



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO LXII — 35º DA REPUBLICA — N. 233

CAPITAL FEDERAL

DOMINGO, 7 DE OUTUBRO DE 1923

SUMMARIO

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Ministerio da Guerra — Decretos de 5 do corrente.
Ministerio da Viação e Obras Publicas — Decretos de 2 do corrente.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Portarias — Expediente das Directorias da Justiça, Interior, Contabilidade, do Departamento Nacional de Saude Publica e Policia do Districto Federal.

Ministerio das Relações Exteriores — Expediente.

Ministerio da Fazenda — Titulos — Expediente das Directorias Geral do Tesouro Nacional, da Contadoria Central da Republica, da Receita, Despesa Publica, Contabilidade, Comissão do Tombamento e Cadastro, da Recebedoria do Districto Federal, das Inspectorias de Seguros e Geral dos Bancos, da Imprensa Nacional e *Diario Officiel*, e Caixa do Amortização.

Ministerio da Marinha — Portarias — Expediente.

Ministerio da Guerra — Despacho — Portarias — Expediente.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Portarias — Expediente das Directorias Gerais de Contabilidade, Expediente, Correios, das Estradas de Ferro Central do Brasil e Oeste de Minas e Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Portarias — Expediente das Directorias Gerais de Agricultura, Industria e Commercio, do Serviço de Industria Pastoral, de Povoamento, de Inspeção e Fomento Agricolas.

Tribunal de Contas — Diario dos Tribunaes — Noticiario — Parte commercial — Marcas registradas — Rendas publicas — Editaes e avisos — Sociedades anonyms — Patentes de invenção — Annuencios.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

Ministerio da Guerra

Por decretos de 5 do corrente;

Concedeu-se:

De accordo com o disposto nos artigos 295 e 31, respectivamente, dos codigos de ensino annexos aos decretos numeros 1.159, de 3 de dezembro de 1892, e 3.890,

de 1 de janeiro de 1901, combinado não só com o art. 4º da lei n. 1.145, de 30 de dezembro de 1903, como também com o art. 11 da de n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, ao marechal graduado reformado Pedro de Castro Araújo, professor da Escola do Estado Maior, o acrescimo de 60 % sobre os vencimentos fixados para aquelle cargo, o qual lhe será abonado a partir de 29 de abril do corrente anno, visto haver na vespera desse dia completado 40 annos de posse de seu cargo no magisterio;

De accordo com o disposto nos artigos 31 do Codigo dos Institutos Officiaes de Ensino Superior e Secundario, approvado por decreto n. 3.090, de 1 de janeiro de 1901, e 11 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, ao professor do Collegio Militar de Porto Alegre, tenente-coronel reformado do Exercito João Dionysio da Silva Pereira, o acrescimo de 5 % sobre os vencimentos fixados para aquelle cargo, o qual lhe será abonado a partir de 5 de janeiro do corrente anno, visto haver completado na vespera desse dia 10 annos de serviço no magisterio.

Reforma ao major da arma de infantaria José Henrique Pereira de Mello, quanto ao tempo de serviço, nos termos do art. 14 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, e, quanto a vencimentos, de accordo com a mesma lei, combinada com o art. 167 da de n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, incorporado a legislação em vigor pelo art. 132 da de n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, e com o art. 150, § 7º, do decreto legislativo n. 1.555, de 10 de agosto de 1922, visto contar mais de 25 annos de serviço.

Foi declarado sem effeito, de accordo com o art. 66, § 1º, da lei n. 602, de 19 de setembro de 1850, o decreto de 21 de setembro de 1901, na parte em que nomeou Alcides Telles Rudge capitão ajudante de ordens da 82ª brigada de infantaria da Guarda Nacional da comarca da capital do Estado de S. Paulo, visto ter sido o mesmo condemnado por crime infamante e não haver ainda prestado compromisso perante a autoridade competente.

Foram classificados na arma de cavallaria:

Os coronéis Theodorico Florambel da Conceição no 3º regimento de cavallaria divisionaria (D. Pedrito) e Alfredo Floro Cantalice, no 5º, também de cavallaria divisionaria (Castro);

Os tenentes-coronéis Christovão Colombo de Mello Mattos no 4º regimento de cavallaria independente, sem effectivo, e José Gay no quadro suplementar;

Os majores Firmino Soares de Oliveira no 7º regimento de cavallaria independente (Sant'Anna do Livramento), e Abel

Henrique de Medeiros no quadro suplementar;

Os capitães Arthur Guedes de Abreu no 1º esquadrão do 7º regimento de cavallaria independente (Sant'Anna do Livramento), Humberto da Cruz Cordeiro, como ajudante do 8º, também de cavallaria independente (Bagé) e José Marinheiro da Trindade no 1º esquadrão do 13º regimento de cavallaria independente (Rio Pardo).

Foram transferidos na mesma arma: O tenente-coronel Benedicto Olympio da Silveira, do quadro ordinario para o suplementar;

O major Francisco de Mello Moreira, do 7º (Sant'Anna do Livramento) para o 1º, sem effectivo, ambos regimentos de cavallaria independente;

Os capitães Decleciano Xavier de Souza, do 2º esquadrão para o cargo de ajudante do 1º regimento de cavallaria divisionaria (Capital Federal) e José Paulo Barreto, do 1º esquadrão do 7º regimento de cavallaria independente (Sant'Anna do Livramento) para o 2º esquadrão do 1º regimento de cavallaria divisionaria (Capital Federal).

Rectificação

O nome do 2º tenente veterinário da 2ª classe da Reserva do Exercito de 1ª linha, nomeado por decreto de 28 de setembro ultimo, é Aristides Fernandes Ramôa e não Aristides Ferreira Ramos, conforme sahiu publicado no *Diario Officiel* de 2 do corrente.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Por decretos de 2 do corrente, foram concedidas as seguintes licenças:

De um anno, em prorrogação, para tratamento de saude, a contar de 16 de maio do corrente anno, com abono de um terço da respectiva diaria, de accordo com artigo 19, paragrapho 1, do regulamento approvado pelo decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, ao trabalhador de 3ª classe, da 2ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, Pedro Teixeira de Carvalho; por tempo indeterminado, para tratamento de saude, e em prorrogação, a partir de 15 de agosto do corrente anno, com um terço da diaria, de accordo com o artigo 19, paragrapho 2 do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, ao feitor da turma do lastro da 3ª residencia da III divisão da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, Francisco de Paulo.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Directoria da Justiça

Expediente do dia 5 de outubro de 1923
Foi concedido um mez de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde, ao soldado do Corpo de Bombeiros José Lopes Guimarães.

Requerimento despachado

Luiz Elias e Moacyr Brito. — Não ha quo deferir.

Directoria do Interior

Expediente de 5 de outubro de 1923

Por portarias de 6 do corrente mez, foram declarados cidadãos brasileiros: Ernesto Pudolko, natural da Alemanha e residente no Estado de São Paulo;

Martim Francisco Friese, natural da Alemanha e residente no Estado de S. Paulo;

Fora naturalizados brasileiros:

Antonio Marques de Oliveira Coelho, natural de Portugal e residente nesta Capital;

João de Oliveira, natural de Portugal e residente no Estado de S. Paulo; Leon de Mouzarz, natural da Polonia e residente nesta Capital;

Nessim Cohem, natural da Grecia e residente nesta Capital;

Manoel Tornô Berenguer, natural da Hespanha e residente nesta Capital.

Remetteram-se ao governo do Estado de S. Paulo as portarias dos que ali residem.

Concederam-se ao Dr. Carlos Cesar de Oliveira Sampaio, professor cathedratice da Escola Polytechnica da Universidade do Rio de Janeiro, seis mezes de licença, em prorrogação, sendo cinco mezes de accordo com o n. 1 e o mez restante, nos termos do n. II do art. 8º do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921.

Foi prorogada, por seis mezas, a licença que, para tratamento da saúde, e nos termos do art. 19, combinado com o de n. 39, do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, obteve, em portaria de 19 de janeiro do corrente anno, o servente da Escola Nacional de Bellas Artes, Augusto José de Messias.

Declarou-se sem effeito, conforme requereu, a portaria de 11 de outubro de 1915, pela qual foram concedidos trinta dias de licença á professora do Instituto Nacional de Musica, Alcina Navarro de Andrade. Expediram-se avisos ao Ministerio da Fazenda e ao director, interino, do Instituto.

Requerimentos despachados

Additamento ao expediente do dia 30 de setembro de 1923

Dolores Belchior e Emma de Almeida Guimarães, recorrendo da decisão do Jury no concurso a premio de viagem do curso de canto, do Instituto Nacional de Musica. — Approvo o concurso. Nego provimento aos recursos, por não procederem as allegações de incompetencia e parcialidade do Jury, feitas pela primeira recorrente; e por-

que a disposição do paragrapho unico do art. 265 do regulamento a qual a segunda recorrente declara só existir nos exemplares avulsos do dito regulamento, consta, de facto, dos autographos, impressos, do respectivo decreto e da collecção de leis de 1915, publicada em 1917.

Dia 2

Voaquim Propicio de Pina Junior. — Mantenho o despacho anterior.

Capitão Pedro Cordolino Ferreira do Azevedo, representando a Irmandade da Santa Cruz dos Militares. — Dirija-se ao Ministerio da Fazenda, ao qual cabe resolver, ouvindo, ou não, a Escola de Bellas-Artes.

Dia 4

Hermann Loudon. — Requeira ao Gabinete de Identificação a rectificação dos seus assentamentos, e depois, apresente a carteira regularmente de identidade.

Israel Feigenbam. — Indeferido.

José Rozembery. — Indeferido.

Adolpho Buslik. — Requeira o título declaratorio de cidadão brasileiro, á vista das condições allegadas.

Scheinel Gany. — Mantenho o despacho anterior.

Dia 5

Pedro de Souza Cotrim. — Deferido. Dirigi-se aviso ao director do Instituto Benjamin Constant.

Directoria de Contabilidade

Requerimentos despachados

Additamento ao expediente do dia 25 de setembro de 1923

Lyceu de Artes e Officios da Bahia, pedindo pagamento da subvenção de 1923, na importância de 5:000\$. — Indeferido, visto os balancetes apresentados provarem que a instituição não necessita da subvenção, que não é destinada a augmentar o patrimonio.

Additamento ao expediente do dia 2 de outubro de 1923

Asylo Furquim, de Vassouras (Estado do Rio de Janeiro), pedindo pagamento da subvenção relativa a 1923. — Dirija-se a este ministerio, por intermedio do presidente do Estado, e apresente o relatorio de 1922, com o balancete descriminado de toda a receita e despesa, em substituição da relação enviada, satisfazendo, também, a taxa de documento das referidas contas.

Additamento ao expediente do dia 3 de outubro de 1923

Pedro Olavo de Menezes, conservador da Faculdade de Medicina desta Capital, pedindo pagamento de vencimentos pelo exercicio de amanuense no periodo de 7 de março de 1914 até a presente data. — Trata-se de serviços extraordinarios e não de substituições em logares previstos no quadro legal e de accordo com as proscricções do regulamento, pelo que, não cabe a este ministerio resolver sobre o pedido.

Additamento ao expediente do dia 5 de outubro de 1923

Souza Torres & Comp., apresentando requerimentos e certidões relativas á liquidação da antiga firma Souza Torres. — Apresente documento habil, com o qual prove a existencia da firma actual Souza Torres & Comp., porquan-

to, o que apresentou 2 uma publica forma.

Montepio:

D. Alice Paranhos do Lasso e Seiblit, pedindo pensão e auxilio de funeral, na qualidade da viuva do Dr. Jorge Valdetaro de Lasso e Seiblit, professor da Escola Polytechnica do Rio de Janeiro. — Prova a inexistencia de filhos naturais reconhecidos.

Dia 6

D. Virginia dos Santos Pires, filha do finado desembargador aposentado Aurelio A. Pires da Figueiredo Camargo, pedindo a competente apostilla em seu título de pensionista. — Apresente certidão da idade.

Departamento Nacional de Saúde Publica

Secretaria geral

SECÇÃO DE EXPEDIENTE

Por portarias do Sr. ministro da Justiça de 5 de outubro do corrente anno, foram concedidas as seguintes licenças, na conformidade do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921:

De tres mezes, em prorrogação, nos termos do art. 8º, ns. I e II, ao servente da secretaria geral deste departamento, Luiz Gomes Valente, sendo dous mezes pelo n. I e um mez pelo n. II, do mesmo artigo.

De dous mezes, art. 8º, n. I e a contar de 16 de setembro ultimo, á pharmaceutica de 2ª classe da Inspectoria de Prophylaxia da Tuberculose deste departamento, Admunda Carlos Machado.

De dous mezes, nos termos do artigo 8º, n. I, e a contar de 1 de setembro proximo findo, ao servente de 1ª classe do Hospital São Sebastião, Carlos de Oliveira.

Expediente de 5 de outubro de 1923

Solicitaram-se providencias:

Ao director da Estrada de Ferro Central do Brasil, no sentido de serem fornecidos passes, com 75 % de abatimento, de accordo com a lei, e com validade no corrente mez, aos operarios e serventes da inspectoria de Demographia Sanitaria, Educação e Propaganda deste departamento (officio E 1.011);

Ao mesmo, afim de ser fornecido passe, com o abatimento de 75 %, de accordo com a lei, valido no corrente mez, ao servente da Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios, Manoel José Pereira (officio E 1.012);

Ao director da Repartição Geral dos Correios, no sentido de ser remittido ao departamento um livro de guias, modelo n. 65, para requisição de sellos postaes destinados ao exterior do Brasil (officio E 1.013).

Remetteram-se ao director de Defesa Sanitaria Maritima e Fluvial, para os fins convenientes, uma certidão de José de Araujo Viana e varias portarias da funcionarios da Directoria D. S. M. Fluvial, que se achavam archivadas (officio E 1.015).

SECÇÃO DE CONTABILIDADE

Additamento ao expediente do dia 4 de setembro de 1923

Transmittiram-se ao procurador dos Feitos da Saude Publica as certidões da divida provenientes das multas seguintes, para serem cobradas judicialmente:

N. 5.386, Carlos Pareto, 50\$000;
 N. 5.387, Carlos Pareto, 200\$000;
 N. 5.388, Antonio de Souza Thomé, 1:000\$000;
 N. 5.389, Joaquim Dantas Paiva Barbosa, 100\$000;
 N. 5.391, Candido Siqueira, 250\$000;
 N. 5.394, João Cesar de Siqueira, 200\$000;
 N. 5.395, Candido Montenegro, réis 2:000\$000;
 N. 5.397, Algemiro Mariano, 500\$000;
 N. 5.399, Manoel dos Santos Teixeira, 100\$000;
 N. 5.372, Joaquim de Almeida Marques, 50\$000;
 N. 5.373, Joaquim de Almeida Marques, 50\$000;
 N. 5.374, Modesto Telles da Silva, 50\$000;
 N. 5.375, João Ferreira, 100\$000;
 N. 5.377, Laurinda Breves, 100\$000;
 N. 5.378, Affonso Elyseu, 100\$000;
 N. 5.379, Francisco Ferreira de Araújo, 50\$000;
 N. 5.380, Olívia Maria Soares, 50\$000;
 N. 5.381, Agostinho Bittencourt, réis 50\$000;
 N. 5.392, Antonio de Souza Thomé, 500\$000;
 N. 5.393, Julio Cassiano Guerra, 500\$000;
 N. 5.395, José Ferreira Gomes, réis 2:000\$000;
 N. 5.400, Olindina da Silveira Alves, 100\$000;
 N. 5.402, Antonio Rodrigues, 100\$000;
 N. 5.403, Emilio Mattos, 50\$000;
 N. 5.404, Martins Gonçalves, 100\$000;
 N. 5.405, Victoria Dezes Iesorki, 50\$000;
 N. 5.406, Rodriguez José Camara, 50\$000;
 N. 5.407, Manoel Teixeira, 200\$000;
 N. 5.408, João Baptista, 50\$000;
 N. 5.409, Antonio Rodrigues, 100\$000;
 N. 5.411, Luiz Rosa e Silva, 100\$000;
 N. 5.412, Carlos da Silva Rocha, 1:000\$000;
 N. 5.417, Oscar Penha Ribeiro, réis 50\$000;
 N. 5.421, Agostinho Silva, 20\$000;
 N. 5.423, Hartmann & Comp., réis 1:000\$000;
 N. 5.411, Virgilio Paz Barreto, réis 100\$000;
 N. 5.442, Manoel Pereira da Silva, 100\$000 (offício n. 4.642).

— Solicitou-se ao director da Despesa Publica o pagamento das folhas relativas ao mez de setembro do corrente anno, aos empregados do Hospital Paula Candido (8:8408499), da Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia (1868248), aos vacinadores da Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia (14:1248982), aos desinfetadores da Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia (147:0888363), aos guardas desinfetadores de 2ª classe (33:2018588), aos diaristas da mesma Inspectoria (14:3258360), aos telephonistas, garage, fiel de deposito, etc. (34:5328179), aos funcionarios do Serviço de Fiscalização de Carnes Verdes (13:2308824), da Inspectoria da Fiscalização de Generos Alimenticios (16:4118250), aos empregados da Inspectoria de Prophylaxia Maritima (8628125) (offícios ns. 4.027, 4.028, 4.031 a 4.033, 4.035 a 4.039).

Remetteram-se ao inspector dos Serviços de Prophylaxia a conta da Estrada do Ferro Central do Brasil pedindo pagamento de 1428181 de especies sanitarias durante o mez de junho do corrente anno (offício n. 4.034).

DIRECTORIA DOS SERVIÇOS SANITARIOS TERRESTRES

Expediente do dia 5 de outubro de 1923

Remetteram-se:

Ao Sr. director geral deste Departamento, devidamente informado, o officio da Sociedade Fluminense do Medicina e Cirurgia (offício n. 2.656).

Ao Sr. secretario geral, devidamente relacionados, os documentos que comprovam o emprego da quantia de 225\$, recebida pelo Dr. Candido Barroso do Amaral, para attender ás despesas de prompto pagamento da 4ª delegacia de saúde, durante o 3º trimestre do exercicio corrente (offício n. 2.657).

Ao mesmo, devidamente relacionados, os documentos que comprovam o emprego da quantia de 225\$, recebida pelo Dr. Augusto Serafim da Silva, para attender ás despesas de prompto pagamento da 2ª delegacia de saúde, durante o 3º trimestre do exercicio corrente (offício n. 2.653).

Ao mesmo, devidamente relacionados, os documentos que comprovam o emprego da quantia de 400\$, recebida pelo portefeiro desta directoria, para attender ás despesas de prompto pagamento, durante o 3º trimestre do exercicio corrente (offício n. 2.652).

Ao Dr. procurador dos Feitos da Saude Publica, para os fins de direito, os processos instaurados contra os seguintes infractores: Agostinho Silva, Hartmann & Comp. e Carlos da Silva Rocha (offício n. 2.655).

Comunicou-se:

Ao Sr. secretario geral que Thereza Francisca Rollo, Jacob Schenikman, Alberto de Almeida & Comp., Antonio Augusto Pereira da Silva, José Gomes do Castro e Luiz Chaves, multados por infracção do regulamento vigente, não apresentaram a esta directoria, recursos no prazo legal (offícios ns. 2.650/51).

Respondeu-se:

A' Sra. Ethel Parsons, superintendente geral do Serviço de Enfermeiras, o seu officio n. 963, de 4 do corrente datado (offício n. 2.654).

Foram multados:

Pela Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios: em 50\$, Ferreira, Fernandes & Comp.;

Pela delegacia de Hygiene Profissional e Industrial, em 200\$, João Merendeiro;
 Pela 2ª delegacia de saúde, em 100\$, Orval Teixeira de Vasconcellos.

Requerimentos despachados

Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios:

Albano Castanheira Diniz (2.962-2.238). — Deferido quanto ao adiamento da construção da parede e a concessão do prazo de 60 dias para cumprimento da intimação.

Delegacia de Hygiene Profissional e Industrial:

Pestana & Irmão (2.967-177). — Deferido.

1ª delegacia de saúde:
 Silverio Teixeira Gondar (2.969-412). — Sim, por 30 dias.

2ª delegacia de saúde:
 A. Bomfim Rezende & Comp (2.536-340). — Provado o que allegam, a 2ª delegacia de saúde intimará o responsável pela infracção commettida.

Manoel Araujo da Silva (2.867). — Certificou-se o que constar.

3ª delegacia de saúde:
 Joaquim Coolez (2.825). — Sim, por 30 dias.

4ª delegacia de saúde:
 Eulalia Ferreira de Carvalho (2.914).

— Será relevada a multa se cumprir a intimação dentro do prazo de 90 dias.

Antonio Pereira Villar (2.900-644). — Sim, por 60 dias.

Manoel de Oliveira Braga (2.961-615). — Sim, por 60 dias.

INSPECTORIA DOS SERVIÇOS DE PROPHYLAXIA

Expediente do dia 5 de outubro de 1923

Remetteram-se:

Ao Sr. director dos Serviços Sanitarios Terrestres — Os boletins dos dias 1, 2, 3 e 4 do corrente mez, dos serviços executados pelos Srs. inspectores sanitarios e o resultado do serviço de vacinação e revaccinação feito nos dias 29 do mez proximo findo e 1 do corrente (offício n. 951).

Ao Sr. chefe da 1ª divisão da Repartição de Aguas e Obras Publicas — Comunicando o itinerario dosapparelhos Clayton nos dias 8 a 13 do corrente mez (offício n. 952).

Ao Sr. secretario geral — A folha suplementar, em duplicata, para pagamento do mez do agosto de 1923, aos empregados subalternos desta inspectorie, Oscar Antonio de Medeiros e Amaro Ramos Monteiro Duarte, por estarem aguardando despacho das licenças que solicitaram no referido mez, na importância total de 120\$031 (offício numero 953).

Requerimentos despachados

Victor Octaviano da Silveira. — Afetado-se.

Nelson José de Castro. — Certificou-se.

Antonio Gomes Baptista. — Deferido.

Antonio Lopes de Moraes. — Deferido.

Lino da Fonseca. — Deferido.

Manoel Faria dos Santos. — Deferido.

Manoel da Rocha Camargo. — Deferido.

INSPECTORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS

Requerimentos despachados:

Dias 4, 5 e 6 de outubro de 1923

Manoel Gonçalves Curvello (2.237). — Póde funcionar a título precario, até ulterior deliberação desta inspectorie.

Mecalojevik Juliano (2.327). — Póde funcionar.

Galdino R. Smith (2.338). — Deferido, pagando as respectivas taxas do analyse.

Brazilina Forneris (2.336). — Certificou-se.

Dr. Rodolphe F. Lahmeyer (2.326). — Deferido, pagando a respectiva taxa de analyse.

Manoel José Pereira (2.332). — Deferido.

Esther Agostinha (2.148). — Póde funcionar.

Antunes & Lopes (2.329). — Certificou-se.

Gomes Ribeiro & Pastos, em liquidação (2.344). — Certificou-se.

Real & Spiritus (2.280). — Cumpra a intimação expedida.

João Francisco de Almeida (2.321). — Póde funcionar.

Francisco Theodorico Teixeira (2.360). — Concedo 30 dias.

Antonio Ferreira (2.283). — Póde funcionar.

Alberto Guimarães (2.304). — Póde funcionar.

Manoel Joaquim de Aguiar (2.272). — Póde funcionar até ulterior deliberação desta inspectoría.

Pereira & Pereira (2.249). — Pódem funcionar.

Antonio Gomes de Castro (2.319). — Póde funcionar.

Domingos Alves (2.333). — Póde funcionar.

Elias João (2.239). — Feche a comunicação com o prédio contíguo e colloque no piso, um ralo.

Esther Agostinha (2.362). — Certifique-se.

Domingos Alves (2.331). — Colloque forro no salão destinado ao botiquim.

Carlos Figueira (2.320). — Póde funcionar.

Companhia Manufactura de Conservas Alimentícias (2.353). — Deferido, pagando a respectiva taxa de analyse.

Rocha Faria & Comp. (2.354). — Deferido, pagando as respectivas taxas de analyse.

Julio Jorge Hoff (2.355). — Deferido, pagando a respectiva taxa de analyse.

Lourenço Alves Mendes (2.341). — Póde funcionar.

Polícia do Distrito Federal

Por título de hoje, foi nomeado o bacharel José Pereira Guimarães Filho, actual delegado do 1º distrito policial, para exercer, interinamente, o cargo de 4º delgado auxiliar, durante a ausencia do effectivo, bacharel Francisco Chagas, por licença.

Ministerio das Relações Exteriores

Por portaria de 17 de setembro proximo passado foram concedidas ao Segundo Secretario da Legação em Stockholm, Arthur dos Guimarães Bastos, as férias extraordinarias de seis mezes, nos termos do art. 41 e seus paragraphos, do decreto n. 14.057, de 11 de fevereiro de 1920.

Ministerio da Fazenda

Por títulos de 6 do corrente:

Foram exonerados, a pedido:

Evaristo Alves Fraga, do lugar de despachante da firma Carvalho Rocha & Comp. junto á Alfandega do Rio de Janeiro;

João da Cruz Gusmão, do lugar de despachante aduaneiro da firma Pereira Carneiro & Comp. junto á Alfandega de Recife, Estado de Pernambuco;

Arthur Eloy de Barros Pimentel Junior, do lugar de collecter das rendas federaes em Boa Esperança, Estado de São Paulo.

Foram nomeados:

Mario Frangoso, collecter das rendas federaes no municipio de Boa Esperança, Estado de São Paulo;

O agente fiscal do imposto de consumo no interior do Estado da Bahia Secundino de Souza Caldeira Filho, para identico lugar na capital do mesmo Estado;

Na fórma do art. 1º, § 2º, do decreto n. 4.057, de 14 de janeiro de 1920:

João da Cruz Gusmão, despachante

aduanheiro da Alfandega de Recife, Estado de Pernambuco;

Edgard da Silva Marques, despachante aduaneiro da Alfandega de Santos, Estado de São Paulo;

José Maria Mendes, Carlindo Coelho Dantas e Carlos José do Espirito Santo, despachantes aduaneiros da Alfandega de Maceió, Estado de Alagoas.

— Por outros da mesma data, foram declarados sem effecto os seguintes titulos de nomeações de despachantes aduaneiros da Alfandega de Recife, Estado de Pernambuco, por não terem prestado fiança dentro do prazo legal:

De 3 de março de 1920: Abelardo Augusto de Oliveira, Antonio Gonçalves Penna, Alfredo Gonçalves Torres, Alfredo Franco da Silva, Braulino Pedro do Miranda, Eugenio Affonso Ferreira e Horacio Ferreira Rocha Leal;

De 4 de março de 1920: Antonio Lyra Gomes de Souza, Eurico Leal Ferreira e Julio Cesar Ottoni;

De 10 de março de 1920: Affonso Honorato das Chagas;

De 11 de março de 1920: José Rodrigues de Araujo e Walfrido Elpidio da Silva;

De 18 de março: Americo de Sá Albuquerque e Climerio Torres Bandeira;

De 13 de abril de 1920: Edlacio Caraciolo Beiriz Coelho, Mario Toscano de Britto, Oscar Gonçalves Pires e Virgilio Pereira do Sá;

De 30 de abril de 1920: Oscar de Freitas Galvão;

De 8 de maio de 1920: Guilherme de Aquino Fonseca;

De 22 de janeiro de 1921: Horacio Uenô;

De 30 de abril de 1921: Eugenio Tavares Cordeiro;

De 13 de dezembro de 1921: Ernesto de Albuquerque Maranhão.

Directoria Geral do Thesouro Nacional

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 6 de outubro de 1923

Sr. ministro da Agricultura, Industria e Commercio:

N. 160 — Affim de que se possa deliberar sobre o processo encaminhado pelo officio da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional em S. Paulo, numero 206, de 31 de maio de 1922, relativo á restituição pretendida por Pedro dos Santos & Comp., na importancia de \$:072.803, tenho a honra de solicitar a V. Ex. as necessarias providencias no sentido de ser solucionado o aviso deste ministerio n. 115, de 31 de julho do mesmo anno, renovo pelos de ns. 177, de 14 de dezembro, e 91, de 15 de junho proximos passados.

Renovo a V. Ex. os protestos de minha alta estima e distincta consideração.

— Sr. ministro da Guerra:

N. 182 — Affim de que esse ministerio delibere sobre o cancelamento da divida proveniente da taxa a que estão sujeitos os sorteados não incorporados para o serviço do Exercito, passo ás mãos de V. Ex. o incluso processo encaminhado pelo collecter federal de S. Fidelis, em officio n. 36, de 13 do março ultimo, em que ficou apurado haver fallecido, em 1906, Arthur Fontes, sorteado no anno de 1919.

Renovo a V. Ex. os protestos de minha alta estima e distincta consideração.

— Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores:

N. 212 — Em referencia ao aviso n. 83, de 31 de julho ultimo, communicando haver esse ministerio autorizado a Companhia City Improvements a fazer cessão, por venda, ao governo do Estado do Ceará de dez toneladas de chumbo lingote, destinado á conclusão das obras de installação de aguas e esgotos nesse Estado da União, cabe-me declarar a V. Ex. que dependendo a cessão ou venda de materias importados com isenção ou redução de direitos de autorização deste ministerio, fico sciente de que V. Ex., por urgencia, tomou as providencias que teve a bondade de comunicar-me.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de alta estima e distincta consideração.

— Sr. ministro da Viação e Obras Publicas:

N. 373 — Por não terem sido anurados dez annos de effectivo exercicio para que pudessa este ministerio mandar expedir titulo de inactividade em favor da agente do Correio de Sampaio, nesta Capital, D. Leonidia Freire de Andrada Tavares, aposentada por decreto de 5 de agosto do anno passado, cabe-me devolver a V. Ex., para os devidos fins, o respectivo processo encaminhado com o aviso n. 650, de 25 de setembro do mesmo anno, e a que se refere o decreto n. 358, de 21 de junho ultimo.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de alta estima e distincta consideração.

N. 374 — Solicito a V. Ex. as necessarias providencias no sentido de ser concedida franquia telegraphica, quando em objecto de serviço publico, para os chefes da commissão de inspecção de Fazenda na Bahia e Paranaquá, Ulysses de Oliveira Sampaio e José Luiz de Azevedo Souza, de accordo com o pedido feito em officio n. 286, de 22 deste mez pela Inspectoria Geral de Fazenda. Reitero a V. Ex. os meus protestos de alta estima e distincta consideração.

N. 376 — Transmittindo o incluso processo relativo ao requerimento de 23 de agosto ultimo, e a que se refere o de 19 do mez seguinte, em que a Companhia Estrada de Ferro Victoria a Minas, juntando o respectivo titulo ao portador, n. 4.107, pede pagamento dos juros o amortização das obrigações por ella emitidas para a construção do ramal de Curralinho a Diamantina, pagamento esse que, conforme allega a requerente, é correspondente aos juros vencidos em 15 de maio passado e mais a amortização de 34 titulos que foram resgatados por sorteio sobre os 29.771 titulos de que trata o contracto realizado com o Governo Federal em 26 de dezembro de 1922, tenho a honra de solicitar a audiência desse ministerio a respeito.

Reitero a V. Ex. os protestos de alta estima e distincta consideração.

N. 377 — Devolvendo o incluso processo encaminhado com o aviso n. 217, de 11 de novembro do anno passado, e relativo ao requerimento em que a Companhia Minas de Carvão do Jacuhy e a Companhia Carbonifera Rio-Grandense justificaram a conveniencia de ser tornado sem effecto o accordo celebrado entre este ministerio e a primeira das citadas companhias, nos termos da escriptura publica de 8 de setembro de 1920, para o fim de reverter á propriedade da referida Companhia Minas de Carvão do Jacuhy a Estrada de Ferro de

Jaouf, que ficará hypothecada ao Governo Federal em garantia dos debitos das ditas companhias, rogo a V. Ex. se digne providenciar no sentido de ser ouvida a respeito a Inspectoria Federal das Estradas.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de alta estima e distincta consideração.

— Sr. Dr. prefeito do Districto Federal:

N. 46 — Em resposta ao officio numero 985, de 17 de maio ultimo, communico a V. Ex., para os devidos fins, que este ministerio não se oppõe ao recuo da tela de arame existente ao longo da estrada das Paineiras, no trecho situado antes da Capella de S. Sylvestre.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e consideração.

— Sr. presidente do conselho administrativo da Caixa Economica Federal de Pernambuco:

N. 19 — Em referencia ao officio n. 30, de 9 de maio ultimo, no qual adduzindo considerações, solicitaes approvação para o quadro remittido com aquelle officio, relativo ao pagamento dos vencimentos de funcionarios que estiveram afastados dessa caixa e que foram reintegrados, cabe-me declarar-vos, de conformidade com o parecer do Sr. Dr. consultor da Fazenda, que, tratando-se, como se verifica, de actos que, ex-vi do regulamento em vigor, não se enquadram nas disposições invocadas, que se applicam a casos omissos, não compete a este ministerio dar a approvação solicitada e, sim, a essa caixa, decidir sobre a despesa.

Aproveito o ensejo para reiterar-vos os meus protestos de estima e consideração.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 6 de outubro de 1923

N. 250 — Em attenção ao vosso officio n. 3.841, de 29 de setembro findo, indagando desta directoria a data em que o 1º escripturario da Alfandega de Pelotas José da Costa Carvalho teve conhecimento de sua nomeação para o lugar de 3º escripturario desse Tribunal, devo informar-vos que o acto de nomeação foi publicado no *Diário Official* de 8 de agosto proximo passado.

— Sr. director da Receita Publica:

N. 328 — Remetto-vos, para os devidos fins, os inclusos titulos de 29 de setembro ultimo, que nomeam Manoel Perlingeiro Netto e Alexandre Pereira Netto collectores e escriptão, respectivamente, da Collectoria das Rendas Federaes em Campos, Estado do Rio de Janeiro.

— Sr. director da Despesa Publica:

N. 329 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, tendo presente o processo transmittido com o officio da Inspectoria Geral da Fazenda n. 261, de 17 de setembro ultimo, relativo aos requerimentos em que a Sociedade Anonyma Cooperativa Economica, com sede á rua do Lavradio n. 25, Sociedade Cooperativa de Responsabilidade Limitada Banco de Credito Geral, com sede á rua General Camara n. 37, e Sociedade Cooperativa de Responsabilidade Limitada Credito Popular, com sede á rua Sachet n. 25, pedem reconsideração do acto que mandou cassar a autorização que lhes havia sido concedida para transgirem com os funcionarios publicos, mediante descontos em folhas de pagamento, resolveu, por despacho de 3 do corrente, revogar aquelle acto, ficando,

porém, mantida a parte em que se recommenda a observancia rigorosa do limite dos dous terços do ordenado dos funcionarios estabelecido em lei para as consignações em folha, devendo, outrossim, ser annotadas nas folhas de pagamento as datas de terminação das consignações a prazo fixo, de maneira a poder o Thesouro, mesmo sem audiencia das sociedades, suspender os descontos em folha desde que os empréstimos estejam pagos pelos funcionarios.

— Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 236 — Afim de que presteis com urgencia, as informações necessarias, remetto-vos incluso, por cópia o memorial que as firmas desta praça Heitor Ribeiro & Comp. e outras dirigiram á Associação Commercial do Rio de Janeiro e foi por esta endereçada ao Sr. ministro pelo officio n. 6.522, de 26 de setembro ultimo.

— Sr. delegado fiscal na Bahia:

N. 121 — Remetto-vos inclusa, para os fins convenientes, a certidão do titulo de pensão do montepio requerida, em 23 de junho ultimo, por D. Clotilde Thereza Franco e a que se refere o vosso officio n. 141, de 6 de julho proximo passado, cumprindo a essa delegacia cobrar o selo, na importancia de \$300, devido pela mesma certidão.

— Sr. delegado fiscal em Matto Grosso:

N. 49 — Remetto-vos inclusas, para os fins convenientes, as certidões dos titulos de pensões de meio soldo e montepio requeridas, em 1 de agosto ultimo, por D. Anna Isabel do Couto, e a que se refere o vosso officio n. 106, de 3 do mesmo mez, cumprindo a essa delegacia cobrar o selo, na importancia de \$200, devida pelas alludidas certidões.

Contadoria Central da Republica

EXPEDIENTE DO SR. CONTADOR

Dia 6 de outubro de 1923

Sr. director da Contabilidade do Ministerio da Marinha:

N. 732 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Tribunal de Contas, em sessão de 29 de setembro ultimo, resolveu registrar a transferencia, para o corrente exercicio, dos saldos de réis 2.615:311\$108, relativo ao credito aberto pelo decreto n. 14.110, de 24 de março de 1920 e 3.253:826\$405, alludido ao aberto pelo decreto n. 14.867, de 11 de junho de 1921.

Directoria da Receita Publica

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 6 de outubro de 1923

Sr. 3º procurador da Republica:

N. 438 — Solicito-vos o cancelamento da divida de penna dagua da certidão numero 2.141, serie E N. de 1919, de accordo com o officio da Recebedoria do Districto Federal, n. 1.466, de 18 de setembro ultimo.

Dia 6

Sr. director do Laboratorio Nacional de Analyses:

N. 15 — Afim de que vos digmeis de providenciar no sentido de ser cumprido o despacho do Sr. ministro da Fazenda, de 2 do corrente, incluso vos remetto o processo registrado este anno sob numero 24.370.

— Sr. director da Casa da Moeda:

N. 139 — Afim de serem incineradas, remetto-vos as inclusas cintas do imposto de consumo, acompanhadas da competente guia devidamente visada, as quaes foram entregues á 1ª collectoria das rendas federaes em Campos, Estado do Rio de Janeiro, pelos fabricantes de bebidas, M. Balbi & Comp., nos termos do art. 111, leira 2, do vigente regulamento do imposto de consumo e encaminhadas com o officio n. 106, de 3 de setembro findo.

— Sr. corrector da Junta dos Correctores de Mercadorias:

N. 423 — Transmittindo-vos o incluso processo que se refere o officio n. 187, de 21 de setembro do anno passado, do Inspector da Alfandega de Victoria, no Estado do Espirito Santo, ao director geral do Thesouro, tratando da cobrança do imposto sobre operações a termo solicito vossas providencias no sentido de serem providas por essa repartição as necessarias informações sobre o assumpto.

— Sr. 1º procurador da Republica:

N. 424 — Em solução ao assumpto constante do officio de V. Ex., n. 418, de 18 de julho do corrente anno, declaro-vos que, segundo informou a 1ª collectoria das rendas federaes em Vassouras, Estado do Rio de Janeiro, no auto de infração lavrado contra a firma Marinho Pinto & Comp. e a que se refere o officio supracitado é dada a citada firma como estabelecida á rua São Pedro numero 115 e 117, desta Capital.

— Sr. inspector de Engenharia Sanitaria. — Departamento Nacional de Saude Publica:

N. 425 — Em resposta ao vosso officio n. 6219, de 12 de setembro ultimo, communico-vos que nos livros de taxa de saneamento existentes na 3ª Sub-directoria desta directoria não consta lançado o pedo n. 152 da rua Zeferino, nesta Capital Federal.

— Sr. presidente da Empresa Agro-Pecuaría, Campo Bella, Estado do Rio:

N. 126 — Em solução á vossa consulta constante do requerimento encaminhado a esta directoria, em 25 de setembro findo, communico-vos, que o producto «Dermaphibol», de vossa fabricação, está sujeito ao imposto do selo sanitario, conforme se deprehende das ordens desta directoria, ns. 445 e 614, de 7 e 17 de novembro de 1922, respectivamente, á Recebedoria do Districto Federal e Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

— Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 756 — Com o officio n. 1.972, de 12 de setembro proximo findo, encaminhei a esta directoria o processo em que a firma Julio Bahm & Comp. recorre da decisão dessa inspectoría que, em reunião da Comissão da Tarifa, mandou pagar \$350, por unidade, e não por grupos, do art. 875 da Tarifa, a mercadoria submettida a despacho pela nota de importação n. 49.627 deste anno, como «pilhas seccas electricas», do referido art. 875.

O Sr. ministro da Fazenda, em 24 daquelle mez de setembro, exarou o seguinte despacho:

«De accordo. Nego provimento ao recurso, em face das razões constantes do officio da alfandega, de fls. 10.»

«Este o parecer que emitti em 18 do mesmo mez de setembro:

«Concorro com a decisão recorrida, por seus fundamentos e pela exposição feita no officio de fls. 10/11.

Assim, o recurso não deve ter provimento.»

O fundamento da decisão dessa inspeccão vae abaixo transcripto:

«Cumpre-me informar, ao fazer o encaminhamento do recurso, que os incensados despacharam grupos de 5 pilhas electricas soecas, envoltas em papel, formando um tubo, como se fosse uma unica pilha, quando taes objectos são tarifados por unidade.

E esta alfandega, com justa causa, assim entendeu, pois de outro modo seria acceptar fosse burlada a lei, deixando ao arbitrio de cada importador augmentar o numero de elementos componentes do objecto que conveniassem chamar pilha, embora com applicação em lanternas mais ou menos compridas, diminuindo, assim, a taxa tariffaria.

Não tem razão os interessados quando allegam terem sido prejudicados com o facto de já ter esta alfandega resolvido de outro modo em caso semelhante; é facto que, embora com menos acerto, isso se verificou pela decisão n. 758, de julho de 1921, citada pelos mesmos, mas, a decisão posterior, n. 131, de 10 de fevereiro deste anno, reformou aquella, como foi largamente divulgado, poucos dias depois, no *Jornal do Commercio*, no *O Jornal*, e depois no *Boletim* quinzenal desta alfandega, com pleno conhecimento, pois, dos importadores e tambem dos seus prepostos, os despachantes aduaneiros, que estão sempre, dada sua função especial, ao corrente das decisões em Comissão da Tarifa.»

O que vos declaro para os devidos fins.

N. 757 — Afim de que vos dignéis de deliberar a respeito, em face da circular n. 42, de 7 de outubro de 1922, incluso vos remetto, de accordo com o despacho do Sr. ministro da Fazenda, de 18 de setembro findo, o processo registrado sob n. 40.801, em que a madre Ignez de Sant'Anna, superiora do convento da Ajuda, pede isenção de direitos para um órgão, constante dos documentos juntos.

N. 758 — Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o processo que encaminhasse a esta directoria com o officio n. 3.046, de 16 de novembro de 1922, relativo ao recurso interposto pela firma Dias Garcia & Comp., do acto dessa inspeccão que a obrigou ao pagamento da importancia de 288960, relativa aos direitos da differença entre o valor pelo qual a mesma firma submetteu a despacho «vigas de ferro para construcção», em a nota de importação n. 7.336, de julho daquelle anno, e o valor da respectiva materia prima, exarou, em 14 de setembro corrente, o seguinte despacho:

«Dos informes prestados pela Directoria de Estatistica Commercial se evidencia que o preço arbitrado pela alfandega recorrida, com fundamento embora no erroneo criterio da fixação do valores minimos, deve ser o adoptado para cobrança dos direitos da mercadoria de que trata o processo.

Nego, por isso, provimento ao recurso.»

E' esta a informação da Directoria do Estatistica Commercial:

«O material de ferro para construcção, rubrica onde esta directoria inclue as vigas de ferro, mercadoria constante da factura consular que não originou o presente processo, apresentou, na apuração geral do anno de 1922, os seguintes valores medios por kilogramma: 1º trimestre, \$630; 2º trimestre, \$519; 3º trimestre, \$480; 4º trimestre, \$641 e 12 mezes, \$575.

As barras de ferro, mercadoria de custo inferior ás vigas de ferro, devido ao seu pouco preparo, teve durante o mesmo anno as seguintes médias: 1º tri-

mestre, \$370; 2º trimestre, \$333; 3º trimestre, \$370; 4º trimestre, \$387.

A factura impugnada e junta a este processo, declarando vigas de ferro pesando liquido 16.110 kilos, no valor cif de florins 1.852, 7º ou 5:233\$ da nossa moeda, feita a conversão pelo cambio medio do mez de junho de 1922, mez anterior á chegada da mercadoria ao porto do Rio de Janeiro (florins 28824), vem dar a cada kilogramma o valor de \$324, inferior, portanto, ás nossas médias da rubrica «material de ferro» para construcção e inferior ainda ás proprias médias, apuradas por esta directoria, para as barras de ferro que, como acima ficou dito, são artigo de valor inferior ao que é consignado na factura dos Srs. Dias Garcia & Comp.»

N. 759 — Afim de que vos dignéis de deliberar a respeito, em face da circular n. 42, de 7 de outubro de 1922, remetto-vos o incluso processo registrado este anno sob n. 39.875.

N. 760 — Com o officio n. 1.856, de 23 de agosto ultimo, encaminhasse a esta directoria o processo em que a firma Consolidater Company Limited, recorre do acto dessa inspeccão que em reunião da Comissão da Tarifa e Juizo Arbitral, classificou como «linha de algodão por assemblação» da taxa de 2\$, por kilo, do art. 437, da Tarifa, a mercadoria submettida a despacho pela nota de importação n. 12.443, deste anno, como «algodão branco em fio mercerizado em carreteis para tecelagem» da taxa de \$700, do referido art. 437.

O Sr. ministro da Fazenda, em 26 de setembro ultimo, exarou o seguinte despacho:

«Dou provimento ao recurso, em face do parecer.»

E' este o parecer que emittii em 18 do mesmo mez de setembro:

«O recurso merece provimento, em vista das decisões anteriores proferidas pela autoridade superior em casos identicos.

O que vos communico, para os devidos fins.

N. 761 — Com o officio n. 1.973, de 12 de setembro ultimo, encaminhasse a esta directoria o processo em que a firma P. S. Nicolson & Comp., recorre do acto dessa inspeccão que, em reunião da Comissão da Tarifa, classificou como «amiantho em obras», para pagar 20 % ad-valorem, de art. 617, da Tarifa, a mercadoria submettida a despacho pela nota de importação n. 56.855, deste anno, como «amiantho em laminas», da taxa de \$500, do art. 620, da Tarifa.

O Sr. ministro da Fazenda, em 28 daquelle mez de setembro, exarou o seguinte despacho:

«De accordo com o parecer, nego provimento ao recurso.»

E' este o parecer que emittii em 25 do mesmo mez de setembro:

«A mercadoria, que acompanha este processo não pôde ter a classificação pretendida pelos recorrentes, no art. 317, 2ª parte, da Tarifa em vigor, taxa \$500 por kilo: porque realmente não é papel ou papelão de amiantho em laminas. Falta-lhe os caracteristicos proprios da semelhante obra. Somente poderá ser classificada como obras não especificadas do art. 617, para pagamento de 20 por cento ad-valorem, como decidiu a alfandega recorrida.

Assim, o recurso não deve ter provimento.»

O que vos communico, para os devidos fins.

— Sr. director da Recbedoria do Districto Federal:

N. 357 — Com o officio n. 41, de 23 de janeiro de 1920, encaminhasse ao Thesouro o processo da infracção do regulamento anexo ao decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, instaurado contra Alves Garrido & Comp., recorrendo ex-officio do acto pelo qual julgastes improcedente o auto respectivo sob numero 531, lavrado a 8 de dezembro de 1919.

O Sr. ministro da Fazenda deu sobre o caso, a 29 de setembro ultimo, o seguinte despacho:

«Nego provimento ao recurso ex-officio, de accordo com o parecer.»

O parecer que emittii a 14 do supracitada mez de setembro e com o qual concordou o Sr. ministro, é o seguinte:

«O presente recurso ex-officio não deve merecer provimento, em face da procedencia legal da decisão de fls. 4 e verso.»

O que vos communico para os devidos fins.

— Sr. inspector da Alfandega da Bahia:

N. 33 — Com o officio n. 393, de 23 de junho ultimo, encaminhasse á Alfandega do Rio de Janeiro o processo em que a firma F. Assomany & C. Cunha, recorre da decisão dessa inspeccão que, em reunião da Comissão da Tarifa, classificou como «lengos de renda de algodão» — da ultima parte do art. 446, da Tarifa, sujeitos a direitos ad-valorem 60 %, a mercadoria a maior encontrada nas submettidas a despacho pela nota de importação n. 7.791, de 1920, como «rendas de algodão não especificadas», da taxa de 20\$, do art. 468.

O Sr. ministro da Fazenda, em 11 de setembro corrente, exarou o seguinte despacho:

«De accordo com o parecer, dou provimento ao recurso.»

E' este o parecer que emittii em 3 do mesmo mez de setembro:

«O lenço constante da amostra junta, foi, ao meu ver, bem classificado pela parte recorrente como «lenço de algodão enfeitado com rendas», do art. 446, da Tarifa vigente, taxa de 5\$200 e sobre-taxa de 30 %, conforme a nota n. 49 da mesma Tarifa.

A maioria dos membros da Comissão da Tarifa da Alfandega do Rio, fls. 10 verso, do mesmo modo se externou.

Assim, o recurso deve ter provimento.»

O parecer da maioria da Comissão da Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro, vae abaixo transcripto:

«A maioria dos membros da Comissão da Tarifa classifica a mercadoria em apreço no art. 446, da Tarifa, combinado com a nota n. 49 da mesma, como lenços de algodão enfeitado com rendas, da taxa de 5\$200 por kilogramma, entendendo os Srs. Loureiro Fraga, Soares do Lago e Miranda Reis que se trata de lenços de renda daquelle artigo, sujeitos ao pagamento de 60 % ad-valorem.

O Sr. inspector entende que se trata de objectos comprehendidos no art. 464 da Tarifa, sujeitos ao pagamento de 60 por cento ad-valorem.»

— Sr. delegado fiscal na Bahia:

N. 183 — Com o officio n. 119, de 11 de junho ultimo, restituistes ao Thesouro o processo relativo ao recurso interposto por Carlos Vianna Junior & Comp., da decisão dessa delegacia, de 2 de agosto de 1919, que, reformando a da collectoria das rendas federaes em Bom Jardim, nesse Estado, deu provimento ao recurso ex-officio, impondo-lhes multa de 2:500%, minimo

do art. 178 letra n n. IV, do regulamento approved pelo decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916 e condemnou-lhes ao recolhimento da quantia de 2:055\$060, proveniente de imposto denegado.

O Sr. ministro da Fazenda deu sobre o caso, a 19 deste mez, o seguinte despacho:

«De accordo com os fundamentos do parecer resolve dar, em parte, provimento ao recurso, para relevar a pena imposta aos recorrentes, mantendo, porém, a decisão da delegacia, na parte em que os obrigou a pagar o imposto da mercadoria que deixaram de sellar.»

O parecer que emitti a 22 de agosto ultimo, e ao qual allude o Sr. ministro da Fazenda, é o seguinte:

«Em 1915 foram expedidos dous regulamentos sobre a cobrança e fiscalização do imposto de consumo, decretos ns. 11.511, de 4 de março e 11.807, de 9 de dezembro. O primeiro entrou em vigor na Bahia no dia 27 do mesmo mez de março e anno (certidão de folhas 12/12 verso). Ambos, nos artigos 206 e 203, determinaram ás repartições fiscaes providencias para que todas as estações arrecadoras fossem promptamente suppridas dos sellos necessarios para a cobrança e o imposto. Da referida certidão de fls. 12/12, verso combinada com a rectificação contida na informação de fls. 22, fica provado que só em 8 de maio de 1915 é que a collectoria federal de Santo Amaro, naquelle Estado, recebeu o primeiro supprimento de estampilhas para a selagem de aguardente e em 10 do mesmo mez é que preveniu aos fabricantes achar-se habilitadas a vender as ditas estampilhas (doc. de fls. 13/14, verso, confirmada pela informação de fls. 22).

Consequentemente não ha duvida de que o recorrente não tem responsabilidade alguma no caso (sahida de aguardente de abril a 10 de maio de 1915). Agiu de boa fé e, por isso, não é passivel de pena alguma.

Assim, opino pelo provimento do recurso.»

O que vos communico para os devidos fins.

— Sr. delegado fiscal em Goyaz:

N. 30 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, em data de 28 de setembro findo, tendo presente o vosso telegramma de 11 do mesmo mez, resolveu autorizar essa delegacia a alterar de 5 % para 6 % a porcentagem da renda a ser abonada aos respectivos agentes fiscaes.

— Sr. delegado fiscal em Minas Geraes:

N. 264 — Transmitto-vos, para os devidos fins, o incluso processo protocolado sob n. 40.789, deste anno.

N. 265 — Afim de que tenha cumprimento o despacho exarado pelo Sr. ministro da Fazenda, a fls. 24, transmitto-vos o incluso processo encaminhado com o vosso officio n. 41, de 10 de fevereiro de 1920, relativo ao recurso interposto por J. de Oliveira & Comp., do acto dessa delegacia, que manteve a multa de 150\$ que lhes foi imposta pela collectoria das rendas federaes em Tres Pontas, nesse Estado, por infracção do regulamento annexo ao decreto n. 11.511, de 4 de março de 1915.

N. 266 — Com o officio n. 115, de 17 de abril de 1920, encaminhastes ao Thesouro o recurso interposto pela firma Jorge Bisaglia & Irmão do acto dessa delegacia, mantendo a decisão da collectoria das rendas federaes em Bar-

bacena, nesse Estado, multando-lhe em 5:000\$, maximo da pena estabelecida no art. 178, letra n, alinea IV do regulamento annexo ao decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916.

O Sr. ministro da Fazenda deu sobre o caso a 29 de setembro ultimo, o seguinte despacho:

«De accordo com o parecer nego provimento ao recurso.»

O parecer que emitti a 14 ainda de setembro e a que se refere o Sr. ministro é o seguinte:

«Visto acharem-se provadas as infracções, o recurso, ao meu ver, não deve merecer provimento.»

O que vos communico para os devidos fins.

— Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 428 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, em data de 1 de outubro corrente, deu o seguinte despacho no processo n. 50.465, de 1922, no qual submetteis, á apreciação superior o despacho dado por essa delegacia á consulta feita pelo administrador da Mesa de rendas federaes de Jaguarão, a respeito da incidencia no imposto sobre a renda, dos medicos, advogados, etc., licenciados pelo governo do Estado do Rio Grande do Sul.

«Os lucros auferidos pelos medicos e advogados licenciados pelo Governo do Rio Grande do Sul, estão evidentemente sujeitos ao imposto de que trata o regulamento approved pelo decreto numero 15.589, de 29 de julho de 1922, artigo 1º letra l.

Nego, por isso, approvação ao despacho de fls. da Delegacia Fiscal.»

N. 429 — Com o officio n. 244, de 21 de julho ultimo, encaminhastes ao Thesouro o recurso interposto por B. & M. Barbará, do acto dessa delegacia, que manteve a decisão da Alfandega de Uruguayana, mandando cobrar-lhes o registro da Uzinga de Luz e Força Electrica, na razão de 500\$, como fabrica com capacidade de produção superior a 12 operarios.

O Sr. ministro da Fazenda deu sobre o caso, a 1 deste mez, o seguinte despacho:

«Em face do parecer, dou provimento ao recurso.»

O parecer que emitti a 20 de setembro ultimo, com o qual concordou o Sr. ministro, é o seguinte:

«O registro não é devido. Assim, proponho seja provido o recurso para se mandar restituir a importancia do mesmo registro, á vista do que foi resolvido pela autoridade superior e consta da circular desta directoria n. 28, de 8 do corrente.»

O que vos communico para os devidos fins.

— Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

N. 739 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o processo encaminhado com o vosso officio n. 395, de 9 de julho deste anno, em que o escrivão da collectoria federal de São José dos Campos, nesse Estado, Alceio Gomide, pede para pagar em prestações mensaes o sello de sua nomeação, resolveu, em 1 do corrente, autorizar o pagamento pela forma indicada no artigo 18 n. 1 do vigente regulamento do sello, sendo metade da divida e a 1ª prestação descontadas da 1ª percentagem que o supplicante receber, depois que tiver conhecimento deste despacho.

N. 740 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, em data de 29 de setembro findo, deu o seguinte despacho no processo n. 715, de 1920, relativo ao recurso interposto pela firma estabelecida em Conquista, nesse Estado, Leoncio Cardoso, da decisão da Collectoria de Rendas Federaes de Ribeirão Preto, que a multou em 150\$, por infracção do regulamento do imposto de consumo e cujo recurso encaminhastes a esta directoria, com o officio n. 18, de 8 de janeiro de 1920:

«Nego provimento ao recurso, de accordo com o parecer.»

O parecer que emitti a 14 de setembro, acima citado, é o seguinte:

«A infracção está materialmente provada, como se vê das cintas de fls. 5149. O recurso, assim, não deve ter provimento.»

N. 741 — Com o officio n. 675, de 16 de setembro ultimo, encaminhastes ao Thesouro o recurso interposto pela firma Antonio & Sophia Caputo, da decisão dessa delegacia, confirmando a da Alfandega de Santos, que lhe impoz a multa de 200\$, por infracção do artigo 72, § 1º do vigente regulamento do imposto de consumo.

O Sr. ministro da Fazenda deu sobre o caso, a 1 deste mez, o seguinte despacho:

«Estando provada a infracção, nego provimento ao recurso.»

O que vos communico para os devidos fins.

N. 742 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, por despacho de 24 de setembro ultimo, indeferiu o requerimento em que Manlio Benedetti pede isenção de direitos para quadros que trouxe da Europa e que se encontram na Alfandega de Santos.

N. 743 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o processo relativo ao recurso de Bernardino Duarte Gomes, interposto do acto da Inspectoria da Alfandega de Santos, que, por portaria de 27 de julho de 1922, prohibiu a sua entrada na alludida repartição e suas dependencias, á vista do que ficou apurado no inquerito administrativo mandado proceder pela portaria n. 462, de 7 de julho de 1921, proferiu em 17 de setembro findo o seguinte despacho:

«Indeferido. O acto contra o qual reclama o requerente tem toda a procedencia, em face do que ficou apurado no processo administrativo instaurado para verificação da responsabilidade pelo desaparecimento de peças de casemira do armazem 12, da Companhia Docas de Santos.»

N. 744 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, em data de 29 de setembro findo, deu o seguinte despacho no processo n. 38.261, de 1923, no qual Leopoldo Paperini recorre da multa de 400\$ que, por infracção do regulamento annexo ao decreto n. 11.618, de 26 de janeiro de 1921, lhe foi imposta pela Collectoria das Rendas Federaes em Sant'Anna, nesse Estado, e por vós encaminhado a esta directoria, em officio n. 581, de 23 de agosto do corrente anno:

«Tomo conhecimento do recurso para reduzir a 200\$ a multa imposta ao recorrente, de accordo com o parecer.»

O parecer que dei, e com o qual concordou o Sr. ministro da Fazenda, foi o seguinte:

«Opino que se tome conhecimento do recurso para reduzir a multa imposta ao recorrente a 200\$, mínimo do estabelecido no art. 81 do decreto n. 14.618, de 26 de janeiro de 1921, visto como não ha nenhum motivo que determine a imposição da multa no grão maximo.»

N. 745 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o processo restituído a esta directoria com o vosso officio n. 514, de 9 de novembro de 1922, relativo ao requerimento em que a Companhia Cafeeira de Pennapolis pede revalidação da pena de revalidação de sello em que incorreu, proferiu em 25 de setembro findo, o seguinte despacho:

«A vista das allegações do requerente, resolvo, por equidade, dispensar a revalidação, mandando que se cobre o sello simples.»

N. 746 — De accordo com o despacho proferido pelo Sr. ministro da Fazenda, no processo relativo ao vosso officio n. 47, de 29 de janeiro do corrente anno, communico-vos, para os devidos fins, que o despacho deste ministerio, de 8 de junho do anno passado, a que allude a ordem n. 471, de 30 do mesmo mez a anno, approvou, inteiramente, a decisão dessa delegacia, deferindo o requerimento em que a Brasital, Sociedade Anonyma para o Desenvolvimento Industrial e Commercial no Brasil, pede isenção da taxa de viação para o algodão em rama que importa nos centros produtores dessa materia para beneficiamento, e bem assim do tecido remetido a outra fabrica da mesma para o mesmo fim, isto é, beneficiamento.

N. 33 — Em resposta ao vosso telegramma n. 758, de 15 de junho ultimo, transmittio-vos a copia da informação prestada pela Directoria Geral do Thesouro e a que allude o aviso do Ministerio da Viação e Obras Publicas, numero 159, de 5 do corrente mez.

— Sr. inspector da Alfandega do Pará:

N. 18 — Com o officio n. 2, de 10 de janeiro ultimo, encaminhasdes a Alfandega do Rio de Janeiro o processo em que a firma Pires Franco & Comp., recorre da decisão dessa inspectoría que, em reunião da comissão da Tarifa e Juizo Arbitral, classificou como «tecido de algodão de phantasia lavrado (musselina)» para pagar a taxa de 48000, por kilo, do art. 273, da Tarifa, parte da mercadoria submettida a despacho pela nota de importação n. 6.944, do anno passado como «tecido de algodão não especificado, liso, tinto, da taxa de 25000, por kilo, do artigo 172.

O Sr. ministro da Fazenda, em 21 de setembro proximo findo, exarou o seguinte despacho:

«O tecido em questão deve ser classificado no art. 473 da Tarifa, pelas razões dadas pela Comissão respectiva, e a que allude o Sr. inspector da Alfandega desta Capital, no parecer supra.

Por isso e attenta a circumstancia de não occorrer, no caso, a perempção do direito de recorrer, como bem salientou o Sr. director da Receita, na 1ª parte do parecer de fls. 16, verso, resolvo tomar conhecimento do recurso, para negar-lhe provimento.»

E' esta a primeira parte do meu parecer:

«Da decisão arbitral os recorrentes ficaram scientes a 18 de novembro de 1922 (fls. 9) e somente a 23 de dezembro do mesmo anno é que apresentaram o recurso de fls. 11, protocolado no mesmo

dia (fls. 12), fôra consequentemente do prazo legal de 30 dias.

O termo de perempção, de fls. 10, no entanto, foi lavrado em 2 de janeiro ultimo, posteriormente á apresentação do dito recurso, tendo a intimação sido realísada no dia 4.

Parece que a perempção, por isso, não se consumou (ordem n. 32 de 9-2-1911 D. C. de 10).

O parecer da Comissão da Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro, vae abaixo transcripto:

«Cumpra a Comissão da Tarifa informar que o tecido em apreço, representado pela amostra junta a este processo, sob n. 2, é considerado lavrado, do art. 73 da Tarifa, pelo facto de passarem, irregularmente, os fios da urdidura, ora por 1 ora por 3, ora por 2 fios da trama, formando lavor e participando da natureza das musselinas.»

O que vos declaro, para os devidos fins.

— Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Pará:

N. 78 — Com o officio n. 157, de 25 de julho do corrente anno, encaminhasdes a esta directoria, o processo relativo ao recurso da firma Maia & Comp., interposto da decisão dessa delegacia que lhe impoz a multa de 500\$000, por infracção do regulamento anexo ao decreto n. 11.618, de 11 de janeiro de 1921.

O Sr. ministro da Fazenda proferiu em 5 deste mez, o seguinte despacho:

«Em face do parecer e do que allega a firma recorrente, dou provimento ao recurso, por equidade.»

E' este o parecer que emitti em 27 do mez passado, com o qual concordou o Sr. ministro:

«Opino pelo provimento do recurso.»

A firma recorrente exhibiu em 15 de setembro de 1922 a guia de fls. 4, com os respectivos documentos, de fls. 213, dentro do prazo legal, para recolhimento do producto da arrecadação da taxa de viação do mez anterior (agosto). A delegacia fiscal só a 23 de setembro é que processou a dita guia, conforme se vê do verso da mesma guia. No entanto, é representado em 2 de outubro do mesmo anno a fls. 5, contra a referida firma por não haver, dentro do prazo regulamentar, recolhido a dita arrecadação de agosto: representação assignada por uma comissão, que diz ter sido designada para regularizar as cobranças e recolhimento da supra mencionada taxa de viação. Quer dizer isso que a delegacia fiscal não tinha esse serviço em ordem, em boas condições e, todavia, não é tolerante e impõe multa no caso em apreço. Mesmo que a firma recorrente tenha concorrido para demora na effectividade do recolhimento do producto arrecadado, merece provimento por equidade como pede.»

O que vos communico, para os devidos fins.

— Sr. delegado fiscal na Parahybá:

N. 33 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, por despacho de 1º deste mez, indeferiu o requerimento encaminhado com o vosso officio n. 127, de 20 de julho ultimo, em que Agripino Moura & Silva, commerciantes estabelecidos nessa capital, pedem para pagar em prestações mensaes de 20\$, a multa de 150\$ que lhe foi imposta pela Alfandega desse Estado, por infracção do art. 21, § 3º, do regulamento anexo ao decreto n. 15.589, de 29 de julho do anno passado.

— Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 370 — Communico-vos, para os

fins convenientes, que o Sr. ministro da Fazenda tendo presente o processo relativo ao requerimento de 28 de março deste anno, em que Christovão Uchôa, ex-despachante da Alfandega desse Estado, pede relevação da pena de prohibição de entrada na alludida alfandega, resolveu por despacho de 28 de setembro findo, deferir o requerido para relevação a pena imposta ao requerente, visto já ter produzido seus effectos.

N. 371 — Com o officio n. 268, de 27 de julho deste anno, encaminhasdes a esta directoria, o processo relativo ao recurso da firma Alfredo Seve & Companhia, interposto da decisão dessa delegacia confirmando a da alfandega desse Estado, que a obrigou ao pagamento do imposto sobre a renda, na forma do regulamento anexo ao decreto n. 14.263, de 15 de julho de 1920.

O Sr. ministro da Fazenda proferiu em 17 de setembro findo, o seguinte despacho:

«A vista do parecer nego provimento ao recurso.»

E' este o parecer que emitti em 30 de agosto ultimo, com o qual concordou o Sr. ministro:

«O recurso não deve merecer provimento, porque o recorrente deixou de observar o paragraho unico do art. 6º do decreto n. 14.263, de 15 de junho de 1920 e a vista disso, torna-se impossivel distinguir ou discriminar o lucro derivado da industria fabril.»

O que vos communico, para os devidos fins.

N. 50 — O director da Receita Publica do Thesouro Nacional communica ao Sr. collector das Rendas Federaes em Campos (1ª Collectoria) do Estado do Rio de Janeiro, em resposta ao seu officio n. 27 de 17 de julho do corrente anno, que, com relação á primeira parte da consulta, o caso está resolvido pelo Sr. ministro da Fazenda (ordem n. 38, de 31-8-1923) desta directoria á Delegacia Fiscal em Matto Grosso, publicada no *Diario Official* de 4 do corrente mez quanto á escriptura das estampilhas no livro de depositos não pôde ser approvada, sendo preferivel a collectoria adquirir um livro especialmente destinado a tal escripturação.

N. 18 — O director da Receita Publica do Thesouro Nacional communica ao Sr. collector da 2ª collectoria das rendas federaes em Campos, Estado do Rio de Janeiro, que resolveu, em data de 28 de setembro findo, conceder uma prorrogação de mais 60 dias para que o agente fiscal Oswaldo Galvão apresente o cadastro dos estabelecimentos registrados na secção fiscal a seu cargo.

N. 12 — O director da Receita Publica do Thesouro Nacional remette ao collector das rendas federaes em Santa Maria Magdalena e São Sebastião do Alto, Estado do Rio de Janeiro, para os devidos fins, o processo registrado sob n. 41.993, deste anno.

N. 15 — O director da Receita Publica do Thesouro Nacional declara ao collector das rendas federaes da 2ª collectoria de Nitheroy, Estado do Rio de Janeiro, que por despacho de 28 de setembro ultimo, approvou a designação do agente fiscal do imposto de consumo, Luiz Gonzaga do Nascimento, para exercer a fiscalização dos impostos sobre a renda de profissões liberaes, nos termos do art. 49, do regulamento anexo ao decreto n. 15.589, de 29 de julho do anno passado, em toda a zona de juris-

decisão dessa collectoria, sem prejuizo dos demais serviços a seu cargo.

N. 9 — O director da Receita Publica do Thesouro Nacional declara ao collectôr das rendas federaes em Santa Thereza, Estado do Rio de Janeiro, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, no processo encaminhado com o seu officio n. 85, de 26 de janeiro do corrente anno, relativo ao recurso interposto por Casemiro Pinto & Comp., da decisão dessa collectoria multando-os em 50%, minimo da pena comminada no art. 112, § 1º, letra b, do vigente regulamento do imposto de consumo, em virtude do auto n. 2, lavrado a 22 de março de 1921, exarou a 1 deste mez, o seguinte despacho:

«Os recorrentes affirmam na defesa de fls. 7 que a mercadoria em questão, por elles vendida, estava sellada. Na facitura apprehendida, porém, não fizeram essa declaração. Infringiram, pois, o art. 112, § 1º, letra b do regulamento do imposto de consumo, em vigor. Por estes fundamentos, mantenho a decisão recorrida.»

N. 17 — O director da Receita Publica do Thesouro Nacional remette ao collectôr das rendas federaes em Parahyba do Sul, Estado do Rio de Janeiro, para os devidos fins, o incluso processo registrado sob n. 39.471 deste anno.

Directoria da Despesa Publica

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 6 de outubro de 1923

Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

N. 51 — Tendo em vista o officio numero 100, de 6 de novembro ultimo, relativamente ao pedido de D. Maria Julia Mendonça de Oliveira Roxo, filha do Dr. Lucio de Mendonça, ministro, aposentado, do Supremo Tribunal Federal, de apostilla de augmento de sua pensão, no seu titulo, pego-vos providencias no sentido de ser remettido ao Thesouro o documento n. 275, de 24 de abril de 1922, de pagamento a mesma pensionista, que se encontra nesse Instituto para o respectivo registro.

— Sr. director geral de Contabilidade do Ministerio da Viacao:

N. 209 — Devolvendo-vos, devidamente autuado, o incluso processo anexo ao vosso officio n. 454, de 15 de setembro proximo findo, referente ao montepio de D. Maria Rita Bond e outros, pego-vos providencias no sentido de se especificar no titulo conferido á referida senhora, a data do obito de seu marido, conforme a informação de fls. do mesmo processo.

— Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

N. 404 — Conforme a demonstração que acompanhou o vosso officio n. 365, de 8 de setembro proximo findo, concedo a essa delegacia, por conta da verba 17, Alfandegas — Material — Para despesas imprevistas, etc. — Destacado para pessoais, do orçamento vigente do Ministerio da Fazenda, o credito de 4:222\$792, para pagamento da gratificação de 50 % a que fizeram jus os funcionarios abaixo, com exercicio no Serviço de Encargos Postaes, junto dos Correios dessa capital, durante o mez de agosto ultimo:

Armando de Oliveira Amaral, 306\$626;
José Candido de Cavalcante, 516\$000;
Heitor Gonçalves, 426\$500;
Ary de Oliveira Campos, 322\$500;
Ernesto Braga, 322\$500;

Amado João P. Gay Filho, 322\$500;
Bento Geraldo O. Salgueiro, 322\$500;
Tancredo Gomes, 162\$000;
Tancredo Rodrigues dos Santos, réis 162\$000;

Alvaro de Oliveira Remião, 162\$000;
João Feliciano da Silva, 162\$000;
Amacou Mendes, 162\$000;
Moacyr Martins Serra, 162\$000;
Henrique Gonçalves de Almeida, réis 125\$566;

Sebastião de Mello Menezes, 273\$600;
Argemiro Augusto de Araújo Jorge, 312\$500.

— Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 471 — Remettendo-vos a inclusa guia n. 165, de 5 de outubro do corrente anno, passada a favor do 3º escripturario do Tribunal de Contas, Dr. Jayme Rosa, concedo a essa delegacia, por conta da verba 7, «Tribunal de Contas — Pessoal», do orçamento vigente do Ministerio da Fazenda, o credito de 1:350\$, para attender ao pagamento de vencimentos do alludido funcionario, no periodo de 1 de outubro a 31 de dezembro deste anno, conforme solicitação do alludido Instituto em officio n. 3.831 de 4 do corrente mez.

Directoria de Contabilidade

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 5 de outubro de 1923

Sr. delegado fiscal no Maranhão:

N. 48 — Declaro-vos, para os fins convenientes, que foi recebida nesta directoria o devidamente escripturada, a importancia de 100\$, constante do vale ouro, sob n. 71132, de que trata vosso officio n. 117, de 19 de setembro de 1923.

N. 49 — Declaro-vos, para os fins convenientes, que foi recebida nesta directoria e devidamente escripturada, a importancia de 38:507\$982, constante do vale ouro sob n. 777, de que trata vosso officio n. 116, de 10 de setembro proximo findo, que, por equívoco, menciona a importancia de 38:607\$982, devendo, no caso de ter sido o thesoureiro dessa delegacia creditado por essa ultima quantia, providenciar para que o mesmo seja debitado na Caixa Geral pela importancia de 100\$, ouro.

— Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

N. 135 — Transmitto-vos, para os fins convenientes, as inclusas segundas vias dos termos das remessas que, por intermedio da Estrada de Ferro Central do Brasil, fez a Casa da Moeda a essa delegacia, nos dias 27 e 28 de setembro proximo findo, nas importancias de 200:000\$ e 100:000\$, em moedas de aluminio e cobre, em virtude de autorização desta directoria em officio numero 110, de 20 do mesmo mez.

Recomendo-vos providencias para que as referidas importancias sejam escripturadas nos termos da circular n. 35, de 28 de agosto do anno proximo passado.

— Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 40 — Nos termos da decisão constante do despacho do Sr. ministro da Fazenda, de 21 de agosto de 1911, autorizo-vos a effectuar a entrega da importancia de 38:950\$, relativa aos beneficios de loterias correspondentes ao primeiro semestre do corrente anno, com que as instituições pias e de instrução desse Estado, indicadas na inclusa

relação toram contempladas pela lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910, de accordo com o despacho de 2 de agosto ultimo e na forma discriminada pela mesma relação.

Recomendo-vos providencias para que a importancia total de 38:950\$ seja escripturada por jogo de contas, no exercicio corrente, em receita de «Depositos» e despesa de «Movimento de Fundos» e que, á proporção que forem sendo effectuados, sejam os pagamentos levados á despesa do primeiro desses titulos, especificando-se a importancia paga a cada instituição e declarando-se o semestre a que se refere o beneficio.

Reitero-vos as recommendações anteriores no sentido de que informeis a esta directoria, o que occorrer com referencia ás instituições que não puderem receber os beneficios, afim de serem tomadas as providencias que no caso couberem.

— Sr. collectôr da 1ª Collectoria Federal de S. Gonçalo — Estado do Rio:

N. 264 — Autorizo-vos a entregar ao agente fiscal do imposto de consumo do interior desse Estado, José Alves da Cunha Junior, a importancia de 200\$, relativa ás quotas partes que lhe competem das multas de 200\$, cada uma, impostas a Antonio Rodrigues e á firma Salgueiro & Carvalho, aquelle estabelecido nessa cidade e esta em Niteroy, em virtude do auto n. 6, de 10 de novembro de 1921, lavrado nessa circumscripção fiscal, recolhidas, respectivamente, em 10 de novembro referido, na 2ª Collectoria Federal dessa cidade e em 19 de agosto de 1922, na 1ª Collectoria Federal de Niteroy; devendo essa despesa ser levada ao titulo «Depositos».

— Sr. delegado fiscal em Minas Geraes:

N. 80 — Transmitto-vos, para os fins convenientes, a inclusa segunda via do termo da remessa que, por intermedio da Estrada de Ferro Central do Brasil, fez a Casa da Moeda a essa delegacia, no dia 20 de setembro proximo findo, na importancia de 200:000\$, em moedas de aluminio e cobre, em virtude de autorização desta directoria, em officio n. 165, de 12 do referido mez de setembro.

Recomendo-vos providencias para que a referida importancia seja escripturada nos termos da circular n. 35, de 28 de agosto do anno proximo passado e o seu recebimento comunicado a esta directoria.

— Sr. delegado fiscal em Matto Grosso:

N. 10 — Transmitto-vos, para os fins convenientes, a inclusa segunda via do termo da remessa que, por intermedio da Estrada de Ferro Central do Brasil, fez a Casa da Moeda a essa delegacia, no dia 21 de setembro proximo findo, na importancia de 50:000\$, em moedas de aluminio e cobre, em virtude de autorização desta directoria, em officio numero 59, de 29 de agosto do anno proximo passado.

Recomendo-vos providencias para que a referida importancia seja escripturada nos termos da circular n. 35, de 28 do citado mez de agosto e o seu recebimento comunicado a esta directoria.

— Sr. delegado fiscal em Sergipe:

N. 40 Afim de se poder providenciar sobre o pagamento das consignações constantes da relação encaminhada a es-

ta directoria com o vosso officio n. 87, de 4 de setembro proximo findo, recommendo-vos informéis detalhadamente a que mezes ellas se referem.

— Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 43 — Recommendo-vos informéis si aos funcionarios constantes da relação encaminhada a esta directoria, com o vosso officio n. 450, de 31 de agosto ultimo, foram decontadas, no primeiro semestre do corrente anno, as importancias que cada um consigna a favor de associações de credito, nesta capital.

— Sr. delegado fiscal no Paraná:

N. 47 — Remetto-vos, nos termos do art. 651 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, a inclusa segunda via do recibo passado pelo procurador do Banco de Credito Geral, da importancia 172\$, relativa á consignação do mez de setembro proximo findo, estabelecida a favor do referido banco por Luiz Miranda Reis Monteiro Tapajós e recolhida aos cofres dessa delegacia.

— Sr. delegado fiscal na Bahia:

N. 65 — Transmitto-vos, para os fins convenientes, a inclusa segunda via do termo da remessa que, por intermedio do vapor *Maranguape*, fez a Casa da Moeda a essa delegacia, no dia 22 de setembro proximo findo, na importancia de 120.000\$, em moedas de aluminio e cobre, em virtude de autorização desta directoria, em officio n. 100, de 10 de agosto ultimo.

Recommendo-vos providencias para que a referida importancia seja escripturada nos termos da circular n. 35, de 28 de agosto do anno proximo passado e o seu recebimento comunicado a esta directoria.

— Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

N. 136 — Transmitto-vos, para os fins convenientes, a inclusa segunda via do termo da remessa que, por intermedio da Estrada de Ferro Central do Brasil, fez a Casa da Moeda a essa delegacia, no dia 24 de setembro proximo findo, na importancia de 200.000, em moedas de aluminio e cobre, em virtude de autorização desta directoria, em officio n. 110, de 20 do referido mez de setembro.

Recommendo-vos providencias para que a referida importancia seja escripturada nos termos da circular n. 35, de 28 de agosto do anno proximo passado, e o seu recebimento comunicado a esta directoria.

— Sr. delegado fiscal na Parahyba:

N. 28 — Transmitto-vos, para os fins convenientes, a inclusa segunda via do termo da remessa que, por intermedio do vapor *Maranguape*, fez a Casa da Moeda a essa delegacia, no dia 22 de setembro proximo findo, na importancia de 100.000\$, em moedas de aluminio e cobre, em virtude de autorização desta directoria, em officio n. 105, de 12 do referido mez de setembro.

Recommendo-vos providencias para que a referida importancia seja escripturada nos termos da circular n. 35, de 28 de agosto do anno proximo passado, e o seu recebimento comunicado a esta directoria.

— Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 44 — Transmitto-vos, para os fins convenientes, a inclusa segunda via do termo da remessa que, por intermedio do vapor *Maranguape*, fez a Casa da Moeda a essa delegacia, no dia 22 de setembro proximo findo, na importancia de réis 100.000\$, em moedas de aluminio e cobre, em virtude de autorização desta

directoria, em officio n. 100, de 10 de agosto ultimo.

Recommendo-vos providencias para que a referida importancia seja escripturada nos termos da circular n. 35, de 28 de agosto do anno proximo passado, e o seu recebimento comunicado a esta directoria.

— Sr. ministro-presidente do Tribunal de Contas:

N. 304 — Attendendo á representação da 1ª Sub-directoria, de hoje, passo ás mãos de V. Ex., na forma do § 3º do artigo 299, do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, a inclusa demonstração do responsavel pelo adiantamento da importancia de 12.000\$, cujo prazo de 90 dias para prestação de contas terminou hontem.

Reitero a Ex. os meus protestos de estima e distincta consideração.

Comissão do Cadastro e Tombamento dos Proprios Nacionais

Expediente de 6 de outubro de 1923

Sr. ministro da Fazenda:

Nos serviços preliminares do cadastro do Ministerio do Exterior, feitos no anno passado, foi constatado que parte do edificio actual está construido em terreno excedente ao adquirido em 24 de dezembro de 1889, á marquezia de Itamaraty.

Venho, por conseguinte, respeitosa-mente, pedir a V. Ex. que ao Exmo. Sr. ministro do Exterior sejam solicitadas informações sobre essa divergencia, bem como licença para complemento final do supracitado cadastro.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Ex. os meus protestos de mais alta estima e distincta consideração. — Eusebio Naylor, presidente interino.

Recebedoria do Districto Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Preccatorios despachados

Dia 6 de outubro de 1923

Juizo da Quarta Pretoria Civel, entrega de 1:800\$ a favor do Dr. José Antonio Pedreira de Magalhães Castro. — Cumpra-se.

Juizo da Terceira Pretoria Civel, entrega de 1:933\$318 a favor de Jacques de Carvalho Lompets. — Cumpra-se.

Requerimentos despachados

Dia 6 de outubro de 1923

Sem numero — João Luiz de Campos Filho. — Entregue-se ao requerente a quantia de 225\$, classificando-se a despesa pelo modo indicado no parecer.

Sem numero — Paulo Alvares de Souza. — Annulle-se a divida referida na contra-fé alludida no parecer, a respeito officiando-se á Directoria da Receita.

N. 9.363 — Manoel Rodrigues de Freitas. — Faga-se o expediente proposto pelo parecer, officiando-se, em termos, á Directoria da Receita.

Sem numero — Processo de Perilman & Comp. — Volte preliminarmente á 3ª Sub-directoria o processo, afim de, com urgencia, juntar os autos ns. 12 e 14, de 1922, contra S. Burdman e Rosner & Lerner, conforme solicito a Directoria da Receita a fls. 5 v. do processo annexo.

Sem numero — D. de Madeira &

Comp. — A' Secção do Imposto sobre a Renda, para os devidos fins.

J. V. Rocha Pinto. — Proceda-se á inscripção, nos termos do parecer. Imponho a multa de 100\$, minimo da lei.

Representação n. 96, lavrada em 5 de outubro de 1921, contra M. Finchberg & Irmão. — Como parecer ao Sr. ajudante interino.

N. 596 — M. Lloyd Rolfe. — Archive-se, na forma do parecer.

Sem numero — Guichard Filho & Comp. — Faga-se a troca, de accordo com o art. 46 do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921.

Sem numero — A. C. Pinto. — Anote-se. Imponho a A. C. Pinto, pela infracção do art. 21, § 2º, do decreto n. 15.589, de 29 de julho de 1922, a multa de 100\$, minimo do art. 58 do referido decreto.

Sem numero — Custodio Fernandes. — Intime-se a firma Custodio Fernandes a fazer a comprovação de seus lucros nos periodos de 1921 e 1922, marcando-se o prazo de oito dias. Imponho á referida firma, pela infracção do art. 21, § 2º, do decreto n. 15.589, de 29 de julho de 1922, a multa de 100\$, minimo do artigo 58 do citado decreto.

Sem numero — Manoel Astolpho Pinto. — Entregue-se ao requerente a quantia de 250\$, classificando-se a despesa pelo modo indicado no parecer.

Sem numero — José Francisco Moreno. — Entregue-se ao requerente a quantia de 100\$, classificando-se a despesa pelo modo indicado no parecer.

Sem numero — Sérgio Ferreira da Veiga. — Entregue-se ao requerente a quantia de 25\$, classificando-se a despesa pelo modo indicado no parecer.

Sem numero — Affonso Monteiro de Barros. — Entregue-se ao requerente a quantia de 50\$, classificando-se a despesa pelo modo indicado no parecer.

Autos de infracção

Auto n. 360, lavrado em 12 de junho de 1923, contra J. Moraes Sarmiento. — Officie-se ao Laboratorio no sentido de declarar com precisão, confrontando a amostra com a analyse da bebida verda-deira, si se trata ou não da aguardente de Santo Thyrsso, importada do Portugal.

Auto n. 397, de 16 de agosto de 1922, contra Joaquim de Souza Mendes e outro. — Contra Joaquim de Souza Mendes e Manoel Carneiro Gerales foi lavrado o auto de fls. 3, por ter sido encontrada uma estampilha falsa de 50\$, apposta á escriptura de cessão e prorrogação de prazo de arrendamento do predio da rua do Senado n. 57, lavrada em 11 de setembro de 1919, a fls. 14 e 15 v. do livro de notas n. 448, do cartorio do tabellião Dr. Belisario Fernandes da Silva Tavora, visto ter a referida estampilha sido inutilizada pelos atuados, como partes contrahentes.

Intimados a defender-se, um dos atuados apresentou a petição de fls. 6, sendo lavrado o termo de revelia de fls. 6 v. contra o outro, e o tabellião apresentou a petição de fls. 8 a 10.

Considerando, porém, que não ha no processo prova de que algum dos accusados tivesse conhecimento prévio de que era falsa a estampilha apontada no auto, e pelos fundamentos constantes da decisão de 19 de dezembro do anno findo, proferida no auto n. 221, de 13 de fevereiro do mesmo anno, publicada no *Diario Official* de 22 do referido mez de dezembro, e em face da doutrina constante da ordem da Directoria da Re-

Receita Publica, n. 112, publicada no *Diário Official* de 16 de março ultimo, julgo improcedente o auto de fls. 3 e recorro *ex-officio* para o Sr. ministro da Fazenda.

Depois de feitas as devidas anotações, subam os autos á instancia superior.

Devem, entretanto, os autuados pagar novo sello simples, correspondente á taxa da estampilha falsa que deu causa ao processo, afim de que do facto nenhum dano material advenda aos cofres publicos.

Auto n. 511, de 6 de setembro de 1922 — Contra Maria Isabel da Cunha Braga, Antonio Gouvea Ferreira, Francisco Teixeira da Silva e Candido Correio Mereda foi lavrado o auto de fls. 3, por terem sido encontradas duas estampilhas falsas, das quaes uma de 20\$ e outra de 15\$, appostas á escriptura do contracto de arrendamento do predio da rua Senhor dos Passos n. 84, lavrado em 30 de abril de 1914, a fls. 65 e 66 do livro de notas n. 109 do cartorio do tabellião Djalma da Fonseca Hermes, visto terem as referidas estampilhas sido inutilizadas pelos autuados, como partes contraentes os tres primeiros e fiador o ultimo.

Intimadas a defender-se, os autuados não apresentaram petição de defesa, sendo lavrado o termo de revelia de fls. 4v. e o tabellião apresentou a petição de fls. 6.

Considerando, porém, que não ha no processo prova de que algum dos accusados tivesse conhecimento prévio de que eram falsas as estampilhas apontadas no auto, pelos fundamentos constantes da decisão de 19 de dezembro do anno findo, proferida no auto n. 221, de 13 de fevereiro do mes no anno, e publicada no *Diário Official* de 22 do referido mez de dezembro, e em face da doutrina constante da ordem da Directoria da Receita Publica, n. 112, publicada no *Diário Official* de 16 de março ultimo, julgo improcedente o auto de fls. 3 e recorro *ex-officio* para o Sr. ministro da Fazenda.

Depois de feitas as devidas anotações, subam os autos á instancia superior.

Devem, entretanto, os autuados pagar novo sello simples, correspondente á taxa das estampilhas falsas, que deram causa ao processo, afim de que do facto nenhum dano material advenda aos cofres publicos.

Auto n. 435, de 28 de junho de 1923, contra José Castilho — Foi autuada, por infracção do regulamento do imposto de consumo, a firma José Castilho, com botequim á rua da Quitanda n. 202, por terem sido encontradas no estabelecimento as estampilhas apprehendidas (fls. 3), pertencentes a mercadorias não mais existentes.

Nas allegações de defesa, a autuada declara que remettera para casa de terceiro um barril de vinho, esquecendo-se de fazer o acompanhar das alludidas estampilhas.

Está, portanto, confessada a infracção, e, assim, julgo procedente o auto e imponho á firma José Castilho a multa de 600\$, minimo do art. 53 do decreto n. 11.618, de 26 de janeiro de 1921, pela posse de sellos de mercadorias já consumidas.

Intime-se para o recolhimento da multa, no prazo de 30 dias; não cumprido, faça-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo o direito de in-

terposição de recurso, dentro de quinze dias, nos termos do art. 229 do decreto mencionado.

Auto n. 470, de 13 de julho de 1923, contra José R. de Medeiros — Contra José R. Medeiros, com botequim á rua de Santa Anna n. 78, foi lavrado o auto de infracção de fls. 5, visto terem sido encontrados no estabelecimento estampilhas de imposto de consumo pertencentes a mercadorias já consumidas.

Allegando ignorancia da existencia de tais valores em o cofre da casa, o successor do autuado confessa a infracção e pede relevação da multa, por não ter tido intenção de lesar a Fazenda Nacional.

Existindo a infracção, como se vê, julgo procedente o auto e imponho a J. R. Medeiros ou R. A. de Barros, successor, a multa de 600\$, minimo do art. 53 do decreto n. 11.618, de 26 de janeiro de 1921.

Intime-se para o pagamento da multa no prazo de 30 dias; não cumprido, pelos meios legais, promova-se a cobrança executiva, reservado o direito de recurso, dentro de 15 dias, nos termos do artigo 229 do decreto referido.

EXPEDIENTE DO SR. AJUDANTE DO DIRECTOR

Dia 6 de outubro de 1923

N. 5.904 — Celino Ferreira. — Inscreva-se, a partir de maio ultimo, com o valor locativo de 600\$, de accordo com o parecer.

N. 11.973 — Joaquim da Silva Vaz. — Transfira-se.

N. 5.438 — João Luiz Anosi. — Transfira-se. Imponho a multa de 50\$, minimo, na forma da lei.

N. 7.921 — Joaquim de Andrade Campos. — Transfira-se.

N. 5.548 — Palladio Tupinambá. — Dê-se baixa, cancelando-se a certidão do 2º semestre de 1922 e officiando-se á Directoria da Receita Publica, no sentido de ser annullada a divida da certidão n. 8.465, do 1º semestre deste anno.

N. 11.203 — Companhia Construtora de Santos — Officie-se, nos termos do parecer.

N. 10.601 — Emilia da Costa Maia. — Officie-se, de accordo com o parecer.

N. 8.481 — Antonio Gervasio Alves Saraiva. — Transfira-se.

N. 9.137 — Joaquim Teixeira Plamenta. — Idem.

N. 507 — João Rodrigues Leitão. — Pague o imposto em cobrança, transfira-se.

N. 7.209 — Raul Guimarães & Irmão. — A 3ª Sub-directoria.

N. 11.561 — Raul Medeiros. — A 2ª Sub-directoria.

N. 314 — Pedro Cintra Ferreira. — Dê-se a baixa pedida.

N. 11.465 — Companhia de Cordoaria e Cellulose. — Averbese a mudança.

N. 5.890 — Geremario Dantas. — Dê-se a baixa, de accordo com o parecer.

N. 13.018 — José do Prado Peixoto. — Averbese a mudança.

N. 8.082 — J. C. Caldral. — Averbese a mudança. Imponho a multa de 50\$, minimo do regulamento em vigor.

N. 10.317 — Oscar Hausmann. — Dê-se baixa no 2º semestre corrente, cancelando-se a respectiva certidão.

N. 14.220 — Antonio Augusto Cavalheiro. — Dê-se baixa, de accordo com o parecer.

EXPEDIENTE DA SEGUNDA SUB-DIRECTORIA

Dia 6 de outubro de 1923

Requerimentos despachados

N. 12.361 — Domingos Rodrigues. — Apresente o conhecimento do primeiro pagamento do imposto predial.

N. 12.399 — Antonio José Machado. — Idem.

N. 13.462 — Joaquim Pereira da Mota. — Idem.

N. 12.880 — José Maria Nunes. — Idem.

N. 8.818 — Antonio José Teixeira. — Idem.

N. 12.631 — Aristou de Assis Baptista. — Idem.

N. 12.326 — Carlos de G. Oliveira. — Idem.

N. 13.464 — Candido Roangis Pereira. — Idem.

N. 12.483 — Miguel Ferreira. — Idem.

N. 13.726 — Manoel de Souza Neves. — Idem.

N. 3.357 — Arthur Pessoa Cavalcante. — Idem.

N. 13.900 — João Ferdinand Vedry. — Faça a prova do valor locativo em documento da Prefeitura Municipal.

N. 4.052 — Joaquim da Silva Lima. — Prove o valor locativo passado pela Prefeitura.

N. 18.667 — Joaquim Rodrigues dos Santos. — Cumpra o despacho anterior.

N. 14.782 — Alexandre Levy do Souza Teixeira. — Junte a licença municipal e complete o sello do documento de fls. 4.

N. 6.568 — Fructuoso Ferreira Ramos. — Pague o imposto de 1923 corrente, como foi exigido.

N. 10.125 — Corintheo Melchhiades do Carmo. — Faça assignar o documento por M. J. Oliveira, que é a firma inscripta nesta repartição. Póde retirar o dito documento sob recibo.

N. 4.950 — Antonio Zidan & Comp. — Paguem o debito e juntem o contracto social.

N. 21.315 — Vargueiro & Nunes. — Paguem o imposto de 1921, como foi exigido.

N. 1.835 — Joaquim José da Costa. — Pague o debito.

N. 2.118 — Henrique Moreira do Souza. — Idem.

N. 11.391 — Antonio Godolphim. — Satisfaca a exigencia.

N. 13.782 — João de Azevedo Guimarães. — Idem.

N. 5.079 — José Lourenço. — Idem.

N. 13.947 — Rocha Dias & Comp. — Idem.

N. 79 — E. Hagem. — Idem.

N. 14.779 — Domingos de Almeida. — Idem.

N. 14.861 — Francisco Penna Dias o outro. — Idem.

N. 13.411 — Couto, Travessa & Coelho. — Idem.

N. 14.462 — Alberto e outro (menores). — Idem.

N. 14.461 — José Joaquim da Rocha e outro. — Idem.

Inspectoria de Seguros

EXPEDIENTE DO SR. INSPECTOR DE SEGUROS, INTERINO

Dia 4 de outubro de 1923

Sr. director geral do Thesouro Nacional:

N. 378 — Junto vos encaminhado, afim de ser submettido á consideração do S. Ex. o Sr. ministro, processo n. 142 P,

deste anno, devidamente informado por esta inspectoría, relativo á reforma dos estatutos da Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres Providente, deliberada pela assembléa geral extraordinária de 28 de junho ultimo.

Dia 5

Sr. delegado regional de Seguros da 5.^a circumscripção, S. Paulo:

N. 601 — Respondendo ao vosso officio n. 461, de 21 de setembro proximo passado, declaro-vos que só os agentes, com poderes para emitir contractos, interessam á inspectoría. A nomeação desses mandatarios das companhias deve ser comunicada como manda o n. 4 do art. 10 do decreto n. 44.523, de 1920. O Sr. delegado, pois, observará a ordem confida na circular n. 15, de setembro ultimo.

Inspectoría Geral dos Bancos

Inspectoría Geral dos Bancos — Portaria n. 311 — Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1923.

Ao Sr. Dr. Fernando Barreto Graga, M. D. fiscal de Bancos no Districto Federal:

Designo-vos para fiscalizar o seguinte estabelecimento bancario, Banco Hypothecario do Brasil, enquanto durar o impedimento do fiscal Dr. Virgilio de Mello Franco, que entrou no gozo das férias regulamentares.

Para esse fim, podereis usar de todas as faculdades conferidas pela legislação brasileira vigente, especialmente pelo decreto n. 11.728, de 16 de março de 1921, nos termos das instruções e ordens desta inspectoría. — *Luciano Pereira da Silva*, inspector geral dos Bancos, interino.

Inspectoría Geral dos Bancos — Portaria n. 310 — Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1923.

Ao Sr. Dr. José Augusto Moreira Guimarães, M. D. fiscal de Bancos no Districto Federal:

Designo-vos para fiscalizar o seguinte estabelecimento bancario, Banco Germanico da America do Sul, enquanto durar o impedimento do fiscal Dr. Virgilio de Mello Franco, que entrou no gozo das férias regulamentares.

Para esse fim, podereis usar de todas as faculdades conferidas pela legislação brasileira vigente, especialmente pelo decreto n. 11.728, de 16 de março de 1921, nos termos das instruções e ordens desta inspectoría. — *Luciano Pereira da Silva*, inspector geral dos Bancos, interino.

EXPEDIENTE DO SR. INSPECTOR GERAL,
INTERINO

Dia 6 de outubro de 1923

Banco Francez e Italiano para a America do Sul, transmittindo a esta inspectoría o mappa do movimento e posição do caballo durante o mez de junho proximo passado. — Dando por approved, como de facto o deu pelo presente despacho, o meticuloso exame procedido pelo Dr. Maurillo Furtado, na filial do Banco Francez e Italiano para a America do Sul, examo de que dá noticia o parecer supra, acompanhado dos documentos comprobatorios que adiante se seguem, e por esse modo satisfeito o fim tido em vista pela inspectoría, quando mandou proceder o dito exame, que era o de verificar a posição cambial do mesmo Banco, por uma a uma das moedas com que

operara, no mez de junho do corrente anno, mando que se archive o processo.

— Comunicação da Directoría Geral do Thesouro Nacional, de 23 de junho de 1923, relativo ao recurso interposto pelo Dr. João de Souza Gomes Netto. — Sendo decorridos mais de tres mezes, após a publicação no *Diário Official* do despacho de 25 de junho de 1923, desta inspectoría, sem que o interessado voltasse para fazer a prova, exigida pelo Sr. ministro da Fazenda, e da qual ficou dependente o provimento do recurso do que dá noticia o processo, seja este archivado, sem prejuizo do direito que assiste ao interessado de fazer dita prova, quando entender.

— Banco de Credito Rural e Internacional, requerimento de 3 de outubro de 1923, solicitando a entrega do recibo do pagamento do 1.^o semestre de fiscalização. — Como requer, mediante recibo no processo.

— Banco de Espanha e Brasil, requerimento de 5 de outubro de 1923, pedindo a devolução, mediante recibo, dos certificados do pagamento de quotas de fiscalização do 1.^o semestre do anno corrente. — Como requer, deixando recibo no processo.

— Sr. delegado regional dos Bancos em Minas Geraes:

N. 1.601 — Devolvo-vos, para o fim de ser cumprido o despacho desta inspectoría, exarado a fls. 12 v. do incluso processo relativo ao requerimento do Dr. Rodolpho Portugal Milward, fiscal do Bancos nesse Estado, solicitando 60 dias de licença para tratamento de saude.

— Sr. ministro da Fazenda:

N. 1.605 — Tenho a honra de encaminhar a V. Ex. o incluso requerimento de Antonio Pinheiro de Almeida Filho, 2.^o escripturario desta inspectoría, solicitando revogação da suspensão de 10 dias que lhe foi imposta por portaria do Sr. inspector geral de 30 de maio ultimo.

Apresento a V. Ex. as minhas respeitadas homenagens.

— Sr. agente da Estrada do Ferro Central do Brasil:

N. 1.606 — Solicito-vos dignéis conceder ao porteiro e servente da Inspectoría Geral dos Bancos, Ozorio Porto e Euclydes Francisco dos Santos, o abati-passagens da Central a Deodoro.

— Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

N. 1.607 — Tenho a honra de remetter a V. Ex., para os devidos fins, a inclusa 2.^a via do empenho feito da quantia de 1:1458 proveniente de assignaturas dos telephones desta inspectoría.

Apresento a V. Ex. as minhas respeitadas homenagens.

— Sr. director da Despesa do Thesouro Nacional:

N. 1.608 — Tenho a honra de remetter a V. Ex., para os devidos fins, a inclusa 3.^a via do empenho feito da quantia de 1:1458 proveniente de assignaturas dos telephones desta inspectoría.

— Sr. R. A. Sampaio Vidal, ministro da Fazenda:

Tenho a honra de submeter a assignatura de V. Ex., a inclusa carta-patente n. 155, do «Banco Commercial do Estado de São Paulo», referente a sua agencia em Faxina, Estado do São Paulo, acompanhando o respectivo processo, para os devidos fins.

Apresento a V. Ex. as minhas respeitadas homenagens.

— Sr. director da Despesa Publica:

N. 1.610 — Tenho a honra de remetter a V. Ex. para os devidos fins, a inclusa 3.^a via do empenho feito da quantia de 300\$, para attender ás despesas de prompto pagamento desta inspectoría geral, a cargo do porteiro Sr. Ozorio Porto.

— Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

N. 1.611 — Tenho a honra de remetter a V. Ex. para os devidos fins, a inclusa 2.^a via do empenho feito da quantia de 300\$, para attender ás despesas de prompto pagamento desta inspectoría geral, a cargo do porteiro Sr. Ozorio Porto.

Apresento a V. Ex. minhas respeitadas saudações.

— Sr. R. A. Sampaio Vidal, ministro da Fazenda:

N. 1.612 — Tenho a honra de encaminhar a V. Ex., devidamente informado processo, iniciado com o requerimento mado por esta inspectoría, o incluso da Sociedade Cooperativa Responsabilidade Limitada «Banco Progresso Paulista», solicitando autorisação para funcionar na Capital do Estado de São Paulo e bem assim a expedição da competente carta-patente.

Apresento a V. Ex. minhas respeitadas homenagens.

Imprensa Nacional e «Diário Official»

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 6 de outubro de 1923

Foram expedidos os seguintes officios:

N. 2.265 — Ao Sr. director da Despesa Publica do Thesouro Nacional, respondendo o officio n. 367, de 29 de setembro ultimo.

N. 2.266 — Ao Sr. inspector geral de Seguros, solicitando empenho de despesas.

N. 2.267 a 2.269 — Ao Sr. director geral do Thesouro Nacional, idem, idem.

N. 2.270 — Ao Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro, idem, idem.

N. 2.271 — Ao Sr. director da Receita Publica do Thesouro Nacional, idem, idem.

N. 2.272 — Ao Sr. director da Despesa Publica do Thesouro Nacional, encaminhando o requerimento em que varios operarios pedem seja mantido o augmento provisório de que trata o artigo 151, da lei n. 4.632, de 6 de janeiro deste anno.

N. 2.273 — Ao Sr. director do Serviço de Informações do Ministerio da Agricultura, communicando o recebimento de 30 resmas de papel assetinado.

Ns. 2.274 e 2.275 — Ao Sr. director do Instituto Nacional de Musica, informando sobre trabalhos em andamento neste estabelecimento.

N. 2.276 — Ao Sr. director geral do Thesouro Nacional, encaminhando o requerimento do chefe de turma José Teixeira Machado.

N. 2.277 — Ao Sr. director da Despesa Publica do Thesouro Nacional, encaminhando os requerimentos dos supplentes da revisão e composição do *Diário Official*, sobre o augmento provisório.

N. 2.278 — Ao Sr. director geral do Thesouro Nacional, solicitando a devolução da primeira via da prova de empenho de despesa que acompanhou o officio n. 610, de 4 de abril ultimo.

N. 2.279 — Ao Sr. director geral da Repartição dos Telegraphos, informando sobre trabalhos.

N. 2.280 — Ao Sr. procurador dos Feitos da Saude Publica, remetendo contas.

N. 2.281 — Ao Sr. director da Despesa Publica, encaminhando o requerimento dos operarios obreiros, sobre o augmento provisório.

Caixa de Amortização

EXPEDIENTE DO SR. INSPECTOR

Dia 6 de outubro de 1923

Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

N. 192 — Tenho a honra de fazer chegar ás mãos de V. Ex., para os fins convenientes, as inclusas segundas vias dos empenhos de despesa numeros 64 e 65, de hontem.

Renovo a V. Ex. as seguranças da maior consideração.

Sr. director da Despesa Publica:

N. 237 — Remetto-vos, para os devidos fins, as inclusas terceiras vias dos empenhos de despesa numeros 64 e 65, de hontem, correspondentes, respectivamente, a fornecimentos feitos por J. G. Pereira & Comp. e ao adiantamento para as despesas meudas do 4º trimestre deste anno.

Sr. agente da Estação inicial da Estrada de Ferro Central do Brasil:

N. 38 — Pego vossas providencias no sentido de serem fornecidos passes, de accordo com o disposto no artigo 115, da lei n. 4.632, de 6 de janeiro ultimo, aos seguintes empregados desta repartição, a saber:

Continuos — Antonio Baptista Soares e Alfredo de Oliveira Coelho;

Serventes — Alfredo Evangelista de Oliveira, Antonio Alves de Mello, Claudemiro Tavares da Silva, Aniceto Manoel Vianna, Benjamin Carneiro do Campos, Elysio Domingos Fita, Antonio Joaquim da Cruz, Luiz de Oliveira Coelho, Ayres do Gouvêa, Estevão Pereira de Souza, estes dous ultimos até Nova Iguaçu, Ladislau Amaro da Silva e Carlos da Fonseca, ambos na Linha Auxiliar.

Requerimentos despachados

N. 241 F — Francisco Collares Moreira. — Remetta-se.

N. 619 J — Jayme Galvão. — Idem.

N. 262 C — Cunha Santos & Comp. — Idem.

N. 423 M — Maria Cecilia Collares Moreira. — Idem.

N. 232 E — Estevão L. Onelo. — Certifique-se.

N. 230 E — Elvira Guerreiro Ribeiro. — Certifique-se.

N. 765 A — Antonio Ramos Guerra. — Idem.

N. 420 M — Manoel Candido Nunes. — Deferido.

N. 81 H — Helena Weiss Cunha. — Cumpra-se o alvará.

N. 210 L — Luiz Caetano de Oliveira. — Idem.

N. 72 I — Isolda Weiss. — Idem.

N. 627 J — Joaquim Pires Moniz de Carvalho. — Expeça-se guia.

N. 749 A — Amelia Pereira de Souza. — Deferido.

N. 243 F — Francisco Mandarino. — Certifique-se.

N. 118 D — Banco Portuguez do Brasil. — Idem.

N. 426 M — Maria do Carmo Alves de Lemos. — Expeça-se guia.

N. 429 M — Martins Irmãos & Comp. — Idem.

N. 301 R — Romeu Manoel Pinto. — Idem.

N. 425 M — Manoel dos Santos Oliveira. — Deferido.

N. 128 O — Officina do São João da Cidade de Vianna do Castello. — Satisfaca a exigencia.

N. 623 J — Joaquim Augusto Teixeira. — Compareça para esclarecimentos.

N. 620 J — João Rodrigues de Abreu. — Sejam pagos os juros do 1º semestre de 1893 ao 2º de 1900, devendo presen-

der a uniformização das apolices, para recebimento dos juros de 1897 em diante.

N. 209 L — Luiza Werneck de Souza Vieira. — Cumpra-se o alvará.

N. 435 M — Maria Emilliana Roxó Fleiss. — Cumpra-se o alvará.

N. 436 M — Margarida Carvalho Palla. — Idem.

434 M — Manoel Marques da Costa Braga Junior. — Idem.

N. 241 F — Francisco de Paula Norri. — Prove ser ainda integrante do espolio.

Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional em S. Paulo

Temto de ajuste para arrecadação do imposto do consumo de energia electrica, que assigna a Companhia Paulista de Electricidade, por seu vice-presidente, abaixo declarado

Aos dezesseis dias do mez de junho do anno de mil novecentos e vinte tres, na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional em São Paulo, presente o Sr. delegado fiscal, Hugo Linhares da Veiga, compareceu a Companhia Paulista de Electricidade, representada por seu vice-presidente, Sr. Joaquim Maynert Kehl, e disse que, em virtude do despacho do mesmo Sr. delegado fiscal, datado de 30 do maio findo, proferido em seu requerimento de 23 desse mez, vinha assignar o presente termo de ajuste, pelo qual o Governo Federal se obriga a pagar áquella companhia, encarregada, em virtude do disposto no artigo 13 do regulamento anexo ao decreto n. 15.996, de 31 de março de 1923, da arrecadação do imposto do consumo de energia electrica, a percentagem de quatro por cento (4%) sobre o producto liquido do imposto arrecadado, á qual será deduzida da importancia a ser entregue mensalmente e dentro dos primeiros vinte (20) dias do mez seguinte ao da cobrança (artigo selimo, paragrapho 1º) á Delegacia Fiscal deste Estado, ficando naquella percentagem incluídas as despesas que tiver com a cobrança e entrega da renda, ficando a mesma companhia sujeita á fiscalização do Governo Federal, de accordo com as leis e decretos vigentes e com aquelles que forem promulgados na vigencia do presente ajuste e mais formalidades previstas pelas disposições do citado regulamento anexo ao decreto n. 15.996, de 31 de março de 1923. Este ajuste começa a vigorar da presente data. E pelo Sr. delegado fiscal foi dito que, em nome da Fazenda Nacional e para ella, acceptava este termo, com as declarações e consequentes obrigações, que, sendo lido e achado conforme, assigna com a parte interessada. Eu, Manoel Aguiar Pereira de Souza, 1º escriptuario desta Delegacia Fiscal, servindo na 2ª contadoria, o escrevi. São Paulo, 16 de junho de 1923. — Joaquim Maynert Kehl. — Hugo Linhares da Veiga, Estava sellado com es-

tampilhas federaes no valor de 10\$000 (dez mil réis) e devidamente inutilizadas. Confere com o original. Delegacia Fiscal em São Paulo, 3 de outubro de 1923. — Saturnino de Abreu, official adjuvante, extinto, servindo na secretaria.

Ministerio da Marinha

Por portaria de 6 de outubro de 1923 foi exonerado do serviço da Armada o terceiro pharoleiro do pharol da Ilha Raza Marcelino Alves Pereira.

Foram concedidos 90 dias de licença, na forma da lei, ao operario de 4ª classe da effeina de carapinas e torneiros do Arsenal de Mariaba do Rio de Janeiro, Arlindo Carlos Dias Medronho, para tatar de sua saude onde lhe convier; devendo entrar no gozo d esta licença dentro do prazo de 30 dias, a contar desta data.

Directoria do Expediente

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 6 de outubro de 1923

Sr. ministro da Fazenda:

N. 4.371—Assumpo: Remessa de processo de exercicios findos:

1—Tenho a honra de transmittir-vos, para os fins convenientes, o incluso processo de exercicios findos, sob n. 7.749, na importancia de 704\$616, de que é credor o conservador da Escola Naval Emilio Augusto Pereira da Silva.

N. 4.372—Assumpo: Remessa de processo de exercicios findos:

1—Tenho a honra de transmittir-vos, para os devidos fins, o incluso processo de exercicios findos sob n. 7.750, na importancia de 704\$616, de que é credor o segundo official da secretaria da Escola Naval, Paulo de Saldanha da Gama.

N. 4.373—Assumpo: Remessa de processo de exercicios findos:

1—Tenho a honra de transmittir-vos, para os fins convenientes, o incluso processo de exercicios findos n. 7.748, na importancia de 704\$616, de que é credor o conservador da Escola Naval José Marinho Alves.

N. 4.374—Assumpo: Reversão de pensão de montepio:

1—Tenho a honra de restituir-vos os dous inclusos titulos de pensão de montepio pertencentes a D. Rosalina Tavares Gomes e Nerval, viuva e filho do remador de primeira classe do Arsenal de Marinha desta capital, Joaquim Antonio Gomes, acompanhados de uma certidão pela qual se comprova haver a referida pensionista contraído segundas nupcias com Alberto Pedretti.

2—Fica, assim, attendida a solicitação constante de vosso aviso n. 83, de 25 de julho ultimo.

N. 4.375—Assumpo: Pagamento á conta de «Depositos»:

1—Solicito vossas providencias no sentido de serem pagas, á conta de «Depositos», as duas inclusas facturas de «The Texas Company (South America) Ltd.», na importancia total de 105:155\$50, as quaes constam da relação que acompanhou o officio n. 314, de 13 de março ultimo, dirigido pela Directoria Geral de Contabilidade da Marinha ao contador geral da Contadoria Central da Republica.

2—Para o fornecimento a que as mesmas se referem houve a urgencia de que trata o art. 170 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918.

N. 4.388 — Assumpto: Remessa de processo de exercícios findos:

1—Tenho a honra de transmitir-vos, para os fins convenientes, o processo de exercício findos sob n.º 7.351, na importância de 704\$16, de que se trata o continuo da Escola Naval Arlindo Alves de Oliveira.

N. 4.390 — Assumpto: Relação de empenhos feitos em setembro ultimo:

1. Tenho a honra de transmitir-vos, para os fins convenientes, a inclusa relação das despesas empenhadas neste mês durante o mez de setembro ultimo, organizada de accordo com o art. 243 do Código de Contabilidade.

— Sr. presidente do Tribunal de Contas:

N. 4.360 — Assumpto: Distribuição a Pagadoria da Marinha das quotas relativas ao segundo semestre, das sub-consignações da verba 8ª — Material do orçamento em vigor:

1. Rogo vos dignéis de providenciar no sentido de ser feita a Pagadoria da Marinha, de conformidade com o art. 31 da lei n.º 4.632, de 6 de janeiro ultimo, a distribuição das quotas relativas ao segundo semestre, das sub-consignações da verba 8ª — Material, do orçamento vigente.

2. Junto encontrareis a respectiva relação, que importa em 8.665:510\$138.

3. Das alludidas quotas foram deduzidas as distribuições de créditos aos Estados, solicitadas até 22 de setembro proximo passado.

N. 4.376 — Assumpto: pagamento de material:

1. Solicito vossas providencias no sentido de, pelo Thesouro Nacional, ser effectuado, á conta da verba 8ª — Material — Hospitais — lavagem de roupas das enfermarias e hospitais, do orçamento vigente, o pagamento da inclusa factura de Antonio Henrique dos Santos, na importancia de 567\$600.

N. 4.377 — Assumpto: Pagamento á Imprensa Naval:

1. Solicito vossas providencias no sentido de serem pagas, pelo Thesouro Nacional, á conta da verba 8ª — Material — Expediente, impressões, encadernações, etc., do orçamento em vigor, para a Directoria do Armamento, as quatro inclusas facturas da Imprensa Naval, na importancia total de 2:311\$900.

2. O pagamento ora solicitado deverá ser feito ao 1º tenente commissario Jacob Cordovil Maurity.

N. 4.378 — Assumpto: Pedido, em grão de recurso, de registro de despesas realizadas por uma Capitania do Porto:

1—A despeito da vigencia do Código de Contabilidade, a Capitania do Porto do Estado do Rio Grande do Sul, durante o corrente anno, como nos anteriores, e porque não podia deixar de fazê-lo, attendendo a natureza dos serviços, continuou a consumir energia electrica e agua potavel, a requisitar transporte de material para os pharões, a utilizar-se de serviço telephonico, a fazer as despesas com o assento da repartição e a adquirir sobresalientes para o funcionamento dos pharões.

2—Essas despesas foram effectuadas com preterição da formalidade dos recibos empenhos por serem ellas de caracter inadiavel e principia mente por se não a har a Capitania devidamente aparelhada para cumprir as exigencias do referido Código, por isso que não possuia os necessarios livros.

3—Só em julho ultimo foram recebidos taes livros pela citada repartição de Marinha.

4—A delegacia desse Tribunal naquelle Estado, não omando em consideração os motivos apresentados, negou registro ás despesas, pela falta do empenho previo.

5—Essa resolução collocou a Capitania em situação embaraçosa, pois os fornecedores mantem o proposito de não mais continuarem os supprimentos sem que lhes sejam pagas as contas apresentadas.

6—Em Porto Alegre o fornecimento de energia electrica foi suspenso por falta de credito e restabelecido sob a responsabilidade, porém, do delegado da capitania.

7—A vista do exposto, do acto da alludida delegação reconho á Primeira Camara desse Tribunal.

N. 4.379 — Assumpto: -Pagamento de material:

1—Solicito vossas providencias no sentido de, pelo Thesouro Nacional, ser effectuado, á conta da verba 8ª — Material — Ensino Naval, para a Escola Naval, trens de cozinha, etc., do orçamento vigente, o pagamento da inclusa factura de Prazeres Amorim, na importancia de 326\$900.

N. 4.380 — Assumpto: -Pagamento de material:

1—Rogo vos dignéis de providenciar no sentido de, pelo Thesouro Nacional, ser effectuado, á conta da verba 8ª — Material — Hospital, aquisições de instrumental cirurgico, etc., do orçamento em vigor, o pagamento das inclusas facturas de Fernandes Malno & Comp., na importancia total de 3:751\$750.

N. 4.381 — Assumpto: -Pagamento de material:

1—Rogo vos dignéis de providenciar no sentido de, pelo Thesouro Nacional, ser effectuado, á conta da verba 8ª — Material — Suprimento de Navegação, sobresalientes para pharões, etc., o pagamento das tres inclusas facturas, na importancia total de 4:018\$000, de que são credores as seguintes firmas:

Fonseca, Almeida & Como., 2:144\$240.

G. Grida & Comp., 1:873\$760.

N. 4.382 — Assumpto: Pagamento de material:

1—Rogo vos dignéis de providenciar no sentido de, pelo Thesouro Nacional, ser effectuado, á conta da verba 8ª — Material — Hospitais — para aquisição de utensilios, etc., para o Serviço Technico Analytico da Armada, do orçamento em vigor, o pagamento da inclusa factura de Mayrink Veiga & Comp., na importancia de 6:109\$50.

N. 4.383 — Assumpto: Pagamento á Imprensa Naval:

1—Rogo vos dignéis de providenciar no sentido de, pelo Thesouro Nacional, serem pagas, á conta da verba 8ª — Material — Expediente. Impressões, encadernações, etc., das sub-consignações abixo declaradas, do orçamento vigente, as 30 inclusas facturas da Imprensa Naval, na importancia total de 9:619\$900:

Para a Inspectoria de Engenharia Naval.....	542\$600
Para a Inspectoria de Marinha.....	1:431\$500
Para a Inspectoria de Saude.....	762\$000
Para a Inspectoria de Machinas.....	242\$600
Para a Inspectoria de Fazenda e Fiscalização.....	3:793\$200
Para a Inspectoria de Portos e Costas.....	2:878\$000
	9:619\$900

2—O pagamento ora solicitado deverá ser feito ao 1º tenente commissario Jacob Cordovil Maurity.

N. 4.384 — Assumpto: Pagamento á Imprensa Naval:

1—Rogo vos dignéis de providenciar no sentido de, pelo Thesouro Nacional, serem pagas, á conta da verba 8ª — Material — Expediente, impressões, encadernações, etc., para a Esquadra, do orçamento vigente, as 13 inclusas facturas da Imprensa Naval, na importancia total de 3:077\$700.

2—O pagamento ora solicitado deverá ser feito ao 1º tenente commissario Jacob Cordovil Maurity.

N. 4.385 — Assumpto: Pagamento á Imprensa Naval:

1—Rogo vos dignéis de providenciar no sentido de, pelo Thesouro Nacional, ser effectuado, á conta da verba 8ª — Material — Expediente, impressões, encadernações, etc., para a Inspectoria de Marinha, do orçamento em vigor, o pagamento das duas inclusas facturas da Imprensa Naval, na importancia total de 329\$100.

2—O referido pagamento deverá ser feito ao 1º tenente commissario Jacob Cordovil Maurity.

N. 4.386 — Assumpto: Pagamento á Imprensa Naval:

1—Solicito vossas providencias no sentido de serem pagas, pelo Thesouro Nacional, á conta da verba 8ª — Material — Expediente, impressões, encadernações, etc., do orçamento vigente—Para a Directoria Geral de Contabilidade, as seis inclusas facturas da Imprensa Naval, na importancia total de 3:892\$900.

2—O pagamento ora solicitado deverá ser feito ao 1º tenente commissario Jacob Cordovil Maurity.

N. 4.387 — Assumpto: Pagamento de material:

1—Solicito vossas providencias afim de que, pelo Thesouro Nacional, seja effectuado, á conta da verba 8ª — Material. Expediente, impressões e encadernações, etc.—Para o Deposito Naval do Rio de Janeiro, do orçamento vigente, o pagamento das nove facturas da Imprensa Naval, que a esta acompanham, na importancia total de réis 2:431\$30.

2—O referido pagamento deverá ser feito ao 1º tenente commissario Jacob Cordovil Maurity.

N. 4.389 — Assumpto: Esclarecimento sobre fornecimento:

1. Para que esse Tribunal possa deliberar sobre o pagamento da quantia de 2:400\$716, ouro, de que tratei em aviso sob n.º 4.267, de 27 do mez findo, declaro-vos, para os fins convenientes, que o panno azul e o brim de melo linho foram adquiridos por esse ministerio e a firma O. Minnich na Alfandega desta Capital.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 6 de outubro de 1923

Sr. chefe do Estado Maior da Armada:

N. 4.316 — Assumpto: Publicação de uma circular:

1. De ordem do Sr. ministro, solicito seja publicada em ordem do dia desse estado-maior a circular, em cópia annexa, sobre termos de contractos.

Requerimentos despachados

Joaquim de Macedo Rocha.—Restituam-se os documentos, mediante recibo (Req. 3—10—923).

Fabio Anches Soares, mecânico naval de 2ª classe.—Agarde oportunidade (1.016 Gt. Contab. 1-23).

Primeiro-tenente eng nheiro machinista José Cantarino Ramos.—Compareça na Directoria do Expediente (S/n. T. Ceará—1923).

Aristides Raymundo da Costa.—Complete o sello (Req. 23—7—923).

Ministerio da Guerra

Por despacho de 22 de setembro findo foram classificados os 1º tenentes de infantaria:

Abelardo Servilio de Mesquita, no 13º regimento (Ponta Grossa);

Izaias Dantas de Carvalho, no 2º batalhão de caçadores (Aracajú);

Augusto da Cunha Magessi Pereira, no 25º batalhão de caçadores (Salem);

Pedro da Costa Leite, no 6º batalhão de caçadores (Ipameri);

Alvaro Nunes Galvão, no 6º regimento (Caçapava);

Miguel Lige Sayão, no 23º batalhão de caçadores (Fortaleza);

Sebastião Mendes de Hollanda, no 20º batalhão de caçadores (Maceió);

Synval Antran Alencastro Graça, no 24º batalhão de caçadores;

Nelson de Meilo, no 7º regimento (Santa Maria);

Boanerges Lopes Cesar, no 2º batalhão de caçadores (Niteroi);

Julio de Castello Costa e Souza, no 13º batalhão de caçadores (Joinville);

Deverino Antonio da Cunha, no 14º batalhão de caçadores (Floriano);

Frederico de Oliveira Mello, no 3º batalhão de caçadores (Villa Velha);

Aguinaldo Valente de Menezes, no 13º regimento (Ponta Grossa);

Julio Perouse Pontes, no 24º batalhão de caçadores (S. Luiz).

— Por outros de 26 de setembro findo, foram transferidos os 1º tenentes:

Octavio Coelho da Silva, do quadro supletivo para o ordinario, sendo classificado no 2º grupo de artilharia de costa (Fortaleza de S. João);

Edgardo de Azevedo Pinto, do 3º regimento de cavalaria independente (São Luiz) para o 2º (São Borja), e deste para aquelle Joaquim Ribeiro Dutra.

— Por outro de 1 do corrente foram transferidos os 1º tenentes de infantaria:

Emilio Antão Ribeiro, do 10º batalhão de caçadores (Ouro Preto), para o 13º regimento (Ponta Grossa); Langleberto Pinheiro Soares, deste para aquelle; Gaspar Peixoto Costa, do 9º regimento (Rio Grande, para o 13º (Ponta Grossa); Huascar Matogrossense Rocha, do 2º batalhão de caçadores (Niteroi), para o 16º batalhão (Cuiabá); Euclydes Nunes Seabra, do 2º batalhão de caçadores para o 23º batalhão; e o 2º tenente Edison de Novaes Magalhaes, do 7º regimento (Santa Maria) para o 8º Cruz Alta).

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 2 de outubro de 1923

Ao Sr. Ministro da Fazenda solicitando providencias para que:

Seja lavrada na delegacia fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Paraná escritura de compra, por parte do Ministerio da Guerra, de um terreno com a area de 516.993m², 00, situado no Bacachery, suburbio da Capital do mesmo Estado e de propriedade de Philippe Tod, para ser nelle construido o quartel do 9º regimento de artilharia montada (viso n. 500);

Seja paga na delegacia fiscal do Thesouro Nacional no Rio Grande do Sul, a quantia de 769.562 ao cabo reformado Francisco Tranquillino (aviso n. 501).

— Ao Sr. Ministro da Agricultura Industria e Commercio, submetendo a sua consideração o requerimento em que o reservista do Exercito Juvenio Fernandes Pereira pede a concessão de um lote de terras.

— Ao Sr. Presidente do Tribunal de Contas, solicitando a distribuição das delegacias fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados abaixo mencionados dos creditos das seguintes quantias:

No Pará, de 900.967 para pagamento a Pedro Cardoso unior (aviso n. 121);

Na Bahia, de 10.000\$, por conta da verba 14ª n. 31-Transporte de tropas, etc. do orçamento actual (aviso n. 119);

No Rio Grande do Sul, de 2.200\$ e 5.500\$, por conta da alludida verba, Consignações 30 e 32 (aviso n. 118).

— Ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Ceará, autorizando a rever os ajustamentos de contas do continuo do Collegio Militar do mesmo Estado Antonio Pedro de Lima, afim de lhe serem pagos nos termos do art. 26 do decreto numero 14.663 de 1 de fevereiro de 1921, os vencimentos a que fez jus de 1º de fevereiro a 18 de março ultimos, por haver substituido nesse periodo o porteiro do mencionado estabelecimento.

— Ao Sr. director geral de Intendencia da Guerra, approvando a designação que fez, do servente José Barroso de Azevedo para exercer interinamente as funções de confiante da dita repartição, no impedimento do respectivo servent-ario Oscar Sampaio, que se acha em gozo de licença para tratamento de saúde, não lhe devendo ser abonada porquanto a diferença das vantagens a que porisso tem direito, em vista da falta de recursos no orçamento actual.

— Ao Sr. chefe do Departamento d. Pessoal da Guerra, declarando que o 1º tenente Ebroino Dias Uruguay, nesta data exonera do cargo de ajudante do Collegio Militar de Barbacena, deve seguir para o Estado de Mato Grosso, onde servirá addido ao 10º Regimento de Cavallaria Independente.

Ministerio da Guerra — N. 3 — Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1923.

Cons a do offico n. 149, de 28 de junho ultimo, da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Espirito Santo, annexo, por copia, ao de n. 518, que o commandante do 3º batalhão de caçadores dirigiu ao da 2ª brigada de infantaria em 10 de julho seguinte, haver a citada repartição se recusado a fazer adeantamentos ao dito corpo pelo regimen das massas, por julgar-os fóra dos casos e-tabelecidos no art. 267 do regulamento doCodigo de Contabilidade Publica.

Em solução, manda o Sr. Presidente da Republica, pelo Ministerio da Guerra, declarar a mesma delegacia fiscal:

Que o art. citado, alinea e, dispõe que os adeantamentos podem ser requisitados, pelos ministerios ao Thesouro Nacional ou suas delegacias quando forem autorizados em lei;

Que a lei n. 4.632, de 6 de janeiro ultimo, no art. 43, dispõe, sobre o regimen das massas, que consiste em adeantamentos trimestraes aos corpos, a conta dos quantitativos com que são estes dotados, na distribuição feita pela Directoria Geral da Intendencia da Guerra approvada pelo ministro da Guerra;

Que a approvação das tabellas organizadas pela referida directoria, sua publicação no *B letim d Exército* e *Diario Official* e a consequente distribuição de creditos aquellas delegacias, os habilitam a attender ás requisições dos adeantamentos trimestraes feitas pelos corpos;

Que os creditos de 500\$, 570\$, 1.100\$, 1.800\$, 2.800\$, 3.200\$, 5.364\$, 11.753\$ e 4.560\$, distribuidos á mencionada estação fiscal e já registrados pelo Tribunal de Contas nas sessões de 9 de abril e 25 de maio ultimo, se destinam ao alludido batalhão, de conformidade com as tabellas de massas constantes dos boletins do Exército ns. 75, de 20 de fevereiro findo e 80, de 15 de março seguinte. — *Setembrino de Carvalho*.

Ministerio da Guerra — N. 48 — Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1923:

Sr. commandante da 3ª região militar — O 1º tenente do 9º batalhão de caçadores

Antônio José Ramalho consultou, em 18 de junho ultimo, se, existindo nas companhias, baterias e esquadrões dos corpos e tropas sargentos forreiros, idosos depositarios e clavicarios da carga daquellas sob a idade e da do-se o extravio de artigos pertencentes ás mesmas, cabe aos officios que as commandam ou commandaram a responsabilidade pecuniaria decorrente.

Em solução declaro-vos:

1º — A responsabilidade pecuniaria pelos artigos extraviados da carga de uma companhia, esquadrão ou bateria cabe ao autor ou autores do extravio, quer se trate de material entregue á praça para o seu uso e emprego, quer se trate de material depositado na arrecadação e confiado á sua guarda pessoal (art. 115 do regulamento dos Serviços Administrativos);

2º — Essa responsabilidade passa para o commandante da companhia, esquadrão ou bateria, desde que, por inobservância do artigo 115 alíneas a, b, c e d) do citado regulamento não tenha verificado em tempo os extravios, quese os seus autores e procedido contra elles;

3º — A responsabilidade pecuniaria, nos casos de força maior, é imputada ao Estado, conforme os arts. 117 a 122 do mesmo regulamento;

4º — Finalmente, a responsabilidade pecuniaria de todos não exclue a responsabilidade disciplinar e pessoal que porventura possa existir (arts. 56 de referido regulamento n. 41, n. 4 do regulamento para a instrução e serviços geraes nos corpos de tropa, e 166 doCodigo Penal Militar).

Saude e fraternidade. — *Setembrino de Carvalho*.

Requerimentos despachados

Afonso Fonseca, pedindo diploma. — Como pede, em vista da informação do commandante da Escola de Veterinaria do Exército.

Alberico Lopes Barbosa, 2º sargento, pedindo passagens para desconto, de Maceió a São João d'El-Rey. — Concedo.

Alzira de Lima Agueiro, 2º sargento, pedindo restituição de quantia. — Deferido.

Brazileiro Lopes de Lima, 1º sargento, pedindo restituição de quantia. — Indeferido. A lei invocada não é applicavel ao caso do requerente.

Antonio de Pinho, pedindo contagem de tempo de abril de 1907 á dezembro de 1908. — Averbese de accordo com o parecer do director da Contabilidade da Guerra.

Apollinario Gomes Martins, 1º tenente, e Hildefonso da Silva Dias, pedindo certidão. — Declarem qual o fim para que pedem certidão.

Argonauta de Menezes Sucupira, pedi do nomeação de interno no Hospital Central do Exército. — Não pôde ser attendido em face da informação da Directoria do Serviço de Saúde.

Aroldo Villela, 1º tenente, pedindo transferencia para a 8ª B. I. A. C. — Faça-se a transferencia a pedido.

Attila Augusto de Abreu Vieira, 1º tenente, e Jose Maribondo da Trindade, capitão, pedindo tra-camento de matricula. — Sejam inspecionados.

Carlos José da Motta Azevedo Corrêa, medico, pedindo nomeação para o posto de capitão. — Poderá ser admitido como 1º tenente medico, quere do.

Carlos Lindolpho Paes de Figueiredo, tenente-coronel, pedindo contagem de tempo pelo dobro do tempo em que serviu no Territorio do Acre, de 16 de junho de 1904 á novembro de 1907. — Deferido.

Carlos Victoria Junior, pedindo patente. — Prove que o nomeado é o proprio.

Cecilio José Gonçalves, 2º sargento, pedindo passagens para desconto de Aluar...

Procopio á São Leopoldo, Rio Grande do Sul.—Concedo.

Christianno Barbosa de Vasconcellos, capitão, pedindo pagamento de diaria.—Indeferido.

Francisco Vieira Costa, capitão, pedindo inscrição para exame na arma de infantaria.—Não pôde ser attendido em face das disposições vigentes.

Gentil Tavares da Motta, procurador do capitão Antonio Freire de Carvalho, pedindo certidão.—Certifique-se, na forma da lei.

Guilherme Fernandes da Silva, tenente honorario, pedindo reconsideração de despacho.—Não pôde ser attendido. Os documentos apresentados não constituem prova de serviços de guerra.

Ildefonso Machado Carneiro Rios, capitão, pedindo patente.—Prove, com documento idoneo, a sua nacionalidade.

Irineu José de Souza, pedindo abono de dias de serviço.—Indeferido.

Jayme Zenobio da Costa, 2º tenente, pedindo restituição de sello.—Deferido.

Joaquim da Frota, pedindo patente.—Prove a sua nacionalidade por meio de um dos documentos de que trata o aviso de 5 de janeiro de 1922.

João Candido Maia, pedindo patente.—O direito do requerente está prescripto. Deixou de pagar o sello devido dentro de seis mezes.

João Ferreira de Carvalho, 1º tenente, pedindo pagamento.—Passe-se titulo de divida.

João de Paula Moura Brito, pedindo promoção.—Não pôde ser attendido.

Ol Procopio Menna Barreto, pedindo pagamento.—Deferido.

José Azevedo Bastos, al'ere, pedindo ser apostilla em sua patente dos favores da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910.—Não ha dispositivo de lei que ampare a pretensão do requerente.

Kanthionilho Caramurú Pauferro, pedindo passagem para desconto.—Concedo.

Lindolpho Scaramella, 3º sargento, pedindo matricula na Escola de Veterinaria do Exercito, independente, temente de exame vestibular.—Indeferido, á vista das informações.

Livio Borges Castello Branco, capitão, pedindo pagamento de differença.—Aguarde a solução da consulta que este ministerio fez á da Fazenda.

Manoel Ferreira da Silva e outros, servidores da Secretaria do Tribunal Militar, pedindo consignação.—Indeferidos.

Mario Martins de Andrade, anspeçada, pedindo matricula no Curso Pratico de Enfermeiros Veterinarios.—Como requer, se houver vaga e satisfizer ás exigencias regulamentares.

Natalina Medina Ribeiro Tavares, pedindo que seu filho Cesar Ribeiro Tavares, seja transferido da classe dos contribuintes pa a de gratuitos.—Aguarde oportunidade.

Octavio Salema Garção Ribeiro, 1º tenente, pedindo melhor collocação no Almanack Militar.—Como requer. Faça-se o expediente.

Oscar Campos da Cunha, reservista, pedindo certidão.—Indique com mais precisão a epoca em que fez o requerimento a que allude.

Plinio Marques da Silva, anspeçada, pedindo matricula na Escola de Veterinaria.—Como requer, se houver vaga e satisfizer ás exigencias regulamentares.

Sebastião Martins Carvalho, pedindo reconsideração de despacho.—Indeferido, á vista das informações.

Pedro Narciso, 3º sargento, pedindo solução de um requerimento.—O preenchimento das vagas só poderá ser feito medi-

ante concurso na conformidade das instrucções em vigor.

Ulysses Bandeira Lopes, sargento-ajudante, pedindo despacho de um requerimento de reforma.—Aguarde oportunidade.

Uras & Cia. Ltd., pedindo comprar materias usados, ferro velho etc.—Indeferido.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Directoria Geral de Contabilidade

Terceria Secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 6 de outubro de 1923

Sr. ministro do Negocios da Fazenda: Pelos avisos ns. 470, de 29 de agosto de 1922, e 107, de 26 de maio ultimo, foram requisitados os pagamentos, por exercicios findos, á Companhia Cessionaria das Docas do Porto da Bahia, do 214:781\$851, ouro, e 116:377\$141, ouro, perfazendo ambos o total de réis 331:159\$292, ouro, por conta da consignação «Garantia de juros» — Porto da Bahia, verba 9ª, art. 81, da lei n. 4.242, de 5 do janeiro de 1921.

Importando a contribuição de juros, devida á mencionada companhia, pelo segundo semestre de 1921, em réis 406:315\$928, ouro, resta ainda a pagar-lhe a quantia de 75:156\$637, ouro, divida essa que reconheci por despacho de 14 de junho ultimo.

Como a arrecadação da taxa de 2 %, ouro, pela Alfandega da Bahia, no periodo de 1907 a 1921, deduzidas as sommas que, á conta da mesma, foram pagas a titulo de garantias de juros até 1916, apresento um saldo de réis 3.522:936\$119, conforme a discriminação annexa, tenho a honra de solicitar a V. Ex. que, na forma do § 3º da clausula 44, do contracto autorizado pelo decreto n. 14.417, de 16 do outubro de 1920, seja effectuado, no Thesouro Nacional, pelo saldo da renda de 2 %, ouro do fundo especial a que me referi, o pagamento da alludida quantia de 75:156\$637, ouro, á companhia a principio citada.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de alta estima e distincta consideração (aviso n. 196).

Na tomada de contas da Companhia Cessionaria das Docas do Porto da Bahia, referente ao 1º semestre de 1922, que resolvi approvar, de accordo com o parecer da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, do qual incluo cópia, juntamente com os documentos respectivos, verifica-se que o capital empregado nas obras do referido porto, até 30 de junho do dito anno, importa em 22.035:487\$747, ouro, do qual réis 12.680:167\$538 correspondem ao capital do caes em construcção e mais o capital movel e 10.305:320\$209 ao capital do caes em trafego.

Cabendo áquella companhia os juros de 6 % ao anno sobre o primeiro capital, os quaes attingem, no semestre, a 380:405\$026, e, outrosim, os juros de 10 % também ao anno, sobre o segundo, deduzida a renda bruta arrecadada, que se elevou a 436:730\$923, no semestre, ou seja, uma differença de 28:535\$087, resulta que a mencionada companhia é credora de 408:940\$113, ouro, relativamente ao semestre de que se trata.

Como no exercicio de 1922 não ha sido consignada verba para attender ao pagamento das garantias de juros devidas ás companhias concessionarias de portos, verba que figurará nas leis orçamentarias de 1917 a 1921, e, como, por outro lado, a arrecadação da taxa de 2 % ouro, pela Alfandega da Bahia, no periodo de 1907 a 1921, deduzidas as sommas que, á conta da mesma, foram pagas a titulo de garantias de juros até 1916, apresento um saldo de réis 3.522:936\$119, ouro, conforme a discriminação annexa, tenho a honra de solicitar a V. Ex. que, na forma do § 3º da clausula 44, do contracto autorizado pelo decreto n. 14.417, de 16 de outubro de 1920, seja effectuado, no Thesouro Nacional, pelo saldo da renda do fundo especial de 2 % ouro, a que me venho referindo, o pagamento da mencionada quantia de 408:940\$113, ouro, á companhia a principio citada.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de alta estima e distincta consideração (aviso n. 197).

Na tomada de contas da Companhia Cessionaria das Docas do Porto da Bahia, referent eao 2º semestre de 1922, da qual, incluo os respectivos documentos e que resolvi approvar de accordo com os pareceres da Directoria Geral de Contabilidade deste ministerio, verifica-se que o capital empregado nas obras do referido porto, até 31 de dezembro do dito anno, importa em 23.034:073\$507, ouro, do qual 12.728:753\$298 correspondem ao capital do caes em construcção e mais o capital movel e 10.305:320\$209 ao capital do caes em trafego.

Fica entretanto, este segundo capital reduzido a 9.857:599\$682, por haver sido delle deduzida a quantia de réis 347:720\$527, equivalente ao produto da venda dos terrenos aterrados compreendidos pelos trechos do caes em trafego, com a area total de 59.148m2,40, a que se refere o decreto n. 14.787, de 30 de abril de 1921; e com a amortização assim realizada, baixa o capital recebido até 31 de dezembro de 1922, a 22.586:352\$980.

Cabem áquella companhia os juros de 6 % ao anno sobre o capital do caes em construcção e mais o capital movel, os quaes attingem, no semestre, a réis 381:862\$598, nada sendo devido no tocante ao capital do caes em trafego por ter sido a renda bruta arrecadada no semestre, no valor de 525:657\$816, ouro, maior do que 5 % do alludido capital.

Como no exercicio de 1922 não ha sido consignada verba para attender ao pagamento das garantias de juros devidas ás companhias concessionarias de portos, verba que figurará nas leis orçamentarias de 1917 a 1921, e, como, por outro lado, a arrecadação da taxa de 2 %, ouro, pela Alfandega da Bahia, no periodo de 1907 a 1921, deduzidas as sommas que, á conta da mesma, foram pagas a titulo de garantias de juros até 1916, apresento um msaldo de 3.522:936\$119, ouro, conforme a discriminação annexa, tenho a honra de solicitar a V. Ex. que, na forma do § 3º da clausula 44, do contracto autorizado pelo decreto n. 14.417, de 16 de outubro de 1920, seja effectuado, no Thesouro Nacional, pelo saldo da renda de 2 % ouro, do fundo especial a que me venho referindo, o pagamento da mencionada quantia de 381:862\$598, ouro, á companhia a principio citada.

Reitero a V. Ex., os meus protestos de alta estima e distinta consideração (aviso n. 198).

Directoria Geral de Expediente

Segunda secção

Por portarias de 5 do corrente foram concedidas as seguintes licenças:

Na Estrada de Ferro Central do Brasil:

De tres mezes, ao praticante de conductor de trem, Armando Alves da Costa.

De seis mezes, ao machinista de quarta classe, Clemente José de Oliveira.

Na Directoria Geral dos Correios:

De um anno, ao amanuense da Administração de Minas Geraes, Aristides Maia dos Santos.

De dous mezes, ao agente de Piratininga, Alzira Soares Bertone.

De seis mezes, ao conductor de malas de Queluz á Estação, Antonio Marcelino de Oliveira Costa Filho.

De tres mezes, em prorrogação, ao primeiro official da Administração de S. Paulo, Benedicto Pinto de Oliveira.

De quatro mezes, em prorrogação, ao agente de Borba, Belmira Cavalcanti de Moraes.

De tres mezes, em prorrogação, ao carteiro de 2ª classe da Administração de Minas Geraes, Domingos de Ramos da Costa Camelo.

De dous mezes, ao ajudante da agencia de Santo Antonio de Padua, Darcilia Castro.

De tres mezes, ao ajudante de Burity da Estrada, Elvira Guimarães Valladares.

De tres mezes, ao chefe de secção da Administração de Piahy, Eudoxio da Costa Neves.

De um mez e quinze dias, em prorrogação, ao auxiliar da Administração do Paraná, Ernani Guirita Cartax.

De dous mezes, ao agente de Cassia, Ernestina Conceição Padua.

De tres mezes, em prorrogação, ao amanuense da administração do Paraná, Erasto Gaertner.

De seis mezes, em prorrogação, ao carteiro de 1ª classe da administração de São Paulo, Eurico Leomil.

De um mez, em prorrogação, ao amanuense da administração de Ribeirão Preto, Emilio de Azevedo Marques.

De seis mezes, ao conductor de malas da administração do Rio Grande do Norte, Francisco Paulino Raposo da Camara.

De tres mezes, em prorrogação, ao conductor de malas de Araraquara a Rio Preto, Francisco de Abreu.

De tres mezes, em prorrogação, ao auxiliar da administração do Amazonas, Guiomar de Abreu Assumpção.

De dous mezes, ao auxiliar da administração geral, Horacio de Almeida.

De cinco mezes e 13 dias, em prorrogação, ao amanuense da administração de S. Paulo, José Francisco de Oliveira.

De tres mezes, ao servente de 2ª classe da administração de Sergipe, José Rodrigues de Oliveira.

De um mez, em prorrogação, ao conductor de malas de Soledade a Afonso Penna, José Ferreira Valle.

De dous mezes, ao official da administração do Rio Grande do Norte, José Abilio Garcia.

De dous mezes e seis dias, ao auxiliar de agente de 2ª classe, Judith de Bulhões França.

De seis mezes, em prorrogação, ao agente de Buenos Ayres de Nazareth, Juracy de Araujo Soares.

De dous mezes, ao conductor de malas de Barra Mansa a Arantes, José Consani.

De seis mezes, ao conductor de malas de Papary á Estação, José Heracilio da Silva.

De seis mezes, ao conductor de malas de Serro a Conceição do Serro, José Ambrosio Corrêa.

De seis mezes, ao carteiro de 2ª classe, da Administração do Rio de Janeiro, Luiz de Souza Brasil.

De tres mezes, em prorrogação, ao agente de Taubaté, Lafayette de Abreu Marcondes.

De seis mezes, a agente de Lamarão, Leonilda de Medeiros Baptista Xavier.

De seis mezes, ao amanuense da Directoria Geral, Manoel Joaquim Antunes.

De 12 dias, em prorrogação, ao auxiliar da Administração do Maranhão, Martiniano Xavier da Cruz Filho.

De dous mezes, em prorrogação, ao auxiliar da Administração de São Paulo, Mario Marcondes dos Reis.

De tres mezes, em prorrogação, a agente de Tremembé, Maria Angelica Carvalho.

De tres mezes, ao auxiliar da Administração de Santos, Oiram Nogueira.

De 30 dias em prorrogação, ao estafeta da Agencia de Januaria, Oscar de Oliveira Christo.

De seis mezes, a agente de Capella Nova do Botim, Rita Candida Moreira.

De um mez, em prorrogação, ao agente de Paranaguá, Raymundo Rodrigues de Carvalho.

— Na Repartição Geral dos Telegraphos:

Na Repartição Geral dos Telegraphos:

De tres mezes, ao engenheiro Antonio Falcão.

De tres mezes, ao telegraphista de 4ª classe Aristoteles Pessoa da Silva.

De seis mezes, ao telegraphista de 4ª classe Aristoteles José de Queiroz.

De seis mezes, ao guarda-fio Armando Conegundes Baixo.

De tres mezes, ao guarda-fio José Rodrigues Ferro.

De seis mezes, ao mensageiro José Candido da Silva.

De tres mezes, ao mensageiro Jason Lopes de Oliveira.

De tres mezes, em prorrogação, ao telegraphista de 5ª classe Pelusio Corrêa de Macedo.

Na Repartição de Aguas e Obras Publicas:

De seis mezes, ao amanuense José Ignacio Nogueira da Gama.

De seis mezes, ao trabalhador Manoel Ricardo.

Na Inspectoria de Obras contra as Seccas

De seis mezes, ao auxiliar tecnico Carlos Edmundo Miller.

Na Rede de Viação Cearense:

De seis mezes, ao engenheiro residente da 6ª divisão (provisoria), Raymundo Eurico Cavalcanti.

Expediente de 6 de outubro de 1923

Autorizou-se a Repartição de Aguas e Obras Publicas a effectuar a permuta do continuo dessa repartição Francisco Gonçalves com o seu collega da Escola de Aviação Militar do Ministerio da Guerra-Pericles dos Santos Castro (aviso n. 321).

Communicou-se ao Ministerio da Guerra que havendo este ministerio deferido o requerimento em que Pericles dos Santos Castro, continuo da Escola de Aviação Militar, solicitou permuta com o seu collega da Repartição de Aguas e Obras Publicas, Francisco Gonçalves, foi a directoria dessa repartição autorizada a effectuar o respectiva nomeação (aviso n. 320).

Declarou-se ao Ministerio da Fazenda nada ter este ministerio a appor quanto ao computo do tempo de serviço como diarista na Estrada de Ferro Central do Brasil, tendo em vista o disposto no decreto numero 1.980, de 22 de outubro de 1908, do

1º escriptuario, aposentado, da mesma via-terrea Francisco Martins Corrêa (aviso numero 319).

Requerimentos despachados

N. 141-L-23-Luiz Henrique Corrêa de Sá, inspector de 1ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos e 723-J-22, João Vieira de Andrade, telegraphista de 3ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil, aposentados por decretos de 2 do corrente. — Apresentem certidões de tempo de serviço publico, extrahidas das folhas de pagamento e dos livros de ponto, de accordo com a circular n. 15, de 26 de agosto de 1894 do Ministerio da Fazenda, devendo alcançar a data dos decretos que os aposentaram. Provem si estão quites dos pagamentos de sellos de nomeação e impostos sobre vencimentos, e até quando contribuíram para o montepio.

Nessas certidões deverão ser indicados os empregos exercidos dos quaes não foram cobrados os respectivos impostos ou si eram isentos dos mesmos.

N. 937-J-23/2º-Julio Cezar Alves de Barcellos, pedindo prorrogação de licença. — Indeferido.

N. 206-F-23-Felix Monteiro Guimarães, pedindo registro do seu titulo de engenheiro agronomo. — O registro de titulos que habilitem ao exercicio da profissão de agronomo não cabe a este ministerio, a cujos serviços não interessa aquella especialidade.

Terceira secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 6 de outubro de 1923

Sr. presidente do Estado de Minas Geraes:

Tenho a honra de reiterar a V. Ex. o pedido de informações feito por este ministerio ao governo desse Estado, em aviso numero 30, de 14 de março do corrente anno, com referencia a uma proposta de venda do edificio onde funciona a estação de Presidente Bueno, no km. 172 da Estrada de Ferro Bahia e Minas, dirigida ao Governo da União pela Directoria da Companhia Nordeste de Minas.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e distinta consideração (aviso n. 135).

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 6 de outubro de 1923

Sr. 1º secretario do Conselho Municipal do Districto Federal:

Em solução ao vosso officio n. 70, de 26 de junho ultimo, remetendo cópia da indicação do intendente Cesario de Mello, aprovada pelo Conselho, de ser feito o prolongamento das linhas da Estrada de Ferro Central do Brasil de Santa Cruz a Sepeiba, o Sr. ministro manda que vos communique, que a continuação do prolongamento, a que se referiu a alludida indicação, depende de autorização legal (officio n. 195).

Directoria Geral dos Correios

Por portaria de 5 do corrente, foi nomeado Irineu Gorgonio Paes Barreto carteiro de 3ª classe da Administração dos Correios de Santos.

— Por outra da mesma data, foi demittido Sebastião Ferreira Nunes do cargo de servente de 1ª classe da Directoria Geral, como incurso no n. 8 do art. 505 do regulamento, combinado com os arts. 18 e 14, § 2º, do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921.

—Por outra da mesma data, foi demittido Americo d. Macedo Junior do lugar de servente de 2.ª classe da Directoria Geral, o mo incurso no art. 105 n.º 1, *in fine* do regulamento vigente, tendo em vista o que consta do processo «Diversos—3.052-23».

—Por outra da mesma data, foi concedido um mez de licença, com o ordenado, para tratamento de saúde, a contar de 15 de setembro ultimo, ao amanuense da Directoria Geral, Enoch da Rocha Lima.

—Por outra da mesma data, foi promovido por merecimento a amanuense da Administração dos Correios de Santos, o auxiliar da mesma administração Arestides de Fasil.

—Por outra da mesma data, foi promovido por antiguidade, a carreiro de 1.ª classe da Administração dos Correios do Estado de São Paulo, como incurso no n.º 11 do art. 05 do regulamento vigente, tendo em vista o que consta do processo «S. Paulo—2.523 E-23».

—Por outra da mesma data, foi demittido Julio Cesar de Souza do lugar de auxiliar da Administração dos Correios do Estado de São Paulo, como incurso no n.º 11 do art. 05 do regulamento vigente, tendo em vista o que consta do processo «S. Paulo—2.523 E-23».

Requerimentos despachados

Dia 6 de outubro de 1923

D. Maria Eugenia de Amorim, agente do Correio de Alto da Boa Vista, solicitando seja suspenso o imposto de 5% sobre auxilio para aluguel de casa. — Tendo em vista os termos da lei, indeferido.

Raymundo Alves Pinto, contador dos Correios de Goyaz, pedindo gosar ferias. — Sim, sem prejuizo do seu viço.

Licínio dos Santos Silva e Antonio Cardoso. — Já tendo sido exonerado o primeiro signatario, não ha que deferir.

Estrada de Ferro Central do Brasil

Requerimentos despachados

Dia 6 de outubro de 1923

Manoel Dias, pedindo abono a titulo de férias. — Abonem-se os dias indicados, por equidade.

José Felipe, pedindo nojo. — Idem os dias indicados, de accordo com o regulamento.

Antonio Teixeira de Mello, pedindo abono. — Idem os dias 26, 27 e 28 de junho, de accordo com a informação.

Luiz Urbano da Silva, pedindo transferencia, e Candido Francisco Gonçalves, pedido de titulação. — Agua dem oportunidade.

José Francisco Paes, pedindo abono a titulo de férias; João Gomes da Silva, pedindo para a regularizar o seu debito em prestações mensaes; Emerenciana Pereira Manso e Olympia Maria da Conceição, pedindo pagamento. — Deferido.

Manoel da Costa e Carlos Ferreira da Silva, pedindo alteração de nome. — Idem, para produzir efeitos desta data em diante.

Manoel Jorge Hermida, pedindo readmissão. — Idem, á vista das informações.

Arlindo Ferreira da Silva, idem, idem. — Atendido como graxateiro extranumerario.

Sanches Caetano Braga, pedindo transferencia. — Idem, nos termos da informação.

Vicente Reis Oliveira, Rozendo de Almeida Garcia, Manoel de Oliveira Wanderley, Manoel Sebastião de Almeida, Jorge Antonio Castanhola, Edmundo Cahen Lion, e Hernani Sylvio Gouvêa, pedindo abono a titulo de férias. — Atendido, por equidade.

Bildefonso da Costa Lima, idem idem. — Atendido.

Norival Cardoso da Rocha, pedindo transferencia. — Indeferido, á vista do parecer do Tráfego.

Estrada de Ferro Oeste de Minas

Expediente do dia 5 de outubro de 1923

Licenças concedidas pela directoria da Estrada:

De um mez, com dous terços da diaria, para tratamento de saúde, a João Romualdo, trabalhador da 4.ª divisão; José Ferreira Pinto, foguista de 3.ª classe da 3.ª divisão; João Vicente Ferreira da Silva, official de 4.ª classe da 3.ª divisão; Pedro dos Santos, aprendiz e torcedor da 3.ª divisão; Alfredo José da Silva, guarda-freios de 2.ª classe da 2.ª divisão; João Neves, trabalhador da 4.ª divisão; Sebastião Machaço, trabalhador da 4.ª divisão; Maria Emilia de Queiroz, da typographia de 3.ª classe da 2.ª divisão; e João Honorio, trabalhador da 4.ª divisão.

De um mez, com o ordenado, para tratamento de saúde, a Adherbal de Carvalho, telegraphista de 4.ª classe da 2.ª divisão.

De um mez, sem vencimentos, para tratar de interesses, a Pedro Martins, trabalhador de 3.ª classe da 3.ª divisão e a Leonardo Vilela, guarda-freios de 2.ª classe da 2.ª divisão.

De 24 dias, com dous terços da diaria, para tratar de saúde, a Ignacio Senna, telephonista de 2.ª classe da 2.ª divisão.

De 20 dias, com dous terços da diaria, para tratamento de saúde, a Sebastião Santiago, ma inheiro da 2.ª divisão.

De 15 dias, com dous terços da diaria, para tratamento de saúde a Cusodio Duarte Caçao, trabalhador da tracção da 3.ª divisão; João Baptista de Carvalho, trabalhador de 3.ª classe da 3.ª divisão; João Euzebio de Ayre, guarda-chaves de 3.ª classe da 2.ª divisão; Raphael dos Santos, guarda-freios de 2.ª classe da 2.ª divisão; Sebastião Domingos, limpador de carros da 2.ª divisão; Antonio Beraldo, trabalhador da 4.ª divisão; Januario Franklin, foguista de 3.ª classe da 3.ª divisão.

De 15 dias, com o ordenado, para tratamento de saúde, a Antonio Ribeiro, machinista de 3.ª classe da 3.ª divisão; José Ferreira de Souza, conferente de 2.ª classe da 2.ª divisão; David Gonçalves de Lima, conferente de 2.ª classe da 2.ª divisão; Sylvino Cintra, 3.ª escriptuario da 2.ª divisão; José Augusto Cunha, chefe de trem de 1.ª classe da 2.ª divisão; João Machado Costa, machinista de 4.ª classe da 3.ª divisão.

De 10 dias, com dous terços da diaria, para tratamento de saúde a José Pereira de Souza, ajudante de ferreiro de 2.ª classe da 3.ª divisão; João Licio de Freitas, rondante da 2.ª divisão; José Faustino dos Santos, ajudante de 2.ª classe da 3.ª divisão.

De oito dias, com o ordenado, para tratamento de saúde a B. Ichior Maximiano Gomes, chefe de trem de 3.ª classe da 2.ª divisão.

De oito dias, sem vencimentos, para tratar de interesses a Antonio de Oliveira, trabalhador de 3.ª classe da 2.ª divisão.

O director da Estrada de Ferro Oeste de Minas de accordo com as disposições em vigor:

Considerando que o agente de 5.ª classe da 2.ª Divisão Horizontino Costa se acha ausente do serviço ha mais de 30 dias consecutivos, sem causa justificada;

considerando que esse empregado incorreu na disposição do art. 14, § 1.º, do regulamento approvado pelo decreto n.º 14.663, de 1 de fevereiro de 1911;

Resolve exonerar, por abandono de emprego, de accordo com o dispositivo acima

citado, o referido empregado Horizontino Costa, do cargo de agente de 5.ª classe da 2.ª Divisão desta estrada.

Cumpra-se.

Relação dos officios remittidos á Delegação do Tribunal de Contas nesta Capital, para pagamento de contas pela Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional neste Estado:

Officio n.º 333, de 26 de novembro de 1923. José Jacintho Ferreira, 60\$000.

Officio n.º 304, de 26 de setembro de 1923. Carmelita de Oliveira Vencoso, réis 10\$00.

Officio n.º 365, de 26 de setembro de 1923. Antonio de Sá, 6\$000.

Officio n.º 336, de 2 de setembro de 1923. Rachid José de Abrahão, 50\$000.

Officio n.º 367, de 26 de setembro de 1923. Raul Barros, 50\$000.

Officio n.º 368, de 26 de setembro de 1923. Pedro Salomé de Oliveira, 40\$000.

Officio n.º 369, de 26 de setembro de 1923. Jaime Manóne, 50\$000.

Officio n.º 371, de 28 de setembro de 1923. Castro d'Almeida & Comp., 8\$501\$400.

Officio n.º 373, de 28 de setembro de 1923. Maria do Rosário Pereira, 182\$20.

Officio n.º 375, de 29 de setembro de 1923. Camara Municipal de Oliveira, 57\$900.

Officio n.º 376, de 29 de setembro de 1923. A' mesma, 87\$350.

Officio n.º 377, de 29 de setembro de 1923. Companhia de Fiação e Tecidos S. J. sé, 75\$360.

Officio n.º 378, de 29 de setembro de 1923. A' mesma, 95\$720.

Officio n.º 380, de 1 de outubro de 1923. Mayrink Veiga & Comp., 8\$140\$000.

Officio n.º 381, de 1 de outubro de 1923. M. Almeida & Comp., 2\$260\$400.

Officio n.º 382, de 1 de outubro de 1923. Delphin Fontes & Comp., 92\$00.

Officio n.º 383, de 1 de outubro de 1923. Prado, Lopes & Comp., 611\$840.

Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes

FISCALISAÇÃO DO PORTO DO RIO DE JANEIRO

Requerimentos despachados

Dia 5 de outubro de 1923

Conselho Municipal, pedindo dispensa de armazenagem para 20 volumes contendo obras de marmore. — Indeferido.

Dia 6

Ernesto Igel, pedindo para pagar armazenagem sem aggravação, para 1 caixa marca J. & M. n.º 519, contendo chapas de gramopone. — Deferido.

Fernandez y Alvarez, solicitando redução de armazenagem para 20 caixas contendo flocos com pimenta e mostarda. — Cobre-se 30% da armazenagem devida e calculada.

Ministerio da Agricultura,

Industria e Commercio

Directoria Geral de Industria e Commercio

Primeira secção

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 1 de outubro de 1923

Solicitaram se providencias: Ao director dos institutos de Chimica no sentido de ser designado um dos funcio-

nários daquelle instituto para comparecer nesta Directoria Geral no dia 8 deste mez, ás 14 horas, a fim de assistir á abertura dos envoltorios que contém os relatorios das invenções de «um novo processo de estabilizações do extracto de mangrove para uso de corantes e outros fins industriaes», de Renzo Bertello, e de «um novo papel, para cópias, denominado Papel Frussiato de Ferro», de J. B. Brito, e dar, opportunamente, parecer sobre si as mesmas, de accordo com a lei, podem ser objecto de patente;

Ao director do Serviço de Inspeção e Fomento Agrícola, no sentido de ser designado um dos funcionarios daquelle serviço para comparecer nesta directoria geral no dia 8 deste mez, ás 14 horas, a fim de assistir á abertura do envoltorio que contém os relatorios das invenções de «um aparelho aperfeiçoado para descascar e lavar a mandioca, denominado Siqueira», de Ignacio Lopes de Siqueira, de «um macho para fábri de milho e outros cereaes», de Vicenzo Bertoluzzi, e de «uma abanaleira manual e locomovel, para limpar café, grãos e cereaes em geral no local da colheita», de Sebastião Braga, e dar, opportunamente, parecer sobre si as mesmas, de accordo com a lei, podem ser objecto de patente;

Ao director do Museu Nacional no sentido de ser designado um dos funcionarios daquelle repartição para comparecer nesta directoria geral no dia 8 deste mez, ás 14 horas, a fim de assistir á abertura do envoltorio que contém o relatorio da invenção de «um processo aperfeiçoado para o tratamento commercial da castanha do Pará e castanhas alimenticias semelhantes», de The United Fig and Date Company, e dar opportunamente, parecer sobre si as mesmas, de accordo com a lei, podem ser objecto de patente;

Ao Sr. director da Estação Experimental de Combustiveis e Minerios no sentido de ser designado um dos funcionarios daquelle estação para comparecer nesta directoria geral no dia 8 deste mez, ás 14 horas, a fim de assistir á abertura dos envoltorios que contém os relatorios das invenções de «um novo processo para extrahir materias volteis de schistos ou outras materias, que as contiverem, e aparelho para esse fim», de American Shale Reduction Company, e de «um novo composto combustivel carbonado», de Trent Process Corporation e dar, opportunamente, parecer sobre si as mesmas, de accordo com a lei, podem ser objecto de patente;

— Ao director geral do Serviço de Industria Pastoral no sentido de ser designado um dos funcionarios daquelle serviço para comparecer nesta directoria geral no dia 8 deste mez, ás 14 horas, a fim de assistir á abertura do envoltorio que contém o relatorio da invenção de «um soro obtido por meio de solução artificial dos saes inorganicos e organicos contidos no sangue normal e visceras dos animaes», de João Helmeister e dar, opportunamente, parecer sobre si a mesma de accordo com a lei, podem ser objecto de patente.

Exame prévio

American Shale Reduction Company, Trent Process Corporation, João Helmeister, The United Fig and Date Company, Renzo Bertello, Ignacio Lopes de Siqueira, Vicenzo Bertoluzzi, Sebastião Braga e J. B. Brito. — Compareçam nesta directoria geral no dia 8 deste mez, ás 14 horas, a fim de assistirem á abertura dos envoltorios que contém os relatorios de suas invenções,

Foram depositados nesta secção relatorios e outras peças concernentes ás seguintes invenções:

Dia 2 de outubro de 1923

Aperfeiçoamentos em machinas de fabricar aros de rodas de vehiculos; de Walter Harlowe Hermann (deposito n. 21.459);

Aperfeiçoamentos emapparelos para cortar vidro, da International General Electric Company, laco porated, cessionaria de Carl A. Brown (deposito n. 21.460);

Um novo processo de fabricar tintas para impressão, de João Naelk (deposito numero 21.461);

Um aperfeiçoamento na installação de geradores de vapor com o fim de obter o maior aproveitamento aos gases de combustão, de Raoul D'Antony (deposito numero 21.462).

Dia 3

Aperfeiçoamentos em systemas telephonicos automaticos, da International Western Electric Company Incorporated, cessionaria de Charles L. Goud e John N. Reynolds e Samuel B. Williams (deposito n. 21.463);

Um aparelho para fabricação de pipocas, denominado Machina Ideal, da Nicola Oliva (deposito n. 21.464);

Melhoramentos introduzidos na invenção de uma via aperfeiçoada para carros auto-moveis e semelhantes, denominada Trilho Universal, de Nestor da Rocha Bressane (deposito n. 21.464);

Um aparelho denominado Cyco, destinado a facilitar o commando dos auto noveis typo Ford ou semelhantes, de Waldemir Aranha Meira de Vasconcellos, official do Exercito (deposito n. 21.466).

Directoria Geral de Agricultura

Primeira secção

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 4 de outubro de 1923

Sr. director geral do Departamento Nacional de Saude Publica:

Solicito, de ordem do Sr. ministro, vossas providencias no sentido de ser submettido á inspecção de saude ao agronomo Manoel Mendes da Fonseca, diplomado pelo Instituto Borges de Medeiros, no Estado do Rio Grande do Sul, que, de accordo com o decreto n. 15.774, de 6 de novembro de 1922, se encontra no estrangeiro em aperfeiçoamento de estudos (officio n. 1.670).

— Sr. director da Estação de Pomicultura de Deodoro:

Afim de que o examineis, devolvendo-o em seguida a esta directoria geral acompanhado do respectivo parecer, junto vos remetto o relatorio D.A. 3.531-923, firmado pelo alumno subvencionado José Hardman Calcanli que, no termos do decreto n. 15.774, de 6 de novembro de 1922, se encontra no estrangeiro em aperfeiçoamento de estudos (officio n. 1.671).

— Sr. director geral do Serviço de Industria Pastoral:

Afim de que o examineis, devolvendo-o em seguida a esta directoria geral acompanhado do respectivo parecer, junto vos remetto o relatorio D.A. 3.557-923, firmado pelo alumno subvencionado João da Silva Ferreira que, nos termos do decreto numero 15.774, de 6 de novembro de 1922, se encontra no estrangeiro em aperfeiçoamento de estudos (officio n. 1.672).

— Sr. director da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinária:

Afim de que o examineis ao lente da cadeira a que interessar, para ser examinado, devolvendo-o em seguida a esta directoria geral acompanhado do respectivo

parecer, junto vos remetto o relatorio D. A. 3.510-923, firmado pelo alumno subvencionado José Wellerson Nogueira da Gamê que, nos termos do decreto n. 15.774, de 6 de novembro de 1922, se encontra no estrangeiro em aperfeiçoamento de estudos (officio n. 1.673).

— Sr. superintendente do Serviço do Algodão:

Afim de que o examineis, devolvendo-o em seguida a esta directoria geral acompanhado do respectivo parecer, junto vos remetto o relatorio D. A. 3.312-923, firmado pelo alumno subvencionado Cynéas Lima Guimarães que, nos termos do decreto numero 15.774, de 6 de novembro de 1922, se encontra no estrangeiro em aperfeiçoamento de estudos (officio n. 1.674).

Segunda secção

O ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, em nome do Presidente da Republica:

Resolve, attendendo ao que requereram José Augusto Ignacio Cabral e Luiz Martins Teixeira, respectivamente ajudante da Inspectoria Agrícola do 17º districto, do Serviço de Inspeção e Fomento Agrícola, e auxiliar agronomo do Aprendizado Agrícola de S. Luiz de Misões, no Estado do Rio Grande do Sul, autorizar a permutarem os seus respectivos cargos.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1923. — Miguel Calmon do Pin e Almeida.

— Por portarias de 5 de outubro:

Foi nomeado o escripturario do Patronato Agrícola José Bonifacio, Alcebiades Guarita Cartaxo para exercer, interinamente, enquanto durar o impedimento do effectivo, o cargo de auxiliar-agronomo do mesmo patronato;

Foram concedidos:

Ao ajudante de 1ª classe do Serviço do Algodão, Eurico Martins de Menezes, tres mezes de licença, para tratamento de saude, em prorrogação;

Ao trabalhador de 2ª classe da Directoria do Jardim Botânico, Antonio de Souza Varjão, tres mezes de licença, para tratamento de saude;

Ao guarda vigilante do Curso Complementar anexo a Fazenda Modelo de Ciação de Santa Monica, Alexandre Augusto, cinco mezes de licença, para tratamento de saude, em prorrogação;

Ao professor do Curso Complementar anexo ao Posto Zootechnico Federal de Pinheiro, José Nogueira Filho, tres mezes de licença, para tratamento de saude, em prorrogação.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 6 de outubro de 1923

Sr. Dr. Eutychio Leal, lente da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinária:

Tendo resolvido que continueis á disposição de este gabinete até 2 de novembro proximo, assim vos declaro para os fins convenientes (officio n. 209).

— Sr. Dr. Alcides da Rocha Miranda, director do Serviço de Industria Pastoral:

Tendo resolvido commissar-vos para proceder a um estudo sobre o desenvolvimento da industria pastoril do paiz, sem outras vantagens além dos vencimentos do cargo que exerceis, declaro-vos que durante essa commissão ficará vos substituindo o chefe de secção de Enzootias e Epizootias Dr. Arnanio Alves da Rocha (officio numero 208).

Lavradores, criadores ou indus- trias	Municípios	Cabeças de gado	Livro	Folhas	Lavradores, criadores ou industriais	Municípios	Cabeça de gado	Livro	Folhas
José de Freitas Bastos.....	Borba.....	—	III	362	Luciani Antony.....	Manáos.....	—	—	186
José Ferreira Gonçalves.....	Parintins.....	—	III	386	Lysimaco Saraiva da Luz.....	Itacoatiara.....	—	—	187
José Leovigildo Pontes.....	Manacapuru.....	—	IV	15	L. Dias & Comp.....	Parintins.....	—	—	188
José Ignacio da Silva Siqueira.....	Itacoatiara.....	—	IV	16	Leitão & Comp.....	Porto Velho.....	100	—	36
José de Medeiros Raposo.....	Lábrea.....	—	IV	32	Marcos Salomão Zagury.....	Manáos.....	—	—	43
José Ferreira Gonçalves.....	Parintins.....	50	IV	48	Maria H. de Lima.....	Manáos.....	—	—	213
José Sobreira de Mendonça.....	Codajás.....	30	IV	51	Miguel Falcão de Souza.....	Parantins.....	750	—	215
José Rouriques Varella.....	Parintins.....	90	IV	52	Manoel Emídio de Borges.....	Manáos.....	60	—	137
José Furtado Belém.....	Parintins.....	60	IV	54	Manoel do Nascimento Teixeira.....	Manáos.....	—	—	164
José Alves de Araújo.....	Porto Velho.....	—	IV	94	Manoel de Souza Amado.....	Manáos.....	70	—	217
José Alves de Miranda.....	Manacapuru.....	—	IV	95	Manoel de Oliveira Pantoja.....	Barcellos.....	—	—	231
José Talabella.....	Uruará.....	—	IV	69	Manoel Frias de Carvalho.....	Silves.....	—	—	232
José Lucio.....	Uruará.....	20	IV	70	Manoel Antonio Garcia.....	Manáos.....	—	—	244
José Theophilo Junior.....	S. José do Rio Negro	36	IV	72	Manoel de Souza Monteiro.....	Maná S.....	60	—	250
José Silva Santos.....	Manáos.....	69	IV	79	Manoel Vicente Carioca.....	Manáos.....	145	—	251
José Baptista Michieles.....	Manáos.....	—	IV	87	Manoel Pereira Vianna.....	Manáos.....	16	—	252
José Francisco Alves.....	Manáos.....	75	IV	116	Manoel Gonçalves de Oliveira.....	Manáos.....	—	—	255
José Diogo Brazão e Silva.....	Manáos.....	36	IV	117	Manoel Caetano das Neves Junior.....	Parintins.....	50	—	256
José o de Alencar Maceio.....	Rio Branco.....	1.155	I	190 v	Manoel Moysés de Barros.....	Manáos.....	85	—	261
Justino Teixeira de Souza Cardozo.....	Parintins.....	220	I	5	Manoel da Fonseca Souza.....	Manacapuru.....	40	—	270
Jerônimo Ribeiro da Costa.....	Manáos.....	30	II	55	Manoel Ferreira Carlos.....	Manáos.....	130	—	264
Jerônimo Xarém.....	Borba.....	12	II	56	Manoel Oymio Liborio.....	Uruará.....	100	—	54 v.
Januario Pinheiro.....	Barcellos.....	—	II	61	Nuno Nery da Fonseca.....	Parintins.....	100	—	10
Jules Corrêa do Amaral.....	Oliveira.....	20	II	62	Oswaldo de Mendonça Vianna.....	Manáos.....	176	—	12
Josué Ferreira da Silva.....	Manáos.....	26	II	70	O-tavio Reis.....	Porto Velho.....	—	—	15
Jeremias de Lima Valverde.....	Maná S.....	120	II	85	O-taviano Rosas de Souza.....	Itacoatiara.....	—	—	17
George Darre.....	Manáos.....	—	II	87	Pedro Juvenio Barroso.....	S. Felipe.....	30	—	195
Jus Iniano de Lima Braule Pinto.....	Manáos.....	—	II	89	Pedro Alcantara Bacellar.....	Humaytã.....	62	—	46
João da Silva Mello.....	Parintins.....	200	II	394	Pedro Jordão Falcão.....	Barcellos.....	120	—	88
João Ribeiro Mineiro.....	Itacoatiara.....	330	II	396	Paulino Pequena Ibiapiba.....	Manáos.....	103	—	123
João N-pomuceno Hermes de Araujo	Parintins.....	50	II	4	Pedro Vieira de Souza.....	Itacoatiara.....	—	—	129
João Antonio da Silva.....	Parintins.....	35	II	397	Pontes & Comp.....	Porto Velho.....	—	—	131
João Altoe.....	Itapemirim.....	16	II	398	Pedro de Araújo.....	Manáos.....	—	—	146
João Tavares Carreira.....	Manáos.....	—	II	193	Pedro Barbosa de Amorim.....	Manáos.....	—	—	147
João Felix de Oliveira Tupinambá.....	Itacoatiara.....	20	III	192	Pedro Crislandi.....	S. Gabriel.....	—	—	148
João Frederico Clark & Comp.....	Manáos.....	—	III	284	Pedro Cota Falcão & Brito.....	Manáos.....	—	—	151
João Sebastião Leite.....	Manáos.....	—	III	295	Pinto & Irmão.....	Itacoatiara.....	—	—	152
João Onofre Filho.....	Camargy.....	—	III	265	Philippe Falc.....	Manáos.....	—	—	157
João Candido Gomes.....	Manáos.....	14	III	319	Prefeitura Apostolica do Alto So- limão.....	Oliveira.....	10	—	127
João Marques da Silva.....	Manáos.....	—	III	330	Raymundo Ciriaco Carmino.....	Manáos.....	—	—	131 v.
João de Oliveira Seixas.....	Manáos.....	—	III	331	Rufino Tarmatugo.....	Villa Feijó.....	—	—	17
João Cardoso dos Santos.....	Manáos.....	—	III	332	Raymundo Torres Castilho.....	Manáos.....	—	—	25
João Pereira Machado.....	Manáos.....	200	III	290	Rodolpho Gustavo de Albuquerque Cavalcante.....	Manáos.....	—	—	28
João Antonio de Souza.....	Parintins.....	—	III	293	Raymundo da Silva Diniz.....	Manáos.....	30	—	31
João Baptista de Andrade.....	Manáos.....	—	III	304	Romualdo Carlos de Oliveira.....	Manáos.....	130	—	33
João de Pinho Soares Junior.....	Tefé.....	—	I	192	Rufino de Andrade Brandão.....	Manáos.....	7	—	43
Antônio F. itosa.....	Manáos.....	—	I	44	Raymundo Pedro Lopes Gonçalves.....	S. Gabriel.....	12	—	57
Marques da Fonseca.....	Humaytã.....	—	I	45	Raf Costa da Cunha Lima.....	Porto Velho.....	50	—	19
Alves Granjeira.....	Lábrea.....	70	I	55	Serapião Lopes & Comp.....	Parintins.....	149	—	49
Francisco de Paula.....	Manáos.....	800	I	71	Silva & Irmão.....	Barcellos.....	60	—	82
Francisco de Queiroz.....	Itacoatiara.....	—	I	74	Sebastião de Andrade Bezerra.....	Manáos.....	141	—	101
Ferreira Africano.....	Porto Velho.....	—	I	75	Terencio Lauro.....	Parintins.....	250	—	134 v.
Alves de Lima Verde.....	Itacoatiara.....	—	I	78	Theodoro dos Reis Botenelli.....	Camutaria.....	50	—	135
Aguaar.....	Barcellos.....	—	I	79	Theodoro Ventura.....	Manáos.....	—	—	137
Cyriaco F. da Silva.....	Manáos.....	8	I	80	Vieiralves & Ramalho.....	Camargy.....	85	—	125
Botelho Calval.....	Manáos.....	—	I	86	Vicente Fernandes da Silva.....	Manáos.....	9	—	142
Leonidio Caldas Neves.....	Moura.....	—	I	145	Valentim Normando.....	Manáos.....	—	—	11
Lucio Caio de Araújo.....	Manáos.....	10	I	160	Venura & Irmão.....	Manacapuru.....	300	—	25
Luiz Can luo dos Reis.....	Itacoatiara.....	—	I	161					
Levilgido Augusto de Queiroz.....	Manáos.....	28	I	170					
Luiz Nunes de Mello.....	Manáos.....	200	I	171					

Directoria Geral do Serviço de Indústria Pastoral

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 1 de outubro de 1923

Sr. director de Contabilidade do Thesouro Nacional:

Transmitto-vos, para os fins a que se refere o art. 300 do Código de Contabilidade, a inclusa prestação de contas aposestada a esta directoria pelo seu 1º official-secretario Mario Pereira Pinto Machado, e referente ao adiantamento de 50.000\$ que lhe foi feito em virtude do pedido constante do aviso do Sr. ministro da Agricultura n. 2.093 de 11 de abril do corrente anno, e recebido da thesauraria dessa repartição ha 3 de julho ultimo para attender ao pagamento, em um dos trimestres do corrente anno, das folhas do pessoal desta directoria e dependencias annexas no Districto Federal que percebe pela Consignação XX—Salários de guardas etc., titulo I—Pessoal, verba 14, Serviço de Indústria Pastoral, art. 79 da lei numero 4.632, de 6 de janeiro de 1923.

Para cumprimento do disposto no artigo 295 do Código de Contabilidade, o funcionario acima referido deverá juntar á inclusa comprovação de despesa o conhecimento original do recolhimento de..... 2:010\$610, saldo não applicado do adiantamento que lhe foi feito e para o qual foi expedida nesta data, por esta directoria, a necessaria guia (officio n. 1.788).

— Sr. director geral de Contabilidade:

Transmitto-vos, para os devidos fins, a 2ª via da prestação de contas apresentada a esta directoria pelo seu 1º official-secretario Mario Pereira Pinto Machado e referente ao adiantamento de 50:000\$, que lhe foi feito em virtude da solicitação constante do aviso n. 2.093, de 11 de abril do corrente anno e recebido da Thesauraria Geral da Directoria de Contabilidade do Thesouro Nacional a 3 de julho ultimo, para attender ao pagamento em um dos trimestres do corrente anno, das folhas do pessoal desta directoria e dependencias annexas no Districto Federal que percebe pela Consignação XX, Salários de Guardas, etc., titulo I, «Pessoal», verba 1ª, «Serviço de Indústria Pastoral», art. 79 da lei orçamentaria em vigor.

Em obediência ás disposições no art. 300 do Código de Contabilidade foi a 1ª via enviada, nesta data, á directoria de Contabilidade do Thesouro Nacional, tendo sido, parallelamente expedida guia de recolhimento do saldo de 2:010\$610, accusado no balancete annexo, para que o funcionario interessado possa juntar á 1ª via da comprovação o conhecimento, em original, do recolhimento, do saldo alludido (officio numero 1.789).

— Sr. director da Despesa do Thesouro Nacional:

Communico-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ernesto de Andrade Braga, escriptuario da Superintendencia do Serviço de Algodão, designado por aviso n. 25, de 24 de setembro ultimo, para servir nesta directoria, até ulterior deliberação, apresentou-se a 26, tendo comparecido ao serviço dessa data ao fim do mez.

Communico-vos, outrossim, que o referido funcionario, conforme fez sciente a esta directoria o superintendente do Serviço de Algodão, em officio n. 1.757 de 25 de setembro ultimo, compareceu alli ao respectivo expediente até 25 do mesmo mez (officio n. 1.794).

Dia 5

Sr. director geral de Contabilidade:

Communico-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Descartes Gonçalves Maia, no-

meado por portaria de 29 de setembro proximo passado para exercer, interinamente, o cargo de pharmaceutico chimico da secção de enzootias e epizootias, desta directoria, tomou posse e entrou em exercicio á 1 do corrente (officio n. 1.825).

Incluso vos remetto, para os devidos effeitos, o requerimento do criador Castro e Penna, residente em S. Sebastião, no municipio de Miraima, Estado de Minas Geraes, que pede o auxilio de 500\$ por haver construido um banheiro carrapaticida em sua propriedade agricola.

Examinado por um funcionario deste serviço, foi o referido banheiro julgado em boas condições technicas e hygienicas.

Assim sendo, é procedente a pretensão do requerente, que está nos casos de ser deferida (officio n. 1.826).

Incluso vos remetto, para os devidos effeitos, o requerimento dos criadores Roza e Filho, residentes em Loren, Estado de S. Paulo, que pedem o auxilio de 500\$ por haverem construido um banheiro carrapaticida em sua propriedade agricola.

Examinado por um funcionario deste serviço, foi o referido banheiro julgado em boas condições technicas e hygienicas.

Assim sendo, é procedente a pretensão dos requerentes, que está nos casos de ser deferida (officio n. 1.827).

— Sr. director geral de Agricultura:

Communico-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Descartes Gonçalves Maia, nomeado por portaria de 29 de setembro proximo passado, para exercer, interinamente, o cargo de pharmaceutico chimico, da Secção de Enzootias e Epizootias, desta directoria, tomou posse e entrou em exercicio á 1 do corrente (officio n. 1.828).

Incluso vos deviso, com o parecer dado pela Secção de Leite e Derivados desta directoria, o relatório D. A. 3 151-923, do alimmo subvencionado Admar Noronha Marchant, o qual acompanhou o vosso officio n. 1.529, de 5 do mez ultimo (officio numero 1.829).

— Sr. director da Despesa Publica do Thesouro Nacional:

Passo ás vossas mãos, para effeito de pagamento, a folha dos guardas sanitarios desta directoria, relativa ao mez de setembro ultimo, na importancia total de réis 2:825\$000 (officio n. 1.830).

Incluso vos remetto, para effeito de pagamento, a folha dos guardas sanitarios desse Serviço relatva ao mez de setembro ultimo, na importancia total de 3:300\$000 (officio n. 1.831).

Directoria do Serviço do Povoamento

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 4 de outubro de 1923

Sr. director da Companhia Estrada de Ferro Minas S. Jeonimo:

Respondendo aos dizeros da vossa petição que reterá o pedido que esta directoria, já havia respondido, explicando que o mesmo devia ser encaminhado nos termos do artigo 80 da lei orçamentaria, n. 4.642, de 6 de janeiro de 1923, quero significar-vos que aquelle artigo da lei e cada manda que os Estados, que quizerem receber imigrantes, contribuam com uma quota das despesas de passage, concorrendo o Ministerio com outra quota. Dahi se infere a necessidade de ser o mencionado pedido feito por intermedio do Estado interessado, uma vez que preta da elle firmar accôrdo com o Governo Federal (officio n. 4.013).

— Sr. director geral de Contabilidade do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Transcrevendo abaixo o telegramma endereçado a esta directoria pelo delegado

deste Serviço no Estado do Paraná, cabe-me solicitar-vos as necessarias providencias a respeito.

Officio director Povoamento — Curitiba 213-82-18-12.

«De accôrdo art. duzentos e cinco regulam n.º o solicitei delegado fiscal ndeantam nto nove contos ao admistrador nucleo Cruz Machado para pagamento folhas operar os mezas julho, agosto e setembro vigentes delegacia porém nega se fazer esse adiantamento allegando ter ordem do Thesouro só effectuar mediante requisição do administrador—entretanto aceita minhas requisições de adiantamentos ao chefe do Nucleo Candido Abreu. Em face desta anomalia peço urgentes providencias para não retardar mais o pagamento operarias daquelle nucleo. Saudações.— F. Correia, delegado (officio n. 4.014).

Cumpridas as existencias contidas em o vosso officio n. 2. 76 de 10 de abril deste anno, cabe-me devolver-vos as contas da Companhia Nacional de Navegação Costeira, que acompanharam o officio acima referido (officio n. 4.015).

Tendo em vista as instruções letas vigentes, junto vos remeto o balancete das despesas effectuadas pela delegacia desse Serviço no Estado do Paraná, com os nucleos colonias existentes naquelle Estado, durante o mez de agosto proximo transacto (officio n. 4.016).

Junto, vos remetto um officio datado de 27 de setembro ultimo, sob n. 26, do Sr. delegado deste Serviço no Estado da Bahia (officio n. 4.017).

Em ace do aviso n. 5.174, de 26 de setembro ultimo, e nos termos de meus officios ns. 1.777 e 3.177 de 17 de maio e 3 de agosto desse anno, cabe-me a honra de consultar-vos si a autorisação de despesas por parte desta repartição, continúa adstricta nos estreitos limites impostos pelas circulares ligentes neste ministerio (officio n. 4.018).

Na forma regulamentar, inclusas vos envio as 3ª vias de documentos com roboratorios de adiantamento recebido em 22 do julho ultimo, na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional em B. Horizonte, para despesas do Patronato Agrícola Casa dos Otoni (officio n. 4.019).

Remetto-vos a relação annexa dos livros e taíões oriundos do Patroato Agrícola Anitapolis, do nucleo colonia Anitapolis e do Patronato Agrícola Visconde de Mauá, ficando destarte respondido o vosso officio n. 764 de 18 de setembro ultimo (officio n. 4.020).

Directoria do Serviço de Inspeção e Fomento Agrícolas

CIRCULAÇÃO DOS PRODUCTOS AGRICOLAS E CUSTO DA VIDA, EM RELAÇÃO AOS ARTIGOS DE ALIMENTAÇÃO NO ESTADO DE SANTA CATARINA.

Generos alimentícios de maior consumo

Os generos alimentícios de maior consumo no mercado de Florianopolis, principal de Santa Catharina, como nos demais centros urbanos do Estado, são, com pequenas variações, os seguintes:

Arroz, assucar, aves, banha, batatinha, café, carne verde, carne seca, carne de porco, farinha de mandioca, farinha de trigo, fubá de milho, feijão, leite, manteiga, milho, pão, peixe, quijo, toucinho, ovos, etc., importando a cana al para seu consumo quasi todas essas utilidades.

Procedencia dos generos de consumo e abastecimento dos mercados

A ilha produzindo insuficientemente para o consumo de sua população, não pôde o

mercado de Florianópolis prescindir de se abastecer no continente, embora o município concorra, além do café e da cebola, com parte do assucar, arroz, bananas, farinha de mandioca, feijão, leite, peixe, ovos e verduras consumidas.

Os municípios de S. José, Palhoça, Biguaçu, etc., supprindo a escassez da produção da ilha, abastecem a capital desses gêneros. Blumenau e outros municípios coloniais enviam manteiga, queijo, conservas, etc., e os centros pastoris do planalto sul do Estado fornecem gado de corte, xarque, queijo, etc.

O peixe é abundante em toda costa, e alimento precioso na região litorânea catarinense. O assucar branco é em sua maior parte, importado de outros Estados, concorrendo Itajubá e Joinville com o restante. A importação do vinho e xarque, outrora avultada do Rio Grande do Sul, tem decrescido, em virtude do desenvolvimento da exploração desses productos.

A produção do trigo, por pequena ainda, é toda consumida nos centros produtores do Estado, contribuindo, certo que em inapreciável escala, para a diminuição da importação da farinha de trigo e do trigo em grão o emprego já antigo e generalizado, da associação da farinha de mandioca para o preparo do pão mixto ou de «rala». O fubá de milho, como o inhame, cará, etc., misturados com a farinha de trigo, entram communmente no fabrico do pão, sobretudo nas regiões coloniais. A habilitação domestica nessas regiões, reflectindo-se nas demais, tem contribuido de modo o mais eficaz para a substituição parcial da farinha de trigo por productos locais de

mais facil aquisição. O azeite de oliveira, até certo ponto substituível, é importado do estrangeiro. Os seus succedaneos têm sido o azeite fino de algodão, importado de S. Paulo, e o de amendoim, consumidos em pequena escala. O cultivo da oliveira, a se julgar pelas experiencias feitas, encontra no Estado possibilidade de exito, tanto que na chacara do major Lauro Linhares, em Florianópolis, onde existem alguns pés, estes vêm fructificando admiravelmente, desde alguns annos, produzindo ainda o anno passado uma arvore de dez annos nada menos de oito litros de fructos. O sal é totalmente importado do norte do paiz.

Oscillações dos preços

As épocas do anno em que os generos de produção e consumo soffrem em seus preços maiores oscillações variam de anno para anno, observando-se, porém, notavel influencia, das épocas correspondentes ao plantio, tratos culturaes e colheitas, das mais accentuadas exporções, da maior abundancia ou relativa escassez dos productos no mercado e ainda dos factores externos, nessas oscillações.

Examinando-se as cotações mensaes correntes no commercio varejista, notam-se apreciaveis oscillações que são naturalmente o reflexo da acção de diferentes factores internos e externos. Essas são mais accentuadas nos generos produzidos no Estado que nos importados de outras praças do paiz e do estrangeiro, como se pode observar no quadro seguinte, representativo da differença por cento entre o menor e o maior preço corrente em tres periodos diversos.

Differença % entre o menor e o maior preço do periodo

Generos	1921	2º semestre de 1922	1º semestre de 1923
Arroz.....	18,19	78,75	5,56
Assucar da terra.....	24,00	33,34	50,00
Assucar importado.....	37,91	31,95	37,35
Araruta.....	f	—	20,00
B calhau.....	6,67	f	f
Banha.....	11,12	5,81	20,00
Café.....	15,39	20,00	28,19
Carne verde.....	16,67	—	—
Carne de porco.....	33,34	7,70	7,70
Carne secca.....	—	10,00	14,29
Farinha de mandioca.....	29,17	18,61	30,77
Farinha de trigo.....	33,34	f	f
Feijão.....	17,15	42,86	20,00
Fubá de milho.....	40,00	10,00	33,36
Herva matte.....	f	14,29	14,29
Linguiça.....	20,00	15,63	16,67
Manteiga.....	31,43	13,80	25,44
Milho.....	33,89	35,48	37,15
Ovos.....	45,46	20,00	15,39
Aves.....	f	22,23	31,82
Azeite doce.....	16,67	f	f
Polvilho.....	50,00	37,50	45,67
Queijo.....	37,15	30,83	14,29
Tapioca.....	f	65,67	11,12
Toucinho.....	5,55	f	f
Vinho nacional.....	—	—	—
Leite.....	14,29	12,50	—
Média.....	25,82	26,45	21,62

Em 1921 os menores preços foram registrados de janeiro a abril e de embro, para o assucar importado; de novembro e dezembro e maio a junho, para o assucar grosso produzido no Estado; arroz, de maio a outubro; batatinha, janeiro a abril; café, junho a julho; farinha de mandioca, junho a julho; farinha de trigo, setembro a dezembro; feijão, de janeiro a abril e de julho a setembro; milho, de julho a dezembro; polvilho, de janeiro a maio e dezembro; banha, de janeiro a março; queijo, de novembro a de embro e janeiro; toucinho, de janeiro a fevereiro e outubro a dezembro; carne fresca, de julho a dezembro; carne de porco, de março a maio; manteiga, de março a agosto; ovos, em janeiro e fevereiro, e linguiça, no correr dos meses de janeiro, fevereiro e dezembro. A carne secca ou xarque manteve o mesmo preço durante todo o anno e o leite tem os seus preços elevados de \$100 a \$200 em litro no inverno.

A partir de julho de 1922 a junho de 1923, isto é, no periodo de um anno, vimos que estes artigos tiveram oscillações menos accentuadas que em 1921. A aguardente teve os menores preços de setembro a janeiro e os maiores de março a maio, tendo a baixa coincido com o periodo principal da safra.

O assucar teve os preços baixos de agosto a novembro e altos de fevereiro a maio.

O assucar de 1º, 3º e grosso tem tido em cada mez uma alta de preços de julho de 1922 para cá. Embora o assucar grosso seja produzido no Estado, a sua cotação é influenciada pela alta ou baixa de preços das praças assucareiras.

No arroz, os menores preços foram de julho a outubro e os maiores foram constatados em fevereiro a maio. O arroz é colhido de março a maio, entrando em consumo depois de junho, quando está mais ou menos secco, razão por que continuam elevados os preços na época da colheita.

A banha teve menor preço de julho a novembro e os maiores de fevereiro a abril.

O café beneficiado teve os menores preços de outubro a dezembro e os maiores de março a julho, tendo coincido a baixa com a época da expedição do café já beneficiado.

A carne verde manteve-se todo este periodo com os mesmos preços (1\$ o kilo). A carne secca (xarque) esteve em baixa de setembro a fevereiro e em alta nos outros meses.

A farinha de mandioca teve o menor preço de julho a setembro e em alta de janeiro a fevereiro, tendo a baixa coincido com a safra que a motivou.

O milho teve os seus mais baixos preços de julho a setembro, época esta em que normalmente o milho baixa, elevando-se a sua cotação de outubro a janeiro, tendo baixado novamente com a entrada do milho novo, de fevereiro a abril, subindo em maio-junho, motivado pelo mau tempo que impossibilitou o transporte deste producto para o mercado consumidor.

Os ovos tiveram seus preços baixos de agosto a dezembro e altos em abril e maio.

Assim, varios artigos tiveram alta e baixa, motivada pela maior ou menor procura nas praças importadoras como Paraná, S. Paulo e Rio, tal se dando com o assucar grosso, a farinha de mandioca, arroz, etc., que não havendo exportação, ha baixa no Estado. Em outros como o café em grão, milho,

fumo em corda, a baixa é motivada pelo maior ou menor *stock* existente na praça.

Os generos produzidos no Estado, como é natural, são mais baratos nos pequenos centros que nos grandes, sendo justamente o contrario com os productos de importação, como o xarque, o assucar de 1^a, etc.

Influencia da fertilidade do solo sobre a variação dos preços

A fertilidade das terras catharinenses, mantida ai da em grandes extensões territoriaes, afiançada em algumas, influiria de modo apreciavel na variação dos preços se fosse generalizado o barateamento do custo da produção e facilitados os transportes.

A redução do custo da produção está naturalmente dependendo de um maior emprego de machinas nas explorações agricolas, convindo lembrar que a sub-divisão da propriedade não é um obstaculo ao alcance desse desideratum. O pequeno agricultor, predominante nas regiões coloniaes. — principaes colheiros do Estado, — não dispondo, como o grande, dos meios de aquisição e uso de machinas, etc., para suas explorações, attendendo, por outro lado, aos poucos dias de trabalho de algumas dellas no cultivo de pequenas áreas, poderá empregar-las lucrativamente recorrendo á *associação*, unica forma que permite a comora e o uso commum das machinas necessarias.

O municipio de Florianopolis, devido á pouca fertilidade de suas terras, já está exigindo para o cultivo, sobretudo de cereaes, o emprego da adubação o mesmo se dando em relação a outros municipios no Estado, parte de São Bento, etc., contribuindo isso para encarecimento dessa produção em taes pontos. Esse factor é, entretanto, atenuado pela facilidade do cultivo de outras plantas, como mandioca, batatas, etc.

Influencia dos factores climatericos sobre a variação dos preços

Embora não seja decisiva a influencia dos factores climatericos sobre a variação dos preços, elle, ás vezes, se fazem sentir, particularmente nos municipios litoraneos onde o impaludismo e a anquilostomíase diminuem o coeficiente productivo *per capita*, também aggravado pelo desvio de braços para as pescarias, sobretudo na ilha.

As secas são estímulos de pequenos, senão inapreciaveis efeitos, as geadas, toleraveis na ilha e importantes centros productivos, só excepcionalmente causam danos que se reflectam sobre os preços, em consequencia da redução da produção agricola.

Annos ha, entretanto, de avultados prejuizos; as inundações attingem zonas productivas da importancia de Blumenau e outras, são os das enchentes.

Influencia da densidade da população sobre a variação dos preços

Crescendo a população catharinense de 9,0324 de 1870 a 1890, de 0,0122 de 1890 a 1900 e de 0,0381 desse anno ao de 1920 e attingindo sua densidade a 15,361 de habitantes por kilometro quadrado, collocando Santa Catharina em quinto lugar em relação aos demais Estados, é natural certa influencia desse factor sobre a variação dos preços, atenuada embora pelo pequeno augmento annuo da população de Florianopolis

(0,0127 de 1900 a 1920, dando á Capital, nesse particular, o decimo oitavo lugar entre as demais, inclusive a Federal) e opeiosidade dos habitantes. Os municipios de Blumenau e Joinville, mais populosos que o de Florianopolis, são um exemplo de trabalho fecundo e productivo.

Exame e mecanismo dos mercados

A differença de preços entre o commercio de varejo e em grosso é muito variavel, sendo aquelle mais elevado de 10 a 15%, conforme o artigo.

Os commerciantes compram directamente dos colonos ou dos intermediarios, nas feiras, artigos produzidos nos municipios vizinhos e dos grandes commerciantes ou atacalistas, artigos de importação.

Na praça de Florianopolis não ha cooperativas; os agricultores vendem seus generos directamente na feira livre ou a intermediarios, conhecidos por *“pombeiros”*, que reúnem os productos; trazendo-os também á feira.

Nos municipios de Urussunga, Blumenau, Araranguá e outros, contam-se algumas cooperativas de produção, compra e venda de productos agricolas, pastoris, etc., não gosando as mesmas de qualquer favor por não estarem legalmente constituídas, funcionando antes como sociedades anônymas.

Não ha bolsas de mercadorias. As feiras livres já existem ha muitos annos funcionando regularmente todas as terças-feiras e proporcionando aos seus clientes economias de 5 a 15 % nas respectivas compras.

O commercio varejista, abastecendo-se de determinados artigos nas feiras, tem os seus preços assim directamente sob a influencia das mesmas.

As unicas medidas tomadas pelo poder publico para o augmento e melhoria da produção são as postas em pratica pelo Ministerio da Agricultura e ultimamente pelo Governo do Estado, que tem creado postos zootechnicos e estações de monta, em proveito da pecuaria.

Classificação commercial dos productos agricolas

Os consumidores locais são pouco exigentes. Contentam-se com os productos existentes, mesmo se relativamente inferiores. Destinam quasi sempre os melhores productos á exportação para mercados mais exigentes como os de São Paulo e Rio de Janeiro. O arroz fino e lustroso, por exemplo, é todo exportado, não sendo encontrado no mercado varejista entre os generos de consumo.

Não ha classificação official adoptada, consagrando o uso para a maioria dos productos, o de *primeira* e *segunda*, fazendo excepção o assucar que é classificado em *primeira*, *segunda*, *terceira*, *crystal* grosso.

Crises agricolas e commerciaes

Os entraves á exportação são os maiores factores das crises commerciaes. As agricolas são geralmente locais e excepcionalmente geraes, felizmente sem gravidade. O desequilibrio, ás vezes apreciavel, entre a produção e o consumo dos productos agricolas, é antes uma consequencia do desvio de braços da lavoura para industrias e obras publicas e da escassez de recursos

para o custeio e desenvolvimento dos trabalhos agricolas que devido a causas outras de maior gravidade.

O credito agricola seria, sem duvida, o maior incentivo á produção, vindo a proposito lembrar aos productores, independentes de outros recursos almejaes, a facilidade de sua organização pelos sistemas Raiffeisen e Luzzati, que embora carecedores de pessoas esforçadas e empredendedoras, não apresentam em seu funcionamento maiores difficuldades.

Transporte dos productos agricolas. Fretes

A principal medida a ser tomada para facilitar a boa collocação dos productos é a conservação das vias de transporte existentes e a abertura de outras, melhorando os centros productores.

Os fretes são ora elevados e ora razoaveis, variando nas estradas de rodagem 13 a 15 réis por arroba e por kilometro. Não são de maior monta as queixas contra as tarifas ferroviarias; entretanto, avultam em relação a não corresponderem as linhas existentes ás necessidades do Estado.

As pequenas embarcações, á vela, cobram em média 50 réis por arroba dos ancoradouros de S. José, Palhoça e Biguaçu para Florianopolis. Os productos exportados para os portos de Pararaguá, Santos e Rio de Janeiro pagam os seguintes fretes: milho e feijão (sacco de 60 kilo) respectivamente, 2\$, 2\$60 e 3\$ e farinha de mandioca (sacco de 45 kilos) 1\$800, 2\$50 e 2\$500, havendo abatimento por tonelada de 20 % para Pararaguá e 2\$500 para Santos e Rio.

Impostos sobre os generos de consumo

Os impostos que incidem sobre os generos de consumo são os denominados *de consumo*, cobrados em seio para a manteiga, café em pó, queijo, aguardente, vinho, etc. e outros estaduais e municipaes.

Ha impostos sobre viação cobrados pelo Estado, isto é, pela passagem de tropas, carretas, em determinado posto das estradas de rodagem, além dos impostos que pagam os vehiculos ao Estado (imposto de capital) e ao municipio. Além destes, indirectamente, o imposto, territorial á razão de 1 % sobre o valor locativo do terreno.

A falta de braços com o desvio da mão de obra para a industria e obras publicas, occasiona também indirectamente a escassez da produção agricola do Estado, havendo assim a alta dos generos.

Carestia e custo da vida em relação á alimentação

Em trabalho já divulgado mostrou esse Serviço que o augmento medio verificado nos preços de alguns generos alimenticios, de 1911 a 1921, foi de 81,44 % correspondente ao indice 181,44 no decennio, indice que foi elevado a 200,95 considerando-se também a aguardente.

Agora, comparando-se os preços no varejo de maior numero de generos durante os dous ultimos semestres de 1921 e 1922, obteve-se o indice de 10,31 ou um acrescimo de 10,31 % como se pode ver no quadro abaixo, mostrando que de 19 generos, nove mantiveram-se em alta de 8,33 % a 90 %, dous conservaram seus preços anteriores e oito experimentaram baixas de 5,19 % a 21,25 %.

Indice dos preços dos generos alimenticios no mercado varejista de Florianopolis
1921 — 1922

Numero de ordem—Generos	Preços médios		Oscillações	
	2° semestre 1921	2° semestre 1922	+ %	- %
1. Farinha de Mandioca.....	100	197,00	90,00	—
2. Arroz.....	100	162,50	62,50	—
3. Café beneficiado.....	100	150,00	50,00	—
4. Queijo.....	100	123,33	23,33	—
5. Leite.....	100	115,38	15,38	—
6. Feijão.....	100	114,28	14,28	—
7. Polvilho.....	100	112,72	12,72	—
8. Assucar da terra.....	100	109,52	9,52	—
9. Milho.....	100	108,33	8,33	—
10. Carne de vacca.....	100	100,90	—	—
11. Vinho.....	100	100,00	—	—
12. Batatinha.....	100	94,81	—	5,19
13. Banha.....	100	90,90	—	9,10
14. Carne de porco.....	100	90,71	—	9,29
15. Fubá de milho.....	100	90,47	—	9,53
16. Assucar importado.....	100	89,09	—	10,91
17. Linguica.....	100	88,88	—	11,12
18. Carne secca-xarque.....	100	86,36	—	13,64
19. Ovos.....	100	78,75	—	21,25
Média total.....	100	110,31	10,31	—

Assim sendo, a aggravação annual que era de 8,14 %, de 1911 a 1921 baixou até 1922 a 7,64 %.

Mas essa ligeira melhoria foi muito passageira, pois, o indice entre julho de 1922 e de 1923 é de 116,00 para 24 generos, equivalente ao augmento 16,00 % vindo portanto accrescer a aggravação annual, igualando-a a 8,21 %.

E' pois manifesta a tendencia de encarecimento, notando-se que dos 24 generos apreciados no quadro seguinte, doze experimentaram elevações de 4,18% a 83,33%, nove não soffreram apreciaveis oscillações e apenas tres tiveram seus preços reduzidos de 7,63 % a 14,29%.

Indice dos preços dos generos alimenticios no mercado varejista de Florianopolis
1922 — 1923

Numero de ordem — Generos	Preços médios		Oscillações	
	Julho de 1922	Julho de 1923	+ %	- %
1. Assucar importado.....	100	183,33	83,33	—
2. Assucar da terra.....	100	177,77	77,77	—
3. Milho.....	100	172,72	72,72	—
4. Ovos.....	100	133,33	33,33	—
5. Batatinha.....	100	133,33	33,33	—
6. Farinha de mandioca.....	100	128,7	28,57	—
7. Banha.....	100	125,00	25,00	—
8. Arroz.....	100	115,38	15,38	—
9. Café em pó.....	100	115,38	15,38	—
10. Banana.....	100	114,28	14,28	—
11. Fubá de milho.....	100	111,11	11,11	—
12. Gallinaceo.....	100	104,18	4,18	—
13. Carne verde.....	100	100,00	—	—
14. Carne de porco.....	100	100,00	—	—
15. Carne secca (xarque).....	100	100,00	—	—
16. Linguica.....	100	100,00	—	—
17. Manteiga.....	100	100,00	—	—
18. Queijo.....	100	100,00	—	—
19. Amendoim.....	100	100,00	—	—
20. Vinho nacional.....	100	100,0	—	—
21. Leite.....	100	100,00	—	—
22. Feijão.....	100	92,37	—	7,63
23. Araruta.....	100	91,91	—	8,39
24. Herva mate.....	100	85,71	—	14,19
Média total.....	100	116,00	16,00	—

TRIBUNAL DE CONTAS

Acta n. 110 — Sessão ordinaria em 3 de outubro de 1923

PRESIDENCIA DO SR. MINISTRO PEDRO SOARES — REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO, DR. ALVARO WERNECK — SECRETARIO, DR. JOSE DE MORAES

Presentes os Srs. ministros Jesuino Cardoso, Leonel Filho, Camillo Soares, Tavares de Lyra e Agenor de Roura e auditor Passos Miranda, servindo como ministro, foi aberta a sessão.

Compareceram os Srs. auditores A. Oliveira Lima, Thompson Flores, Eduardo Lopes, Bueno Brandão Filho e Alfredo Mavignier. Deixou de comparecer, com causa participada, o Sr. auditor Luiz Rennó.

Relatados pelo Sr. auditor A. Oliveira Lima:

Processos de tomada de contas.

Sem numero, do 3° official da Directoria de Contabilidade do Ministerio da Agricultura João Baptista Nunes, referente ao adiantamento de 9:000\$ que lhe foi feito em virtude do aviso n. 5.496, de 1 de novembro de 1922, do mesmo ministerio;

Sem numero, do major Adalberto Gonçalves de Menezes, thesoureiro do conselho administrativo da 9ª circumscripção de recrutamento, com sede em Curitiba, referente ao adiantamento de 7:225\$, que lhe foi feito na Delegacia Fiscal no mesmo Estado em virtude do officio n. 546, de 22 de maio deste anno;

N. 13.412, do ex-agente postal de Piranguinho, Minas Geraes, Francisco Dias da Fonseca, no periodo de 1 de junho de 1917 a 30 de abril de 1920..

Mandou-se lavrar accórdãos julgando quites os responsáveis.

N. 7.967, do agente postal de S. José dos Campos, S. Paulo, João Damasceno Costa, no periodo de 27 de abril de 1910 a 31 de dezembro de 1913;

N. 10.210, do ex-agente postal de Monte Alegre, Minas Geraes, Jeronymo Arantes, no periodo de 26 de setembro de 1914 a 5 de dezembro de 1916.

Mandou-se lavrar accórdãos julgando os responsáveis em alcance para com a Fazenda Nacional pelas importancias, respectivamente, de 1:762\$690 e réis 7:430\$400.

N. 13.358, da ex-agente postal de Piratininga, São Paulo, Benicia Arrestea, no periodo de 26 de dezembro de 1913 a 22 de outubro de 1916. — Convertense em diligencia o julgamento, para que a Administração dos Correios de São Paulo informe si o responsável teve conhecimento do alcance antes da tomada de suas contas.

— Relatados pelo Sr. Auditor Thompson Flores:

Processos de tomada de contas:

Sem numero — Do 1° tenente do Exercito Noel Eugenio Vieira da Cunha, referentes ao adiantamento de 5:519\$, que lhe foi feito em virtude do officio n. 225 de 12 do mez de junho ultimo, do commandante da 8ª Brigada de Infantaria, na delegacia fiscal de Minas Geraes.

Sem numero — Do pharmaceutico da Hospedaria de Immigrantes da Ilha das Flores David Eulalio de Souza, referentes ao adiantamento de 30:000\$, que lhe foi feito em virtude do aviso n. 5.223, de 16 de outubro de 1922, do Ministerio da Agricultura.

Sem numero — Do director da Escola Permanente de Lactérios do Barbacena, Minas Geraes, Manoel Victor Galvão, referentes ao adiantamento de 6:145\$, que lhe foi feito em virtude do officio n. 68, de 10 de abril do corrente anno.

Sem numero — Do director addido, do extincto Campo de Demonstração de Itacoca, Bernardo Dias Ferreira, referentes ao adiantamento de 10:000\$, que lhe foi feito em virtude do aviso n. 618, de 9 de dezembro de 1922 do Ministerio da Agricultura.

Sem numero — Do capitão contador do 15º Batalhão de Caçadores, de Curitiba, Paraná, Franklin Victorino da Silva referentes ao adiantamento de 23:200\$, que lhe foi feito para pagamento das despesas com as massas no 1º semestre do corrente anno.

N. 12.601 — Da ex-agente postal de Maués, Amazonas, Josephina Ponce de Leão Baptista, no periodo de 8 de junho de 1911 a 18 de janeiro de 1912.

N. 13.226 — Do 2º tenente commissario Augusto Pinto Mesquita Filho no periodo de 1 de janeiro a 31 de julho de 1921.

N. 13.447 — Do ex-agente postal de Aracassú, São Paulo, Carlos Riedel, no periodo de 1 de agosto de 1920 a 6 de fevereiro de 1922.

N. 13.551 — Do ex-agente postal do Patrocínio, Piauí, Justino Ferreira da Rocha, no periodo de 1 de março de 1906, a 30 de novembro de 1908.

N. 13.714 — Do encarregado de despachos do Ministerio da Agricultura, Joaquim Silverio da Costa, referentes ao adiantamento de 6:000\$, que lhe foi feito em virtude do aviso n. 813 de 13 de março de 1920.

N. 13.802 — Do ex-thesoureiro interino da Caixa de Conversão, João Marcolino Fragozo no periodo de 27 de dezembro de 1916 a 15 de outubro de 1920. — Mandou-se lavrar accordãos julgando quites os responsaveis.

N. 12.503, da ex-agente postal de São Vicente, São Paulo, Izabel do Carmo Teixeira, no periodo de 8 de dezembro de 1901 a 8 de fevereiro de 1919. — Mandou-se lavrar accordão julgando a responsavel em alcance para com a Fazenda Nacional pela importancia de 23\$315.

— Relatados pelo Sr. auditor Eduardo Lopes:

Processos de tomada de contas:

Sem numero, do auxiliar do consultor geral da Republica Arthur Moreira Lima, referentes ao adiantamento de 1:000\$ que lhe foi feito em virtude do aviso n. 425-C, de 7 de fevereiro deste anno, do Ministerio da Justiça, tendo recolhido o saldo de 570\$. — Converteu-se em diligencia o julgamento para que a directoria informe si foi imposta a multa de que é pedida a relevação;

Sem numero, do chefe do Serviço de Saneamento e Prophylaxia Rural em Santa Catharina, Arthur Ribeiro Guimarães, referentes ao adiantamento de réis 4:000\$ que lhe foi concedido em 1 de junho do corrente anno para despesas do prompto pagamento;

Sem numero, do apicultor contratado da estação de Pomicultura de Deodoro José Romeiro Pires, referentes ao adiantamento de 10:000\$ que lhe foi feito em virtude do aviso n. 5.506, de 3 de novembro de 1922, do Ministerio da Agricultura;

N. 12.406, do 1º tenente pharmaceutico Julio Cezar Machado da Cunha, no

periodo de 16 de janeiro de 1918 a 24 de março de 1919;

N. 13.909, do ex-agente postal de Batalha, Piauí, Benedicto de Castro Machado, no periodo de 16 de agosto de 1905 a 12 de maio de 1914;

N. 14.265, do tenente-coronel do Exercito Eduardo Monteiro de Barros, na commissão construtora da Villa Militar, referentes ao adiantamento de 70:000\$, que lhe foi feito em virtude do aviso reservado n. 591, de 23 de março de 1918 do Ministerio da Guerra. — Mandou-se lavrar accordãos, julgados quites os responsaveis;

N. 12.826, do fiel de 2ª classe José Roberto de Souza, no periodo de 17 de outubro a 9 de abril de 1920. — Mandou-se lavrar accordão julgando o responsavel em alcance para com a Fazenda Nacional pela importancia de 3:490\$832;

— Relatados pelo Sr. auditor Bueno Brandão Filho

Processos de tomada de contas:

Sem numero, do geologo do Serviço Geologico e Mineralogico Euzebio Paulo de Oliveira, referentes ao adiantamento de 155:000\$ que lhe foi feito em virtude do aviso n. 4.541, de 19 de setembro de 1922, do Ministerio da Agricultura.

Sem numero, do geologo contratado José Fiuza da Rocha, referente ao adiantamento de 20:000\$ recebido em 2 de abril deste anno na delegacia fiscal do Santa Catharina;

Sem numero, do inspector de Curtumes do Serviço de Industria Pastoral, Francisco Alves da Rocha, referente ao adiantamento de 5:000\$ que he foi feito na delegacia fiscal no Rio Grande do Sul, em janeiro deste anno, para despesas de transportes;

Sem numero, do caefe do Serviço de Saneamento e Prophylaxia Rural em Pernambuco, Dr. Amaury de Medeiros, referente ao adiantamento de 3:000\$ que lhe foi feito na delegacia fiscal do mesmo Estado, em fevereiro ultimo, para despesas de prompto pagamento;

Sem numero, do naturalista viajante do Jardim Botânico, Manoel Pio Corrêa, referente ao adiantamento de 3:000\$ que lhe foi feito em virtude do aviso numero 5.276, de 19 de outubro de 1922, do Ministerio da Agricultura;

Sem numero, do thesoureiro da Escola Nacional de Bellas Artes, Nestor Gonçalves de Siqueira, referente ao adiantamento de 3:500\$ que lhe foi feito em virtude do aviso n. 4.115 C, de 5 de abril ultimo, do Ministerio da Justiça;

N. 11.920, do fiel de armazem da Alfandega do Pará, Hugolino Augusto de Castro Leão, no periodo de 1890 a 1915;

N. 12.396, do capitão tenente medico Dr. Ranulpho Pedral de Almeida Sampaio, no periodo de 7 de agosto a 24 de outubro de 1919;

N. 12.475, do encarregado de diligencias da Capitania do Porto do Rio Grande do Norte, Sandoval Wanderley, no periodo de 19 de abril a 17 de julho de 1917;

N. 12.718, do capitão tenente commissario Octavio Brasileiro Cadaval, no periodo de 1 de janeiro a 22 de dezembro de 1920;

N. 12.750, do 2º tenente commissario Mario Faustino dos Santos, no periodo de 20 de dezembro de 1919 a 7 de janeiro de 1921;

N. 12.808, do secretario da Capitania do Porto do Paraná, Joaquim de Miranda Lima, no periodo de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1919;

N. 13.048, do ex-administrador da Mesa de Rendas Federaes de Jaguarão,

Rio Grande do Sul, Carlos de Azevedo Lima no periodo de 1 de março a 31 de dezembro de 1917;

N. 13.227, do commissario da Armada Eduardo Serres de Oliveira no periodo de 1 de janeiro de 1920 a 3 de março de 1921;

N. 13.504, do ex-agente postal de Gilbués, Piauí, Joaquim Ferreira Lustoza no periodo de 24 de julho de 1912 a 31 de dezembro de 1921;

N. 13.631, do ex agente postal de São Raymundo Nonato, Piauí, João Francisco Deusdará, no periodo de 2 de agosto de 1919 a 19 de março de 1921;

N. 13.665, do secretario da Fazenda Modelo de Criação Santa Monica, Luiz de Miranda Reis Monteiro Tapajós, referente ao adiantamento de 40:000\$ que lhe foi feito em virtude do aviso n. 1.178 de 16 de abril de 1919 do Ministerio da Agricultura;

N. 13.745, do director do Posto de Observação e Enfermaria Veterinaria de Bello Horizonte, Henrique Marques Lisboa referentes ao adiantamento de réis 6:000\$ recebido em 13 de abril de 1920 na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional em Minas Geraes;

N. 13.748, do ajudante interino do inspector dos Patronatos Agricolas, Gaudino de Faria, referentes ao adiantamento de 50:000\$ que lhe foi feito em virtude do aviso n. 2.796 de 21 de junho de 1921 do Ministerio da Agricultura;

N. 13.828, do ex-agente postal de Butantam, S. Paulo, Rita Angelina de Godoy no periodo de 19 de agosto de 1909 a 19 de julho de 1919;

N. 13.856, da ex-agente postal de Jeromênia, Piauí, Mathilde de Medeiros Soares Rocha, no periodo de 8 de fevereiro de 1906 a 23 de maio de 1916;

N. 14.148, do major Carlos Lindolpho Paes de Figueiredo, em commissão do Ministerio da Guerra, na Dinamarca, referentes ao adiantamento de £ 600-0-0 (22:260\$860) que lhe foi feito em virtude do aviso n. 392 de 30 de junho de 1921 do mesmo ministerio;

N. 14.224, do secretario da Capitania do Porto de Corumbá, Matto Grosso, Salomão Santiago de Abreu, no periodo de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1922;

N. 14.226, do segundo tenente pharmaceutico Agenor Sampaio Galvão no periodo de 8 de abril de 1922 a 15 de fevereiro de 1923;

N. 14.227, do primeiro tenente commissario Lysandro de Andrade no periodo de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1922;

N. 14.228, do segundo tenente commissario Octavio Verissimo de Mattos, no periodo de 19 de agosto a 13 de novembro de 1921;

N. 14.230, do agente da capitania do Porto do Rio de Janeiro em Angra dos Reis, Annibal Pereira Marques no periodo de 1 de janeiro a 31 de junho de 1922.

Mandou-se lavrar accordãos julgando quites os responsaveis.

N. 10.347, do ex-collector interino de S. Manoel do Muhum, Minas Geraes, Thomaz Aureliano de Godoy Monteiro no periodo de 20 de novembro de 1915 a 31 de maio de 1917;

N. 12.853, do ex-agente postal de Ribeirão Vermelho, S. Paulo, Aquilina Rodrigues Bueno no periodo de 1 de outubro de 1906 a 30 de abril de 1911.

Mandou-se lavrar accordãos julgando os responsaveis em alcance para com a Fazenda Nacional pelas importancias, respectivamente, de 323\$800 e 314\$600.

Requerimento de Luiz Alves dos Santos, de 22 de setembro ultimo, pedindo levantamento da fiança prestada em favor de Diogo José de Souza, ex-escrivão da Mesa de Rendas Federaes de Camocim, Ceará. — O Tribunal resolveu ordenar a baixa da fiança.

— Relatados pelo Sr. auditor Alfredo Mavignier:

Processos de tomada de contas:

N. 11.676, do ex-agente postal de Jaqueirinha, São Paulo, Julio Rocha, no periodo de 1 de novembro de 1908 a 17 de março de 1916.

N. 11.710, da ex-agente postal de Mecejana, Ceará, Semiramis Leonel de Alencar, no periodo de 3 de outubro de 1895 a 25 de janeiro de 1913.

N. 13.223, da ex-agente postal de Monte Alegre, Rio Grande do Sul, Amalia Alves de Moraes, no periodo de 9 de julho de 1919 a 31 de março de 1921.

N. 13.406, do ex-agente postal de Baptista Campos, Pará, Paulo da Silva Soares, no periodo de 3 de abril de 1919 a 31 de outubro de 1920.

N. 14.229, do capitão-tenente patrão-mór Manoel Machado, no periodo de 15 de fevereiro a 31 de dezembro de 1921.

N. 14.214 da agente postal da Praça de Igrejinha, nesta Capital, Maria da Gloria Whately Assumpção, no periodo de 15 de agosto de 1921 a 2 de maio de 1923.

Sem numero, do director do Instituto Medico Leal do Distrito Federal Dr. Luiz Antonio Moretshon Barbosa, referente ao adiantamento de 750\$, que lhe foi feito, em virtude do aviso n. 518, de 21 de fevereiro ultimo do Ministerio da Justiça.

Mandou-se lavrar accórdãos julgando quites os responsáveis.

N. 8.506, do ex-agente postal de Cachoeira do Pajohú, Minas Geraes, João da Costa Fernandes, no periodo de 16 de fevereiro de 1907 a 31 de maio de 1914.

N. 10.314, do ex-escrivão da Collectoria Federal do Rio José Pedro, Minas Geraes, Amario Aguiar, no periodo de 3 de janeiro a 17 de dezembro de 1914.

N. 12.354, do ex-collector interino das rendas federaes de Mineiros, São Paulo, Manoel Aranha Cardoso, nos periodos de 23 de outubro de 1914 a 6 de janeiro de 1915 e de 8 de junho a 6 de setembro de 1915.

Mandou-se lavrar accórdãos julgando os responsáveis em alcance para com a Fazenda Nacional, pelas importancias, respectivamente, de 340\$, de 5\$514 e de 57\$112.

N. 12.906, do ex-agente postal de Osasco, São Paulo, Lourenço Carletto, no periodo de 29 de agosto de 1919 a 11 de janeiro de 1921, com uma representação da Secretaria do Tribunal, de 9 de abril ultimo, sobre divergencia existente no accórdão de 28 de fevereiro ultimo, quanto ao periodo de responsabilidade do exactor. — O Tribunal deu provimento ao recurso de revisão interposto pelo Sr. Dr. representante do Ministerio Publico, mandando lavrar novo accórdão, rectificativo do primeiro.

Officio n. 83, de 1 de setembro ultimo, da Directoria da Receita Publica, remettendo a tabella de prazos marcados ás repartições arrecadadoras do Estado da Parahyba, para o recolhimento de rendas. — O Tribunal resolveu aprovar a tabella de prazos.

Finalmente foi approvada a redacção dos accórdãos lavrados nos processos julgados nas sessões de 29 de agosto, 12 e 26 de setembro proximo findo, referen-

tes ás contas dos commissarios da Armada Antonio Fernandes de Moura, Eduardo Serres de Oliveira e João Cavalcanti Caminha; dos medicos da Armada Drs. Raymundo Bonifacio de Carvalho, Fernando Lopes Gonçalves, Francisco Eugenio Coutinho e Arthur de Almeida Sebrão; dos pharmaceuticos da Armada João da Silva Pereira, João Luiz de Aquino Gaspar e Henrique Meirelles Gasparry, do auxiliar Technico do Serviço de Industria Pastoral Constantino Sereno (2 processos), do porteiro da delegacia fiscal no Paraná, Frederico G. Gaia, do director da Escola Agrícola da Bahia, Henrique Devoto, do porteiro da delegacia fiscal em Minas Geraes, Frederico Ribeiro de Oliveira, de thesoureiro da 11ª Companhia de Metralhadoras Pesadas Eduardo de Carvalho Chaves, do commissario da Escola de aprendizes de Marinheiros do Rio Grande do Norte, Pedro José de Sant' Anna, do fiel de 2ª classe Benedicto Corrêa do Espirito Santo, do capitão tenente cirurgião dentista Francisco Gusmão, do porteiro da Inspectoria de Fiscalização dos generos alimenticios Celestino Costa, do pagador do Recenseamento de 1920 Arthur de Moura Ribeiro, do thesoureiro da Estrada de Ferro Central do Brasil Antonio Carlos de Araujo Bastos Junior, do secretario da Capitania do Porto de Santa Catharina Eloy João Pierre, do ex-thesoureiro dos Correios de Santa Maria da Booca do Monte, Rio Grande do Sul, João Jorge Weimann, do thesoureiro da repartição de Aguas e Obras Publicas José Mattos de Castro e Silva, do Almojarife do Hospital da 5ª Região Militar Antonio Dutra da Silva Filho, do porteiro da delegacia fiscal no Rio Grande do Sul João Baptista da Silva, do 2º escripturario da Inspectoria Federal das Estradas Leopoldo Gabizo de Faria Pereira, do 1º official da Universidade do Rio de Janeiro Oswaldo Jayme Paranhos da Silva, Joaquim Froes Vieira Pisco, do thesoureiro geral do Thesouro Nacional Francisco Fonseca, do porteiro da Repartição Geral dos Telegraphos Manoel Correia Pereira Netto, do secretario da Capitania do Porto do Paraná Arlindo Pinto da Luz, do fiel de Armazem da Alfandega do Ceará Miguel Xavier, do porteiro da delegacia fiscal no Rio Grande do Norte Faustino Gomes de Leiros, do 1º official da directoria de Contabilidade do Ministerio da Agricultura, Alvaro Figueiredo, dos ex-agentes postaes Olympio Olinio de Oliveira, Joaquim Bueno da Rocha, Jeronyma Vieira de Almeida e Izolina Aredes de Carvalho, mandando expedir-lhes quitação e dar baixa na fiança prestada pela ultima responsavel; do collector e escrivão da collectoria federal de Nova Hamburgo, Rio Grande do Sul, André Kilpp e Marc Moog, julgando-os em credito para com a Fazenda Nacional e mandando expedir-lhes a competente provisão; do ex-collector federal de Pereiras, São Paulo, Cyro Alonso, dando o trancamento das suas contas por illiquidadaveis e mandando expedir-lhe a provisão respectiva.

Nada mais havendo a tratar o Sr. Presidente suspendeu a sessão e designou o dia 10 do corrente para o julgamento de novos processos da mesma natureza.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL

29 de setembro de 1923

Officios:

Sr. ministro da Guerra:

N. 3.786 - Comunico-vos, para os fins convenientes, que este Tribunal,

tendo presente o aviso desse ministerio n. 103, de 8 do corrente mez, no sentido de ser habilitada a Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional em Porte Alegre com o credito de 50:000\$, á conta da verba 13ª «Obras militares» do actual organimento do Ministerio da Guerra, para attender ao pagamento de despesas decorrente da mencionada verba, resolveu, em sessão de 17 de setembro citado, recusar registro á distribuição do credito, por falta de cumprimento do disposto no artigo 102, §9º, n. X, do decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922.

Saude e fraternidade.

Dia 6 de outubro de 1923

Officios:

Sr. ministro da Fazenda:

N. 3.886 - Comunico a V. Ex. para os fins convenientes, que este Tribunal, tendo presente o incluso processo a que está anexo o aviso do Ministerio da Guerra, n. 657, de 26 de abril de 1920, referente ao pagamento por «Exercícios findos», pela Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Piauí, da importancia de 32\$428, á Estrada de Ferro de Caxias a Cajazeiras, provenientes de passagens e transportes fornecidos por conta do dito ministerio, no anno de 1914, resolveu, em sessão de 24 de agosto ultimo, recusar registro a despesa, por não ter deixado saldo a verba a que pertencia o serviço, quando corrente o exercicio.

Reittero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e distincta consideração.

— Sr. ministro da Agricultura, Industria e Commercio:

N. 3.885 - Cabe-me comunicar-vos, para os fins convenientes que este Tribunal tendo presente o aviso n. 4.214, de 7 de agosto ultimo, desse ministerio, relativo ao pagamento a Euzebio Paulo de Oliveira, geologo do Serviço Geologico e Mineralogico, desse mesmo ministerio, da importancia de 537\$500, provenientes da inclusa folha de differença de vencimentos por ter substituido o director daquela repartição, no mez de maio do corrente anno, resolveu, em sessão de 21 de setembro proximo findo, recusar registro á alludida despesa, por ter sido incluída naquella importancia a gratificação do art. 151 da vigente lei da despesa, que deve correr á conta de credito especial.

— Sr. ministro da Fazenda:

N. 3.884 - Cabe-me comunicar a V. Ex. para os fins convenientes, que este Tribunal, tendo presente o incluso processo relativo ao pagamento a Manoel F. dos Santos Cardoso, official da officina de composição do *Diario Official*, da importancia de 482\$142 proveniente de differença de vencimentos por ter substituido o ajudante do archivista de originaes da mesma officina, Fernando Francisco de Oliveira, durante o periodo de 6 de fevereiro e 30 de junho deste anno, resolveu, em sessão de 14 de setembro proximo findo, recusar registro á alludida despesa, por não estar previamente em lei a substituição de que se trata.

Reittero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e distincta consideração.

— Sr. ministro da Agricultura, Industria e Commercio:

N. 3.883 - Para que este Tribunal possa resolver sobre o aviso n. 4.047, de 26 de julho ultimo, desse ministerio, relativo ao adiantamento da quantia de reis 7:000\$, ao auxiliar tecnico da secção de Leite e Derivados do Serviço de Industria Pastoral, Emiliano Olyntho, para

atender a despesas com aquisição de amostras de producto lacteíneos modellos, de varias procedencias, para a conservação de fermentos lacticos adquiridos na Europa, rogo-vos, de accordo com o despacho proferido em sessão de 5 do mez findo, providenciéis no sentido de ser o mesmo Tribunal informado sobre o prazo em que tem de ser applicado o alludido adiantamento.

N. 3.882 — Para que este Tribunal possa resolver sobre o vosso aviso numero 3.210, de 5 de junho do corrente anno, solicitando que, das sub-consignações 2ª, 5ª e 7ª da verba 1ª do orçamento vigente, seja adiantada de uma só vez ao 2º official da Secretaria do Estado desse ministerio, Celio Negreiros de Barros, a quantia de 2:000\$, para attender a despesas urgentes, no corrente anno, rogo, de conformidade com o despacho proferido em sessão de 12 do mez findo, vos dignéis de providenciar no sentido de ser o mesmo Tribunal informado qual o prazo em que deve ter applicação o alludido adiantamento.

— Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores:

N. 3.881 — Cabe-me communicar a V. Ex., para os devidos fins, que este Tribunal, tendo presente o aviso numero 1.048, de 26 de julho do corrente anno, deste ministerio, relativo ao pagamento a Barbosa Albuquerque & Comp. e outros, constantes da relação anexa aos inclusos documentos, da importancia total de 9:760\$539, proveniente de fornecimentos feitos ao Hospital Paula Candido, em abril ultimo, resolveu, em sessão de 3 de setembro proximo findo, recusar registro á alludida despesa por figurar na conta de Mendes Pinto & Comp., por 323 a caixa de kerosene, que, de accordo com o menor preço offerecido nas propostas de 20 de abril, devia ser adquirido por 29\$800 a caixa.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima distincta consideração.

— Sr. ministro da Fazenda:

N. 3.880 — Rogo a V. Ex. se digne de providenciar afim de que, mediante annullação no credito distribuido ao Thesouro Nacional, á conta da consignação «Gratificações regulamentares» e sub-consignação «Ajudas de custos do pessoal da verba 7ª, do orçamento desse ministerio, para o vigente exercicio e distribuição á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado da Parahyba do Norte, seja paga na mesma delegacia, a importancia de 600\$, ao 3º escripturario deste Tribunal, Eurico Limociro, de ajuda de custo do primeiro estabelecimento, que lhe compete por ter sido nomeado para o lugar de membro da delegação do mesmo Tribunal no referido Estado, achando-se essa despesa previamente empenhada, conforme o incluso conhecimento n. 47.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima distincta consideração.

N. 3.879 — Rogo a V. Ex. se digne de providenciar afim de que, á conta da consignação «Ajudas de custos» do pessoal da verba 7ª, do orçamento desse ministerio, para o vigente exercicio, já distribuida ao Thesouro Nacional, seja paga no mesmo Thesouro, a importancia de 500\$, ao 3º escripturario deste Tribunal, Eurico Limociro, de ajuda de custo de preparos e despesas de viagem, que lhe compete por ter sido nomeado para o lugar de membro da delegação do mesmo Tribunal, no Estado da Parahyba, achando-se essa despesa previamente empenhada, conforme o incluso conhecimento n. 46.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima distincta consideração.

N. 3.878 — Rogo a V. Ex. se digne de providenciar afim de que, na forma do art. 77, da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920, seja liquidada por «Depositos» a inclusa folha de gratificações na importancia total de 2:133\$333, de que são credores o director deste Tribunal Francisco José Pereira de Oliveira (reís 53\$8333) e o escripturario Segismundo Soares Baptista (1:600\$000).

A presente despesa, quando corrente o exercicio a que pertencia, era computada na consignação «Gratificações regulamentares» sub-consignação, distribuida ao Thesouro Nacional, «Pelo serviço de tomada de contas na Capital Federal, fóra das horas do expediente», do pessoal da verba 7ª, do orçamento desse ministerio para o exercicio de 1921, foi devidamente empenhada e consta, sob os numeros 3 e 4, na relação organizada de accordo com o art. VI das instruções de 15 de junho de 1920, e enviada a esse ministerio com o officio n. 310, de 9 de fevereiro de 1922.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima distincta consideração.

— Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores:

N. 3.877 — Cabe-me communicar a V. Ex., para os devidos fins, que este Tribunal, tendo presente o aviso desse ministerio, n. 1.364-B, de 13 do mez proximo findo, consultando sobre a legalidade da abertura do credito de 1.601\$348, autorizado pelo decreto n. 4.725, de 13 de setembro ultimo, destinado ao pagamento das despesas já effectuadas ou a effectuar com o custeio do Hospital Geral de Assistencia, até 31 de dezembro deste anno, resolveu, em sessão de 5 do corrente, responder affirmativamente á alludida consulta.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de minha elevada estima e distincta consideração.

— Sr. ministro da Agricultura, Industria e Commercio:

N. 3.876 — Cabe-me communicar-vos, para os fins convenientes, que este Tribunal, tendo presente o aviso numero 3.828, de 12 de julho ultimo, relativo ao pagamento ao 1º official da Directoria Geral de Estatística, Antonio Cavalcanti Albuquerque Gusmão, da importancia de 322\$500, proveniente da diferença de vencimentos, no mez de maio deste anno, por ter substituído o chefe de secção daquela directoria Dr. Affonso Celso Parreiras Horta, designado para servir na Superintendencia do Abastecimento, conforme a inclusa folha, resolveu, em sessão de 3 de setembro proximo findo, recusar registro á alludida despesa, por ter sido incluída na mesma a gratificação do artigo 151, da actual Lei da Despesa, que deve correr á conta de credito especial.

— Sr. ministro dos Negocios da Fazenda:

N. 3.873 — Para que possa este Tribunal deliberar sobre o incluso processo relativo á concessão de meio soldo a D. Adelaide Marianna da Costa Bracante, viúva do 2º tenente reformado, pharmaceutico do Exercito, Francisco Hermelino Ribeiro, rogo, de accordo com a resolução do mesmo Tribunal, em sessão de 20 de agosto ultimo, se digne V. Ex. providenciar no sentido de ser rectificado o titulo expedido, declaran-

do-se mesmo si a pensão é mensal ou annual.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e distincta consideração.

— Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores:

N. 3.872 — Attendendo á solicitação constante do aviso n. 918, de 30 de junho ultimo, cabe-me devolver a V. Ex., de accordo com o despacho proferido em sessão de 31 de agosto ultimo, a inclusa conta de Baptista de Souza, na importancia de 3:479\$800, proveniente de fornecimentos feitos, em dezembro do anno findo, para o Serviço de Saneamento e Prophylaxia Rural no Estado do Ceará, o que deixou de acompanhar meu officio n. 2.167, de 6 do dito mez de junho.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e distincta consideração.

N. 3.871 — Para que este Tribunal possa deliberar sobre o aviso desse ministerio, n. 2.149-C, de 7 de julho proximo findo, solicitando que, á conta da consignação «Para occorrer a despesas extraordinarias, etc.», da verba 38ª, art. 2º, do lei orçamentaria vigente, seja paga, de uma só vez, no Thesouro Nacional, ao 1º tenente da Policia Militar do Distrito Federal, Mario Limociro, a quantia de 5:000\$, a titulo de ajuda de custo, para o desempenho de uma comissão de caracter urgente e reservado, de que foi incumbido por esse ministerio, solicito a V. Ex. se digne providenciar no sentido de ser informado o mesmo Tribunal qual o dispositivo expresso de lei que fixa na importancia solicitada, a ajuda de custo a abonar aos officiaes da Força Policial designados para exercer commissões da natureza da de que se trata.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e distincta consideração.

Do presidente do Tribunal de Contas, ao ministro da Marinha. — Assumpto: Pedido de esclarecimento.

N. 3.870 — Para que este Tribunal possa deliberar sobre o aviso desse ministerio n. 3.565, de 10 de agosto ultimo, referente ao pagamento, á conta da verba 8ª «Materiais», sub-consignação «Roupa para os doentes, etc. — Hospitales, etc.», do orçamento em vigor, da importancia de 203, á firma João Vidal, proveniente de fornecimentos de 8 travessouros de capim ao Deposito Naval, em julho deste anno, solicito-vos providencias no sentido de ser informado o mesmo Tribunal si o fornecimento foi destinado ao Hospital Central da Marinha, bem assim si foi feito em virtude de contracto ou concorrência administrativa.

— Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores:

N. 3.869 — Cabe-me communicar a V. Ex., para os devidos fins, que este Tribunal, tendo presente o aviso desse ministerio n. 2.667 C, de 27 de agosto ultimo, consultando sobre a abertura do credito especial de 3:000\$, destinado ao Vice-Presidente da Republica no ao pagamento do augmento do subsidio periodo de 15 de novembro a 31 de dezembro de 1922, de conformidade com o decreto n. 4.605, de 9 de novembro do anno proximo passado, resolveu, em sessão de 29 do mez proximo findo, responder affirmativamente á alludida consulta.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

— Sr. ministro dos Negocios da Fazenda:

N. 3.868 — Cabe-me comunicar a V. Ex., para os fins convenientes, que este Tribunal, tendo presente o incluso processo, a que está annexo o officio n. 550, de 17 de julho ultimo, do Laboratorio Nacional de Analyses, relativo ao pagamento a J. Texeira & Comp., da importancia de 4658\$, proveniente de reforma do alambique daquella repartição, em julho citado, resolveu, em sessão de 14 de setembro proximo findo, recusar registro á despesa, por não constar que tenha havido para o fornecimento concorrência publica ou administrativa.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

N. 3.867 — Rogo a V. Ex. se digne providenciar afim de que, mediante annullação no credito distribuido ao Thesouro Nacional, á conta da consignação «Gratificações regulamentares e sub-consignação «Ajudas de custo» ao pessoal da verba 7ª do orçamento desse ministerio para o vigente exercicio e distribuição á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Goyaz, seja paga na mesma delegacia, a importancia de 1:600\$, ao primeiro escripturario deste tribunal, bacharel Gregorio Franklin Xexier de Brito, de ajuda de custo de primeiro estabelecimento, que lhe compete por ter sido nomeado para o lugar de chefe da delegação do mesmo tribunal no referido Estado, achando-se essa despesa previamente approvada, conforme o incluso conhecimento n. 45.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

— Sr. ministro da Agricultura, Industria e Commercio:

N. 3.866 — Cabe-me comunicar-vos, para os devidos fins, que este Tribunal, tendo presente o aviso numero 4.337, de 11 de agosto ultimo, relativo ao adiantamento de 5:000\$ ao geologo-ajudante, contratado, Alberto H. defonso Edichson á conta da verba 7ª — Serviço Geologico e Mineralogico — do orçamento desse ministerio, para attender a despesas com passagens, transportes, medicamentos e pagamentos do trabalhadores e diaristas, durante um trimestre deste anno, resolveu, em sessão de 26 do mez proximo findo, recusar registro á despesa alludida, por ser insufficiente o saldo na verba acima mencionada.

— Sr. ministro dos Negocios da Fazenda:

N. 3.865 — Cabe-me comunicar a V. Ex., para os fins convenientes, que este Tribunal, tendo presente o officio da Directoria de Estatistica Commercial, n. 182 A, de 9 de agosto ultimo, solicitando o adiantamento, ao porteiro interno da mesma directoria, José Francisco da Costa e Souza, ou ao affectivo, si já se achar no exercicio do seu cargo, de quantia de 1:000\$, para prover ás despesas de prompto pagamento, durante o 3º trimestre deste anno, resolveu, em sessão de 5 de setembro proximo findo, recusar registro ao alludido adiantamento, por ser omissa a classificação feita pela 1ª Sub-directoria da Despesa quanto á consignação e sub-consignação a que o mesmo deve ser imputado.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

— Sr. ministro da Agricultura, Industria e Commercio:

N. 3.864 — Cabe-me comunicar-vos, para os fins convenientes, que este Tribunal, tendo presente o aviso desse Ministerio, n. 4.936, de 15 de setembro ultimo, em que solicitaes reconsideração, á vista das razões apresentadas, do despacho proferido em sessão de 25 de maio proximo findo, que negou registro á distribuição do credito de 5:150\$ á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado da Parahyba, para pagamento ao engenheiro Euzenio Gomes Dutra, encarregado das obras da Escola de Aprendizizes Artifices daquelle Estado, pedida no aviso n. 1.045 A, de 5 de março do corrente anno, resolveu, em sessão de 1 do corrente, manter a sua referida decisão anterior.

N. 3.863 — Cabe-me comunicar-vos, para os fins convenientes, que este Tribunal, tendo presente o aviso numero 4.652, de 26 de julho proximo findo, solicitando, por conta do art. 79 da lei n. 1.632, de 6 de janeiro do corrente anno, verba 6ª, titulo «Materiais», consignação 1ª «Artigos do expediente e despesas minutas e imprevistas», a distribuição á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Ceará, do credito na importancia total de 1:375\$, para attender ao pagamento de vencimentos, no periodo de 15 de fevereiro a 31 de julho deste mesmo anno, ao mestre interino da Escola de Aprendizizes Artifices daquelle Estado, Francisco Xavier da Costa, por ter substituido o mestre effectivo da mesma escola, que se achava em gozo de licença, de accordo com o art. 17 do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, resolveu, em sessão de 22 de agosto proximo findo, recusar registro á alludida despesa, por impropriedade de sua classificação.

— Sr. ministro da Marinha:

N. 3.862 — Assumpção: Registro do contracto feito com D. Cora Nunes Gomes Netto.

Comunico-vos, para os devidos fins, que este Tribunal, tendo presente o aviso desse Ministerio n. 4.991, de 18 de setembro ultimo, com a cópia do contracto celebrado, a 12 desse mez, com D. Cora Nunes Gomes Netto, para servir nesse ministerio como dactylographa, até 31 de dezembro do corrente anno, e a pagina do *Diario Official* de 14 daquelle mez, em que o mesmo vem publicado, resolveu, em sessão de 24 de setembro citado, ordenar o registro do alludido contracto.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR-SECRETARIO DO TRIBUNAL.

Dia 6 de outubro de 1923

Officios:

Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brasil:

N. 3.876 — Comunico-vos, para os devidos fins, que este Tribunal, tendo presente o vosso officio n. 2.490, de 20 de setembro ultimo, recorrendo, pelas razões que apresenta, das decisões da Delegação do Tribunal junto a essa estrada, de 25 de julho e 14 de setembro deste anno, pelas quaes deixou de tomar conhecimento do pagamento á The Tabulating Machine Company, da importancia de 65:1168800, equivalente a \$6.720.00, da factura relativa ao fornecimento de 3.500.000 cartões Hollerith, em julho citado, resolveu, em sessão de

3 do corrente mez, considerando como recusos de registro aquellas resoluções da referida delegação, dar provimento ao recurso par que seja a despesa registrada, por não depender de ajuste ou contracto, uma vez que foi feita de accordo com o disposto na lettra b do artigo 246 do Regulamento doCodigo de Contabilidade.

Outrosim, vos devolvo, inclusos, os documentos e processos que acompanham o vosso citado officio.

— Sr. chefe da Delegação do Tribunal de Contas na Estrada de Ferro Central do Brasil:

N. 3.875 — Comunico-vos, para os devidos fins, que este Tribunal, tendo presente o officio n. 2.490, de 20 de setembro ultimo, da Estrada de Ferro Central do Brasil, recorrendo, pelas razões que apresenta, das decisões dessa delegação, de 25 de julho e 14 de setembro deste anno, pelas quaes deixou de tomar conhecimento da conta da The Tabulating Machine Company, na importancia de 65:1168800, correspondente a \$6.720.00, proveniente do fornecimento de 3.500.000 cartões Hollerith, em julho citado, resolveu, em sessão de 2 do corrente mez, considerando como recusos de registro aquellas resoluções da delegação, dar provimento ao recurso para que seja a despesa registrada, por não depender de ajuste ou contracto, uma vez que foi feita de accordo com o disposto na lettra b do art. 246 do Regulamento doCodigo de Contabilidade.

DIARIO DOS TRIBUNAES

Supremo Tribunal Federal

83ª sessão, em 6 de outubro de 1923

PRESENCIA DO SR. MINISTRO GUIMARÃES NATA — PROCURADOR GERAL DA REPUBLICA, O SR. MINISTRO A. PIRES E ALBUQUERQUE

Às 12 horas e meia, abriu-se a sessão, achando-se presentes os Srs. ministros Godofredo Cunha Leoni Ramos, Maniz Barreto, Pedro Mibielli, Viveiros de Castro, Edmundo Lima, Hermenegildo de Barros, Geminiano da Franca e Arthur Ribeiro.

Deixaram de comparecer os Srs. ministros Herculano do Espírito Santo presidente e Pedro dos Santos, com causa justificada, e os Srs. ministros André Cavalcanti, vicepresidente e Sebastião de Lacerda, que se encontram em gozo de licença.

O Sr. presidente submetteu ao egrégio Tribunal o requerimento em que Mario José da Silva pedia preferencia para o julgamento da recisão criminal n. 2.211, sendo indeferido, unanimemente.

O Sr. presidente convocou o juiz federal da 1ª Vara do Districto, para tomar parte no julgamento do recurso extraordinario n. 1.557 que se deve verificar na sessão de 19 do corrente mez.

JULGAMENTOS

Habe s-corpus

N. 9.625—Rio Grande do Sul—Relator, o Sr. ministro Geminiano da Franca; recorrente, Capitolino Florindo de Sá; reorrido, o Juizo Federal.—Concedeu-se a ordem impetrada, unanimemente.

Aggravos de petição

N. 3.443:—Districto Federal—Relator o Sr. Ministro Godofredo Cunha; agravante, a União Federal; agravados, D. Maria Tojeiro de Mello e outros — Deu-se provi-

Supremo Tribunal Federal, 15 de maio de 1922. — *Il. do Espírito Santo, P.* — *Pedro Mibielle, relator.* — *André Cavalcanti.* — *E. Lms.* — *Hernenegildo de Barros.* — *Pedro dos Santos.* — *Viveiro de Castro.* — *Leoni Ramos.* — *G. Natal.* — *Godofredo Cunha.* — *Fui presente.* *A. Pires e Albuquerque.*

CONFLITO DE JURISDIÇÃO

(Desistência)

Homologou-se a desistência requerida

N. 582 — Vistos e expostos os autos de conflito de jurisdição, em que é suscitante o Dr. José Julio da Costa e suscitados o Juízo Federal da 2ª Vara e o da 6ª Vara Civil do Districto Federal: Accórdam julgar por sentença, para que produza seus effeitos legais, a desistência constante do termo á fls. 27; pagas as custas pelo desistente.

Supremo Tribunal Federal, 28 de outubro de 1922. — *H. do Espírito Santo, P. — Godofredo Cunha, Relator. — Alfredo Pinto. — André Cavalcanti. — E. Lins. — Hermenegildo de Barros. — Pedro Mibicelli. — G. Natal. — Pedro dos Santos. — Leoni Ramos. —* Fui presente, *A. Pires e Albuquerque.*

Foi voto vencedor o do Sr. ministro Muniz Barreto. — O sub-secretario interino, *Theophilo Gonçalves Pereira.*

CARTA TESTEMUNHABEL

Julgou-se procedente a carta, porque a especie se enquadra em dispositivo constitucional.

N. 3.279 — Vistos, expostos e discutidos os autos de carta testemunhavel em que é testemunhante a massa fallida do Banco Francez para o Brasil e testemunhado o Banco Portuguez do Brasil, devidamente ratificada mediante protesto no juizo competente;

considerando que a testemunhante interpoz recurso extraordinario do accordão a fls. 43 dos autos, proferido pela 2ª Camara da Corte de Appellação do Districto Federal;

considerando que deu origem á carta testemunhavel o despacho do presidente da Corte de Appellação, á fls. 48 v., que negou á testemunhante o recurso extraordinario, por não reunir os requisitos exigidos pelo artigo 59, § 1º, letra a, da Constituição;

considerando que o testemunhado entregou, em 19 de abril de 1921, ao Banco Francez para o Brasil a importância de 128:750\$000, constante do recibo á fls. 6 v., para ser pago, telegraphicamente, ao Royal Bank of Canada, de Paris o seu equivalente de 250.000 francos ao cambio de 515;

considerando que o mesmo testemunhado entregou na mesma data ao Banco Francez para o Brasil a importância de 51:360\$000, accusada no recibo á fls. 7 v., para serem pagos ao Comptoir National d'Escompte, com sede em Paris; 100.000 francos ao cambio de 513;

Considerando que a matriz do Banco Francez para o Brasil sobre a qual este sacou as duas cambiaes para execução do contracto de cambio firmado nos referidos recibos não as pagou;

Considerando que sobrevindo a fallencia do Banco Francez para o Brasil, o testemunhado ali reivindicou as quantias entregues áquelle, fundando-se no art. 138, n. 1, da lei n. 2.021, de 17 de dezembro de 1908, por ter sido a entrega a titulo de mandato;

Considerando que a massa fallida oppoz os embargos á fls. 10 á reivindicação, allegando que se tratava no caso, *ex-vi* do art. 114 do regimento interno da Bolsa e dos Corretores de 11 de maio de 1904 combinado com o art. 35 do regulamento n. 14.725, de 16 de março de 1921, não de um contracto de man-

dato sujeito a disposição do citado art. 138 n. 1, mas de uma operação cambial de compra e venda, a vista, de francos por ordem telegraphica, sendo, por conseguinte, o Banco Portuguez do Brasil credor chirographario na fallencia do Banco Francez pelas combaes por este emitidas; pelas cambiaes por este emitidas;

Considerando que o juiz de 1ª instancia julgou procedentes os embargos oppostos á reivindicação, admitindo, portanto, o testemunhado como credor chirographario;

Considerando que a 2ª Camara da Corte de Appellação reformou, em grão de aggravão, aquella decisão pelo accordam á fls. 43, fundando-se para isso no citado art. 138 n. 1, invocado pelo testemunhado;

Considerando, em resumo, que o accordam e a testemunhante entendem concordantemente que a operação foi de cambio trajectivo, divergindo, porém, sobre a natureza juridica desta convenção;

Considerando que, segundo o accordam, as relações do portador da cambial com o sacador são as do mandato, tendo aquelle o direito de reivindicar a importância que este recebeu, no caso de não pagamento pelo sacado da ordem emitida;

Considerando que em opposição ao accordam sustenta a testemunhante que as cambiaes ou contractos de cambio trajectivo não encerram, como entende o accordam, o contracto de mandato entre o portador e o sacador da cambial, porque os contractos de cambio trajectivo consistem na compra e venda de cambiaes, em face das leis federaes e regulamentos invocados nos seus embargos a fls. 10 e contraminuta a fls. 30;

Considerando que, segundo a testemunhante, as relações do portador da cambial com o sacador, que as emite, não sendo as do mandato, o dispositivo do citado art. 138, n. 1, não as comprehendendo, e por isso o primeiro é mero credor chirographario na fallencia do segundo;

Considerando que a Justiça Local silenciou sobre as leis e regulamentos invocados pela testemunhante. — leis e regulamentos, cujos dispositivos não desoam do que preeitua a lei n. 2.044, de 1908, arts. 1º, 32 e 43, e a lei n. 2.021 do mesmo anno, art. 59, dos quaes se deprehende que o sacador não é um mandatario, e que á sua fallencia concorre como credor chirographario o portador da cambial, — proferindo sentença definitiva em ultima instancia contra a sua applicação, o que justifica o recurso extraordinario nos termos do art. 59, § 1º, letra a, da Constituição;

Considerando que este Tribunal, no accordão proferido na carta testemunhavel n. 3.276, admitiu o recurso extraordinario para verificar os motivos, que haviam levado a justiça local a negar em caso identico ao destes autos a applicação das leis federaes e regulamentos especiaes a que estão subordinadas as operações cambiaes de compra e venda;

Accordam dar provimento ao recurso para julgar procedente a carta testemunhavel e mandar que se tome por termo o recurso extraordinario, pagas as custas pelo testemunhado.

Supremo Tribunal Federal, 16 de setembro de 1922. — *Godofredo Cunha, Relator. — G. Natal. — Alfredo Pinto. — Pedro dos Santos. — Viveiros de Castro. — Pedro Mibicelli. — Leoni Ramos, vencedor. — Hermenegildo de Bar-*

ros, vencido. Para combater este accordão, uma simples consideração seria bastante:

O accordam declara que deixaram de ser applicados o art. 114 do regimento da Bolsa e dos Corretores e o art. 35 do regulamento n. 14.725, de 16 de março de 1921.

Mas, só havendo recurso extraordinario, no caso do art. 59, § 1º, letra a, que é o dos autos, quando se questionar sobre a validade ou applicação de leis federaes. Ora, o regimento interno da Bolsa e dos Corretores e o regulamento n. 14.725, aliás n. 14.728, de 16 de março de 1921, não são leis federaes. Logo, o caso não é de recurso extraordinario.

Ex abundatía: o accordão consigna que a 2ª Camara da Corte de Appellação entendeu que na operação realizada entre o Banco Francez para o Brasil e o Banco Portuguez do Brasil havia um mandato, *ex-vi* do art. 138, n. 1, da lei n. 2.021, ao passo que a massa fallida entendeu que na referida operação havia um contracto de compra e venda de cambiaes, de accordo com os dispositivos invocados do regimento interno da Bolsa e regulamento do Poder Executivo.

Logo, o que houve foi uma questão puramente doutrinaria, que a justiça local podia apreciar soberanamente. Não vem no caso indagar se, julgando que na operação realizada verificou-se a figura juridica do mandato e applicando o artigo 138, n. 1, da lei n. 2.021, a justiça local procedeu erradamente ou com acerto, porque a interpretação, mesmo quando errônea, não dá logar a recurso extraordinario.

Finalmente, o accordão proclama, ou pelo menos dá a perceber, que não houve no caso um mandato. Mas isto já constitua o merecimento da questão, que o accordão não podia prejudicar.

Presidiu o julgamento o Sr. ministro André Cavalcanti; e foi voto vencedor o do Sr. ministro Sebastião Lacerda e bem assim voto vencido o do Sr. ministro Muniz Barreto. — O sub-secretario interino, *Theophilo Gonçalves Pereira.*

CARTA TESTEMUNHABEL

Procede a carta testemunhavel; do despacho que nega recurso extraordinario, para a superior instancia, cabe na especie a carta testemunhavel, nos termos precisos da lei.

N. 3.277. — Vistos, relatados e discutidos estes autos de carta testemunhavel, em que é testemunhante a massa fallida do Banco Francez para o Brasil e testemunhada Sociedade Anonyma «Casa Raunier». — Accórdam julgar procedente a mesma carta para subir o recurso, pagas as custas na forma da lei.

Supremo Tribunal Federal, 30 de setembro de 1922. — *H. do Espírito Santo, P. — André Cavalcanti, relator. — G. Natal. — Pedro dos Santos, vencedor. — Leoni Ramos. — Alfredo Pinto. — Hermenegildo de Barros, vencido.* A sociedade anonyma «Casa Raunier» entregou ao Banco Francez para o Brasil, nesta capital, a quantia de 5:360\$, para ser paga, em virtude de ordem telegraphica, pela matriz do mesmo banco em Paris.

Não tendo sido feito o pagamento e sobrevindo a fallencia do Banco Francez, a «Casa Raunier» propoz acção de reivindicação contra a massa fallida com fundamento no art. 138, n. 1, da lei n. 2.021. O fallido concordou com a reclamação, por se tratar de caso característico de mandato, em que assiste ao mandante o direito de reivindicar a im-

portancia entregue para fim determinado.

Os syndicos, porém, a impugnaram, por se não tratar de mandato, mas de um contracto de compra e venda de francos, conforme o art. 114 do regimento interno da Bolsa e art. 35 do decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921.

Nos embargos á acção proposta foram citadas as mesmas disposições, nas quaes se fundou igualmente o juiz de direito para julgar a acção improcedente.

Interposto agravo para a 2ª Camara da Corte de Appellação, foram ainda invocados, na contraminuta, o art. 27, da lei n. 3.979, de 1919, e a lei n. 354 de 16 de dezembro de 1895.

Provendo o agravo, o accórdão da Camara julgou a acção procedente, porque não se trata no caso de uma operação cambial de compra e venda ou troca de dinheiro por outro dinheiro, mas de uma ordem de pagamento, em virtude da qual o banco, recebendo a importância aqui, se incumbiu de fazer entrega da mesma em Paris á pessoa determinada, por sua casa matriz, e não cumprindo o banco o que havia pactuado, está na obrigação de restituir a importância recebida.

Desta decisão foi requerido recurso extraordinário.

Denegado, extrahiu-se a presente carta testemunhavel.

Julgou-a improcedente, porque o caso não é, evidentemente, de recurso extraordinário.

Encarada a operação como mandato ou como compra e venda, a questão é simplesmente opinativa. A decisão recorrida opinou pelo mandato e não se lhe pôde arguir que tivesse recusado fazer applicação de lei federal, porque nenhuma determina que no caso em questão se verifique uma compra e venda, e não um mandato.

No sentido desta ultima figura jurídica se pronunciou, em caso identico, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme refere Carvalho de Mendonça, cuja opinião os interessados também invocam, o que prova que se trata de questão puramente doutrinaria. O supplicante allega que no art. 138 da lei n. 2.024 estão definidos os unicos casos em que se permite a reivindicação na fallencia. A decisão recorrida julgou que em um desses casos está comprehendido a especie em debate, que é a do mandato.

Julgou mal, conforme allega o supplicante?

Não é opportuna a occasião para verificá-lo.

Admittendo-se, porém, não interessão sómente da argumentação, que tenha sido errado o julgamento, o caso não é de recurso extraordinário, que só tem logar, na opinião dos que mais ampliam esse recurso, quando a justiça local viola flagrantemente a lei, attribuindo-lhe cousa diversa do que ella diz, e não quando a mesma justiça applica a lei em um sentido ou em outro, dando-lhe a intelligencia a que ella se presta sem absurdo.

E' o caso dos autos. Travou-se a discussão em torno do art. 138, exclusivamente.

Não se contestou que o mandato autoriza a reivindicação na fallencia; objectou-se, apenas, que a hypothese, sobre a qual estão todos de accórdio, não é de mandato, mas de compra e venda.

Consequentemente, nada mais ha de que uma interpretação por parte da jus-

tica local na applicação do art. 138, da lei n. 2.024.

O supplicante invocou disposições sem relação de especie alguma com o caso discutido, como os do art. 27, da lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919; art. 11, n. 12, do decreto n. 14.339, de 1 de setembro de 1920; art. 12, da lei n. 354 de 16 de dezembro de 1895, e artigo 114 do regimento interno da Bolsa e dos corretores.

Para se ver que essas disposições são impertinentes, basta transcrevel-as.

A primeira diz que «as quantias remetidas por intermedio de bancos, casas bancarias e estabelecimentos congêneres, por meio de cartas e telegrammas, para praças estrangeiras, ficam sujeitas ao sello do § 1º da tabella A da lei n. 3.966, de 25 de dezembro de 1919».

A segunda dispõe que é competente para inutilizar a estampilha «nas remessas de quantias, para praças estrangeiras, por intermedio de bancos, casas bancarias e estabelecimentos congêneres, feitas por meio de cartas ou telegrammas, o intermediario...»

A terceira determina que «as operações de cambio só poderão realizar-se por meio de letras e de documentos, com sello proporcional, contendo promessas de letras a entregar dentro do prazo determinado...»

A ultima, que é o regimento interno da Bolsa (invocado para justificar interposição de recurso extraordinário!), reproduz mais ou menos a mesma cousa.

Em hypothese, como a dos autos, julgou o Supremo Tribunal que é admissivel o recurso extraordinário.

A parte que promoveu a reivindicação invocava o art. 138, n. 5, da lei numero 2.024.

O juiz da 1ª instancia julgou que não era essa a disposição applicavel, mas a do art. 142 da mesma lei.

Decidiu, porém, o Superior Tribunal de Justiça do Estado de S. Paulo que a razão estava com o autor e applicou o art. 138, n. 5, por elle invocado.

O Supremo Tribunal Federal não conheceu do recurso extraordinário interposto da ultima decisão, porque esta applicava a lei federal invocada, não sendo licito indagar se applicava bem ou mal uma disposição em vez de outra da mesma lei. — Godofredo Cunha. — Pedro Mibielli. — Muniz Barreto, vencido nos termos do voto que escrevi na carta testemunhavel n. 3.294.

CARTA TESTEMUNHÁVEL

Improcede a carta testemunhavel, porque, no caso, não se questionou sobre a validade ou applicação contestada de uma lei federal.

N. 3.238. — Vistos e relatados estes autos de carta testemunhavel, em que o supplicante Leandro de Almeida Ribeiro e supplicado Aprigio da Fonseca Barbosa: accordam negar provimento a mesma carta e confirmar por seus fundamentos a decisão recorrida de fls. 36, que é conforme a direito e a prova constante dos autos; pagas as custas na forma da lei.

Supremo Tribunal Federal, 2 de agosto de 1922. — H. do Espírito Santo, P. — André Cavalcanti, relator. — Pedro Mibielli. — Leoni Ramos. — G. Natal. — Pedro dos Santos. — Hermenegildo de Barros. — Viveiros de Castro. — Alfredo Pinto. — E. Lins. — Muniz Barreto.

Decisão a que se refere o accórdão de fls. 36.

Egregio Tribunal:

Requisitos essenciaes, concurrentes, da formula constitucional invocada pelo testemunhante — a validade ou a applicação contestadas de uma lei federal, e a decisão contraria da justiça local, falham esses requisitos no caso, para que admittido fosse o interposto pela petição, fls. 17, no intuito da revisão e novo julgamento da causa; o transfigurando, destarte em recurso ordinario, ou commum de appellação. E com esse intento se differiu indefinidamente a terminação da causa.

Rio, 28 de junho de 1922. — Cartanô P. de Miranda Montenegro.

APPELLAÇÃO CIVEL

Desprezam os embargos por ser materia velha e já apreciada na appellação

N. 2.111 — Vistos e expostos os autos de appellação civil em que é embargante Ricardo Barbosa e embargada a União Federal;

Considerando que os embargos a folhas 67, impugnados a fls. 69 e sustentados á fls. 72, reproduzem materia já examinada e julgada pela sentença do primeira instancia e pelo accórdão que a confirmou;

Accórdam desprezal-os para que subsista o accórdão embargado pelos mesmos fundamentos.

Supremo Tribunal Federal, 15 de abril de 1922. — H. do Espírito Santo, P. — Godofredo Cunha, relator. — André Cavalcanti. — E. Lins. — Hermenegildo de Barros. — Pedro dos Santos. — Viveiros de Castro. — G. Natal. — Pedro Mibielli. — Alfredo Pinto. — Fui presente, A. Pires e Albuquerque.

ACCORDÃO EMBARGADO

N. 2.114 — Vistos e relatados estes autos de appellação civil em que é appellante Ricardo Barbosa e appellada a União Federal;

Considerando que a sentença da 1ª instancia julgou prescriptos o direito e acção do autor-appellante contra a ré-appellada, e que assim decidindo consultou a lei e as provas dos autos;

Accordam negar provimento á appellação para confirmar aquella decisão por seus fundamentos, pagas as custas pelo appellante.

Supremo Tribunal Federal, 19 de dezembro de 1919. — H. do Espírito Santo, P. — Godofredo Cunha, relator. — Leoni Ramos. — Pedro Lessa. — Pedro Mibielli. — G. Natal. — Hermenegildo de Barros. — E. Lins. — Pedro dos Santos. — Fui presente, A. Pires e Albuquerque.

Foi voto vencedor o do Sr. ministro André Cavalcanti. — O sub-secretario, Edmund da Veiga.

Sentença

Ricardo Barbosa propõe contra a União Federal a presente acção ordinaria para o fim de ser reintegrado no cargo de official de fazenda de 3ª classe, de que foi demittido por aviso do ministro da Marinha, de 23 de julho de 1889, o pago dos vencimentos que tem deixado de receber, com os juros da mora e custas.

Ora, no julgamento das causas que se fundam na lesão de direitos por actos administrativos, cabe apenas ao Poder Judiciario, verificada a illegalidade destes, annullal-os no todo ou em parte para o estricto fim de assegurar o direito dos reclamantes á indemnização dos prejuizos

que dos actos annullados lhes hajam provindo e enquanto subsistirem, não podendo, sem abuso ou excesso de autoridade, reintegrar o funcionario civil ou o militar ilegalmente demittido, aposentado ou reformado, promover o illegalmente preterido ou exercer outras senelhanças attribuições, que são pela Constituição privativas do Poder Executivo. Escapando assim da alçada judicial a restauração do *direito pessoal* do autor ao cargo que occupava e só podendo ella decidir da reparação do *direito patrimonial* decorrente do mesmo cargo, da satisfação das vantagens pecuniarias a elle inherentes, isto é, do reconhecimento de uma divida da Fazenda Nacional para com o autor como titular do direito que diz violado por acto illegal da administração publica, já incorreu de muito esse reconhecimento do seu direito a ser declarado credor do Estado na prescripção de que trata o art. 2º, n. 1, do decreto n. 857, de 12 de novembro de 1851, o que se opera total e absoluta, pelo decurso de mais de cinco annos da data do acto considerado lesivo do direito, desde que não tenha sido interrompida nos expressos termos da lei — «Está prescripção comprehendendo: 1º, o direito que alguém pretenda ter a ser declarado credor do Estado, *sob qualquer titulo que seja*.» O art. 9º da lei n. 1.939, de 28 de agosto de 1906, ainda clara e explicitamente accentuou, em termos a dirimir qualquer duvida, a intelligencia de semelhante disposição — «A prescripção quinquenal de que a Fazenda Nacional goza (decreto n. 857, de 12 de novembro de 1851) se applica a todo e qualquer direito e acção que alguém tenha contra a dita Fazenda, e o prazo da prescripção corre da data do acto em facto do qual se originar o mesmo direito ou acção, salvo interrupção por meios legais.»

Nestes termos, julgo prescriptos o direito e acção do autor contra a Rê e o cor'lenho nas custas.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 1911. — Raul de Souza Martins.

APPELLAÇÃO CIVEL

Homologou-se a desistência requerida, para que produza seus efeitos legais.

N. 3.685 — Vistos e expostos os autos de appellação civil em que são appellantes o Juiz Federal da 1ª Vara e a União e appellada a Companhia de Saneamento do Rio de Janeiro:

Accordam julgar por sentença para que produza seus efeitos legais a desistência constante do termo a fls. 110, pagas as custas pela desistente.

Supremo Tribunal Federal, 28 de outubro de 1922. — *H. do Espírito Santo*, presidente. — *Godofredo Cunha*, relator. — *E. Lins.* — *Alfredo Pinto.* — *Pedro dos Santos.* — *Pedro Mibielli.* — *Leoni Ramos.* — *G. Natal.* — *Hermenegildo de Barros.* — Fui presente, *A. Pires e Albuquerque.*

Foram votos vencedores os dos Srs. ministros André Cavalcanti e Muniz Barreto. — O sub-secretario interino, Theophilo Gonçalves Pereira.

APPELLAÇÃO CIVEL

(Embargante: Percília Vilhães Bandeira, viúva e herdeira do general Sebastião Bandeira).

Despreza os embargos porque são consistentes em materia velha e devidamente apreciada no accórdão embargado.

N. 2.080 — Relatados e discutidos os embargos de fls. 82, oppositos ao acc. de

fls. 74, que reformou a sentença de fls. 36, o Supremo Tribunal Federal os despreza, porque são consistentes em materia velha e devidamente apreciada no acc. embargo. Effectivamente, pretendendo o embargante provar, por seus herdeiros, que a sua compulsoria decretada em 31 de maio de 1907, era illegal e nulla porque havia nascido em Batovi, no Município de São Gabriel, Estado do Rio Grande do Sul, no anno de 1846 e não no de 1844, como consta dos seus assentamentos de praga, juntou para o effecto da demonstrar a sua intenção os documentos de fls. 53 e 54 e a justificação de fls. 57 a fls. 69, de cujo confronto resulta a incerteza, em que o proprio embargante laborava quanto a sua idade, pelo que deve prevalecer a idade constante dos seus assentamentos de praga para todos os efeitos legais. Custas pelos embargantes.

Supremo Tribunal Federal, 18 de maio de 1921. — *H. do Espírito Santo*, presidente. — *Pedro Mibielli*, relator. — *Vieiros de Castro.* — *André Cavalcanti.* — *Hermenegildo de Barros.* Acrescentei que não dava valor á justificação de fls. 58, por ter sido processada depois da sentença de primeira instancia. — *Leoni Ramos*, vencido. — *Pedro dos Santos.* — *G. Natal.* — Fui presente, *A. Pires e Albuquerque.*

APPELLAÇÃO CIVEL

Confirmou-se a sentença appellada por seus juridicos fundamentos. Os manifestados, quer federaes ou estaduais, são vitalícios e inamovíveis em virtude de disposição constitucional.

N. 4.225 — Relatados e discutidos estes autos de appellação civil em que é appellante a Fazenda do Estado do Rio de Janeiro e appellado, o Dr. Joaquim Roxo Lima, — delles consta que o appellado no regimen da Constituição do Estado, de 29 de junho de 1891 e do decreto n. 272, de junho de 1891 que reorganizou a magistratura do Estado, foi por acto de 13 de outubro do dito anno nomeado juiz substituto do Termo de Itacaré, delle tomou posse e entrou em exercicio em 21 do mesmo mez ut f.

Em 30 de dezembro do alludido anno foi o appellado exonerado sem constar o motivo que justificava o acto do Governo. Isto posto e,

Considerando que a exoneração do appellado sem processo judicial, infringe a Constituição Estadual de 1891, art. 37, sob cujo dominio exercia suas funções o exonerado, e attenta ainda contra o art. 2º do decreto estadual n. 272, de 29 de junho do alludido anno;

Considerando que, em face da Constituição da Republica, art. 11, n. 3 a lei não tem effecto retroactivo sinão em casos admitidos pela doutrina universalmente consagrada, sinão quando não tem deante de si um direito adquirido nos termos definidos pela lei;

Considerando que assim sendo as reformas administrativas devem assegurar e garantir a situação material dos funcionarios publicos por ella atingidos;

Considerando além do mais que a vitaliciedade e inamovibilidade dos magistrados quer federaes, quer estaduais é uma garantia de natureza social que se não compadece com o arbitrio do Executivo na exoneração ou remoção *ad libitum*, porquanto só no respeito devido á essas duas condições para o exercicio da função res de uma boa e imparcial administração da Justiça;

O Supremo Tribunal Federal julga pro-

vimento a appellação para confirmar a sentença appellada.

Supremo Tribunal Federal, 11 de outubro de 1922. — *Pedro Mibielli*, relator. — *E. Lins.* — *G. Natal.* — *Alfredo Pinto.* — *Pedro dos Santos.* — *Hermenegildo de Barros* com a seguinte restricção:

Meu voto foi tambem pela condemnação do Estado do Rio, mas não nos termos em que o condemnou a sentença de primeira instancia, confirmada pelo Supremo Tribunal.

O autor foi nomeado juiz substituto do Termo de Itacaré, por acto de 13 de outubro de 1891.

Tomou posse e entrou em exercicio do cargo em 21 de outubro de 1891, tendo sido demittido a 30 de dezembro do mesmo anno; invocando o art. 37 da Constituição do Estado, de 29 de junho de 1891, e o art. 2º do decreto n. 272, da mesma data, o autor propoz acção para annullar o acto da demissão e pedir fosse o Estado condemnado a pagar-lhe a importância de todos os seus vencimentos (ordenado e gratificação), como juiz substituto que era do Termo de Itacaré, a contar de 30 de dezembro de 1891, até que seja devidamente aproveitado, conforme for liquidado na execução, assegurando-lhe os demais direitos entre os quaes a antiguidade, e reversão ao quadro da magistratura do Estado, a inclusão na folha de pagamento, aposentadoria, nos juros da móra e nas custas» (p. 4). O pedido foi litteralmente reproduzido nas razões a fls. 21 v.

O juiz julgou «procedente a acção para condemnar o réo no pedido e custas».

O supremo Tribunal confirmou a sentença sem restricção, de modo que o réo foi condemnado a pagar vencimentos ao autor, como se fôra vitalício, por espaço de mais de trinta annos, que são os já decorridos, além dos que decorrerem, até que seja aproveitado. Mas o autor não juntou, como lhe cumpria, a legislação ou o texto da legislação do Estado do Rio, onde se a na expressamente assegurada a vitaliciedade dos juizes substitutos.

Não offerecem, sequer, o titulo de sua nomeação, que daria a conhecer si esta lhe foi conferida vitalicemente ou por determinado espaço de tempo, isto é, por quatro annos, conforme se allegou no recurso extraordinario, de que fui relator, recurso interposto pelo bacharel Encas Carrilho de Vasconcellos, juiz substituto do termo do Rio Claro. No julgamento desta appellação o que principalmente se discutiu foi a questão da prescripção de cinco annos, que julguei inapplicavel a Fazenda do Estado, como já o havia julgado o Supremo Tribunal no citado recurso extraordinario. (Rev. do Sup. Trib. vol. 23 pag. 249).

Quanto ao merecimento, no presupposto do que os juizes substitutos não eram nomeados vitalicemente, mas por quatro annos, julguei a acção procedente, mas para condemnar o réo a pagar ao autor apenas os vencimentos que este deixou de perceber desde a data da demissão até a em que devia completar o quatrienio, com os juros da móra. — *Leoni Ramos.* — *Vieiros de Castro.* — Fui presente, *A. Pires e Albuquerque.*

APPELLAÇÃO CIVEL

(Embargos de declaração)

Rejeitam-se os embargos por nada haver a declarar; o accórdão é preciso, conclusivo, e não tem nenhuma omissão a supprir

N. 3.553 — Relatados e discutidos estes embargos de declaração de fls. 107:

O Supremo Tribunal Federal accorda nada ter que declarar, pois o accórdão embargado está claro, preciso, e indubitante, não tem nenhuma omissão a supprir. Effectivamente, o accórdão embargado no seu ultimo considerando, porque entendeu que o embargante era unicamente *consignatario* das mercadorias cujos impostos fiscaes, foram sonogados e no seu dispositivo o condemnou unicamente ao pagamento dos ditos impostos e excluir expressamente a condemnação, isto é, do pagamento de todas as multas exigidas pelo fisco. Custas pelo embargante.

Supremo Tribunal Federal, 16 de setembro de 1922. — *André Cavalcanti*, V. P. — *Pedro Mibielli*, relator. — *Godofredo Cunha*. — *Alfredo Pinto*. — *Pedro dos Santos*. — *Leoni Ramos*. — *Hermenegildo de Barros*. — Fui presente, *A. Pires e Albuquerque*. Foram votos vencedores os dos Srs. ministros Sebastião de Lacerda e Viveiros de Castro. — O sub-secretario, *Edmundo da Veiga*.

AÇÃO RESCISÓRIA

Julgou-se improcedente a acção rescisória, porque o accórdão rescidendo, não violou nenhum preceito de lei e nem tão pouco o autor individuou o texto da lei violada

N. 21 — Relatados e discutidos estes autos em que são partes como autor Rodolpho Bezerra Guimarães Pontes, e como ré a União Federal — delles consta que o autor pretende rescindir o accórdão de fls. 7, pelo qual foi julgado prescripto o direito que lhe assistia de annular o acto do Governo de 14 de junho de 1890, pelo qual foi exonerado do logar de commissario de 4ª classe do Corpo de Fazenda da Armada Nacional.

Isto posto e considerando que o accórdão rescidendo fundou-se no art. 9 da lei n. 1.939, de 1908, e arts. 1 e 2 do decreto n. 857, de 1851, segundo os quaes a prescrição quinquennaria que gosa a Fazenda Nacional se applica ao direito que alguem tem a ser declarado credor do Estado, sob qualquer titulo que seja.

Considerando que nos termos da Ord. Liv. 1, Tit. 4, § 1º, sómente pôde ser rescindida a sentença que violou direito expresso, em these, e não direito da parte, direito dos litigantes;

Considerando que viola direito expresso a sentença que dispõe clara, conclusivamente o contrario do que a lei dispõe e define;

Considerando que o decreto judicial de fls. 7, cuja rescisão se pede, não violou nenhum preceito de lei, dispondo o contrario do que ella dispõe e define, e nem tão pouco o autor individua o texto de lei violada;

Considerando que interpretando e applicando um texto de lei, qual o art. 9º da lei n. 1.939, de 1908, e em obediencia a elle foi declarado prescripto o direito do autor, pelo accórdão rescidendo, que por essa forma examinado assegurou a autoridade da lei, não obstante ser contrario ao direito que o autor julgava e entende ter;

O Supremo Tribunal Federal julga improcedente a acção e condemna o autor nas custas.

Supremo Tribunal Federal, 18 de outubro de 1920. — *André Cavalcanti*, V. P. — *Pedro Mibielli*, relator. — *Pedro dos Santos*. — *G. Natal*. — *Hermenegildo de Barros*. — *Viveiros de Castro*. — Fui presente, *A. Pires e Albuquerque*.

Foram votos vencedores os dos Srs. ministros Pedro Lessa e Sebastião de Lacerda. — O sub-secretario, interino, *Theophilo Gonçalves Pereira*.

AGGRAVO DE PETIÇÃO

Confirma-se o despacho agravado, por seus jurídicos fundamentos

N. 3.802 — Relatados e discutidos estes autos de agravo de petição procedentes da Secção do Estado do Amazonas, e em que é agravante Siefried Goldschmidt e agravados Gunsburger & Comp.:

Accorda o Supremo Tribunal Federal negar provimento ao agravo e confirmar o despacho agravado, que recebeu os embargos dos agravados, sem condemnação, visto serem elles relevantes e estarem comprovados pelos documentos a que allude, conforme melhor se demonstra na contra minuta do juiz a quo a fls. 39. Custas pelo agravante.

Supremo Tribunal Federal, 30 de setembro de 1922. — *H. do Espirito Santo*, P. — *Pedro Mibielli*, relator. — *E. Lins*. — *Hermenegildo de Barros*. — *Alfredo Pinto*. — *Pedro dos Santos*. — *Muniz Barreto*. — *G. Natal*. — *André Cavalcanti*. — *Godofredo Cunha*. — *Leoni Ramos*.

AGGRAVO DE PETIÇÃO

Confirma-se o despacho agravado em virtude da disposição legal, art. 7 L, n. 1.939, de 28 de agosto de 1908.

N. 3.288 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição, em que são agravantes Vidal Jesusourou e Gabriel Benjaker e agravada American Foreign Banking Corporation, accórdam negar provimento ao mesmo agravo para confirmar por seus fundamentos, a decisão agravada de fls. 146, que é conforme o direito e a prova dos autos; pagas as custas na forma da lei.

Supremo Tribunal Federal, 1 de outubro de 1922. — *H. do Espirito Santo*, P. — *André Cavalcanti*, relator. — *E. Lins*. — *Hermenegildo de Barros*. — *Pedro dos Santos*. — *Leoni Ramos*. — *G. Natal*. — *Alfredo Pinto*.

Sustentação da decisão de fls. 146:

O presente recurso foi interposto do despacho de fls. 133, que recebeu no só effeito devolutivo, em acção de excussão de penhor a appellação interposta da decisão de fls. 136, pela qual foram rejeitados *in limine*, os embargos oppositos por alguns dos executados.

O despacho recorrido nada mais fez do que obedecer, exactamente ás disposições das leis que o agravante cita como offendidas, isto é, o art. 652 do regulamento n. 737, de 1850, e o art. 59, da lei n. 221, de 1894, desde que não se trata de causa em que a União Federal seja parte (art. 7º, da lei n. 1.939, de 28 de agosto de 1908), não se trata de acção ordinaria, nem foram julgados provados os embargos apresentados.

Sejam os autos presentes no prazo legal ao Venerando Supremo Tribunal Federal, o qual como sempre, melhor decidirá.

Districto Federal, 19 de agosto de 1922. — *Olympio de Sá e Albuquerque*.

AGGRAVO DE PETIÇÃO

Nega provimento ao agravo porque os embargos oppositos são relevantes devido a prova que os instrue.

N. 3.271 — Relatados e discutidos estes autos de agravo de petição em que

é agravante o Banco Nacional Ultramarino e agravados F. Matarazzo & Comp. interposto do despacho do juiz a quo, que recebeu os embargos dos agravados, sem condemnação;

O Supremo Tribunal nega provimento ao agravo porquanto os embargos são relevantes e, não obstante a prova produzida, conveniente se torna que se abra a discussão, onde melhor se possa deduzir o direito em litigio com o desenvolvimento da prova que vem instruindo os embargos. — Custas pelo agravante.

Supremo Tribunal Federal, 13 de setembro de 1922. — *H. do Espirito Santo*, P. — *Pedro Mibielli*, relator. — *G. Natal*. — *André Cavalcanti*. — *Pedro dos Santos*. — *Alfredo Pinto*. — *Muniz Barreto*. — *Hermenegildo de Barros*. — *Leoni Ramos*. — *Viveiros de Castro*. — *Godofredo Cunha*.

AGGRAVO DE PETIÇÃO

Confirma-se a decisão agravada por seus fundamentos. O direito do autor, está prescripto, nos termos do Cod. Civ., art. 178 § 10, n. 8, (acção rescisória).

N. 3.314 — Relatados e discutidos estes autos de agravo de petição em que é agravante Milton de Carvalho e agravada a Companhia São Paulo Northern Railroad.

Accordam em negar provimento ao agravo e confirmar a decisão agravada por seus fundamentos. Custas pelo agravante.

Supremo Tribunal Federal, 8 de novembro de 1922. — *H. do Espirito Santo*, P. — *Pedro Mibielli*, relator. — *Hermenegildo de Barros*. — *Pedro dos Santos*. — *Viveiros de Castro*. — *Leoni Ramos*. — *G. Natal*. — *Alfredo Pinto*. — *E. Lins*. — *Godofredo Cunha*.

Foram votos vencedores os dos Srs. ministros André Cavalcanti e Muniz Barreto. — O sub-secretario interino, *Theophilo Gonçalves Pereira*.

Decisão agravada

Milton de Carvalho allegando ser proprietário de cem obrigações de juros do 5 %, das duas apenas juntou a de fls. 4, propoz a presente acção rescisória com o intuito de annular a escriptura de fls. 6 pela qual a ré adquiriu o acervo da Companhia Estrada de Ferro de Araraquara, sendo fundamento da acção o não ter sido o preço pago em dinheiro, mas na maior parte, em titulos da São Paulo Northern Railroad Company.

A ré, tendo contestado por negação, arguiu preliminarmente a prescrição do direito do autor para propor a acção e de *meritis* que é improcedente o pedido porquanto as nossas leis não vedam a forma do pagamento adoptado.

E depois de vistos e examinados os autos:

Attendendo o que procede a prescrição apresentada pela ré, pois ainda mesmo que a presente acção, tendo por fim annular uma transacção effectuada de accórdo com a approvação da justiça estadual de S. Paulo, julgada valida pelo mais alto tribunal daquelle Estado, como se verifica dos documentos de fls. 6 e 35, pudesse, sem offensa do preceito do artigo 62 da nossa Constituição, ser proposta na Justiça Federal de primeira instancia, o autor não teria mais direito de inicial-a, porque da data do referido contracto, 7 de fevereiro de 1916, a da propositura desta acção já decorreram mais de cinco annos, pois ella foi trazida a juizo em 12 de janeiro de 1922, e

o nosso Código Civil dispõe no art. 178, § 9º, n. 5, que prescreve em quatro annos a acção para annular ou rescindir os contractos para a qual se não tenha estabelecido menor prazo;

Atendendo ainda a que o referido contracto foi celebrado em virtude de sentença do juiz da folsella da Companhia Estrada de Ferro Arariua, proferida em 31 de janeiro de 1919, decisão esta que passou em julgado, visto não haver sido interposto o recurso legal, a que esta acção foi inçada mais de cinco annos depois, e a que o Código Civil, no § 10, n. 8 do citado artigo 178, dispõe que o direito de propor acção rescisória prescreve em cinco annos;

Julgo prescripta a acção e condemno o autor ao pagamento das custas.

Distrito Federal, 6 de setembro de 1922. — *Olympio de Sá e Albuquerque.*

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Nega provimento ao agravo por não ter fundamento legal a reclamação dos agravantes. O preço da desapropriação não atinge ao autor, porque a sua propriedade não foi desapropriada nos termos precisos da lei.

N. 3.282 — Relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento, em que são agravantes Francisco Bruno Pereira e sua mulher e agravado Sergio Paes Barreto, de les consta que, em virtude do decreto n. 15.277, de 14 de janeiro do corrente anno, foi desapropriada uma pedreira situada a pequena distancia da cidade de Macahyba, Estado do Rio Grande do Norte, de cujas pedras necessita o Governo da União para a construção do porto da cidade de Natal, capital do dito Estado. Não accettando o agravado o preço de 60:000\$ que lhe fôra offerecido, procedeu-se ao respectivo processo de arbitramento como se vê do documento de fls 2, homologado o laudo dos arbitradores pelo qual se deu o valor de cento e oito contos de réis á indemnização devida ficou nessa decisão assentado, á vista dos exames dos arbitradores o decreto de desapropriação; que não individuaram o nome do proprietario da pedreira a ser desapropriada, mas designaram a sua situação, que a pedreira era a que fica á margem do rio Jundiaby, no sitio Cannavial, contigua á cidade de Macahyba, de propriedade do agravado.

Dessa decisão, entendendo-se terceiro prejudicado, appellam os agravantes, sendo a appellação recebida no effeito devolutivo. E se julgam prejudicados como terceiros porque allegam que a pedreira a que allude o decreto de desapropriação n. 15.277, de 14 de janeiro do corrente anno, é a de propriedade dos appellantes, ora agravantes, e não a do agravado a cujo arbitramento se procedeu.

O Dr. juiz a quo ut fls 16, em face da impugnação do agravado, reformou o despacho que havia recebido a appellação porque entende não serem os agravantes terceiros prejudicados, na definição legal. E' desse despacho que se agrava com fundamento no art. 715, letra h, parte III, do decreto n. 3.084, de 1898, citando-se como lei offensiva o art. 689, do citado decreto. Isto posto e

Considerando que os agravantes pretendem que o decreto de desapropriação em causa refere-se a uma pedreira do sua propriedade e não aquella que foi desapropriada, e a que allude o despacho agravado;

Considerando que a desapropriação ou incorporação da propriedade privada no dominio da Nação é uma violencia ao di-

reito do proprietario, legitimada pela necessidade ou utilidade publica, prevista aliás por termo expresso da Constituição da Republica; pelo que a desapropriação assume a feição de uma venda forçada; assim,

Considerando que não tendo o decreto de desapropriação como a decisão agravada attingido a propriedade dos agravantes não são elles considerados terceiros na definição do art. 689, do decreto n. 3.084, de 1898, parte III;

Considerando que é absurdo pretendem os agravantes o preço da desapropriação quando a sua propriedade não foi desapropriada, e della poderá livremente dispor e vendel-a ao Governo, si este della necessitar.

O Supremo Tribunal Federal nega provimento ao agravo, para confirmar o despacho agravado e condemnar os recorrentes nas custas.

Supremo Tribunal Federal, 20 de setembro de 1922. — *André Cavalcanti, V. P. — Pedro Mibielli, relator. — G. Natal. — Hermenegildo de Barros. — Alfredo Pinto. — Leoni Ramos. — E. Lins. — Muniz Barreto. — Godofredo Cunha.*

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Negou-se provimento ao agravo, por não ter fundamento legal

N. 3.220 — Vistos e relatados estes autos de agravo de instrumento, em que são agravantes Estelino Sonciano e João Silva e agravado Luiz Gonzaga Valente: accórdam negar provimento para confirmar por seus fundamentos, o despacho agravado, que é conforme a prova dos autos; pagas as custas na forma da lei.

Supremo Tribunal Federal, 26 de julho de 1922. — *H. do Espírito Santo presidente. — André Cavalcanti, relator. — Hermenegildo de Barros. — Leoni Ramos. — Viveiros de Castro. — G. Natal. — Alfredo Pinto. — E. Lins. — Fui presente, A. Pires e Albuquerque.*

Despacho agravado

Recebo a appellação no effeito devolutivo e mando se expeçam os autos á Instancia Superior, dentro do prazo legal ficando traslado e citadas as partes. — Florianopolis, 16 de maio de 1922. — *H. Lessa.*

RECURSO EXTRAORDINARIO

Não cabe recurso extraordinario na especie, porque a justiça local interpretou uma clausula contractual, usando de uma faculdade que lhe não pôde ser negada. O caso em questão, não se enquadra na hypothese do art. 58, § 1º letra a da Constituição Federal.

N. 1.024 — Vistos e relatados estes autos de recurso extraordinario procedentes do Estado de São Paulo, e nos quaes são recorrentes R. Alves, Toledo & Comp., successores de Salles, Toledo & Comp., e recorrido Manoel Garcia Braga, delles consta que os recorrentes credores hypothecarios de Elias Carneiro Giraldi ut fls. 5, promoveram a respectiva execução hypothecaria sobre os immoveis hypothecados — fazenda Salto — e honra assignados na comarca de Agudos, na importancia de 62:564\$000. Essa execução hypothecaria foi estipulada ut escriptura de fls. 7 v. 8, para assegurar, por dois annos, o saldo devedor de um movimento de conta corrente entre os signatarios. A escriptura estipulada «podrá o prazo de dois annos ser prorogado si no seu vencimento o devedor tiver pago metade da divida,

o que então convencionarão novamente» Mezes apos, o devedor fez uma 2ª hypotheca dos mesmos immoveis a Manoel Garcia Braga (fls. 75-78). Em praça os bens penhorados, o 2º credor hypothecario os arrematou, e protestou para preferencia sobre o preço da arrematação, allegando que a primeira hypotheca apenas garantia o saldo devedor verificado no vencimento, isto é, dentro dos dois annos estipulados, e como nenhum saldo foi verificado, a hypotheca estava extincta, com a remessa do café posterior ao movimento. A sentença de primeira instancia (fls. 620), julgou provada a preferencia a favor dos exequentes, fundando-se em que a hypotheca garantia o saldo verificado na conta corrente de accordo com a escriptura de fls. 5, que previa o caso de prorrogação de prazo do vencimento da divida. O segundo credor hypothecario appellou, e po Acc. de fls. 709, foi negado provimento á appellação. Por via de embargos foi este Acc. reformado em parte (fls. 738-739), com o fundamento de que não tendo sido renovada e inscripta novamente a hypotheca, ella unicamente garante o saldo de 17:906\$180, que é o que foi verificado até 13 de fevereiro de 1904, data do primeiro vencimento, e não aquelle que se verificou posteriormente, isto é, fóra do primeiro bennio. Entendem os recorrentes que no julgamento dos embargos ao Acc. e mórmente nesta phase do litigio a justiça local deixou de applicar o art. 19, §§ 1º e 2º, do decreto n. 169 A, de 19 de janeiro de 1890, e arts. 395 e 396 do decreto n. 370, de 2 de maio de 1890, não consagrando a preferencia na ordem da inscripção da hypotheca, e de conformidade com a sua prioridade. Dahi emana o recurso com assento no art. 59, III, § 1º, letra a da Constituição Federal. Isto posto, e preliminarmente, considerando o caso não é de recurso extraordinario. Efectivamente, a justiça local, na especie em aprego, interpretou unicamente, usando de uma faculdade que lhe não é negada por nenhuma clausula da Const., uma clausula contractual, que é o que está em causa, como bem se vê da escriptura de fls. 5. Nenhuma questão federal foi suscitada no correr do litigio. Sómente, em grão de recurso, levantou o recorrente a questão que o Acc. recorrido havia sonogado a applicação de disposições da lei e do decreto que regularam as hypothecas. O Tribunal interpretando a clausula contractual em litigio, declarou que a hypotheca havia sido instituida para garantir o saldo devedor reconhecido dentro dos dois primeiros annos de prazo e que a prorrogação da escriptura de hypotheca dependia de nova convenção e nova inscripção, e que, tendo sido verificado a favor dos recorrentes sómente o saldo de 17:906\$180, unicamente por essa importancia devia ser preferido o credito dos recorrentes, e não sobre os saldos posteriores ao vencimento da hypotheca, que não foi prorogada mediante nova convenção, de accordo com o que nella se estipulou. O Acc. recorrido declarando expressamente «que as hypothecas em concurso se regulam pela prioridade e esta pela inscripção», assegurou a integridade do texto da lei federal em causa. Custas pelos recorrentes.

Supremo Tribunal Federal, 28 de junho de 1922. — *André Cavalcanti, V. P. Pedro Mibielli, Relator. — E. Lins, vencido na preliminar, attentos os funda-*

mentos já longamente expostos no recurso extraordinário n. 1.337, do Districto Federal. — *Hermenegildo de Barros.* — *Viveiros de Castro.* — *Alfredo Pinto.* — *G. Natal.* — *Leoni Ramos.* — *Pedro dos Santos.* — *Godofredo Cunha.* — Fui presente, *A. Pires e Albuquerque.* Foi voto vencedor o do Sr. ministro Sebastião de Lacerda. — O sub-secretario, *Edmundo da Veiga.*

RECURSO EXTRAORDINARIO

Não procedem os embargos opostos, porque a materia contida nelles, já foi devidamente apreciada na accordão embargado.

N. 1.520 — Relatados e discutidos os embargos de fls. 638, opostos ao accordão de fls. 632:

Accordam desprezar-os para confirmar o accordão embargado, porque são os ditos embargos consistentes de materia já devidamente apreciada. Custas pelos embargantes.

Supremo Tribunal Federal, 28 de outubro de 1922. — *H. do Espirito Santo, P.* — *Pedro Mibielli*, relator. — *Hermenegildo de Barros.* — *Pedro dos Santos.* — *Godofredo Cunha.* — *G. Cunha*: somente por consistir em materia já apreciada e repellido pela maioria, salva, entretanto, a opinião que sempre tenho sustentado quanto a não vigencia dos dispositivos das ordenações sobre a perpetuação das acções em juizo. — *Alfredo Pinto.* — *Leoni Ramos.* — Fui presente, *A. Pires e Albuquerque.*

Foram votos vencedores os dos Srs. ministros André Cavalcanti e Muniz Barreto. — O sub-secretario, interino, *Theophilo Gonçalves Pereira.*

ACCORDÃO EMBARGADO

N. 1.520. — Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso extraordinario deste districto, entre D. Eurydice Machado Borges, seu marido Targinio Martins Borges e outros, como recorrentes, e, como recorrido, o Dr. Alvaro Freire de Villalba Alvim, verificou-se que aquelles interpuzeram o alludido recurso, com fundamento no artigo 59, § 1º, letra a, da Constituição Federal, de ultimo accordão da justiça local deste districto, allegando que ella deixou de applicar a lei federal da prescrição da acção a esta cobrança do honorarios medicos, que o recorrido intentou contra o antecessor delles recorrentes — o fallecido João Arnaldo Machado.

Isto posto, considerando, no attinente a preliminar, que effectivamente, os recorrentes allegaram, na justiça local, a prescrição da divida ajuizada fls. 478, 527 e 550;

Considerando que essa justiça se silenciou a respeito (accordão de fls. 502, 503, 542 v. e 559);

Considerando que é, portanto, um caso typico de recurso extraordinario (Constituição Federal, art. 59, vol. III, § 1º, letra a);

Considerando que esta tem sido a jurisprudencia do Tribunal (Pedro Lessa, *Do Poder Judiciario*, pag. 117 e 118; Octavio Kelly, *Manual de Jurisprudencia Federal*, pag. 318 e 319); mas

Considerando, de meritis, que se não acha prescripta a divida accionada; porque o prazo dessa prescrição é de trinta annos (Ords. do liv. 4º, tit. 79. pr.);

Considerando que o réo foi citado para esta acção a 15 de junho de 1892 (fls. 2 verso e 3 do 2º appenso), e, portanto, ainda que nenhum outro acto interruptivo tivesse havido, o prazo da prescri-

ção só se consumaria a 15 de junho de 1922;

Considerando que, interrompida a prescrição por via da alludida citação judicial, só principiava a recorrer, em direito anterior aoCodigo Civil, do ultimo termo judicial que se praticara por effeito da mesma citação (Codigo do Commercio, art. 453, n. III, 2ª alinea);

Considerando que, de accordo com oCodigo Civil, ella só recomeça a correr da data do ultimo acto do processo para a interromper (art. 173);

Considerando que esse ultimo acto é de 1 de março de 1921 (fls. 614 verso);

Considerando, pois, que, si nenhum outro acto interruptivo sobrevier, a prescrição só se consumará a 1 de março de 1951;

Accorda o Supremo Tribunal Federal conhecer do recurso e negar-lhe provimento, pagas as custas pelos recorrentes.

Supremo Tribunal Federal, 5 de novembro de 1921. — *André Cavalcanti, V. P.* — *E. Lins*, relator. — *Pedro dos Santos.* — *Leoni Ramos.* — *Hermenegildo de Barros.* — *Pedro Mibielli.* — *Alfredo Pinto.* — *Godofredo Cunha.* — *Muniz Barreto.* — Fui presente, *A. Pires e Albuquerque.*

REVISÃO CRIMINAL

Não procede o pedido, pois a pena imposta foi legal, nos termos precisos da lei.

N. 1.886. — Vistos e relatados os presentes autos de revisão criminal em que é peticionario João Baptista Soares de Lima, condemnado no grão médio do artigo 294, § 2º doCodigo Penal, convertida a pena em 17 annos e seis mezes de prisão simples, na forma do art. 409, do mesmo codigo, accordam julgar improcedente o mesmo pedido de revisão e confirmar, como confirmam, a sentença de fls. 71 v., pagas as custas na forma da lei.

Supremo Tribunal Federal, 4 de setembro de 1922. — *H. do Espirito Santo, P.* — *André Cavalcanti*, relator. — *E. Lins.* — *Hermenegildo de Barros.* — *Viveiros de Castro.* — *Pedro dos Santos.* — *Leoni Ramos.* — *G. Natal.* — *Pedro Mibielli.* — *Alfredo Pinto.* — *Godofredo Cunha.* — Fui presente, *A. Pires e Albuquerque.*

Sentença de folhas 71 verso

De conformidade com as decisões do jury, na presente causa, condemno o réo João Baptista Soares de Lima á pena de quinze annos de prisão celular, grão médio do artigo duzentos e noventa e quatro, paragrapho segundo doCodigo Penal, pena essa, que nos termos do artigo quatrocentos e nove do mesmo codigo, converto em dezeseis annos e seis mezes de prisão simples, que o réo cumpria na cadeia publica da capital deste Estado, pagas as custas pelo mesmo réo.

Sala das sessões do Jury, em Montenegro, dezoito de dezembro de mil novecentos e treze. — *Manoel Pinto Guimarães de Vasconcellos.*

REVISÃO CRIMINAL

Dá-se provimento em parte para reduzir-se a pena em 24 annos, art. 294, § 2º doCodigo Penal.

Não procedem as nullidades arguidas pelo peticionario, em vista do parecer do Sr. procurador da Republica

N. 1.860 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de revisão criminal, em que é requerente Paschoal Manzi,

pronunciado e condemnado como incurso no grão maximo do art. 294, paragrapho primeiro, doCodigo Penal, a 30 annos de prisão celular, conforme a sentença do Tribunal do Jury do Estado do Rio Grande do Sul, fls. 50, accordam dar provimento para condemnar o réo, não naquella pena, mas no maximo do art. 294, paragrapho segundo, do mesmo codigo, 24 annos de prisão celular, conforme opinou o Sr. ministro procurador geral, em seu parecer de fls. 74, pagas as custas na forma da lei.

Supremo Tribunal Federal, 28 de agosto de 1922. — *H. do Espirito Santo, P.* — *André Cavalcanti*, relator. — *E. Lins.* — *Hermenegildo de Barros.* — *Viveiros de Castro.* — *Pedro dos Santos.* — *Leoni Ramos.* — *G. Natal.* — *Pedro Mibielli.* — *Alfredo Pinto.* Fui presente, *A. Pires e Albuquerque.*

Parecer do Sr. ministro procurador geral da Republica

I. Não procede a arguição de nullidade feita pelo recorrente.

Affirmando a lethalidade do ferimento recebido por José Salina, os peritos que procederam ao corpo de delicto não se equivocaram (fls. 17v.). A certidão de obito, passada á vista de attestado medico, veio em apoio da declaração dos peritos, que embora não profissionarios, responderam com acerto ao questionario constante do auto de fls. 15-18. E, esse attestado é a prova de que o offendido teve assistencia medica.

A falta de autopsia não faz nascer duvida sobre a natureza e sede da lesão, causa efficiente da morte.

O facto occorreu fora da cidade do Rio Grande, não havendo facultativos para proceder á autopsia. O medico chamado para soccorrer a victima, voltou para a cidade depois do fallecimento de Salina: é o que se infere da leitura dos autos.

Quanto ao plenario, tambem não encontro motivos para sua annullação, como se vê a fls. 49v., o edital de convocação do jury tem a data de 17 de outubro de 1902. A cópia desse edital, para ser junta aos autos, é que está datada de 3 de novembro (fls. 49v.). E como o dia que tocou ao processo, para o respectivo julgamento, foi o de 7 de novembro, só neste dia se fez a apresentação do processo (fls. 51v.). Tendo, porém, o réo pedido adiamento, pedido que teve deferimento (fls. 52v.), o julgamento realizou-se a 17, tendo comparecido todas as testemunhas (fls. 55).

II. Como dizem testemunhas da formação da culpa, José Salina era tido como protector, verdadeiro pae, do recorrente (fls. 28 e 29).

Este limitou-se a allegar em sua defesa que estava embriagado, não se recordando do acto que lhe imputavam. Mas, como dizem as testemunhas, o criminoso não mostrava absolutamente achar-se nesse estado.

Que o delinquente commetteu o homicidio impellido por motivo frivolo e superioridade em armas, é patente dos autos. Tentou primeiro ferir a victima com um facão; e, pouco depois, desfechou-lhe dous tiros de revolver, um dos quaes attingiu Salina, que nenhuma arma tinha.

Não ha, porém, no processo prova de que o condemnado praticou o delicto com as circunstancias agravantes do emprego de diversos meios (Codigo Penal, art. 39, paragrapho 17), de entrada em casa do offendido com intenção de

committer o crime (paragrapho 12) e traição (paragrapho 7^o), todas ellas qualificativas do homicidio, segundo o paragrapho 1^o do art. 294.

Outrosim, nenhuma prova existe da invocada circumstancia attenuante do exemplar comportamento anterior.

Consequentemente, é meu parecer que o recurso merece provimento em parte, para o effeito de ser a condemnação reduzida de 30 annos de prisão celllular para 24 annos, maximo do art. 294, paragrapho 2^o do citado codigo.

Rio, 30 de novembro de 1917. — *Edmundo Muniz Barreto*, procurador geral da Republica.

HABEAS-CORPUS

RECURSOS DE HABEAS-CORPUS

O habeas-corpus só protege o exercicio de uma função publica, quando a situação jurídica do paciente é certa, liquida e incontestavel.

N. 8.387. — Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de habeas-corpus do Estado do Maranhão, verifica-se que Salustiano Eulalio Castello Branco e Silva e outros allegando haverem sido eleitos vereadores, uns prefeitos, o sub-prefeitos, outros, do municipio de Itapicuru-Mirim, a 1 de setembro findo, diplomados a 14 de outubro, reconhecidos a 16 de dezembro e empossados a 1 de janeiro, requereram ao juiz seccional do Estado o presente habeas-corpus, sob o fundamento de terem sido esbulhados das respectivas funções, que estavam exercendo pacificamente, por outros individuos, que também se pretendem legitimamente eleitos, reconhecidos e empossados, os quaes estão, de facto, occupando os respectivos logares.

O juiz a quo indeferiu o pedido, por não considerar certo, liquido, e incontestavel o direito dos impetrantes, que interpuzeram, opportunamente o presente recurso.

Isto posto, considerando que, de facto, é incerta, illiquida, e muito contestavel a situação jurídica dos impetrantes;

considerando que isto resalta, com evidencia meridiana, além das razões expostas pelo juiz a quo, do simples facto de se acharem occupados por outras pessoas os logares que elles pretendem reaver por este habeas-corpus.

Accorda o Supremo Tribunal Federal negar provimento ao recurso, pagas as custas pelos recorrentes.

Supremo Tribunal Federal, 17 de abril de 1922. — *H. do Espirito Santo*, P. — *E. Lins*, relator. — *Muniz Barreto*, Preliminarmente, votei pela inidoneidade do remedio judicial intentado. — *Pedro Mibielli*. — *Leoni Ramos*. — *Hermenegildo de Barros*. Com a declaração do Sr. Ministro Muniz Barreto. — *G. Natal*. — *Pedro dos Santos*. — *Vinctos de Castro*. — *Alfredo Pinto*, neguei provimento por não ser caso de habeas-corpus. — *André Cavalcanti*. — *Godofredo Cunha*, vencido na preliminar. — Foi voto vencedor o do Sr. Ministro Sebastião de Lacerda. O sub-secretario interino, *Theophilo Gonçalves Pereira*.

HABEAS-CORPUS

Não ha lei alguma que determine fique em disponibilidade o militar, professor de collegio militar, que seja eleito vereador ou conselheiro de uma municipalidade

N. 8.517 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas-corpus

desta Capital, verifica-se que o Dr. Alberto Cruz Santos impetra a presente ordem a favor do major honorario, e capitão reformado, do Exercito Nacional — Delmyro Buys de Barros, que diz estar soffrendo coacção illegal por parte do Sr. ministro da Guerra, pelo seguinte facto:

O paciente, que é professor adjunto votalicio do Collegio Militar de Barbacena, foi eleito e diplomado conselheiro municipal de Florianopolis.

Para poder ir lá exercer esse mandato popular, requereu ao mencionado ministro que o declarasse em disponibilidade.

O ministro indeferiu o pedido, sob o fundamento de «não haver lei que autorize o requerizo e nem ao caso aproveitar o accordo n. 3.598, de 8 de agosto de 1914». (fls. 7 e 9.)

Contra este despacho é que foi requerido o habeas-corpus.

Isto posto, considerando que o caso é de habeas-corpus, conforme a jurisprudencia já assente da maioria do Tribunal;

Considerando que é desnecessario a conversão do julgamento em diligencia para se pedirem informações ao Sr. ministro da Guerra;

Considerando que não ha lei alguma, que autorize a disponibilidade requerida pelo impetrante, como muito bem o decidiu o mesmo Sr. ministro da Guerra;

Accorda o Supremo Tribunal rejeitar as preliminares propostas do se não conhecer do pedido e de se pedirem informações ao Sr. ministro da Guerra e, de meritis, indeferir o pedido, pagas as custas pelo impetrante.

Supremo Tribunal Federal, 29 de maio de 1922. — *H. do Espirito Santo*, P. — *E. Lins*, vencido na preliminar de se pedirem informações ao Sr. ministro da Guerra; porque a lei determina que, sendo possível, se requisitem essas informações, que são um direito de defesa concedido á autoridade, sendo simultaneamente, uma deferencia para com ella, como representante do poder publico (Cod. do Processo, art. 335). — *G. Natal*. — *Pedro dos Santos*, vencido na preliminar. — *André Cavalcanti*. — *Hermenegildo de Barros*, vencido na preliminar de não ser o caso de habeas-corpus. — *Alfredo Pinto*, vencido na preliminar. — *Leoni Ramos*.

Foi voto vencedor o do Sr. ministro Muniz Barreto.

O sub-secretario interino, *Theophilo Gonçalves Pereira*.

HABEAS-CORPUS

Concede-se a ordem de habeas-corpus, por ser nulla a sentença condemnatoria, visto o julgamento haver sido feito á revelia do réo, quando não podia sê-lo.

N. 8.529 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas-corpus desta Capital, verifica-se que o Dr. Adolpho Bergamini o impetrou a favor de Ismael Machado, preso na Casa de Detenção, ex-vi de sentença condemnatoria, a cinco mezes de prisão celllular, como incurso no grão minimo do artigo 303 e do art. 434 do Codigo Penal.

Allega ser nulla a sentença do julgamento, por haver sido proferida á revelia do réo, visto haver sido julgada quebrada a fiança que prestára, quando esse quebramento fôra declarado nullo pela Terceira Camara da Corte de Appellação (Acc. de fls. 4 v.), a qual, entretanto, contradictoriamente, confirmou, depois, a sentença condemnatoria, proferida á revelia do réo, revelia que

aquelle primeiro Acc. julgara declarada nullamente.

Isto posto, considerando que é nulla a sentença condemnatoria, por haver sido o julgamento feito á revelia do réo, quando não podia sê-lo, ex-vi do Acc. de fls. 8 v;

Considerando, porém, que a Terceira Camara da Corte de Appellação informa, a fls., que o réo se acha condemnado a um mez de prisão celllular por outra sentença do juizo da Terceira Pretoria Criminal, a qual está pendente de julgamento, em grão de appellação, da mesma Terceira Camara;

Accorda o Supremo Tribunal Federal conceder a ordem impetrada para mandar que o paciente seja solto, mas só depois de cumprir a pena de prisão de um mez, proveniente de segundo processo, ou até que seja solto, por ser dado provimento á alludida appellação pendente.

Custas, ex-causa, pelo impetrante.

Supremo Tribunal Federal, 14 de junho de 1922. — *H. do Espirito Santo*, P. — *E. Lins*, relator. — *André Cavalcanti*. — *G. Natal*. — *Pedro dos Santos*. — *Hermenegildo de Barros*. — *Alfredo Pinto*. — *Leoni Ramos*.

Foi voto vencedor o do Sr. ministro Sebastião de Lacerda. — O sub-secretario interino, *Theophilo Gonçalves Pereira*.

HABEAS-CORPUS

O habeas-corpus não é meio habil para o julgamento de um recurso interposto do despacho de pronuncia.

N. 8.541 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso do habeas-corpus do Districto Federal, em os quaes é recorrente Alberto Barbosa, e recorrida, a Terceira Camara da Corte de Appellação;

Accorda o Supremo Tribunal Federal negar provimento ao recurso, porque está pendente do julgamento do Tribunal recorrido o recurso do despacho de pronuncia do paciente, e o habeas-corpus não é meio habil para o julgamento do mesmo recurso.

Custas pelo recorrente.

Supremo Tribunal Federal, 14 de junho de 1922. — *H. do Espirito Santo*, presidente. — *E. Lins*, relator. — *André Cavalcanti*. — *Pedro dos Santos*. — *G. Natal*. — *Leoni Ramos*. — *Hermenegildo de Barros*. O meio é habil, desde que o recorrente está preso. Neguei, porém o habeas-corpus pelo fundamento do accordo. — *Alfredo Pinto*. — Foi voto vencedor o do Sr. ministro Sebastião de Lacerda. — O sub-secretario interino, *Theophilo Gonçalves Pereira*.

HABEAS-CORPUS

O habeas-corpus não é meio habil para a reforma de uma sentença condemnatoria.

N. 8.055 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas-corpus deste Districto, em os quaes o impetrante Paulo André Lemos, condemnado, pelo juiz da segunda Vara Federal, a quatro annos de prisão celllular e á multa de 5% sobre o damno causado, grão minimo do ar. 16, da lei n. 2.410, de 1909;

Accorda o Supremo Tribunal Federal indeferir o pedido, por não ser o habeas-corpus meio habil para a reforma de uma sentença condemnatoria. Custas pelo impetrante.

Supremo Tribunal Federal, 7 de dezembro de 1921. — *André Cavalcanti*, vice-presidente. — *E. Lins*, relator.

Leoni Ramos. — G. Natal. — Godofredo Cunha. — Hermenegildo de Barros. — Pedro dos Santos. — Alfredo Pinto. — Pedro Mibielli. — Viveiros de Castro.

Foram votos vencedores os dos Srs. ministros Muniz Barreto e Sebastião de Lacerda. O sub-secretário, interino, Theophilo Gonçalves Pereira.

APPELLAÇÃO CRIMINAL

Condemnado o réo no grão médio, por não ter provado, a seu favor, atenuante alguma, desde que, com seus embargos, prova que, na occasião do crime, era menor recebem-se os aludidos embargos para se lhe reduzir a pena ao grão mínimo.

N. 990 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal do Estado do Rio de Janeiro entre Francisco Vergueiro da Cruz, como embargante, e como embargada, a Justiça Pública, verificou-se que, tendo sido o embargante condemnado, pelo Acc. de folhas 223, ao grão médio do artigo 22, da lei n. 2.110, menos a terça parte, de accordo com o artigo 63, do Código Penal, por não haver provado atenuante a culpa a seu favor, embargou o predito Accórdam e apresentou a certidão de folhas 233, com que prova sua menoridade na occasião do crime.

Isto posto, considerando que, de accordo com essa certidão não pôde deixar de ser-lhe reconhecida a atenuante da menoridade; considerando que não existe prova de agravante alguma;

Accorda o Supremo Tribunal Federal reduzir os embargos para reduzir a pena ao grão mínimo do artigo 22, menos a terça parte, da lei n. 2.110, isto é, dezeses (16) mezes de prisão celular e multa de tres e um terço por cento (3 1/3 %) do valor do dano causado.

Accorda, igualmente, deferir ao pedido do Sr. Ministro Procurador Geral para mandar que ao Dr. Procurador Secção no Estado do Rio de Janeiro, desentando-o, o documento de folhas 233, e cópia da promoção do Sr. Ministro Procurador Geral, a folhas 246. Custas na forma da lei.

Supremo Tribunal Federal, 6 de dezembro de 1922. — H. do Espírito Santo, presidente. — E. Lins relator. — Hermenegildo de Barros. — Pedro Mibielli. — Godofredo Cunha. — Pedro dos Santos. — G. Natal. — G. Franca. — Viveiros de Castro. — Leoni Ramos. Fui presente. — A. Pires e Albuquerque.

REVISÃO CRIMINAL

Indefere-se o pedido, por ser improcedente o único fundamento allegado, *scilicet* a sentença condemnatoria contraria á evidencia dos autos.

N. 1.916. — Vistos, relatados e discutidos estes autos de revisão criminal do Rio Grande do Sul, verifica-se que Felisberto Mariano de Fraga foi condemnado á pena de dez annos e seis mezes de prisão celular, grão sub-médio do art. 294, § 2º, do Código Penal, por haver assassinado a menor Dorzira Gomes.

Impetra esta revisão, allegando que a sentença condemnatoria é contraria á evidencia dos autos.

Isto posto, considerando que essa allegação não é verdadeira, pois a dita sentença está de pleno accordo com tal prova, como o mostra a informação prestada pelo presidente do Superior Tribunal do Rio Grande do Sul:

Accorda o Supremo Tribunal Federal indeferir o pedido, pagas as custas pelo peticionario.

Supremo Tribunal Federal, 4 de setembro de 1922. — H. do Espírito Santo, P. — E. Lins, relator. — Pedro dos Santos. — André Cavalcanti. — Alfredo Pinto. — G. Natal. — Leoni Ramos. — Viveiros de Castro. — Hermenegildo de Barros. — Godofredo Cunha. — Fui presente, A. Pires e Albuquerque.

REVISÃO CRIMINAL

Indefere-se o pedido de revisão, por se achar o crime plenamente provado, ser legal a pena imposta e se haverem observado, no summario e no plenário, todas as formalidades legais.

N. 2.182. — Vistos, relatados e discutidos estes autos de revisão criminal do Estado de Minas Geraes, verifica-se que Felício Severino da Silva, por haver desfechado varios tiros de revolver em Fioravanti Palermo, foi condemnado, pelo juiz da comarca de Ubá, a 10 annos de prisão celular, grão médio do art. 294, § 2º, combinado com os arts. 13 e 63, do Código Penal, pena que foi, pelo Tribunal da Relação, reduzida a quatro annos e oito mezes.

Requer esta revisão, allegando:

1º, flagrante erro juridico na classificação do crime, visto que *dolus indeterminatus determinatur eventu*;

2º, ser a sentença condemnatoria contraria á prova evidente dos autos; e,

3º, a nulidade do processo, por não ter sido citado para o summario de culpa.

Isto posto:

Considerando que não existe, na especie, dolo indeterminado, mas, ao contrario, bem determinado; pois quem desfecha em outrem varios tiros consecutivos, só o pôde fazer com intenção manifestada de matar-o;

Considerando que o crime se acha plenamente provado pelos depoimentos das testemunhas das fls. 13, 16, 17, 19, e 19 v.;

Considerando que o peticionario não foi citado; mas por se achar em lugar incerto e não sabido, como está provado pela certidão de fls. 10 v.;

Considerando que o facto é tão verdadeiro, que não poudeser cumprido o mandado de prisão preventiva, expedido contra o peticionario;

Accorda o Supremo Tribunal Federal indeferir o pedido, pagas as custas pelo peticionario.

Supremo Tribunal Federal, 28 de agosto de 1922. — H. do Espírito Santo, P. — E. Lins, relator. — André Cavalcanti. — Hermenegildo de Barros. — G. Natal. — Pedro dos Santos. — Viveiros de Castro. — Alfredo Pinto. — Leoni Ramos. — Muniz Barreto. Fui presente. — A. Pires e Albuquerque.

CARTA TESTEMUNHAVEL

Desprezam-se os embargos que se fundam em patentes erros de direito e de facto.

N. 3.204 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de carta testemunhavel do Estado de Sergipe, em os quaes o embargante a Fazenda daquelle Estado e embargado Luiz de Figueiredo Martins, accorda o Supremo Tribunal Federal desprezar os embargos, que se fundam em patentes erros de direito e de facto, como resalta das affirmações nelles feitas e do accordão embargado. Pague o embargante as custas.

Supremo Tribunal Federal, 18 de novembro de 1922. — H. do Espírito Santo, P. — E. Lins, relator. — Hermenegildo de Barros. Pelos fundamentos do

accordão embargado. — Pedro dos Santos. — Alfredo Pinto. — Godofredo Cunha. — Pedro Mibielli. — G. Natal. — Leoni Ramos. Foi voto vencedor o do Sr. ministro André Cavalcanti. — O sub-secretário interino, Theophilo Gonçalves Pereira.

CARTA TESTEMUNHAVEL

Não cabe recurso extraordinario da decisão da justiça local, que applicou á especie a lei applicavel, dando-lhe a interpretação, que lhe pareceu juridica.

N. 3.356. — Vistos, relatados e discutidos estes autos de carta testemunhavel do Estado de S. Paulo, delles consta que Wiadimir de Carvalho propoz contra D. Rita Antonia da Silva Serra Pen-teado e outros, uma acção de reivindicação da fazenda «Copacabana», allegando:

Que é nulla a venda que, da parte, que elle tinha nesse imovel, fez sua mãe D. Emilia Marcondes de Carvalho, por si e como tutora nata delle autor, a João Rodriguez de Sanpaio, pois os bens dos menores não pôdiam, então, ser vendidos com alvará de autorização do juiz;

Que, no caso occorrente, accrescia á incompetencia desse juiz, que era o do Descalvado, quando devia ser o da capital do Estado de S. Paulo districto da Liberdade, onde o de cujus era domiciliado e onde, consequentemente, se deveria ter procedido ao respectivo inventario;

Que a venda se fizera por preço inferior ao da avaliação judicial; e

Que fora evitada de fraude e simulação.

O juiz da primeira instancia julgou prescripta a acção *ex vi* dos arts. do Cod. Civ. 178, § 6º, n. III, e 178, § 9º, n. 5, letra b.

Interposta appellação, foi-lhe negado provimento, e, embargado o accordão, foram os embargos desprezados.

Interposto, deste ultimo accordão, recurso extraordinario, foi o pedido indeferido, pelo que requereu o autor esta carta testemunhavel, em a qual se observaram todas as formalidades legais.

O que posto resulta de exame dos autos que o Tribunal recorrido applicou á especie os predictos artigos do Código Civil, dando-lhes a interpretação que lhe pareceu juridica.

Não é caso, pois, de recurso extraordinario, como sempre o tem decidido este Tribunal, conforme bem o affirmam o presidente do Superior Tribunal de S. Paulo.

Accorda, assim o Supremo Tribunal Federal, negar provimento á carta testemunhavel, pagas as custas pelo testemunhante.

Supremo Tribunal Federal, 29 de novembro de 1922. — H. do Espírito Santo, P. — E. Lins, relator. — Hermenegildo de Barros. — Alfredo Pinto. — Godofredo Cunha. — Pedro Mibielli. — G. Natal. — G. Franca. — Viveiros de Castro. — Leoni Ramos.

APPELLAÇÃO CIVIL

Confirma-se a sentença appellada, que julgou improcedente a acção; porque o autor não forneceu prova alguma do pedido.

N. 4.400 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação civil do Estado do Rio de Janeiro, entre Alberto Rodrigues, como appellante, e, como appellada, a União Federal, verifica-se que aquelle, operario, residente

à rua do Livramento n. 5, propoz, contra esta, a presente acção summaria, por accidente occorrido a 23 de janeiro de 1920, quando, a serviço do Lloyd Brasileiro, cahiu, de bordo do vapor *Bahia*, no interior do dique n. 1, de uma altura de trinta e cinco metros, ficando desacordado por quatro dias.

Pede seja a ré condemnada a pagar-lhe 5:850\$ de diarias e 975\$ de meias diarias, que lhe não foram pagas, juros da móra e custas.

Tendo a causa seguido o respectivo curso, foi a acção julgada improcedente. O autor interpoz opportunamente a presente appellação.

O que nos, considerando que as testemunhas só depuzeram de oitiva: do proprio autor, a primeira, segunda e quarta, vaga, a terceira; considerando que, assim, o autor não forneceu prova alguma de seu pedido:

Considerando que, mesmo em se admitindo, como prova e plena, o depoimento pessoal do proprio autor, delle resulta que a ré já lhe pagou muito mais do que devia (fls. 27 v. e 29 v.); Accordando o Supremo Tribunal Federal negar provimento á appellação e confirmar a sentença appellada, que julgou a acção improcedente.

Pague o autor as custas.

Supremo Tribunal Federal, 14 de novembro de 1922. — *H. do Espirito Santo*, P. — *E. Lins*, relator. — *Hermenegildo de Barros*. — *Pedro dos Santos*. — *Godofredo Cunha*. — *Vieiras de Castro*. — *Leoni Ramos*. — *G. Natal*. — *Alfredo Pinto*. — Fui presente, *A. Pires e Albuquerque*.

Foram votos vencedores os dos Srs. ministros André Cavalcanti e Muniz Barreto. — O sub-secretario interino, *Theophilo Gonçalves Pereira*.

Juizo Federal da Primeira Vara

JUIZ, DR. OLYMPIO DE SÁ E ALBUQUERQUE—ESCRIVÃO INTERINO, DR. HOMERO DE MIRANDA BARBOSA.

Expediente de 24 a 29 de setembro de 1923

Ação de despejo

Supplicado, José Gonçalves Pereira; supplicante, Lívio Ribeiro. — Cumpra-se o Venerando a corção.

Imissão de posse

Supplicante, a União Federal; supplicado, Antonio Sieiro. — Cumpra-se o Venerando accordão.

Executivos fiscaes

Exequente, a Fazenda Nacional; executados Manoel Vale de Coelho, Justino Candido Mendes e Manoel Rodrigues. — Vis a ao Dr. procurador.

Exequente, a Fazenda Nacional; Executado Romão L. de Costa. — Prosiza-se como em regra o Dr. procurador.

Executada a Santa Casa da Misericórdia; exequente a Fazenda Nacional. Archive-se conforme a que a exequente.

Exequente a Fazenda Nacional, executado, José Mattis de Aguiar. Recebo no só effeito do volitivo a appellação interposta a fls. e assigno o prazo de lei para que os autos sejam presentes a Superior Instancia.

Justificação

Justificante, Virgília de Mello Guimarães. Vista ao Dr. procurador.

Executivo fiscal

Exequente, a Fazenda Nacional; executado, Joaquim de Souza Mendes. — Defiro o requerido a fls. 140.

Vistoria com arbitramento

Julgo por sentença a presente vistoria para que p. o d. z. a. o. seus devidos e legaes effeitos. — Sejam os autos entregues á parte, sem traslado, pagas as custas.

Justificação (Prova)

Justificante, Pedro Amorim de Carvalho. — Vista ao Dr. procurador.

Justificação

Justificante, D. Julia Nunes Lisboa. — Julgo por sentença a presente justificação n. ra que produza se s. d. vido e legaes effeitos. — Sejam os autos entre ues á justifi. ante, sem traslado, pagas as custas.

Executivo fiscal

Exequente, a Fazenda Nacional; executada, Francisca Caldeira. — Julgo por sentença a penho a fls. ita par. que prosa a a execução em seus termos regulares, visto a a ex. e executada flereci o nenhuns embargos no pra o que lhe foi assignado e a co demno nas custas.

Ação de despejo

Autor, Oscar Perez Bado; réo, Segisfrido Augusto Ferreira. — Recebidas as alleg. dos fls. de fls. como embarg. s. d. e vista á parte.

Ação summaria

Autor, Dr. Alvaro Torna hi; ré, a Caixa de Pensões dos Officiaes da Imprensa Nacional *Diário Official*. — Dentro o requerido a fls. 30.

Execução de sentença

Exequente, Coronel Francisco Jeronymo de Albuquerque Maranhão; executada, a União Federal. — Em vista da promoção do Dr. procurador a fls. 116, defiro o requerido a fls. 195.

Imissão de posse

Supplicante, a União Federal; supplicado, Antonio Sieiro. — Sobre o edicto do levantamento total da quinta epistola, diga o proprietario as ben. eito. ias do p. edicto n. 28, Deoléciano Alves Baptista.

Justificação (Prova)

Justificante Francisco Blanco. — Vista ao Dr. procurador.

Ação ordinaria

Autor, Antonio José de Costa e Souza; ré, a União Federal. — Recebo a ap. ell. ção interposta a fls. em seus effeitos regulares e assigno o prazo de lei para que os autos sejam presentes á superior instancia.

Processo crime

Autora, a Justiça Federal; accusados, Cyro Ribeiro e outros. — Recebo a appellação interposta, e assigno o prazo da lei para que os autos sejam presentes á superior instancia.

Autora, a Justiça Federal; accusado, Rigoberto de Mesquita Telles. — Em lo para o fim requerido a fls. 481 os Drs. João de S. Alvares Borgart e Targino Ribeiro.

Justificação

Justificante, Virgílio de Mello Guimarães. — Julgo por sentença a presente justificação, para que produza os seus devidos e legaes effeitos. Sejam os autos entregues á parte, sem traslado, pagas as custas.

Vistoria com arbitramento

Supplicante; commendador Carlos Wigg; supplicado, Isaias Ignacio de Oliveira. — Julgo por sentença a presente vistoria, para que produza os seus devidos e legaes effeitos. Sejam os autos entregues á parte, sem traslado, sciente a outra parte.

Habeas-corpus

Impetrante, Custodio de Araujo Padilha, paciente, Antonio Silva. — Responda-se ao officio do Ministerio da Guerra que o paciente cuja presença foi requerida é Antonio Silva, filho legitimo de Eugenio José da Rocha (já fallecido) e de Maria Joaquina da Conceição, o mes. o ao qual se refere o officio a fls. 7 do com. a do do 1º batalhão de cadadores, cuja cópia deve ser remetida e que deve ser ap. esentado este juizo ne dia 4 do mez de outubro.

Executivo fiscaes

Exequente, a Fazenda Nacional; executado, Henrique Miguel. — Prosiza-se como requerer o Dr. Procurador.

Exequente, a Fazenda Nacional; executado, Luiz Antunes. — Defiro o requerido pelo Dr. Procurador a fls. 23.

Exequente, a Fazenda Nacional; executado Antonio Furtado Cardoso. — Nomeio e Sr. Nelson Morado para que, com o avaliador da Fazenda, seja feita a avaliação dos bens pe horados.

Exequente, a Fazenda Nacional; executados, o proprietario da Casa Capitão Fortuna, Francisco Marques, Darke de Mattos. — Vista ao Dr. Procurador.

Exequente, a Fazenda Nacional; executados Mario Guimarães, Dr. Oscar de Mattos Maia, Victorio Vaz Pinto do Amaral. — Vistos, etc. Julgo por sentença a penhora feita para que prosa a a execução em seus termos regulares, visto nenhuns embargos ter flerecido o executado no prazo que lhe foi assignado e o condemnno nas custas.

Exequente, a Fazenda Nacional; executado, José Gomes Raposo. — Defiro o requerido a fls. 20 pelo Dr. Procurador.

Exequente, a Fazenda Nacional; executado, major Ildefonso de Azevedo Lopes. — Defiro o requerido a fls. 17 pelo Dr. procurador.

Exequente, a Fazenda Nacional; executado, José Rodrigues Maia. — Prosiga-se, como requerer o Dr. procurador.

Executivos fiscaes

Exequente, a Fazenda Nacional; executado, a Companhia do Porto, Felippe Licas e Carlos Luckert Joppert. — Vista ao Dr. procurador.

Executivos fiscaes

Exequente, a Fazenda Nacional; executados, J. Pinto de Souza, Gonçalves & Esteves, Dr. Oscar de Mattos Maia e Leonardo Amorim Leitão. — Julgo por sentença a penhora feita para que prosa a a execução em seus termos regulares, visto nenhuns embargos ter o flerecido o executado, e o condemnno nas custas.

Execução de sentença

Exequente, Dr. João Rodrigues do Lago; executada, a União Federal — Egregio Supremo Tribunal Federal — O despacho recebido nada mais fez do que obedecer aos des. e acordãos encontrados nos autos. Em ambos foi declar. do, foi a firmado, ue o agravado é magistrado em dispo. ibiliçãode; e assim sendo, entendeu este Juizo q. e não se lhe pôde recusar a vanta. em reconhec. cia to. o magistrado nesta situação, isto é, que elle deve p. rceber os vencim. tos como a gmento como se tivesse na effectividade. Sejam os autos p. sentes, no prazo da lei, ao Venerando Supremo Tribunal, o qual, como sempre, melhor decidirá.

Habeas-corpus

Paciente e impetrante, Oscar Marques Baptista de Leão. — Vistos e examinados os p. esentes autos de habeas-corpus requerido por Oscar Marques Baptista de Leão,

alistado e sorteado para o serviço do Exército; e

Atendendo a que o paciente, com os documentos que juntou, provou que é casado, tem uma filha menor, e que sua mulher é physicamente incapaz, devido á sua debilidade, de prover a propria subsistência, sendo elle o seu unico arrimo, fazendo todas as despesas com o que ganha, conforme se verifica dos documentos de fis. 6 e seguintes;

Atendendo a que a situação do paciente isent da obrigação de prestar serviço militar, conforme o § 4º do art. 124 o regulamento aprovado pelo decreto n. 15.934, de 22 de janeiro de 1922;

Atendendo a que, segundo a jurisprudencia firmada pelo Egregio Supremo Tribunal Federal, o facto do paciente nada ter recamado perante a Junta de Revisão não constitue motivo para que não seja deferido o pedido;

Concedo a impetrada ordem para que, enquanto perdurar a situação em que se encontra o paciente, seja elle excluido do serviço do Exército activo, em tempo de paz.

Officie-se ao Ministério da Guerra comunicando esta decisão, e, na forma da lei, sejam os autos presentes ao Venerando Supremo Tribunal Federal

Districto Federal, 24 de setembro de 1923,
— *Olympio de Sá e Albuquerque.*

Processo crime

Autora, a Justiça Federal.

Accusado, José Vieira da Cunha.

Vistos e examinados os presentes autos de processo crime em que é autora a Justiça Publica Federal e réo José Vieira da Cunha; e

Atendendo a que o réo José Vieira da Cunha foi denunciado como incurso na sanção do art. 13 da lei n. 2.110, de 1909, por ter, no decurso do mez de fevereiro deste anno, introduzido dolosamente na circulação a cedula falsa de 100\$, que se encontra a fis. 24, dando-a, em pagamento de pequenas despesas que havia feito, ao negociante Antonio Silvino de Oliveira, estabelecido á rua Visconde de Sapucahy n. 2, e, pouco depois, no mez de março, tendo dolosamente a cedula falsa de 100\$ (fis. 7) a Antonio Jorge, estabelecido á rua Santo Christo n. 174, em pagamento tambem de pequenas despesas; a que se verifica dos depoimentos do sumario de culpa que o réo agiu de má fé quando deu em pagamento as duas cedulas; a que ainda mais se admitida como verdadeira a unica defesa apresentada pelo réo nas suas declarações perante a autoridade policial a fis. 12, isto é, que estas notas lhe haviam sido dadas por um individuo, fac o aliás contestado por esse individuo, essa defesa não lhe aproveita, pois, o proprio réo affirma, e as testemunhas que o deliveram confirmam, que elle es ava perfeitamente sciente da illegitimidade das referidas cedulas;

Atendendo a que os factos attribuidos ao réo, e que estão provados, não constituem dous crimes diversos, mas sim actos continuados de um mesmo crime;

Atendendo a que o Ministério Publico não articulou agravantes, nem o réo demonstrou que a sua responsabilidade possa ser attenuada por alguma das circunstancias previstas no art. 42 do Código Penal;

Julgo procedente o libello para o fim de condemnar, como condemnado, o réo José Vieira da Cunha á pena de cinco annos de prisão collutar, que será cumprida na Casa de Correção desta Capital, perda das cedulas apprehendidas e custas, gráo mélio do art. 13, com referencia ao art. 10, da lei n. 2.110, de 30 de setembro de 1909. P. R, intimadas as partes.

Districto Federal, 29 de setembro de 1923.
— *Olympio de Sá e Albuquerque.*

Côrte de Appellação

SESSÃO DA TERCEIRA CAMARA, EM 6 DE OUTUBRO DE 1923

Presidencia do Sr. desembargador Virgílio de Sá Pereira — Secretario, o Sr. Dr. Celso Vieira

Compareceram os Srs. desembargadores Angra de Oliveira, Machado Guimarães e Carvalho e Mello.

JULGAMENTOS

Hab as-corpus

N. 4.861—Relator, o Sr. desembargador Angra de Oliveira; impetrante, Dr. Athaíde de Faria em favor dos pacientes Heraclito Augusto Moreira e Manoel Pedro Goim da Cunha, socios solitarios da firma Heraclito & Comp.—Converteu-se o julgamento em diligencia, unanimemente.

N. 4.863—Relator, o Sr. desembargador Machado Guimarães; impetrante, Dr. Hermogenes Noqueira de Oliveira em favor do paciente José Santoro.—Julgamento secreto.

N. 4.864—Relator, o Sr. desembargador Carvalho e Mello; impetrante, Antonio Angelo de Carvalho em favor dos pacientes Pedro da C. S. a, Olegario Gonçalves e Waldemar Muniz.—Julgou-se prejudicado, unanimemente.

N. 4.865—Relator, o Sr. desembargador Angra de Oliveira; impetrante, Dr. Julio Cassiano Guerra em favor do paciente Antonio José dos Santos.—Julgou-se prejudicado, unanimemente.

N. 4.866—Relator, o Sr. desembargador Angra de Oliveira; impetrante, Dr. João Pereira do Couto Ferraz Netto em favor do paciente Francisco Magalhães.—Concedeu-se a ordem para informações do Sr. marechal chefe de Policia, unanimemente.

N. 4.867—Relator, o Sr. desembargador Carvalho e Mello; impetrante, João da Costa Pinto em favor do paciente Domingos Maniato.—Não se conheceu do pedido, unanimemente.

R cursos criminaes

N. 926—Relator, o Sr. desembargador Angra de Oliveira; recorrente, Dr. Hermenegildo Rodrigues de Barros: recorrido, João e Souza Lage.—Julgamento secreto.

Funcionou o Sr. desembargador Cicero Seabra, convocado no impedimento do Sr. desembargador Carvalho e Mello.

N. 932—Relator, o Sr. desembargador Machado Guimarães; recorrente, Norberto Corrêa; recorrida, a Justiça.—Negou-se provimento, unanimemente.

ACCORDAOS PUBLICADOS

Recursos criminaes

Ns. 825, 921, 927 e 932.

PASSAGEM DE AUTOS

Appellações crimes

N. 6.030 e 6.428—Ao Sr. desembargador Angra de Oliveira.

N. 6.399—Ao Sr. desembargador Machado Guimarães.

Ns. 6.262, 6.307, 6.300, 6.393, 6.401, 6.481, 6.419, 6.394, 6.416, 6.478, 6.326 e 6.44—Ao Sr. desembargador Carvalho e Mello.

EM MESA

Appellações crimes

Ns. 6.477, 6.557 e 6.507.

ACCORDAOS PUBLICADOS

Appellações crimes

Ns. 6.196, 6.272, 6.274, 6.370, 6.468, 6.397, 6.495, 6.298, 6.373, 6.380 e 6.424.

EDITAES

Côrte de Appellação

Faço publico que, pelo Ex. no. Sr. desembargador presidente da Côrte de Appellação foram convocadas as Camaras, para, reunidas em sessão extra-ordinaria, segunda-feira, 8 do corrente mez, ás 13 horas e meia, julgarem os leitos já annunciados e adiados na ultima sessão das mesmas Camaras, realizada em 4 do referido mez.

Secretaria da Côrte de Appellação, 6 de outubro de 1923. — O secretario, *Celso Vieira de Mello Pereira.*

Juizo de Direito da Segunda Vara de Orphãos e Ausentes

De declaração da interdição de dona Balbina Vieira da Cunha

O doutor José Antonio de Souza Gomes, juiz de direito da 2ª Vara de Orphãos do Distrito Federal, etc.:

Faz saber a quem possa interessar que por estar soffrendo de enfraquecimento senil, segundo foi constatado por peritos nomeados por este, decretei a interdição de D. Balbina Vieira da Cunha, e como tal, incapaz de reger a sua pessoa e administrar seus bens, nomeando para exercer a sua curatella, o doutor Hugo Abranches, oque faço publico para nenhuma transacção ou acto, poderá ser por ella praticado, sem que o seja por intermedio de seu curador, previamente autorizado por este juizo. Para constar mandei passar o presente e mais tres de igual teor que serão publicados e affixados na forma da lei. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 18 de setembro de 1923. Eu Vital Pacellar, escrevente juramentado, o escrevi. Eu, Augusto Bezerra Cavalcanti, escrevi o subscrevi. — *José Antonio de Souza Gomes.* (6.245)

Juizo de Direito da Primeira Vara Civil

De citação, com o prazo de sessenta dias, na forma abaixo

O Dr. Auto Fortes, juiz de direito da Primeira Vara Civil do Districto Federal, etc.:

Faço saber que por este juizo se processa uma acção de usucapião requerida por D. Julieta de França, cuja petição inicial é do teor seguinte: Petição — «Exmo. Sr. Dr. juiz da Primeira Vara Civil. Julieta de França, tendo posse mansa e pacifica de um terreno no morro do Leme, descripto pela área abaixo, quer propor uma acção ordinaria de usucapião, nos termos dos arts. 550 e 552 do Código Civil. Acontece, porém, que sendo necessaria a citação por edital dos interessados que porventura existam e dada a incerteza e ausencia dos mesmos, quer fazer a necessaria justificação, na qual provará tambem o pleno direito e posse mansa, pacifica e continuada que vem exercendo sobre o dito immovel ha mais de trinta annos. Nestes termos, após essa justificação, que será feita em dia e hora que V. Ex. mandará designar, pede a publicação dos respectivos editaes, citando os interessados para virem á primeira audiencia deste juizo, findo aquelle prazo, assistir a propositura da presente acção ordinaria de usucapião. Nesta justificação a supplicante provará: a) que os terrenos mencionados se

ram adquiridos por José Manoel Goulart, o qual exerceu sobre os mesmos, durante trinta annos, posse mansa e pacifica, tendo construido nos mesmos diversos casebres que foram collectados pela Prefeitura do Districto Federal, tendo pago impostos e lá residindo com sua familia, todo esse tempo; b) que se interessados existem sobre esse terreno, elles nunca reclamaram seu direito, sendo, portanto, incertos e ausentes; c) que ha mais de dez annos a supplicante adquiriu de José Manoel Goulart um daquelles casebres e respectivo terreno cuja divisa começa na praça Sacopenapam e vae pelo morro do Leme acima até encontrar a propriedade de Anna Goulart, apanhando as vertentes do morro até sua base; d) que nos referidos terrenos a supplicante construiu pequenas habitações e que as alugou a particulares, tendo até requerido mandado de despejo contra alguns inquilinos relapsos; e) que ha mais de dez annos exerce sobre os mesmos terrenos posse mansa e pacifica e em continuação a José Goulart; f) que em obediencia á intimação da Saude Publica mandou construir a sua custa duas fossas sanitarias no alludido terreno; g) que desde 1914 vem pagando os impostos municipaes sobre o mesmo. Finalmente provará que o referido immovel lhe pertence de direito e de facto e que sobre o mesmo exerce posse mansa e pacifica ha mais de dez annos em continuação á de José Manoel Goulart, que o mesmo possuía ha cerca de trinta annos e do qual é successora singular. Nestes termos pede a publicação dos respectivos editaes após a justificação, ficando assim aquelles interessados citados para virem á primeira audiencia deste Juizo assistirem a propositura da presente acção, sob as penas da lei, protestando-se por todo o genero de provas em direito permittidas. D. e A. dá o valor de dez contos de réis á presente. P. deferimento. Rio de Janeiro, 20 de julho de 1923. — Por procuração, Mario de Assis Pereira. (Sellada legalmente.) Despacho: D. A. á conclusão. Rio. 20-7-923. — Fortes. Distribuição: Distribuida em 20 de julho de 1923 ao Sr. escrivão da Primeira Vara Civil. — O distribuidor interino, Mauro F. de Oliveira. Despacho: Proceda-se á justificação requerida a fls. 2, designando o escrivão. Ric. 23-7-923. — Fortes. E tendo a supplicante justificado com testemunhas que depuzeram convenientemente acerca do allegado, subiram os autos á minha conclusão e nelles proferi a sentença do teor seguinte: Vistos, etc.: Julgo por sentença a presente justificação, para que produza todos o seffeitos de direito e, em consequencia, mando sejam citadas editalmente as pessoas ausentes, incertas e interessadas, desconhecidas para que possam assistir á propositura da acção ordinaria de usocapão a que allude a justificante D. Julieta de França na petição de fls. 2. Sejam affixados e publicados os editaes, na forma da lei com o prazo de 60 dias. Custas ex-causa. Rio. 6-8-923. — Auto Fortes. Em virtude do que o escrivão fez passar o presente edital com o teor do qual chamo oito e hei por citadas as pessoas ausentes, incertas, interessadas e desconhecidas para, dentro do prazo de 60 dias, a contar da data da publicação desta, virem assistir a propositura da acção ordinaria de usocapão, de accordo com a petição acima transcripta, sob pena de se proseguir na mesma á sua revelia. Outrossim, ficam scientes de que as audiencias deste Juizo se realizam ás

segundas e quintas-feiras de cada semana, ás 13 horas. E para que chegue ao conhecimento de todos se oassaram o presente com outro igual, que serão publicados pela imprensa e affixados no lugar do costume. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 8 de agosto de 1923. Eu, José da Silva Lisboa, escrivão interino, o subscrevi. — Auto Fortes. Rio. 8 de agosto de 1923. — José da Silva Lisboa. (Sellada legalmente.) Conforme o original. Rio. 8 de agosto de 1923. — O escrivão interino, José da Silva Lisboa. (6.288.)

Juizo de Direito da Segunda Vara Civil

Fallencia de Manoel Pinto Ferreira

AVISO AOS CREDITORES

O escrivão communica aos credores da fallencia de Manoel Pinto Ferreira que se acham em cartorio, durante cinco dias, as relações e documentos apresentados pelos syndicos, para serem examinados pelos interessados, apresentando suas impugnações, de accordo com os §§ 5.º e 6.º do art. 83 da lei numero 2.024, de 17 de dezembro de 1908, os quaes são do teor seguinte: § 5.º Durante esse prazo de cinco dias, os creditos incluídos naquellas relações poderão ser impugnados, quanto á sua legitimidade, importancia ou classificação. § 6.º A impugnação será dirigida ao juiz por meio de requerimento instruido com documentos, justificações ou outras provas. Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1923. — O escrivão, José Candido de Barros. (6.297)

Juizo de Direito da Terceira Vara Civil

Concordata preventiva de Aarão Moraes de Almeida

AVISO AOS CREDITORES

Participo que a assembléa de credores que estava marcada para o dia 6 do corrente, o Dr. juiz adiou para o dia 11 de outubro de 1923, no Forum, á rua dos Invalidos n. 152. Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1923. — Pelo escrivão, João Baptista Rêllo, escrevente juramentado. (6.291)

Juizo de Direito da Terceira Vara Civil

De terceira praça, com o prazo de oito dias e abatimento de vinte por cento

O Dr. Luiz Augusto de Sampaio Vianna, juiz de direito da 3.ª Vara Civil, neste Districto Federal, etc.:

Faço saber aos que este edital de terceira praça, com o prazo de oito dias e abatimento de vinte por cento virem, ou delle conhecimento tenham, que, findo o dito prazo no dia 18 do corrente, logo após a audiencia deste Juizo, que será ás 13 horas, o porteiro dos auditorios João Nunes dos Reis, á porta do Forum, á rua dos Invalidos n. 152, trará a publico prégo de venda e arrematação, para ser arrematado por aquelle que maior lance offerecer sobre sua avaliação, o immovel abaixo mencionado, penhorado no executivo hypothecario que o Dr. Frederico de Albuquerque Fróes move a D. Maria do Rosario Recalde de Fortinho, inventariante do espólio de seu finado marido João da Costa Fortinho, e vae á praça para so-

lucção do Jito executivo hypothecario, a saber: Predio de sobrado, sito á rua Conselheiro Pereira da Silva n. 248, antigo 68, freguezia da Gloria, desta cidade, edificado em centro de terreno, tendo na fachada, no pavimento terreo, quatro portas e duas janellas, no primeiro andar cinco janellas de peitoril e no segundo sete janellas de sacada com grade de ferro, beirada saliente e coberto com telhas de calha. As divisões consistem em commodos para familia, forrados e asscalhados, estando os do pavimento terreo parte cimentados e parte em chão e puxado com um passadigo ladrilhado e pequenos compartimentos com dependencias. No primeiro platau formado ao terreno existe uma edificação de pedra e tijolo formando commodos, medindo essa construção 6m,50 de frente por 5m,20 de fundos, existindo ainda uma pequena meia-agua do lado, coberta com telhas francezas. O predio mede de frente 14m,40 por 20m,50 de fundos e puxado com 10m,10 de comprimento por 4m,10 de largura. A área de terreno pertencente ao predio mede 8m,75, alargando do lado esquerdo no comprimento de 50 metros em 58 metros, seguindo dahi até as vertentes, servindo de divisa a greia das bananeiras até a cerca de espinhos, tendo na linha dos fundos a extensão de 70 metros e do lado esquerdo da casa que olha para o mar tem ainda uma faixa de terreno com 18 metros de frente por 19 metros de fundos, confrontando com propriedades de quem de direito. A entrada na linha da rua é formada por gigantes de pedra com um largo portão de ferro, servindo com elevação até o predio, parte calçado com alvenaria até as escadarias que são de pedra e cimento. Nesta área de terreno existem duas nascentes de agua além de uma mata com madeiras de lei e algumas arvores fructíferas. A construção é muito antiga, de pedra, cal e tijolo, madeiras de lei, carecendo, porém, de concertos e pintura geral. Avaliado o dito predio com o terreno anexo em 30:000\$, abatendo-se 6:000\$ dos 20 %, fica o liquido de 24:000\$, base para a arrematação. E se ainda com o abatimento legal de 20 % não apparecer licitante para o immovel, será elle immediatamente posto em publico leilão e arrematado por aquelle que por elle maior preço offerecer. Assim, convindo todos os pretendentes a comparecerem no referido lugar, dia e hora para se realizar a praça. E para que chegue a noticia a todos, mandei passar este o mais dous de igual teor, que serão publicados e affixados na forma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, em 6 de outubro de 1923. E eu, Manoel Estanisláo Cruz Galvão, escrivão, o subscrevi. — Luiz A. de Sampaio Vianna. — Rio, 6 de outubro de 1923. — Cruz Galvão.

Juizo de Direito da Terceira Vara Civil

Fallencia de A. Pereira Loureiro

AVISO AOS CREDITORES

Participo que se acha em cartorio, acompanhada dos respectivos documentos, durante o prazo de 20 dias, para os fins legais, uma relação dos credores retardatarios A. Rodrigues de Almeida & Comp., pelo presente é de 6:443\$070. Rio 16 de setembro de 1923. — O escrivão, Cruz Galvão. (6.300)

Juiz de Direito da Terceira Vara Cível**Fallencia de A. Miranda & Comp.**

AVISO AOS CREDORES

De publicação de sentença que declarou aberta a fallencia dos negociantes A. Miranda & Comp., estabelecidos com negocio de importação de ferragens e materias para construcções, com escriptorio á rua da Candelaria n. 26, nesta cidade, na forma obaixo:

O Dr. Luiz A. de Sampaio Vianna, juiz de direito da 3ª Vara Cível desta Capital Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem que a requerimento do Dr. curador das massas fallidas devidamente instruido, e depois de preenchidas as formalidades legais, foi declarada aberta a fallencia dos negociantes A. Miranda & Comp., estabelecidos com negocio de importação de ferragens e materias para construcções, com escriptorio á rua da Candelaria n. 26, nesta cidade, por sentença deste juiz de 21 de setembro de 1923, ás 12 horas, fixando o seu termo para os effeitos legais de 1 de junho de 1923. Foi nomeado syndico o credor Dr. Decio Rego Martins Costa, residente á rua do Ouvidor n. 68, ficando os credores da dita firma fallida notificados pelo presente para, dentro do prazo de 15 dias apresentarem ao syndico a declaração de seus creditos, acompanhada dos respectivos titulos; e, outrossim, ficam os referidos credores convocados para a primeira assembleia da presente fallencia que será realizada no dia 22 de outubro de 1923, ás 13 horas, na sala das audiencias, no Forum desta cidade, á rua dos Invalidos n. 152, tudo nos termos dos arts. 17, 18, 80 e 82 e seus §§, da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 22 de setembro de 1923. Eu, Manoel Estanislão Cruz Galvão, escrivão, o escrevi. — Luiz A. de Sampaio Vianna.

Juiz de Direito da Sexta Vara Cível

De citação com o prazo de 30 dias ao ausente em lugar incerto e não sabido, Lachlan Taylor, para sciencia da revogação do mandato que lhe foi outorgado pela The World Auxiliary Insurance Corporation Limited, em julho do corrente anno.

O doutor Cesario da Silva Pereira, Juiz de Direito da 6ª Vara Cível do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem, em como por parte da The World Auxiliary Insurance Corporation Limited, foi dirigida e a si distribuida a petição do teor seguinte: Petição — Exmo Sr. Dr. Juiz da 6ª Vara Cível. The World Auxiliary Insurance Corporation, Limited, tendo constituido seu bastante procurador para o Brasil a Sociedade Anonyma Martinelli, e estando o seu antigo procurador, o Sr. Lachlan Taylor, ausente desta Capital, em lugar incerto e não sabido, vem requerer a V. Ex. se digno de mandar expedir editaes para sciencia da revogação que fez do mandato do mesmo Sr. Lachlan Taylor em julho deste anno. Nestes termos P. e E. deferimento. — Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1923. Por procuração, World Auxiliary Insurance Corporation Limited, Sociedade Anonyma Martinelli, David Waquen-

cieur T. L. Cruz, Agentes Geraes. Replica. — Exmo Sr. Dr. Juiz. Estando ausente do Fóro o Exmo Sr. Dr. Juiz da 6ª Vara Cível, requeiro a V. Ex. se digno despachar a presente petição. — P. deferimento. — Despacho. — D. A. Justifique-se. — Rio, 27-9-1923. — Sampaio Vianna. — Distribuida em 27 de setembro de 1923, ao Sr. escrivão da 6ª Vara Cível. O distribuidor interino Mauro F. d'Oliveira, E tendo a supplicante justificado com prova testemunhal a ausencia em lugar incerto e não sabido do supplicado ora citando, subiram os autos á conclusão, baixando com a sentença do teor seguinte: — Sentença — Vistos estes autos etc., julgo por sentença a justificação produzida e, em face da prova resultante, mando sejam expedidos, com o prazo de 30 dias, os editaes requeridos. Rio, 3 de outubro de 1923. — Cesario da Silva Pereira. Em virtude do que se passou o presente edital pelo qual é citado com o prazo de 30 dias o ausente em lugar incerto e não sabido, Lachlan Taylor, par sciencia da revogação do mandato que lhe foi outorgado pela The World Auxiliary Insurance Corporation, Limited, em julho do corrente anno; advertindo que este Juiz funciona á rua dos Invalidos n. 152. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 4 de outubro de 1923. — Eu, João Souza Pinto Junior, escrivão, o subscrevi. — Cesario da Silva Pereira. — Rio, 4 de outubro de 1923. — João de Souza Pinto Junior. (6.282).

Juiz da Sexta Pretoria Cível

De primeira praça com o prazo de dez dias, na forma abaixo

O doutor Edmundo de Oliveira Figueiredo, juiz da Sexta Pretoria Cível do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital de primeira praça com o prazo de dez dias virem, que no dia oito de outubro proximo futuro, após a audiencia do estylo, que terá lugar ás doze horas, no predio sito á rua Archias Cordeiro, duzentos e dez, Meyer, o official de justiça que servir de porteiro trará a publico pregão de venda e arrematação a quem mais der e maior lance offerecer acima da avaliação, os bens moveis penhorados a Alvaro José Fernandes Lopes por José Fichenann no executivo por promissoria que este lhe move por este juizo, dos quaes é depositario o proprio executado, residente á rua Tavares Ferreira, trinta e cinco, e foram avaliados e descriptos da forma abaixo: Laudo de avaliação. Nós, abaixo assignados, avaliadores privativos das Pretorias do Districto Federal, declaramos que em cumprimento do mandato do Excellentissimo senhor doutor Edmundo de Oliveira Figueiredo, juiz da Sexta Pretoria Cível, e a requerimento de José Fichenann, procedemos á avaliação dos bens penhorados a Alvaro José Fernandes Lopes no executivo por nota promissoria que lhe move o requerente. Os referidos bens acham-se em poder do proprio executado, á rua Tavares Ferreira numero trinta e cinco, onde os examinámos e avaliámos da forma seguinte: um guarda-casacas de peroba, duzentos e cincoenta mil réis; um «toilette» de peroba, com pedra marmore e espelho, duzentos e cincoenta mil réis; uma cama de peroba para casal, cento e vinte mil réis; uma crystaleira de peroba, trescentos mil réis; uma mesa elastica de peroba, com tres taboas, cem mil réis; seis cadeiras de peroba, singelas,

com assento do palhinha, noventa mil réis; um grupo para sala de visitas, composto de tres peças, trescentos mil réis; uma «chaise longue», duzentos mil réis. Importa a presente avaliação em um conto seiscentos e oitenta mil réis. Rio de Janeiro, dez de setembro de mil novecentos e vinte e tres. — João Ferreira Cavalcante. — Delio Guarani de Barros. — E quem pretender arrematar os referidos bens deverá comparecer no dia, hora e lugar acima designados, afim de se effectuar a praça e serem os mesmos arrematados por quem mais der e maior lance offerecer acima da avaliação. E para que cheguo ao conhecimento de todos mandei passar o presente, que será affixado no lugar do costume e mais dous de igual teor, que serão juntos aos autos e publicados pela imprensa. Sexta Pretoria Cível, em 21 de setembro de 1923. E eu, Francisco Pinto de Mendonça, escrivão, o subscrevi. — Edmundo de Oliveira Figueiredo. (6.112)

Supremo Tribunal Militar

ACTA DA 61ª SESSÃO JUDICIÁRIA EM 4 DE OUTUBRO DE 1923

Presidencia do Sr. ministro marechal Luiz de Meirelles

Às 12 horas, presentes os Srs. ministros marechal C. t. no de Faria, al. ira te Kizone Rubim, marechal Mendes de Moraes, almirante Go es Pereira, D's Acyn i o Magalhães, A r che la Galvão, Vicente Neiva e Bulão Vianna, o ocurador geral da Justiça Militar, foi aberta a sessão.

L da e sem uebite approva la a acta da sessão anterior, des achado o expedite sobre a mesa, f i a a l itura d s accordões refer ntes ás apellações ns. 264 3 0 julgados na sessão p ssada, foram relatados e ju ados os seguintes procos os:

Apellação n. 305—Capital Federal—Relator, o Sr. ministro a m rante Gomes Pereira; appellant, Seba tório Ma y r da Trindade, soldado da 5ª bateria e artilharia de costa co demnado no grão minimo do a t. 117 do Código Penal Militar; appellado, o conselho de u tiça da 6ª Circumscripção Judiciária Militar.—Pr llo icamente, o Tribu al julgou improcedente o agravo interposto p lo Dr. a vogado de offi da decisão do Cons l he de Justiça que não coic de prazo nem deu a palavra á defesa para dizer sobre u o documento, que em re utado de ma diligencia foi junto aos autos D's meritl. Negou-se provimento á apellação.

Recurso criminal n. 92—Capital Federal—Relator, o Sr. ministro Arroch l las Galvão; recorrente, a p omotoria da 6ª circumscripção judiciária militar; ecorrido, Francisco Pinheiro da Silva, soldado do 1º regimento de artilharia montada, processado como incurso nas penas o art. 14 do Código Penal Militar.—Julgamento em sessão secreta.

Apellação n. 321—Capital Federal—Relator, o Sr. ministro mar chal Me des de Moraes; appellant, João Lopes da Costa, soldado do 1º regimento de artilharia montada, condemnado no grão minimo do artigo 117 do Código Pena Militar.

Appellado, o Cons l he de Ju tiça da 6ª Circumscripção Judiciária Militar.

Ba xou o processo em diligencia, fim de que o co selho de justiça profira outra sentença r cificando no nome o réo.

Apellação n. 202—Capital Federal—Relator, o Sr. ministro Vicente Neiva; appellant, Sanú o Dyonião dos Santos, soldado do dest camento do Deposito de Kem.na, em Ipiabas, Estado do Rio de Janeiro, condemnado no grão minimo do art. 98 e art.

tigo 101, § 1º, tudo do Código Penal Militar; appellado, o conselho de justiça da 6ª Circumscrição Judiciária Militar.

Confirmou-se a sentença appellada, contra o voto dos Srs. ministros relator, Arrocchellas Galvão e A. Magalhães que davam provimento em parte para condemnar o réo no grão sub-méio do art. 101, § 1º do Código Penal Militar.

Foi de f.º gado o Sr. ministro almirante Gomes Pereira para relator do accórdão.

Usou da palavra o Dr. procurador geral da Justiça Militar.

Appellação n. 302—(Embargos)—Capital Federal.—Relator, o Sr. ministro almirante K.º Rubim; embargante, João Augusto dos Santos, soldado da Polícia Militar do Districto Federal, condemnado no grão mínimo do art. 117 do Código Penal Militar; embargado, o accórdão deste tribunal de 30 de agosto do corrente anno.

Prezaram-se os embargos, contra o voto do Sr. ministro Arrocchellas Galvão que os recebia para absolver o réo.

Não tomou parte no julgamento o Sr. ministro Acyndino Magalhães.

Usou da palavra, por parte do embargante, o advogado Francisco Marinho Reis.

Nada mais havendo a tratar-se, levantou-se a sessão ás 16 horas.

Jurisprudencia

APPELLAÇÕES

Anulla-se todo o processo. O auditor não tem competência para annullar o sorteio dos juizes do Conselho de Justiça. Nullidade decorrente da insufficiencia do numero legal de testemunhas.

Appellação n. 200 — Estado do Rio Grande do Sul — Accórdão do Supremo Tribunal Militar — Vistos e relatados, consta dos autos que Guilherme de Souza, 3º sargento da commissão da Carta Geral do Brasil, e Francisco Cesar Pacheco, soldado do 7º batalhão de caçadores, foram pelo Dr. promotor da 10ª circumscrição denunciados, o primeiro por haver se apossado de folhas de um talão de pedidos de mercadorias, pertencente á Intendencia da dita commissão (documentos de fls. 7 a 10), e, por meio da falsificação da assignatura do 2º tenente intendente, conseguido diversas latas de gasolina de uma casa commercial da cidade de Porto Alegre, e o segundo, por ter se encarregado de receber as mesmas latas, com os talões de pedidos falsificados. Depois de processados, foi o sargento condemnado no grão mínimo do art. 179, 2ª parte do Código Penal Militar, e, o soldado, absolvido, por insufficiencia de provas, tendo apenas o réo appellado da sentença do conselho de justiça. Vê-se da acta de fls. 32 que o Dr. auditor annullou o sorteio dos juizes do Conselho de Justiça, procedida para o 2º semestre do anno passado, em vista da omissão de officiaes na escala remetida pelo commandante da 3ª região militar. Manifesto é a incompetencia do Dr. auditor para invalidar o sorteio effectuado, qualquer que seja o fundamento da annullação. Uma vez elle concluido com as solemnidades de direito, inclusive a acta, juridicamente inoperante é o novo sorteio e, em consequencia, nullas todas as actas exercitadas pelos respectivos juizes. Do exame dos autos, verifica-se por outro lado, que não depuzeram no processo testemunhas em numero legal. Com effeito, no summario fo-

ram inquiridas tres, no caracter de numerarias e a de nome Marcello Pires Cerveira, 2º tenente intendente, na qualidade de informante, por ter dado a parte de fls. 6; daquellas tres, porém, uma é o *chauffeur* Alcides Rocha, a quem se destinava a gasolina criminosamente obtida. Acresce ainda que não se procedeu exame pericial, formalidade indispensavel na especie. Por todos estes motivos dão provimento á appellação para annullar, como annullam, todo o processo, em relação ao sargento Guilherme de Araujo, afim de que se instaure outro, com a rigorosa observancia da lei. Por isso que a sentença de fls. 75 transitou em julgado, na parte em que absolveu o soldado Francisco Cesar Pacheco, subsistam todos os seus effeitos de direito.

Rio, 22 de janeiro de 1923. — L. Medeiros, presidente. — Acyndino Vicente de Magalhães, relator. — C. Faria. — K. Rubim. — Mendes de Moraes. — A. C. Gomes Pereira. — E. de Arrocchellas Galvão. — J. Pessoa C. de Albuquerque. — Fui presente, Bulcão Vianna.

Parecer do Dr. procurador geral da Justiça Militar

O presente processo é nullo. Foram arroladas como testemunhas numerarias quatro pessoas, das quaes duas não podiam figurar nessa qualidade.

A primeira, porque foi o official que deu a parte de fls. 6, e a segunda, porque é co-autor ou cúmplice do crime, objecto deste processo, o *chauffeur*. Excluidos, assim, pelos motivos expostos, duas testemunhas, que só podiam ser ouvidas como informantes, fica o seu numero reduzido a duas, o que é deficiente, em face do art. 160 do Código do Processo.

Accresce, que se tratando de crime de falsificação de documentos, não se fez o corpo de delicto, diligencia indispensavel nos crimes que deixam vestígios, nos termos dos arts. 138 e 205, letra b.

Tendo o promotor requerido a inquirição de uma testemunha referida, de grande importancia, no caso, desistira, mais tarde, do seu depoimento, folhas 59 v., quando essas testemunhas devem ser ouvidas, «sempre que for possível», art. 165.

A formação da culpa foi pessimamente instruida, resultando dahi a absolvição de um dos denunciados, depois de pronunciado, com o que se conformava o orgão do ministerio publico.

A fls. 32, encontra a declaração de que o auditor annullara o sorteio feito para o 2º semestre do anno passado, por omissão de officiaes na relação enviada. Não podia, de *motu proprio* o auditor annullar o sorteio feito.

Não se encontra nas suas attribuições essa faculdade, que só podia ser exercida pelo Conselho.

O auditor, como juiz singular que é, não pôde proferir sentença.

No caso, só por uma sentença do Conselho, passada em julgado, poder-se-hia fazer outro sorteio.

Por mais esse motivo é nullo o processo, devendo assim se pronunciar o Tribunal, mandando, porém, que se faça outro, observadas as formalidades legais.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1923. — João Vicente Bulcão Vianna, procurador geral.

Anulla-se o processo desde seu inicio e manda-se que pela promotoria seja offerecida nova denuncia ao conselho que deverá processar-a, na forma da lei.

Appellação n. 202 — Capital Federal — Accórdão do Supremo Tribunal Militar — Vistos, relatados e discutidos os autos em que é réo, ora appellante Santino Dionysio dos Santos, soldado do Destacamento do Depósito de Remonta, da 1ª Região Militar, e appellado o Conselho de Justiça da 6ª circumscrição, acordam, levantada e veneida a preliminar de nullidade, annullar, como annullam, o processo pelos fundamentos ora expostos. Como se ve nos autos, o réo é accusado de haver desacatado seu superior, sargento Manoel Tavares de Lyra, e sendo por esse facto levado á presença do commandante do referido destacamento, 1º tenente Plínio Freire de Moraes, na occasião em que este, em pleno exercicio de sua função — nos termos do accórdão deste Supremo Tribunal — Boletim do Exército n. 470, de 1915, — o admoestara, accommetteu o mesmo official, a mão armada, estabelecendo-se, então, luta de que sahio ferida uma das praças que em defesa do commandante intervieram, relatando-se ainda que o réo resistiu, afinal, á prisão offerecendo, em fuga, luta corporal aos seus detentores. Esses factos constantes do inquerito e descriptos no respectivo relatório, foram consubstanciados na denuncia de fls., concluindo a promotoria com a capitulação nos arts. 97, 96, § 3º, e 150 combinado com o art. 10, do Código Penal Militar. Formada a culpa, o Conselho de Justiça, pelo despacho de fls. 69, sem entrar na apreciação do crime de desacato (art. 97), como lhe cumpria, deixando de explicar a não procedencia da denuncia na capitulação do art. 96, § 3º, pronunciou o réo incurso nas penas do art. 150 § 1º, combinado com os arts. 10 e 153 (ferimento por imprudencia) e 101 (resistencia á prisão), tendo esse despacho transitado, sem recurso.—Cert. fls. 70 v.—Levado assim a julgamento, foi o réo, pela sentença, ora em appellação, condemnado á pena de 13 annos, 4 mezes de prisão com trabalho, grão maximo do art. 150, numero 1, combinado com o art. 10, a 6 mezes, grão maximo do art. 153 e a 1 anno de igual prisão, maximo do artigo 101, acima mencionados. Nessa sentença, enunciando-se, a principio, os artigos da denuncia, aliás alguns sem a menor referencia no despacho de pronuncia, se processa — e só então — fazer-se allusão ao desacato ao sargento, não como era de dever do Conselho, desde logo, no referido despacho, mas apreciando facto não capitulado, qual o de recusa á ordem de serviço — o que constitue a figura do art. 94, do Código — só podendo servir tal consideração para mostrar a seu vêr, a não existencia da recusa em obedecer, mas nunca para decidir do desacato — a quem nem sequer se refere a pronuncia. Ante tal situação, onde factos narrados expressamente na denuncia, deixam de ser indicados na sua capitulação final; onde se invoca o disposto no § 3º do art. 96, aggressão á superior quando resultar qualquer offensa das do preambulo do art. 152, sem se alludir a tal circumstancia; onde se vê a pronuncia deixar de apreciar os artigos da denuncia na capitulação feita, declarando o respectivo despacho o réo incurso em delictos em que não foi denunciado, sendo como de direito a denuncia o inicio do processo e da qual tem o réo de se defender a nullidade

da acção criminal — é consequencia, como resultante das prescripções processuaes garantidoras da ordem regulamentar e de modo especial da defesa do réo com a amplitude que a lei assegura. Assim, pois, annullando o processo desde o seu início, mandam que articulados os factos com a regularidade de direito, seja pelo promotor offerecida a devida denuncia ao conselho que a deverá processar na fórma da lei, observando as suas prescripções. Baixem os autos para os fins da lei.

Supremo Tribunal Militar, 19 de fevereiro de 1923. — *C. Faria*, vice-presidente. — *Vicente Neiva*, relator. — *K. Rubim*. — *Mendes de Moraes*. — *Acyndino V. Magalhães*. — *J. Pessoa C. de Albuquerque*. — Vencido. Fui presente, *Bulcão Vianna*.

Annulla-se tod. o processo, chamando-se a attenção do auditor para as irregularidades constantes do mesmo.

1. Appellação n. 205 — Estado do Piahy — Accordão do Supremo Tribunal Militar — Vistos e relatados os presentes autos, em que é appellante o soldado do 25º batalhão de caçadores Bento Gomes da Costa e appellado o Conselho de Justiça da 2ª circumscripção militar, resolveu o Tribunal dar provimento á appellação para annullar, como annullam, o mesmo processo pelo crime de deserção, 1º e simples, a que respondeu o accusado, que deverá em consequencia ser submettido a novo e regular julgamento. O Tribunal chama a attenção do auditor, não só e especialmente para a demora que houve no processo de que se trata, o qual só foi iniciado 8 mezes após a remessa do termo de deserção pelo commando do corpo, como para as irregularidades adiante apontadas, afirmando que não mais tenham ellas de ser corrigidas:

a) existencia nos autos de cópias de documentos trazendo em branco as datas em que foram extrahidas (pags. 5, 6 e 7);

c) a annexação aos autos de cópia da acta do sorteio de um juiz para substituir ao major reformado Domingos Monteiro, por ser este comprovadamente suspeito para servir no Conselho por crime de insubmissão a que devia responder o réo Hortencio Gomes Ferreira (pag. 6);

d) figurar já no processo como promotor *ad-hoc* o bacharel Mileiades Lopes em actos realizados a 10 e 13 de novembro, quando a sua nomeação e compromisso tiveram logar a 17 do mesmo mez (pag. 15);

e) haver sido a sentença lavrada pelo auditor, que para isso pedira o prazo de 24 horas, annexada aos autos anteriormente á acta da sessão de julgamento que tivera logar 24 horas antes;

f) não estarem finalmente justificadas na devida fórma os motivos da substituição do promotor e do official de justiça effectivos, visto não ser bastante para isso a simples declaração constante dos autos, de se acharem elles em objecto de serviço no Estado do Maranhão, ou na sede da Auditoria. Rio, dezoito de janeiro de 1923. — *Luiz Medeiros*, Presidente. — *Mendes de Moraes*, relator. — *Faria*. — *Kiappe Rubim*. — *Acyndino V. de Magalhães*. — *J. Pessoa C. de Albuquerque*. Fui presente, *Bulcão Vianna*.

Parecer do Dr. procurador geral da Justiça Militar

O soldado Bento Gomes da Costa, do 25º B. O., em Therezina, foi processa-

do pelo crime de deserção, por haver faltado ao serviço de recolher de 9 de agosto de 1920.

Capturado no Estado do Ceará, foi re-incluído, em seu batalhão, a 22 de setembro de 1921.

Assim, permanecera o réo ausente por mais de um anno.

Submettido a julgamento, fôra condemnado no gráo médio do art. 117 do Código Penal Militar, tendo o seu advogado pleiteado a sua condemnação no minimo, o que não obtivera, appellando, por isso, da sentença do Conselho.

Ficara portanto, o réo indefeso, sendo caso do Conselho ter-lhe dado outro advogado, que melhor comprehensão tivesse dos seus deveres profissionais.

Varias irregularidades encontram-se no processo, dentre ellas a grande demora no julgamento do réo, pois que, tendo sido remettido ao auditor a 18 de março do corrente anno só a 17 de novembro tivera o mesmo andamento.

Tendo sido nomeado um promotor *ad-hoc*, sem causa justificada, nos autos, não consta o compromisso que tivera ter prestado, fls. 6.

A substituição do juiz Domingos Monteiro, major reformado, fôra feita porque este se dera por suspeito no processo, que corre contra o insubmisso Hortencio Gomes Ferreira, que nada tem com o presente processo fls. 6 e 7.

O promotor *ad-hoc*, acima referido, substituiu o effectivo, dando-se como motivo estar o mesmo em serviço na sede da circumscripção, sem se declarar a natureza desse serviço, pois que não só o promotor, mas também o auditor effectivo devem funcionar nos processos da unidade, fls. 15.

No caso, nem um, nem outro se transportou para unidade como lhes cumpria, sem que dos autos conste o motivo de sua ausencia.

Estas são as principaes irregularidades que, a meu ver, annullam o processo, notando-se ainda outras de menor importancia.

O réo depois do julgamento o de interposta a appellação evadira-se da prisão.

Si, entretanto, o Tribunal achar que não deve annullar o processo pelas irregularidades expostas, deverá negar provimento á appellação para confirmar a sentença, que está conforme a lei e a prova dos autos.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1923. — *João Vicente Bulcão Vianna*, procurador geral.

Confirma-se a sentença absolutória á vista da prova dos autos e fundamentos juridicos da decisão recorrida.

N. 209 — Capital Federal — Vistos os autos, em que é accusado o marinheiro nacional foguista, asylado, Pedro Rodrigues Pereira, do crime previsto no preambulo do artigo 152 do Código Penal Militar; não vencida a preliminar de incompetencia do fóro, negam provimento á appellação para confirmar, como confirmam, a sentença absolutória do Conselho de Justiça, á vista da prova dos autos e fundamentos juridicos da mesma decisão. Rio, 26 de fevereiro de 1923. — *C. Faria*, vice-presidente. — *Acyndino Vicente de Magalhães*, relator para o accordão. — *K. Rubim*, vencido de accordão com o voto do Sr. ministro Dr. João Pessoa. — *Mendes de Moraes*. — *Vicente Neiva*. — *J. Pessoa C. de*

Albuquerque, vencido na preliminar. Entendi que o réo devia responder a processo perante um Conselho de Justiça organizado no Exercito pelos seguintes motivos: 1º) porque o Asylo da Invalidos da Patria é um estabelecimento administrado e mantido pelo Ministerio da Guerra; 2º) porque esse estabelecimento tem organizações e regimen militares das forças do Exercito; 3º) porque os asylados, seja qual for a procedencia — Exercito ou Marinha — ficam todos subordinados ao commandante do Asylo, um official do Exercito, que tem autoridade de lhes applicar as penas previstas no Código Disciplinar do Exercito, nas faltas que commetterem. A unica relação de dependencia que o asylo da Marinha fica mantendo com o seu ministerio, creio, é quanto ao recebimento do seu pequeno soldo. Este continua a figurar no orçamento do ministerio, que o faz enviar ao Asylo, para o pagamento, na época propria. Isto, entretanto, si se faz, não me parece regular ou pelo menos pratico. Asylada a praça, desligada definitivamente como fica do seu corpo, do mesmo modo que é alimentada pelo Ministerio da Guerra por ali devia perceber seu soldo. Soldo, fardamento, alimentação, exediente, enfim todo o custeio do Asylo devia constituir um só orçamento parcial para figurar no orçamento geral do Ministerio da Guerra. Mas, mesmo que exista essa unica relação de dependencia, de ordem secundaria, como é, comparada com as razões expostas, não seria bastante para obrigar o réo a responder pela accusação perante um Conselho de Justiça sortendo para as praças da Marinha. Vencido ainda quanto á validade do processo. Não sei como se possa fazer regularmente um processo de individuo provavelmente louco, como é o réo, segundo foi attestado pelos exames medicos, perfeitamente harmonicos, constantes dos autos. Um louco não pôde praticar certos actos de processo para os quaes se exige para inteira validade, a sua manifestação pessoal. — Fui presente, *Bulcão Vianna*.

Sentença confirmada

Vistos e examinados estes autos, em que é réo o marinheiro nacional foguista, asylado, Pedro Rodrigues Pereira, delles se verifica que o mesmo réo, denunciado, após a formação da culpa, foi pronunciado como incurso no art. 153, preambulo, do Código Penal da Armada. Transitando em julgado esse despacho procedeu-se ao respectivo julgamento com observancia das formalidades legais. Isto posto: Considerando que á vista dos laudos de inspecção de fls. 55 e 56 e do exame de sanidade de fls. 67 e 68, referido este pelo Dr. promotor, a fls. 57 v., se verifica que o réo é um doente mental, affectado de loucura maníaco-depressiva, e, como tal, só como uma das manifestações dessa molestia é que se pôde admittir que, em um acto de impulsão violento, pudesse ter commettido bruscamente o crime de que é accusado; considerando que o réo é um irresponsavel e o seu destino é o hospicio, onde será tratado, para não ser melancolico nem criminoso (Afranjo Peixoto — *Psicho-Pathologia Forense*, pag. 307): O Conselho de Justiça Militar, por unanimidade de votos, absolve o dito réo da accusação que lhe é intentada com fundamento no art. 31, § 4º, do Código Penal da Armada e manda que em seu favor se expeça alvará de soltura, si por

al não estiver preso. Faça-se a comunicação da presente sentença ao Sr. chefe do Estado Maior da Armada, dando-se-lhe sciencia de que, de accordo com o art. 23 do Código Penal da Armada, o réo deve ser preservado da conveniencia do publico e recolhido a estabelecimento proprio para o seu tratamento, como requereu o Dr. promotor.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1923. — José Gomes de Araujo Beltrão, C. T. Phc. presidente. — Mario A. Cardoso de Castro, 2º auditor. — Dr. Carlos de Oliveira Costa Lima, C. T. medico juiz. — Arnaldo Antonio Rodrigues, 2º tenente commissario, juiz. Foi voto vencedor o do capitão-tenente Frederico Halsselmam, que, ausente por molestia, deixa de subscrever a presente sentença. — Cardoso de Castro.

Parecer do Dr. procurador geral da Justiça Militar

Não procede o agravo.

Necessarios que fossem os assentamentos, que exige o Dr. promotor, para completar os de fls. 65, não seria o caso de nulidade do processo, mas de baixar o Tribunal em diligencia os autos, afim de que, aos mesmos, fossem juntos, como inumeras vezes tem feito.

No caso, porém, não vejo necessidade de assim proceder o Tribunal, porque pelos exames de fls. 55 e 56 e pelas informações de fls. 65, vê-se que o accusado soffre de «loucura maníaca depressiva», invalidado para o serviço da Armada.

Nestas condições não pôde haver duvida que o mesmo praticara o crime sob o influxo dessa enfermidade, sendo, logo após, internado no hospicio, onde fôra confirmado o diagnostico anterior, feito em dous exames por peritos da Armada.

Sou, portanto, de parecer que deve ser confirmada a sentença de fls. 76, que está conforme a prova dos autos.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1924. — João Vicente Bulcão Vianna, procurador geral.

Annulla-se a sentença por ter sido proferida com omissão dos requisitos formaes necessarios.

Appellação n. 241 — Estado do Pará — Accordão do Supremo Tribunal Militar — Vistos estes autos de appellação interposta pelo marinheiro nacional de 1ª classe S. E. Pedro Rodrigues de Souza, da sentença do Conselho de Justiça da 1ª Circumscripção Militar d'Armada, que o condemnou no grão sub-médio do artigo 117 do Código Penal Militar a um anno, dez mezes e quinze dias de prisão com trabalho; accordam, preliminarmente, em tribunal, annular a sentença recorrida por ter sido proferida com omissão dos requisitos formaes necessarios, como bem accentuou o Sr. procurador geral da Justiça Militar em sua promoção. Assim é que, não obstante varias recommendações em accordões deste Tribunal, a sentença de fls. 52 v., conclue condemnando o réo no grão sub-médio do artigo 117 do Código Penal Militar sem declarar no cargo da sentença quaes as attenuantes que militam a seu favor, nem a agravante que contra o mesmo ocorre, embora, na cópia da acta, encontre-se especificadas tão sómente as attenuantes, nada constando sobre a agravante. Dada a hypothese de que ella viesse tambem mencionada na cópia da acta, isso não suppriria a lacuna da

sentença cuja conclusão é que vale para os effectos que se tem em vista; tão pouco as consideranda podem supprir aquella falta, porque ellas constituem a parte expositiva, cuja conclusão é onde ella tem a sua razão de ser. Lavre, pois, o conselho appellado outra sentença com as formalidades legais, intimando-se da mesma a parte para que, si quizer, interponha novamente o seu recurso. Rio, 26 de fevereiro de 1923. — C. Faria, Vice-presidente — K. Rubim, relator. — Mendes de Moraes. — Acyndino V. Magalhães. — Vicente Neiva. — J. Pessoa C. de Albuquerque. — Fui presente, Bulcão Vianna.

Parecer do Dr. Procurador Geral da Justiça Militar

Preliminarmente:

O presente processo é nullo.

O termo de deserção de fls. 35, não se sabe quando foi lavrado, porque não consta da data.

Dando-lhe o Código do Processo o valor de uma sentença de pronuncia, com todos os seus effectos, nelle não se pôde deixar de observar, rigorosamente, todas as formalidades legais (arts. 248 e 246 paragrafo unico).

O crime de deserção, nos casos geraes, consuma-se após oito dias de ausencia e assim indispensavel é a data naquella terra, para se verificar si de facto, a ausencia preencheu os dias de graça, para constituir o crime.

Accresce, que a sentença de fls. 52 v., conclue condemnando o réo no grão sub-médio do art. 117 do Código Penal Militar, sem declarar as attenuantes que militam a seu favor, nem a agravante, que, contra o mesmo, occorre.

Na acta de fls. 54, encontram-se, é verdade, especificadas as attenuantes, emittido-se ainda ali o aggravante.

Dado que esta constasse, isso não suppriria a lacuna da sentença, cuja conclusão é que vale para os effectos que se tem em mira.

Nem mesmo os «consideranda» suprem aquella falta, porque elles não são mais do que a parte expositiva da sentença, cuja conclusão é onde a sentença tem a propria razão de ser, como diz João Monteiro.

«Sem ella ficaria perdido este sortites, que é a mesma formula do proprio direito judiciario.»

De meritis:

O Tribunal, se não reconhecer as duas nullidades targuidas, deve negar provimento á appellação, para confirmar a sentença de fls. 52 v., uma vez que não se pôde agravar a penalidade do réo.

Ausentando-se da bordo, a serviço em vespera de partir o navio o réo deixara-se ficar em terra, só se apresentando quasi seis mezes depois.

Allega elle molestia em um filho seu e, depois, em sua propria pessoa.

Para comprovar a do primeiro não se annuara o réo a apresentar nenhum attestado e para a sua exhibira o de fls. 50, que, além de não estar devidamente authenticado por notario, diverge flagrantemente da sua declaração a fls. 43.

Por este documento soffrera o réo de *rheumatismo e impaludismo*, enfermidade que o privara de andar por espaço de uns cinco mezes e por aquelle, o mesmo soffrera de «grippe broncopneumonica», não podendo comparecer aos seus serviços de maio até 10 de novembro.

Não se sabe, entretanto, quem fala a verdade, si o réo quando affirma uma cousa, ou si o medico, quando o desmente, dando-lhe molestia differente.

O certo, porém, é que ambos faltam com a verdade, como resalta da prova constante dos autos.

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1923. João Vicente Bulcão Vianna, procurador geral.

Confirma-se a sentença appellada

N. 241 — Capital Federal — Vistos e relatados os autos em que é appellado o Conselho de Justiça da 6ª Circumscripção Militar, Exército, e appellante o soldado do 3º regimento de infantaria Nestor Julio da Silva, accordam, em tribunal, negar provimento á appellação, para confirmar, como confirmam, a sentença appellada, que condemnou o réo á pena de seis mezes de prisão com trabalho, grão minimo do art. 117 do Código Penal, por occorrer, na ausencia de agravantes, a circunstancia attenuante do art. 37, § 1º, do mesmo código. Seja computado ao réo o tempo de prisão preventiva.

Capital Federal, 12 de abril de 1923. — L. Medeiros, presidente. — A. C. Gomes Pereira, relator. — C. Faria. — Acyndino V. Magalhães. — Vicente Neiva. — J. Pessoa C. de Albuquerque. — Fui presente, Bulcão Vianna.

Nega-se provimento á appellação

N. 242 — Capital Federal — Vistos, relatados e discutidos os autos de appellação, interposta pela promotoria da sentença de fls. 25, que condemnou o soldado do 1º regimento de infantaria Thomé Adão, a seis mezes de prisão com trabalho, grão minimo do art. 117 do Código Penal Militar, por existir em seu favor a circunstancia attenuante prevista no art. 37, § 1º, na ausencia de agravantes:

Accordam em tribunal negar provimento ao recurso para confirmar a decisão do Conselho de Justiça. Como instrução, observam que, quando ao tempo da decisão condemnatoria do Conselho, já tem o réo cumprido a pena imposta, só deve o Dr. auditor expedir arvará de soltura depois de transitada a sentença em julgado.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 1923. — L. Medeiros, presidente. — Acyndino Vicente de Magalhães, relator. — C. Faria. — A. C. Gomes Pereira. — E. de Arcochellas Galvão. — Vicente Neiva. — J. Pessoa C. de Albuquerque. — Fui presente, Bulcão Vianna.

Parecer do Dr. procurador geral da Justiça Militar

O soldado Thomé Adão é accusado de haver se ausentado do seu quartel, desde a revista do recolher do dia 9 de janeiro de 1921, até 15 de agosto de 1922, quando se apresentára voluntariamente. Processado, pelo crime de deserção, foi condemnado no grão minimo do art. 117 do Código Penal Militar, com o que se conformára, não acontecendo o mesmo com o Dr. promotor, que appellára, pedindo a sua condemnação no médio. O réo nada allegou em sua defesa e pleiteia a confirmação da sentença, sob o fundamento de que, só em casos excepcionaes, o Tribunal condemna no minimo, em taes crimes. Si assim entender o Egregio Tribunal, deve negar provimento á appellação, para ser confirmada a sentença, que condemnou o appellado no minimo.

Rio, 6 — 4 — 1923. — João V. Bulcão Vianna, procurador geral.

Na Policia Militar do Districto Federal, o termo de deserção, é conforme leis e regulamentos da mesma milicia, assignado unicamente pelo commandante do corpo. Confirma-se a sentença que condemnou o réo.

N. 243 — Capital Federal — Vistos, etc. O soldado Augusto Gonçalves Fontes, da Policia Militar do Districto Federal, é accusado de haver commettido o crime de deserção. Começou a faltar ao quartel desde a revista do recolher de 1 de dezembro do anno passado e foi considerado desertor a 10 do mesmo mez e anno. Em fevereiro ultimo apresentou-se ao commandante do destacamento da cidade de Campos. Estado do Rio de Janeiro. Remetido para a sua corporação, foi incluído no seu batalhão a 15 do referido mez. Processado, o Conselho de Guerra o condemnou a seis mezes de prisão com trabalho e interpoz a appellação necessaria; e Considerando que o termo de deserção, cuja nullidade foi razão de decidir do juiz presidente do Conselho de Guerra, está revestido de todas as formalidades legais, porquanto, tendo ficado provado nestes autos que o dito termo para a sua inteira validade, basta receber a assignatura do commandante do batalhão (aviso n. 2.365, de 4 de outubro de 1899, regulamento baixado com o decreto numero 14.508, de 1 de dezembro de 1922, art. 398 e decreto legislativo n. 4.527, de 26 de janeiro de 1922, art. 1º, § 1º), cessou o motivo da exigencia deste tribunal constante dos accórdãos a que se refere o alludido juiz no seu voto vencido. Considerando que, como demonstrou a sentença appellada, e está sufficientemente provado pelos documentos, depoimentos e confissão do réo, este commetteu o crime de que é accusado. Accordam negar provimento á appellação, para condemnar, como condemnou o réo, soldado Augusto Gonçalves Fontes, a seis mezes de prisão, com trabalho, como incurso no art. 117, n. 3, gráo minimo, do Cod. Pen. Mil., reconhecida a circumstancia attenuante do art. 37, § 7º, primeira parte, do citado Codig, sem aggravantes. Supremo Tribunal Militar, 16 de abril de 1923. — L. Medeiros, presidente. — J. Pessoa C. de Albuquerque, relator. Vencido, quanto á pena. Tendo também ficado provado que o réo levou consigo armas pertencentes á Fazenda Nacional, não podia deixar de reconhecer, ao lado da circumstancia attenuante do art. 37, § 7º, 1ª parte, que igualmente reconheci, a aggravante do art. 36, § 2º, tudo do Cod. Pen. Mil. Entendi que aquella predominava sobre esta. Assim sendo, a pena a applicar seria a do gráo sub-médio. Neste sentido votei. Julguei também incompetente o fóro. — C. Faria. — A. C. Gomes Pereira. — E. de Arrechellas Galvão. Vencido por ter votado pela absolvição do réo, attendendo a que dos autos, resalta, segundo meu conceito, a derimento do art. 18 do Cod. Penal Militar. — Vicente Neiva. Vencido. Dei provimento á appellação para absolver o réo, por considerar, ante o que mostram os autos, a hypothese do art. 18 do Codig Penal Militar. — Fui presente, Bulcão Vianna.

Parecer do Dr. procurador geral da Justica Militar

O soldado Augusto Gonçalves Fontes, da Policia Militar, foi processado, pelo crime de deserção, por haver se ausentado do serviço, desde 1 de dezembro do

anno passado, a 15 de fevereiro do corrente anno, quando se apresentara, no quartel do destacamento da cidade de Campos. Julgado, na fórma da lei, foi condemnado no gráo minimo das penas do art. 117 do Cod. Pen. Mil. Os dois ultimos processos, procedentes da Policia Militar, o Egregio Militar, em accórdãos de 26 de fevereiro e 1 de março do corrente anno, anullou, por estarem os respectivos termos de deserção assignados, tão somente, pelo commandante do corpo, a que pertenciam os réos, sem testemunhas. Para assim decidir, baseara-se o Tribunal nas disposições do Reg. Proc. Crim. Mil., applicado á Policia Militar. O termo de fls. 8 está nas mesmas condições das constantes dos processos acima referidos; mas, ha, evidentemente, um equívoco nesses julgados, para o qual invoco a attenção do Egregio Tribunal, afim de que seja reestabelecida a sua antiga jurisprudencia. Antes, porém, de salientar-o, devo, com a lealdade com que costumo fallar ao Tribunal, dizer que fui também victima desse equívoco, concorrendo, talvez, para que nelle reincidisse o Egregio Tribunal. Desde 1909, que nos processos pelo crime de deserção do praças, vem sendo observado na Policia Militar o «Formulario para qualificar a deserção de praças do prelo», mandado adoptar por aviso do Ministerio da Justica de 4 de outubro do mesmo anno. Esse formulario foi revigorado pelo regulamento do 1901, approved pelo decreto n. 4.272, de 11 de dezembro do mesmo anno, que no seu artigo 672, dizia: «A qualificação da deserção dos officiaes será feita do accórdo com o formulario observado no Exército, e a das praças do prelo pelo que foi adoptado na brigada, em aviso do Ministerio da Justica, de 4 de outubro de 1899». No regulamento seguinte, de 1905, que baixou com o decreto n. 5.568, de 26 de junho desse anno, foi litteralmente reproduzido, no art. 764, aquelle dispositivo e assim também succedeu nos regulamentos approved pelos decretos n. 9.262, de 28 de dezembro de 1911, art. 330; 12.014, de 29 de março de 1916, art. 254; e 14.508, de 1 de dezembro de 1920, este ainda em vigor, art. 398. No formulario adoptado na Policia Militar, o inventario e o termo de deserção são semelhantes aos em vigor no Exército, divergindo, entre outros pequenos pontos, nas assignaturas porque, segundo os arts. 163 e 166 do Reg. Proc. Militar dessa corporação, aquelles documentos são assignados o 1º pelo commandante de companhia e dous officiaes e o 2º pelo commandante do corpo e mais 3 ou 5 testemunhas. ao passo que aqui estas testemunhas assignam o inventario com o commandante da companhia e dous officiaes, sendo o termo de deserção assignado somente pelo commandante do corpo. Recentemente, o decreto legislativo n. 4.527, de 26 de janeiro de 1922, no § 1º, manda que os officiaes e praças das policias militarizadas da União, sejam processados e julgados, em 1ª instancia, por conselhos sobre cuja organização proverão as leis e regulamentos respectivos e em gráo de recurso pelo S. T. Militar. Nestas condições não ha como se contestar a validade dos termos de deserção assim lavrados. De meritis. O facto delictuoso está provado e nem o réo o nega. As duas allegações são destituídas de prova e o documento de fls. 52, além de não estar devidamente authenticado, não se refere a pessoa do réo,

E quando assim não fosse, elle provaria, apenas, que este estivera doente de 28 de dezembro a 12 de fevereiro, já se tendo consumado o crime de deserção pelo lapso de tempo decorrido entre 1 de dezembro a 23 do mesmo mez, sem nenhuma causa que justificasse essa ausencia. Assim, sou de parecer que deve ser negado provimento á appellação, para se confirmar a sentença. Rio, 7 de abril de 1923. — João V. Bulcão Vianna, procurador geral

Dá-se provimento em parte á appellação, corrigindo-se o erro da sentença appellada no applicar a pena.

N. 244 — Capital Federal — Vistos os autos em que é appellante o Conselho de Justica e appellado Pedro Ferreira Ribeiro, soldado da Policia Militar do Districto Federal, accusado do crime de deserção, etc. Accordam em Tribunal negar provimento, em parte e somente quanto a imposição da pena, á appellação da sentença do conselho de guerra que condemnou o réo a seis mezes de prisão com trabalho, como incurso no minimo das penas do artigo 117 do Codig Penal Militar, com a circumstancia attenuante do artigo 37, § 8º, sem aggravantes, para confirmar, como confirmam a sentença appellada nesta parte. Quanto ao reconhecimento da circumstancia aggravante, por parte do Conselho de Guerra na sentença do § 19 do art. 33 do citado Codig, impunha-lhe o dever de punir o réo no sub-médio do art. 117 do Codig Penal Militar, desde que reconheceu que a maioridade prevalecia sobre os meios precedentes, mas nunca no minimo, como erradamente o fez. Pelo que dão provimento, nesta parte, á sentença appellada. Seja compulsado ao réo o tempo da prisão preventiva.

Supremo Tribunal Militar, 19 de abril de 1923. — L. Medeiros, presidente. — E. de Arrechellas Galvão, relator. — C. Faria. — K. Rubin. — A. C. Gomes Pereira. — Acyndino V. Magalhães. — Vicente Neiva. — J. Pessoa C. de Albuquerque. Fui presente, Bulcão Vianna.

O militar que adoece fóra do seu quartel deve immediatamente communicar ao seu Commandante para que este possa, mandando verificar a molestia e o estado do doente, resolver si o doente deve continuar o tratamento em casa ou na enfermaria do corpo ou ainda no hospital da guarnição. O attestado medico, por si só, não basta para justificar a ausencia do quartel.

N. 245 — Capital Federal — Accórdão do Supremo Tribunal Militar — Vistos, etc. Nos presentes autos o 2º Sargento do Corpo de Marinheiros Nacionaes, Antonio de Lemos, é accusado de haver commettido o crime de deserção. Foi considerado ausente a 24 de janeiro, passou a desertor a 31 também de janeiro e apresentou-se voluntariamente a 3 de março, tudo do corrente anno. Processado, pretendeu justificar o seu afastamento do quartel com o attestado medico de fls. 44, no qual se vê declarado que elle, accusado, fóra acommettido de séria enfermidade que o impossibilitou de locomover-se do dia 23 de janeiro a 2 de março do corrente anno. O Conselho de Justica entendendo justificada a ausencia com esse attestado, por maioria de votos, absolveu o réo. A promotoria não se conformando, appel-

lou no prazo da lei. Tudo bem examinado; e

Considerando que o militar que adoece fora do seu quartel deve dar disto immediatamente conhecimento ao seu commandante, para que este possa mandar verificar a molestia e as condições do doente e depois resolver si o tratamento deve continuar a ser feito em casa, na enfermaria, ou no hospital da guarnição;

Considerando que o attestado medico, só por si, mormente passado em termos vagos, sem precisar a molestia, desacompanhado de outras provas, isolado de circunstancias e elementos que, se foram os seus dizeres, não basta para justificar a deserção do militar que allega ter adoecido em casa e ali se deixou ficar sem fazer para o quartel, estabelecimento ou navio, onde ser, a comunicação da molestia;

Considerando que tal comunicação só é dispensavel durante o periodo de doença grave que tirou ao individuo, della accommettido todo o seu raciocínio, o collocou em estado de inconsciencia, estado este, aliás que deve ficar exuberantemente provado dos autos;

Considerando que, cessado o estado agudo da molestia, readquirindo o doente o dominio de si mesmo, deve incontinentemente fazer chegar ao conhecimento do seu commandante a situação em que se acha, si não quer ser considerado desertor;

Considerando que o attestado de fls. 44 — unico documento em que se apóia a defeza — é evidentemente gracioso, nem sequer precisa a molestia, foi passado em termos vagos e está desacompanhado do receituário e de quaisquer outras provas;

Considerando que a accusação, ao contrario, está abundantemente comprovada;

Considerando, finalmente, que o réo tem bons precedentes militares, como se vê da sua cópia de assentamentos, a fls. 6 e seguintes: Accórdam dar provimento á appellação para, reformando a sentença appellada, condemnar, como condemnam, o réo a seis meses de prisão com trabalho, gráo minimo, do artigo 117, n. 1 do Código Penal Militar, reconhecida a circumstancia attenuante do art. 37, § 7.º, 1.ª parte, do citado Cod., sem agravantes.

Supremo Tribunal Militar, 23 de abril de 1923. — L. Medeiros, presidente. — J. Pessoa C. de Albuquerque, relator para o accórdão. — A. C. Faria. — K. Rubin. — A. C. Gomes Pereira. — E. de Arrochellas Galvão, vencido, por ter votado pela absolvição do réo, attendendo á que considerei justificada a ausencia em que o réo estivera. — Vicente Neiva, com restricções. — Fui presente, Bulcão Vianna.

Parcer do Dr. procurador geral da Justiça Militar

O 2º sargento da Armada, Antonio Lemos, foi processado pelo crime de deserção, por haver baixado á terra, com licença regulamentar, a 22 de janeiro do corrente anno, e só ter regressado a 9 de março findo.

Como quasi todos os réos de crime de deserção, procura o referido sargento justificar a sua ausencia, com um attestado medico, em que se declara que o mesmo estivera accommettido da séria enfermidade.

O cuidado com que o medico occulta a

natureza dessa enfermidade, revela, desde logo, a imprestabilidade do documento, já em si gracioso, para provar a molestia do militar.

As contradicções que se notam entre as declarações do attestado e as do accusado robustecem essa convicção.

E' verdade que o Tribunal, em alguns casos, tem admittido taes attestados como meio de prova da molestia e consequentemente justificada a ausencia.

Nas essa prova, de caracter excepcional, não pôde servir de jurisprudencia, para ser invocada nos casos geraes.

Deve ser apreciada nos casos concretos e de accórdo com as circunstancias que os autos revelam.

Na hypothese, não pôde ella servir para a absolvição do réo, porquanto o attestado medico está despidido de outra qualquer prova, e os circumstancias dos autos não coincidem com as affirmações do medico.

Nestas condições, sou de parecer que deve ter provimento a appellação, para ser condemnado o réo no pedido da promotoria.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 1923. — João Vicente Bulcão Vianna, procurador geral.

São para desprezar os embargos oppositos ao accórdão, uma vez que, de modo algum, os documentos apresentados alteram a situação anteriormente apreciada e decidida. Deve ser apurada, nos termos de direito, e para os fins legais, a divergencia verificada em attestados firmados por um mesmo medico, procurando innocentar com a justificativo um desertor.

N. 245 — Embargos — Capital Federal — Vistos e relatados os embargos oppositos pelo réo, ora embargante, Antonio de Lemos, 2º sargento do Corpo de Marinheiros Nacionais, ao accórdão de fls. 6 que, reformando a sentença então appellada, condemnou o mesmo réo á pena de seis meses de prisão com trabalho, gráo minimo do art. 117 do Código Penal Militar, accórdam em Tribunal desprezar os referidos embargos. Não conseguiu, de modo algum, o réo ora embargante, com o attestado que juntou aos seus embargos, alterar a sua situação, apreciada pelo accórdão embargado. Vago em seus termos, o primitivo attestado apresentado ao Conselho de Justiça, não declarando sequer a molestia que disse ter accommettido o réo, o que em gráo de embargos offerece e se vê a fls. 70, é a prova absoluta de que o recurso de que lançou mão o mesmo réo — allegando enfermidade justificadora da ausencia — é o resultado de um conluio, verificando-se pelo que diz o réo no seu interrogatorio a fls. 45 e o attestado alludido que este não pôde ser crido. Assim é que o réo declara que ao chegar em casa da familia adoeceu de gripe e mandando chamar o medico, este o visitante, isso mesmo diagnosticou, dizendo-lhe que a infecção havia atacado as funções cerebraes. Impreciso o primitivo attestado, se limitando o medico. Dr. Arthur da Costa Ribeiro, attestar que séria enfermidade havia atacado o réo, tudo apreciado pelo accórdão embargado, o mesmo medico, vem no attestado de fls. 70, declarar que a molestia de que foi accommettido o embargante — foi rheumatismo articular agudo. Desse modo pois, subistindo a razão de decidir do accórdão embargado, mandam que se o cumpra na forma em que se contém. Ante o que a respeito do attestado medico se nota, e na forma do pa-

recer do Sr. Dr. procurador geral, determinam que se tire copia do interrogatorio do réo, a fls. 45, do attestado de fls. 44, do accórdão embargado de fls. 60, do attestado de fls. 70, da promoção do Dr. procurador geral a fls. 71 v, e deste accórdão, remetendo-se tudo á autoridade competente para fins e effectos de direito.

Supremo Tribunal Militar, 7 de junho de 1923. — L. Medeiros, presidente. — Vicente Neiva, relator para o accórdão. — K. Rubin. — Mendes de Moraes. — A. C. Gomes Pereira. — E. de Arrochellas Galvão, vencido por ter votado pelo recebimento dos embargos no sentido de ser o réo absolvido. Tendo ainda votado contra a diligencia ordenada no final do accórdão. — Fui presente, Bulcão Vianna.

Parecer do Dr. Procurador Geral da Justiça Militar

O embargado pretende, com o attestado medico de fls. 70 supprir a deficiencia do apresentado a fls. 44, assignalada no accórdão de fls. 60.

Tão imprestavel é um quanto o outro. No primeiro, occulta o medico a molestia de que fôra accommettido o réo e que o impossibilitara de locomover-se, do dia 23 de janeiro a 2 de março; no segundo, declara que o mesmo fôra accommettido de rheumatismo articular agudo, cujo tratamento foi feito por meio de injeções, omitindo cautelosamente a qualidade dessas injeções.

O accórdão de fls. 60 não accitou, entretanto, o attestado só porque elle se resenia da lacuna mencionada.

Assignala, ao contrario, que esse documento só por si, sem outros elementos que corroborem a affirmação do medico, não é bastante para justificar a deserção do militar, que allega ter adoecido em casa, sem fazer a menor comunicação á autoridade sob cujas ordens serve.

Firmando os verdadeiros principios, estabelece claramente que tal comunicação só é dispensavel durante o periodo da doença grave que tirou ao individuo, della accommettido, todo o seu raciocínio, o collocou em estado de inconsciencia, estado este, aliás, que deve ficar exuberantemente provado dos autos.

O que devia, pois, procurar provar o embargante, consoante a boa doutrina do accórdão, não é que a molestia o impossibilitara de locomover-se, mas sim, de fazer qualquer comunicação ás autoridades militares.

Ao embargante, conforme declara a fls. 69, não faltaram pessoas que se compadecessem da sua sorte, dispensando-lhe carinhos e desvellos, inclusive o proprio medico, o qual lhe fornecera, gratuitamente, diversas caixas das milagrosas injeções; entretanto, não houve uma que se lembrasse de comunicar o seu estado ás autoridades militares, nem o réo, a nenhuma suggerira essa idea, uma vez que a molestia não o privara do uso da memoria e da razão.

Mas, quem se incumba de desmentir o medico, é o proprio embargante. Assim é que, diz elle, em seu interrogatorio de fls. 45, que se retirando do Corpo, a 22 de janeiro, com a obrigação de regressar a 23, neste dia adoeceu de gripe, ficando em tratamento até 1 de março, quando se restabeleceu e se apresentou ao serviço.

Entretanto, o medico, declara que o réo estivera doente de rheumatismo, até 2 de março.

Mente, portanto, esse facultativo no diagnostico, mente na data do restabele-

cimento do réo e mente ainda quando afirma que este estivera sob os seus cuidados desde 23, quando o mesmo réo diz que o medico só lhe fôra visitar tres ou quatro dias depois de se achar doente.

Diante do exposto, excusado será adduzir maiores commentarios; pelo que, sou de parecer que sejam desprezados os embargos e confirmado o accórdão.

Sendo evidente a falsidade das declarações confidas nos attestados de fls. 44 e 70, requerio que se extraiam cópias delles, bem como do interrogatorio de fls. 45, para serem remettidos a quem de direito, para os fins legais.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 1923. — **João Vicente Bulcão Vianna**, procurador geral.

Não havendo da parte do réo proposito de desertar, e tendo o mesmo se apresentado, embora fóra da séde de seu batalhão, é de se annullar o processo, visto não se ter integralizado a figura delictuosa do crime de deserção.

N. 246 — Paraná — Vistos e examinados os presentes autos em que é appellante Lino Ribeiro de França, terceiro sargento do 5º Batalhão de Engenharia e appellado o Conselho de Justiça da 9ª Circumscripção Judiciária, Exército, etc. Delles consta que o réo ora appellante, tendo obtido do Sr. ministro da Guerra uma licença de 30 dias e permissão de ir a Recife, apresentou-se voluntariamente antes de findar a licença, no dia 21 de fevereiro do corrente anno ao 21º Batalhão de Caçadores, alli estacionado, ficando addido á 2ª companhia para todos os effeitos militares; que o réo appellante alli permaneceu, prompto para o serviço militar aguardando embarque, o que, entretanto, só se verificou a seis do março, por que sómente nesse dia houve condução directa para Paranaguá, séde de sua unidade. O que tudo visto, sufficiente discutido e bem ponderado: Considerando que o réo appellante se apresentou voluntariamente ás autoridades militares na cidade do Recife (para onde aliás obtivera licença de seguir) antes de findar a licença, em cujo gozo se achava, demonstrou que não tivera o proposito firme e deliberado, de desertar; Considerando que a não apresentação do appellante na séde do seu batalhão, fóra motivada por circunstancias alheias á sua vontade, — a falta de condução; Considerando que a apresentação do réo appellante ao 21º Batalhão de Caçadores, no Recife, demonstrou que elle jamais se afastára voluntariamente do serviço militar, que, é o caracteristico do crime de deserção, pois ali se achava addido para todos os effeitos, como é de praxe em casos taes. Por todos estes fundamentos, pois, e pelo mais que dos autos consta, accordam em Tribunal dar provimento á appellação intentada pelo réo da sentença do Conselho de Justiça que o condemnou a seis mezes de prisão com trabalho, minimo das penas do art. 117 do Código Penal Militar, com a circumstancia atenuante de bons precedentes militares, sem aggravantes, para annullar, como annullam, todo o processo, visto o exame dos autos demonstrar não se ter integralizado a figura delictuosa do crime de deserção. E assim decidindo, mandam que o réo seja posto em liberdade, se por al não estiver preso. Supremo Tribunal Militar, 23 de abril de 1923. L. Medeiros, relator para o accórdão. — C. Faria, presidente. — E. de Arrochellas Galvão,

vencido. Confirmei a sentença appellada porque o réo não provou ter estado impossibilitado de se apresentar ao seu corpo, terminada a licença, deixando-se ficar em Pernambuco até o final, apresentando-se então a outro corpo; a meu vêr pois o réo incidiu no paragraho 1º do art. 117 do Código Penal que classifica a deserção por excesso de licença. — K. Rubim. A. C. Gomes Pereira, vencido. Votei pela confirmação da sentença por julgar que o facto attribuido ao appellante, de accórdão com as provas dos autos, ajusta-se perfeitamente á figura delictuosa descripta no paragraho 1º do art. 117 do Código Penal. Terminada a sua licença, de 26 de fevereiro, em vez de apresentar-se no 5º Batalhão de Engenharia, em Curitiba, apresentou-se no 21º de Caçadores, no Recife. Não desconhecia o appellante nem a distancia, nem as difficuldades de transporte de uma para outra cidade, por já ter feito essa viagem poucos dias antes. Sabia, portanto, perfeitamente que só poderia reunir-se a sua unidade depois de excedido o prazo que a lei fixa para que a ausencia seja considerada deserção. De facto, a falta de condução e o tempo de viagem só lhe permittiram regressar a Curitiba a 15 de março, isto é, 16 dias depois de haver terminado a licença que lhe fôra concedida para ausentar-se do seu quartel. A sua apresentação em outro batalhão, em lugar muito afastado da séde do seu, não justifica a sua ausencia, nem lhe pôde aproveitar em face do disposto no paragraho 1º do art. 117, que manda considerar desertor: «Todo o individuo ao serviço da marinha de guerra que excedendo o tempo de licença deixar de apresentar-se sem causa justificada, a bordo, no quartel, ou estabelecimento de marinha onde servir, dentro de oito dias contados daquelle em que terminar a licença.» A deserção, na especie, não é, pois, o afastamento do serviço militar, e sim a ausencia não justificada do estabelecimento ou quartel «onde servir» — Sem se afastar do serviço militar pôde uma praca desertar, de accórdão com o código, alistando-se em outro corpo — (art. 117 § 7º). Se a apresentação no Recife pudesse valer como uma prova da falta de intenção criminosa, não aproveitaria tambem ao appellante porque entre nós não tem alcance pratico a distincção desse crime em doloso e culposo, nem para a sua qualificação nem para a applicação da penalidade. (E. Bandeira. Dir. Penal Militar, pag. 381). Provado, como está o excesso de licença por mais 8 dias, sem um motivo justo, pouco importa que tivesse havido intenção ou negligencia. — J. Pessoa C. de Albuquerque. — Fui presente, Bulcão Vianna.

Confirma-se a sentença appellada

N. 248 — S. Paulo — Vistos os autos em que é appellante a Promotoria da 8ª Circumscripção Militar, Exército, e appellado o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar o réo Pedro Galvão de França, soldado do 5º batalhão de caçadores, accusado do crime de insumissão, etc. Accordam em Tribunal negar provimento á appellação intentada pela Promotoria da sentença que absolveu o alludido réo da accusação que lho foi intentada, para confirmá-la, como confirmam, attendendo a que milita em favor do réo a derrocamento do art. 18 do Código Penal Militar. E assim decidindo, mandam que

o réo seja posto em liberdade, si por al não estiver preso. Supremo Tribunal Militar, 7 de maio de 1923. — L. Medeiros, Presidente. — E. de Arrochellas Galvão, relator. — C. Faria. K. Rubim. — Vicente Neiva. — A. C. Gomes Pereira. — J. Pessoa C. de Albuquerque. Fui presente. — Bulcão Vianna.

Parecer do Dr. procurador geral da Justiça Militar

Pedro Galvão de França, praça sorteadada de 1922, 2ª chamada, designado para servir em Matto Grosso, comparecera a seu batalhão, em Lorena, Estado de S. Paulo, sendo encostado, a 7 de dezembro do anno passado, á 2ª companhia.

A 18 do mesmo mez faltára á revista do recolher, conservando-se ausente até 2 de janeiro do corrente anno, quando se apresentára, deixando, por isso, de ser incorporado.

Submettido a julgamento, após as formalidades processuaes, foi pela sentença de fls. 21, absolvido, sob o fundamento de que o crime de insumissão não se integrára, por faltar um das formalidades legais, qual a da notificação por carta, com recibo de volta, consoante o que preceitua o art. 91, § 1º, lo Reg. do Serviço Militar.

Não se conformando com essa decisão, appellára o Dr. promotor, pedindo a reforma da sentença para que fosse o réo condemnado no gráo minimo das penas do art. 116 do Código Penal Militar.

Não procede o argumento da sentença.

A notificação por carta é para que se tenha a certeza que o sorteado tivera sciencia de sua chamada e assim possa comparecer.

Desde que, porém, é sorteado, e isso chega ao seu conhecimento, comparece, é encostado e foge á incorporação, não pôde invocar, em seu beneficio, a falta daquelle notificação, cujo fim preenchea o accusado, com o seu comparecimento espontaneo.

Absurdo é, sem duvida, que o sorteado que comparece, é designado para servir em um batalhão e fica encostado, aguardando a incorporação, venha ao depois, para fugir das consequências de um processo, invocar que não tivera conhecimento do seu sorteo.

A disposição legal não pôde ser interpretada tão restrictamente, como pretende a sentença.

E' principio corrente, em direito, que o comparecimento espontaneo do réo sana a falta ou vicios da citação.

Nestas condições, sou de parecer que deve ter provimento a appellação, para ser o réo condemnado no pedido da promotoria.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 1923. — **João Vicente Bulcão Vianna**, procurador geral.

Irregularidades não importam em nullidade do processo.

Confirma-se a sentença appellada.

N. 249 — Maranhão — Visto, e examinados estes autos em que é appellante a Promotoria da 2ª Circumscripção Judiciária Militar, Exército, e appellado o Conselho de Justiça, convocado para julgar o réo, soldado Luiz Gonzaga dos Santos, accusado do crime de deserção. Preliminarmente: Proposta pelo relator a nullidade da sentença e actos praticados pelo conselho depois da sessão do julgamento, pelos motivos constantes do

parecer do Dr. procurador geral, foi esta preliminar desprezada por se tratar de irregularidades. Do agravo interposto pelo promotor, o Tribunal, por unanimidade, não tomou conhecimento por não ser caso deste recurso. *De meritis*, accordam negar provimento á appellação para confirmar, como confirmam, a sentença que absolveu o citado réo, de accordo com a prova dos autos.

Rio de Janeiro, 14 de maio, de 1923. — *L. Medeiros*, presidente. — *A. C. Gomes Pereira*, relator, vencido na preliminar. Votei pela nullidade da sentença por não estar a mesma fundamentada, ter sido lavrada 28 dias depois do julgamento e lida em sessão publica do conselho sómente 15 dias depois de lavrada. Foram, assim, violados os artigos 212, 52 (letra i) e 197 do Código de Organização Judiciária Militar. A enfermidade do auditor, que explicaria essa demora, não está comprovada e só foi allegada pela defesa, que tinha interesse em justificar todas as irregularidades do processo em que o réo foi absolvido. — *C. Faria*, vencido quanto a preliminar pelas razões acima expostas pelo Sr. ministro relator. — *K. Rubim*. — *Mendes de Moraes*. — *E. de Arrochellas Galvão*. — *J. Pessoa C. de Albuquerque*. — Fui presente, *Bulcão Vianna*.

Parecer do Dr. procurador geral da Justiça Militar

O presente processo não destoa dos demais da mesma procedencia, ainda que outro seja o juiz togado que oriente o conselho.

Simple, simplicissimo como é o processo de deserção, torna-se, entretanto, dos mais complicados na 2ª circumscrição, taes e tantos são os incidentes inconcebíveis que surgem, difficeis até de uma solução juridica.

Parece exagero, mas infelizmente é uma verdade, como mais uma vez vou ver o collendo tribunal!

Nas cousas mais insignificantes, nota-se o proposito de errar.

Está na lei, sem nenhuma obscuridade, que escriptificado da prisão ou da apresentação do desertor, o auditor, depois de tomar conhecimento do processo, ordenará a expedição do mandado de citação do réo para ver-se processar.

Entretanto, sem despacho do auditor, os autos foram sair, por um termo de apresentação, na do presidente do conselho e este, a fls. 18, mandou expedir mandado de citação do réo, designado o dia 31 de janeiro para o inicio do processo, sem previa combinação com o auditor, arts. 231 e 232.

Esta é a primeira irregularidade da serie que se segue.

Citado o réo, cujo mandado, aliás, foi assignado pelo 1º auditor *ad-hoc*, procedeu-se ao interrogatorio designando novamente o presidente do conselho o mesmo dia 31 para o julgamento, o que já constava do referido mandado, fls. 20 e 23. Julgado neste dia o réo em sessão secreta e voltando o conselho á sala publica, onde todos de pé e presentes o réo e seu advogado, foi pelo Dr. Raymundo Portado da Silva, auditor *ad-hoc*, requerido o conselho, ás 24 horas previstas no Código para oserever a sentença, fls. 24 verso.

O resultado da votação não foi proclamado, nem consta da acta.

De maneira que essa solemnidade só teve por fim o requerimento do auditor.

A 8 de fevereiro certificou o escriptão que o prazo requerido pelo auditor já

se achava decorrido, sem que o mesmo houvesse apresentado a sentença e a 28 lavrou outra certidão, dizendo que só nesta data fora a mesma apresentada, fls. 25 e 25 verso.

A fls. 26, encontra-se a nomeação do 2º auditor *ad-hoc*, feita pelo commandante da região, para proceder ao sorteio de um juiz, em substituição ao que obtivera licença por inspecção de saúde, o qual prestara o compromisso legal e presidira o sorteio, fls. 26 v. e 27.

A fls. 28, depara-se com a sentença do Conselho, escripta em quatro palavras e datada de 28 de fevereiro, em que figura a assignatura do juiz Manoel Candido Fernandes, quando este havia sido substituido a 22 do mesmo mez, fls. 27.

Esta sentença não foi lida em reunião do Conselho, nem em presença das partes, conforme certifica o escripto a fls. 28 v., com o proposito manifesto de expôr o auditor, em termos que não condizem com os principios da hierarchia judiciaria.

A fls. 29, encontra-se a nomeação do 3º auditor *ad-hoc*, feita pelo commandante do 2º B. C., a 3 de março, tendo o mesmo prestado dous compromissos: um a 9, consoante a certidão lavrada no verso do officio de nomeação, e outra a 14, conforme o termo de fls. 42.

Nenhuma dessas nomeações foi justificada, nem se menciona o motivo por que de hora em hora se mudou o juiz, o que é contra o espirito da lei.

Tendo sido reformado o juiz maior Augusto Pereira, foi declarado sorteado o tenente-coronel Arthur Feliciano Pinheiro e como este estivesse ausente, foi igualmente declarado sorteado o maior reformado José da Costa Donrado, fls. 31. Si aquelle juiz foi substituido por se ter reformado, não se explica porque o auditor deu por sorteado outro reformado.

O nosso Cod só permite recorrer-se aos reformados, quando forem réos officiaes. Para a constituição dos Conselhos permanentes só entram na urna os officiaes da activa.

E' o que clara e logicamente se apprehende da combinação dos arts. 18, 20 e 26. Recordando mais tarde o Conselho essa irregularidade, pelo despacho de fls. 38, assim declarou, resolvendo, porém, suspender os trabalhos até a chegada do Piahy, do referido tenente-coronel.

Não se conformando com essa decisão, aggravou o Dr. promotor.

Nem o Conselho nem o auditor andou certo.

Desde que aquelle reconheceu a nullidade do acto deste, devia ter declarado por uma sentença da qual cabia annullação e não agravo, que só se verifica quando occorrem nestões de direito que incidentemente surgem na formação da culpa e no julgamento, art. 259.

Só a 15 de março foi lida a sentença do julgamento proferido a 24 de janeiro e della intimadas as partes, tendo o Dr. promotor appellado.

Eis, Srs. ministros, a exposição succincta do que se verificou nestes autos, exposição que por si dispensa qualquer commentario.

A' vista do exposto, sou de parecer que deve ser dado provimento á appellação para ser annullado o processo de fls. 26 em diante, pela anarchia que alli se nota, devendo o Conselho lavrar outra sentença, de accordo com o ven-

cido, observadas as formalidades legais.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 1923. — *João Vicente Bulcão Vianna*, procurador geral.

Nega-se provimento para confirmar a sentença appellada

N. 251 — Capital Federal — Vistos estes autos, delles consta que o soldado da Policia Militar do Districto Federal Antonio Baptista Saroldi, tendo sido encontrado por um guarda civil promovendo o scandalo na rua, em estado de embriaguez, foi conduzido ao quartel; mandado ao hospital para que o medico attestasse o seu estado de alcoolismo. evadiu-se, faltando á revista do recolher desse dia — vinte e tres de fevereiro, e como não voltasse mais ao quartel, foi excluido por desertor a quatro de março, tudo do corrente anno. Capturado a quatorze do mesmo mez, foi reincluido e submettido a processo, sendo condemnado a tres annos e tres mezes de prisão com trabalho, gráo médio das penas do artigo 117 do Código Penal, reconhecida a aggravante do § 1º do artigo 33, compensada pela attenuante do § 1º do artigo 37. Interposta a appellação necessaria, accordam negar-lhe provimento para confirmar a sentença. Supremo Tribunal Militar, 7 de maio de 7 de maio de 1923. — *L. Medeiros*, presidente. — *C. Faria*, relator. — *K. Rubim*. — *A. C. Gomes Pereira*. — *E. de Arrochellas Galvão*, vencido, quanto á pena por ter condemnado o réo no sub-médio, fazendo prevalecer a attenuante do art. 37, § 7º, sobre a agravante do art. 33, § 1º. — *Vicente Neiva*. — *J. Pessoa C. de Albuquerque*, vencido, condemnei no maximo. — Fui presente, *Bulcão Vianna*.

Desprezam-se os embargos

N. 251 (embargos) — Capital Federal — Nos presentes autos, o réo, soldado da Policia Militar do Districto Federal Antonio Saroldi, por seu advogado, apresenta embargos de nullidade ao accordo que o condemnou nas penas do gráo médio do artigo 117 do Código Penal Militar, por crime de deserção. Como principal fundamento, elle allega não ter este Supremo Tribunal competencia para tomar conhecimento dos recursos oriundos da Policia Militar pelas seguintes razões: Não estar esta competencia declarada no artigo 60 do decreto n. 15.635, de 26 de agosto de 1922; ter aquelle decreto, cogitando exclusivamente do Exercito e Armada, excluido aquella policia. Não ter o artigo 109 do Código a que se refere aquelle decreto incluido os membros da Policia Militar entre os delinquentes sujeitos ao fôro militar. Não poder aquella policia ter fôro especial, por não ser parte componente do Exercito ou da Armada, e portanto, não poder haver recurso de seus julgamentos para o Supremo Tribunal Militar. Ter o citado decreto de 26 de agosto de 1922 derogado o de 26 de janeiro do mesmo anno, sob n. 4.527. Allega mais o embargante que o processo é nullo, por ter sido o termo de deserção assignado sómente pelo commandante do corpo, e não pelas testemunhas. E ainda que, não tendo lido advogado, respondeu ao conselho sem defesa, o que é contrario ás disposições do código. O Dr. procurador geral, em seu parecer, entendendo que nenhuma das nullidades arguidas tem procedencia legal. Bastaria, diz elle, invocar a jurisprudencia uniforme

Neste tribunal, que se tem julgado sempre competente para conhecer dos processos da Polícia Militar. Além disso, o Código de 30 de setembro de 1920, declarando em suas disposições transitórias que este tribunal continuaria a julgar as causas oriundas da Brigada Militar do Distrito Federal, quiz conservar uma situação que vinha sendo mantida desde os primeiros dias da República, deixando, pelo seu caracter transitório, que os poderes competentes resolvessem definitivamente o assum-

ptivo. A decisão definitiva foi dada pelo decreto legislativo n. 4.527, de 26 de janeiro de 1922, o qual attribuiu expressamente a este tribunal a competência para aquelle julgamento, pelo que desapareceu das disposições transitórias do novo Código o artigo relativo ao assumpto. A nulidade do termo de deserção, diz ainda o Dr. procurador geral, também não é procedente; o decreto n. 5.427, acima citado, mandou no artigo 1.º que os officiaes e praças das policias militarizadas fossem processados e julgados na primeira instancia por conselhos, sobre cuja organização proveriam as leis e regulamentos respectivos; por tal motivo, continuou em vigor para a Polícia Militar do Distrito Federal o aviso do Ministerio da Justiça, de 4 de outubro de 1899, revigorado pelos successivos regulamentos daquella corporação, e, segundo o qual, os termos de deserção são lavrados pelo juiz do embargante. Termina o parecer mostrando que a falta de advogado não pôde também ser allegada, pois o processo não obedeceu, como ficou dito, ás disposições do Código de Organização e Justiça Militar. Assim, depois de tudo visto e examinado, accórdam em tribunal rejeitar os presentes embargos pelos motivos expostos no parecer do Dr. procurador geral.

Supremo Tribunal Militar, 25 de junho de 1923. — *L. de Medeiros*, presidente. — *C. Faria*, relator. — *Mendes de Moraes*. — *A. C. Gomes Pereira*. — *Acymdino V. Vaghiães*. — *E. de Arrochellas Galvão*. — *Vicente Neiva*. — *J. Pessoa C. de Albuquerque*. — Fui presente, *Bulcão Vianna*.

Parecer do Dr. procurador geral da Justiça Militar

Os embargos de fls. 41 são de nulidade ao accórdão de fls. 36, que condemnou o soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, Antonio Baptista Saccoldi, no grão médio do art. 117 do Código Penal Militar.

Nenhuma das nulidades arguidas tem procedencia legal.

Bastaria, para destruir, desde logo, a primeira dellas, invocar a jurisprudencia unanime e uniforme do Egregio Tribunal, que se tem julgado competente para conhecer dos processos da Polícia Militar.

O fundamento da incompetencia arguida, pelo embargante, não se funda em texto da Constituição, materia mais que discutida pelo tribunal, mas sim no actual Código de Organização Judiciaria e Processo Militar segundo o qual, diz o embargante, é incompetente o tribunal para conhecer dos recursos interpostos da sentença dos conselhos de guerra da Polícia Militar.

Menos procedente é este argumento, do que o que repousa na doutrina constitucional, tantas vezes no tribunal.

Allega o embargante, em resumo, que o código de 26 de agosto de 1922 deroga

gou o decreto n. 4.527, de 26 de janeiro do mesmo anno, porque lhe é posterior. Manifesto engano.

Em primeiro lugar: quando o código de 30 de outubro de 1920 declarou que o Supremo Tribunal continuaria a julgar as causas oriundas da Brigada Policial do Distrito Federal (art. 9.º), fello nas disposições transitórias, o que deu ao caso um caracter de transitoriedade, como o proprio nome do capitulo exprime.

O código não quiz, assim, alterar uma situação, que vinha mantida desde os primeiros dias da Republica, prejudicando enormemente um dos mais importantes serviços publicos, e deixou que os poderes competentes firmassem definitivamente o assumpto.

Por isso e só por isso collocou nas disposições transitórias do código a materia.

Com o decreto legislativo, porém, citado pelo embargante, de 26 de janeiro de 1922, que deu expressamente ao tribunal tal competencia, desapareceu a razão de ser reproduzida nas mesmas disposições transitórias do novo código.

Longe, portanto, de exprimir essa exclusão uma derogação do citado decreto de 26 de janeiro, exorime justamente o contrario.

Mas, que assim não o fosse, peccaria ainda o argumento, porque deve saber o embargante o principio de direito «que a disposição especial de uma lei não revoga a geral, nem a geral revoga a especial, sinão quando a ella, ou ao seu assumpto, se referir, alterando-a, explicita ou implicitamente».

(Código Civil, art. 4.º da Introd.)

Não procede, igualmente, a segunda nulidade relativa ao termo de deserção. Desde o aviso de 4 de outubro de 1899, revigorado por outros e pelos successivos regulamentos da Polícia Militar, até o decreto n. 4.527, de 26 de janeiro de 1922, que manda, no § 1.º, que os officiaes e praças das policias militarizadas da União sejam processados e julgados, em primeira instancia, por conselhos sobre cuja organização proverão as leis e regulamentos respectivos, que o referido termo tem sido lavrado da forma por que o foi.

O tribunal, no accórdão de 16 de abril do corrente anno, corrigindo os de 26 de fevereiro e 1 de março do mesmo anno, que annullaram dous processos da Polícia Militar, pela falta allegada pelo embargante, estabeleceu a sua antiga e invariavel jurisprudencia.

Allega, por ultimo, o embargante, que não tivera advogado, de accórdo com o que preceitua o actual Código do Processo e por isso é ainda nullo o processo.

O embargante, para um caso, invoca o antigo Regulamento Processual Criminal Militar e para outro o novo código.

Assim, ao cabor das suas conveniencias, vae applicando, ora uma lei, ora outra.

Regulando, como diz o embargante, o antigo regulamento os processos da Polícia Militar, não se lhes pôde applicar o novo código, que só regula, como ainda diz o embargante, para o Exército e a Armada.

Nestas condições, só tendo o embargante apresentado embargos de nulidade e não procedendo nenhuma das allegadas, sou de parecer que devem os mesmos embargos ser desprezados, para ser mantido o accórdão.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1923. — *João Vicente Bulcão Vianna*, procurador geral.

Nega-se provimento á appellação

N. 252 — Capital Federal — Vistos e examinados estes autos em que é appellante, *ex-officio*, o Conselho de Guerra da Polícia Militar do Distrito Federal e appellado o soldado Nelson Pereira, accordam, em tribunal negar provimento á appellação interposta para confirmar, como confirmam, a sentença que condemnou o réo á pena de seis mezes de prisão com trabalho, como incurso no grão minimo do art. 117, do Código Penal Militar, reconhecida, na ausencia de aggravantes, a circumstancia attenuante do § 1.º do art. 37 do mesmo código. Seja computado ao réo o tempo de prisão preventiva. Rio de Janeiro, 14 de maio de 1923. — *L. de Medeiros*, Presidente. — *A. C. Gomes Pereira*, relator. — *C. Faria*. — *K. Rubim*. — *Mendes de Moraes*. — *E. de Arrochellas Galvão*. — *J. Pessoa C. de Albuquerque*. Fui presente, *Bulcão Vianna*.

Nega-se provimento não só ao agravação como á appellação

N. 253 — Capital Federal — Vistos e examinados os presentes autos em que é appellante Victor Francisco Legos, marinheiro nacional grumete, accusado do crime de deserção, e appellado o Conselho de Justiça da 6.ª Circumscrição Militar, marinha, etc. Preliminar do agravação. Negam provimento ao agravação intentado pela Promotoria, da decisão do Conselho que admittiu a juntada de documentos, requerida pela defesa, para confirmal-a, como confirmam, attendendo a que fôra requerida em tempo legal, não applicando ao caso dous autos o disposto no art. 251 do Código de Organização Judiciaria e Processo Militar, invocado pelo promotor, visto tratar de inquerição de testemunhas, requerida pelas partes. De meritis. Negam provimento á appellação intentada pelo réo da sentença do Conselho de Justiça, que o condemnou a seis mezes de prisão com trabalho, minimo das penas do art. 117 do Código Penal Militar, como a circumstancia attenuante do art. 37, § 8.º, minoridade, sem aggravantes (do citado Código) para confirmal-a como confirmam, attendendo a que fôra proferida de conformidade com as provas dos autos e razões de direito. Seja computado ao réo o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 28 de maio de 1923. — *L. de Medeiros*, presidente. — *E. de Arrochellas Galvão*, relator. — *C. Faria*. — *K. Rubim*. — *Mendes de Moraes*. — *A. C. Gomes Pereira*. — *Vicente Neiva*. — *J. Pessoa C. de Albuquerque*. — Fui presente, *Bulcão Vianna*.

Parecer do Dr. procurador geral da Justiça Militar

O marinheiro nacional grumete, Victor Francisco Legos, é accusado de haver se ausentado do Corpo, com licença de folga, a 3 de dezembro do anno passado, deixando de regressar até o dia 11, quando foi lavrado o respectivo termo de deserção.

Preso, em Juiz de Fóra, a 16, conforme a informação de fls. 32, depois da excursão que fizera a S. Paulo, allega o réo que sahira do corpo com licença de 15 dias e que, portanto, não é desertor.

O que se verifica dos autos é que o réo, de facto, procurava obter, por intermedio do então commandante Noronha Santos, 15 dias de licença e sem que esta lhe fosse concedida, partira para Caçapava, de onde seguiu para

Juiz de Fôra, com passagem fornecida para a 4ª Brigada de Infantaria, simulando a qualidade de cabo de convex e ostentando as respectivas divisas.

Com estas credenciaes se apresentara o réo ao general commandante da 4ª Região Militar, no dia 10 de dezembro, a cuja presença voltara a 13, alegando carencia de recursos e precisar permanecer ainda alguns dias em Juiz de Fôra, onde se achava em visita a pessoa da familia.

Diante dessa allegação, mandara o referido general encostal-o ao 10º R. T. e no mesmo dia 13 telegraphara as autoridades da Marinha, sendo então sciencificado de que o suposto cabo de convex não passava de um marinheiro desertor, a vista do que fôra preso, a 16, e remetido, a 1 de janeiro do corrente anno ao respectivo corpo.

Processado, foi condemnado no gráo minimo das penas do art. 171 do Código Penal, appealando o seu advogado.

O agravo

Não procede o agravo. Da combinação dos arts. 251 e 116, vê-se que podem as partes, até o acto do interrogatorio, juntar os documentos que entenderem, uma vez que satisfaçam os requisitos legais.

O art. 251, invocado pelo 1º promotor, não se applica á hypothese dos autos, pois que trata da inquirição de testemunhas, offerecidas pelas partes.

O réo requereu, antes do interrogatorio, uma informação e desde que o conselho deferiu a sua pretensão e solicitou as informações, não vejo como se atacar, por illegal, a juntada dessas informações.

Estas eram necessarias, á vista da communicação sobre as datas da prisão do réo e diziam respeito ao interesse da justiça e não exclusivamente ao do réo, hypothese em que podia o conselho indeferir, porque, realmente, não é elle vehiculado do tudo quanto pretender aquelle para a sua defesa.

A formação da culpa encerra-se com o interrogatorio e antes deste podem as partes juntar os documentos que entenderem, para o que não estabelece a lei prazo, tanto mais quando são requisitados pelo proprio conselho, como no caso vertente.

De meritis

Verifica-se dos autos, ante as informações officiaes, e sem possivel contestação, que o réo se retirara do corno, sem licença, e empreendera uma excursão pelos Estados de São Paulo e Minas, á custa do Governo, simulando a qualidade de cabo de convex.

A facilidade com que obtivera o réo passagem do commandante da 4ª brigada de infantaria em Caçapava, para Juiz de Fôra, animara-o a conseguir maiores concessões das autoridades militares.

Actuando e já experimentado, apresentara-se no dia 10 de dezembro, ao general commandante da 4ª região, certo de que o prazo para a constituição do crime de deserção findara-se a 11.

Mas, se o réo, segundo affirmava, estava no gozo de 15 dias de licença, não tinha necessidade de se apresentar a 10, porque a sua licença, contada do 3, só terminaria a 18.

O réo, apresentando-se a 10, em Juiz de Fôra, fez-o no presupposto de que interromperia o prazo de espera para constituir o crime de deserção.

Essa circumstancia, porém, não interrompeu o alludido prazo, porque, o réo não se apresentara para ser recolhido a seu corpo, tanto assim que voltando, a 13, á presença do general, pedia recursos de cama e mesa, o que lhe foi concedido, declarando que pretendia demorar-se em Juiz de Fôra, ainda alguns dias.

Só a 16 de dezembro fôra o réo preso por ter sido descoberta a sua má-fandrice.

O réo quiz, á custa do Governo e sob a protecção das autoridades do Exército, gozar vida folgada e regalada, sem ser incommodado por um processo.

Usou e veseiro, bem comprehendendo a sua situação e procurou esses estratagemas para illudir as autoridades militares, com cuja facilidade foi contando.

No seu entender, o maximo que lhe poderia succeder seria uma pena disciplinar.

Enganara-se, porém, o réo: 1º, porque a sua apresentação não foi para se recolher a seu quartel, do qual continuou e continuaria afastado, se não fosse a informação solicitada; 2º, porque essa apresentação deve ser feita a bordo, no quartel, ou estabelecimento onde servir, salvo casos especiaes e devidamente justificados.

E tanto assim comprehende o réo, que procura se salvar, insistindo que estava no gozo de 15 dias de licença.

Realmente, se a lei não exigisse que a apresentação fosse no lugar onde serve o desertor, daria lugar aos mais graves abusos, de que é exemplo o caso vertente.

Todo aquelle que, obtendo ou não, uma licença, quizesse passar alguns dias fora do serviço militar, em terra estranha e distante da sede de seu navio, corpo ou estabelecimento, apresentar-se-ia a qualquer autoridade, antes de findar o prazo de graça, e ficaria livre das malhas de um processo e com o prazo maior do que o que lhe fôra concedido para gozar a licença.

Sabio e providente foi o nosso Código Penal, estabelecendo que «todo aquelle que, excedendo o tempo de licença, deixar de apresentar-se, sem causa justificada, a bordo, no quartel, ou estabelecimento de marinha onde servir dentro de oito dias contados daquelle em que terminar a licença», commette crime de deserção.

O réo ausentara-se por mais de oito dias, não se justificara e não se apresentara no quartel onde serve.

A sua apresentação ao general commandante da 4ª Região foi para poder continuar ausente de seu corpo, sob o pretexto de estar de licença, e auferir, como auferiu, vantagens, sem incidir na sanção penal.

A vista do exposto, sou de parecer que deve ser negado provimento á appealação para ser confirmada a sentença.

Rio, 12 de maio de 1923. — João Vicente Bulcão Vianna, procurador geral.

O menor não pôde verificar praça sem licença de seus paes ou representantes legais. Incluído nas fileiras do Exército sem essa licença e se mais tarde, ainda menor, vier a ausentar-se do quartel, não commette o crime de deserção, porque nulla é sua praça e tal delicto, por isso mesmo que é essencialmente militar, só pôde ser commettido por militar.

N. 255 — Capital Federal — Vistos, etc. Nestes autos Gastão Bittencourt, menor, soldado do 1º grupo de artilharia pesada, é accusado de ter commettido o crime de deserção. Começou a faltar ao quartel a 9 de maio de 1922, a 10 passou a ausente e a 18 passou a desertor. Apresentou-se voluntariamente a 8 de janeiro do corrente anno e a 18 de abril foi, por sentença, nullo, o seu processo por ser nulla a sua praça. Considerando que o accusado é menor e ao verificar praça, não apresentou á necessaria licença do seu pai ou tutor; Considerando que, assim, nulla é a sua praça e, consequentemente, nullo o seu processo porque, faltando-lhe a qualidade de militar, não podia commetter o crime de deserção, que só por militares pôde ser praticado.

Accórdam confirmar a sentença do Conselho de Justiça que annulou todo o procedimento judicial em obediencia a constante jurisprudencia deste Tribunal. Supremo Tribunal Militar, 4 de junho de 1923. — L. Medeiros, presidente. — J. Pessoa C. de Albuquerque, relator. — C. Faria. — K. Rubin. — Mendes de Moraes — A. C. Gomes Pereira. — E. de Arrocchellas Galeão — Vicente Neiva. — Foi presente, Bulcão Vianna.

Parecer do Dr. Procurador Geral da Justiça Militar

Estando provado dos autos que o réo era menor, ao tempo em que se alistara como voluntario, e ainda, nesta data, não attingira a maioridade, e verificando-se, ante a informação de fls. 29, requisitada pelo conselho, que não existe no archivo competente o documento da autorização dos seus representantes legais, é, consoante á jurisprudencia unanime e constante deste Tribunal, nulla a praça do mesmo menor e como tal nullo o procedimento criminal intentado porque lhe falta a qualidade de militar para responder por um crime essencialmente militar, como é o de deserção.

Nestas condições, sou de parecer que deve ser confirmada a sentença appealada.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 1923. — João Vicente Bulcão Vianna, procurador geral.

Confirma-se a sentença.

N. 257 — Capital Federal — Vistos os autos etc. Confirmam a sentença do Conselho de Guerra, que condemnou o réo Albertino Alves dos Passos Junior, soldado da Policia Militar do Districto Federal, accusado do crime de deserção, a um anno, dez mezes

prisão com trabalho, sub-médio das penas do artigo 117 do Código Penal Militar, com a circumstancia attenuante do art. 37 § 1.º o agravante do art. 33 § 2.º do citado Código, provalecendo aquella sobre esta. Seja computado ao réo o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 14 de maio de

1923. — L. Medeiros, presidente. — E. de Arrochellas Galvão, relator. — C. Faria. — K. Rubim. — Mendes de Moraes. — A. C. Gomes Pereira. — J. Pessoa C. de Albuquerque. — Fui presente, Bulcão Vianna.

Converte-se o julgamento em diligência

N. 260 — Capital Federal — Vistos e relatados os presentes autos de appellação, em que é appellante o marinheiro nacional grumete Carlione de Oliveira e appellido o C. de J. da 6ª Circumscrição Militar. Marinha, e considerando: Que foi lavrado, em original, conforme se vê do officio a fls. 29, o termo de deserção do réo, o qual foi remetido em 10 de março de 1922 ao Commando Geral do Corpo de Marinheiros Nacionais, quando o devia ter sido ao auditor competente, na forma expressa do art. 249 do C. de O. J. e P. M. — termo esse que ora deve achar-se no Estado Maior da Armada, para onde fôra enviado por aquelle Commando em 3 de abril, também de 1922, segundo consta do officio a fls. 9, Que o documento de que se trata deve figurar nos autos, por ser um dos termos substanciaes do processo, que, sem elle, se tornará passível de nullidade, *ex-vi* do disposto no art. 204 e na letra j do artigo 205 do já referido Codigo, encontrando-se a substituição uma cópia do seu registro, feito no livro de Detalhes do E. Floriano; — cópia que, embora authenticada, não pôde ser bastante para satisfazer as exigencias legais; Que o disposto no art. 177 do já, por mais de uma vez, citado C. de O. Judiciaria, não tem applicação ao caso em questão, porquanto trata dos documentos que podem as partes juntar aos autos até ao acto do interrogatorio do accusado, estabelecendo as condições a que devem satisfazer as publicas formas ou extractos de documento original para fazerem prova; e declarando em seu paragrapho unico, quaes as cópias e certidões que podem fazer prova independentemente de conferência — pelo que não pôde abranger um documento substancial e que deverá, além disso, servir de base ao processo desde o seu inicio: Accordam em Tribuna, converter o julgamento em diligência, afim de que, baixando os autos ao C. de Justiça, sejam por este tomadas as providencias indicadas, que tornem o processo regular e habilitem em seguida o mesmo Tribunal a proceder ao julgamento do réo. Rio, 14 de junho de 1923. — L. Medeiros, Presidente. — Mendes de Moraes relator. — C. Faria. — K. Rubim. — A. C. Gomes Pereira. — Ascendino Vicente de Magalhães. — J. Pessoa C. de Albuquerque. — Fui presente, Bulcão Vianna.

Parecer do Dr. procurador geral da Justiça Militar

O marinheiro nacional grumete, Carlione de Oliveira, foi processado pelo crime de deserção por haver se ausentado do seu navio, desde 1 de março do anno passado, até 28 do mesmo mez do corrente anno, quando se apresentara.

Quer dizer que o referido marinheiro ficara afastado do serviço militar a que estava obrigado, durante o lapso de tempo de um anno e 27 dias, sem licença e sem causa justificada, procurando, segundo allega, profissão mais rendosa para a sua subsistencia.

Condemnado, pelo 2º conselho, no gráo minimo das penas do art. 117 do Codigo Penal Militar, appellara da sentença sob o fundamento de que o termo de deserção de fls. 7 não obedeceu ás prescri-

ções legais, pois que fora lavrado no livro de detalhe e delle tirado uma cópia.

Não procede a nullidade arguida. E' verdade que o art. 248, do Codigo do processo, manda que nos crimes de deserção se lavrará um termo com todas as circumstancias, o qual será assignado por tres testemunhas.

Deprehende-se, do aludido artigo, que esse termo deverá ser em original e assim junto aos autos; mas, dahi não se pôde tirar a conclusão de que o mesmo termo sendo lavrado em um livro official, com as todas formalidades legais, e deste livro tirada uma cópia authenticada, constitua motivo de nullidade.

O que a lei quer é que seja lavrado um termo, com as formalidades que ella recommenda.

Ora se este foi lavrado em um livro official e delle extrahida uma cópia devidamente authenticada, longe de ser uma nullidade, constitue uma garantia para os interesses da justiça, pois que, em caso de extravio do termo, encontra a autoridade militar onde buscar a sua renovação.

A deserção do accusado constituiu-se pelo lapso de tempo de sua ausencia.

E' um facto, que nem elle proprio contesta a authenticidade da cópia do termo, extrahida do livro de detalhe, onde fôra lavrado em tempo proprio.

Desta forma, não vejo como se inquietar de nullidade o processo.

São inanimés os casos em que o Tribunal tem mandado reformar o termo de deserção quando occorre alguma nullidade. Assim, se entender o Tribunal que na hypothese é nullo o de fls. 7, por não estar em original, será o caso de mandar que se o faça de novo, mas nunca annullar o processo, com o effeito de absolvição, como pretende o appellante.

Allega ainda este que o termo de inventario resente-se do mesmo vicio e ainda por isso é nullo o processo.

Não procede igualmente a allegação. Verificada a ausencia do accusado, foi feito o respectivo inventario e publicado em detalhe, com a declaração de sua ausencia, como recommenda a lei. O facto de não se achar também em original, não constitue nullidade, porque não tira a authenticidade do acto, que foi publicado, o que é o principal no caso.

O fim do inventario é para se ver se a praça subtrahiu ou extraviou objectos pertencentes a Nação e do documento de fls. 6 verifica-se que o accusado não deixara espolio e nada levava da fazenda nacional.

Falta, nos autos, realmente, a comunicação de que trata o artigo 247 do Codigo de Processo; mas, isso ainda menos constituirá nullidade, porque não é ella peça obrigatoria ou substancial, e está perfeitamente subentendida, porque se o commandante do navio não tivesse tido sciencia da ausencia do accusado, não teria mandado proceder ao inventario, nem teria lavrado o termo de deserção.

Nestas condições, sou de parecer que, despresadas as preliminares de nullidade, seja negado provimento á appellação, para ser confirmada a sentença.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1923. — João Vicente Bulcão Vianna, procurador geral.

De-se provimento á appellação para annullar o processo e mandar que se organize outro, de accordo com a lei

N. 260 — Capital Federal — Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é appellante o marinheiro nacional grumete Carlione de Oliveira, accusado do crime de deserção, e considerando: Que o termo de deserção, como substancial que é *ex-vi* do disposto na letra j, do art. 204, do C. de O. J. e P. Militar, deve figurar em original nos autos desde o inicio do processo, visto ter o valor previsto do paragrapho unico do art. 246 e equivaler, juntamente com a cópia da ordem do dia, boletim ou detalhe de serviço, de que trata o art. 248, á formação da culpa e ao despacho de pronuncia do accusado, do qual não caberá recurso; Que, apesar de authenticada, a cópia, á fls. 3 dos autos, de tal documento, que foi lavrado no livro de bordo do encouraçado *Floriano*, não pôde substituir o original respectivo, cuja existencia nos mesmos autos deve ser exigida, conforme se deprehende da letra dos arts. 246, 248 e 249 do já referido C. de O. Judiciaria; Que estes dous ultimos artigos só fallam ou tratam de copias: da «Ordem do Dia», do «Boletim», ou do «Detalhe de Serviço», referidos no art. 247 e em que tivessem sido publicados a declaração de ausencia e o termo de inventario, copias essas que deverão acompanhar o termo de deserção, quando se tratar desse crime commettido por praças de pret, Que as disposições do art. 177, invocadas para justificar a acceitação da cópia authenticada do termo de deserção, como bastante para servir de base ao processo não tem applicação ao caso, visto tratarem dos documentos que as partes podem fazer juntar ao processo, na forma do disposto no art. 176, até ao acto do interrogatorio do accusado, não podendo se referir áquelle termo que, como ficou dito no primeiro considerando, deve figurar nos autos desde o inicio do processo; Que não pôde ser sancionada a innovação de lavrarem-se a declaração de ausencia e os termos de inventario e de deserção em livros de bordo, ou quaesquer outros, para depois se extrahirem cópias authenticadas destinadas a substituir os originaes de que tratam os arts. 247 e 248, conforme se fez, contrariando-lhes as disposições. Que, finalmente, além da inobservancia apontada do codigo, quanto aos termos de deserção e de inventario e á declaração de ausencia, verificou-se ainda a da inexistencia da comunicação constante do artigo 247, a que o 2º Conselho de Justiça denominou «Parte communicativa» e o commandante do encouraçado *Floriano* diz no officio a fls. 26 não constar do mesmo artigo; Accordam dar provimento á appellação para annullar o processo e mandar que se organize outro, de accordo com a lei, observando-se, quanto ao termo de deserção que lhe deverá servir de base, o disposto no accordão deste tribunal de 26 de abril de 1899, sob n. 1.109, (Ord. do Dia n. 16, pagina n. 409). Rio, 23 de julho de 1923. — L. Medeiros, Presidente. — Mendes de Moraes, relator. — C. Faria. — K. Rubim, vencido, por julgar uma irregularidade a juntada da copia do termo em vez do original que, afinal, não altera em substancia a situação do réo. — A. C. Gomes Pereira. — Ascendino V. Magalhães. — Vicente Neiva. — J. Pessoa C. de Albuquerque. — Fui presente, Bulcão Vianna.

Nega-se provimento a appellação

N. 261 — Capital Federal — Vistos e examinados os presentes autos em que é appellante o soldado Jayme Lopes da Silva, soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, accusado do crime de deserção. Accordam em Tribunal negar provimento á appellação intentada, *ex-officio*, da sentença do Conselho de Guerra que condemnou o referido réo a seis meses de prisão com trabalho, mínimo das penas do art. 117 do Código Penal Militar, reconhecendo a seu favor a atenuante da 1ª parte do § 7 do artigo 37, sem agravante, para confirmá-la, por ter sido proferida de accordo com a prova dos autos. Seja computado ao réo o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 14 de junho de 1923. — *L. Medeiros*, presidente. — *K. Rubim*, relator. — *C. Faria*. — *Mendes de Moraes*. — *A. C. Gomes Pereira*. — *Acyndino V. Magalhães*. — *J. Pessoa C. de Albuquerque*. — Fui presente. — *Bulcão Vianna*.

Parer do Dr. procurador geral da Justiça Militar

O soldado da Polícia Militar, Jayme Lopes da Silva, foi processado pelo crime de deserção, por haver faltado á revista do recolher de 5 de novembro do anno passado, conservando-se ausente do serviço militar até 6 de abril do corrente anno, quando fôra preso pelo Gabinete de Identificação da Polícia Civil, onde fôra tirar um attestado de sua respectiva ficha.

Observadas as formalidades legais, foi o referido soldado julgado pelo conselho de guerra e condemnado no mínimo das penas do art. 117 do Código Penal Militar.

Dos depoimentos unanimes e uniformes das cinco testemunhas que foram ouvidas, verifica-se que o réo tendo sido escalado para servir na Exposição Nacional, faltara á revista do recolher do dia 6 de novembro citado, levando todas as peças do armamento, equipamento e fardamento não vencido.

O réo não nega que desertara e procura justificar o crime allegando que pedira a sua baixa e como esta não lhe fôra concedida, resolvera empregar a sua actividade em outra profissão mais rendosa.

O réo alistára-se na Polícia Militar, voluntariamente em outubro de 1916, servindo até maio de 1919, quando dera baixa.

Em julho de 1921, verificára nova praça, por mais tres annos.

Desertando em novembro do anno passado, não pôde allegar que assim procedera porque a baixa não lhe fôra concedida, uma vez que o seu tempo de serviço não estava terminado.

Nada disso, porém, provou o réo, e mesmo que excedido estivesse o tempo de serviço militar, essa circunstancia não justificaria o crime, como tem decidido o Tribunal em innumerables casos, servindo, apenas, para atenuar a pena, nos termos do Código Penal.

O réo apresentára ao conselho uma pistola que fizera marcar com o numero da que pertencia ao seu armamento, e que não fôra aceita pelo commando da Polícia, porque deferia das usadas por esta corporação.

Entretanto, o conselho deixou de reconhecer a agravante do § 1º do artigo 36 do Código Penal, porque accollheu-a como uma restituição.

Quando assim se pudesse entender, esqueceu-se o conselho de que outros objectos pertencentes á Fazenda Nacional foram extraviados pelo réo, como attestam as informações officiaes corroboradas pelas testemunhas, fls. 9.

A vista do exposto e do mais que dos autos consta, sou de parecer que deve ter provimento a appellação para ser condemnado o réo no gráo médio do referido artigo, por ter concorrido a agravante do § 2º do art. 36, militando a atenuante do art. 37 do mesmo Código.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 1923. — *João Vicente Bulcão Vianna*, procurador geral

Confirma-se a sentença appellada

N. 262 — Paraná — Vistos e examinados os presentes autos em que é appellante Marcelino Pereira da Silva, soldado do 9º Regimento de Artilharia Montada e appellado o Conselho de Justiça da 9ª Circunscrição Judiciaria Militar, exercito, etc. Accordam em Tribunal negar provimento a appellação intentada pelo réo da sentença do conselho de justiça que o condemnou a seis meses de prisão com trabalho, como incurso no mínimo das penas do art. 117, do Código Penal Militar, com a circunstancia atenuante do art. 37, § 1º, do citado código, sem agravantes, para confirmá-la, visto ter sido proferida de accordo com as provas dos autos e razões de direito. — Compute-se ao réo o tempo de prisão preventiva.

Supremo Tribunal Militar, 14 de junho de 1923. — *L. Medeiros*, presidente. — *E. de Arrockellas Galvão*, relator. — *C. Faria*. — *K. Rubim*. — *Mendes de Moraes*. — *A. C. Gomes Pereira*. — *Vicente Neiva*. — *J. Pessoa C. de Albuquerque*. — Fui presente, *Bulcão Vianna*.

Confirma-se a sentença appellada, mandando-se, entretanto, apurar a responsabilidade criminal do réo por outro crime, conforme patetizam os autos.

N. 263 — Capital Federal — Vistos, examinados e discutidos estes autos de appellação em que é appellante o promotor da 6ª Circunscrição Judiciaria Militar do Exercito e appellado o Conselho de Justiça da mesma circunscrição militar, accordam em Tribunal negar provimento á appellação interposta da sentença do fls. 34 e 35 que condemnou o réo Odilon Claudio Padilha, soldado do 1º Batalhão de Caçadores, accusado do crime de deserção, a seis meses de prisão, com trabalho, gráo minimo das penas do art. 117 do Código Penal Militar reconhecendo, na ausencia de agravantes, a atenuante do § 1º do art. 37 do referido Código, para confirmar, como confirmam, aquella sentença; e, como da cópia da assentamentos do réo consta haver elle se apossado da quantia de 347\$000 pertencente ao tenente-coronel Raphael Benjamin da Fonseca, tendo sido por isso, punido com 15 dias de prisão, punição essa illegal, por se tratar de um crime a punir da alçada dos tribunales militares e não da autoridade administrativa o que motivou o Tribunal não considerar aquella nota como agravante, mandam ainda que seja extrahida cópia daquella nota e enviada a quem de direito para ser apurada em processo regular sua responsabilidade criminal, caso haja, tudo de conformidade com a lei. Sejam estes autos baixados á instancia inferior, para os fins de direito.

xados á instancia inferior, para os fins de direito.

Supremo Tribunal Militar, 9 de junho de 1923. — *L. Medeiros*, Presidente. — *K. Rubim*, Relator. Vencido quanto á ultima parte do accordo. — *C. Faria*. — *Mendes de Moraes*. — *A. C. Gomes Pereira*. — *Acyndino V. Magalhães*. Vencido quanto á ultima parte do accordo. — *E. de Arrockellas Galvão*. Vencido quanto á ultima parte do accordo. — *Vicente Neiva*. — *J. Pessoa C. de Albuquerque*. Fui presente. — *Bulcão Vianna*.

Parer do Dr. Procurador Geral da Justiça Militar

O soldado Odilon Claudio Padilha foi processado pelo crime de deserção, por haver faltado á revista do recolher de 23 de dezembro do anno passado, não voltando mais ao seu quartel, até 22 de janeiro, quando fôra capturado na Barra do Pirahy pela respectiva policia.

Condemnado, no minimo das penas do art. 117 do Cod. Pen. Mil., não se conformara o 1 adjunto do promotor, porque o Conselho não reconhecer, contra o réo, a agravante dos máos precedentes militares, indeferindo a 4º o seu requerimento, relativo ao facto da quantia de 340\$000, praticado pelo mesmo réo, constante da cópia de seus assentamentos.

A appellação é de ser provida e o requerimento de ser deferido.

Realmente, o Conselho foi condescendente, condemnando, apenas, o réo no gráo minimo.

Da cópia dos assentamentos do réo, constam diversas prisões, uma das quaes pelo furto da quantia acima.

Não se pôde, portanto, negar essa agravante.

A prisão disciplinar imposta por esse facto, não exclue a sua apuração em inquerito regular, para ser devidamente punido pelo poder judiciario.

Nestas condições, deve o Tribunal dar provimento a appellação para ser reformada a sentença e condemnado o réo no pedido do promotoria.

Rio de Janeiro, 9 de junho de 1923. — *João Vicente Bulcão Vianna*, procurador geral.

Improcede a preliminar de nullidade do processo por não constar do despacho de pronuncia a assignatura do Dr. auditor, importando o facto em mero omissoo perfeitamente sanavel. Converter-se, para este fim, o julgamento em diligencia.

N. 264 — Capital Federal — Vistos, relatados e discutidos os autos de appellação, em que é appellante, o soldado da 1ª companhia de estabelecimento, José Jacintho de Lima, e appellado o 1º Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição delles consta que o réo appellante, depois de haver praticado armadas no parque de diversões, no largo da Cancellaria, nesta Capital, tentou contra a vida do 1º tenente Zenobio da Costa, que viajava em um auto da 3ª companhia de metralhadoras pesadas, assim como do respectivo *chauffeur*, soldado Aloysio da Cunha Vasconcellos, desfechando contra os mesmos dous tiros de pistola. Denunciado a fls. 2, pelo Dr. promotor, foi a fls. 59 decretada a sua pronuncia e, afinal, condemnado pela sentença de fls. 69 no gráo sub-médio do art. 150, § 1º, combinado com o artigo 10 do Código Penal Militar. Subido os autos em virtude do recurso interposto, foi nesta instancia ouvido o

Dr. procurador geral que emittiu o parecer de fls. 82, opinando, preliminarmente, pela nullidade do processo de fls. 59 em diante, attendendo a que, não constando do despacho de pronuncia a assignatura do Dr. auditor, seja-se elle incompleto, ineidendo, assim, em nullidade, nos termos do art. 224 e da 2ª parte do art. 56 do Código de Processo Militar. Não procede a preliminar suscitada. O despacho de fls. 59 não contém vicio que o inquira de nullidade substancial. Verifica-se nelle mera omissão de convenientemente sanavel. Com effeito, collige-se não só da acta de fls. 61 como tambem do despacho de fls. 59 que o Dr. auditor esteve presente á sessão e, com os demais juizes, votou pela pronuncia do réo, tendo unicamente deixado de appor a sua assignatura na decisão por elle proprio redigida. Segundo o que preceitua o art. 210 do alludido código, «...um acto será declarado nullo, senão quando sua repetição ou rectificação não fôr possível». Ora, tratando-se de acto susceptivel da rectificação pelo preenchimento da formalidade extrinseca omitida, accórdam converter o julgamento em diligencia, para que, baixando os autos, o Dr. auditor assigne o despacho de fls. 59, data a sentença de fls. 69 e junte a individual dactyloscópica do accusado. Rio, 28 de junho de 1923. — C. Faria, vice-presidente. — Acymdino Vicente de Magalhães, relator. — Mendes de Moraes. — A. C. Gomes Pereira. — E. de Arrochellas Galvão. — Vicente Neiva, vencido. Annullava o processo desde o despacho de pronuncia. — J. Pessoa C. de Albuquerque. — Fui presente, Bulcão Vianna.

Parecer do Dr. procurador geral da Justiça Militar

denunciado pelo Dr. 2º promotor, com ju-

O soldado José Jacintho de Lima foi risdigão no Exército, como incurso nas penas do art. 150 do Código Penal Militar, combinado com o art. 10 do mesmo Código, por haver, em noite de 24 do novembro do anno passado, depois de andar a promover desordens, tentado contra a vida do 1º tenente Zenobio da Costa e do soldado Aloysio da Cunha Vasconcellos, desfechando contra os mesmos dous tiros de pistola, quando passava aquthe automovel, guiado por esse, como *chauffeur*, tendo ainda se empenhado em luta corporal com o referido tenente, depois da qual tentara fugir, quando se vira desarmado e impossibilitado de levar avante o seu designio criminoso.

Constando do inquerito que o accusado e o tenente Zenobio haviam se ferido na luta que travaram, requereu o órgão do ministerio publico que se procedesse a exame de corpo de delicto em ambos, fls. 22.

Deferindo o Dr. auditor o requerimento do Dr. promotor, mandou que baixassem os autos á autoridade encarregada do inquerito para o fim requerido, fls. 23 v.

Com tal despacho deu lugar o Dr. auditor a que se fizesse o mais original corpo de delicto que se tem visto, na forma da inquirição aos medicos, sem testemunhas e sem julgamento, além do folha e deficiente. fls. 24 v a 26.

Entretanto, conforme prescreve o art. 218 e já tivera occasião de decidir o Tribunal, si não houver auto de corpo de delicto e este puder ser feito, man-

dará o auditor, preliminarmente, que se preencha a falta.

Esta disposição confere ao auditor competencia para presidir ao auto do corpo de delicto, antes de reunido o conselho, para que se não percam os vestigios do crime. Assim como a do art. 52, letra b, lha confere ainda por delegação do conselho.

Da combinação, pois, dos dous artigos citados, vê-se claramente que quando a autoridade militar, encarregada do inquerito, não fizer o corpo de delicto, ou qualquer exame, a competencia será do auditor.

Procedida a formação da culpa, foi o réo pronunciado nas penas do pedido, de cujo despacho não houvera recurso, fls. 59.

Condemnado, no gráo sub-médio, contra o voto do Dr. 1º auditor, que desconheceu a existencia da tentativa, pelos fundamentos de seu voto vencido, appellou o réo da mesma sentença.

Preliminarmente:

O despacho de pronuncia de fls. 59 é nullo, porque não foi assignado pelo Dr. 1º auditor:

“O despacho de pronuncia será redigido e escripto pelo auditor e assignado por todos os membros do conselho”, prescreve o art. 224 do Cod. do Proc.

Ora, desde que não consta a assignatura do auditor, está elle incompleto e como tal incide em nullidade, nos termos do artigo transcripto e da 2ª parte do art. 56 do mesmo Cod., que prescreve: “nas sessões em que se tiver que decidir da pronuncia ou impronuncia e na de julgamento final, porém, exige-se o comparecimento de todos”.

Além dessa falta, nota-se ainda que a sentença de fls. 69 não fôra datada, nem consta dos autos a individual dactyloscópica do réo, como exige a lei.

De meritis:

Si o tribunal não annullar o processo de fls. 59 em diante, pelo motivo exposto, deverá negar provimento a appealação para ser confirmada a sentença.

Para se vêr que se trata de um caso typico de tentativa de morte, mais não será preciso do que se lêr os seguintes topicos da pronuncia:

“que o réo só desistio da aggressão quando preso e desarmado isto é, quando impossibilitado de realizar o delicto”

“que pouco importa tivesse o réo supposto tratar-se de um official de policia e não de um official do Exército desde que está provado ter elle tentado praticar o crime de homicidio tendo praticado os actos de execussão e não se ter realizado o delicto por facto independente da sua vontade”.

E, pois, de todo em todo, insustentavel, ante a prova dos autos, o voto vencido da sentença o qual está em completa contradicção com os fundamentos da pronuncia, do mesmo prolator.

Rio, 12 de junho de 1923. — João Bulcão Vianna, procurador geral.

Rejeita-se a preliminar de nullidade do processo em virtude de ter a autoridade mandado submitter o réo a conselho de guerra.

Extintulo duvidas quanto ao estado mental do réo, baixa-se o processo em diligencia para que mande o juiz a quo proceder a novo exame de sanidade mental, de sorte a ficar perfeitamente esclarecida a responsabilidade do accusado.

N. 265 — Capital Federal — Vistos, relatados e discutidos estes autos, delib-

consta que o conselho de guerra interpoz a appealação *ex-officio* da sentença de fls. 111, que, pelo facto descripto no auto de informação do crime de fls. 2, condemnou o soldado da Policia Militar do Districto Federal Eduardo Campello de Moraes, a dous annos e seis meses de prisão com trabalho, gráo médio do art. 152, § 2º, do Código Penal Militar. Levantada pelo Sr. ministro relator a preliminar de nullidade do processo de fls. 59 em diante, por isso que ao conselho de investigação escapava competencia para conhecer do dirimente de crime, só susceptivel de ser apreciada e decidida no plenário — resolveu o Tribunal rejeital-a, fundado em que supprida ficara a dita nullidade pelo despacho de fls. 60 v., em que a autoridade convocante, não se conformando com a impronuncia decretada, mandará submitter o accusado a conselho de guerra. Existe duvida quanto ao estado mental do réo. No relatorio de fls. 35, o encarregado do inquerito diz que, interrogado o accusado seis dias após o facto delictuoso, denotára em sua presença symptomas que lhe pareceram confirmar a primitiva suspeita de que estava tratando com uma praca sujeita a distúrbios mentaes, pois ora dizia uma coisa, ora outra; tendo, por isso, providenciado no sentido de ficar elle em observação no hospital, como faz certo o despacho de fls. 30. O offendido, nas suas declarações de fls. 53 v, affirma não saber a que attribuir o resto do accusado, fazendo ácerca delle o mesmo juizo de quasi todos os seus camaradas, isto é, o de ser elle um maniaco, pelo que denhorava o facto e nenhum rancor guardava ao seu aggressor. Por seu turno, as testemunhas ouvidas no conselho de guerra fazem referencias semelhantes. Aquelle exame, ordenado pelo encarregado do inquerito, determinou o parecer do chefe de enfermaria de medicina do hospital da referida milicia, constante da «parte» junta por cópia a fls. 32, consoante a qual o réo acha-se em condições normaes de saude e na integridade de seu estado mental. E' preciso, porém, notar que esse exame absolutamente não constituiu uma pericia de alienação. Esta unicamente se comprehende feita pelo menos por dous elmentos especialistas, e mediante o offerecimento de laudo, revestido dos necessarios requisitos formaes. Tão só por esse modo, fica o juiz habilitado a saber si se trata ou não de um caso de simulação de loucura. Attendendo, pois, a que o exame do processo suscita duvida quanto á responsabilidade do réo e a que não se pôde em prestar valor judicial á «parte» de fls. 32, por não significar a mesma uma pericia — accórdam, preliminarmente, converter o julgamento em diligencia, para que, baixando os autos, mande o juiz a quo proceder a novo exame de sanidade mental, de sorte a ficar perfeitamente esclarecida, no laudo dos peritos, a responsabilidade do accusado. Rio, 18 de junho de 1923. — L. Medeiros, presidente. — Acymdino Vicente Magalhães, relator. Vencido na preliminar. Votei pela nullidade do processo de fls. 59 em diante, por se achar o despacho de impronuncia nullo de pleno direito, decretada, como foi, com fundamento nullo. A doutrina do accórdão da que a nullidade occorrida ficara sanada pelo despacho discordante da autoridade militar vae de encontro ás noções correntes do direito processual. Como é sabido, as nullidades do exclusivo interesse das partes, de accórdo com a lei

banam-se pelo silencio dellas; as absolventas, ao contrario, não são suppriveis, nem mesmo pelo juiz. E quando se diz que nenhum acto sera declarado nullo sinão quando sua repetição ou rectificação não for possível, (Cod. de Org. Jud. Proc. Mil. art. 210), evidente é que essa repetição ou rectificação, recommendada na lei processual vigente para o Exército e Armada, só pôde ser operada pela propria autoridade que deu lugar a preterição da formula. E' sabido igualmente que o acto solenne substancial nullo torna sem valor algum o processo desde o termo em que elle se deu, não só quanto aos actos relativos, como quanto aos dependentes e consequentes. Ora, si o conselho decretou a não pronuncia sob um fundamento irritu e nullo, como reconheceu o proprio Tribunal — o que é o mesmo que a não haver decretado — todo acto a ella relativo ou della dependente é, portanto, ipso jure tambem nullo. O accordo ainda arrasta a um corollario anti-juridico. Assim é que, ainda quando, por hypothese, se admitta, contra os alludidos principios, que a nullidade absoluta possa ser sanada pelo despacho da autoridade convocante, teria de se attribuir a esta faculdade, que sem duvida excede os limites da sua alçada, qual a de substituir o conselho de investigação na sua função privativa mais relevante, fazendo o exame originario da prova colhida na formação da culpa. Digo originario, porque o que é nullo não produz nenhum effeito e, portanto, o despacho da autoridade exerce a preexistencia de qualquer decisão do referido conselho. E' preciso convir em que esse exame originario da prova pela autoridade contraven a essencia da organização judiciaria adoptada, visto contra o considerado termo ou formula substancial do processo o conselho de investigação como base do de guerra. Ora, o conselho de investigação não se comprehende sem um despacho final, era que se declara ter ou não resultado das penas dos autos o pleno conhecimento do delicto e os indicios vehementes de quem seja o delinquente; e não se comprehende, assim como não se comprehenderia o plano sem a sentença final absolutoria ou condemnatoria. A autoridade convocante, incontestavelmente, participa de certa dose de poder judicial. Dahi, porém, licito não é concluir, como faz o Tribunal, que pôde ella suprir nullidades absolutas, por lei insuppriveis, e exercer função privativa do conselho de investigação. Por espirito de coherencia e logica, quando o juiz a quo proferir uma sentença nulla, deve tambem o Tribunal logo sanar as preterições occorridas, ao envez de mandar que outra seja lavrada, na conformidade da lei, como sempre se tem praticado, sem discrepância; ainda mais: quando o Tribunal verificar que o juiz inferior não se pronunciou de merito, não se faz mais mister baixar o processo para esse fim. Como se vê, as consequências da doutrina propugnada são as mais subversivas. Parece-me que bastariam as considerações adduzidas, para se concluir pela improcedencia da decisão do Tribunal. Por demasia de argumentação, porém, revidarei uma objecção levantada por occasião dos debates. Suggestiu-se que si, ao contrario do que se deu na especie dos autos, tivesse a autoridade se conformado com a não pronuncia, o vicio estaria, de qualquer modo, supprido, porquanto o processo teria sido archivado. Para responder a essa objecção mais não é necessario qua-

figurar tambem a hypothese, de qua, em vez da nullidade em jogo, occorresse uma outra, qual a de não existir a convocação dos juizes que deviam compôr o conselho de investigação. A lei reputa essa convocação formula essencial do processo. Ficará a dita nullidade sanada pelo despacho da autoridade que confirma a impronuncia e ordena o consequente archivamento dos autos? Ninguem avançará uma affirmação de tal ordem. O que ha a reconhecer é um mero defeito da lei, não dando aso a que os tribunales decretem a nullidade. Esse defeito, aliás, já foi corrigido na legislação processual em vigor no Exército e Armada, segundo a qual a intervenção anormal da autoridade administrativa desapareceu e a interposição do recurso do despacho de impronuncia é obrigatoria para o ministerio publico. — C. Faria. — K. Rubim. — Mendes de Moraes. — A. C. Gomes Pereira. — E. de Arrechellas Galvão. — Vicente Netua. — J. Pessoa C. de Albuquerque. — Fui presente, Bulcão Vianna.

Parecer do Dr. Procurador Geral da Justiça Militar

O soldado da Policia Militar, Eduardo Campello de Moraes, foi processado como incurso nas penas do art. 152 § 2º, do Código Penal Militar, por haver, no dia 24 de janeiro do corrente anno, quando rendia ao soldado Manoel Lucas, de sentinella, tido com este uma pequena troca de palavras e em consequencia vibrado-lhe um pontaco no ventre, com o sabre, que se achava calado no fuzil, fazendo-lhe os graves ferimentos descriptos no auto de corpo de delicto de fls. 13 e 27 e exame de sanidade de fls. 71, em virtude dos quaes ficara o mesmo soldado impossibilitado do serviço activo por mais de 30 dias.

Impronunciado pelo Conselho de Investigação, com fundamento na derimente do art. 21 § 4º do Código Penal Militar, não se conformara a autoridade militar e convocou o Conselho de Guerra para julgar o réo, fls. 60 v.

O processo correu regularmente, sendo, afinal, condemnado o réo a 2 annos e meio de prisão com trabalho, gráo médio do referido artigo.

Não pôde ser mais eloquente, nem mais abundante a prova colhida, quer no inquerito, quer no Conselho de Investigações, quer ainda no Conselho de Guerra, corroborada tudo pela confissão do réo nas duas primeiras phases do processo.

Só na ultima, mostra-se o réo esquecido e desmemoriado do que occorrera, para justificar, sem duvida, o estravagante despacho do Conselho de Investigação, que o impronunciara fundado em tal derimente, que nem allegada foi, quando dos autos se verifica que o réo estivera em observação e nada de anormal fôra encontrado em seu estado mental, fls. 32.

Assim, na impossibilidade de desolassificar o delicto para tentativa de morte, visto como fôra o réo condemnado por lesão corporal e não se defendera pelo crime de tentativa, cuja pena é mais grave, sou, todavia de parecer que deve ter provimento a appellação para ser o mesmo condemnado no maximo das penas do referido artigo, na ausencia de atenuante e na concurrencia das agravantes dos paragraphos 4º, motivo frivolo, 7º, surpresa, 16. durante o serviço, do art. 33 do mesmo Código.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1923. — João Vicente Bulcão Vianna, procurador geral.

O official que offende a outro que está effectuando o pagamento do pessoal do corpo, commette o crime do artigo 89 em vez do art. 97 do Código Penal Militar porque, o offendido embora superior, não se achava no momento em função de superior.

N. 266 — Capital Federal — Vistos, examinados e relatados estes autos de appellação em que é appellante a promotoria da Sexta Circumscrição e appellado o então 1º tenente, hoje capitão tenente, do Corpo da Armada, José do Brito Figueiredo. Esta official foi denunciado por ter desacatado, em principio de setembro do anno passado, com as palavras mencionadas na denuncia do fls. 10 o seu superior, capitão-tenente commissario, José Fernandes Leal de Souza, que, na occasião, procedia, na Secretaria dos Commissarios do Corpo de Marinheiros Nacionais, fortaleza de Villegaignon, ao pagamento do pessoal, correspondente ao mez de agosto. Entrando o réo na secretaria para receber os seus vencimentos, notou ao commissario que o pagamento estava sendo feito na ausencia do 2º commandante. Explicado, por aquelle que assim procedia de ordem deste, recebeu os seus vencimentos, afastando-se em seguida para uma mesa ao lado. Entrando na sala o 2º commandante, dirigindo-se ao commissario e indagando como ia o pagamento foi-lhe respondido: «o pagamento vai bem, embora houvesse quem censurasse os seus actos...» Ouvindo o réo, levantou-se inopinadamente e invectivou o commissario, seu superior, pelo modo como diz a denuncia, só não o agredindo physicamente devido a intervenção de officiaes e do proprio 2º commandante, os quaes só a muito custo conseguiram retirar-o da sala. Denunciado, recebida a denuncia, remessa a principio pelo Conselho de Justiça, em cumprimento ao accordo de fls. 70, processado, pronunciado como incurso no art. 97, foi, afinal, absolvido, appellando a promotoria. A parte as irregularidades notadas no processo pela defesa e analyzadas, como disse simplesmente por amor a discussão doutrinaria sem nenhum intuito de annullar o feito, realmente sem valor para tanto, os seus argumentos se reduzem a dois seguintes: 1º, o depoimento da testemunha, 1º tenente commissario Mario Faustino não merece fe por ter a mesma praticado um crime infamante, denunciado pelo réo aos superiores de ambos, como ficou provado na contradicta; 2º, arroladas seis testemunhas de accusação, apenas duas Faustino e Greenhalgh, commissarios como o offendido, confiam a denuncia. A defesa, contando embora com toda a amplitude que a lei lhe assegura, e não foi excessiva, não procurou fazer a prova das allegações contra o commissario Faustino, limitou-se a expôr na contradicta o supposto crime deste e depois fundase nessa contradicta para dar como provado tudo quanto disse contra essa testemunha. Mas, dada como provada a accusação que formulou, demonstrada a má fama de Faustino, a sua suspeição, nem por isso as suas declarações seriam de desprezar; ellas só estariam destituídas de valor si estivessem em inteiro desacordo com o facto, com as suas circumstancias, em uma palavra, com tudo quanto ficou perfeitamente apurado no processo. Isto, porém, não se verificou; ao contrario o depoimento de Faustino é identico ao que elle prestou no inquerito, confirmou inteiramente as declarações que neste fez o proprio réo e não diverge do que disse o 2º commandante.

ta e Greenhalgh. Logo, os seus diários, não criando uma situação estranha, diferente, antagonica no processo, merecem todo credito, inteira fé. Quanto ao facto de somente duas testemunhas numerarias confirmarem a accusação e as quatro restantes nada dizerem, não tem elle o poder que lhe empresta a defesa. As quatro testemunhas, nos seus depoimentos, não destruíram, nem procuraram destruir, tudo quanto as outras duas disseram: umas cingiram-se, embora tivessem assistido todo o desenrolar da scena, a afirmar que nada sabiam, e outras, sem queverem falar, cautelosamente, disfarçando mal o cuidado que pareciam ter, de defenderem o réo, confirmaram não obstante, pontos essenciaes, pontos capitales da accusação. Portanto, attendendo que o commissario offendido se encontrava de serviço e não se achava em função de superior, accordam, preliminarmente, desclassificar o delicto para c. art. 99 do Código Penal Militar, *de meritis*, dar provimento á appellação para, reformando a sentença appellada, condemnar o réo a um mez e quinze dias de prisão simples, já feita a conversão, gráo minimo do artigo citado, visto militarem em seu favor, na ausencia de aggravantes, as circumstancias attenuantes do art. 37, §§ 1º e 4º, do referido código, pois que os autos attestam de modo inilludível o estado de exaltação em que se encontrava e a provocação da parte do offendido, informando ao 2º commandante a falta deste na occasião do pagamento, notada por elle réo. Supremo Tribunal Militar, 12 de julho de 1923. — L. Medeiros, presidente. — J. Pessoa C. de Albuquerque, relator. Vencido quanto á classificação. Ficou provado dos autos que o réo desacatou um seu superior, official commissario, no momento em que este fazia o pagamento mensal do pessoal do Corpo de Marinheiros Nacionais. Antes de tudo, não se confunda *official de serviço com official em serviço*. O *official de serviço*, segundo o Código Penal Militar, art. 97, é o official de estado, o official de quarto, em summa, o official de dia, autoridade certa, determinada, conhecida, inconfundível em todo corpo, na administração militar. *Official em serviço* é aquelle que se occupa, na vida quotidiana dos quartéis, em qualquer outro mistér inherente á sua função. Procede, por exemplo, a uma revista de armamento, faz um exame no escripto da companhia, preside ao pagamento do pessoal ou effectua esse pagamento, etc. A leitura do Código Militar não deixa duvidas a respeito. Diz elle no artigo 99 *... offender por palavras ou gestos, official de quarto ou de serviço, sentinella, vigia ou plantão*, isto é, referiu-se somente, bem se vê, áquelles que, todos os dias, permanentemente, são incumbidos desses serviços para boa ordem e guarda do corpo; não fallou de modo generico, ao contrario precisou, determinou, indicou entidades conhecidas na administração militar. Portanto, força é convir, o Código distingue *official de serviço do official em serviço*. O réo desacatou com palavras o seu superior que não estava *de serviço* mas *em serviço* de pagamento do pessoal. Logo, a unica classificação que se póde dar ao seu crime é, e não póde deixar de ser, a do artigo 97. Este dispositivo desenha precisa e nitidamente a figura do desacato ao superior e ella se reproduz, sem diminuição nem acrescimos, na acção do réo. A maioria do Tribunal entendeu,

porém, que o delicto era o do art. 99 *... offensas por palavras ao official de serviço*. Data venia o desacato é evidente. Na applicação dos dous arts. 97 e 99 tres hypotheses se pódem dar: 1º o desacato é feito ao superior que póde estar ou não *em serviço*. Neste caso o réo incide nas penas do art. 97; 2º a offensa é feita ao official de serviço por um superior. Neste caso, a sanção é do art. 99; 3º finalmente, a offensa é praticada pelo subalterno contra o superior *official de serviço*. Neste caso o superior, alem de superior, estava de serviço e, assim, o subalterno deve-lhe não só consideração, respeito á sua patente, como a-ntamento á autoridade que está representando no momento. Temos, consequentemente, um desacato do superior e uma offensa ao official de serviço, dous delictos. A pena deve ser applicada de accordo com a regra do art. 58, § 2º. E' este, a meu ver, o unico modo possivel de interpretar os dous artigos sem se cahir em absurdo, proposito a que o legislador não quiz nem podia chegar. Interpretar, porém, como fez a maioria do Tribunal, chegaremos, sacrificando no trabalho interpretativo regras que não odemos desobedecer, ao seguinte resultado: Quando o superior não está de serviço e é desacatado, a pena a impor é de tres mezes a um anno (art. 97); quando está de serviço a pena é de um a seis mezes (art. 99). De modo que, neste ultimo caso, tratando-se de um crime muito mais grave, um duplo crime, a punição é menos grave. Não, assim não póde ser. Nestas condições, descordando do accordo, condemnei o réo no gráo minimo do art. 97, por entender que o superior desacatado estava *em serviço* e não *de serviço*, situação que, em face do Código e da administração militares não ha por onde se possa confundir. — C. Faria. — Mendes de Moraes. — A. C. Gomes Pereira. — E. de Arrochellas Galvão. Vencido. Condemnei o réo no minimo das penas do art. 97, combinado com o art. 43, do Código Penal Militar, por considerar, simplesmente, que o desacato fóra feito ao superior, conforme o texto do citado art. 97. — Vicente Neiva. Votei com o accordo julgando o réo incurso no gráo minimo do art. 99, com a attenuante do § 1º do art. 37, por isso que da prova colhida em confronto com a situação do offendido, me convenci que no caso se dava a figura do alludido artigo. Entre as attribuições conferidas pela lei de fazenda da Armada, ao commissario está a de fazer este o pagamento a officiaes, sub-officiaes e inferiores do navio ou unidade em que servir. Nesse momento, não ha negar o official commissario está *de serviço*, como de serviço está o official do quadro *em serviço activo*, quando exerceita especialmente uma das incumbencias das ordenanças ou regulamentos militares a este attribuidas, de modo geral. Não é para allegar-se que o Código não autoriza semelhante entendimento, sem attenção á qualidade de superior na pessoa do offendido, pois, assim chegar-se-hia ao absurdo de punir-se facto mais grave qual o do art. 99 com pena menos severa que a do art. 97. Seja assim ao critico, aliás com muitos motivos de justa apreciação, ao juiz sem poder alterar preceitos de direito expresso, não compete, porém, interpretar de modo a agravar situações e classificar em artigo por ter pena mais grave, o crime

que se apresenta definido precisamente em outro artigo com penalidade menos severa. — Fui presente, Bulcão Vianna.

Parecer do Dr. procurador geral da Justiça Militar

O primeiro tenente José de Britto Eguieiredo, hoje capitão-tenente, foi denunciado pelo 1º adjuncto de promotor, na Armada, como incurso na sanção do art. 97 do Código Penal Militar, por haver desacatado, por palavras, ao capitão-tenente commissario, José Fernandes Leal de Souza, quando este effectuava o pagamento do mez de agosto, no corpo de Marinheiros Nacionais.

A denuncia foi rejeitada pelo Conselho, de cujo despacho houvera recurso, tendo o Tribunal, de accordo com o parecer desta Procuradoria, reformado a decisão, pelo accordo de fls. 70.

Procedida a formação da culpa, ao ser inquerida a segunda testemunha de accusação, offerecera o accusado contradicta, pelos motivos constantes da acta de fls. 81 v. e depoimento de fls. 93, sendo rejeitada pelo Conselho, de cuja decisão não interpuzera agravo o mesmo.

Pronunciado, pelo despacho de fls. 178, fóra, afinal, o réo julgado, sendo absolvido, contra os votos do presidente e do auditor, que o condemnavam no gráo medio das penas do referido art. 97.

Nas razões de defesa, a fls. 154, allega o accusado que ocorreram, no processo, varias irregularidades, que aponta.

Nenhuma dellas, porém, a existir, seria de ordem a annular o processo, nem isso conviria ao réo, que fóra absolvido.

Como bem demonstrou o órgão do Ministerio Publico, em suas razões, a fls. 193, não procede a 1ª irregularidade attinente ás testemunhas referidas. Como ensinam todas as leis de processo, e a nossa não se afasta da lição, sempre que fór possível, devem ser ouvidas as pessoas ás quaes se referirem em seus depoimentos as testemunhas que já houverem deposto. João Mendes, *Proc. Crim. Bras.*

E' certo que o art. 165 da nossa lei de processo prescreve que essas testemunhas serão inqueridas sobre os pontos essenciaes do processo.

Ora, narando as testemunhas referentes o facto criminoso e declarando que elle fóra assistido por outras pessoas, é claro que estas testemunhas devem ser ouvidas, a bem da instrução do processo.

Desde que as testemunhas dizem que de facto foi assistido por outras e constituindo esse facto o ponto essencial do processo, é indubitavel que ellas não podiam deixar de ser chamadas a juizo.

Não é para outro fim que os processualistas, notadamente Pimenta Bueno, dizem: — "cumpre que declarem a razão por que sabem o que juram; si viram, e neste caso si estavam presentes outras pessoas, e quaes eram ellas; só ouviram e neste caso de quem, e si na presença de outrem ou não".

A 2ª irregularidade é referente ao prazo concedido ao promotor, juntamente com o advogado, par ambos dizerem antes da pronuncia.

Prescreve o nosso Código: art. 22, paragrapho unico: "as partes que o requererem por occasião do interrogatorio será concedido conjuntamente o prazo de tres dias para juntarem em cartorio as allegações escriptas".

Allega o illustre patrono do réo que as expressões partes ali applicada, não

se refere ao representante do M. P., mas sim a pluralidade de réos.

Não tem fundamento a objecção.

Neste particular se afastou o nosso Código do direito commun, em que a vista do processo, ao órgão do M. P., para fallar antes da pronuncia, é obrigatoria.

Com a louvavel preocupação de accelear a marcha do processo militar contra cujas delongas bradavam todos, em vão, o eminente autor do Código estabeleceu a vista facultativa, quer para o M. P., quer para a defesa, antes da pronuncia, incluindo ambas sob a denominação de partes, consoante a technica judiciaria.

Para se ver que na expressão — partes — se inclui o órgão da justiça, mais não será preciso do que attender-se para o art. 252, do capitulo que trata do processo especial do crime de deserção:

"Requerendo as partes, antes do interrogatorio, a inquirição de testemunhas de accusação ou de defesa.....

Pela nossa lei, só o M. P. representa a accusação, logo só elle pôde apresentar testemunhas de accusação e assim a elle tambem se refere o Cod. quando usa da expressão — partes.

Nem se diga que a palavra — partes — está no plural, porque se applica ao offendido, que é tambem uma parte, porquanto, como auxiliar do promotor, a sua intervenção no processo, não lhe permite produzir testemunhas, além das arroladas, ou interpor qualquer dos recursos legais, art. 98.

Outras disposições do Cod. poderiam ainda ser invocadas no sentido de demonstrar-se que quando o Código se refere a partes include o promotor e quando não o include, sob esse denominação, a elle se refere expressamente.

Para exemplo do 1º caso, basta citar-se de relance os arts. 232 e 238, *in fine*, 257, 259, parographo unico, 265 e do 2º caso, o art. 275.

Si assim não fosse, dar-se-hia uma verdadeira desigualdade entre os órgãos da defesa e da accusação, desigualdade tanto mais inconcebivel, quanto vai ao ponto de privar o M. P. até dos recursos legais porque, segundo a expressão do Código, só as partes podem interpor — art. 257.

A 3ª irregularidade é referente ao interrogatorio do réo, em que se omittio a pergunta — onde estava ao tempo em que se diz ter sido committido o crime.

Convenho em que seja uma irregularidade, que só pôde ser attribuida a descuido, mas é tão fragil que não valha a pena perder-se tempo em mencionall-a, mesmo porque na descripção que faz o réo do crime e seus detalhes, declara elle o lugar onde estava ao tempo em que se diz ter sido committido o crime, o que suppre, sem duvida, a omissão notada.

Essa irregularidade, portanto, é de minima importancia.

A 4ª diz respeito a reinquirição da testemunha informante, pelas partes.

E' caso resolvido, pelo Tribunal, consoante a boa doutrina, no accordo de 8 de agosto de 1921. A testemunha informante só differe da numeraria com relação ao compromisso, que não presta.

A regra sobre o modo de sua inquirição é a mesma e o seu valor probante é todo relativo, dependendo do criterio da apreciação do julgador, de accordo com as circumstancias dos autos.

Allega, entretanto, o patrono do appellado, que a este não foi lido rein-

quiril-a, nem o faria ainda que fosse a isso autorizado pelo Conselho."

E' uma mera allegação, feita nas razões de defesa e que não consta nem do termo do depoimento, nem da acta da sessão, logares proprios para essa declaração ou protesto e que permittiria até o recurso de agravo, do qual tomaria agora conhecimento o Egregio Tribunal.

De meritis

O appellado foi processado por haver, em principios do mez de setembro do anno passado, no Corpo de Marinheiros Nacionais, onde, então, fazia pagamento o capitão-tenente commissario José Fernandes Leal de Souza, desacatado a este, por meio de palavras injuriosas e obscenas, tentando ainda aggreddir o physicamente, o que não levara a effeito, devido á intervenção de terceiros. Aberto o inquerito policial militar, fôra ouvido o accusado que declarou: «pretendendo o referido commissario levantar uma calumnia contra o depoente, dizendo ao immediato do C. de M. N., quando este eslava na sala onde se effectuava o pagamento, que o depoente havia censurado os actos d'elle immediato, levantou-se da mesa em que se achava e incontinentemente chamou o commissario de calumniador, miseravel, intrigante, e dizendo mais que o mesmo não prezava os cabellos brancos que tinha, e que nessa occasião foi acalmado pelo capitão de corveta immediato, ficando, assim, terminado o incidente».

Interrogado o accusado na formação da culpa, não repete, é verdade, as palavras injuriosas que proferira contra o commissario, mas não se animara a contestar que as houvesse consignado em seu interrogatorio, no inquerito.

Narrando como se passara a scena, entre os dous, declara que, levantando-se da cadeira onde se achava, dirigira-se ao immediato e dissera-lhe que não o havia censurado: «que, á vista disto, o commissario Leal continuou com azedume a affirmar ao immediato que elle accusado o havia censurado, ao que retrucou o accusado, dizendo que elle commissario estava invertendo completamente as palavras do interrogado, procurando assim intrigar o accusado com o immediato».

Bastariam essas palavras para constituir o desacato, si os depoimentos das testemunhas não viessem confirmar.

Não sei onde ficaria a disciplina que permitisse ao inferior dirigir-se ao seu superior: declarando que este estava invertendo as suas palavras, procurando intrigal-o.

Desappareceriam a hierarchia militar e o respeito devido aos superiores, tão necessarios na ordem civil, quanto mais nas classes armadas.

Melhor avisado na formação da culpa, tivera o accusado o cuidado de não repetir o que dissera no inquerito, mas não se aventurara a desmentir a autoridade que o presidira, contestando que houvesse proferido taes injurias contra seu superior.

Mas, não se precisa ir muito longe; tomem-se os depoimentos das duas testemunhas referidas pelo proprio accusado, em seu interrogatorio, capitão-tenente Joaquim de Maia Monteiro e o 2º tenente Mario Faustino dos Santos.

O primeiro declara que viu o accusado muito exaltado com o commissario e ouviu o mesmo dizer que este envenenara uma phrase sua, e tentando retirar e acalmar o accusado, não conseguiu,

tal a sua exaltação, ouvindo dizer que o accusado proferira palavras injuriosas contra o commissario e que pelo modo em que estava, era evidente que o accusado queria offender a victima».

O segundo narra minuciosamente como ocorrera a scena delictuosa e confirma que ouvira o accusado proferir as palavras ultrajantes e obscenas, constantes da denuncia, as quaes repete,

esta testemunha foi acalmada de suspeita, e o conselho rejeitou a contradicta offerecida, com o que se conformara o appellado, pois que não aggravara da decisão.

Os fundamentos da rejeição da contradicta são procedentes e admira que o appellado a houvesse offerecido, quando fôra elle proprio quem se referira á testemunha, com quem mantinha boas relações, como consta do processo, e contra quem, até então, nada arguira.

Da forma que o depoimento dessa testemunha só é suspeito, porque disse a verdade; si mentisse, procurando defender o réo, não seria suspeito.

O facto, porém, é que os seus dizeres coincidem com a prova dos autos e só differem do que depoz o réo, com relação ás palavras injuriosas, que este nega, depois de confessar no inquerito.

Mas, exciua-se, por condescendencia, a testemunha averbada de suspeita e ainda se encontram as testemunhas, capitão de corveta Gasfio Lavique, a fls. 87 v., o tenente commissario Greenhalgh, a fls. 100, que confirmam, da mesma forma, que as palavras injuriosas e ultrajantes foram proferidas pelo accusado, contra o commissario.

Faz, entretanto, o appellado grande cabedal em demonstrar que a parte do commissario offendido, da qual se originara o presente processo, não se acha revestida de dous elementos essenciaes — o motivo da aggressão, proposital e tendenciosamente occultado — e quaes precisamente as palavras injuriosas.

A parte nada mais é do que o meio pela qual se leva ao conhecimento da autoridade um facto, para que esta providencie, abrindo o comptente inquerito.

Neste, é que se exige que as testemunhas mencionem precisamente quaes as palavras injuriosas, para que se possa ver si o facto constitue mera transgressão da disciplina, ou se crime previsto pelo Código.

Desnecessario era, portanto, que o offendido narrasse todo o facto em seus detalhes, quando o inquerito ia apurar justamente isso.

Bastava uma provocação a autoridade, mesmo porque a parte não constitue elemento de prova para a condemnacão, suspeito como é esse documento, por sua propria natureza.

Podia até deixar de existir, se a iniciativa do procedimento partisse da propria autoridade.

As pequenas divergencias, de detalhes, notadas pelo digno patrono do accusado, naturaes em todo processo, e perfeitamente explicaveis pelos escriptores, não destróem a prova sobre o facto principal, em suas linhas geraes, facto que está sobejamente provado nestes autos.

As testemunhas de defesa, querendo ser mais realistas que o proprio rei, invertem os papeis, attribuindo ao commissario Leal uma phrase aggressiva dirigida ao réo, o que nunca revelára este, nem nenhuma testemunha do processo.

A vontade manifesta, evidente, de incantar o réo inutilizou os seus depoimentos.

Assim é que a 1ª diz que: «o tenente Figueiredo levantou-se e disse: sua a

commissario estava *envenenando* as suas palavras, com o intuito de *intrigal-o*.

Envenenar, no sentido empregado, é deturpar, inverter, revestir o facto de dimensões extraordinárias; intrigar, é inimizar com intrigas, e intriga, significa insidia, cilada, traição. Candido de Figueiredo.

A 2ª, de nada vale, porque, além de incorrer no mesmo vicio de parcialidade incontida, acrescenta, repurgada pelo órgão da accusação, que as palavras injuriosas podiam ser proferidas pelo accusado, uma vez que ella não se achava na sala durante todo o tempo em que se dera o altributo.

Assim, pois, do proprio interrogatorio do réo e dos depoimentos de suas testemunhas, caracteriza-se o desacato, por meio de palavras injuriosas e ultrajantes a dignidade do commissario.

Si não fosse eloquente a prova colhida na instrução da culpa, bastaria isso, conciliado com a prova do inquerito, no qual confessara o réo o crime.

A vista do exposto, sou de parecer que deve ter provimento a appellação para ser condemnado o réo no pedido da promotoria.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1923.
— João Vicente Bulcão Vianna, procurador geral

Commette crime de deserção o foguista da Armada que, contratado por tempo indeterminado, ausenta-se de seu navio sem, primeiro, promover a rescisão do seu contracto.

N. 267 — Capital Federal — Vistos, examinados e relatados estes autos, em que José Alves, foguista extranumerario de 3ª classe da Armada, accusado de haver commettido o crime de deserção, foi condemnado a seis mezes de prisão com trabalho, appellando da sentença, como igualmente o fez a promotoria; Accórdam, ante as provas dos autos e as razões expostas no parecer do Sr. Dr. procurador geral, negar provimento á appellação do réo e receber a da promotoria para o fim de, reformando a sentença do fls. 28, condemnar o alludido foguista a tres annos e tres mezes de prisão com trabalho, gráo médio do art. 117 do Código Penal Militar, na ausencia de circunstancias attenuantes ou aggravantes.

Supremo Tribunal Militar, 25 de junho de 1923. — L. Medeiros, presidente. — J. Pessoa C. de Albuquerque, relator. — C. Faria. — Mendes de Moraes. — A. C. Gomes Pereira. — Acyndino V. Magalhães, vencido, negando provimento á appellação da promotoria. — E. de Arrochellas Galvão, vencido, de accôrdo com o voto do ministro Dr. Acyndino. — Vicente Neiva. — Fui presente, Bulcão Vianna.

Parecer do Sr. Dr. procurador geral da Justiça Militar

O foguista José Alves foi processado pelo crime de deserção, por haver faltado ao serviço desde o dia 8 de abril de 1920, até 11 do mesmo mez do corrente anno, quando se apresentára, isto é, conservara-se afastado do serviço da Armada, sem licença e sem causa justificada, durante tres annos e tres dias.

Condemnado pelo Conselho de Justiça, no gráo mínimo das penas do art. 117 do Código Penal Militar, contra o voto do Dr. auditor, que o condemnava no gráo médio, appellara da sentença.

Não se conformando o Dr. procurador; também appellára, pleiteando a condemnación do réo, de accôrdo com o voto vencido do auditor.

Deve ser negado provimento á appellação do réo.

Allega esta, por seu patrono, a derrogação do art. 18 do Código Penal.

Nada menos procedente. Só por demasiada condescendencia assim decidiu o conselho. O réo é praça de setembro de 1917 e desertára em abril de 1920.

Quer dizer: que estivera ao serviço da Armada durante tres annos e ausente, sem licença, por outros tantos.

Quem dessa fórma procede, não pôde allegar que não tivera intenção criminosa, só porque se apresentara voluntariamente.

Seria o desaparecimento das classes armadas se fosse permitido as praças ausentarem-se quando quizessem, voltando quando entendessem.

Allega ainda o patrono do réo o disposto no art. 1.221, do Código Civil, para mostrar a illegalidade do seu contracto.

O caso não é absolutamente regulado pelo Código Civil e sim pelos regulamentos militares.

Si, porém, fosse applicada, a disposição invocada, seria ella contraria á pretensão do réo.

O alludido artigo prescreve "que não haverão prazo estipulado, nem se podendo inferior na natureza do contracto, ou do costume do lugar, qualquer das partes, mediante prévio aviso, pôde rescindir o contracto."

Fez isso o réo? Não.

Abandonou o serviço militar, a que estava obrigado por um contracto sem dar satisfação a quem quer que seja e depois de dous annos appareceu; contracto que estabelece o minimo de serviço na Armada, e cujo maximo fica a vontade das partes rescindil-o pelos meios regulares.

Deve ter provimento a appellação do órgão do Ministerio Publico.

Para o conselho condemnar o réo na pena minima, reconheceu a attenuante dos bons precedentes militares.

Da cópia de assentamentos do réo verifica-se que o mesmo soffreu sete punições, a maioria das quaes em solitaria rigorosa; por faltas graves.

Não sei como se possa reconhecer bons precedentes, em um militar que conta, em sua fé de officio, tantas prisões.

Quando muito, podia o conselho desconhecer qualquer attenuante e aggravante, condemnando o réo no médio, conforme pedia o promotor.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 1923.
— João Vicente Bulcão Vianna, procurador geral.

Nega-se provimento á appellação para confirmar a sentença appellada quanto á penalidade imposta ao réo

N. 269 — Capital Federal. — Vistos e examinados os presentes autos em que é appellante Ananias Gonçalves da Silva, soldado do 2º regimento de infantaria e appellado o Conselho de Justiça da 6ª Circumscripção Militar, exercito, etc. Accórdam em tribunal negar provimento á appellação, pelo réo intentada, da sentença do Conselho de Justiça, que o condemnou a seis mezes de prisão com trabalho, como incurso nas penas do art. 117 do Código Penal Militar, com a circumstancia attenuante do art. 37, § 2º do citado código, sem aggravantes, para, reformando-a somente quanto ao reconhecimento da attenuante do artigo 37, § 7º, confirmal-a quanto a penalidade imposta ao réo, de seis mezes de prisão com trabalho, reconhecendo em seu favor, na ausencia de aggravantes, a attenuante do art. 37, § 7º, do citado código. E assim decidindo, mandam que seja computado em favor do réo o tempo de prisão preventiva.

Supremo Tribunal Militar, 18 de junho de 1923. — C. Faria, vice-presidente. — E. de Arrochellas Galvão, relator. — K. Rubim. — Mendes de Mo-

raes. — A. C. Gomes Pereira. — Acyndino V. Magalhães. — Vicente Neiva. — J. Pessoa C. de Albuquerque, vencido. Condennei no médio. — Fui presente, Bulcão Vianna.

Dá-se provimento á appellação, por serem improcedentes os fundamentos da decisão recorrida

N. 270 — Capital Federal. — Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação ex-officio, originarios da Policia Militar do Distrito Federal, verifica-se que o soldado da 3ª companhia do 5º batalhão de infantaria dessa milicia, Antonio Rodrigues dos Santos, tendo-se ausentado do quartel do nucleo central de instrução que frequentava por ser recruta, pelo prazo necessario a configuração do crime de deserção, foi, depois de lavrado o termo de fls. 8, submettido a conselho de guerra que o absolueu. Não procedendo os fundamentos da decisão recorrida para a absolvição, accordam em tribunal dar provimento á appellação interposta, para, reformando a sentença do conselho de guerra, condemnar, como condemnaram, o dito réo a seis mezes de prisão com trabalho, gráo minimo do art. 117 do Código Penal Militar, por concorrer, na ausencia de aggravantes, a circumstancia attenuante prevista no § 8º do art. 37 do mesmo código; sendo-lhe levado em conta na execução, o tempo de prisão preventiva, na fórma da lei.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 1923. — L. Medeiros, presidente. — Acyndino Vicente de Magalhães, relator. — C. Faria. — K. Rubim. — Mendes de Moraes. — A. C. Gomes Pereira. — E. de Arrochellas Galvão. — Vicente Neiva. — Fui presente, Bulcão Vianna.

Parecer do Dr. procurador geral da Justiça Militar

O soldado da Policia Militar, Antonio Rodrigues dos Santos, assentara praça, com consentimento de seu pae, por ter 19 annos de idade, a 2 de dezembro do anno passado, fls. 18 e 17.

Dessa data, a 8 de fevereiro do corrente anno, quando desertara, soffreu quatro prisões, revelando-se, desde logo, incorrigivel e refractario ao cumprimento do dever.

Desertando levava o réo e não restitua, quando capturado, peças do seu fardamento, equipamento e até fardamento de gala.

Regularmente processado, fôra absolvido pelo conselho de guerra, sob o fundamento de que os castigos inflingidos ao réo influíram para elle desertar, assim como a sua idade não lhe permitia prever as consequências do crime.

Os castigos impostos ao réo foram devidos á sua má conducta e isso que devia servir de aggravante, serve, ao contrario, para o absolver.

Nada menos logico.

O nosso código estabelece como attenuante ter sido o delinquente tratado em serviço ordinario com rigor não permitido por lei. Si isto não constitue razão de absolvição, mas serve apenas para attenuar o crime quanto mais os castigos impostos, ainda que com rigor, em virtude de faltas commettidas.

Essa derimente não é reconhecida pelo nosso Código Penal.

Dos autos o que se verifica é que o réo mal iniciara os passos na vida militar, commettera uma falta e punido, ao invés de se corrigir, praticara mais

lres da mesma natureza, sendo por isso castigado com mais rigor.

A absolvição do réo, no caso, longe de ser um bem, será, fatalmente um mal.

Punido, como é de justiça, poderá encerrar-se e vir a ser um cidadão útil a si, á familia e á Patria.

O fim da pena não é outro.

A vista do exposto, sou de parecer que a sentença deve ser reformada e condemnado o réo no gráo sub-médio do art. 117 do Código Penal Militar, na preponderancia da atenuante do § 8º do art. 37, sobre as agravantes dos §§ 19, do art. 33 e 2º do art. 36, do mesmo código.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1923.
— João Vicente Bulcão Vianna, procurador geral.

Confirma-se a sentença appellada

N. 271 — Capital Federal — Vistos e examinados estes autos, etc. Accordam em Tribunal negar provimento á appellação *ex-officio*, intentada pelo Conselho de Guerra da sentença que condemnou o réo Firmino Francisco da França, soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, accusado do crime de deserção, a seis mezes de prisão com trabalho, como incurso, na ausencia de agravantes, no minimo das penas do art. 117 do Cod. Pen. Militar, com a circumstancia atenuante do art. 37, § 7º do citado Código, para confirmá-la, por ter sido proferida de accordo com as provas dos autos e razões de direito. Seja computado ao réo o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 25 de junho de 1923. — L. Medeiros, presidente. — E. de Arrochellas Galvão, relator. — C. Faria. — Mendes de Moraes. — A. C. Gomes Pereira. — Acyndino V. Magalhães. — Vicente Neiva. — J. Pessoa C. de Albuquerque. — Fui presente, Bulcão Vianna.

Dá-se provimento á appellação para absolver o réo, attendendo a que ficou justificada a ausencia em que elle estivera

N. 273 — Capital Federal — Vistos os autos, etc. Accordam em tribunal dar provimento á appellação intentada pelo réo Horacio Cordeiro de Simas, marinheiro nacional grumete e appellado o conselho de justiça da 6ª Circumscripção Judiciaria, Marinha, da sentença que o condemnou a tres annos e tres mezes de prisão com trabalho, média das penas do art. 117 do Código Penal Militar, com as circumstancias atenuantes do art. 37, § 8º, e agravante do artigo 33, § 20, do citado código, para absolver, como absolvem, o citado réo, ora appellado, attendendo a que o réo justificou a ausencia em que estivera. Como se vê dos autos. E assim decidindo, mandam que o réo seja posto em liberdade, si por al não estiver preso.

Supremo Tribunal Militar, 5 de julho de 1923. — L. Medeiros, presidente. — E. de Arrochellas Galvão, relator. — C. Faria. — K. Rubim. — Mendes de Moraes. — A. C. Gomes Pereira, vencido. — Acyndino V. Magalhães. — Vicente Neiva. — Fui presente, Bulcão Vianna.

Baixam-se os autos em diligencia, a fim de que se informe a hora em que foi o appellante intimado para o julgamento.

N. 274 — Capital Federal — Relatados e discutidos estes autos de appellação, vindos da 6ª Circumscripção Judiciaria Militar (Armada), consta dos mesmos que

Annibal de Hollanda, marinheiro nacional, foguista de 3ª classe, tendo sido condemnado, pela sentença de fls. 65, do 2º Conselho de Justiça, no gráo médio do art. 152, preambulo, do Código Penal Militar, e não se conformando com essa decisão, interpoz recurso nos termos e prazo da lei, allegando, como preliminar, nas razões de fls. 68, que não fôra intimado para a sessão do julgamento com a antecedencia de 24 horas, pelo menos, na forma do art. 116 do Código de Organização Judiciaria e Processo Militar, e que, sendo a dita intimação formalidade substancial, segundo preceitua a lettra k do art. 206 do mesmo Código, julgo está o processo, em consequencia da preferença do referido prazo. A lei é clara, quando reputa formalidade substancial do processo a intimação do accusado para sciencia da sessão em que deva ser julgado, e não resta duvida que tal garantia, instituida no interesse da defesa, seria burlada, si ella não se fizesse com as 24 horas, pelo menos, recommendadas no art. 116. Acontece, porém, que nestes autos fallecem elementos para se apurar si foi ou não respeitado aquelle prazo entre a intimação e o julgamento. Admittido que a respectiva sessão fôra marcada para as 13 horas e 30 minutos do dia 27 de junho findo, tomada por base a hora do seu inicio, constante da acta de folhas 63, observado estaria o prazo, si provado estivesse ter sido o réo intimado até ás 13 horas e 30 minutos do dia anterior, 26, em que foi feita pelo presidente do conselho a designação (fls. 62). No desconhecimento dessa circumstancia e ante a possibilidade de cercar a defesa do réo, resolvem baixar os autos em diligencia, afim de que, por intermedio do Sr. escrivão, seja informada a hora em que foi o appellante intimado para o julgamento.

Rio, 23 de julho de 1923. — L. Medeiros, presidente. — Acyndino Vicente de Magalhães, relator. — C. Faria. — K. Rubim. — Mendes de Moraes. — A. C. Gomes Pereira. — Vicente Neiva. — J. Pessoa C. de Albuquerque. — Fui presente, Bulcão Vianna.

Parecer do Dr. procurador geral da Justiça Militar

O marinheiro nacional Annibal de Hollanda foi denunciado pelo crime de tentativa de morte, na pessoa de seu companheiro Cicero Manoel da Silva. Pronunciado no artigo do código, referente a essa figura delictuosa, foi, entretanto, no julgamento definitivo, desclassificado o delicto para lesões corporaes, sendo condemnado, por maioria, no gráo médio do art. 152, preambulo do mesmo código.

O órgão do ministerio publico conformara-se com a decisão do conselho, não acontecendo o mesmo com o réo, que, por seu advogado, appellara.

Não procede a nullidade.

O réo foi pronunciado na sessão de 23 de junho, sendo lavrada a sentença a 25. A 26, o presidente do conselho, de accordo com o auditor, designara a sessão de 27 para o julgamento, sendo notificado o réo.

De 25 a 27 decorreram mais de 24 horas para o réo recorrer do despacho de pronuncia, acrescendo a circumstancia de já ter tido o mesmo sciencia de sua pronuncia, desde o dia 23, dia em que fôra proclamado, em sua presença, o resultado da sessão do conselho.

A nullidade, portanto, resulta do facto de ter o presidente, a 26, designado

a sessão do julgamento para 27, o que nada impedia que o réo recorresse, si quizesse.

O que a lei quer é que entre a pronuncia e o julgamento decorra o prazo que as partes teem para recorrer e não que entre a pronuncia e a designação do dia para o julgamento não tenha decorrido esse prazo, porque a designação do dia não inhiibe a parte de recorrer, si ainda estiver dentro do prazo.

Como se vê, pois, a nullidade não é mais do que um recurso de chicana, que não pode pegar

De meritis:

O facto está provado, como bem demonstrou o Dr. promotor, pelo que deve ser negado provimento á appellação, para ser confirmada a sentença.

Rio, 13 de julho de 1923. — João Vicente Bulcão Vianna, procurador geral.

Confirma-se a sentença appellada

N. 281 — Capital Federal — Relatados estes autos, em que é appellante Bernardino Antonio Vieira, soldado do 19º batalhão de caçadores, e appellado o Conselho de Justiça da 5ª circumscripção judiciaria militar:

Accordam confirmar a sentença appellada que condemnou o referido soldado a um anno e tres mezes de prisão com trabalho, como incurso no art. 154, 1ª parte do Código Penal Militar, gráo médio, pelos seus fundamentos. Constando dos autos dos termos de adiamento da sessão (fls. 50 e 51), por não ter a auditoria recebido a communicação da licença pretendida ou concedida a um dos juizes do conselho; dous interrogatorios feitos ao réo (s. 87 e 118); e o termo de appellação (fls. 124); recommendam mais uma vez, como instrução, do Sr. Dr. auditor a observancia do Cod. Proc. Mil., arts. 28 sens paragrafos, 56, 187 e 276. Recommendam ainda que a denuncia deve ser collocada nos autos em seguida á autuação e que, na inquirição de testemunhas, perguntadas estas pelo auditor, conceda-se em seguida a palavra ao promotor e por fim ao accusado ou seu advogado, e não como se praticou ás folhas 60, 67 e 67 v., formulando o promotor as perguntas em ultimo logar.

Supremo Tribunal Militar, 30 de julho de 1923. — L. Medeiros, presidente. — J. Pessoa C. de Albuquerque, relator. — C. Faria. — A. C. Gomes Pereira. — Acyndino V. Magalhães. — Vicente Neiva. — Fui presente, Bulcão Vianna.

Nega-se provimento á appellação

N. 285 — Capital Federal — Vistos e examinados os presentes autos em que é appellante Armando Tavares de Campos, soldado do 1º Regimento de Cavalaria Divisionaria, accusado do crime de deserção e appellado o Conselho de Justiça da 6ª Circumscripção Judiciaria Militar, Exercito, sorteado e convocado para processar e julgar o referido réo, etc. Accordam em tribunal negar provimento á appellação interposta pelo réo da sentença do Conselho de Justiça, que condemnou a seis mezes de prisão com trabalho, como incurso no minimo das penas do art. 117, do Código Penal Militar, com a circumstancia atenuante do art. 37, § 8º, do citado código, na ausencia de agravantes, para confirmá-la, como confirmam, attendendo a que a mesma fôra proferida de accordo com as provas dos autos e razões de direito. E assim decidindo, mandam que seja computado

em favor do réo o tempo de prisão preventiva.

Supremo Tribunal Militar, 26 de julho de 1923. — *C. Faria*, vice-presidente. — *E. de Arrechellas Galvão*, relator. — *K. Rubim*. — *Mendes de Moraes*. — *A. C. Gomes Pereira*. — *Vicente Neiva*, vencido. Annullava a praça do réo. — *J. Pessoa C. de Albuquerque*, vencido de accordo com o Sr. ministro Neiva. — Fui presente, *Bulcão Vianna*.

Improcede a preliminar de nullidade do processo, uma vez que o corpo de delicto directo foi substituído pelo indirecto, corroborado pelo exame de sanidade.

Confirma-se a sentença appellada para absolver o réo Avelino da Silva, negando-se provimento a appellação da promotoria.

Condemna-se o outro réo no gráo minimo do art. 162, do Código Penal Militar.

N. 286 — Pernambuco — Vistos, examinados e relatados estes autos em que são appellantes a Promotoria da 4.ª Circumscrição Judiciaria Militar e o soldado do 21.º batalhão de caçadores, João Leite Lavour, condemnado por haver ferido o seu camarada Avelino da Silva, na lucta em que os dous se empenharam, e appellado o Conselho de Justiça: e

Atendendo, preliminarmente, que o corpo de delicto de fls., de facto, não está revestido das formalidades legais extrinsecas, porém, foi substituído pelo indirecto, corroborado, por sua vez, pelo exame de sanidade, sendo que um e outro não destoam do que verificou aquelle exame directo; e assim não é de deferir o pedido de nullidade do processo, formulado pela defesa e amparo pelo Sr. Dr. procurador geral;

Atendendo, de *meritis*, o mais que consta dos autos e foi relatado na sentença:

Accórdam confirmar em parte a mesma sentença para, negando provimento a appellação da promotoria, absolver o réo Avelino da Silva, justificado como se acha o seu crime, e condemnar o de nome João Leite Lavour, reduzida a pena a seis mezes de prisão com trabalho, gráo minimo do art. 152 do Código Penal Militar, reconhecida a circumstancia atenuante do art. 37, § 8.º, do citado Código. Observam ao Sr. Dr. auditor, como instrução, que não ha necessidade da existencia nos autos da cópia de assentamento para que se possa qualificar o réo (Código Processo. art. 219); que os peritos para exames são de sua exclusiva escolha e nomeação (art. 52, letra b, Código citado); pois que, a admitir-se a designação delles pela autoridade militar, seria reconhecer, ao mesmo tempo, que a esta competia a faculdade de escolha; que é inteiramente illegal a expedição de mandado de busca e apprehensão contra o commandante do Corpo, para apprehensão de armas da carga do batalhão, as quaes, certamente, teriam sido enviadas ao Conselho se aquelle se dirigisse uma simples requisição deste; que também não se justifica que tal mandado fosse expedido contra os réos, presos no xadrez, onde não podiam ainda ter consigo as armas de que se utilizaram durante a lucta; e que, finalmente, só uma vez — no começo da causa — deve o réo ser citado pessoalmente. (Cod. cit., art. 118).

Supremo Tribunal Militar, 30 de julho de 1923. — *L. Medeiros*, presidente. — *J. Pessoa C. de Albuquerque*, relator. — *C. Faria*. — *A. C. Gomes Pereira*. — *Acyndino V. de Magalhães*. — *E. de Arrechellas Galvão*. — *Vicente Neiva*. — Fui presente, *Bulcão Vianna*.

Parecer do Dr. Procurador Geral da Justiça Militar

Dentre as irregularidades que viciam o presente processo, destaca-se uma que o fulmina de nullidade.

Como se vê, os soldados João Leite Lavour e Avelino da Silva, em Pernambuco, empenharam-se em lucta corporal, ferindo-se mutuamente, a sabre e faca, de que se achavam ambos armados.

Antes de qualificado o réo, João Leite Lavour, foi nomeado curador do mesmo o advogado de officio, Dr. Francisco Torquato Paes Barreto, que serviu, ao mesmo tempo, de defensor do outro réo, Avelino da Silva.

Ora, os réos feriram-se reciprocamente, sendo ambos denunciados no mesmo artigo do Cod. Pen. Mil.

Não sei como se possa fazer a defesa de um sem se sacrificar a do outro, como, de facto, foi sacrificado o réo Avelino da Silva, em favor de quem não fizera o dito advogado uma pergunta, si quer, ás testemunhas, nem contestara os seus depoimentos.

É evidente a preferencia que dera o citado advogado por seu curatelado, esquecendo-se completamente do seu constituinte.

Assim é que, além da circumstancia revelada, tendo o Dr. promotor appellado da decisão do conselho que absolveu o réo Avelino, o seu advogado não arazoara a appellação, tendo, aliás, appellado da sentença que condemnara o seu curatelado.

Não podia, nem devia, no caso, a mesma pessoa servir de curador de um dos réos e de advogado de outro; um dos réos tinha que fatalmente ficar indefezado, como ficou o de nome Avelino, desde que a defesa de um importava, necessariamente, na accusação do outro.

O corpo de delicto de fls. 9 e 10, junto por cópias, é também nullo, porque não foram observadas as formalidades legais e no exame de sanidade feito muito tardiamente, os peritos foram indicados pela autoridade militar, por indicação propria e nomeação deste.

Estando os réos presos, contra os mesmos foi expedido mandado de busca e apprehensão das armas, o que é absurdo, não só porque elles não as pediam conservar na prisão, como porque ellas deviam estar em poder da autoridade militar e para cuja apresentação, ao conselho, seria bastante uma requisição.

Estendido o mandado contra a autoridade militar, não foi cumprido, tendo, entretanto, esta remettido, no dia immediato, o sobre-punhal, com virtude do mandado de busca e apprehensão.

A outra arma foi apprehendida em poder de um soldado asiatico, contra quem sómente devia ser expedido o mandado de busca.

De meritis

Si o Tribunal não annullar o processo pelos motivos expostos, deve negar provimento á appellação do réo, e dar provimento á do promotor, nos termos das razões e pedido do mesmo.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1923. — *João Vicente Bulcão Vianna*, procurador geral.

Nega-se provimento á appellação.

N. 288 — Capital Federal — Vistos e examinados os presentes autos, delles consta, que o soldado da Pelicia Militar do Districto Federal Agostinho Souza Araujo, é accusado do crime de deserção; que o Conselho de Guerra respectivo, procedendo ao respectivo processo com as

formalidades legais, condemnou o réo a seis mezes de prisão com trabalho, como incursão no gráo minimo das penas do art. 117 do Código Penal Militar, com a circumstancia atenuante do art. 37, § 1.º do citado código, sem aggravantes. E que, finalmente, nos termos da lei, appellou *ex-officio* para este Tribunal. O que tudo visto e bem examinado, accórdam em tribunal negar provimento á referida appellação para confirmar, como confirmam, a sentença que condemnou o referido réo a seis mezes de prisão com trabalho na forma acima exposta, attendendo a que a sentença fôra proferida de accordo com a prova dos autos e razões de direito. Seja computado ao réo o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 30 de julho de 1923. — *L. Medeiros*, presidente. — *E. de Arrechellas Galvão*, relator. — *C. Faria*. — *A. C. Gomes Pereira*. — *Acyndino V. de Magalhães*. — *Vicente Neiva*. — *J. Pessoa C. de Albuquerque*. — Fui presente, *Bulcão Vianna*.

Nega-se provimento á appellação

N. 289 — Capital Federal — Relatados e discutidos estes autos de appellação *ex-officio*, interposta da sentença do Conselho de Guerra de fls. 45 v, que condemnou Euclides Marinho da Silva, soldado da Policia Militar do Districto Federal, a seis mezes de prisão com trabalho, gráo minimo do art. 117 do Código Penal Militar, por existirem a seu favor as circumstancias atenuantes previstas nos §§ 1.º e 8.º do art. 37 do mesmo código, na ausencia de aggravantes: accórdam em tribunal negar provimento á appellação interposta, para confirmar, como confirmam, a sentença appellada, por seus juridicos fundamentos. Rio, 30 de julho de 1923. — *L. Medeiros*, presidente. — *Acyndino Vicente de Magalhães*, relator. — *C. Faria*. — *A. C. Gomes Pereira*. — *Vicente Neiva*. — *J. Pessoa C. de Albuquerque*. — Fui presente, *Bulcão Vianna*.

Auditoria da Sexta Circumscrição Judiciaria Militar — Exército

Edital de citação de indiciado.

O Dr. Mario de Perredo Leal, auditor de Guerra:

Faço saber aos que o presente edital de citação com o prazo de 30 dias, virem ou delle conhecimento tiverem, que no dia 4 do mez de novembro, ás 12 horas, no pavimento terreo do edificio do Supremo Tribunal Militar, sito á praça da Republica, perante o 2.º Conselho de Justiça Militar, deverá comparecer o cabo Manoel Theotônio de Mello Filho, do 1.º Grupo de Serviços Geographicos, afim de se ver processar e julgar pelo crime previsto nos arts. 150 e 152, do Código Penal Militar, de que é accusado. Denuncia offerecida pelo Dr. 1.º adjunto de promotor, Octavio Murgel de Rezende, 1.º Officio Conselho. O 1.º adjunto de promotor militar vem denunciar o cabo Manoel Theotônio de Mello Filho, como incursão nos arts. 150 e 152, preambulo, do Código Penal Militar, pelos factos seguintes: «Na noite de 8 de agosto do corrente anno, na cidade de S. Gonçalo, Estado do Rio, onde se achava acantonado o 1.º Grupo de Turmas de Topographia do Serviço Geogra-

phico Militar, estavam os soldados deste serviço, cabos Pedro Moreira Ormundo, Theotonio de Mello Filho e soldado José Alves do Nascimento, em um botequim daquela cidade, melo bebados os dous ultimos, quando, em dado momento, por questões futeis, agrediram estes a dous civis que alli se achavam. Intervindo o cabo Ormundo, conseguiu dos turbulentos que se retirassem, ficando elle ainda no botequim. Poucos minutos após appareceu um menor, avisando-o de que José Alves estava sendo espancado por Theotonio. Atendendo a esta communicação, correu o cabo Ormundo em soccorro de José Alves, que luctava com Theotonio. Conseguido separal-os, resolveu recolhê-los ao acantonamento, indo o cabo Theotonio só, na frente do grupo. Havendo andado talvez vinte passos apenas, voltou-se Theotonio, insistindo em acompanhar José Alves, ao que se oppoz o cabo Ormundo. Irritado com a opposição, e sem outros motivos, empunhou o cabo Theotonio um revólver, exclamando: «Faço uma facha em vocês todos», e disparou duas vezes a arma, alvejando successivamente o cabo Ormundo e José Alves do Nascimento. Ameaçando ainda de morte as pessoas que tentavam perseguil-o, Theotonio conseguiu fugir. Pelos documentos constantes dos autos de delicto, juntos aos autos do inquerito policial, verifica-se que o soldado José Alves do Nascimento falleceu em virtude do tiro, e que Pedro Moreira Ormundo ficou apenas levemente ferido. Incidiu assim o accusado nos arts. 150 e 152. preambulo, do Codigo Penal Militar, respectivamente, quanto á morte de José Alves do Nascimento, e aos ferimentos recebidos pelo cabo Ormundo. Espera esta Promotoria seja a presente recebida, para os fins de direito. Rio, 6 de setembro de 1923. Octavio Murgel de Resende, 1º adjunto de promotor. Testemunhas: João Reginaldo da Rocha, José Santos Andrade, Francisco Salles da Trindade e Gonçalo Gomes de Mattos. E para constar, passou-se o presente edital, que será affixado no local do costume pelo porteiro dos auditorio, o qual passará certidão de o haver cumprido, para ser junto aos autos e mais dous de igual teor que serão publicados pela imprensa. Penas da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital Federal da Republica dos Estados Unidos do Brasil, aos 4 dias do mez de outubro de 1923. Eu, Alvaro de Cerqueira Lima, escrivão, escrevi. — *Mário de Berredo Leal*, 5º auditor.

TERMOS DE CONTRACTO

MINISTERIO DA MARINHA

Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro

Contracto celebrado com a firma Teixeira & Nunes para fornecimentos e obras a serem executadas na barca d'agua em construção para a esquadra, nos estaleiros de Teixeira & Nunes.

Aos tres dias do mez de outubro do anno mil novecentos e vinte e tres compareceu nesta secretaria do Arsenal de

Marinha do Rio de Janeiro, o senhor Olivio Nunes, como socio da firma Teixeira & Nunes, o qual com o senhor vice-almirante Pedro de Frontin, director geral do referido arsenal, se ajustam, de accordo com as disposições do Codigo de Contabilidade Publica, para a execução dos fornecimentos e obras a serem effectuadas na barca d'agua em construção para a esquadra, nos estaleiros de Teixeira & Nunes, conforme proposta aceita pelo excellentissimo senhor almirante ministro da Marinha, por despacho de vinte e sete de junho do corrente anno, lançado no officio numero cento e sessenta e sete de vinte e cinco do mesmo mez e anno, da Inspectoria do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, e apresençada pela referida firma na concorrência administrativa, para esse fim aberta nesta reparação, em vinte de junho ultimo, nos termos do disposto no artigo setecentos e sessenta e tres e paragraphos do já citado Codigo de Contabilidade Publica.

Pelo presente contracto, fica a firma Teixeira & Nunes, obrigada á fiel observancia do que nelle se contém, debaixo das seguintes condições:

Primeira — A firma Teixeira & Nunes para todos os effectos passa a ter no presente contracto a denominação de «Contractante» e assim se obriga a executar os fornecimentos e obras que se fazem necessarios para a barca d'agua em construção nos seus estaleiros os quaes constam especificadamente da clausula segunda deste contracto.

Segunda — Os fornecimentos e obras a serem executadas pela contractante são os previstos na relação que lhe foi apresentada por esta repartição e constam do seguinte: Fornecimentos: de cem metros de amarras de uma pollegada com as respectivas manilhas com metros de amarras de sete oitavos de pollegadas com as respectivas manilhas; um telegrapho e tubo porta-voz; um toldo de lona de primeira qualidade; vergueiros de cabo de arame de aço flexivel; guincho a vapor com a respectiva tubulação; uma bomba rotativa para esgoto do porão, quando a embarcação estiver de fogos apagados; uma bomba Japy ou palheta para abastecer o tanque que suppre os alojamentos, cozinha e privada; seis lampeões e tres lanternas; cincoenta metros de cabo de uma pollegada; oitenta metros de cabo de duas pollegadas; cincoenta metros de espas de quatro pollegadas; cincoenta metros retinida de tres oitavos de pollegadas; uma bandeira nacional; mobiliarios de accordo com o plano; uma bomba para o abastecimento, com as respectivas mangueiras, mangótes e bocas de ligação. Pintura, envernizamento interno e externo de cores convencionadas. Fazer o calafeto do fundo e costado. Collocação de metal no fundo. Machinas e caldeiras: Vedar e collocar a valvula de segurança. Vedar e collocar a valvula de communicação. Vedar e collocar torneiras de prova e aparelho de nivel. Concertar e collocar a retenção de uma pollegada e um quarto. Confeccionar uma retenção de bronze. Vedar e collocar uma torneira de descarga. Vedar a valvula do apito, limpar e installar o mesmo. Installar manometros e collocar um vidro no de pressão. Fazer o altar da caldeira e collocar as grelhas. Fazer a forração da caldeira. Machinas auxiliares: Abrir a machina e vedar as molas e valvulas. Vedar a valvula da garganta e auxiliar. Vedar as valvulas da bomba de ar, circulação, esgoto e alimentação. Concertar a installação de irrigação das machinas. Fazer pressão hydraulica no condensador. Engachetamento das machinas e bombas. Burro de alimentação: Fazer um reparo geral, collocando varios parafusos. Confeccionar duas valvulas e um bujão de bronze. Vedar a valvula da garganta. Injector: Concerto geral no injector. Ejector: Concerto geral. Burrinho para esgoto do porão: Fornecimento de uma valvula de uma pollegada de diametro para entrada do vapor. Itôde de alimentação de agua doce e vapor: Fornecimento de um T de bronze para ligar o tanque de BB. Fornecimento de um T de bronze para ligação de agua salgada. Fornecimento de uma torneira de tres passagens para o tanque de BE. Fornecimento de uma torneira de tres passagens para ligar o injector. Fazer uma torneira de tres passagens para ligar a bomba de alimentação. Concertar uma torneira de bronze para ligação de agua salgada. Fazer uma cruzeta de bronze para ligação do burrinho e ejector. Fornecer um cano de cobre de uma pollegada e tres quartos para a bomba de esgoto. Fornecer um cano de cobre de pollegada e meia para alimentação de agua salgada. Fornecer um cano de cobre de duas e meia pollegadas para entrada da circulação. Fornecimento de um cano de cobre de duas e meia pollegadas para sahida do condensador. Um cano de cobre de uma e meia pollegada para ligação entre os tanques. Um cano de cobre de uma e meia pollegada para ligar o burrinho á retenção. Um cano de cobre de uma e um quarto de pollegada para ligação do injector á caldeira. Um cano de cobre de uma pollegada para sahida do ejector. Um cano de cobre de uma pollegada para sahida do burrinho de esgoto. Um cano de cobre de uma pollegada para entrada do burrinho de esgoto. Um cano de cobre de tres pollegadas e um quarto para entrada do vapor da machina. Um cano de cobre de uma pollegada para ligação do injector. Um cano de cobre de uma pollegada e um oitavo para ligação do burrinho ao ejector. Fornecer um cano de cobre de meia pollegada para o manometro. Fornecer um cano de cobre de tres oitavos de pollegada para o manometro do vacuo. Fornecer doze pares de flanges de uma pollegada e um quarto. Quatro flanges de bronze de tres pollegadas e um quarto. Seis pares de flanges de bronze de uma pollegada. Seis pares de flanges de bronze de uma pollegada e um oitavo. Tubo telescopio. Cortar o tubo e augmental-o de setenta centimetros. Fornecer parafusos para o espelho dos tubos. Mancal de escora e intermediarios: Fornecer oito parafusos com as respectivas roscas de macho. Fornecer a tampa do mancal de escora. Fornecer dez parafusos de aço torneados para união dos eixos. Estes fornecimentos e obras serão executados no prazo de cento e vinte dias uteis, a contar do quinto dia depois deste contracto registrado pelo Tribunal de Contas, e pela importancia total de noventa e quatro contos e setecentos mil réis (94:700\$000).

Terceira — Dique, carreira e tudo mais que se relacionar com a execução dos trabalhos previstos na clausula segunda, correrão por conta da Contractante.

Quarta — A Contractante terá de iniciar os reparos a que se refere a clausula segunda, dentro do prazo maximo de dez dias a contar do dia do registro do presente contracto pelo Tribunal de Contas, o que não feito, constituirá motivo bastante para a rescisão do presente contracto e a imposição da multa de quatro contos setecentos e trinta e cinco mil réis (4:735\$000), correspondente ao valor da caução que deixa de realizar, á vista do artigo setecentos e setenta, paragrapho segundo, do Código de Contabilidade Publica.

Quinta — No caso de paralyzação dos trabalhos por motivos de grêve ou epidemia, não será levado em conta o tempo em que durar quaisquer dessas anormalidades, devendo, porém, a Contractante, por escripto, notificar a respeito a Inspectoria de Engenharia Naval, a quem compete a fiscalização das obras do Ministerio da Marinha na industria particular, de conformidade com o aviso numero dous mil cento e oitenta e seis, de dez de maio de mil novecentos e vinte e tres.

Sexta — No caso de fallencia da Contractante, cessarão immediatamente todas as obrigações deste contracto;

Setima — Fica a Contractante obrigada a desmanchar e refazer, sem augmento de despeza por parte do Governo, os trabalhos que tiver executado e forem rejeitados pela sua má execução;

Oitava — Incorrerá a Contractante na multa de um decimo por cento da importancia total, isto é, noventa e quatro mil e setecentos réis, diarios, si não entregar a barca d'agua no prazo estatuido na clausula segunda.

Nona — Ao Governo fica reservado o direito de introduzir nos trabalhos constantes da clausula segunda as modificações que julgar conveniente, o que fará com a necessaria antecedencia. Si de taes alterações resultar augmento de despezas, caberá ao inspector de engenharia naval providenciar a respeito, de modo que a contractante seja indemnizada da importancia decorrente das mesmas alterações.

Decima — A habilitação da contractante para seu pagamento, que será feito de uma só vez, ficará dependente da acceptação definitiva por parte do fiscal do Governo, dos trabalhos a que se obriga no presente contracto.

Decima primeira — O material empregado nos trabalhos a que se refere o presente contracto, será todo de primeira qualidade. O Arsenal de Marinha fornecerá tão somente os eixos intermediarios, o da helice e a respectiva helice e porca, o metal e a pregiação para o fundo.

Decima segunda — O presente contracto só terá pleno vigor, depois de devidamente registrado pelo Tribunal de Contas, não cabendo ao Governo responsabilidade, no caso de lhe ser negado registro pelo citado tribunal. e, assim, nesse caso, a Contractante não terá direito a qualquer indemnização por prejuizos que lhe possam advir com aquella decisão.

Decima terceira — Fica a despeza relativa aos trabalhos constantes deste contracto e a cuja execução se obriga a Contractante, enquadrada na verba oitava «Material — Reparações», do exercicio financeiro de mil novecentos e vinte e tres, para o que já se acha devidamente empenhada a respectiva importancia annua declarada de novecentos

e quatro contos e setecentos mil réis (94:700\$000).

Decima quarta — Para os devidos effeitos o domicilio legal da contractante é o em que se acha installada a sua sede commercial, ora sita á Praia do Cajú numero oitenta e quatro e oitenta e seis. A exigencia do sello para o presente contracto, na importancia total de cento e noventa mil réis (190\$), já foi satisfeita, visto este contracto ser uma repetição do que foi lavrado ás folhas trinta e trinta e quatro deste livro, no dia nove de julho do corrente anno.

Para os devidos fins e todos os effeitos previstos em lei e fóra della, foi por mim, Carlos Cardoso de Paiva, segundo official da Secretaria do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, lavrado o presente contracto, que, depois do lido e julgado conforme pelas partes contractantes, é por ellas e pelas testemunhas assignado, para inteira validade do que acima fica dito. Secretaria do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, em tres de outubro de mil novecentos e vinte e tres. — *Pedro de Frontin*, director geral. — *Teixeira & Nunes*. — Testemunhas: *Lafayette Gomes Ribeiro*. — *Victor de Magalhães Cardoso Ramgel*. Secretaria do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, em 4 de outubro de 1923. — Confere. — *Antonio Lemos Vieira*, pelo secretario. — *Leopoldina Gomes Ribeiro*, dactylographa.

MINISTERIO DA GUERRA

Directoria Geral de Intendencia de Guerra

Termo de contracto celebrado pela Directoria Geral de Intendencia da Guerra com a Sociedade Anonyma Pacheco Moreira, para o fornecimento de mil toneladas de carvão «Cardiff», tipo «Almirantado», de accordo com a proposta apresentada em sessão da Comissão Permanente de Compras da Guerra, realizada a dez de agosto ultimo.

Aos vinte e nove dias do mez de setembro do anno de mil novecentos e vinte e tres, compareceu nesta Directoria Geral de Intendencia da Guerra, o senhor Domingos Dias Vieira, representante da Sociedade Anonyma Pacheco Moreira, estabelecida á rua General Camara numero noventa e cinco e Praia do São Christovão numero cento e dezeseis, nesta Capital, afim de assignar o presente «Termo de Contracto», para fornecimento do artigo abaixo mencionado, de accordo com a proposta pela mesma apresentada á Comissão Permanente de Compras da Guerra, na concorrência publica realizada em dez de agosto ultimo e approvada pelo senhor ministro da Guerra em despacho de onze do corrente, exarado no processo da primeira sub-directoria da Contabilidade da Guerra, numero tres mil quatrocentos e vinte e quatro, de tres tambem do corrente e lavrado em obediencia ás ordens do senhor general graduado Abridino Pinto Bandoira, director geral de Intendencia da Guerra, sob as seguintes clausulas:

Primeira — A Sociedade Anonyma Pacheco Moreira obriga-se a fornecer mil toneladas de carvão «Cardiff», tipo «Almirantado», á razão de cento e vinte mil réis (120\$) á tonelada, perfazendo o total deste fornecimento a importan-

cia de cento e vinte contos de réis (120:000\$000).

Segunda — O artigo constante da clausula primeira será de superior qualidade, devendo ser entregue nesta repartição, correndo as despezas de entrega por conta da mesma sociedade.

Terceira — As entregas do carvão serão feitas parceladamente a proporção das necessidades desta directoria, dentro do prazo de quarenta e oito horas, contado da entrega do respectivo pedido, depois do presente «Termo de Contracto» ser registrado pelo Tribunal de Contas, podendo o alludido prazo ser prorogado a juizo do senhor general director geral de Intendencia da Guerra, dentro do corrente anno, uma vez que o contractante justifique essa necessidade.

Quarta — A Sociedade Anonyma Pacheco Moreira fica obrigada a exhibir no acto da assignatura deste «Termo de Contracto», o recibo da caução de oitenta e cinco mil réis (8:500\$), depositada na Directoria Geral de Contabilidade da Guerra, como garantia da fiel execução deste «Termo de Contracto», a qual só poderá ser levantada depois de terminados os compromissos contractuaes, mediante autorização do Tribunal de Contas, isto é, depois de entregues as mil toneladas de carvão, ou pagas as multas amigavelmente, revertendo a mesma caução em favor dos cofres publicos, desde que não sejam as multas satisfeitas, além da cobrança judicial da parte que faltar. As cauções feitas anteriormente á concorrência, para garantir a assignatura deste «Termo de Contracto», serão restituídas depois deste assignado pela Sociedade contractante e approvado pelo senhor ministro da Guerra.

Quinta — O presente «Termo de Contracto» só produzirá todos os seus effeitos depois de approvado pelo senhor ministro da Guerra e registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma, si aquelle instituto denegar o registro.

Sexta — Este «Termo de Contracto» é lavrado á vista do que dispõe o artigo setecentos e sessenta e quatro do Regulamento do Código de Contabilidade Publica da União.

Setima — Conforme determinação contida na letra c) do artigo setecentos e setenta e cinco do Regulamento do Código de Contabilidade Publica da União, declara-se que a despeza com a aquisição do carvão de que trata este «Contracto» correrá por conta da verba quatorze — Material, consignação — Diversas despezas — sub-consignação — trinta e uma — Transporte de tropas, cargas e bagagens, aquisição, etc., do actual orçamento.

Oitava — Caso seja rejeitada qualquer porção do carvão constante deste «Contracto» por não ser de superior qualidade e igual ao tipo escolhido, será a mesma considerada como não fornecida, devendo ser substituída dentro de um novo prazo, que será estipulado pelo senhor general director geral de Intendencia da Guerra.

Nona — A Sociedade Anonyma Pacheco Moreira, signataria deste «Termo de Contracto», não entrando com o carvão dentro do prazo estipulado e não prorogado, de accordo com a clausula terceira, incorrerá na multa de dez por cento sobre o valor total da quantidade de carvão não entregue; si, porém, o processo do prazo for maior de quinze dias, deverá pagar mais a multa de vinte por

cento, ficando entendido que em qualquer desses casos, a multa será imposta sem recurso algum, salvo caso de força maior provado perante o senhor ministro da Guerra e acquiescência do Tribunal de Contas. Si não tiver entrado com o alludido artigo quinze dias depois de expirado aquelle ultimo prazo, além do pagamento dos vinte por cento acima referidos, terá o presente «Contracto rescindido, conforme estipulam os artigos oitenta e oito e oitenta e nove do regulamento annexo ao decreto numero tres mil cento e noventa e tres de doze de janeiro de mil oitocentos e noventa e nove, respeitadas as formalidades exigidas pelo artigo cincoenta e cinco do Código de Contabilidade Publica da União. Uma vez rejeitada qualquer quantidade de carvão a que se refere este «Termo de Contracto», por não ser de superior qualidade e igual ao typo escolhido, não tendo sido substituída dentro do prazo marcado, conforme estipula a clausula oitava, será considerada não fornecida para applicação das penas.

Decima — São considerados casos de força maior para o effeito da clausula nona: fallencias, incendios, naufragios, retardamento de viagens, greves, revoluções, guerras e calamidades publicas, não se podendo absolutamente comprehender em taes situações o retardamento de entrega por causa de rejeição do artigo fornecido, nem outros circumstancias fóra das acima enumeradas, conforme determinações contidas no aviso numero duzentos e quarenta, de quinze de agosto de mil novecentos e dez.

Undecima — A contractante fica obrigada a apresentar os documentos comprobatorios da allegação de força maior, afim de ser resolvido o caso pelo Governo, entrando previamente com as multas porventura impostas.

Duodecima — O pagamento do carvão de que trata este «Termo de Contracto» será effectuado na Directoria Geral de Contabilidade da Guerra, á vista das facturas, em quatro vias, devidamente seladas de accordo com as leis vigentes e apresentadas á esta Directoria Geral de Intendencia da Guerra, afim de serem convenientemente processadas.

Decima terceira — A Sociedade Anonyma Pacheco Moreira pagará no acto da assignatura do presente «Termo de Contracto», a quantia de duzentos e quarenta mil réis (240\$), em estampilhas federaes, como sello proporcional á importancia do fornecimento a ser effectuado pela mesma. E para clareza e constar, mandou o senhor general graduado Ahrilino Pinto Bandeira, director geral da Intendencia da Guerra, lavrar o presente «Termo de Contracto», que assigna com o senhor Domingos Dias Vieira representante e bastante procurador da Sociedade Anonyma Pacheco Moreira. E eu, capitão intendente de Guerra, Armando Silva, secretario da Comissão Permanente de Compras da Guerra, da Directoria Geral de Intendencia da Guerra, o subscrevi. Achavam-se colladas quatro estampilhas federaes no valor total de duzentos e quarenta mil réis (240\$), assim inutilizadas: Rio de Janeiro, vinte e nove de setembro de mil novecentos e vinte e tres, e em algarrismos m cima de cada estampilha — vinte e nove — mil novecentos e vinte e tres, e a assignatura do general graduado Ahrilino Pinto Bandeira, escripta parte no papel e parte nas estampilhas. Mais abaixo das alludidas estampilhas verifica-se a seguinte assignatura: Por

procuração da Sociedade Anonyma Pacheco Moreira — Domingos Dias Vieira. E as das testemunhas Alfredo Marinho Ravasco, capitão de administração e Saturnino Satyro de Aguiar, segundo tenente de administração. Confere com o original. Capitão intendente de Guerra, Armando Silva.

Nota — Declara-se que a Sociedade Anonyma Pacheco Moreira, antes de assignar o presente «Termo de Contracto», que se acha lavrado no livro especial que contém as formalidades exigidas pelo artigo setecentos e oitenta e tres do Regulamento do Código de Contabilidade Publica da União, exhibiu o recibo da importancia caucionada na Directoria Geral de Contabilidade da Guerra que da qual se refere a clausula quarta. — Capitão intendente de Guerra, Armando Silva.

Directoria Geral de Contabilidade da Guerra — 2ª Sub-directoria — Empenho n. 837 — Fica empenhada a quantia de cento e vinte contos de réis (120.000\$) á conta da verba 14ª — Material — Diversas Despezas — N. 31 — Transporte de tropas, etc., do actual orçamento, afim de attender ás despesas do presente contracto, deixando de haver saldo na sub-consignação n. 31 citada.

2ª Sub-directoria da Directoria Geral de Contabilidade da Guerra, em 5 de outubro de 1923. — Carlos Lage Sayão, 2º official. Visto. E. Rangel, 1º official, pelo sub-director.

NOTICIARIO

No Palacio do Catete conferenciaram hontem com o Sr. Dr. Arthur Bernardes, Presidente da Republica, os Srs. Dr. João Luiz Alves, Ministro da Justiça; Dr. Sampaio Vidal, Ministro da Fazenda; almirante Alexandrino de Alencar, Ministro da Marinha; general Setembrino de Carvalho, Ministro da Guerra.

— O Sr. Dr. Arthur Bernardes, Presidente da Republica, despachou hontem com os Srs. Felix Pacheco, Ministro das Relações Exteriores, e Dr. Miguel Calmon, Ministro da Agricultura.

— Foram hontem recebidos pelo Sr. Presidente da Republica os Srs.: senador Alvaro de Carvalho; Dr. Carlos Chagas, director do Departamento Nacional de Saude Publica; Dr. Eduardo Rabello, inspector de prophylaxia daquelle departamento, que acaba de regressar da Europa, onde fez parte da Delegação Brasileira nas festas do centenário de Pasteur; e o capitão David French Boyd, commandante do «scout» *Richmona*, da marinha de guerra norte-americana, que se fez acompanhar do commandante Hugo Pontes, official brasileiro ás ordens; e Dr. Camillo Soares, ministro do Tribunal de Contas.

— Afim de agradecer os telegrammas de felicitações que o Sr. Presidente da Republica lhes enviou, por motivo de seus anniversarios natalícios, estiveram hontem, no Palacio do Catete, os Srs. senador Rosa e Silva e Dr. Carlos de Lact, director do Collegio Pedro II.

— Esteve hontem no Palacio do Catete, o Sr. Dr. Joaquim Pedrosa, encarregado de negocios de Portugal, que foi agradecer ao Sr. Presidente da Republica os cumprimentos que S. Ex. lhe

enviou pela data anniversaria da proclamação da Republica em seu paiz, por intermedio do Sr. Dr. Ferreira Braga, official de gabinete da presidencia.

Na Primeira Pagadoria do Theouro Nacional serão pagas amanhã as seguintes folhas do setimo dia útil:

Escola Wenceslau Braz e Serventurios do Culto Catholico — Montepio do Exterior — Commissarios de 1ª e 2ª classes e escreven es — Avulsa da Agricultura e Inspectoria de Pesca (extincto) — Reformados da Policia — Aposentados da Agricultura e Exterior — Aposentados da Guerra — Aposentados da Justiça — Gabinete de Identificação e Estatística — Filiaes — Fazenda Modelo Santa Monica e Curso Complementar.

Not. — Os que deixarem de receber no dia proprio só serão attendidos ás quintas-feiras, sendo expressamente prohibidos os pagamentos anticipados.

Expediente das 12 ás 16 horas.

Na thesouraria da Divida Publica da Caixa de Amortização pagam-se ás terças, quintas e sabados, de 11 ás 15 horas, os juros de apolices vencidas e não recebidos nas épocas propria.

A Caixa de Amortização fez incinerar hontem, ás 12 horas, nas fornallhas da casa das machinas do Lloyd Brasileiro, á praça Servilio Dourado, 518.802 notas do Theouro Nacional, dilaceradas e substituidas, na importancia de 7.647.945\$, sendo: 255.630 notas, no valor de réis 6.129.883.000, proveniente de troco effectuado pela mesma repartição no mez de setembro ultimo, 162.453 notas, no valor de 913.066, producto das remessas das Delegacias Fiscaes nos Estados, conferidas no mez de setembro, 77.211 notas, na importancia de 204.998\$, producto de troco por moedas de aluminio, feito pelas Delegacias Fiscaes e 23.508 notas, no valor de 400.000\$, de troco por moedas de aluminio na propria caixa.

Assistiram á incineração os Srs. barão de Oliveira Castro, pela Junta Administrativa, sub-director Antenor Corrêa, pelo director de Contabilidade do Theouro, Dr. Claudio da Silva, inspector da caixa, e o fiel do thesoureiro do papel moeda, Everardo Martins Tinoco.

Pela corretoria da Caixa de Amortização foram lavrados hontem 12 termos de transferencias de apolices da divida publica, uniformizadas e diversas emissões, correspondentes a 138 apolices transferidas, sendo: 96 por venda e 42 por transmissão *causa-mortis*.

As do primeiro typo foram cotadas a 796\$ e as do segundo a 760\$000.

Durante a semana finda a mesm corretoria lavrou 205 termos, correspondentes a 2.202 apolices transferidas.

Na thesouraria do Papel Moeda da Caixa de Amortização foram trocadas hontem 4.385 notas do Theouro, dilaceradas e substituidas, na importancia de 508.668\$000.

Durante a semana finda a mesm thesouraria trocou 63.341 notas, no valor de 1.836.157\$000.

Directoria de Meteorologia — Instituto Central — Serviço de Previsão do Tempo — Boletim do Tempo — Synopse do tempo em todo o Brasil ao 1/2 dia de Greenwich (9 hs. no Rio de Janeiro) no dia 6 de outubro de 1923

Zona norte — Devido a deficiencia do serviço telegraphico não é feita a synopse desta zona. No entretanto, pelos poucos despachos recebidos, sabe-se que em Pernambuco e Bahia o tempo foi incerto, tendo chovido nestes estados.

Zona centro — Tempo bom no Estado do Rio de Janeiro e incerto nos demais Estados. Chuvas fracas hontem em Minas e Matto Grosso e abundantes em Goiaz. A temperatura em geral subiu.

Zona sul — Em geral o tempo foi bom e a temperatura em ascensão. Chueu hontem em S. Victoria, Rio Grande, Florianopolis e Blumenau.

Observações meteorologicas effectuadas simultaneamente ao 1/2 dia de Greenwich (9 hs. no Rio de Janeiro) no dia 6 de outubro de 1923. (Resumo do Boletim organizado no Instituto Central)

Estações	Observações do dia							Observações da vespera			
	Pre-ssão atmospherica m/m	Temperatura do ar		Vento		Estado do mar	Estado do tempo e phenomenos diversos	Temperatura do ar		Chuva m/m	Estado do tempo e phenomenos diversos
		Observa- ção	Diferença em 24 horas	Direcção	Força			Maxima	Minima		
S. L. do Maranhã (X)											
Barra do Rio (X)											
Fortaleza (X)											
Quixeramobim (X)											
Natal (X)											
Paraná	71.4	27.3	0.4	NW	5	5	—	B. (b. manhã)	28.5	23.1	0.3 B. am. pm.
Recife (X)											
Pão de Açúcar	63.8	27.5	0.3	SE	3	3	—	I. (i. manhã)	34.0	20.8	— 1 pm
Aracaju	63.4	27.4	0.4	E	4	7	—	C. (i. manhã)	28.0	23.5	— B. am. pm.
Pern. (X)											
Campana (X)											
Januária	59.5	24.0	-1.5	E	1	10	—	I.	23.0	19.0	1.0 I. am. pm.
Belém Horizonte	62.0	21.0	3.0	C	0	8	—	B (b. manhã)	23.2	13.8	—
Theopoldo Orton	1.4	20.5	—	—	—	—	—	—	24.1	16.0	—
Uberaba	6.0	21.0	0.0	C	0	9	—	I. (i. manhã)	28.1	17.3	— Chs. pm.
Caxambu	66.6	16.0	2.0	SE	2	10	—	I. (i. manhã)	21.0	12.0	— I. am. pm.
Poços de Caldas	62.8	20.2	5.6	E	1	4	—	I. (c.)	23.2	12.6	11.1 C. pm.
Goiaz	—	22.0	-2.0	C	0	10	—	I. (chs. mad.)	32	13.0	— T. pm.
Santa Luzia	—	18.4	-1.1	C	0	10	—	I. (c. manhã)	29.4	15.6	17.0
Cuvabá	58.5	25.0	0.0	C	0	10	—	I. (i. manhã)	30.0	21.0	3.6 C. t. pm.
Corumbá	58.5	25.0	1.9	SE	1	10	—	I. (i. manhã)	28.0	20.0	3.9
Victoria (X)											
Capital Federal (Insti- tuto Central)	62.0	25.5	—	WNW	2	5	Pqs. vagas.	B (b. manhã)	23.4	18.2	0.0 B. am. pm.
Campos	63.1	25.0	6.0	NW	4	6	—	B. b. manhã	24.0	17.0	—
Piriburgu	63.2	19.0	5.0	C	0	9	—	N. (n. manhã)	20.0	11.0	— Chs. pm.
Petropolis (X)											
Rezen-de	61.5	21.0	2.0	C	0	5	—	B. (b. manhã)	28.0	15.0	—
Cabo Frio	61.3	16.0	-4.0	C	0	4	Chão.	B. (b. manhã)	3.0	17.0	— V. pm.
Therezopolis	60.5	19.0	4.5	N	3	10	—	B. (b. manhã)	19.5	11.5	— I. am. am.
S. Paulo	64.2	16.5	-1.0	S	3	9	—	B.	23.0	13.4	—
Santos	60.5	1.0	-0.2	SW	4	10	Tranquillo.	I. (i. manhã)	24.	17.0	—
Paranaguá	65.0	19.0	0.0	C	0	4	—	B. (b. manhã)	24.0	7.1	— B. an. pm.
Guatapuava (X)											
Curitiba	64.5	15.0	0.0	E	3	10	—	B.	24.0	11.0	—
Florianopolis	66.0	18.6	0.2	S	2	7	—	I. (chs. mad.)	22.8	16.8	7.8
Lages	—	11.9	-0.2	C	0	0	—	B.	—	1.5	—
Porto Alegre	66.0	20.0	—	ESE	3	6	—	B. (b. manhã)	23.0	19.0	— I. am. pm.
Uruguaviana (X)											
Montevideo	69.1	15.0	—	E	5	—	—	—	—	—	—
Buenos Aires	66.5	18.0	—	NE	2	—	—	—	—	—	—
Passa Quatro	64.0	18.0	—	C	0	7	—	I. (i. manhã)	20.0	12.0	0.1
Araxá	61.2	18.4	0.6	C	0	10	—	B. (b. manhã)	21.0	5.4	— B. am. pm.

Estado do tempo em pedimos de seu encoberto: 0, totalmente limpo; 10, totalmente encoberto. Estado do tempo: 0, bom; 1, incerto; m, mau. Phenomenos diversos: c, chuva; ne, neve; ns, nevoa secca; n, nevoeiro denso; nt, nevoeiro tenue; sa, sarajiva; ge, geada; tr, trovada com relampagos; t, trovões; r, relampagos; o, orvalho; v, ventania.

Os numeros indicativos da força do vento referem-se á Escala Beaufort de 0 calma á 12 tufão. A pressão barometrica acha-se reduzida 0° C., ao nível do mar e a gravidade normal. Observações meteorologicas realizadas em alguns postos da Capital Federal.

Postos	Chuvas em 24 horas m/m	Temperaturas extremas		Postos	Chuva em 24 horas m/m	Temperaturas extremas	
		Maxima	Minima			Maxima	Minima
Forte de Copacabana	0.0	28.7	16.0	Encantado	0.0	26.0	15.2
Bangu	0.0	23.8	15.6	Gavea	0.0	23.4	15.3
Niteroy	—	27.9	17.0	Deodoro	0.0	27.4	15.2
Rio Comprido				Corcovado: Temp. do ar			
Engenho de Dentro				Hum. relativa: — % . Vento:			
Penha				— Força: —			
				Santa Cruz			

Nota: (X) Não veio telegramma. As temperaturas e a chuva foram lidas no dia 6 ás 7 horas. A maxima corresponde a hontem e a minima a esta madrugada.

O tempo — Boletim da Directoria de Meteorologia — Previsões para o período de 18 horas do dia 6 até 18 horas do dia 7:

Distrito Federal e Nitheroy:

Tempo em geral instavel, sujeito a formação de trovoadas.

Temperatura estavel, com maxima entre 26 e 28 graus.

Ventos variaveis, com predominancia da componente oeste, frescos por vezes.

Estado do Rio:

Tempo instavel, sujeito a formação de trovoadas.

Temperatura estavel.

Estados do sul:

Tempo instavel em toda a parte, sujeito a chuvas no litoral.

Temperatura em ascensão.

Ventos variaveis, frescos.

Synopse do tempo occorrido?

No Distrito Federal (até 15 horas do hoje):

De accordo com a previsão feita o tempo foi em geral instavel, com céu limpo no começo da noite e nublado após, predominando St. K.; á noite foram observados relampagos, das 21 horas ás 24.30, e formação de trovoadas pela manhã. A temperatura subiu ligeiramente á noite, conservando-se estavel de dia; a média das temperaturas extremas nos postos do Distrito Federal foi: maxima, 25°4, e minima 16°8. Os ventos foram variaveis, com predominancia dos de oeste e sudoeste, frescos de dia:

Em todo o paiz (até 9 horas de hoje):

Zona norte — Devido á deficiencia do serviço telegraphico não é feita a synopse desta zona. No entanto, pelos poucos despachos recebidos sabe-se que em Pernambuco e Bahia o tempo foi incerto, tendo chovido hontem nesses Estados.

Zona centro — Tempo bom no Estado do Rio e incerto nos demais Estados. Chuvas fracas, hontem, em Minas e Matto Grosso, e abundantes em Goyaz. A temperatura em geral subiu.

Zona sul — Em geral o tempo foi bom e a temperatura em ascensão. Chueu hontem em S. Victoria, Rio Grande, Florianopolis e Blumenau.

Tendencia do nivel das aguas do rio Parahyba — Subindo em Guaratinguetá, estacionario em Campos e baixando lentamente no resto do curso.

Menores temperaturas — 9°0 em Castro e 10°0 em Ponta Grossa.

Maiores chuvas recolhidas hoje — 35mm,0 em Catalão e 19mm,6 em Escada.

Estado do mar na costa do paiz — Pequenas vagas no Distrito Federal, parte do Estado do Rio e de Santa Catharina; chão e tranquillo em Santos, Cabo Frio e Macahé.

Regiões sem chuvas — Ha mais de 30 dias: Sobral e Joazeiro.

Dados aerologicos:

No Distrito Federal (12h,30m.) — Corrente N com velocidade maxima de 9m,6 até 1.650 metros, altura em que o balão desapareceu, á distancia horizontal de 2.680 metros.

Em Franca e Santos — Devido estar o céu encoberto por nuvens baixas não foram feitas as sondagens.

Em Curitiba (9h,30m.) — Corrente E com velocidade maxima de 6m,7 até 900 metros, onde o balão desapareceu á distancia horizontal de 1.793 metros.

Em Mendes (9h,30m.) — Corrente W até 1.650 metros, com velocidade maxima de 5m,8, altura em que o balão desapareceu por interposição de K, á distancia horizontal de um kilometro e 24 metros.

Em Florianopolis (9m,30m.) — Corrente S até 2.400 metros, com velocidade de 11 metros, onde o balão desapareceu á distancia horizontal de 6 kilometros.

Em Campos (9m,30m.) — Corrente N até 1.350 metros, com velocidade de 14 metros, altura em que o balão se rompeu, á distancia horizontal de 5.390 metros.

Em Cuyabá (9h,30m.) — Corrente NW com velocidade de 7 metros até 6.400 metros, altura em que o balão desapareceu.

Em S. P. dos Agudos (9h,30m.) — Corrente W com velocidade maxima de 8m,2 até 2.250 metros, altura em que o balão desapareceu no zenith.

Tendo chegado ao conhecimento da Superintendencia do Abastecimento que o saladero Aquidauana, no Estado de Matto Grosso, se acha impossibilitado de effectuar remessas de xarque, visto a agencia da estação de Aquidauana se ter recusado a receber cargas destinadas a esta Capital, aquelle departamento solicitou os bons officios da directoria da Estrada de Ferro Baurú a Porto Esperança, afim de cessar o impecilio apontado que está prejudicando o abastecimento publico.

Segundo os dados colligidos pela Superintendencia do Abastecimento, os stocks e os principais generos existentes nos trapiches desta Capital, na manhã do dia 6 do corrente, eram os seguintes:

Arroz.....	24.902 saccos
Feijão.....	39.869 saccos
Farinha de mandioca.....	55.626 saccos
Assucar.....	186.775 saccos
Milho.....	15.263 saccos
Banha.....	15.836 caixas
Algodão.....	6.052 fardos

Dos 186.775 saccos de assucar, 169.262 eram de assucar branco, 9.127 eram de mascavinho, 5.377 eram de mascavo e 3.009 eram de não especificado.

Esse assucar estava depositado nos seguintes trapiches: 92.560 saccos nos A. G. de Minas e Rio; 61.567, na Cantareira; 13.299 (sendo 2.008 em descarga) na Costeira; 7.950, no A. G. de Minas; 3.922, no T. Rio de Janeiro; 2.805 (sendo 1.100 em descarga) no Lloyd Brasileiro; 2.332, no Armazem 11; 2100, no T. Commercio, 460 nos A. G. Brasil; 421 no T. Noyo Rio de Janeiro; 333 nos Armazens Pereira Carneiro & C. e 25 no Armazem 14.

Companhia de Loterias Nacionais do Brasil — Loterias da Capital Federal — Lista geral dos premios da 9ª loteria do plano 31, 226ª extracção do anno de 1923, realizada em 6 de outubro de 1923, em beneficio das instituições mencionadas nas leis e decretos em vigor e em virtude do contracto celebrado em 8 de outubro de 1921 na Procuradoria Geral da Fazenda Publica do Thesouro Nacional.

4.190.....	5:000\$000
18.304.....	200\$000
16.382.....	1:000\$000
32.323.....	500\$000
5.380.....	200\$000
17.145.....	1:000\$000
46.217.....	500\$000
15.430.....	2:000\$000
56.207.....	500\$000
22.234.....	200\$000
5.086.....	2:000\$000
21.924.....	1:000\$000
14.842.....	1:000\$000
14.125.....	500\$000
54.128.....	200\$000

45.147.....	200\$000
26.722.....	500\$000
25.491.....	200\$000
30.002.....	200\$000
40.607.....	200\$000
26.365.....	20:000\$000
1.129.....	200\$000
12.300.....	500\$000
54.313.....	1:000\$000
42.416.....	200\$000
5.458.....	500\$000
50.597.....	200\$000
5.897.....	200\$000
16.499.....	500\$000
7.587.....	200\$000
14.075.....	2:000\$000
40.559.....	200\$000
31.304.....	500\$000
52.415.....	500\$000
28.400.....	5:000\$000
25.042.....	200\$000
33.176.....	200\$000
39.012.....	200\$000
7.304.....	200\$000
700.....	500\$000
37.410.....	200\$000
25.905.....	200\$000
40.298.....	500\$000
57.757.....	200\$000
14.451.....	200\$000
44.450.....	200\$000
48.215.....	1:000\$000
46.305.....	200\$000
44.035.....	200\$000
50.751.....	500\$000
10.879.....	2:000\$000
58.455.....	200\$000
48.421.....	1:000\$000
2.750.....	500\$000
7.706.....	200\$000
25.342.....	1:000\$000
42.579.....	200\$000
39.010.....	200\$000
21.695.....	200\$000
34.387.....	200\$000
44.489.....	500\$000
1.835.....	500\$000
13.034.....	1:000\$000
41.470.....	1:000\$000
23.494.....	500\$000
19.996.....	500\$000
43.403.....	200\$000
8.819.....	200\$000
46.344.....	200\$000
50.350.....	2:000\$000
20.125.....	500\$000
42.820.....	200\$000
18.848.....	200\$000
10.109.....	2:000\$000
42.376.....	200\$000
57.235.....	1:000\$000
48.329.....	1:000\$000
12.065.....	1:000\$000
9.779.....	200\$000
1.734.....	200\$000
16.324.....	200\$000
13.025.....	200\$000
23.643.....	200\$000
57.064.....	200\$000
30.060.....	2:000\$000
53.807.....	200\$000
13.629.....	2:000\$000
48.878.....	200\$000
35.334.....	200\$000
2.702.....	200\$000
37.692.....	500\$000
10.546.....	500\$000
28.063.....	5:000\$000
13.200.....	1:000\$000
21.556.....	200\$000
11.638.....	500\$000
39.892.....	500\$000
44.306.....	200\$000
51.680.....	200\$000
48.451.....	500\$000
45.371.....	200\$000
52.013.....	200\$000

31.655.....	200\$000
19.950.....	500\$000
54.691.....	500\$000
45.100.....	200\$000
45.653.....	200.000
59.117.....	200\$000
7.284.....	200\$000
58.943.....	200\$000
45.365.....	200\$000
38.960.....	2.000\$000
47.409.....	200\$000
55.458.....	200\$000
49.133.....	200\$000
13.447.....	10.000\$000
52.376.....	500\$000
52.419.....	200\$000
10.225.....	500\$000
39.597.....	200\$000
54.237.....	200\$000
30.520.....	200\$000
14.512.....	2.000\$000
44.097.....	200\$000
23.983.....	5.000\$000
17.789.....	200\$000
4.855.....	500\$000
23.664.....	200\$000
25.915.....	2.000\$000
31.579.....	500\$000
35.342.....	200\$000
26.091.....	200\$000
58.892.....	500\$000
28.559.....	200\$000
31.594.....	1.000\$000
42.014.....	20\$000
7.896.....	1.000\$000
31.637.....	500\$000
2.923.....	200\$000
19.096.....	200\$000
29.717.....	1.000\$000
20.083.....	200\$000
57.769.....	200\$000
13.175.....	2.000\$000
57.654.....	2.000\$000
55.295.....	200\$000
52.571.....	500\$000
49.3.....	200\$000
35.95.....	200\$000
58.873.....	200\$000
12.390.....	2.000\$000
16.437.....	200\$000
5.353.....	500\$000
12.532.....	200.000\$000
42.428.....	500\$000
17.935.....	200\$000
45.154.....	200\$000
42.503.....	500\$000
30.194.....	200\$000
57.648.....	200\$000
57.858.....	200\$000
51.692.....	500\$000
13.724.....	200\$000
54.537.....	200\$000
28.698.....	200\$000
43.646.....	200\$000
43.387.....	500\$000
16.527.....	200\$000
33.845.....	500\$000
32.143.....	2.000\$000
8.836.....	200\$000
23.413.....	200\$000
46.169.....	200\$000
58.211.....	200\$000
23.116.....	1.000\$000
19.706.....	200\$000
38.503.....	5.000\$000
41.956.....	1.000\$000
21.403.....	200\$000
30.510.....	200\$000
35.333.....	1.000\$000
18.401.....	200\$000
15.295.....	500\$000

Aproximações

12.531 e 12.533.....	2.000\$000
26.364 e 26.366.....	1.000\$000
13.446 e 13.448.....	1.000\$000
4.189 e 4.191.....	500\$000

28.399 e 28.401.....	500\$000
23.052 e 28.064.....	500\$000
23.932 e 23.984.....	500\$000
38.532 e 38.501.....	500\$000

Dezenas

12.531 a 12.540.....	500\$000
26.361 a 26.370.....	200\$000
13.441 a 14.450.....	200\$000
4.181 a 4.190.....	100\$000
28.391 a 28.400.....	100\$000
28.061 a 28.970.....	100\$000
23.981 a 23.990.....	100\$000
38.501 a 38.510.....	100\$000

Todos os numeros terminados em 32 tem 40\$ e os terminados em 2 tem 20\$, exceptuando-se os terminados em 32.

O fiscal das loterias do Governo da União, Manoel Cosme Pinto. — O director assistente, Antonio Olyntho dos Santos Pires, presidente. — O escrivão, Firmino de Cantuaria.

A Repartição Geral dos Correios expedirá malas pelos seguintes paquetes:

Hoje:

Pelo *Plata*, para Buenos Aires, recebendo impressos até ás 9 horas, cartas para o exterior até ás 10 e objectos para registrar até ás 8.

Pelo *Commandante Alcídio*, para Santos e mais portos do sul, recebendo impressos até ás 5 horas, cartas para o interior até ás 5 1/2 e ditas com porte duplo até ás 6.

Amanhã:

Pelo *Sierra Nevada*, para Bahia, Lisboa, Vigo, Coruña e Bremen, recebendo impressos até ás 8 horas, cartas para o interior até ás 8 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 9 e objectos para registrar até ás 18 horas de hoje.

Pelo *Itajubá*, para Santos, Rio Grande, Pelotas e Porto Alegre, recebendo impressos até ás 7 horas, cartas para o interior até ás 7 1/2 e ditas com porte duplo até ás 8 e objectos para registrar até ás 18 horas de hoje.

Pelo *Itassucê*, para Bahia e mais portos do norte até o Pará, recebendo impressos até ás 5 horas, cartas para o interior até ás 5 1/2, ditas com porte duplo até ás 6 e objectos para registrar até ás 18 horas de hoje.

Pelo *Itaipava*, para S. Sebastião, Santos e mais portos do sul, recebendo impressos até ás 9 horas, cartas para o interior até ás 9 1/2, ditas com porte duplo até ás 10 e objectos para registrar até ás 8.

Pelo *Gêria*, para Santos e Rio da Prata, recebendo impressos até ás 10 horas, cartas para o interior até ás 10 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 11 e objectos para registrar até ás 9.

Nota — Vales postaes Internacionais e nacionaes na thesouraria, nos dias uteis, até ás 14 1/2 horas.

— Recebimento de encomendas postaes Internacionais pela 5ª secção, todos os dias uteis até ás 15 horas da vespera da partida dos paquetes que se destinarem a Portugal, França, Italia, Inglaterra, Alemanha, Estados Unidos, Uruguay, Republica Argentina e Japão; caixas e cartas com valor declarado, para o exterior, até ás 15 horas, nos dias uteis, na 5ª secção.

RENDAS PUBLICAS

Recebedoria do Districto Federal

MEZ DE OUTUBRO DE 1923

Renda arrecadada em 1 e 5 de outubro de 1923.....	2.190:740\$271
Renda arrecadada em 6 de outubro de 1923.....	485:592\$516
Total.....	2.676:3 2\$787
Em igual periodo de 1922...	1.806:104\$899
Diferença para mais em 1923	870:227\$893

Alfandega do Rio de Janeiro

MEZ DE OUTUBRO DE 1923

Renda arrecadada no dia 6 de outubro de 1923:	
Em ouro.....	104:493\$353
Em papel.....	123:402\$106
Total.....	227:895\$519

Renda arrecadada de 1 a 6 do corrente.....	1.670:912\$811
Em igual periodo de 1922..	838:124\$338
Diferença a maior em 1923.	802:788\$773

MARCAS REGISTRADAS

N. 4.001

William Enders Manufacturing Company, de St. Louis, Missouri, Estados Unidos da America, representada por seu procuradores abaixo assignados, vem apresentar a marca supra, que consiste no contorno de uma folha de carvalho com as palavras «Oak Leaf» dentro e serve para distinguir diversos artigos de ferragens e ferramentas e partes de ferramentas, peças de ferro e aço para uso de ferreiros e carpinteiros, agricultores e outros officios, sendo usada gravada ou em relevo no metal, em rotulos e etiquetas applicados por qualquer forma aos artefactos ou seus envoltorios seja de que natureza forem. Feito em tres vias. Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1913. — Por procuração, *Braga, Carneiro & Comp.* (sobre uma estampilha de 300 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 12 horas e 40 minutos do dia 18 de novembro de 1913. — *Isidoro Campos*, director.

Registrada sob o n. 4.031 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 6\$600 de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1913. — *Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial).

Por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje annotou-se no registro n. 4.001 a transferencia da marca «Oak Leaf» de William Enders Manufacturing Company para sua successora Simmons Hardware Company. Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1923. — *Isidoro Campos*, director. (6.294)

N. 4.563

Jewsbury & Brown de 7 Ardwick Green North, Manchester (Inglaterra), estabelecido, com fabrica e negocio de aguas mineraes, apresentam a marca supra, que consiste na palavra «Stretton». Esta marca, que pôde variar em cores e dimensões, serve para

distinguir aguas minerais do fabrico e commercio dos depositantes. Rio, 30 de agosto de 1915.—*Herbert Moses* (sobre duas estampilhas de 300 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 13 horas e 55 minutos do dia 31 de agosto de 1912.—*Isidoro Campos*, director.

Registrada sob n. 4.563 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1915.—*Isidoro Campos*, director (sobre estampilhas federaes no valor colectivo de 13\$303).

Por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje, annotou-se no registro n. 4.563, como foi requerido, que a marca «Stretton» e *Jewsbury & Brown* e não como se acha na descrição retro. Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1915.—*Isidoro Campos*, director.

Por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje, annotou-se no registro n. 4.563 a transferencia da marca «Stretton» de *Jewsbury & Brown* para sua successora *Jewsbury & Brown Limited*. Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1923.—*Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.) (6.294)

N. 4.566

Jewsbury & Brown de 7 Ardwick Green North, Manchester (Inglaterra), estabelecidos com fabrico e negocio de aguas minerais, apresentam a marca supra que consiste em uma etiqueta oblonga, ao centro da qual e encerrado por uma moldura, vê-se um aspecto de edificios da fabrica, tendo ao fundo montanhas e arvores de ambos os lados no primeiro plano. Ao alto da etiqueta acha-se um emblema, sobre o qual leem-se as palavras: «Stretton Natural Water» de cada lado as palavras «Bottled at the Springs in the Stretton Hills». Na parte inferior «Shropshire, England». Esta marca, que pôde variar de cores e dimensões, serve para distinguir as aguas minerais do commercio e fabrico dos depositantes. Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1915.—*Herbert Moses* (sobre uma estampilha de 300 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 13 horas e 25 minutos do dia 30 de agosto de 1923.

Registrada sob o n. 4.566 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1923.—*Isidoro Campos*, director (sobre estampilhas federaes no valor colectivo de 13\$200).

Por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje, anno ou-se no registro numero 4.566, como foi requerido, que a proprietaria da marca «Stretton Natural Water» e *Jewsbury & Brown* e não como se acha na descrição retro. Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1915.—*Isidoro Campos*, director.

Por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje, annotou-se no registro numero 4.566 a transferencia da marca «Stretton Natural Water» de *Jewsbury & Brown* para sua successora *Jewsbury & Brown Limited*. Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1923.—*Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.)

N. 5.538

W. & R. Jacob & Co. Limited, estabelecidos em Dublin, Irlanda, apresentam, para ser registrada, a marca acima que consiste em um rotulo rectangular, tendo, na parte superior, uma fita em arco de circulo com o nome «Jacob & Co. Ltd.», e ao centro, sobre uma faixa com as palavras «Biscuit» de um lado e «Factory» do outro, um escudo com um monogramma das letras «J & Co.» ladeado por dois ramos de folha. Na parte inferior do rotulo ha um rectangulo com a palavra «Dublin» e, sob este, os dizeres «This label is issued by W. & R. Jacob &

Co. Limited. O fundo do rotulo, que será geralmente azul, e occupado por ornamentações qu' lembram folhagens. Esta marca, que poderá variar em dimensões, tipos, cores e disposição de cores, serve para distinguir biscoitos da fabricação e do commercio dos depositantes. Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1918.—Por procuração; *Oscar Costa* (sobre uma estampilha de 600 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 14 horas e 45 minutos do dia 27 de agosto de 1918. Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1918.—*Isidoro Campos*, director (sobre uma estampilha de 20\$300).

Por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje annotou-se no registro numero 5.538 a transferencia da marca *Factory* de *W. & R. Jacob & Co. Limited* para sua successora *W. & R. Jacob & Company* (1922).—Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1923.—*Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.)

N. 5.539

W. & R. Jacob & Co. Limited, estabelecidos em Dublin, Irlanda, apresentam, para ser registrada, a marca acima que consiste em um rotulo rectangular, de fundo azul filigranado, com as palavras «Cream Crackers» sobre uma faixa curva que se estende desde o lado menor inferior do rotulo, proximo ao angulo esquerdo, até o lado maior direito, onde termina a tres quartos, mais ou menos, do extensão desse lado. Uma grega simples torce uma especie de acabamento que acompanha toda a extensão do bordo inferior dessa faixa, de sob a qual se projectam, de um lado e de outro, hasies de espigas de trigo, representadas em feixe. A mesma faixa passa ainda sobre um quadrado de fundo liso, tendo no canto inferior um sector com um monogramma caracteristico das letras «J. & Co.», e, no angulo opposto superior, as palavras «Extra Light». No topo do rotulo lê-se o nome «Jacob & Co.», e, em baixo, a inscripção «This label is issued by W. & R. Jacob & Co. Limited». O conjunto é limitado por uma cercadura de fantasia, á guisa de moldura. Esta marca que poderá variar em dimensões, tipos, cores e disposição de cores, serve para distinguir biscoitos da fabricação e do commercio dos depositantes. Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1918.—Por procuração, *Oscar Costa* (sobre duas estampilhas de 600 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 14 horas e 35 minutos do dia 27 de agosto de 1923. Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1918.—*Isidoro Campos*, director (sobre uma estampilha de 20\$300).

Por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje annotou-se no registro numero 5.539 a transferencia da marca «Cream Crackers» de *W. & R. Jacob & Co. Limited* para sua successora *W. & R. Jacob & Company* (1922) Limited. Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1923.—*Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.)

N. 6.280

Jewsbury & Brown, estabelecidos em Manchester, Inglaterra, apresentam a marca supra que consiste em uma etiqueta rectangular em cuja parte superior se acha a assignatura «Jewsbury & Brown» entre dois triangulos superpostos, dentro dos quaes estão as letras «J & B» e a assignatura dos depositantes. A parte inferior da etiqueta é occupada por uma fita curva trazendo o nome «Jewsbury & Browns», o endereço «Market St. Ardwick Green» e no espaço interior formado pelo entrelaçamento da fita a palavra «Manchester». No espaço em branco da fita é collocado o nome da agua.

Esta marca, que pôde variar em tipos, cores e dimensões, serve para distinguir aguas gazificadas de toda a qualidade, da fabricação dos depositantes. Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1919.—Por procuração, *Leclerc & C.* (sobre uma estampilha de 600 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 14 horas e 10 minutos do dia 17 de setembro de 1919. Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1919.—*Isidoro Campos*, director (sobre uma estampilha de 20\$300).

Por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje annotou-se no registro n. 6.280 a transferencia da marca «Manchester», de *Jewsbury & Brown*, para sua successora *Jewsbury & Brown, Limited*. Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1923.—*Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.)

N. 8.972

Wm. Enders Manufacturing Company, estabelecida em Walden, Estado de Nova York, e em St. Louis, Estado de Missouri, Estados Unidos da America, apresenta a marca supra que consiste nas palavras «Oak Leaf» (Folha de Carvalho), dispostas sobre a representação de uma folha de arvore. Esta marca, que pôde variar em tipos, cores e dimensões, serve para distinguir tintas seccas, preparadas e em pasta; tintas para automoveis e carruagens; tintas de fingimento com verniz; tinta negra em pasta; cores a oleo; tinta negra secca; liquido para bronzear, oleos para marcas de carneiros; alvaiade; branco de zinco; vernizes e tintas de fingimento para madeiras e metais, da fabricação da depositante. Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1922.—Por procuração, *Pedro Americo Werneck* (sobre uma estampilha de 600 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 14 horas e 15 minutos do dia 9 de agosto de 1922.

Registrada sob o n. 8.972 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20\$ de selo por estampilhas. Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1923.—*Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.)

Por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje annotou-se no registro n. 8.972 a transferencia da marca «Oak Leaf» de *Wm. Enders Manufacturing Company* para sua successora *Simmons Hardware Company*. Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1923.—*Isidoro Campos*. (6.294)

N. 19.699

Dr. Caramurú Paes Leme, domiciliado á rua Industrial n. 69, adopta para distinguir um creme para o rosto, de sen fabrico, a marca supra que consiste em uma etiqueta redonda onde se vê o nome caracteristico «O' Leary» sobre a palavra «Creme». Esta marca poderá variar em cor, typo e dimensões, tendo-se após a palavra «Creme» o vocabulo «Rio». (Sobre uma estampilha do valor de 600 réis). Rio de Janeiro, 24 de abril de 1923.—Por procuração do *Dr. Caramurú Paes Leme*, *Octavio Galvão*.

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 10 horas e 20 minutos do dia 25 de abril de 1923.

Registrada sob n. 19.699 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20\$ de selo por estampilhas. Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1923.—*Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.)

N. 19.768

Murtinho Nobre & Comp., estabelecidos nesta praça á rua Gonçalves Dias n. 58,

apresentam para ser registrada a marca acima collada a qual consiste na denominação característica «Homeotônico Murtinho», entre aspas, que adoptam para distinguir um tônico homeopático de seu fabrico e commercio. A referida marca, que poderá variar de tipo, cor e dimensão, ser usada em rotulos, bulas, cartões, cartas, figuras, annuncios e reclames referentes ao commercio e propaganda do referido tônico «Homeotônico Murtinho». Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1923.— *Murtinho Nobre & Camp.* (Sobre uma estampilha de 600 réis).

Apreendida na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal às 10 horas e 30 minutos do dia 28 de setembro de 1923.

Registrada sob n. 19.765 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20\$ de selo por estampilhas. Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1923.— *Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.)

PARTE COMMERCIAL

CAMARA SYNDICAL

CURSO OFFICIAL DO CAMBIO E MOEDA METALLICA

Praças	90 d/v.	A vista
Sobre Londres.....	5 11/64	5 1/8
Sobre Paris.....	4606	4613
Sobre Hamburgo.....	Por milhão	\$060
Sobre Italia.....	—	\$466
Sobre Portugal.....	\$402	\$431
Sobre Nova York.....	—	10\$324
Libra esterlina — em moeda.....	—	50\$200
Sobre Buenos Aires (peso papel).....	—	3\$424
Sobre Buenos Aires (peso ouro).....	—	7 750
Sobre Montevideo (peso ouro).....	—	7\$815
Sobre Hespanha (pesetas).....	—	1\$406
Sobre Suissa (francos).....	—	1\$660
Sobre Belgica (francos).....	—	\$21
Sobre Hollanda (florim).....	—	4\$072
Sobre Japão (yen).....	—	—
Sobre Dinamarca.....	—	—
Sobre Noruega.....	—	—
Sobre Suecia.....	—	—
Sobre Palestina e Syria.....	—	\$617
Sobre Canada.....	—	—
Sobre Romania.....	—	\$054
Sobre Tcheco-Slovaquia.....	—	\$317
Sobre Austria.....	000,17 1/2	—

Moedas	
Liras (papel).....	\$465
Escudos (papel).....	\$445
Apolices uniformizadas de 1:000\$, 5 %.....	795\$000
Apolices do Empréstimo Nacional de 1903, port.....	790\$000
Apolices diversas emissões de 5 %, miudas, nom.....	1:000\$000
Apolices diversas emissões de 1:000\$, 5 %, nom.....	759\$000
Apolices diversas emissões de 1:000\$, 5 %, port.....	762\$000
Apolices do Empréstimo Municipal de 1903, port.....	726\$000
Apolices do Estado de Minas Geraes de 1:000\$, 5 %, nom...	790\$000
Apolices do Estado do Rio de Janeiro de 100\$, 4 %, port.....	97\$500
Banco dos Funcionarios Publicos.....	61\$000
Banco Português do Brasil, nom.	180\$000
Banco Portuguez do Brasil, port..	182\$000
Companhia Manufactora Fluminense.....	235\$000

Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro em 6 de outubro de 1923. — *A. S. Nonzen*, syndico.

COTAÇÕES DE CAFÉ DA BOLSA DE MERCADORIAS

Durante a semana de 1 a 6 de outubro de 1923

Mezes	1ª cotação	2ª cotação	3ª cotação	Total de vendas
Janeiro.....	28 050 a 29\$800	28 150 a 29\$600	—	15.000 saccas
Fevereiro.....	27\$800 a 29\$600	27\$800 a 29\$200	—	7.000 saccas
Março.....	27\$500 a 29\$400	27\$000 a 29 000	—	6.000 saccas
Setembro.....	—	—	—	4.000 saccas
Outubro.....	29 300 a 31\$500	29 550 a 30\$800	—	92.000 saccas
Novembro.....	28 500 a 31\$550	28\$750 a 30 100	—	71.000 saccas
Dezembro.....	28.350 a 30\$400	28.350 a 29\$700	—	67.000 saccas

Vendas..... saccas 214.000 saccas 55.000 saccas 352.000

Mercado: 1ª cotação, abriu calmo e fechou estavel; 2ª cotação, abriu calmo e fechou

paralizado.

Disponivel base tipo 7, 29\$600 a 31\$200.

Mercado, abriu e fechou estavel.

Vendas, 64 891 saccas.

O syndico, *João Severino da Silva*.

Dia 6 de outubro de 1923

Mezes	1ª cotação	2ª cotação	3ª cotação	Total de vendas
Janeiro.....	3 29\$200	29\$200	—	3.000 saccas
Fevereiro.....	1 28\$800	28\$950	—	1.000 saccas
Março.....	28 700	28 900	—	saccas
Outubro.....	18 31\$800	31 800	—	18.000 saccas
Novembro.....	15 29\$900	29\$750	—	15.000 saccas
Dezembro.....	19 29\$600	29\$500	—	19.000 saccas

Vendas..... saccas 55.000 saccas — saccas 56.000

Mercado — 1ª cotação, estavel; 2ª cotação, paralizado.

Disponivel base tipo 7, 31\$000.

Mercado: estavel.

Vendas até 10 1/2, 2 986 saccas.

Vendas, total — 7.831 saccas.

O syndico, *J. Severino da Silva*.

COTAÇÕES DE ASSUCAR DA BOLSA DE MERCADORIAS

Dia 6 de outubro de 1923

Mezes	1ª cotação vendedor	1ª cotação comprador	2ª cotação vendedor	2ª cotação comprador	Total de vendas
Janeiro.....	70\$900	70\$000	68\$900	68\$500	— saccos
Fevereiro.....	70\$000	68\$000	69\$000	66\$000	— saccos
Março.....	69\$000	69\$000	68\$000	68\$000	6.000 saccos
Outubro.....	77\$000	77\$000	76\$500	75\$500	1.000 saccos
Novembro.....	72\$800	72\$200	73\$000	71\$500	— saccos
Dezembro.....	71\$800	70\$000	70\$400	70\$900	8 000 saccos

Vendas..... saccas 8 000 saccas 7.000 saccas 15.000

Mercado: 1ª cotação, frouxo; 2ª cotação, frouxo.

Disponivel branco crystal bom, por sacco 77\$000 a 80\$000.

Mercado: firme.

Vendas de todas as qualidades, 1.100 saccas.

O syndico, *J. Severino da Silva*.

MOVIMENTO DO DIA 5 DE OUTUBRO DE 1923

Assucar	
Entradas de Campos.....	7.148 saccas
Saídas.....	3.152 saccas
Existencia.....	186.444 saccas

Mercado, firme.
Preço do branco crystal hoje por sacco 77\$000 a 80\$000.

Algodão	
Entradas não houve.	432 fardos
Saídas.....	10.483 fardos
Existencia.....	—
Mercado, firme.	—

Preços por 10 kilos	
Sertões.....	68\$000 a 69\$000
Primeiras sortes.....	67\$000 a 68\$000
Medianos.....	63\$000 a 64\$000
Paulista.....	Nominal

O syndico, *João Severino da Silva*.

Junta dos Corretores e Bolsa de Mercadorias

PREÇOS CORRENTES OFFICIAES QUE VIGORARAM NA SEMANA DE 24 A 29 DE SETEMBRO DE 1923

Genero, qualidade e procedencia	Preços		Unidade de venda	Genero, qualidade e procedencia	Preços		Unidade de venda
	Mínimo	Maximo			Mínimo	Maximo	
Aguas mineraes:							
Caxambu.....	37\$500	38\$500	Por caixa.	Batatas:			
Lambary.....	32\$000	34\$000	Idem.	Nacional—Mineira e Paulista.....	\$900	\$950	Por kilo.
Salutaris.....	34\$000	36\$000	Idem.	Rio Grande.....	—	\$900	Idem.
Cambuguira.....	33\$000	35\$000	Idem.	Estrangeira.....	—	—	Por 2 1/2 caixas.
S. Lourenço.....	32\$000	34\$000	Idem.	Bren:			
Aguardente:				Americano, claro.....	—	80\$000	Por 280 libras.
De Paraty.....	280\$000	290\$000	Por pipa c/480 litros.	Americano, escuro.....	—	—	Idem.
De Angra.....	260\$000	270\$000	Idem.	Café:			
De Campos.....	230\$000	250\$000	Idem.	Lavado.....	Nominal	Nominal	Por arroba.
De Pernambuco.....	—	—	Idem.	Moka.....	—	—	Idem.
Alcool: (*)				Maragogipe.....	—	—	Idem.
De 40 grãos.....	420\$000	430\$000	Idem.	Typo 1.....	—	—	Idem.
De 38 grãos.....	390\$000	400\$000	Idem.	Typo 2.....	—	—	Idem.
De 36 grãos.....	360\$000	370\$000	Idem.	Typo 3.....	33\$300	33\$700	Idem.
Alfafa:				Typo 4.....	32\$500	32\$900	Idem.
Nacional.....	\$420	\$460	Por kilo.	Typo 5.....	32\$700	32\$100	Idem.
Estrangeira.....	—	—	Idem.	Typo 6.....	30\$900	31\$300	Idem.
Algodão em rama:				Typo 7.....	30\$100	30\$500	Idem.
Primeira do Sertão.....	64\$000	66\$000	Por 10 kilos.	Typo 8.....	29\$100	29\$500	Idem.
Primeira sorte.....	63\$000	65\$000	Idem.	Typo 9.....	28\$100	28\$500	Idem.
Mediano.....	60\$000	62\$000	Idem.	Typo 10.....	Nominal	Nominal	Idem.
Regular.....	Nominal	Nominal	Idem.	Escolha.....	—	—	Idem.
Paulista.....	—	—	Idem.	Cimento:			
Sergipe—Dôres.....	—	—	Idem.	Marca Dova.....	30\$000	34\$000	Por barrica.
Sergipe—Itabaiana.....	—	—	Idem.	Marca Thewico.....	—	—	Idem.
Arroz:				Marca Atlas.....	—	—	Idem.
Brilhado de 1ª.....	54\$000	60\$000	Por 60 kilos.	Marca Excelsior.....	—	—	Idem.
Brilhado de 2ª.....	44\$000	46\$000	Idem.	Outras marcas.....	33\$000	35\$000	Idem.
Especial.....	46\$000	50\$000	Idem.	Farelo de trigo:			
Superior.....	42\$000	44\$000	Idem.	Dos Moelhos Nacionais...	5\$500	6\$000	Por 35 kilos.
Bom.....	36\$000	40\$000	Idem.	Farinha de mandioca de			
Regular.....	30\$000	32\$000	Idem.	Porto Alegre:			
Branco do Norte.....	—	37\$000	Idem.	Especial.....	24\$000	25\$000	Por 50 kilos.
Rajado do Norte.....	28\$000	32\$000	Idem.	Fina.....	23\$000	23\$500	Idem.
Meio arroz.....	26\$000	28\$000	Idem.	Entrefina.....	22\$000	21\$000	Idem.
Sanga.....	21\$000	23\$000	Idem.	Peneirada.....	18\$000	18\$500	Idem.
Assucar:				Grossa.....	16\$000	16\$500	Idem.
Branco Uzina.....	Não ha	Não ha	Por sacco.	Dita de Laguna:			
Branco Crystal.....	74\$000	76\$000	Idem.	Peneirada.....	18\$000	18\$500	Idem.
Segundo jacto.....	—	—	Idem.	Grossa.....	16\$000	16\$500	Por saccos c/44 kilos
Terceira sorte.....	—	—	Idem.	Farinha de trigo do			
C. amarello.....	62\$000	63\$000	Idem.	Moinho Fluminense:			
Masca vinho.....	58\$000	62\$000	Idem.	De 1ª qualidade.....	38\$500	38\$700	Idem.
Mascavo.....	44\$000	50\$000	Idem.	De 2ª qualidade.....	36\$500	36\$700	Idem.
Bacalhão:				De 3ª qualidade.....	35\$500	35\$700	Idem.
Diversas marcas, caixa....	130\$000	150\$000	Por caixa.	Dita do Moinho Inglez			
Diversas marcas, meia caixa	—	75\$000	Por 1/2 caixa.	(R. R. M.):			
Em tina—Gaspe.....	—	—	Por tina.	De 1ª qualidade.....	38\$500	38\$700	Idem.
Em tina Americano, Halifax	—	—	Idem.	De 2ª qualidade.....	36\$500	36\$700	Idem.
Em tina Peixelin.....	110\$000	115\$000	Idem.	De 3ª qualidade.....	35\$500	35\$700	Idem.
Banha:				Dita do Rio da Prata:			
De Porto Alegre — Latas				De 1ª qualidade.....	—	—	Idem.
com 20 kilos.....	2\$200	2\$250	Por kilo.	De 2ª qualidade.....	—	—	Idem.
De Porto Alegre — Latas				De 3ª qualidade.....	—	—	Idem.
com 2 kilos.....	2\$200	2\$250	Idem.	Dita Americana:			
De Porto Alegre — Latas				Barricas ou saccos.....	—	—	Idem.
com 1 kilo.....	—	2\$250	Idem.	Feijão:			
Da Laguna — Latas com				Preto superior.....	36\$000	38\$000	Por 60 kilos.
20 kilos.....	2\$100	2\$150	Idem.	Preto regular.....	32\$000	34\$000	Idem.
De Itajahy — Latas com				De côres—de Porto Alegre.	38\$000	40\$000	Idem.
20 kilos.....	2\$200	2\$250	Idem.	Manteiga.....	43\$000	45\$000	Idem.
De Itajahy — Latas com				Enxofre, 60 kilos.....	35\$000	37\$000	Idem.
10 kilos.....	2\$200	2\$250	Idem.	Branco nacional.....	42\$000	45\$000	Idem.
De Itajahy — Latas com				Branco estrangeiro.....	73\$000	76\$000	Idem.
com 2 kilos.....	2\$200	2\$250	Idem.	Amendoim.....	34\$000	36\$000	Idem.
Mineira e Paulista — Latas				Fradinho.....	25\$000	34\$000	Idem.
com 20 kilos.....	2\$050	2\$150	Idem.	Mulatinho.....	28\$500	30\$000	Idem.
Mineira e Paulista — Latas				De outras procedencias....	24\$000	26\$000	Por kilo.
com 2 kilos.....	2\$100	2\$150	Idem.				

Genero, qualidade e procedencia	Preços		Unidade de venda	Genero, qualidade e procedencia	Preços		Unidade de venda
	Minimo	Maximo			Minimo	Maximo	
Fumo em corda de Minas:				Do Paraná:			
Especial.....	3\$800	4\$200	Idem.	1ª qualidade.....	—	1\$200	Por duzia.
Bom.....	2\$200	2\$600	Idem.	2ª qualidade.....	—	1\$100	Idem.
Baixo.....	1\$400	1\$800	Por 15 kilos.	3ª qualidade.....	—	1\$000	Idem.
Dito do Rio Grande:				Madeira de lei:			
Amarello de 1ª.....	39\$000	41\$000	Idem.	Cedro.....	—	250\$000	Por metro cubico.
Amarello de 2ª.....	37\$000	39\$000	Idem.	Peroba branca.....	—	190\$000	Idem.
Commum de 1ª.....	37\$000	39\$000	Idem.	Outras qualidades.....	—	120\$000	Idem.
Commum de 2ª.....	35\$000	37\$000	Idem.	Phosphoros:			
Dito de Santa Catharina:				Marca Ypiranga, de ma-			
Especial de 1ª.....	43\$000	46\$000	Idem.	deira.....	73\$000	75\$000	Por lata.
Superior de 2ª.....	36\$000	38\$000	Idem.	Marca Ypiranga, de cera...	55\$000	96\$000	Idem.
Baixo de 3ª.....	30\$000	32\$000	Idem.	Ypiranga de luxo.....	75\$000	76\$000	Idem.
Bahia — Especial.....	48\$000	52\$000	Idem.	Marca Olho.....	73\$000	94\$000	Idem.
Bahia—Superior.....	38\$000	42\$000	Idem.	Marca Brilhante.....	75\$000	76\$000	Idem.
Bahia — Bom.....	25\$000	28\$000	Idem.	Outras marcas.....	74\$000	76\$000	Idem.
Kerozene americano:				Sal:			
Diversas marcas	—	33\$000	Por caixa.	Do Norte—grosso.....	—	8\$990	Por sacco c/60 kilos.
Ladrilhos:				Do Norte—moldo.....	—	9\$990	Idem.
Nacionais.....	7\$000	15\$000	Por milheiro.	De Cabo Frio—grosso.....	—	7\$000	Idem.
De ceramica.....	21\$000	26\$000	Por metro quadrado.	De Cabo Frio—moldo.....	—	—	Idem.
Estrangeiros.....	38\$000	40\$000	Idem.	Estrangeiro.....	—	—	Idem.
Manteiga:				Sebo:			
De Minas e do Estado do				Do Rio Grande e fronteira.	—	—	Por kilo.
Rio.....	6\$700	7\$000	Por kilo.	Do Matadouro e Xarqueada	—	—	Idem.
De Santa Catharina—Latas				Do Rio da Prata.....	—	—	Idem.
de 5 e 10 kilos.....	6\$200	6\$300	Idem.	Tapioca:			
Estrangeiras—diversas mar-	—	—	Por libra.	Diversas procedencias.....	\$500	\$800	Idem.
cas.....				Telhas:			
Milho:				Francezas.....	920\$000	940\$000	Por milheiro.
Amarello.....	14\$500	14\$800	Por 60 kilos.	Nacionais.....	380\$000	440\$000	Idem.
Branco.....	15\$000	15\$500	Idem.	Toucinho:			
Mesclado.....	12\$500	13\$000	Idem.	Commum.....	1\$500	1\$600	Por kilo.
Do Rio da Prata.....	—	—	Idem.	De fumeiro.....	1\$900	2\$000	Idem.
Oleo de linhaça:				Vinho:			
Em barril.....	3\$450	3\$600	Por kilo bruto.	Do Rio Grande.....	90\$000	100\$000	Por barril.
Em lata.....	—	3\$200	Idem.	Estrangeiro:			
Oleo de caroço de alga-				Virgem.....	—	1:000\$	Por pipa.
dão:				Verde.....	—	1:000\$	Idem.
Nacional.....	1\$550	1\$700	Por litro.	Collares.....	—	1:200\$	Idem.
Estrangeiro.....	—	—	Idem.	Xarque do Rio da Prata:			
Polvilho:				Patos e mantas.....	1\$800	2\$200	Por kilo.
De Minas, Rio e S. Paulo..	\$550	\$700	Por kilo.	Mantas.....	—	—	Idem.
De Porto Alegre.....	\$460	\$500	Idem.	Do Rio Grande do Sul:			
De Santa Catharina.....	\$380	\$400	Idem.	Patos e mantas.....	—	—	Idem.
Pinho:				Mantas.....	—	—	Idem.
Americano.....	—	1\$200	Por pé.	De Matto Grosso:			
De rezina.....	—	380\$000	por duzia couçoeras	Patos e mantas.....	1\$200	1\$700	Idem.
Spruce.....	—	2\$500	Por pé.	Do interior de Minas, Rio e			
Sueco branco.....	—	—	Idem.	S. Paulo.....	—	—	Idem.
Sueco vermelho.....	—	—	Idem.				

JUNTA COMMERCIAL

Sessão em 24 de setembro de 1923

PRESIDENTE COUTO — DIRECTOR DR. ISIDORO

Presentes o presidente Couto, os deputados: Diniz, Sá, Teixeira, Sá, o suplente Bráulio e o director da secretaria Dr. Isidoro Campos, foi aberta a sessão sendo lida e aprovada a acta da sessão anterior. Falou com causa justificada o deputado Burla aqui.

Expediente:

O Sr. Dr. director communicou á Junta que tendo tido participação do deputado Porto de reassumir amanhã o exercicio de seu cargo e haver o deputado Teixeira solicitado licença de um mez para tratamento de saude e convicção o suplente Bráulio Martins para preencher esta ultima vaga.

Officio do juizo de direito da 2ª Vara Cível, permitiendo o archívamento de acas de asnebras da Empresa Melhoramentos da Baixada Fluminense.

Req erime to:

D. J. Carneira Junior, para registro de sete marcas: uma consiste em duas rozeiras sobrepostas e na parte inferior o nome característico «Chico», para endereços e Codigos telegraphicos, ancoras, anil, etc., outra na palavra «Continental» para os mesmos fins, outra consistindo em uma lyra e a na avra caracteristica «Liberal», para os mesmos fins, outra um gato dentro e um círculo e a palavra caracteristica «Mundial», outra consistindo em uma grinalda e na parte interna as datas 1880 e 1903 e na parte inferior a palavra caracteristica «Victorias», outra consistindo na figura de um carneiro e a palavra caracteristica «Universal», e a ultima em uma mulher e a palavra caracteristica «Ideal», para os mesmos fins, de seu commercio.—Deferido.

De Carbona Products Company, Estados Unidos, para renovação da marca «Carbona», registrada nesta Junta em 3 de dezembro de 1918.—Deferido.

De Masp & Frères, Limited, Inglaterra, para renovação de duas marcas: «Pelac», registrada em 5 de novembro de 1908 sob n. 2.235 e a marca registrada nesta Junta em 6 de novembro de 1908 sob n. 2.236.—Deferido.

De Newton, Chambers & Co., Limited, Inglaterra, para duas renovações das marcas «Noxona» e «Izal».—Deferido.

De Assis Banho & Comp., para registro da marca consistente em uma etiqueta com diversos dizeres e as palavras caracteristicas «Bebedouro Hygienico», paraapparelhos de fornecimento de agua, de seu fabrico.—Deferido.

De Monolastic, Limited, para registro de duas marcas da Inglaterra «Monolastico» e «Monolasico», para productos de substancias minerais de seu fabrico.—Deferido.

De Pierre Famel, França, para registro da marca consistente em um rotulo de com as palavras caracteristicas «Xaope Famel», para um producto pharmaceutico de seu fabrico.—Deferido.

De Tigges & Rautenbach, para transferencia da marca registrada sob n. 17.08, em 26 de dezembro de 1921.—Deferido.

De Simmone Hardware Company, para duas transferencias das marcas registradas sob ns. 4.001 e 8.792, registradas em 22 de dezembro de 1913 e 22 de janeiro de 1923.—Deferido.

De Arthur Alves de Souza, para transferencia da marca registrada sob n. 7.376.—Deferido.

De G. Banho & Comp., para cancelamento da marca registrada nesta Junta em 26 de dezembro de 1911, sob n. 7.297.—Deferido.

Da Anglo Brazilian Commercial & Agency Company Limited, para cancelamento da marca de São Paulo Brazangio, registrada sob n. 17.889.—Deferido.

Do Dr. Raul de Oliveira, para cancelamento da marca registrada sob n. 16.941.—Deferido.

De Luiz F. Latham & Comp., S. Paulo, para deposito da marca «Brazangio», registrada na Junta daquelle Estado, sob n. 8.902.—Deferido.

De C. Moraes, Estado do Rio, para deposito da marca «Majores», registrada na Junta daquelle Estado, sob n. 42.—Deferido.

De José Teixeira Coimbra, M. Hilpert & Comp., Weskott & Comp., C. Ferreira e Villas Boas, para depositos das suas marcas registradas sob ns. 19.484, 19.640, 19.643 a 19.651, 19.675 e 19.474.—Deferido.

De Thomaz da Silva & Comp., para archívamento do *Diário Official* que publicou o certificado de deposito da marca.—Deferido.

De R. F. & J. Alexander & Comp., Limited, para juntada do certificado de paiz de origem.—Deferido.

De A Companhia Territorial da Ilha do Governador, S. A., para archívamento dos seus estatutos.—Deferido.

De A Companhia de Botões e Artefactos de Metal, A Companhia Fluminense de Lactecios, para archívamento dos seus estatutos.—Deferido.

De A Sociedade Anonyma A Propriedade, para archívamento da acta extraordinaria.—Deferido.

De Lloyd Atlantico, para archívamento de seus estatutos.—Deferido.

De Alfredo Vellozo & Comp., Abilio Vieira & Comp., Costa & Andrade, H. Bodson & Comp., Galipe & Comp., Ribeiro & Costa, Richard & Grimaldi, Rodrigues Delpiane & Comp., Romualdo Sadoski & Comp., Sanatorio Guanabara, Limitada, Mattar & Rey, P. Martins & Comp., J. C. de Castro & Comp., Nova & Munoz, Empresa Constructora Limitada para archívamento de seus contractos.—Deferidos.

Simões Feliciano da Rocha & Comp., para archívamento de sua alteração.—Deferido.

De A. P. Fonseca & Comp., Alves dos Santos & Comp., D. Gonzalez & Alo so, Rodrigues & Barros, Walfior & V. Ilmer, Maia & Nascentes, Mattos Junior & Comp., Pedrino & Comp., Tavares & Castro, para registro de seus distractos.—Deferidos.

De Rodrigues & Dominguez, R. Aubertol, Orville Rodrigues & Comp., Maria Magra, Marcos Mulsatt, M. Martins & Irmão, Mendes & Silva, Mesquita Comp., Madeira & Luiz, Manoel Ferreira Ribeiro, J. Silva & Rocha, J. A. Fernandes, José Silva Canellas, Aenriques & Martins, Ferreira & Lima, F. R. Neves & Comp., David & Bailot, C. H. Prichard, Berg Schlinker & Comp., Antonio Constantino, Antonio, Mauricio Tocci, M. Souza Filho.—Deferido.

De accacio Maia & Comp., Laura Pentes de Araujo, Oscar Martins de Souza, para registro de amortisação para commerciar.—Deferidos.

De Silveira & Campos, para anotação na firma extinção de matriz.—Deferido.

De A. Machado & Comp., para archívamento de seu contracto.—Indeferido pelo parecer.

Fernando Hackrad & Comp., para archívamento do seu contracto.—Indeferido, por haver firma identica.

De Miranda Campos & Comp., para archívamento de sua alteração de contracto.—Indeferido pelo parecer.

De Souza & Cardoso, Salim Tannuri & Comp., para archívamento de seus distractos.—Indeferidos pelo parecer.

Junta Commercial da Capital Federal em 27 de setembro de 1923.—O 3º official.—G. Burdado.

Relação dos co-tractos das alterações e dos distractos das sociedades e commercias estabelecidas nesta praça archivados em sessão de 24 de setembro de 1923

De Alfredo Vellozo & Comp., firma composta do socio solidario Alfredo Gomes Vellozo e o socio de industria Moacyr Gomes Vellozo para o commercio de typographia com o capital de 100.000\$000.

De Abilio Vieira & Comp., firma composta dos socios solidarios Abilio Vieira e Manoel Lourenço Renha para o commercio de caixotaria com o capital de 6.000\$000.

De Costa & Andrade, firma composta dos socios solidarios Sebastião Pereira da Costa e José Luiz de Andrade para o commercio de botequim com o capital de 4.500\$000.

De H. Bodson & Comp. Limitada firma composta dos socios H. Bodson, Alvaro Mendes de Oliveira Castro, Horacio Mendes de Oliveira Castro, Fernando de Souza Esquerdo, Edgar Mendes de Oliveira Castro, Roberto Mendes de Oliveira Castro para o commercio de representações com o capital de 500.000\$000.

De Galipe & Comp., firma composta do socio solidario Galipe Nausser e o socio de industria Cezar Galipe para o commercio de secos e molhados, com o capital de réis 150.000\$000.

De Ribeiro & Costa, firma composta dos socios solidarios Gonçalo Dominguez da Costa e José da Silva Ribeiro para o commercio de pinturas com o capital de 6.000\$000.

De Richard & Grimaldi, firma composta dos socios solidarios Eugenio Richard e Pedro Grimaldi para o commercio de predios com o capital de 30.000\$000.

De Rodrigues Dellepiane & Comp., firma composta do socio solidario Luciano Rodriguez Dellepiane e dos socios commanditarios Fernando Aldave Vic or Benavidez para o commercio de representações.

De Romualdo Sadoski & Comp., firma composta dos socios solidarios Romualdo Sadoski e Lourenço Antonio Dias Jan ques para o commercio de doces com o capital de 6.000\$000.

De A Sociedade Sanatoria Guanabara Limitada, firma composta dos socios Raul Barroso Pacheco, Zopyro de Moraes Goulart, Rodolpho Josetti, José Dominguez de Barros e João Leonoldo Moreira da Rocha, para o commercio de exploração com o capital de 250.000\$000.

De Mattar & Rey, firma composta dos socios solidarios Demetrio Mattar e Ramon Rey para o commercio de bijouterias com o capital de 4.500\$000.

De P. Martins & Comp., firma composta dos socios solidarios Paulo Martins de Souza e Regina Amaral de Souza para o commercio de pautaço com o capital de 30.000\$000.

De J. C. de Castro & Comp., firma composta dos socios solidarios José Coelho de Castro, Alberio Corrêa da Matta e Alberto Fernando da Silva para o commercio de calçados com o capital de 1.000\$000.

De Novaes & Munoz, firma composta dos socios solidarios Elias Novaes Mendes e Aurelio Munoz e Munoz para o commercio de comestives com o capital de 40.000\$000.

De Empresa Constructora Limitada, firma composta dos socios Jorge Barreto d'Albuquerque Maranhão e Eugene Szend para o commercio de construcções com o capital de 50.000\$000.

Alterações:

De Simões Feliciano da Rocha & Comp., passando o capital de 120:00\$ para 120:00\$, e mais algumas modificações em seu contracto social.

Distractos:

De D. Gonzales & Alonso, que se dissolve pela saída do socio José Alonso Duran recebendo 3:500\$, ficando com o activo e passivo o socio restante no valor de 3:500\$.

De Rodrigues & Barros, que se dissolve pela saída do socio Manoel Rodrigues de Barros, recebendo 18:79\$500, ficando com o activo e passivo o socio restante no valor de 3:679\$700.

De Mortagua Wafflor & Volimer, que se dissolve pela saída do socio Manoel da Costa Mortagua Wafflor, recebendo 3:500\$, ficando com o activo e passivo o socio restante no valor de 28:82\$210.

De Maia & Nascentes, que se dissolve pela saída do socio Alvaro Nascentes da Silva, recebendo 14:605\$950, ficando com o activo e passivo o socio restante no valor de 15:10\$950.

De Mattos Junior & Comp., que se dissolve pela saída do socio Elias Kfrui, recebendo 11:600\$, ficando com o activo e passivo o socio restante no valor de réis 13:000\$000.

De Paladino & Comp, que se dissolve pela saída do socio Miguel Santanelli recebendo 95:000\$, ficando com o activo e passivo o socio restante no valor de..... 40:600\$000.

De Tavares & Castro, que se dissolve pela saída do socio Manoel de Paula Castro recebendo 80:000\$, ficando com o activo e passivo o socio restante no valor de 100:600\$000.

De A. P. da Fonseca & Comp., que se dissolve pela saída do socio Raul Costa Ferreira recebendo 29:649\$375 ficando com o activo e passivo o socio restante no valor de 29:649\$375.

De Alves dos Santos & Comp., que se dissolve pela saída do socio Alfredo de Azevedo Alves, recebendo 54:571\$729, ficando o socio Francisco Alves dos Santos, recebendo 24:229\$700.

Secretaria da Junta Commercial, 3 de outubro de 1923.—O 3º official, G. Barbo.

EDITAIS E AVISOS

Tribunal do Jury

O Dr. Renato de Carvalho Tavares, juiz de direito da 6ª Vara Criminal e presidente do Tribunal do Jury:

Faz saber que nesta data foram sorteados sete suplentes para completarem o numero legal de 22 jurados que tem de servir na sessão do Jury do corrente mez, os quaes deverão comparecer neste tribunal á rua dos Invalidos n. 152, no dia 8 e seguintes, cujos nomes são os seguintes, cujos nomes são os seguintes:

Antonio Albano Raposo;
Dr. Alfredo Britto;
Engenheiro Euwaldo Neiva;
Engenheiro José Antonio Martins Romeu;
Manoel Diniz da Costa e Silva;
Oscar Jorge Pereira Cabral;
Bacharel Raymundo de Araujo Castro.

A todos os quaes e a cada um de per si, intima-se a comparecer no dia, hora e local acima indicados, sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, em 6 de outubro de 1923. Eu, Tancredo Vasconcellos de Carvalho, escrivão, o subscrevi.— Renato de Carvalho Tavares.

Juizo de Direito da Primeira Vara Civil

O doutor Auto Fortes, juiz de direito da Primeira Vara Civil do Districto Federal.

Faz saber a quem intere sar possa que, foram incluídos no alistamento eleitoral, durante a ultima quinzena, os seguintes cidadãos:

13.115. José Silveira de Andrade, 41 annos, empregado no commercio, rua Silva Manoel n. 22. Instruiu o processo com carteira eleitoral, prova de idade, profissão e residência.

13.116. José Antonio da Silva, 39 annos, empregado publico, rua Marechal Rangel n. 84; transferencia.

13.117. José Januario Caetano, 27 annos, empregado publico, rua S. João Baptista 80; transferencia.

13.118. Ernani Lopes Machado, 27 annos, empregado no commercio, ladeira dos Guararapes n. 45; transferencia.

13.119. José Etelvino Paz, 30 annos, operario, rua Alice n. 5; transferencia.

13.120. João Coelho Filho, 35 annos, empregado Publico, ladeira do Ascurra n. 16; transferencia.

13.121. José Antonio Romão, 40 annos, operario, rua Cardoso Junior n. 368. Instruiu o processo com a carteira eleitoral, prova de idade, profissão e residência.

13.122. José Pedro de Oliveira, 30 annos, empregado publico, rua Toneleiros n. 177; instruiu o processo com carteira eleitoral, prova de idade, profissão e residência.

13.123. Manoel Pereira de Almeida, 40 annos, empregado no commercio, rua Bittencourt da Silva n. 67. Instruiu o processo com carteira eleitoral, prova de idade, profissão e residência.

13.124. Joaquim da Costa Ortigão de Sampaio, 56 annos, empregado no commercio, rua da Passagem numero 252. Instruiu o processo com carteira eleitoral, prova de idade, profissão e residência.

13.125. Valentim Moraes, 23 annos, empregado no commercio, Traversa 11 de Maio n. 21. Instruiu o processo com carteira eleitoral, prova de idade, profissão e residência.

13.126. Antonio Lessa da Silva, 24 annos, empregado no commercio, rua Senador Vergueiro n. 45. Instruiu o processo com carteira eleitoral, prova de idade, profissão e residência.

13.127. João Vicente da Silva, 35 annos, empregado no commercio, rua Annatelles n. 146. Transferencia.

13.128. Lafayette Telles de Menezes 25 annos, operario, rua Jardim Botânico n. 868. Instruiu o processo com carteira eleitoral, prova de idade, profissão e residência.

13.129. Luiz Pinto de Miranda, 23 annos, empregado publico, rua Getulio n. 228. Instruiu o processo com carteira eleitoral, prova de idade, profissão e residência.

13.130. Valentim Estevão da Silva, 23 annos, rua Marquez de Olinda n. 81. Instruiu o processo com carteira eleitoral, prova de idade, profissão e residência.

13.131. Manoel Ribeiro Filho, 32 annos, ladeira do Barroso n. 208. Instruiu o processo com prova de idade, carteira eleitoral, profissão e residência.

13.132. Umbelino Vianna de Mello, 43 annos, empregado publico, Ladeira dos Guararapes n. 45. Transferencia.

13.133. José Martins Ramos, 22 annos, empregado no commercio, rua Malafaya n. 15. Instruiu o processo com carteira eleitoral, prova de idade, profissão e residência.

13.134. Arthur Francisco da Costa, 26 annos, empregado publico, rua 28 de fevereiro n. 3. Instruiu o processo com carteira eleitoral, prova de idade, profissão e residência.

13.135. Manoel Soares Loureiro, 35 annos, empregado no commercio, rua Conselheiro Zacharias n. 140. Instruiu o processo com carteira eleitoral, prova de idade, profissão e residência.

13.136. Jorge Felipe Floret, 30 annos, empregado publico, rua Laranjeiras n. 449. Transferencia.

13.137. Ernesto Kopschitz, 33 annos, commerciante, rua Para n. 60. Instruiu o processo com carteira eleitoral, prova de idade, profissão e residência.

13.138. Antenor Pereira de Carvah'o, 21 annos, operario, rua Cupertino n. 133. Instruiu o processo com carteira eleitoral, prova de idade, profissão e residência.

13.139. Erasmo de Carvalho, 21 annos, empregado no commercio, rua Maxwell n. 74. Instruiu o processo com carteira eleitoral, prova de idade, profissão e residência.

13.143. Altino Antonio de Oliveira, 38 annos, cocheiro, rua S. Cabral n. 70. Transferencia.

13.141. Albino Monteiro Cerqueira, 34 annos, operario, L. do Barrozo n. 149. Instruiu o processo com carteira eleitoral, prova de idade, profissão e residência.

13.142. Humberto Amorim Corêa Bandeira, 36 annos, empregado no commercio, rua Sorocaba n. 145. Transferencia.

13.143. Euclides Alves, 27 annos, empregado municipal, rua Alice n. 5. Transferencia.

13.144. Ramiro Amaral, 54 annos, funcionario publico, rua Cattete n. 141. Transferencia.

13.145. Francisco Ferreira, 33 annos, funcionario publico, rua Alice n. 5. Transferencia.

13.146. Jayme Pereira Madruga, 42 annos, empregado publico, rua Villa Rica n. 23. Transferencia.

13.147. Severino Baptista dos Santos, 37 annos, operario, rua Sacadura Cabral n. 249. Instruiu o processo com carteira eleitoral, prova de idade, profissão e residência.

13.148. Garibaldi Bastos, 55 annos, empregado no commercio, rua Fazenda da Bica n. 24. Instruiu o processo com carteira eleitoral, prova de idade, profissão e residência.

13.149. Joaquim Fernandes de Souza, 23 annos, empregado no commercio, rua Laranjeiras n. 172. Instruiu o processo com carteira eleitoral, prova de idade, profissão e residência.

13.150. Wenceslão Cordovil Filho, 23 annos, empregado no commercio, rua Suburbana n. 3.119. Instruiu o processo com carteira de identidade da Policia, prova de idade, profissão e residência.

13.151. Virgilio Romão Bertollo, 29 annos, operario, rua Viçosa n. 18. Instruiu o processo com carteira de

- Identidade da Policia, prova de idade, profissão e residência.
- 13.152. Durval Fontes Lima, 37 annos, empregado publico, rua Livramento n. 9. Instruiu o processo com carteira eleitoral, prova de idade, profissão e residência.
- 13.153. Gastão Mathias Ruch Sturzeneker, 49 annos, professor, rua Sachet n. 14. Instruiu o processo com carteira eleitoral prova de idade, profissão e residência.
- 13.154. Hermano Pedro Vidal, 34 annos, empregado publico, rua Alice n. 25. Transferencia.
- 13.155. Nelson Esperança Arnoso, 35 annos, funcionario publico, rua Cardoso Junior n. 10. Transferencia.
- 13.156. Paschoal Francisco Pereira, 29 annos, empregado no commercio, rua Alegre n. 15. Transferencia.
- 13.157. Francis o Oswaldo Ferreira da Rocha 26 annos, empregado no commercio, rua José dos Reis numero 21. Transferencia.
- 13.158. Eduardo Pinto de Oliveira, 22 annos, empregado no commercio, rua D. Fernandes n. 19. Transferencia.
- 13.159. Carlo José da Silva, 42 annos, funcionario municipal, rua Cardoso Junior n. 65. Transferencia.
- 13.160. João Quilino da Silva, 36 annos, empregado publico, rua 24 de Maio n. 433. Transferencia.
- 13.161. Mario Bolivar Peixoto de Sá Freire, 25 annos, advogado, rua das Laranjeiras n. 420. Transferencia.
- 13.162. Clegario Vieira Mattos, 25 annos, empregado no commercio, rua B. Reis n. 204. Transferencia.
- 13.163. Affonso Silva, 28 annos, empregado no commercio, rua Jogo da Bola n. 43. Transferencia.
- 13.164. Octavio Fernandes da Costa Braga, 29 annos, operario, rua Pedro Jordão n. 34. Instruiu o processo com carteira eleitoral, prova de idade, profissão e residência.
- 13.165. João Evangelista de Farias, 24 annos, empregado no commercio, rua Orestes n. 46. Instruiu o processo com carteira de identidade da Marinha, prova de idade, profissão e residência.
- 13.166. Pedro Max Fernando de Frontin, 56 annos, vice-almirante, rua Pereira da Silva n. 37. Transferencia.
- 13.167. Marcilio Alcover, 29 annos, empregado no commercio, rua Evaristo da Veiga n. 51. Instruiu o processo com carteira eleitoral, prova de idade, profissão e residência.
- 13.168. João da Costa Pereira, 57 annos, proprietario, rua Alice numero 5. Transferencia.
- 13.169. Antonio Francisco da Silva, 25 annos, operario, rua Ypiranga numero 65. Instruiu o processo com carteira eleitoral, prova de idade, profissão e residência.
- 13.170. Manoel Tixeira Pires Villela, 29 annos, advogado, rua Santo Amaro n. 101. Transferencia.
- 13.171. Manoel Gomes Pinheiro, 25 annos, operario, rua da Alameda numero 48. Transferencia.
- 13.172. Custodio José Moreira, 24 annos, empregado no commercio, rua Cosme Velho n. 124. Transferencia.
- 13.173. Manoel Antonio da Silva, 46 annos, empregado publico, rua Alice numero 41. Transferencia.
- 13.174. Joaquim Coelho, 48 annos, operario, rua Cardoso Junior n. 368. Transferencia.
- 13.175. Laudelino de Oliveira, 22 annos, operario, rua Cardoso Junior numero 65. Transferencia.
- 13.176. Humberto Machado Faria, 34 annos, empregado publico, rua Vianna n. 12. Transferencia.
- 13.177. Benjamin Hyppolito da Boa Morte, 39 annos, empregado no commercio, rua Leite Leal n. 12. Transferencia.
- 13.178. José Soares, 22 annos, empregado publico, rua das Laranjeiras n. 46. Transferencia.
- 13.179. Léo de Alencar, 26 annos, funcionario publico, rua Marquez de Pombal n. 74. Instruiu o processo com carteira eleitoral, provas de idade, profissão e residência.
- 13.180. Manoel Martinez Y Alonso, 26 annos, empregado no commercio, Avenida Salvador de Sá n. 149. Instruiu o processo com carteira eleitoral, provas de idade, profissão e residência.
- 13.181. Octavio Francisco da Rosa, 42 annos, operario, rua J. Affonso numero 10. (Transferencia).
- 13.182. Francisco de Paula Severino da Silva, 40 annos, dentista, rua São Luiz Gonzaga n. 219. Instruiu o processo com carteira eleitoral, provas de idade, profissão e residência.
- 13.183. Aldrovando Ferreira Porto, 31 annos, empregado no commercio, rua Candido Benício n. 24. (Transferencia).
- 13.184. Gilberto de Toledo, 29 annos, advogado, rua Visconde de Caravelas n. 23. (Transferencia).
- 13.185. Antonio Joaquim de Carvalho, 53 annos, empregado publico, rua Viuva Claudio n. 45. Instruiu o processo com carteira eleitoral, provas de idade, profissão e residência.
- 13.186. Manoel de Oliveira, 48 annos, empregado no commercio, rua 24 de Fevereiro n. 127. Instruiu o processo com carteira da Brigada Policial, provas de profissão e residência.
- 13.187. Victor Alves Pereira, 37 annos, empregado publico, rua B. da Cunha n. 147. (Transferencia).
- 13.188. Francisco Baños, 28 annos, empregado publico, rua Cataguzes numero 137. (Transferencia).
- 13.189. José Ribeiro de Azevedo, 39 annos, empregado no commercio, rua C. Rego n. 60. Instruiu o processo com carteira eleitoral, provas de idade, profissão e residência.
- 13.190. José Valentim Dunham, 58 annos, engenheiro, rua Marquez de Abanes 198; transferencia.
- 13.191. Antonio Augusto de Mello Vianna, 43 annos, empregado publico, Ladeira Guararapes, 45. Transferencia.
- 13.192. Luiz Cardoso da Silva, 23 annos, operario, rua Laranjeiras, 84. Instruiu a processo com petição, prova de idade, carteira eleitoral, e prova de residência.
- 13.193. Luiz de Mattos, 24 annos, empregado no commercio, Ladeira João Honem, 85. Instruiu o processo com carteira eleitoral, prova de idade, profissão e residência.
- 13.194. Manoel Celestino Xavier, 29 annos, empregado publico, Ladeira do Ascurra 53. Transferencia.
- 13.195. Joaquim José da Costa, 41 annos, proprietario, rua Laranjeiras, 438. Instruiu o processo com carteira eleitoral, prova de idade, profissão e residência.
- 13.196. Arthur de Almeida, 6 annos, funcionario publico, rua Santa Philomena, 29. Instruiu o processo com carteira eleitoral, prova de idade, profissão e residência.
- 13.197. Angenor dos Reis Cabral, 27 annos, operario, Ladeira do Ascurra, 48. Transferencia.
- 13.198. Romeu Costa, 29 annos, funcionario publico, Ladeira do Ascurra, 65. Transferencia.
- 13.199. Henrique Pereira Dias, 28 annos, remador, rua Jogo da Bola, 43. Instruiu o processo com petição, carteira de identidade da Marinha, prova de idade, profissão, renda e residência.

Indeferidos:

Mario Paiano, Heitor Pedro dos Santos, Antonio da Costa Corrêa.

Nada mais se continha em o edital, aqui bem e fielmente translado do proprio original ao qual me reporto e dou fé. E eu José da Silva Lisboa, escrivão interino subscrevi *Auto Fortes*. (Está conforme) — Rio, 1 de outubro de 1923. — O escrivão interino, José da Silva Lisboa.

MINISTERIO DA FAZENDA

Recebedoria do Districto Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 250

Pelo presente, fica intimada a firma Alves Kastrup & Comp., á rua da Alameda n. 165 desta cidade do Rio de Janeiro, mas ali não encontrada, para, no prazo de 30 dias, allegar o que julgar a bem da sua defesa, sob pena de revelia, no processo que teve por base o auto n. 19, de 21 de julho de 1922, instaurado na Collectoria de Barbacena, Estado de Minas Geraes.

Recbedoria, 6 de outubro de 1923. — O sub-director interino, *Sergio Ferreira da Veiga*.

Recebedoria do Districto Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 251, COM O PRAZO DE 30 DIAS

Pelo presente, fica intimada a firma Marchi & Bruschini, á rua Senador Dantas n. 40, desta cidade do Rio de Janeiro mas ali não encontrada, do despacho do Sr. collector federal da Collectoria de Barbacena, de 19 de maio de 1923, proferido no auto n. 14, de 26 de junho de 1922, pelo qual foi a referida firma multada na importância de 400\$ por infração do regulamento anexo ao decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921.

Recebedoria, 6 de outubro de 1923. — O sub-director interino, *Sergio Ferreira da Veiga*.

Caixa de Amortização

Faço publico que, em virtude da autorização da Junta Administrativa, de 20 de fevereiro ultimo, vão ser postas em circulação as novas notas de 20\$, da estampa 15, fabricadas na Casa da Moeda, a que se refere o edital desta inspeção, de 23 de fevereiro, publicado no *Diario Official* do dia seguinte.

Caixa de Amortização, 4 de outubro de 1923. — O inspector, *Dr. Carlos Claudio da Silva*.

Caixa de Amortização

Faço publico que, tendo-se extraviado as apolices da dívida publica, uniformizadas.

juros de 5 %, papel, ns. 235.611 a 265.619, do valor nominal de 1:00 \$ cada uma, e ns. 3.619 e 3.620, do valor nominal de 100\$ cada uma; pertencentes a Serafim Francisco Rodrigues, brasileiro, viúvo, vão ser expedidos novos títulos se, dentro do prazo de cinco dias, não houver reclamação em contrario.

Caixa de Amortização, 3 de outubro de 1923.—O inspector, Dr. Carlos Claudio da Silva.

Casa da Moeda

CONCURRENCIA PUBLICA PARA ACOUISIÇÃO DE CEM MIL KILOS DE DISCOS DE CORRE E ALUMINIO PARA CUNHAGEM DE MOEDAS DE \$500 E 1\$000 ()

De ordem do Sr. Dr. director, o em virtude de autorização do Exmo. Sr. ministro da Fazenda, faço publico que ás 13 horas do dia 8 de outubro de 1923, no gabinete da directoria da Casa da Moeda serão recebidas propostas para fornecimento de cem mil kilos de cobre e aluminio para cunhagem de moedas de 1\$000 e \$500.

A concorrência será presidida pelo Sr. Dr. director da Casa da Moeda e as propostas serão abertas e lidas na mesma occasião.

As propostas, que serão apresentadas em tres vias, das quaes a primeira deve estar sellada, não admittem rasuras, emendas e entrelinhas e serão apresentadas em envolveros fechados, com a declaração por fóra do assumpto e o nome do proponente.

A concorrência versará sobre o preço em réis — C1F — Rio, de cada kilogrammo de discos a fornecer, indicado em algarismos e confirmado por extenso, cabendo a preferencia, de direito, ao autor da proposta mais barata, sendo feita a adjudicação pelo Sr. Dr. director.

O fornecimento constará de nove milhões (9.000.000) discos de cobre e aluminio do peso de oito (8) grammas cada um e 26,5 m/m de módulo e seis milhões (6.000.000) discos do mesmo metal, pesando quatro (4) grammas cada um e 22,3 m/m de módulo, representando o total de quinze milhões seiscientos e vinte e cinco mil discos dos dous padrões, pesando cem mil kilos.

No peso dos discos será admittida uma tolerancia de 2 % para mais ou para menos.

Os discos terão a liga composta na razão de noventa e um por cento (91 %) de cobre e nove por cento (9 %) de aluminio, sendo admittida a tolerancia de dous por cento (2 %) para mais ou para menos.

Os discos serão orlados, recosidos, branqueados e perfeitos, e os que chegarem estragados ou defeituosos serão inutilizados e restituídos ao fornecedor que os deverá substituir por outros perfeitos e sem onus para o Thesouro.

O embarque dos discos deverá ser feito da seguinte forma: a primeira partida 30 dias depois do registro do contracto pelo Tribunal de Contas, sendo: 10.000 kilos de discos de quatro grammas cada um e 40.000 kilos de discos de oito grammas cada um; os discos restantes serão embarcados de uma só vez ou parcelladamente até sessenta dias após o mesmo registro.

Os discos deverão vir acondicionados em saccos de 20 kilos cada um, e encer-

rados em caixas de madeira, resistentes, contendo cada uma cinco saccos.

O inadimplemento de qualquer clausula implica para o contractante uma multa alé o valor total da caução e a rescisão do contracto. O director poderá limitar esta penalidade a uma das sanções acima.

No caso de multa fica o contractante obrigado a entregar a respectiva importância na Thesouraria da Casa da Moeda, no prazo de tres dias, a contar da data em que receber a intimação, sob pena de rescisão.

Ao envolvero contendo a proposta acompanhará um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, compreendendo-se entre elles os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito, e, bem assim, a certidão da Junta Commercial provando o registro do respectivo contracto social, isto para as firmas commerciaes; devendo as sociedades anonymas e as companhias estrangeiras provar a sua existencia legal de accordo com o disposto na lei das sociedades anonymas.

A idoneidade dos proponentes será julgada antes de abertas as propostas.

As propostas cujos autores não forem considerados idoneos, não serão abertas.

Julgada a idoneidade dos proponentes, serão lidas as propostas, que antes de qualquer decisão, serão publicadas no *Diário Official*.

Fica reservado ao director da Casa da Moeda o direito de não aceitar nenhuma das propostas apresentadas, ou annullar a concorrência caso assim convenha aos interesses da repartição.

As propostas não poderão conter sino uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste edital e preço conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, as propostas que contiverem apenas offerecimentos de uma redução sobre a proposta mais barata.

No acto da entrega da proposta o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 15:000\$, em dinheiro ou apolices da divida publica federal, previamente feita na Thesouraria da Casa da Moeda, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres do Thesouro si o concorrente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto dentro do prazo de cinco dias, contados da data da entrega do convite que foi expedido para esse fim.

Para garantir a execução do contracto o fornecedor caucionará na Thesouraria da Casa da Moeda a quantia correspondente a 2 % do valor total do fornecimento a realizar, em dinheiro ou em títulos da divida publica federal.

O contracto só se tornará effectivo depois de definitivamente approved pelo Sr. ministro da Fazenda e de registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma si esse instituto denegar o registro.

O pagamento das partidas de discos recebidas, como acima ficou estabelecido, será effectuado pelo Thesouro Nacional, depois de devidamente conferidas as contas pela Casa da Moeda, correndo a respectiva despesa por conta do credito especial aberto pelo decreto n. 15.972, de 27 de fevereiro de 1923.

Em caso de empate entre concorrente nacional e estrangeiro, terá preferencia

o primeiro; si o empate se der entre nacionaes ou entre estrangeiros, proceder-se-ha a uma nova concorrência entre elles, que versará sobre o maior abatimento feito sobre a offerta empatada.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accordo com este edital não será tomada em consideração.

Contadoria da Casa da Moeda, 17 de setembro de 1923. — O contador, Lauro Virgilio.

Alfandega do Rio de Janeiro

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO, COM O PRASO DE 15 DIAS

Não tendo o Sr. Afro da Silveira Caldeira, director-proprietario da revista *Brasil Indicador*, com sede declarada a esta Alfandega, á rua General Camara n. 169, sido encontrado na dita sede pelo continuo Ez quiel Telles, que o foi notificar a comparecer nesta repartição no dia 27 de setembro ultimo, ás 15 horas, para prestar esclarecimentos no processo administrativo sobre o pagamento da nota de differença n. 46.149 deste anno, por ter a mencionada revista mudado de sede, conforme consta do certificado pass do pelo referido continuo na requisição do Sr. encarregado desse processo; e, deixando de assim tambem proceder o Sr. Manoel Nunes da Rocha, director-gerente da citada revista, embora para isso devidamente notificado, pelo que está revel no processo, notifico, de accordo com o despacho do Sr. inspector, exarado na representação do mesmo Sr. encarregado, de 3 do corrente, ao aludido Sr. Afro da Silveira Caldeira, director-proprietario da revista *Brasil Indicador*, a comparecer a esta Alfandega, dentro do prazo de 15 dias, a contar da publicação do presente, afim de prestar aquelles esclarecimentos, sob pena de revelia.

Gabinete do inspector da Alfandega do Rio de Janeiro, em 5 de outubro de 1923. — *Benedicto Galvão*, 4º escripturario.

Alfandega do Rio de Janeiro

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO, COM O PRASO DE QUINZE DIAS

Em cumprimento ao despacho do Sr. inspector, de 4 do corrente mez, exarado na representação da mesma data do Sr. encarregado do processo administrativo sobre a apprehensão, na Alfandega de Santos, por so citação desta alfandega do Rio de Janeiro, de 178 fardos com papel, remarcados GBC — destino Santos — e, primitivamente marcado: SKV, contramarcas 15 e numeros entre 80 e 445, destino — Rio de Janeiro — pertencentes a uma partida de 66 fardos de papel com estas marcas, contramarca e numeracão, de-pachados nesta repartição, livres de direitos, para applicação no jornal e revistas desta cidade — *O Jornal*, *O Monitor Mercantil* e *Tribuna Illustrada* pelas notas livres ns. 1.587, 1.26 e 1.584, de marco e abril deste anno, os quaes foram embarcados para aquele porto pela Companhia Transoceanica Filandezza de Commercio Limitada, em 3 de junho ultimo, notifico ao Sr. Kalle Aopes, director-gerente da dita companhia, a comparecer nesta alfandega dentro do prazo de 15 dias, contados da publicação do presente, sob pena de revelia, afim de prestar esclarecimentos a respeito do referido processo, por não ser conhecida a sua residencia, nem mais existir a sede da mencionada companhia.

Gabinete do inspector da Alfandega do Rio de Janeiro, em 5 de outubro de 1923. — *Benedicto Galvão*, 4º escripturario.

Alfandega do Rio de Janeiro

De ordem do Sr. inspector, faço publicas as seguintes emendas:

Consta deste processo que o guarda da policia aduaneira desta alfandega Archimedes Lauro da Matta, auxiliado pelo guarda da Companhia do Porto Luiz Maria Estives, apprehendeu, quando de serviço, no dia 17 de maio ultimo, no posto fiscal existente entre os armazens 17 e 18 do cães do porto, a dous individuos que conseguiram evadir-se, quatro pannos de mesa.

Sciende do facto determinou esta inspectoría se instaurasse processo, e, assim, lavrou-se o auto de apprehensão de fis.

Em seguida foi publicado no *Diario Official* do dia 25 do mesmo mez um edital convidando o dono ou interessado nessa mercadoria a vir, dentro do prazo de quinze dias, sob pena de revelia, allegar o que entendesse a bem dos seus direitos.

Ninguém se tendo apresentado a reclamar, foi, findo aquelle prazo, lavrado o termo de pereupção regulamentar, procedendo-se, logo após, á necessaria classificação e avaliação.

Isto posto,

Considerando que o processo correu á revelia;

Considerando que, segundo dispõe o artigo 630 § 3º, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas, a apprehensão foi em flagrante effectuada;

Julgo a mesma procedente.

Intimou-se e liquidou-se, adjudicando-se afinal o producto ao apprehensor, guarda da policia aduaneira desta alfandega Archimedes Lauro da Matta, e ao seu auxiliar, guarda da Companhia do Porto Luiz Maria Estives, deduzidos 90 %, tudo de accordo com o disposto no art. 124 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, combinado com o de n. 134 da de n. 4.555, de 10 de agosto de 1922.

Campra-se.

Alfandega do Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1923. — *Lisbôa Serra*.

Consta deste processo que o guarda da policia aduaneira desta alfandega José de L. Mota, auxiliado pelo motorista Manoel Pedro Guimarães Junior, mestre Dionisio Manoel da Silva e remador Manoel Isidoro de Souza, apprehendeu, quando de serviço, no dia 8 de junho ultimo, no posto Paula e Silva, abandonado em uma chata via que estava na barração, um embalho contendo duas peças de crepe serpentine.

Sciende do facto, determinou esta inspectoría se instaurasse processo, e, assim, lavrou-se o auto de apprehensão de fis.

Em seguida foi publicado no *Diario Official* do dia 15 do mesmo mez um edital convidando o dono ou interessado nessa mercadoria a vir, dentro do prazo de quinze dias, sob pena de revelia, allegar o que entendesse a bem dos seus direitos.

Ninguém se tendo apresentado a reclamar, foi, findo aquelle prazo, lavrado o termo de pereupção regulamentar, procedendo-se, logo após, á necessaria classificação e avaliação.

Isto posto,

Considerando que o processo correu á revelia;

Considerando que a mercadoria foi encontrada em lugar occulto, suspeito de facilitar o extravio;

Considerando o que dispõe o art. 3º, 2ª parte, § 1º, combinado com o de n. 630, § 3º, n. III, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas;

Julgo a apprehensão procedente.

Intimou-se e liquidou-se, adjudicando-se afinal o producto ao apprehensor, guarda da policia aduaneira desta alfandega José de L. Mota, e aos seus auxiliares, motorista Manoel Pedro Guimarães Junior, mestre

Dionisio Manoel da Silva e remador Manoel Isidoro de Souza, deduzidos 90 %, tudo de accordo com o disposto no art. 124 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, combinado com o de n. 134 da de n. 4.555, de 10 de agosto de 1922.

Campra-se.

Alfandega do Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1923. — *Lisbôa Serra*.

Consta deste processo que o guarda da policia aduaneira desta alfandega Antonio Franco Junior, auxiliado pelo marinhheiro Celestino, apprehendeu, quando de serviço, no dia 8 de junho ultimo, no posto fiscal existente na praça Mauá, a um individuo que conseguiu evadir-se, oito pares de meias de seda, para senhora.

Sciende do facto, determinou esta inspectoría se instaurasse processo, e, assim, lavrou-se o auto de apprehensão de fis.

Em seguida foi publicado no *Diario Official* do dia 15 do mesmo mez um edital convidando o dono ou interessado nessa mercadoria a vir, dentro do prazo de quinze dias, sob pena de revelia, allegar o que entendesse a bem dos seus direitos.

Ninguém se tendo apresentado a reclamar, foi, findo aquelle prazo, lavrado o termo de pereupção regulamentar, procedendo-se, logo após, á necessaria classificação e avaliação.

Isto posto,

Considerando que o processo correu á revelia;

Considerando que o contraventor logrou evadir-se;

Considerando o que, segundo dispõe o artigo 630, § 3º, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas, a apprehensão foi em flagrante effectuada;

Julgo a mesma procedente.

Intimou-se e liquidou-se, adjudicando-se afinal o producto ao apprehensor, guarda da policia aduaneira desta alfandega Antonio Franco Junior, e ao seu auxiliar, marinhheiro Celestino, deduzidos 90 %, tudo de accordo com o disposto no art. 124 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, combinado com o de n. 134 da de n. 4.555, de 10 de agosto de 1922.

Campra-se.

Alfandega do Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1923. — *Lisbôa Serra*.

Consta deste processo que o guarda da policia aduaneira desta alfandega Catão de Souza Lisboa apprehendeu, no dia 31 de julho ultimo, em acto de busca em uma chata atracada em frente ao posto de fiscalização existente entre os armazens ns. 8 e 9 do cães do porto, occultos em baixo das taboas que formam o forro do porão, 11 caixas e 12 empalhados.

Sciende do facto, determinou esta inspectoría se instaurasse processo, e, assim, lavrou-se o auto de apprehensão de fis.

Em seguida foi publicado no *Diario Official* do dia 15 do mez seguinte um edital convidando o dono ou interessado nessa mercadoria a vir, dentro do prazo de 15 dias, sob pena de revelia, allegar o que entendesse a bem dos seus direitos.

Ninguém se tendo apresentado a reclamar, foi, findo aquelle prazo, lavrado o termo de pereupção regulamentar, procedendo-se, logo após, á necessaria classificação e avaliação.

Isto posto,

Considerando que o processo correu á revelia;

Considerando que a mercadoria foi encontrada em lugar occulto, suspeito de facilitar o extravio;

Considerando o que dispõe o art. 350, 2ª parte, § 1º, combinado com o de n. 630,

§ 3º, n. III, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas;

Julgo a apprehensão procedente.

Intimou-se e liquidou-se, adjudicando-se afinal o producto ao apprehensor, guarda da policia aduaneira desta alfandega Catão de Souza Lisboa, deduzidos os 50 % de que trata o art. 124 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915.

Campra-se.

Alfandega do Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1923. — *Lisbôa Serra*.

De ordem do inspector da Alfandega do Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1923. — *Paulo Emilio de Oliveira*, 2º escripturario.

Alfandega do Rio de Janeiro

O inspector, de accordo com a circular n. 16, de 11 de março de 1897, faz publico que o Laboratorio Nacional de Análises, julga nocivo á saude publica o seguinte producto:

Aguardente, vinda de Leixões, no vapor alleão *Altmark*, entra o em 30 de maio de 1923, em quatro barris, marca J.L.C. 2/4, consignada a Lanceluc & Comp. Limited.

A analyse revelou nesta aguardente de uva, a existencia de 56,8 % de alcool em volume. Contém notavel porção de aldehydos, etheres e alcoes superiores, sendo, portanto, um producto nocivo á saude.

Alfandega do Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1923. — *João Duarte Lisboa Serra*, inspector.

Alfandega do Rio de Janeiro

Para a inspectoría desta alfandega se faz publico, para conhecimento dos interessados, que foram descarregados para esta repartição os volumes abaixo mencionados com signaes de avaria e de falta, devendo seus donos ou consignatarios apresentarem-se no prazo de 15 dias para providenciar a respeito:

Vapor belga *Trevier*, atracado em 27 de setembro de 1923:

Armazem n. 4 — AM: 1 caixa sem numero, repregada e avariada.

DJSC: 1 barrica n. 7.427, idem.

DIA: 2 caixas sem numeros, idem.

DJSC: 1 barrica n. 7.515, idem.

OG: 1 caixa sem numero, idem.

SC: 2 ditos sem numeros, idem.

Vapor noroeguez *Pará*, atracado em 28 de setembro de 1923:

Armazem n. 6 — Atlas: 1 caixa n. 27, avariada.

J J—Reider Berkeland: 1 dita sem numero, repregada.

Vapor inglez *Somma*, atracado em 22 de setembro de 1923:

Armazem n. 7 — Sem marca: 9 caixas sem numeros, repregadas e avariadas.

H: 300 amarrados de chapas, avariadas.

HSC: 500 ditos, idem.

Sem marca: 22 caixas sem numeros, repregadas e avariadas.

A mazem n. 10 — BMC: 1 barrica, idem.

W: 1 dita, idem.

Sem marca: 1 dita, idem.

Vapor francez *Meduana*, atracado em 28 de setembro de 1923:

Armazem n. 16 — CMC: 1 barrica n. 7.299, repregada e avariada.

JAC: 1 caixa n. 3, avariada.

NOE: 3 ditos ns. 21.104, 21.109 e 21.105, repregada e avariada.

TPC: 1 caixa n. 5.332, repregada e avariada.

Vapor inglez «Darro», atracado em 29 de setembro de 1923.

Armazem n. 17—A: 1 caixa n. 17, repregada.

AR—C: 1 dita n. 293, idem.

JCS—B: 1 dita n. 1.815, idem.

CMC: 1 dita n. 20, idem.
 CLB: 1 dita n. 20, idem.
 LO: 2 ditas n. 9.73/9.63, idem.
 LO: 1 dita n. 9.77, avariada.
 MC: 1 dita n. 2, repregada.
 K-M-L: 1 dita n. 1.642, idem.
 S-C-64: 2 ditas n. 1.636/1.635, avariadas.
 OC: 1 engradado n. 1, idem.
 For amug—Racabse—E. F. C. do Brasil: 2 caixas n. 5/17, idem.
 SMC: 1 dita n. 30, repregada.
 Scnel: 1 dita n. 547, idem.
 J-S-C-C: 1 dita n. 698, idem.
 Vapor italiano «Duca D'Aosta», atracado em 24 de setembro de 1923.
 Armazem n. 7—FLC: 1 caixa n. 2, repregada e avariada.
 FGC: 2 ditas n. 31/24, avariada.
 FOC: 1 dita n. 32, repregada e avariada.
 Vapor americano «Pam Americ», atracado em 27 de setembro de 1923.
 Asmaz m n. 15 — A — R — Acoso — 1.114 — C: 1 caixa n. 15, repregada e avariada.
 American Consula e Embrans: 1 encapado n. 9.324, avariado.
 American Embany: 2 caixas n. 1 e 5, idem.
 American Embany: 1 dita n. 3, repregada e avariada.
 CMC: 1 dita n. 7, idem idem.
 CCC: 1 dita n. 7, idem idem.
 Evaristo: 1 amarrado de caixas numero 1, idem idem.
 FC—Verney: 1 caixa n. 19.917, avariada.
 K—BLID: 1 dita n. 428, idem.
 LS 1 amarrado de caixa n. 50, repregada.
 LFB: 1 caixa n. 2.304, repregada e avariada.
 LFC: 1 engradado n. 56, repregado e avariado.
 MBC: 3 ditas ns. 337, 339 e 341, repregadas.
 MOC: 2 ditas ns. 344 e 340, idem.
 MBC: 1 dita n. 338, idem.
 MBC: 2 ditas ns. 342 e 343, idem.
 MB: 1 caixa n. 810, idem.
 MBC: 2 engradados ns. 54 e 52, idem.
 PBC: 1 caixa sem numero, repregada e avariada.
 PBC: 1 dita n. 18, idem idem.
 PSNC: 3 ditas ns. 22, 23 e 25, idem idem.
 Stadebaker: 1 dita n. 33.709, repregada.
 TPC: 1 dita n. 2, repregada e avariada.
 TBC: 2 ditas ns. 4 e 1, idem idem.
 U REC: 1 dita n. 34.741, idem idem.
 200: 2 ditas ns. 30.332/2, avariadas.
 200: 2 ditas ns. 30.531 3/4, idem.
 200: 2 ditas ns. 30.531 1/3, idem.
 200: 2 ditas ns. 30.531 4/5, idem.
 200: 2 ditas ns. 30.531 1/2, idem.
 Vapor sueco, *Kronprin san Margarita*, atracado em 19 de setembro de 1923.
 Armazem Externo A — RN: 1 sacco sem numero, em falta, avariado.
 FC: 2 ditas idem, idem idem.
 DAC: 5 ditas idem, idem idem.
 PLC: 5 ditas idem, idem idem.
 SBC: 4 ditas idem, idem idem.
 Sem marca: 1 dita idem, idem idem.
 Vapor italiano *Carlos Pescari*, atracado em 29 de setembro de 1923.
 Armazem Externo A: Aerroc: 1 caixa repregada e avariada.
 CF: 4 ditas idem, idem idem.
 LLC: 3 ditas idem, idem idem.
 LCC: 2 ditas idem, idem idem.
 Perone: 1 dita idem, idem idem.
 PGC: 5 caixas repregadas e avariadas.
 LCC: 6 bordalezas vasando.
 Vapor nacional *Affonso Penni*, atracado em 2 de setembro de 1923.
 Armazem externo C — CPC: 7 fardos rotos.

GL: 3 ditas, idem.
 MG: 3 ditas idem.
 SC: 4 ditas, idem.
 RR: 4 saccos, idem.
 Vapor italiano *Duca D'Aosta*, atracado em 24 de setembro de 1923.
 Armazem externo C — SA: 10 caixas repregadas.
 CMC: 4 ditas, idem.
 CRC: 8 ditas, idem.
 PBC: 8 ditas, idem.
 TBC: 1 dita, idem.
 DC: 2 ditas, idem.
 BC P m-mouc: 1 dita, idem.
 Annia: 1 dita, idem.
 Marino Conte Linao: 4 1/2 bordalezas, vasando.
 Idem: 6 ditas, idem.
 Vapor francez *Mauana*, atracado em 29 de setembro de 1923.
 Armazem externo C — DFC: 11 caixas repregadas.
 PGC: 9 ditas, idem.
 CMC: 6 ditas, idem.
 T-C 1 dita idem.
 Souza Gomes & Comp.: 8 quintos, vasando.
 Ferrerinhos: 16 ditas, idem.
 Idem: 2 encapados, idem.
 MF 7 quintos, idem.

Alfandega do Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1923.— *Alfredo Seabra*, ajudante do inspector.

Alfandega do Rio de Janeiro

Pela inspeccoria desta alfandega se faz publico, para conhecimento dos interessados, que foram descarregados para esta repartição os volumes abaixo mencionados, com sinais de avarias e de falta, devendo seus donos ou co-signatarios apressar-se no prazo de 15 dias para providenciarem a respeito.

Vapor italiano *Roberto Genore*, atracado em 24 de setembro de 1923.
 Armazem n. 2 — AF: 30 pedras sem numero, avariadas.
 Idem: 200 ditas, sem numero, idem.
 SC: 15 ditas sem numero, idem.
 WVN — SG: 60 ditas sem numero, idem.
 WVN — LS — Bahia: 60 ditas, sem numero idem.
 WVN — CB: 10 ditas sem numero, idem.
 CB: 5 blocos sem numero, idem.
 CGC: 1 caixa n. 412, idem.
 Indonar: 6 blocos sem numero, idem.
 SG: 2 ditas sem numero, idem.
 Fonseca: 1 dito sem numero, idem.
 Vapor allemão *Arus* atracado em 29 de setembro de 1923.
 Armazem n. 3 — ASP — FF: 3 caixas 3.288, 3.292 e 3.293, repregadas.
 AHSE: 1 dita n. 1.060, avariada.
 AAC: 1 dita n. 2.002, repregada.
 BM: 2 ditas ns. 2.210 e 2.160, idem.
 DC: 1 barril n. 375.216, vasando.
 FSJ: 1 caixa n. 5.125, repregada.
 F: 12 ditas com diversos numeros, idem.
 CC — FW — SH: 2 ditas ns. 7 e 8, idem.
 F: 2 ditas ns. 5.617/1, idem.
 Armazem n. 3 — GS: 1 caixa n. 1, repregada.
 HSC: 4 ditas, numeros diversos, idem.
 H3: 1 dita n. 15.748, avariada.
 Idem: 1 dita n. 15.051, idem.
 JASC: 1 dita n. 751, repregada e avariada.
 AG: 4 amarrado de caixas, numeros diversos, repregadas.
 Idem: 1 caixa n. 2.291 idem.
 Idem: 2 ditas ns. 2.304/2, idem.
 E-30.541—L: 1 barrica sem numero, idem.

1.006: 1 caixa n. 763, idem.
 Idem: 2 ditas ns. 2.551 e 645, idem.
 Idem: 1 dita n. 751, repregada e avariada.
 Idem: 4 ditas, diversos numeros, idem.
 O ram: 3 ditas, idem, idem.
 RVC: 1 dita n. 1.500, idem.
 Sama: 1 dita n. 7, repregada.
 SC-50.901: 2 ditas ns. 3 e 4, idem.
 Teive: 1 dita n. 338, idem.
 VHC—WE 6.133: 1 dita n. 19.1/2, avariada.
 Idem-6.132: 1 dita n. 194/1, idem.
 W3: 1 dita n. 26.336, idem.
 Vapor belga *Terrier*, atracado em 27 de setembro de 1923.
 Armazem n. 4 — RS: 1 fardo n. 605/136, avariado.
 Idem: 1 dita n. 605/47, idem.
 LR: 1 caixa n. 7, idem.
 Vapor inglez *Timoretto*, atracado em 29 de setembro de 1923.
 Armazem n. 5 — ACC: 2 gigos ns. 1 e 2, repregados.
 A & L: 1 caixa n. 504, idem.
 RP—A—SC: 3 ditas ns. 70, 72 e 73, idem.
 BC: 3 gigos ns. 21, 22 e 29, idem.
 Idem: 2 ditas ns. 30 e 24, idem.
 CNR: 1 fardo n. 66, avariado.
 CAF—C—H: 1 caixa n. 2.552, repregada.
 G: 1 dita n. 421, avariada.
 GB&C: 1 dita n. 115, repregada.
 IRA: 1 dita n. 21, idem.
 JC: 1 dita n. 2, idem.
 JB: 1 dita n. 1, idem.
 Juge: 1 fardo n. 3, roto.
 MSA: 281 rolos de arame, avariados.
 91: 2 caixas ns. 7 e 10, repregadas.
 Oite: 1 gigo n. 8, idem.
 O & C: 1 caixa n. 2.669, idem.
 PB: 1 dita n. 4.899, quebrada e avariada.
 Idem: 10 ditas sem numeros, avariadas.
 Rovers: 3 ditas com diversos numeros, repregadas.
 R: 1 dita n. 1.702, avariada.
 Vapor norueguez *Furá*, atracado em 28 de setembro de 1923.
 Armazem n. 6 — U — C — P — 4 e 6 — T — F: 8 botes sem numeros, avariadas.
 Vapor inglez *Somme*, atracado em 22 de setembro de 1923.
 Armazem n. 7 — C9 — OP: 3 caixas sem numeros, repregadas e avariadas.
 EDEB: 3 ditas idem, idem idem.
 Sem marca: 2 ditas idem, idem idem.
 Idem: 1 engradado idem, idem idem.
 Idem: 3 caixas, idem, idem idem.
 Idem: 8 engradados idem, idem idem.
 Idem: 2 caixas idem, idem idem.
 Idem: 5 engradados idem, idem idem.
 Idem: 9 caixas idem, idem idem.
 TVI Y: 1 dita idem, idem idem.
 W: 3 ditas idem, idem idem.
 Vapor allemão *Neeibug*, atracado em 30 de setembro de 1924.
 VI: 1 caixa n. 1, repregada e avariada.
 WLD—P9: 3 ditas, diversos numeros, idem.
 NW: 1 dita n. 7.287, idem.
 DSE: 2 ditas ns. 793/94, idem.
 RTA: 2 engradados ns. 45.901/2, idem.
 H-C: 2 encapados ns. 6.140 e 6.143, idem.
 JJ&C: 3 caixas, diversos numeros, repregadas.
 JAB: 1 dita sem numero, idem.
 1.000: 1 dita n. 15, idem.
 NW: 1 dita n. 7.288, idem.
 1.000: 1 dita n. 5.753, idem.
 Idem: 1 dita n. 5.739, idem.
 G—1.025—B: 2 fardos ns. 10 e 29, avariadas.
 Pacheco: 2 caixas ns. 24.530/31, repregadas e avariadas.
 PD: 1 dita n. 4.019/2, idem.
 PMC: 2 ditas ns. 15.597/8, idem.

RF: 2 ditas ns. 11.936/7, idem.
 SAG: 2 barris ns. 37.401/2, vasando.
 TT: 1 caixa n. 35.550, avariada.
 AP: 1 dita n. 102, repregada e avariada.
 BARA: 1 fardo n. 39, idem.
 CF-E: 1 caixa n. 2.587, idem.
 CCFB: 1 sacco n. 36, idem.
 CHF&C: 1 caixa n. 5, repregada.
 DCPC: 1 dita n. 3.83, idem, avariada.
 P-FW-S: 1 dita n. 539, idem.
 FAM: 1 dita n. 4.112/1, idem.
 F-FW-M: 4 ditas, diversos numeros, avariadas.
 Granado: 1 dita n. 22.920, repregada e avariada.
 Idem: 1 dita n. 22.067, idem.
 HDD: 1 dita n. 5.720, idem.
 Idem: 1 dita n. 5.719, idem.
 Armazem n. 7—HG & Comp.: 1 caixa n. 3.558, repregada e avariada.
 HSC: 2 ditas ns. 3.413 e 3.425, idem.
 HDD: 1 dita n. 4.310, idem.
 HSC: 1 dita n. 3.412, idem.
 Idem: 1 dita n. 3.431, idem.
 Vapor inglez *Somme*, atracado em 24 de setembro de 1923:
 Armazem n. 10—W: 23 barricas sem numeros, repregadas e avariadas.
 Sem marca: 1 dita sem numero, vasia.
 Idem: 1 dita sem numero, repregada e avariada.
 Vapor inglez *Darra*, atracado em 23 de agosto de 1923:
 Armazem n. 17—970: 2 caixas ns. 102 e 111, avariadas.
 A—P—&—3.133—C: 1 dita n. 1.306, idem.
 Idem: 30 peças de louças, idem.
 142—RWC: 2 peças de ferro ns. 603 e 605, quebradas.
 Idem: 2 ditas ns. 603 e 607, idem.
 Idem: 1 dita n. 610, idem.
 PC: 1 caixa n. 4.118, repregada.
 Idem: 1 dita n. 4.311, avariada.
 1 RWC—14.171: 2 fardos ns. 93.100, idem.
 Idem—14.171: 35 peças de louças, idem.
 Idem—WE: 1 caixa n. 234, idem.
 Idem: 1 dita n. 283, repregada e avariada.
 J—C—S—C: 1 dita n. 697, idem.
 SMC: 2 ditas ns. 236 e 297, repregadas.
 Idem: 1 dita n. 298, avariada.
 Schull: 1 dita n. 112, idem.
 Webeco: 2 ditas ns. 41 e 9.595, idem.
 Idem: 1 dita n. 5.71, repregada.
 WPC: 1 dita n. 5.321, idem.
 Idem: 2 ditas ns. 5.307 e 5.319, idem.
 W: 1 dita n. 101, idem.
 W: 1 dita n. 34, idem.
 Armazem n. 17—FM: 2 fardos ns. 446 e 500, avariados.
 Idem: 1 dita n. 506, idem.
 GRC: 1 caixa n. 1.002, idem.
 Idem: 1 barril n. 1.003, repregado.
 GAAC: 1 caixa n. 297, avariada.
 H—&—B: 2 ditas ns. 77 e 506, idem.
 7.3.10 | T—398: 1 dita n. 4.666, repregada.
 T: 1 dita n. 797, idem.
 Idem: 1 fardo n. 553, idem.
 JW: 1 caixa n. 343, idem.
 LP: 1 dita n. 1.216, idem.
 LC: 1 dita n. 5, idem.
 LO: 2 ditas ns. 2.775/80, idem.
 Idem: 1 dita n. 2.793, idem.
 Idem: 1 dita n. 2.791, repregada e avariada.
 Idem: 2 ditas ns. 9.783 e 9.813, repregadas.
 LD—355: 2 ditas ns. 1 e 2, idem.
 MJSC: 1 dita n. 225, repregada e avariada.
 Noé: 1 dita n. 21.102, idem.
 Idem: 1 dita n. 21.099, avariada.
 54: 2 ditas ns. 2.488 e 9.359, idem.
 S—64—C: 1 dita n. 1.634, idem.
 ARPC: 1 dita n. e.565, repregada.

Idem: 1 dita n. 4.310, avariada.
 Idem: 1 fardo n. 1.558, idem.
 A: 2 caixas ns. 3.072 e 7.312, idem.
 BA 106: 2 ditas n. 103, repregada e avariada.
 Idem: 2 ditas ns. 104 e 118, repregadas.
 Idem: 2 ditas ns. 110 e 115, idem.
 BLME—C nERS: 1 dita n. 1, idem.
 CJW: 2 ditas ns. 349 e 351, idem.
 Idem: 1 dita n. 350, idem.
 Armazem n. 10—CPC: 1 caixa n. 311, repregada e avariada.
 Casa Brazil—H. N. Kesbel: 1 dita sem numero, repregada.
 EAR: 1 dita n. 1.730, idem.
 Idem: 2 ditas ns. 1.731 e 1.734, avariadas.
 EAG: 4 ditas, numeros diversos, idem.
 Idem: 1 dita n. 6.853, repregada.
 Idem: 1 dita n. 6.837, idem.
 ESC: 2 ditas ns. 6.076 e 6.074, avariadas.
 Idem: 1 dita n. 6.035, repregada.
 Idem: 1 dita n. 6.032, idem.
 Idem: 1 fardo n. 22, avariada.
 Vapor inglez *Arlanza*, atracado em 30 de setembro de 1923:
 Armazem n. 18—EBF: 1 caixa n. 206, repregada e avariada.
 AGC: 1 dita n. 4.823, idem, idem.
 Vapor italiano *Tuorm na*, atracado em 1 de outubro de 1923:
 Armazem n. 18 AS: 1 caixa n. 5.812, repregada e avariada.
 ES: 1 dita n. 52, idem.
 GMC: 1 dita n. 930, idem.
 K: 1 dita n. 3.185, idem.
 KIC: 1 dita n. 4.323, idem.
 LAA: 1 fardo n. 4.132, idem.
 Idem: 1 caixa n. 4.131, idem.
 M—S: 1 dita n. 2.715, idem.
 Vapor belga *Trevier*, atracado em 1 de outubro de 1923:
 Armazem externo A—AA: 4 decimos vasando.
 Nobre a dos Santos: 2 quintos vasios.
 Idem: 13 ditos vasando.
 Thomé & C: 12 ditos idem.
 Teixeira Borges: 2 ditos vasios.
 Idem: 9 ditos vasando.
 Idem: 1 decimo vasio.
 Idem: 5 ditos vasando.
 Armazem externo A—Aerroc: 1 caixa sem numero, repregada e avariada.
 Corte Real: 3 ditas sem numero, idem idem.
 Idem: 6 ditas sem numero, avariadas.
 CTC: 16 ditas sem numero, idem.
 Idem: 7 ditas sem numero, idem.
 RCC: 1 dita sem numero, repregada e avariada.
 Idem: 6 ditas sem numero, avariadas.
 Teixeira Borges: 4 ditas sem numero, repregadas e avariadas.
 Idem: 2 ditas sem numero, idem idem.
 Vapor francez *Meduana*, atracado em 1 de outubro de 1923:
 Armazem externo C—MARL: 12 caixas sem numero, repregadas.
 FM: 9 ditas sem numero, repregadas.
 RT: 6 ditas sem numero, repregadas e avariadas.
 SV: 4 ditas sem numero, repregadas.
 Prista: 6 ditas sem numero, repregadas e avariadas.
 Canuyrana: 4 ditas sem numero, repregadas.
 TBC: 4 ditas sem numero, idem.
 S: 1 dita sem numero, idem.
 CMC: 8 quintos sem numero, vasando.
 Idem: 8 quintos sem numero, idem.
 MG: 5 bord lezas sem numero, idem.
 C—G: 5 caixas sem numero, repregadas.
 VSC: 1 dita sem numero, idem.
 CRC: 5 ditas sem numero, idem.
 OLS: 4 ditas sem numero, idem.
 CMC: 18 ditas sem numero, idem.
 Colombo: 1 dita sem numero, idem.

CR—C: 3 ditas idem, idem.
 SRC: 1 dita sem numero, idem.
 Brasil Store: 1 dita sem numero, repregada.
 FRM: 3 ditas sem numero, idem.
 Ceres: 1 caixa, repregada.
 C—S—&—C: 1 dita, idem.
 DFC: 2 ditas, idem.
 MARL: 1 encapdo, vasando.
 CHP: 4 quart-las, idem.
 RC: 1 encapdo, idem.

Alfandega do Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1923. — *Alfredo S. abra*, ajudante do inspector.

MINISTERIO DA MARINHA

Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro

CONCURRENCIA

De ordem do Sr. vice-almirante, director geral deste estabelecimento, faço publico que, no dia 11 do corrente mez, ás 15 horas e 30 minutos, serão recebidas nes e arsenal propostas para compra do casco do ex-navio *marinho Carlos Gomes* e bem assim para as machinas e caldeiras que pertenceram a elle e se acham.

O proponente, para garantia da compra, deverá depositar na Alfandega da Marinha a importância de 5:000\$00.

O navio a ha-se unio á Ilha do Governador Centro de Aviação Naval, onde poderá ser examinado pelos interessados.

Directoria Geral do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1923. — *M. Pessoa Mello*, secretario.

Escola de Grumetes

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA PARA O FORNECIMENTO DE ARTIGOS DO GRUPO "TAPETARIA"

De ordem do Sr. capitão de fragata comandante, committido a quem possa interessar que esta escola receba no dia 10 do corrente, ás 14 horas, propostas para o fornecimento dos artigos do grupo "tapetaria", cumprindo a s interessados satisfazer as exigencias do Regulamento do Código de Contabilidade Publica e lativas as concorrência administrativas.

Escola de Grumetes m Bateria das Neves, 1 de outubro de 1923. *Camillo Benedito*, capitão tenente immediato.

MINISTERIO DA GUERRA

Directoria Geral de Intendencia da Guerra

ESTABELECIMENTO CENTRAL DE FARDAMENTO EQUIPAMENTO E ARREIAMENTO DO EXERCITO

Officina de alfaiates

Distribuição de peças de fardamento a manufaturar ás senhoras costureiras e atri-culadas nos ns. 1.001 a 1.200 no dias 9, 11 e 13 do corrente, das 11 ás 14 horas.
 Officina de alfaiates, 6 de outubro de 1923. — *off d'Almeida Castello Branco*, capitão encarregado.

Directoria Geral de Intendencia da Guerra

CONCURRENCIA PUBLICA PARA O FORNECIMENTO DE RELOGIOS AMERICANOS, TAPETES, CAPACHOS, CESTA DE VIME PARA PAPEIS, ETC.

De ordem do Sr. director geral de Intendencia da Guerra, faço publico que a Comissão Permanente de Compra

da Guerra receberá, nesta repartição, propostas, no dia 22 do corrente, ás 13 horas, para o fornecimento de:

- 3 relógios de parede, americanos, preço máximo, 120\$, cada um.
- 1 tapete grande, avelludado para sala, de dois metros por tres, preço máximo, 480\$000.
- 6 capachos de ferro de 0m,80x0m,40, preço máximo, 45\$000.
- 6 difos de côco de 0m,80x0m,40, preço máximo, 30\$000.
- 2 espanadores de pennas, de 0m,60, preço máximo, 12\$000.
- 6 cestas de vime para papeis, preço máximo, 9\$000.
- 6 cabides pequenos para parede (com quatro cabeças), preço máximo, 8\$000.
- 40 metros de trilho — tapete para escada, preço máximo, 40\$, por metro.

As pessoas que pretenderem concorrer a este fornecimento deverão inscrever-se, mediante requerimento dirigido ao Sr. director geral da Intendencia da Guerra, até ás 14 horas do dia 19 do corrente.

A concorrência obedecerá ás seguintes condições:

1ª. As propostas devem ser feitas em uma ou mais folhas de papel que não excedam de 0m,33x0m,22, escriptas sem rasuras, entrelinhas ou emendas, em tres vias, contendo, além do selo (na primeira via), data e assignatura, quantidade, nome e preço do artigo, em algarismo e por extenso, o prazo de entrega e referencia de sujeitar-se a todas as condições desta edital.

2ª. As propostas serão apresentadas em sobre-carta fechada com a declaração exterior do nome do proponente que deverá comparecer ou fazer-se representar legalmente na occasião da abertura e da apuração das propostas e da assignatura do respectivo contracto.

Em outra sobre-carta serão fechados os documentos de idoneidade em que se refere a clausula terceira, os quaes serão apresentados até uma hora antes das propostas e restituídos depois da abertura das mesmas.

3ª. Os concorrentes deverão apresentar os documentos que provem:

a) haver pago, como negociante especialista do genero de que faz objecto a concorrência, impostos federaes e municipaes da casa commercial, relativos ao ultimo semestre vencido e outros impostos a que estiverem sujeitos;

b) ser negociante matriculado e ter casa importadora, bastando para as firmas commerciaes a apresentação do respectivo contracto social, extrahido por certidão dos livros de registro da Junta Commercial ou estar constituída legalmente nos termos do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, quando fôr uma sociedade anonyma;

c) que fielmente cumpriu o ultimo contracto ou ajuste celebrado com o Governo, no caso de já ter sido fornecedor;

d) ter caucionado na Directoria Geral de Contabilidade da Guerra a importância de 1:000\$, para garantir a assignatura do contracto.

4ª. O proponente preferido que se recusar a assignar o respectivo contracto, o que deve ser feito dentro de tres dias a contar da data da publicação do convite pelo *Diário Official*, perderá em favor dos cofres publicos a caução de que trata a clausula anterior, tornando-se inidoneo para futuras concorrências pelo prazo de tres annos.

5ª. Os proponentes ficam sujeitos ao depósito na razão de 10 % até o valor

de 50:000\$ e de 5 % sobre qualquer excesso, não sendo admittida caução inferior a 1:000\$, e o respectivo documento será exhibido no acto da assignatura do contracto. Esse deposito, destinado a garantir a execução deste contracto será feito na citada Directoria de Contabilidade.

6ª. O local para entrega dos artigos é a sala da entrada desta repartição.

7ª. As entregas serão feitas dentro do prazo de oito dias, contados da data do recebimento do respectivo pedido.

8ª. No caso de duas ou mais propostas inteiramente iguaes, será preferida a do proponente nacional; si todos forem nacionaes, será preferida a do licitante que propuzer por escripto e secretamente maior abatimento; verificado novo empate, proceder-se-ha a sorteio.

9ª. Não serão tomadas em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma redução sobre a proposta mais barata, bem assim quaesquer declarações além das determinadas na clausula primeira.

10ª. A questão da idoneidade do proponente será examinada e julgada antes de abertas as propostas, que serão lidas na presença dos concorrentes.

11ª. No caso do não comparecimento do proponente ou seu representante legal, a apuração da proposta correrá a sua revelia.

12ª. Os proponentes sujeitar-se-hão a todas as disposições que regem as concorrências desta repartição e as contidas no Regulamento Geral de Contabilidade Publica approved pelo decreto numero 15.783, de 8 de novembro de 1922.

13ª. Não serão aceitos, sob pretexto algum, requerimentos depois da citada hora do dia 19 do corrente.

Directoria Geral de Intendencia da Guerra, em 5 de outubro de 1923. — Capitão *Armando Silca*, secretario da Comissão Permanente de Compras da Guerra.

Directoria de Saude da Guerra

CONCURSO PARA PHARMACEUTICO DO EXERCITO

De ordem do Sr. general director de Saude da Guerra, faço publico que, de accordo com as instruções publicadas no Boletim do Exercito n. 44, de 5 de abril de 1910, noventa dias depois da data desta publicação, estará aberta nesta directoria, durante vinte dias, a inscripção para o concurso de pharmaceutico do exercito para o preenchimento das vagas existentes no respectivo quadro.

Cada candidato deverá, para esse fim, apresentar petição escripta por si ou procurador e exhibir documento provando que é cidadão brasileiro em pleno gozo de seus direitos civis, menor de 35 annos (certidão em original) diplomas do respectivo curso por faculdade ou escola official ou equiparada e caderneta de reservista.

Provará mais cada candidato que possue aptidão, saude e robustez necessaria para o serviço militar em tempo de paz e de guerra, sendo que este requisito será comprovado em inspecção de saude nesta Capital perante a junta militar de saude desta directoria.

Os interessados, para mais informações, poderão dirigir-se a esta directoria ou aos chefes do Serviço de Saude dos Estados.

Directoria de Saude da Guerra, 22 de Setembro de 1923. — *Dr. Alarico Damazio*, major chefe interino do gabinete,

Directoria de Saude da Guerra

CONCURSO PARA MEDICOS DO EXERCITO

De ordem do Sr. general director de Saude da Guerra, faço publico que, de accordo com as instruções publicadas no Boletim do Exercito n. 44, de 5 de abril de 1910, noventa dias depois da data desta publicação, estará aberta nesta directoria, durante vinte dias, a inscripção para o concurso de medico do Exercito para o preenchimento das vagas existentes no respectivo quadro.

Cada candidato deverá, para esse fim, apresentar petição escripta por si ou procurador e exhibir documento provando que é cidadão brasileiro em pleno gozo de seus direitos civis, menor de 35 annos (certidão em original) diploma do respectivo curso por faculdade ou escola official ou equiparada e caderneta de reservista.

Provará mais cada candidato que possue aptidão, saude e robustez necessaria para o serviço militar em tempo de paz e de guerra, sendo que este requisito será comprovado em inspecção de saude nesta Capital perante a junta militar de saude desta directoria.

Os interessados, para mais informações, poderão dirigir-se a esta directoria ou aos chefes do Serviço de Saude dos Estados.

Directoria de Saude da Guerra, 23 de julho de 1923. — Tenente-coronel *Dr. João Ladislau Ramos*, chefe do gabinete interino.

Collegio Militar do Rio de Janeiro

EDITAL DE CONCURRENCIA PUBLICA PARA A VENDA DE UMA USINA ELECTRICIA PERTENCENTE A ESTE ESTABELECIMENTO

De ordem do Sr. general director e presidente do conselho administrativo deste collegio, faço publico que no dia 9 de outubro proximo vindouro, o referido conselho receberá propostas das pessoas que desejarem adquirir por compra as machinas, dynamos e mais accessorios de que se compõe a usina electrica deste estabelecimento, conforme a discriminação abaixo:

Um motor «Diesel», com força de 100 H.P., conjugação a dynamo de corrente alternativa de 83 K/W, 218 amperes, 220 volts e mais os accessorios de uma usina electrica completa e em perfeito funcionamento para produção de luz.

As pessoas que pretenderem concorrer a essa compra deverão inscrever-se, mediante requerimento dirigido ao Sr. general director do Collegio Militar desta capital, até ás 15 horas do dia 8 de outubro proximo vindouro, e entregues ao secretario do conselho na thesauraria do mencionado collegio.

A concorrência obedecerá ás seguintes condições:

1ª. As propostas devem ser feitas em uma ou mais folhas de papel, que não excedam de 0,33 x 0,22, escriptas sem rasuras, entrelinhas ou emendas, em tres vias, contendo além do selo na (1ª via), data e assignatura, qualidade, marca, nome das machinas, conforme o presente edital, prazo minimo da retirada das mesmas do estabelecimento e declaração de sujeitar-se a todas as condições e exigências do presente edital.

2ª. As propostas serão apresentadas em sobre-carta fechada com a declaração exterior do nome do proponente que deverá comparecer ou fazer-se repre-

sentar legalmente na ocasião da abertura e apuração das propostas e assignatura do respectivo contracto.

3.º Os concorrentes são obrigados a cautionar o acto do Conselho de administração do Collegio Militar a importância de um conto de réis (1:000\$) para garantir a assignatura do contracto.

4.º O prazo maximo para a retirada das machinas será de 20 dias, a contar da data do registro do contracto pelo Tribunal de Contas não podendo o minimo a que se refere a clausula 1.ª exceder a esse maximo.

5.º O proponente que se recusar a assignar o respectivo contracto o que deve ser feito dentro do prazo de tres dias, a contar da data da publicação do convite pelo *Diário Official*, perderá em favor dos cofres publicos a caução de que trata a clausula 3.ª deste edital.

6.º O pagamento será effectuado no acto de retirada das machinas, fazendo o contractante, no acto da assignatura do contracto, uma caução no valor de 10 % calculados sobre a importancia de sua proposta.

7.º Não serão tomadas em consideração as propostas que não contiverem os preços englobadamente para toda usina, e que não estejam conforme com as exigencias do presente edital.

8.º No caso de duas ou mais propostas inteiramente iguaes, terá preferencia a do proponente brasileiro; si, porém, todos forem brasileiros ou todos estrangeiros, esta preferencia caberá a quem fizer por escripto e secretamente maior vantagem; havendo novo empate, recorrer-se-ha á sorte.

9.º Não serão aceitas propostas cujos preços sejam menores que o limite base estabelecido, o qual será lido em presença de todos os concorrentes antes da abertura das propostas.

10. Não serão aceitas vantagens ou offerias de augmento sobre a proposta mais elevada, sinão nas condições previstas no presente edital.

11. Não serão acceitos requerimentos de inscripção depois da citada hora do dia 8 do mez de outubro vindouro.

12. Os proponentes sujeitar-se-hão a todas as disposições que regem as concorrências publicas, de accordo com o Código de Contabilidade Publica, approvado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922.

Nota — As pessoas que desejarem informações com relação á usina, poderão dirigir-se ao annexado do Collegio Militar desta capital, e, sobre inscripções á thesouraria do mesmo estabelecimento nos dias uteis das 11 ás 15 horas.

Capital Federal, 20 de setembro de 1923. — O secretario e thesoureiro, Augusto José de Souza, 1.º tenente contador.

Decimo Regimento de Infantaria

EDITAL DE CONCURRÊNCIA PUBLICA PARA CONSTRUÇÃO DE UM PAVILHÃO NO QUARTEL DO MESMO REGIMENTO

De ordem do Sr. Presidente do Conselho Administrativo, autorizado pelo Sr. Ministro da Guerra, conforme comunicação do Sr. commandante da 4.ª Região Militar, faço publico que no dia 23 de outubro corrente, ás 13 horas, na secretaria deste regimento, serão recebidas as propostas para o fornecimento de material e execução dos serviços abaixo especificados, cumprindo, assim, as determinações do Código de Contabilidade.

Materiaes:

Pedra m3, posta e medida na obra. Areia idem, idem, idem. Cal virgem. Cimento de pega lenta. Congueiras de pinho de Riga de 3. Idem de 5. Frisos do peroba rosa, m2. Folhas de 4 de p. do Paraná. Idem, de 6. Ripas de madeira de lei. Tijolos, milheiro. Telhas type Marselhez. Idem cunheira. Ladrilho Nacional duas cores. Rodapés com molduras. Azulejo branco, inglês. Grega. Canos de chumbo de 1/2. Idem de 1". Idem de 1 1/2. Idem de ferro galvanizado, 1". Freiche de imbutu com borboletas de 1m2. Idem 0m,2 Cimalha de 3 para forros. Vão de esquadria para porta almoradada tendo 1,20x3,20. Vão de janella type post go, sendo 1/2 em vidro e metade em venezianas, compreendendo bandeira e marco para vão de 1,0 por 2,20. Consolo de madeira de lei. Pregos (em medida). Parafusos de fenda. Fechaduras com maçaneta. Targetes para postigo. Dobradiça americana de 4" (par). Idem. Idem de 3" (par). Idem, idem, de 2" (par). Calhas e conductores de ferro galvanizado n. 424. Solda. Aldraba de ferro. Folhas de 4 de peroba para beiral. Vidros para vidraças sendo 0,8 por 0,4. Idem, idem, tendo 0,4 por 0,3. Alvaide de zinco V. M. Oleo de linhaça genuino. Agua raz. Secante Castilho. Tinta de cor em medida. Suspensorios com parafuso. Escapulas de ferro para calhas e conductores. Arame n. 14. Braçadeiras de ferro tendo 0,28 de diametro. Manilhas de 6". Juncção de 6" por 6" ou de 6" por 4". Cremone para janella ou porta. Caxilho para vidraças. Marco de madeira de lei. Grades vagalhões de 1/2" para vão de 1,0 por 2,2. Mezzanino de ferro para vão de 1,0 por 0,8. Pias de ferro esmaltado n. 3 (asentadas). Caixa de ferro galvanizado para 300 litros. Idem, idem para 800 litros. Vigas de madeira de lei 3" por 9". Vergalhão de ferro de 2". Torneira de 1/2". Idem de 5/8". Idem de 3/4". Alizares. Cabos isolados 7 1/4. Fio 14. Idem 12. Idem 10. Supportes com chaves. Rosetas de porcel. Conductores de 3/4. Idem de 1/2". Idem de 1. Box de 3/4" e 1/2". Caixas de ferro. Aranhas. Abat-jour. Interruptores Diamond. Tubos. Lampadas de 32, 50 e 100 vellas.

Transporte de material da Estação de Mariano Procópio ao Quartel. Collocação de caixas de agua, pias, conductores, cannos, soldas e collocação de pendent.

Todos os artigos deverão ser de 1.ª qualidade e qualquer informação poderá ser obtida na secretaria do 10.º Regimento de Infantaria.

As propostas deverão ser apresentadas em tres vias, datadas e assignadas, sendo a primeira via sobre estampilhas federaes no valor de 1\$000 (mil réis), por meia folha de papel, inutilizadas na forma do regulamento. Para habilitação a esta concorrência, cada proponente deverá apresentar, até as 15 horas da vespereira do dia da concorrência, requerimento da inscripção, juntando-lhe documentos que provem:

a) haver pago, como negociante especialista de generos, impostos federaes e municipais da casa commercial, relativos ao ultimo trimestre vencido;

b) ser negociante matriculado e ter casa importadora, bastando as firmas commerciaes a apresentação do respectivo contracto social, extrahido por certidão dos livros de registro da Junta Commercial ou estar constituída legalmente nos termos do decreto n. 434, de 4 de julho de 1894, quando for uma sociedade anônima;

c) sua fiabilidade cumpriu o ultimo contracto de ajuste celebrado com o Governo, caso já tenha sido fornecedor;

d) ter caução na repartição competente a importância de 1:000\$000 (um conto de réis) para garantir a assignatura do contracto.

A queção de idoneidade de proponentes será julgada e examinada antes de abertas as propostas e estas serão apresentadas em envelopes fechados, tendo declaração exterior e o nome do proponente.

As mencionadas propostas serão lidas na presença de todos os concorrentes ou de seus representantes legalmente constituídos. No caso de não comparecimento de qualquer concorrente ou seu representante legal, a apuração da proposta entregue correrá á sua revelia. O proponente preferido ficará sujeito por ocasião da assignatura do respectivo contracto para garantia da sua execução a deposito de 5 % sobre o fornecimento provavel durante o anno. Este deposito será feito neste estabelecimento, devendo o respectivo documento ser exhibido no acto da assignatura do contracto. No caso de igualdade de preço entre duas ou mais propostas, será preferida a do licitante que propuzer secretamente maior abatimento, sendo verificado novo empate será aberta nova concorrência entre os interessados. Não serão tomadas em consideração quaisquer offerias de vantagens, não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas offercimentos de uma redução sobre propostas mais baratas. A recusa de assignatura do contracto por pessoa que tenha direito em face da concorrência publica a que se submetteu, a tornará inidonea para futuras concorrências pelo prazo de 3 (tres) annos.

A Fazenda Nacional não se responsabiliza por nenhum prejuizo, caso o contracto não seja registrado pelo Tribunal de Contas.

O deposito reverterá ao cofres publicos, no caso de não cumprimento das clausulas do contracto.

Toda proposta que não estiver inteiramente de accordo com este edital não será tomada em consideração.

Juiz de Fora, 1 de outubro de 1923. — Henrique do Nascimento Gonçalves, capitão contador, secretario do Conselho.

Primeira Região Militar

PRIMEIRA CIRCUMSCRIÇÃO DE RECRUTAMENTO

14.º Districto de Alistamento Militar. — Engenho Velho

Daniel Pereira Pinto, presidente da Junta de Alistamento Militar:

Faz saber que foram sorteadas para o serviço do Exercito no dia 13 de setembro de 1922, na Primeira Circumscrição de Recrutamento, os cidadãos constantes da relação abaixo transcrita e que constituem o contingente suplenantar da classe de 1902, devendo apresentar-se opportunamente na sede de ta Junta, pois deverão ser convocados em segunda chamada, caso seja insufficiente o contingente da primeira chamada para preencher os claros existentes nas unidades pertencentes a esta região.

E para que chegue ao conhecimento de todos, lavrei o presente edital que será publicado no «Diário Official» e affixado na porta principal do edificio em que funciona esta Junta, á rua S. Christovão 246, estação de Bombeiros.

Em 30 de setembro de 1923. — Daniel Pereira Pinto, presidente.

Classe de 1902

232. Newton, filho de Hyldo de Oliveira.
 233. João Pedro dos Santos.
 234. Moacyr, filho de Demosthenes Corrêa Netto.
 235. Haracio, filho de Antonio José Machado.
 236. José, filho de José Dias Corrêa.
 237. Alexandre Moreira da Rocha, filho de Francisco Moreira da Silva.
 238. Alexandre Duarte Ferreira.
 239. Gabriel, filho de Affonso Peres.
 240. Manoel, filho de José da Silva Carneiro.
 241. Waldemar, filho de Julio Barbosa.
 242. Hermeto Cortes Santos.
 243. Gloriano, filho de João Carlos Gigg.
 244. Oswaldo Lopes.
 245. Carlos Lopes da Silva.
 246. Felizardo, filho de Domingos José Soares.
 247. José Guimarães Mariz.
 248. Jayme Meirelles Costa.
 249. Heitor, filho de Geraldina da Conceição.
 250. Benedito Miguel Pereira.
 251. Francisco, filho de José Gomes da Silva.
 252. Arthur, filho de Arthur Leite de Vasconcellos.
 253. Oscar, filho de Evaristo Gonçalves Coelho.
 254. Jayme, filho de João Pereira Brasil.
 255. Victor Marques da Silva.
 256. Gustavo Lopes Moreira.
 257. Aymoré França.
 258. Nelson Alfredo da Silva.
 259. João, filho de João Fernandes Vieira.
 260. Adalfredo, filho de Alfredo Chaves.
 261. Americo, filho de José Verissimo da Costa.
 262. Antonio, filho de Porfírio Hygino da Costa.
 263. Aracioto Augusto Lopes, filho de José Nascimento.
 264. Pedro Souza.
 265. Ary, filho de Ponciano Villas Boas de Jesus.
 266. Antonio Ferreira.
 267. Augusto, filho de Julio José Cabral.
 268. Augusto Baptista Senna, filho de José Moreira Baptista de Senna.
 269. Sylvio, filho de Joaquim Manoel de Oliveira Sobrinho.
 270. Murillo Alberto dos Santos (excluído).
 271. Affonso de Castilhos Freire.
 272. Hugo, filho de Dario Paes Leme de Castro.
 273. Luiz, filho de Luiz Pinto da Fonseca.
 274. Mauricio Carlos Garcia de Miranda.
 275. Delio, filho de Francisco de Souza Mala.
 276. Firmino, filho de Antonio Luiz de Almeida.
 277. Francisco Sampaio Torres.
 278. Altamiro, filho de José Antonio Alves da Silva.
 279. João Corrêa de Souza.
 280. Paulino Ferreira da Cruz.
 281. Edgard Burle.
 282. Durval Rodrigues de Carvalho.
 283. Fernando Costa.
 284. Manoel Antonio da Silva.
 285. João Bello da Costa.
 286. Alfredo, filho de Alfredo Emiliano Torres.
 287. Waldemar, filho de Luiz Genezio Gomes.
 288. Mario Pereira do Amaral.
 289. Victor, filho de Benedicta Maria da Conceição.
 290. Moacyr, filho de Antonio Leite Pereira Bastos.
 291. José Vicente Ferreira.
 292. Luiz, filho de José Dyonisio Meira.
 293. Alfredo, filho de Sylvestre da Silva Braga.
 294. Ernesto Cavalcanti de Albuquerque.
 295. Hippolyto Mesquita.
 296. Arlindo Turle.
 297. Augusto, filho de Augusto Xavier Oliveira de Menezes.
 298. Alfredo Rodrigues dos Passos, filho de Geraldino Rangel dos Passos.
 299. Thomaz, filho de João Antonio Joncalves.
 300. Arlindo Pereira da Cunha.
 301. Nestor Nascimento Silva.
 302. Raul Amarante Romangueira.
 303. Valdemiro, filho de José Gonçalves Bastos.
 304. Armando Duarte Rabello.
 305. Manoel Claudiano Filho.
 306. Antonio, filho de Joaquim Pereira.
 307. Paulo Alibert.
 308. Waldemar, filho de Francisco Luiz de Castro Junior.
 309. Adalberto, filho de Antonio Rangel da Silva.
 310. Trajano, filho de Antonio da Silva Monteiro.
 311. Guilhermino José Rodrigues.
 312. Francisco Xavier Ratton.
 313. Manoel Pereira da Silva.
 314. Argemiro José de Sant'Anna.
 315. Mauricio José, filho de Joviano de Souza Bittencourt.
 316. Elpidio Ferreira de Souza.
 317. Baltamiro, filho de Albino Coelho Ferreira.
 318. Henrique, filho de Manoel Moreira da Motta.
 319. Manoel José Diniz.
 320. Abelardo, filho de Antonio Pinto Ferraz Nunes.
 321. Jeronymo, filho de Albino Oliva.
 322. Jarbas Ferreira Deschamps.
 323. Thomaz Medeiros da Silva.
 324. Benjamin, filho de Benjamin Franklin Guimarães.
 325. Egydio, filho de Sebastião de Andrade.
 326. Matheus José da Silva.
 327. Wladimiro, filho do capitão-tenente João Adolpho dos Santos.
 328. Aparicio, filho de Manoel Francisco Corrêa.
 329. José Machado.
 330. Gabriel Pimenta de Mendonça.
 331. Christiano Gurgel.
 332. Dagoberto Barbosa.
 333. Manoel de Jesus.
 334. Albino Gomes Corrêa.
 335. Antonio Praxedes.
 336. Paulo Pinto de Almeida.
 337. Jorge Lauder da Fonseca, filho de Boos Alves da Fonseca.
 338. Edgard, filho de José Esteves.
 339. Manoel Raymundo.
 340. Manoel, filho de Manoel Rodrigues Outeiro.
 341. Simplício, filho de Francisco Pereira da Rosa.
 342. Domingos, filho de Domingos José Mendes.
 343. José de Souza Imenes.
 344. Octacílio, filho de Manoel Nicandro Madeira.
 345. Jayme, filho do Dr. Raul Arthur Vieira Feraz.
 346. Agenor da Silva Manno.
 347. Oswaldo, filho de Amaro José Caetano.
 348. Luiz Hylario Augusto.
 349. José Marques da Silva.
 350. Mario Teixeira.
 351. José de Oliveira Roldão, filho de Manoel Rabello de Figueredo.
 352. Eduardo, filho de Antonio Pereira Lopes.
 353. Rolando, filho de Luiz Leopoldo Gerim.
 354. Gnillherms, filho de Sebastião Antonio da Silva.
 355. Rodolpho, filho de Candido de Almeida.
 356. Adhemar Mendes da Costa.
 357. Lucio Marques do Amaral.
 358. Feliciano Emilio Corrêa.
 359. Otton, filho de Caetano Colonna Barbosa.
 360. Agenor Dias Chaves.
 361. Edgard, filho do Dr. Aureliano Gonçalves de Souza Portugal.
 362. José, filho do Dr. Antonio Jansem do Paço.
 363. Henrique, filho de Raumundo Antonio V dal.
 364. Manoel Corrêa de Souza.
 365. Walter dos Santos Castro.
 366. Luiz, filho de Luiz de Souza Moreira.
 367. Ernando, filho de Fernando Corrêa da Silva.
 368. Alcides de Oliveira.
 369. Raul, filho de Raymundo Peres da Costa.
 370. José, filho de Jose Joaquim Pinto.
 371. Manoel, filho de Francisco Antonio Vieira.
 372. Mario José da Silva.
 373. Oswaldo, filho de Ismael Affonso Peres.
 374. Eugenio Cardeal.
 375. Gloriano Paula Dias Filho, filho de Gloriano Paula Dias.
 376. Armando, filho do Dr. José Augusto Moreira Guimarães.
 377. Manoel, filho de Joaquim Pinto da Costa.
 378. Paulino João Theophilo Gastaldi.
 379. João, filho do Dr. Ignacio Alves da Silva Campos.
 380. Miguel Carrasco.
 381. Marciano Hestilo Pinheiro.
 382. João, filho de João Marinho Sant'Anna.
 383. José Antonio, filho do Dr. Paulino José Soares de Souza.
 384. Salvador Peixoto da Fonseca.
 385. Juvenal de Oliveira.
 386. Agenor do Amaral.
 387. Candido filho de Joaquim Thomaz Guião.
 388. Antonio, filho de José Felipe de Sant'Anna.
 389. Angelo Bonifacio, filho do engenheiro Annibal Bevilacqua.
 390. Jocelyn, filho de Vivaldo Cursino de Oliveira.
 391. Sebastião José Soares.
 392. Lino, filho do Dr. Alfredo Leal de Sá Pereira.
 393. Jovino, filho de José Marques de Oliveira.
 394. Edmundo, filho de Raymundo Arêa Mourinho.
 395. Didimo Ferreira de Mello.
 396. Julio Rodrigues.

Em 30 de setembro de 1923. — Daniel Pereira Pinto, presidente.

Primeira Região Militar

PRIMEIRA CIRCUMSCRIÇÃO DE RECRUTAMENTO

JUNTA DE ALISTAMENTO MILITAR DO 23º DISTRICTO (GUARATYBA)

Edital de convocação de sorteados da classe de 1902

Segunda chamada

O primeiro tenente João Lino, presidente interino da junta de Alistamento Militar do 23º districto (Guaratyba), com sede à rua Campo Grande, 134 (8ª Pretoria Cível):

Faz saber que foram sorteados para o serviço do Exército, no dia 11 de setembro de 1922, na sede da 1ª Circumscrição de Recrutamento desta Capital, os cidadãos constantes da relação abaixo transcripta, que constitue o contingente suplementar da classe de 1902, para serem convocados opportunamente em 2ª chamada da mesma classe, caso o contingente da 1ª chamada seja insufficiente para preencher os claros existentes nas unidades desta Capital. E para que chegue ao conhecimento de todos, lavrei o presente edital, que será affixado na porta desta junta e publicado no *Diario Official*, de-

pois de assignado pelo presidente.—Antonio Luiz de Moraes, 1º tenente secretario.

Capital Federal, 1 de outubro de 1923.—1º tenente, João Lino, presidente interino.

Numero do alistamento — Numero do sorteio
Nomes

- | | |
|------|---|
| 116. | 74. Paulo, filho de José Antonio Mathens. |
| 95. | 75. Manoel, filho de Adolphina Pereira Campos. |
| 130. | 76. Sebastião de Oliveira Braga. |
| 77. | 77. José, filho de Domingos Lopes. |
| 137. | 78. Vi ente, filho de José J aquim Alves. |
| 38. | 79. Derneval Hilario de Siqueira. |
| 67. | 80. João José Baptista. |
| 70. | 81. João Soares. |
| 127. | 82. Salvador Rodrigues. |
| 13. | 83. Antonio José da Silva. |
| 12. | 84. Antonio, filho de Elisa Joaquina Rosa. |
| 41. | 85. Waldemar, filho de Jeronymo José Liras. |
| 1. | 86. Abílio, filho de Vicente Antunes Fernandes. |
| 49. | 87. Felipe, filho de João Elias. |
| 47. | 88. Paulino Pereira de Jesus. |
| 39. | 89. Domingos, filho de Antonio de Oliveira Braga. |
| 29. | 90. Brazillino, filho de Miguel Silveira. |
| 76. | 91. Julio de Moraes Pinto. |
| 8. | 92. Antenor, filho de Canalina Maria da Conceição. |
| 99. | 93. Manoel, filho de Porphyria Borges da Fonseca. |
| 9. | 94. Antonio Alves Torres. |
| 59. | 95. Honorio, filho de Silvestre Paulo da Silva. |
| 30. | 96. Ferrando José Baptista. |
| 7. | 97. Antenor José da Rosa. |
| 22. | 98. Avelino, filho de Izidro Carlos Dias. |
| 89. | 99. Leonardo de Albuquerque Filho. |
| 47. | 100. Fabio Castro. |
| 57. | 101. Godofredo, filho de Lezardo José Rodrigues. |
| 110. | 102. Nestor, filho de Balthazar José Rodrigues. |
| 121. | 103. Pedro, filho de José Jeovanini. |
| 138. | 104. Vicente, filho de Emilia Maria da Conceição. |
| 15. | 105. Anselmo, filho de Maria Geralda do Espírito Santo. |
| 124. | 106. Pompeu Botelho de Moraes. |
| 30. | 107. José Pinheiro. |
| 41. | 108. Eneidino, filho de Zeferino Pinto Ribeiro. |
| 68. | 109. João, filho de Pedro Luiz da Paixão. |
| 31. | 110. Canuto, filho de Antonia Luiza da Conceição. |
| 103. | 111. Maximiano, filho de Maximiano Cardoso. |
| 3. | 112. Adolpho, filho de Silvino David Oliveira. |
| 28. | 113. Bernardino José de Souza. |
| 78. | 114. João de Pedro de Souza Filho. |
| 44. | 115. Euclides Antunes Pereira. |
| 85. | 116. Julio, filho de Mariano José Leite. |
| 72. | 117. Joaquim de Siqueira. |
| 5. | 118. Andronco Querino de Mello. |
| 115. | 119. Oswaldo, filho de José Joaquim Ribeiro. |
| 37. | 120. David, filho de Jacintho Ferreira da Costa. |
| 2. | 121. Adelino Alves Corrêa. |
| 14. | 122. Antonio, filho de Maria Ignacia de Jesus. |
| 134. | 123. Si vino, filho de Jacintha Maria de Lorêto. |

Capital Federal, 1 de outubro de 1923.—1º tenente João Lino, presidente interino.

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

Administração dos Correios de Ribeirão Preto

ESTADO DE S. PAULO

Correspondencia cahida em refugio

Pelo presente edital convido os remetentes abaixo, da correspondencia cahida em refugio no segundo trimestre do corrente anno, a comparecerem na thesauraria desta repartição, afim de lhes ser entregue a mesma, dentro do prazo de cinco annos, a contar da data desta, preenchidas as formalidades regulamentares:

Numero — Procedencia — Remetente
— Destino — Valor declarado
1. norado — Jardinopolis — Francisco Assis — Passos — \$5000.

Ribeirão Preto, 13 de setembro de 1923. — O administrador, Ruben N. Gi-taky.

Administração dos Correios de Ribeirão Preto

ESTADO DE S. PAULO

Correspondencia cahida em refugio

Pelo presente edital convido os remetentes abaixo, da correspondencia cahida em refugio no segundo trimestre do corrente anno, a comparecerem na thesauraria desta repartição, afim de lhes ser entregue a mesma, dentro do prazo de um anno, a contar da data deste edital, preenchidas as formalidades regulamentares.

Numero de registro — Procedencia — Remetente — Destinatario — Destino
2.537 — S. José do Rio Pardo — Jorge Fariage — J. Magalhães — S. Paulo.
7.685 — Ignorada — Ignorado — Angelo P. roldi — Jardinopolis.

Ribeirão Preto, 13 de setembro de 1923. — O administrador, Ruben N. Gi-taky.

Inspectoria Federal das Estradas

1ª DIVISÃO — INTENDENCIA

CONCURRENCIA N. 14

Edital de concorrência publica para o fornecimento de superstructuras metallicas destinadas a pontes da Estrada de Ferro Petrolina a Therezina.

De ordem do Sr. Dr. inspector federal das estradas, faço publico que, ás 14 horas do dia 8 de outubro do corrente anno, na intendencia desta inspectoria, á praça Mauá n. 10, sob a presidencia do Sr. engenheiro chefe da 1ª Divisão, serão recebidas propostas para o fornecimento de superstructuras metallicas destinadas a onze (11) pontes da Estrada de Ferro Petrolina a Therezina.

As superstructuras metallicas, do peso total theorico de 194 toneladas metricas

a 395 kilogrammas. obedecerão ás especificações geraes abaixo:

	Tonela-das
Para 3 pontes de 6 ^m ,00 de vão...	10,857
Para 1 ponte de 8 ^m ,00 de vão....	6,476
Para 2 pontes de 10 ^m ,00 de vão...	19,062
Para 1 ponte de 15 ^m ,00 de vão...	20,000
Para 2 pontes de 20 ^m ,00 de vão...	54,000
Para 2 pontes de 30 ^m ,00 de vão..	84,000

11 pontes—Peso total theor. 194,395

A concorrência versará apenas sobre o preço em réis, ouro, não podendo este exceder a 200\$ (duzentos mil réis), ouro, por tonelada de mil kilos, sendo o material entregue CIF desembarcado no porto de S. Salvador, Estado da Bahia.

A construção das superstructuras será de inteiro accôrdo com os desenhos existentes nesta inspectoria, tendo em vista o caderno de encargos e especificações technicas para recebimento de materiais na Estrada de Ferro Central do Brasil.

O pagamento do material será feito no Thesouro Nacional, por conta da verba de 200:000\$ (duzentos contos de réis), ouro, consignada no n. VIII da verba 6ª, da vigente lei orçamentaria.

Para o pagamento em questão serão considerados os pesos reaes das superstructuras, contanto que este não exceda de 3 % do calculo, de accôrdo com o desenho de execução.

O fornecedor será obrigado a entregar gratuitamente duas vias completas dos desenhos da montagem, mostrando claramente a marcação e disposição de cada peça.

As grandes peças não exigem embalagem especial, ficando, porém, o fornecedor responsavel por quaisquer deformações importantes que soffram as mesmas durante a viagem ou descarga.

As pequenas peças, taes como rebites, parafusos, porcas, chapas de ligação, etc., etc., serão encaixotadas e cuidadosamente marcadas.

Todas as peças serão pintadas com tinta a oleo, a tres de mão, incluindo a aparelhagem.

O material encomendado será entregue no porto indicado até 31 de dezembro do corrente anno, correndo os direitos aduaneiros por conta da Inspectoria Federal das Estradas e todas as demais despesas por conta do fornecedor, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra.

A Inspectoria recusará as propostas que apresentarem preço superior ao máximo estabelecido.

As propostas, em quatro vias, devidamente sellada a 1ª via, datadas e assignadas, com a indicação das respectivas residencias, serão entregues em envoltorios fechados, com a indicação, por fóra, do assumpto e do nome do proponente. Esse envoltorio deverá ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se entre elles os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

No acto da entrega da proposta, o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 3:000\$000 (tres contos de réis), previamente feita no Thesouro Nacional para garantir a assignatura do contracto, caução que revertirá para os cofres da União si o proponente recusar-se a assignar o respectivo contracto dentro do

prazo de seis dias, contados da data da publicação do convite que para esse fim se expedir.

O fornecedor, para garantia da execução do fornecimento cautionará no Tesouro Nacional a quantia correspondente a 5% do valor total do fornecimento a realizar, em dinheiro ou em títulos da dívida pública federal.

O contrato só se tornará efectivo depois de definitivamente aprovado pelo Ministério da Viação e Obras Públicas e de registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma se aquelle instituto denegar o registro.

A questão da idoneidade dos proponentes será julgada previamente, antes da abertura das propostas.

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão abertas.

Depois de julgada a idoneidade dos proponentes serão marcados o dia e hora para abertura e leitura das propostas, que, antes da qualquer decisão, serão publicadas.

As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as cláusulas deste edital, e o preço conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaisquer ofertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre propostas terá preferença a que apresentar preço mais vantajoso no desempenho.

A administração reserva-se o direito de adquirir todo o material, ou parte, assim como de não aceitar nenhuma das propostas, ou annullar a concorrência, caso assim convenha aos seus interesses.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accordo com este edital não será tomada em consideração.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1923.
— Abreu e Lima, Diretor, Intendente.

Estrada de Ferro Central do Brasil

Concorrência permanente, de accordo com a portaria de 30 de abril de 1923, do Ministério da Viação e Obras Públicas, na forma do art. 757 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, para o fornecimento ordinario de artigos para automoveis, de urgente necessidade, cuja premencia não permita a sua aquisição em concorrências publicas ou administrativas de emergência, no 2º semestre de 1923.

Concorrência n. 7

De ordem da directoria, faço publico que, ás 13 horas do dia 23 de outubro de 1923, na Intendencia desta estrada, na estação Maritima, serão recebidos os requerimentos de inscripção dos negociantes que pretendem o fornecimento dos seguintes artigos, para automoveis:

Especie de material — Unidade para preço.

Bomba para encher pneumático, uma,
Câmara de ar Michelin:

De 815 x 105, uma.

De 880 x 120, uma.

De 895 x 135, uma.

De 34" x 4 1/2", uma.

De 35" x 5", uma.

Camurça, pelle grande, uma.

Carvão para dynamo Berliet, uma.

Chinamel R., brilho de The Che Var-nish, litro.

Correia de sola de 1", para volante, metro.

Escova de arame, para velas, uma.

Escova para limpeza de rodas, uma.

Fanador fino «Imperator» um.

Flopa fina alvejada, kilo.

Fio para magneto, metro.

Fita isolante, rôlo.

Fuzível de seis ampéres, curto, um.

Fuzível de seis ampéres, comprido, um.

Graxa, kilo.

Kaol, litro.

Lampada electrica:

De 8 x 8, 2 polos, 1/2 watt, uma.

De 6 x 6, 1 polo, uma.

De 12 volts por 35 velas, uma.

De 1 polo por 12 volts, para lanterna, uma.

Lanterna nickelada, trazeira, uma.

Lona metálica:

De 2 1/2" x 1/4", metro linear.

De 2" x 3/16", metro linear.

Mangueira de borracha para radiador, metro.

Óleo Mobilil, lata lithographada:

A, lata.

B, lata.

E, lata.

Pacotinhos de arruelas de borracha para valvulas, um.

Panno de flanela para limpeza de vidros, um.

Pneumaticos:

Firestone Cord:

De 815 x 105, um.

De 880 x 120, um.

De 895 x 135, um.

De 34" x 4 1/2", um.

De 35" x 5", um.

Michelin Cable:

De 815 x 105, um.

De 880 x 120, um.

De 895 x 135, um.

De 34" x 4 1/2", um.

De 35" x 5", um.

Goodyear Cord:

De 815 x 105, um.

De 880 x 120, um.

De 895 x 135, um.

De 34" x 4 1/2", um.

De 35" x 5", um.

United States Cord:

De 815 x 105, um.

De 880 x 120, um.

De 895 x 135, um.

De 34" x 4 1/2", um.

De 35" x 5", um.

Dunlop Cord:

De 815 x 105, um.

De 880 x 120, um.

De 895 x 135, um.

De 34" x 4 1/2", um.

De 35" x 5", um.

Rebites de cobre com arruela, kilo.

Supporte de lampada de 6 x 8, um.

Talco Englebert, kilo.

Tapete ou pellego para interior de carro, um.

Vela platinada:

Lodge, uma.

Bosch, uma.

Titam-roseo, americano, um.

Vaselina, kilo.

Os interessados deverão pedir a sua inscripção em requerimento endereçado ao Sr. Dr. director, declarando no mesmo a sua nacionalidade, onde a sede de seu estabelecimento e que se conforma com as condições estabelecidas

neste edital, juntando os documentos que possam provar a sua idoneidade, comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito e, bem assim, a certidão da Junta Commercial provando estar a sua firma, ou contracto social, alli registrada, isto para as firmas commerciaes, devendo as sociedades anonymas e as companhias nacionaes, ou es "angora", provar a sua existencia legal, de accordo com o disposto na lei das sociedades anonymas.

Além dos documentos acima, deverá ainda o proponente exhibir o recibo da caução de 200\$, em dinheiro ou em títulos da dívida publica federal, previamente feita na thesouraria da estrada, para garantir a assignatura do contracto, ou a entrega de caução definitiva de fornecimento, no caso de não haver contracto, caução essa que reverterá para os cofres da estrada si o proponente preferido não attender ao correspondente convite que lhe for feito, dentro do prazo de seis dias, contados da data do recebimento do mesmo, podendo ainda a administração da estrada, por tal motivo, cassar-lhe a idoneidade para futuros fornecimentos.

Juntamente com o requerimento, em envoltorio convenientemente fechado, com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente, serão entregues as propostas, em tres vias, em papel das respectivas casas commerciaes, devendo estar a 1ª via devidamente sellada e todas das avazas e assignadas, sem conterem emendas, rasuras e entrelinhas, constando os preços, em réis, indicados em algarismos e por extenso, para as unidades estabelecidas neste edital, dos artigos cujo fornecimento for pretendido, não sendo tomados em consideração os preços que não se referirem ás unidades estabelecidas.

Presidida a concorrência pelo Sr. Dr. intendente, far-se-ha, em seguida a terminação do recebimento dos requerimentos de inscripção, ou dentro de espaço de tempo que não seja inferior a 10 dias, o julgamento da idoneidade dos proponentes, sendo após o mesmo, immediatamente ou em dia e hora marcados, abertas e lidas as propostas, as quaes serão publicadas antes de qualquer decisão.

Os proponentes inscriptos e aceites ficam habilitados, de accordo com as normas legais de preferença, a ser os exclusivos fornecedores dos artigos para que se tiverem inscripto, durante o 2º semestre do corrente anno.

Não serão tomados em consideração os preços das propostas que excederem de 10% aos preços correntes no mercado, relativamente ao dia marcado para a entrega dos requerimentos.

A entrega dos artigos a fornecer será na Intendencia, correndo todas as despesas por conta do fornecedor, dentro de espaço de tempo que será marcado pela Intendencia, espaço esse que não poderá ser inferior a tres dias, a contar do dia do recebimento do pedido.

A substituição de artigos, no caso de recusa, será em espaço de tempo também marcado pela Intendencia, sendo a contagem a partir do dia em que for recebida a intimação por escripto.

No caso do fornecedor não attender ao pedido de fornecimento, ou a intimação de substituição, dentro do prazo que tiver sido marcado, ficará sujeito a uma multa que poderá ser até o valor da caução para garantia do fornecimento, sendo-lhe dado novo prazo ou, conforme entendimento da administração, poderá perder a caução acima referida, revertendo a mesma para os cofres da estrada, sem que lhe assista direito a reclamação.

de qualquer especie, sendo cancellada a sua inscripção como fornecedor, perdendo a idoneidade para o fornecimento de materias a esta estrada, durante tres annos, a contar da data em que deixar de attender ao pedido de fornecimento ou de substituição.

No caso de multa, fica o fornecedor obrigado a effectuar o pagamento da respectiva importancia na thesouraria da estrada, no prazo de cinco dias, a contar do dia do recebimento de intimação por escripto.

Si o fornecedor não attender ao novo prazo dado para fornecimento ou substituição, ou não pagar a multa que tiver sido imposta, será cancellada a sua inscripção como fornecedor, perdendo a caução, a inscripção e a idoneidade, nas mesmas condições que as já acima estabelecidas.

O fornecedor, para garantia da execução do fornecimento, caucionará na thesouraria da estrada a quantia de 1:000\$, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal.

No caso de contracto, o mesmo só se tornará effectivo depois de approvedo definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado no Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma si este instituto denegar registro ao contracto.

Fica reservado á administração o direito de annullar a concorrência caso assim convier aos seus interesses.

Não se tomarão em consideração quaesquer ofertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem o offerecimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre propostas, terá preferência a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

Toda e qualquer proposta, ou requerimento, que não estiver inteiramente de accordo com este edital, não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 2 de outubro de 1923. — *Dionecio Candido de Vasconcellos*, secretario.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE MACHINAS PARA A 4ª DIVISÃO, EM 1923

Primeira publicação do Edital de 29 do setembro de 1923
Concurrença n. 79

De ordem da directoria, e de conformidade com a autorização constante do aviso n. 645, de 12 do corrente mez do Ministerio da Viação e Obras Publicas, faço publico que ás 13 horas do dia 20 de outubro de 1923, na Intendencia desta estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de:

1 engenho vertical para desdobrar toras de madeiras de 72 pollegadas X 46 pés de comprimento.

Typo «Larg Log Frame» Y^o — Catalogo Thomaz Robinson and Son — Catalogue Série 8 — Section II.

Esta machina deverá ser fornecida com motor electrico ligado directamente, de 100 HP, corrente alternativa, 220 volts, 50 cycles, e todos os accessorios para prompto funcionamento.

Além dos seus pertences o engenho deverá vir acompanhado de duas colleções extra.

Por.....

3 engenhos verticaes para preparar taboas com as dimensões de 24 pollegadas por 30 pés — Typo SSS n. 5 — Catalogo Thomaz Robinson and Son — Catalogue Série 8 — Section II.

Deverão ser ligados directamente a motores electricos de corrente alternativa, 220 volts, 50 cycles.

Estas machinas deverão trazer todos os accessorios para o seu prompto funcionamento.

Além dos seus pertences os engenhos trarão cada um mais duas colleções extras.

Preço de um.....

2 plainas para aparelhar taboas nas quatro faces de 5 pollegadas por 12 pollegadas — Typo SS n. 1 — Catalogo Thomaz Robinson and Son — Catalogue Série 8 — Section V.

Deverão ser ligados directamente a um motor electrico de corrente alternativa, 220 volts, 50 cycles.

Além das ferramentas e accessorios para o seu prompto funcionamento deverá trazer duas colleções completas de ferramentas extra para cada uma.

Preço de uma.....

1 machina de furar — Typo n. 3 «Automatic Hollow Chisel Car Mortiser» — Catalogo J. A. Fay & Egan Co. — Catalogo 1921-22, n. 110, pag. 95. Ligada directamente a motor electrico de 15 HP., corrente alternativa, 220 volts, 50 cycles.

Além das ferramentas e accessorios para o seu prompto funcionamento, deverá trazer duas colleções de ferramentas extras.

Por.....

1 machina de furar horizontal typó «Horizontal Hollow Chisel Mortiser and Relister», n. 384 A — Catalogo J. A. Fay & Egan Co. — Catalogo 1921-22, n. 110, pagina 86. Ligada directamente a um motor electrico de 3 HP, 900 r. p. m., corrente alternativa, 220 volts, 50 cycles.

Além das ferramentas e accessorios para o seu prompto funcionamento deverá trazer duas colleções extras de ferramentas.

Por.....

Os preços apresentados nas propostas não poderão exceder de 10 % aos preços correntes no mercado, relativamente ao dia marcado para a realização da concorrência. Os que apparecerem não respeitando essa condição não serão tomados em consideração.

A entrega será dentro dos vagões da estrada, no Cães do Porto, direitos alfandegarios por conta da Estrada e todas as demais despesas por conta do fornecedor, até 31 de dezembro do corrente anno.

A concorrência, que será presidida pelo Sr. Dr. intendente, versará apenas sobre o preço em qualquer moeda, indicação em algarismo e confirmada por extenso, para as unidades estabelecidas nos artigos acima pedidos, cabendo a preferência de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra, sendo feita a adjudicação pelo Sr. Dr. director.

Para comparação dos preços servirá o cambio, á vista, que vigorar na véspera do dia indicado para a concorrência.

As propostas, que devem estar devidamente selladas as primeiras vias, datadas, assignadas, com a indicação das respectivas residencias, não sendo permitida nas mesmas rasuras, emendas e entrelinhas, devendo ser escriptas em papel das respectivas casas commerciaes, serão entregues, em tres vias em involucros fechados com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse involucro deve ser acompanhado de um outro em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

No acto da entrega da proposta, o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 3:000\$ em dinheiro ou em titulos da divida publica federal, previamente feita na thesouraria desta Estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada, si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que lhe for expedido para esse fim, podendo a administração da Estrada, por tal motivo, ou ainda por infracção do contracto, cassar-lhe a idoneidade para futuros fornecimentos.

O fornecedor, pela garantia da execução do fornecimento, caucionará na thesouraria desta Estrada a quantia correspondente a 5 % do valor do fornecimento a realizar, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal.

O contracto só se tornará effectivo depois de approvedo definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma, si esse instituto denegar registro ao contracto.

A questão da idoneidade dos proponentes será julgada e examinada previamente, antes de abertas as propostas.

As propostas, cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão abertas.

Realizado o julgamento da idoneidade dos proponentes serão, em seguida, abertas e lidas as propostas, as quaes, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado á Estrada o direito de aceitar parte de uma proposta e parte de outra, ou outras, conforme a differença para menos dos preços dos varios artigos a serem fornecidos, assim como de não aceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concorrência caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sino uma fórmula de completa submissão a todas as clausulas deste edital e preço conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer ofertas de vantagens não previstas neste edital nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre propostas terá preferência a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

A Estrada reserva-se o direito de restringir as quantidades pedidas.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accordo com este edital não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 6 de outubro de 1923. — O secretario, *Dionecio Candido de Vasconcellos*.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE DORMENTES DE MADEIRA DE LEI, PARA A LINHA DA OFFICINA DE BELLO HORIZONTE, SECÇÃO EM CONSTRUÇÃO.

Primeira correção do edital de 29 de setembro de 1923

Concurrencia n. 96

De ordem da directoria, e de conformidade com a autorização constante do aviso n. 645, de 12 do corrente mez, do Ministerio da Viação e Obras Publicas, faço publico que, ás 13 horas do dia 19 de outubro de 1923, na Intendencia desta Estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de:

Para o pedido n. 1, para Officina de Bello Horizonte, da secção em construção:

10.000 dormentes de bitola larga
com 2m,65 X 0m,20 X
X 0m,14, maximo de um 4\$800

Esses dormentes deverão ser de madeiras de 1ª e 2ª classe, devendo ser fornecidos de accordo como o novo Caderno de Encargos.

No ramal de Santa Cruz a Mangaratiba e nas zonas de Sitio a Bello Horizonte e Jacarehy a Norte só serão aceitas madeiras de primeira classe.

Os dormentes para serem marcados deverão ser depositados á margem da linha dentro das cercas da Estrada ou na estação Maritima.

Excepcionalmente e com autorização da directoria poderão ser marcados dormentes fóra dos logares indicados; em tal caso, á 3ª via da nota de marcação só será entregue ao fornecedor depois de terem sido os dormentes transportados á margem da linha.

A descarga dos dormentes, assim como o auxilio durante a marcação e empilhamento immediato serão feitos por pessoal do fornecedor e á sua custa ou por pessoal da Estrada, quando assim o reclamar o fornecedor, devendo a importância dos salarios desse pessoal ser paga pelo fornecedor antes do processo das respectivas contas, mediante nota remetida pelo escriptorio da Via Permanente á Contabilidade.

O marcador será empregado da Estrada e por ella pago.

Os proponentes obrigar-se-hão a fornecer partes iguaes de dormentes de 1ª e 2ª classes salvo no ramal de Santa Cruz a Mangaratiba e nas zonas de Sitio a Bello Horizonte e Jacarehy a Norte.

No caso do proponente de preço mais baixo não se obrigar a fornecer a totalidade dos dormentes pedidos, a estrada aceitará as quantidades de cada proposta pelos seus respectivos preços, até attingir á quantidade fixada neste edital, escolhendo taes propostas na ordem dos mais baixos preços.

As propostas deverão mencionar:

1º, procedencia e logar onde serão retirados os dormentes e onde serão apresentados.

Todos os outros esclarecimentos serão encontrados no novo Caderno de Encargos que fará parte integrante de todos os contractos.

A concurrencia, que será presidida pelo Sr. Dr. intendente versará apenas sob reo preço em réis, indicados em algarismos e confirmados por extenso, para o dormente da bitola marcada, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata, por minima

que seja a differença entre ella e qualquer outra, sendo feita a adjudicação pelo Sr. Dr. director.

A entrega será a contar da data do registro do contracto no Tribunal de Contas, dentro de successivos espaços de tempo de 30 dias, em porções iguaes, taes que todo o fornecimento esteja terminado a 31 de dezembro do corrente anno, ou antes.

A estrada recusará as propostas que apresentarem preços superiores ao maximo estabelecido.

As propostas, que devem estar devidamente selladas, as primeiras vias, datadas, assignadas, com a indicação das respectivas residencias, não sendo permittidas nas mesmas rasuras, emendas e entrelinhas, serão entregues, em tres vias, em envolucros fechados, com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse envolucro deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito e, bem assim, á certidão da Junta Commercial provando estar a sua firma, ou contracto social, alli registrado, isto para as firmas commerciaes, devendo as sociedades anonymas e as companhias estrangeiras provar a sua existencia legal de accordo com o disposto na lei das sociedades anonyms.

No acto da entrega da proposta, o proponente dever exhibir o recibo da caução de 1:000\$, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal, previamente feita na thesouraria desta estrada para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto, dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que fór expedido para esse fim, podendo a administração da estrada, por tal motivo ou ainda por infracção do contracto, cassar-lhe a idoneidade para futuros fornecimentos.

O fornecedor, para garantia da execução do fornecimento, caucionará na thesouraria desta estrada a quantia correspondente a 5 % do valor do fornecimento a realizar, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal.

O contracto só se tornará effectivo depois de approved definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma si esse instituto denegar registro ao contracto.

A questão de idoneidade dos proponentes será julgada e examinada previamente antes de abertas as propostas.

As propostas, cujos autores não tiverem sido considerados idoneos, não serão abertas.

Realizado o julgamento da idoneidade dos proponentes, serão, em seguida, abertas e lidas as propostas, as quaes antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado á estrada o direito de não aceitar nenhuma das propostas apresentadas, ou annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sino uma fórmula de completa submissão a todas as clausulas deste edital e o preço conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offerlas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas offerecimento de

uma redução sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre duas propostas, terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

A estrada reserva-se o direito de restringir a quantidade pedida.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accordo com este edital não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 6 de outubro de 1923.

— O secretario, Diocleciano Candido de Vasconcellos.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O REVESTIMENTO COM MACADAM BETUMINADO E PARALLELEPIEDOS DE JUNTAS TOMADAS COM ASPHALTO, DO PATEO DE ACESSO DA ESTACÃO DE BELLO HORIZONTE, EXECUÇÃO PARA SEXTA DIVISÃO, EM 1923

Concurrencia n. 99

De ordem da directoria, de conformidade com a autorização constante do aviso n. 650, de 14 de corrente mez, do Ministerio da Viação e Obras Publicas, faço publico que, ás 13 horas do dia 18 de outubro de 1923, na Intendencia desta estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para execução do seguinte:

Calçamento de 12.965 metros quadrados com macadam betuminoso, betume natural, «Systema penetração», metro quadrado..... por

Calçamento de 1.200 metros quadrados com parallelepipedo de juntas, tomadas com asphallo, metro quadrado..... por

Esses serviços serão executados da seguinte maneira:

Calçamento com macadam betuminoso:

A estrada dará o leito devidamente preparado e comprimido, com o abaulamento necessario.

Sobre esse leito será estendida a primeira camada de pedra britada.

O tamanho das pedras deve ser comprehendido entre quatro e dez centimetros de diametro, devendo estar as mesmas completamente isentas de qualquer material nocivo ao calçamento.

A pedra será descarregada em montes, fóra da zona do servico ou sobre taboas, sendo então transportada por meio de pás e espalhada uniformemente e de maneira que depois de comprimida fique com a espessura de dez centimetros.

Essa camada de pedra espalhada será em seguida comprimida por um compressor mecanico de oito toneladas no minimo, a compressão sendo feita ao longo da rua, começando nas sargetas e acabando ao longo do eizo da rua.

Si durante a compressão apparecer qualquer depressão ou elevação, deve esse defeito ser immediatamente corrigido, de maneira que toda a superficie da camada obedeça rigorosamente aos perfis longitudinaes e transversal approvados.

Sobre a primeira camada, devidamente comprimida, será espalhada outra camada de pedra britada, do mesmo modo e da mesma espessura que a primeira.

O tamanho das pedras da segunda camada deve ser comprehendido entre tres e sete centimetros de diametro e as pedras isentas de qualquer material nocivo ao calçamento.

Espalhada a pedra, deve ser passado levemente o compressor.

Sobre a superfície assim comprimida e perfeitamente secca será aplicada, por penetração, betume natural, quente, na proporção de seis litros por metro quadrado e em temperatura não menor a 160° c., nem maior a 190° c.

Imediatamente seguindo a aplicação do betume, será espalhado cascalho miúdo, de um a dois centímetros de diametro, e em quantidade sufficiente para encher as intersticias das pedras.

Novamente deverá haver a passagem do compressor, até o calçamento ficar completamente comprimido e apresentar uma superfície perfeitamente uniforme.

Convenientemente varrida a superfície e retirado o excesso de cascalho, será feita a segunda aplicação de betume, na proporção de quatro litros por metro quadrado, sendo o betume aquecido e esralhado do mesmo modo que na primeira aplicação.

O calçamento será completado, espalhando-se sobre o betume areia ou pó de pedra, passando de novo o compressor.

Paralelepípedos com juntas tomadas de asphalto:

No leito e entre-via da linha de bondes a um metro e cincoenta centímetros para cada lado serão assentes paralelepípedos com as juntas tomadas a asphalto, de accordo com as especificações abaixo.

Sobre o leito, devidamente preparado com o abaulamento aprovado e comprimido por compressor mecânico, deve ser estendida uma camada de areia de dez centímetros de espessura.

Sobre essa camada serão collocados os paralelepípedos escolhidos, em fiadas normaes ao eixo da rua, com as juntas longitudinaes alternadas.

Sobre os paralelepípedos assim collocados será espalhada areia de forma a, depois de varrida e convenientemente regada, encher as juntas até dez centímetros abaixo da face superior dos paralelepípedos, que será então batida a maro.

Secando completamente o calçamento, serão as juntas tomadas inteiramente com um mastique de asphalto, deixando a superfícies do calçamento lisa e uniforme e o calçamento perfeitamente impermeavel.

O mastique será preparado com 30 % de betume e 70 % de areia bem granulada e que passe em uma peneira de dez malhas.

A Estrada fornecerá o compressor, podendo tambem, fornecer durante o serviço e pelos preços de aquisição ou das suas tabellas, outros materiais de que disponha e que possam ser necessários ao serviço.

A importancia deste materiais será deduzida da conta final dos trabalhos.

Todo o transporte do material nos trens da Estrada será dado gratuitamente.

Toda a execução do serviço será fiscalizada por engenheiro da Estrada, devendo o contractante attender promptamente a todas as indicações de serviço feito de maneira não conveniente, renovando-o de accordo com as prescrições acima estabelecidas.

Si o calçamento não fôr sendo feito de accordo com o estabelecido, e não attendendo o contractante as indicações de renovação do engenheiro fiscal, será o contracto rescindido, por simples aviso ou notificação da administração, independente de acção ou interpellação judicial,

com perda da caução e sem que assista ao contractante direito a reclamação de especie alguma, sendo-lhe então paga, somente a importancia que corresponder á área calçada julgada de accordo com as condições estabelecidas.

Si o calçamento não estiver terminado no prazo marcado, o contractante poderá ser multado em quantia que poderá ser até o valor da caução do contracto, sendo-lhe dado novo prazo para a terminação do serviço, ou, conforme entendimento da administração, poderá ser o contracto rescindido, sob as mesmas condições que as já acima estabelecidas para o caso de rescisão.

No caso de multa, fica o contractante obrigado a entregar a respectiva importancia na thesouraria da Estrada, no prazo de cinco dias, a contar do dia do recebimento da intimação por escripto, sob pena de rescisão do contracto, nas mesmas condições que as já acima estabelecidas, si não fôr cumprida a intimação.

Todo o serviço deverá estar terminado a 31 de dezembro de 1924.

Os preços apresentados nas propostas não poderão exceder de 10 % aos preços correntes no mercado, relativamente ao dia marcado para realização da concorrência. Os que apparecerem não respeitando essa condição, não serão tomados em consideração.

A concorrência, que será presidida pelo Sr. Dr. intendente, versará, apenas, sobre o preço, em réis indicado em algarismos e confirmado por extenso, para as unidades — metro quadrado — das duas especies de calçamento, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta que se apresentar mais barata na somma dos dous preços, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra, sendo feita a adjudicação pelo Sr. Dr. director.

Em virtude dessa condição de preferencia pela somma dos dous preços, não serão tomadas em consideração as propostas que se referirem a uma só das unidades para o calçamento.

As propostas, que devem estar devidamente selladas as primeiras vias, todas datadas e assignadas, com a indicação das respectivas residencias, não sendo permitidas nas mesmas rasuras, emendas e entrelinhas, devendo ser escriptas em papel das respectivas casas commerciaes, serão entregues em tres vias, em envolveros fechados, com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse envolvero deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito, e bem assim a certidão da Junta Commercial provando estar a sua firma, ou contracto social, alli registrada, isto para as firmas commerciaes, devendo as sociedades anonymas e as companhias nacionaes, ou estrangeiras, provar a sua existencia legal de accordo com o disposto na lei das sociedade anonymas.

No acto da entrega da proposta, o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 4:000\$ em dinheiro ou em títulos da divida publica federal, previamente feita na thesouraria desta estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada, si o proponente preferido se recusar a assignar o respectivo contracto, dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que fôr expedido para esse

fim, podendo ainda a administração da estrada, por tal motivo, cassar-lhe a idoneidade para futuros serviços.

O contractante, para garantia da execução do serviço, cautionará na thesouraria da estrada a quantia correspondente a 5 % do valor do serviço a realizar, em dinheiro ou em títulos da divida publica federal.

O contracto só se tornará effectivo depois de approvedo definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma si esse instituto denegar registro ao contracto.

A questão de idoneidade dos proponentes será julgada e examinada previamente, antes de abertas as propostas.

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão abertas.

Realizado o julgamento da idoneidade dos proponentes, serão, em seguida, abertas e lidas as propostas, as quaes antes de qualquer decisão serão publicadas.

Fica reservado á estrada o direito de não aceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annular a concorrência, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sino uma fórmula de completa submissão a todas as clausulas deste edital e o preço, conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offeras de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offeramento de uma redução sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre propostas, terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accordo com este edital não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 28 de setembro de 1923.
— O secretario, Diocleciano Candido de Vasconcellos.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O CALÇAMENTO A PARALLELEPÍPEDOS DE UMA ÁREA DE 1.200 METROS QUADRADOS NA ESTAÇÃO DE NORTE, SERVIÇO PARA 5ª DIVISÃO, EM 1923

Concurrencia n. 100

De ordem da directoria e de conformidade com a autorização constante do aviso n. 678, de 20 do corrente mez, do Ministerio da Viação e Obras Publicas, faço publico que ás 13 horas do dia 17 de outubro de 1923, na Intendencia desta estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o seguinte:

Calçamento a paralelepípedos de uma area de 1.200 metros quadrados, junto ao armazem n. 2, do pateo auxiliar de Norte, por...

A execução desse serviço será fiscalizada por engenheiro da Estrada, devendo o contractante attender promptamente a todas as indicações do serviço feito de maneira não conveniente, renovando-o de accordo com as regras para esse systema de calçamento.

Se o calçamento não fôr sendo feito de maneira conveniente, e não attendendo o contractante ás indicações de renovação do engenheiro fiscal, será o

contracção rescindido, por simples aviso ou notificação da administração, independente de acção ou interpeilação judicial, com perda da caução e sem que assista ao contractante direito a reclamação de especie alguma, sendo então paga, somente a importância que corresponder a área que fôr julgada convenientemente calçada.

Todo o serviço deverá estar terminado a 31 de dezembro do corrente anno.

Findo esse prazo, se o calçamento não estiver terminado, será o contracto rescindido, sob as mesmas condições que as já acima estabelecidas para o caso de rescisão, sendo-lhe paga a importância correspondente á área que estiver calçada.

Os preços apresentados nas propostas não poderão exceder de 10 % ao preço corrente no mercado, relativamente ao dia marcado para realização da concorrência. Os que apparecerem não respeitando essa condição não serão tomados em consideração.

A concorrência, que será presidida pelo Sr. Dr. intendente, versará apenas sobre o preço, em réis, indicado em algarismos e confirmado por extenso, para todo o calçamento, cabendo a preferência de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a diferença entre ella e qualquer outra, sendo feita a adjudicação pelo Sr. Dr. director.

As propostas, que devem estar devidamente selladas as primeiras vias, todas datadas e assignadas, com a indicação das respectivas residências, não sendo permitidas nas mesmas rasuras, emendas e entrelinhas, devendo ser escriptas em papel das respectivas casas commerciaes, serão entregues, em tres vias, em involucros fechados, com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse involucro deve ser acompanhado de um outro em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se entre elles os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito e bem assim a certidão da Junta Commercial provando estar a sua firma, ou contracto social, ali registrado, isto para as firmas commerciaes, devendo as sociedades anonymas e as companhias nacionaes ou estrangeiras, provar a sua existencia legal de accordo com o disposto na lei das sociedades anonymas.

No acto da entrega da proposta, o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 200\$, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal, previamente feita na Thesouraria desta estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres na mesma estrada, si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto, dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que fôr expedido para esse fim, podendo ainda a administração da Estrada, por tal motivo, cassar-lhe a idoneidade para futuros fornecimentos.

O contractante, para garantia do serviço a realizar, caucionará na Thesouraria desta estrada a quantia correspondente a 5 % do valor do mesmo serviço, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal.

O contracto só se tornará effectivo depois de approved definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma si esse instituto denegar registro ao contracto.

A questão de idoneidade dos proponentes será julgada e examinada previamente, antes de abertas as propostas.

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos, não serão abertas.

Realizado o julgamento da idoneidade dos proponentes serão, em seguida, abertas e lidas as propostas, as quaes, antes do qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado á estrada o direito de não aceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concorrência, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sino uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste edital, e o preço, conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre propostas terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accordo com este edital não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada do Ferro Central do Brasil, 28 de setembro de 1923.

— O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos*.

Estrada de Ferro Central do Brasil

De ordem da directoria, convido o auxiliar de escripta da 3ª divisão desta estrada, Carlos Poleão de Miranda Reis, a comparecer nesta secretaria, dentro do prazo de 15 dias, contados desta data, afim de ter conhecimento do despacho da directoria, de 20 de julho proximo passado, exarado no processo relativo á sua aposentadoria.

Rio de Janeiro, em 29 de setembro de 1923. — O secretario, *Diocleciano Vasconcellos*.

Repartição de Aguas e Obras Publicas

Não tendo sido cumpridas pelos proprietarios abaixo mencionados, as intimações que lhes excediu esta repartição, renovo de ordem do Sr. Dr. director geral, interno, as referidas intimações, que deverão ser obedecidas dentro do prazo de 15 dias a contar de hoje, sob pena de multas regulamentares:

Rua Felipe Camarão n. 69, propriedade de H. da Costa Miranda, concertar a torneira do tanque.

Rua Barão de Mesquita n. 594, propriedade de Antonio Augusto de Souza, collocar hydrometro.

Rua Barão de Mesquita n. 727, propriedade de Firmo Alves de Souza, concertar o ramal interno.

Rua Barão de Mesquita n. 815, propriedade de Jorge Sanchó (r.), substituir o deposito de agua e a torneira de boia.

Rua Barão do Sertorio n. 50, propriedade de Fabio Marques Nunes, substituir o deposito de agua.

Rua Theodoro da Silva n. 120, propriedade de Manoel Mattos, concertar a torneira do tanque.

Rua Theodoro Silva n. 129, propriedade de Manoel Mattos, substituir o deposito de agua.

Praia do Flamengo n. 68, propriedade do Club de Regatas do Flamengo, collocar hydrometro.

Rua Barão de Mesquita n. 458, casas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, propriedade de Fernando da Silveira Filho, concertar as torneiras do tanque, da cozinha, e dep.sio de agua da casa n. 1 e collocar torneiras de boia nas caixas automaticas.

Avenida Mem de Sá n. 134, propriedade de José Pacheco da Rocha, collocar hydrometro.

Secção de Expediente da Repartição de Aguas e Obras Publicas, 29 de setembro de 1923. — *Francisco Pereira Caldas*, chefe de secção.

MINISTERIO DA AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO

Directoria Geral do Serviço de Industria Pastoreil

CONCURSO PARA PROVIMENTO DOS CARGOS DE AJUDANTES AGRONOMOS (2) DA ESTACÃO EXPERIMENTAL DE AGROSTOLOGIA.

De ordem do Sr. presidente da banca examinadora convido aos Srs: Fabio Furtado Luz, Jorge Otero e Hornerio Passos Werneck de Carvalho para comparecerem as 10 horas da manha do dia 8 de outubro corrente no gabinete da Estação Experimental de Agrostologia, afim de procederem á leitura das provas escriptas e em seguida ser-tificarem o ponto da prova oral.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1923. — *João L. Moreira da Rocha*, secretario do concurso.

Directoria Geral do Serviço de Industria Pastoreil

CONCURSO PARA VETERINARIO DE INDUSTRIA PASTOREIL

Estão inscriptos para o concurso de veterinarios da Directoria Geral do Serviço de Industria e Pastoreil os seguintes candidatos:

Dawin de Araújo.
Sylvio Torres.
Otto Magalhães Pezgo.
Maupeil oquim de Mello.
Fortunato Priente.
Francisco Xavier da Cunha Peires.
João Franco Ribeiro de Faria.
Thomaz Woods.
Armand. Pontes Maia e Silva.
Antonio Rocha.
Sebastião Satiro Lin. Prado.
Agostão de Oliveira Loes.
João Baptista de Queiroz.
Aurorio Alfredo da Justa.
Herman Wenzel.
Laureano Martins Penha.
José Wandrley Braga.
Pedro Mascia.
Maupeil Ferreira Sampaio.
Otto Stephan.
João Baptista de Camargo.
Gabriel Sylvestre Teixeira de Carvalho.
Alcides de Queiroz.
Amancio Esquilbel.
Antonio Gomes Horta Junior.
Antonio Pompeu de Souza Brasil.
Raul Totta.
Sylvio Romero Soares Alvim.
João Scott de Moura.
Nestor Praxedes Corrêa.
José Colim Ribeiro da Silva.
Henrique Blanc de Freitas.
Ruy Pereira Gomes.
Constantino Grassia S.reno.
Sizenando Figueira de Freitas.

Americo de Souza Braga.
Ezechio Lopes da Cruz.
Alvaro Pereira Moitinho.
Antonio Pereira Nogueira.
João de Arimathea Pereira Soares.
Delphin de Mesquita Barboza.
Paulo Froes da Cruz.
Nelson Barcellos Maia.
Anatolio Djal na Caldas.
Moacyr Ubirajara Moreira da Silva.
Arthur Candal Junior.
Belisario Alves Fernandes Tavora.
Azarias Martins Villela.
Miguel Cordeiro Campos.
Arnolfo Wenneck Franco Geaofre.
José Carlos Pereira.
Nilo Garcia Carneiro.

Aviso

São convidados a comparecer na Directoria da Industria Pastoral, até o dia 8 de outubro proximo, afim de complementarem as exigencias do edital de inscripção, os senhores:

Sebastião Themistocles de Carvalho.
Nelson Dumas Coutinho.
Gustavo Sartore.
Pedro Aurelio Vaz de Mello.
Tancredo Lejeune de Barros.
Oswaldo Ferreira de Souza.
Pedro Herbster Menescal.
Augusto de La Rocque Junior.
Quincio Barcellos Ferreira.
Oswaldo Guimarães.
Humberto Verre.
Antonio Magno de Miranda.
Americo de Almeida Rodrigues.
José Soares Vieira Soorinho.
Afonso Scharra.
José Ferreira Pinto.
Oscar Fleury.
Aluizio Escobar.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1923.
—Dr. José Pires Filho, secretario.

Directoria Geral do Serviço de Industria Pastoral

CONCURRENCIA PUBLICA PARA AQUISIÇÃO DA OBRA «FLORA BRASILIENSIS», DE VON MARTIUS, DESTINADA A ESTAÇÃO EXPERIMENTAL DE AGROSTOLOGIA

De ordem do Sr. ministro, faço publico que no dia oito de outubro de mil novecentos e vinte e tres, ás treze horas, serão recebidas, nesta directoria geral, propostas para fornecimento á Estação Experimental de Agrostologia de um exemplar da obra acima referida, mediante as condições seguintes:

I

Só será aceita a obra completa e em bom estado de conservação.

II

Em igualdade de preço será preferida a obra que apresentar melhor encadernação, a juizo da comissão, que será presidida pelo chefe da Estação Experimental de Agrostologia.

III

Os interessados deverão sujeitar ao exame prévio da comissão, com a necessaria antecedencia, os exemplares que destinarem ao fornecimento, indicando, por carta dirigida ao chefe da referida Estação Experimental de Agrostologia (R. Malta Machado, S. Christovão, Rio de Janeiro), o local, dia e hora em que possam ser vistos e examinados por funcionario que o presidente da comissão designar para esse fim.

IV

O exemplar preferido pela comissão deverá ser entregue na sede da repartição

acima referida, dentro de 48 horas, contadas da entrega do pedido.

V

Os proponentes deverão apresentar á comissão, no dia e hora designados, em envolvero fechado e lacrado, as propostas em duas vias, devidamente sellada a primeira via.

Taes propostas serão feitas sem emendas, entrelinhas, rasuras ou resalvas, e deverão conter o numero de volumes de que se compõe a obra e demais especificações que os interessados julgarem necessarias, não sendo tomadas em consideração as que não estiverem nessas condições.

Deverão igualmente trazer o preço por extenso e em algarismos e ser rubricadas pelos proponentes.

VI

As propostas deverão subordinar-se por completo ás condições deste edital, não sendo tomadas em consideração as que delle se afastarem ou que offereçam redução de preço sobre a proposta mais barata.

VII

As propostas serão lidas em voz alta, na presença de todos que se apresentarem para assistir a essa formalidade, e antes de qualquer solução, serão publicadas na integra.

VIII

Ficam os proponentes avisados de que a directoria do serviço, depois de tomar conhecimento das propostas, reserva-se o direito de adquirir ou não a obra a que se refere o presente edital de concorrência.

E la poderá mesmo ser annullada, sem que caiba aos proponentes direito a qualquer reclamação.

Directoria Geral do Serviço de Industria Pastoral, 20 de setembro de 1923.—
Mário P. Machado, secretario.

Observatorio Nacional

CONCURRENCIA PUBLICA PARA DIVERSOS CONCERTOS NO EDIFICIO DA ADMINISTRAÇÃO E DO ELEVADOR DE ACESSO AO MORRO.

De ordem do Sr. director, faço publico que, no dia 15 de outubro proximo futuro, ás 15 horas, serão recebidas nesta secretaria propostas para a execução dos seguintes concertos, a saber no edificio da administração: concerto na capa protectora do asphalto do terraço com levantamento da mesma onde for necessario, a juizo do engenheiro fiscal; fornecimento e collocação de um revestimento geral de reburoide, collado e pixado, recebendo uma camara uniforme de 2-1/2 cms. de cascabinho lavado; fornecimento e collocação de uma soleira de chapa de ferro com dobradiças na porta do ultimo andar do poço do elevador; construção de um alçapão de visita na claraboia central, com escotilha de vidro; rejuntamento das diversas fendas no estuque e reboco; fornecimento e collocação de 46m,60 de prateleiras, em duas ordens, nas paredes da fachada e lateraes do salão de cima do salão nobre; fornecimento e collocação de uma plataforma com escada movel de ferro para limpeza do relógio da fachada; limpeza geral da machina do elevador, com reajustamento e substituição do oleo do carter e resistencia, fornecimento e collocação de um novo jogo de escovas no motor e reajustamento das portas articuladas do poço da cabine; e, no elevador de acesso ao morro: fornecimento e collocação de um novo jogo em substituição ao existente, limpeza geral e reajustamento da machina, substituição do oleo do carter e da resistencia, concertos dos contactos moveis desta, fornecimento e collocação de um novo jogo de escovas no motor, concertos nos fechos electricos das portas e contactos de commando e finalmente, reajustamento das portas articuladas do poço e da cabine; tudo de conformidade com as especificações apresentadas, observando-se as seguintes condições:

I

Os pretendentes ás obras a que se refere a concorrência que desejarem a ella concorrer, deverão solicitar na secretaria desta repartição a competente guia para recolhimento ao Thesouro Nacional da importância de 500\$, em moeda corrente, para garantia das propostas que apresentarem. A concorrência será presidida pelo assistente-chefe, engenheiro Mario Rodrigues de Souza, sendo a adjudicação feita pelo Sr. director.

II

As obras a executar deverão ser feitas de acordo com as especificações apresentadas, sendo feitas as respectivas propostas, sem emendas, rasuras ou resalvas, e com preço inferior ao do respectivo orçamento, na importância de 4:760\$, escriptas por extenso e em algarismos, não sendo tomadas em consideração as que não estiverem nestas condições.

III

Os proponentes deverão apresentar á comissão encarregada da abertura e confronto das propostas, no dia e hora designados, em um envolvero fechado e lacrado, as propostas em duas vias, devidamente sellada a 1ª. Em outro envolvero á parte, apresentarão os documentos de idoneidade e o conhecimento do deposito da caução a que se refere a condição primeira. Constituem provas de idoneidade, além dos recibos de pagamento de impostos federaes e municipaes, attestados de repartições publicas ou outros quaisquer documentos sobre a execução dada pelos proponentes aos fornecimentos ou obras que por ventura tenham feito.

IV

Os documentos de idoneidade deverão ser examinados antes da abertura das propostas. As propostas das firmas que não forem consideradas idoneas não serão abertas. No caso de serem todos os proponentes considerados idoneos, serão as propostas abertas immediatamente. Si alguma dos proponentes for julgado idoneo e se conformar com essa decisão, deverá fazer uma declaração por escripto, dessa sua resolução, e, si não se conformar, e quizer recorrer della para o ministro, poderá fazel-o dentro de 24 horas, solicitando por escripto o adiamento da abertura das propostas, afim de apresentar suas razões. Si isto acontecer, deverão todas as propostas recebidas, ser encerradas em um envolvero lacrado e rubricado por todos os concorrentes e pela comissão afim de aguardar a resolução superior.

Decidida a duvida, será por edital no *Diário Official* determinado novo dia e hora para a abertura das propostas.

V.

As propostas deverão subordinar-se à completa submissão as condições impostas por este edital não sendo tomadas em consideração as que delle se afastarem ou que offereçam redução de preço sobre a proposta mais barata.

VI

As propostas serão lidas em voz alta na presença de todos que se apresentarem para assistir a esta formalidade, e antes de qualquer solução serão publicadas na integra.

VII

A concorrência versará sobre o preço das obras a executar, e, no caso de igualdade de preços, proceder-se-ha a uma nova concorrência de abatimento, que poderá ser feita immediatamente se assim concorrerem os empates. No caso de novo empate, será feita por sorteio a preferença.

VIII

O proponente preferido que, chamado pelo *Diario Official*, não se apresentar dentro do prazo de cinco dias, para assignar o respectivo contracto, perderá a caução feita para garantia da proposta, a qual será recolhida aos cofres publicos.

IX

Após a assignatura do contracto, fica obrigado o proponente a dar inicio immediatamente á execução das obras do seu compromisso, devendo conclui-las dentro do prazo de quarenta e cinco dias contados da data da assignatura do respectivo contracto.

X

Ao director reserva-se o direito de não aceitar as obras que tenham defeito de construção ou empregos de material que não estejam de accordo com as especificações apresentadas, obrigando-se o contractante a modificar as obras e substituir o material por outro que corresponda ás citadas condições.

XI

A concorrência poderá ser annullada sem que caiba aos proponentes direito algum a qualquer reclamação.

XII

O orçamento total para esta concorrência é de quatro contos setecentos e sessenta mil réis (4:760\$), e os pretendentes que á mesma quizerem concorrer obterão nesta repartição, em todos os dias uteis, das 11 ás 16 horas, as informações que julgarem necessarias para a perfeita elaboração de suas propostas, tomando por base as seguintes especificações: As prateleiras a serem installadas terão 50 cms. de largura e 1-1/2" de espessura, serão de peroba de Campos e pintadas a oleo a tres demão. Os consolos sobre os quaes se apoiarão essas prateleiras serão de ferro chato de 2" de largura e 3/8" de espessura e serão angastados na parede com argamassa de cimento e areia a 1x2 e espaçadas de dous em dous metros. As prateleiras serão aparafusadas nesses consolos com parafusos de cabeça chata, porca e arruela. Toda a parte metallica será aparelhada a zarcão antes de receber a pintura a oleo. A plataforma para facilitar a limpeza do rego da fachada será de construção alusiva á das prateleiras e terá 1m,20

x 0m,80. A escada movel para acesso á plataforma será do typo da que existe na ala posterior da cupula do edificio da administração. Terminado o serviço, o empreiteiro fará limpeza geral dos soalhos, vidraças, etc., e arredores da obra. O cabo para o elevador de acesso ao morro será de aço com 5/8" de diametro, de qualidade ingleza (typo usado pela casa Wayood-Otis), e o oleo será de mamona de primeira qualidade.

Observatorio Nacional, 27 de setembro de 1923. — *Laurindo Macedo*, secretario.

MINISTERIO DA JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES

Departamento Nacional de Saude Publica

Almoxarifado Geral

EDITAL PARA VENDA DE MATERIAL INSERVIVEL DA INSPECTORIA DOS SERVIÇOS DE PROPHYLAXIA.

De ordem do Sr. Dr. secretario geral faço publico que no dia 18 de outubro do corrente anno, ás 14 horas, neste Almoxarifado Geral, á rua do Rezende n. 128, serão recebidas propostas para a venda do material abaixo designado, sendo o mesmo adjudicado áquelle que offerecer preços iguaes ou superiores á base seguinte:

Quantidades — Especie — Preços mínimos

760 caixas com 2 latas vazias de gazolina, caixa	3\$000
190 caixas com 2 latas vazias de kerozene, caixa	2\$400
1.031 kilos de pneus velhos, kilo	\$500
42 kilos de camaras de ar, kilo	\$450
350 saccos de aniagem, um . .	1\$000

Os concorrentes apresentarão, em envoltorios fechados, suas propostas devidamente selladas, datadas e assignadas, com o preço em algarismos e por extenso e com a indicação de sua residencia ou sede do seu estabelecimento commercial.

As propostas serão abertas e lidas na presença dos interessados que comparecerem e que as rubricarão no dia, local e hora acima indicados.

Só serão tomadas em consideração as propostas cujos signatarios tenham depositado até o dia 17 do corrente, na contabilidade, mediante guia expedida por este Almoxarifado Geral, a quantia de 50\$ para garantia da mesma.

O transporte do material será feito por conta do arrematante.

Os concorrentes poderão desde já examinar o material acima das 11 ás 15 horas, todos os dias uteis, na Estação Central, sita á rua do Rezende n. 128, na praça da Bandeira, e no Desinfectorio de Botafogo, á rua General Severiano.

Almoxarifado geral, 2 de outubro de 1923. — *Orlando Calaza*, almoxarife geral.

Departamento Nacional de Saude Publica

ALMOXARIFADO GERAL

EDITAL PARA A VENDA DE UM EGUA E UMA CRIA DE DOUS ANNOS, DO HOSPITAL DOM PEDRO II, EM SANTA CRUZ

De ordem do Sr. Dr. secretario geral, faço publico que no dia 15 de outubro do corrente anno, ás 14 horas, neste Al-

mojarifado Geral, á rua do Rezende numero 128, serão recebidas propostas para a venda de uma egua com cria de 15 dias e uma cria de 2 annos pelo preço minimo de 240\$ e 150\$, respectivamente.

Os concorrentes apresentarão, em envoltorios fechados, suas propostas devidamente selladas, datadas e assignadas, com o preço em algarismo e por extenso e com a indicação de sua residencia ou sede de seu estabelecimento commercial.

As propostas serão abertas e lidas na presença dos interessados que comparecerem e que as rubricarão no dia, local e hora acima indicados.

Só serão tomadas em consideração as propostas cujos signatarios tenham depositado até o dia 13 de outubro, na Seção de Contabilidade, mediante guia expedida por este Almoxarifado Geral, a quantia de 50\$ para garantia da mesmas.

Os concorrentes poderão desde já examinar os animais acima, das 11 ás 15 horas, todos os dias uteis, no Hospital D. Pedro II, na estação de Santa Cruz (E. F. C. do Brasil).

Almoxarifado Geral, em 24 de setembro de 1923. — *Orlando Calaza*, almoxarife geral.

Departamento Nacional de Saude Publica

Secretaria Geral

EDITAL DE CONCURRENCIA PARA A CONSTRUÇÃO DO PAVILHÃO DE SERVIÇOS GERAES DO HOSPITAL DE TUBERCULOSOS, EM JACARÉPAGUA.

O secretario geral do Departamento Nacional de Saude Publica, de ordem do respectivo director geral faz sciente a quem interessar possa, que, na secção de Contabilidade da Secretaria Geral, se acha aberta a inscripção de concorrentes para a construção do pavilhão de serviços geraes do hospital de tuberculosos, em Jacarépagua, sob as condições seguintes:

Primeira — As propostas, que deverão obedecer ás instruções e especificações abaixo publicadas, serão apresentadas em quatro vias, sendo uma dellas sellada, devidamente datadas e assignadas, tendo especificadas sem acrescimos, emendas, entrelinhas, rasuras ou resalvas, em algarismos e por extenso, as importancias que figurarem nas mesmas.

Segunda — Só serão inscriptos os concorrentes que apresentarem conhecimento da thesouraria do Thesouro Nacional provando terem feito o deposito de 5:000\$, como garantia de apresentação de proposta, mediante guia expedida pela secção de Contabilidade, a qual será dada, somente, até ás 15 horas do dia 6 de novembro e depois de apresentados o contracto social ou o registro das firmas na Junta Commercial, bem como os conhecimentos que provem que os candidatos se acham quites com a Fazenda Nacional e com a Municipal.

Terceira — As propostas, que deverão ter, no envoltorio fechado, o nome do concorrente e a indicação do que propõe, serão recebidas, abertas e lidas na presença de todos os concorrentes, que as rubricarão, ás 15 horas do dia 9 de novembro de 1923, na secção de Contabilidade.

Quarta — A concorrência versará sobre o preço para a construção do *pavilhão de serviços gerais* do hospital de tuberculosos, em Jacarépaguá, inclusive o movimento de terras necessário á sua localização, de accordo com as especificações abaixo publicadas e as plantas fornecidas pela Inspectoria de Engenharia Sanitaria, devendo os concorrentes apresentar os orçamentos, precisos detalhes e discriminações.

Quinta — Nas propostas será, obrigatoriamente, declarado o prazo para a terminação das obras a executar, *prazo que não poderá ser superior a oito (8) mezes*, bem como feita a declaração de que os seus autores se submettem a todos as condições constantes do presente edital.

Sexta — Não serão tomadas em consideração as propostas em que figurem vantagens ou onus não previstos no edital nem as que offerecerem um abatimento sobre a proposta de preço menos elevado.

Sétima — Abertos os involucros das propostas, na dia e hora fixados, serão as mesmas publicadas e, depois de convenientemente estudadas, encaminhadas ao Sr. ministro da Justiça, para a escolha da proposta mais vantajosa.

Oitava — Fica reservado ao governo o direito de anullar a concorrência, se assim entender, sem que caiba a qualquer dos proponentes indemnização alguma.

Nona — Em igualdade de condições entre as duas propostas poderá ser feita nova concorrência entre os respectivos proponentes, concorrência que versará sobre maior abatimento por cada um feito sobre a offerta empalada.

Si nenhum delles quizer fazer tal abatimento, proceder-se-á a sorteio para decidir a qual dos proponentes caberá a adjudicação. Si a igualdade se verificar entre um proponente estrangeiro e um nacional, terá preferencia este ultimo, de accordo com o art. 742 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica.

Decima — O concorrente escolhido deverá, dentro do prazo de 15 dias, a contar da publicação da escolha de sua proposta no *Diário Official*, recolher ao Thesouro Nacional, mediante guia passada pela secção de Contabilidade, a quantia de quinze contos de réis (15:000\$000) como garantia da execução das obras, e, si dentro de tal prazo não comparecer, perderá a caução inicialmente feita para apresentação da proposta, sem direito a qualquer reclamação.

Decima primeira — Os pagamentos serão executados nas seguintes condições: 20 % quando o predio estiver coberto; 20 % quando estiverem collocados os marcos e as esquadrias, executado o revestimento impermeavel e as fachadas emboçadas; 30 % quando estiver terminado todo o revestimento interno e externo, ladrilhos e azulejos collocados e pinturas de esquadrias executadas; 30 % após o recebimento da construção, executada inteiramente de accordo com o caderno de encargos e especificações a que se refere o presente edital.

Decima segunda — Nenhuma proposta será aceita desde que exceda a importância de duzentos e trinta e cinco contos de réis (235:000\$000).

Secretaria Geral do Departamento Nacional de Saude Publica, em 3 de outubro de 1923. — O secretario geral, interino.

CADERNO DE ENCARGOS E ESPECIFICAÇÕES PARA CONSTRUÇÃO DO PAVILHÃO DE SERVIÇOS GERAIS DO HOSPITAL DE TUBERCULOSOS

Materiaes

Todos os materiaes deverão ser de primeira qualidade, de accordo com as seguintes especificações:

Cimento

Composição chimica:

O cimento não deve conter mais de: 1,5 % de anhydro sulfurico, 8 % de magnesia, 10 % de allumina e 4 % de oxydo de ferro; nem sulfuretos em proporção dosavel.

A perda ao fogo não deve exceder de 3 %.

Grão de pulverização:

O cimento deverá deixar, no minimo, 30 % de seu peso em peneira de 4.900 malhas e de 10 % na de 900.

Pega:

A pega do cimento não deverá começar antes de 30 minutos e deverá terminar entre duas e 12 horas após o amassamento.

Resistencia da pasta normal do cimento:

A carga de ruptura por distensão deverá ser de 30 kilos, no minimo, ao fim de sete dias, e de 35 kilos ao fim de 28 dias, para o cimento empregado em obras que não a de cimento armado. Para as obras de cimento armado estas cargas deverão ser de 40 kilos, no minimo, a sete dias e de 45 kilos a 28 dias.

Deformação a quente:

O augmento de afastamento das agulhas do aparelho proprio para este ensaio não deverá passar de 10 m/m depois de mantida a temperatura da agua onde se acha a barra de prova a 100 grãos durante tres horas consecutivas.

Nota — Todas as experiencias devem obedecer ás regras da Comissão Francaza dos Methodos de Ensaio de Materiaes.

Cal

Toda a cal empregada deve ser de pedra, completamente extinta no local das obras e de tal modo que seja empregada antes de sua carbonatação.

Será recusada a cal mal extinta ou a que se achar carbonatada.

Areia

A areia deverá ser expurgada de materias estranhas e apresentar uma constituição granulometrica que a torne propria para a construção a juizo do fiscal das obras, sendo, sempre que for julgado conveniente, peneirada e lavada.

Não deve conter sãos deliquescentes e os seus grãos devem ser angulosos.

Pedra

A pedra para alvenaria não deverá apresentar-se em estado de decomposição: deverá ter a resistencia necessaria.

Agua

A agua deverá ser doce e perfeitamente limpa.

Tijolos

Os tijolos deverão ser bem moldados e uniformemente queimados, apresentando superficies planas e arestas rectas e vivas.

Quando percutidos com o martello deverão apresentar um som cheio e claro e, pela fractura, devem apresentar uma estrutura homogenea.

Estas pedras artificiaes não devem absorver por immersão em agua durante 24 horas mais de 1/15 do seu peso

e devem apresentar resistencia ao esmagamento, por compressão, nunca inferior a 30 kilos por cm², para os tijolos perfurados, e a 60 kilos para os compactos.

Madeiras

As madeiras a empregar devem ser desprovidas de branco, nós, fendas, ventos, furos de brocas e outros quaesquer defeitos que prejudiquem a sua resistencia e apparencia; e devem ser empregadas depois de estarem convenientemente secas.

Pedra britada

A pedra britada para concreto deverá poder passar em um anel de cinco centímetros de diametro e apresentar a resistencia necessaria e superficies asperas.

A pedra britada para cimento armado obedecendo as outras especificações, deverá poder passar em anneis de tres centímetros de diametro.

Ferro

Todas as vigas empregadas serão de ferro laminado I apresentando uma carga de ruptura por distensão nunca inferior a 40 kilos por m/m² e o alongamento de 20 %.

Estas peças serão revestidas com tinta de zarcão com 2 demão.

Os vergalhões para cimento armado deverão offerecer uma resistencia superior a 35 kilos por m/m² e um alongamento de 12 % em uma barra de perfil proporcional confeccionada de accordo com as indicações allemãs.

Argamassas

As argamassas serão preparadas sobre coberta enxuta e em taboleiros de madeira.

A dosagem das argamassas será feita em volume, sendo adoptada para o cimento a densidade apparente de 1,4.

A mistura de cimento ou cal, com areia, será feita a secco e do modo mais perfeito, sendo a quantidade d'agua a stictamente necessaria para que a argamassa fique com consistência pastosa e firme.

A agua será adicionada, pouco a pouco, de modo áquella consistência ser obtida pelo amassamento e não pelo encharcamento dos componentes da argamassa.

Serão preparadas em quantidade de accordo com as necessidades diarias e de modo a evitar que haja começo de endurecimento antes do serem empregadas.

Será rejeitada e inutilizada immediatamente toda a argamassa que apresentar signaes de ter começado a endurecer; sendo vedado reamassar-a, após humedecimento.

Nas occasiões em que a temperatura for muito elevada ou houver fortes ventos, as argamassas deverão ser constantemente molhadas.

A argamassa que tenha sido retirada ou cahida de alvenaria em execução, não poderá ser de novo empregada.

Concreto

As pedras a empregar na confecção dos concretos, deverão ser expurgadas de todos os detritos, materias terrosas, ou outros corpos estranhos, sendo para isso previamente lavadas, si necessario.

A medição dos componentes dos concretos será feita em volume adoptando-se, para o cimento, a densidade apparente de 1,4.

O concreto será perfeitamente misturado e revolvido de modo ás pedras fi-

carem completamente envolvidas em argamassa.

Os concretos serão empregados logo após sua preparação sendo inutilizado todo o que não for empregado no mesmo dia de seu preparo.

Será assente por camadas horizontaes, de 20 centímetros mais ou menos, apiladas fortemente enquanto estiverem frescas.

Cada camada será assente e sempre em condições de fazer liga com a anterior, para o que, si esta estiver solidificada, será picada, varrida e humedecida e coberta de uma camada de argamassa para então receber a nova camada de concreto.

As alvenarias que tiverem apoio sobre concreto só podem ser feitas quando este estiver solidificado, devendo a superfície do concreto ser previamente picada, varrida e bem humedecida.

Alvenarias

Alvenarias ordinarias:

As alvenarias ordinarias serão feitas com pedras com os leitos desganhados ou cortados a martello e assentes, depois de bem molhadas, com o leito em argamassa bastante para que, comprimida, esta reflua pelos lados e calçadas com lascas de pedra dura, de forma e dimensões adequadas.

As pedras serão assentes por camadas respaldadas horizontalmente, havendo o necessario travamento ou amarração entre as pedras de cada fiada por meio de pedras «tição» de comprimento, sempre que for possível, igual á espessura das paredes.

As pedras deverão ficar completamente envolvidas por argamassa, ficando as alvenarias massigas, sem vazio ou interstício algum.

Nos cantos ou angulos das paredes de alvenaria serão collocados «fisgoles» ou ferros de amarração, sempre que for reconhecido necessario.

Não serão permittidas pedras de volume inferior a trinta centímetros cubicos (0,030) nem pedras redondas, nem excesso de pedras miudas denominadas de «criação» ou «atingas».

Deve haver todo o cuidado em trazer as alvenarias perfeitamente humedecidas e limpas, durante a sua confecção, sendo retiradas as argamassas em que tinham cahido terras, lodo ou qualquer materia estranha.

Em cada metro cubico empregar-se-hão trinta e dois (32) centesimos de argamassa.

Alvenaria de tijolo

Os tijolos, na ocasião de seu emprego, deverão ser bem molhados em tempo nunca menor de cinco minutos nem maior de duas horas.

As juntas, que não terão mais de um (1) centimetro de espessura, devem ser bem alinhadas e niveladas no sentido horizontal, havendo o necessario cruzamento e amarração entre os tijolos.

Os tijolos serão assentes em leito de argamassa, de forma que esta reflua em todos os sentidos quando os tijolos forem levemente batidos.

Os arcos de alvenaria de tijolo serão formados por aneis concentricos, ficando as juntas em desencontro na direcção normal do intradorso do arco.

Em cada metro cubico de alvenaria empregar-se-hão vinte (20) centesimos de argamassa.

Nas occasiões de grande calor ou fortes ventos, as alvenarias, quer de tijolo, quer de pedra, que estiverem sendo confeccionadas, serão frequente e ligeira-

mente regadas para obstar o rapido de-seccamento da argamassa.

Nessas condições, e nas de chuvas, as superficies das alvenarias novas serão abrigadas com pannos, taboas, esteirões, etc.

Quando sobre alvenaria já secca se tiver de applicar alvenaria nova, as superficies da antiga que tiverem de ficar em contacto com esta serão cuidadosamente assejadas, regadas e mesmo lavadas, caso seja necessario.

Em todas as especies de obras o paramento, quando acabado, deverá ficar limpo de plastras e nodos de argamassa, assim como de poeiras e outros corpos estranhos.

Concreto e concreto armado

O concreto armado empregado nas paredes e demais obras será feito com uma parte de cimento (densidade aproximante 1,4) duas partes de areia (lavada) e quatro partes de pedra britada (menor de tres centímetros).

Quando a espessura for diminuta poderá ser excluída a pedra britada.

A mistura será feita a secco sendo a agua adicionada aos poucos e deverá ser empregada dentro de uma (1) hora depois de feita.

Nos trabalhos feitos nas horas de calor, quer o concreto quer o metal devem ser humedecidos.

O metal deve ser limpo da ferrugem que não estiver adherente bem como da terra ou quaesquer substancias estranhas, gordurosas ou outras.

Para firmeza das armaduras de ferro durante a confecção das obras de concreto armado ellas poderão ser amarradas com arame, devendo occupar as suas posições respectivas sem que possam ser deslocadas com o apiloamento.

O apiloamento ou soque deve ser feito com o preciso cuidado para não tirar os ferros de suas respectivas posições, nem separal-os da argamassa ou concreto que os deve envolver.

O apiloamento deve ser mais forte nas zonas ou partes trabalhando a compressão e mais fraco e cuidadoso nas que trabalham a extensão, onde a mistura (concreto e argamassa) deverá ser mais humida.

As camaras ou ligações de obras de concreto armado, feitas em dias diferentes, ou quando já tiver havido começo de endurecimento, serão feitas collocando uma camada de cimento puro ou misturado com parte igual de areia sobre a superficie que estiver feita, a qual deverá antes ser bem varrida e embebida d'agua.

Deve haver sempre uma camada não inferior a um (1) centimetro para proteger as armaduras.

As divisões de concreto armado de pequena importancia, a juizo do fiscal, podem ser feitas com o metal americano Kahn, com o metal «deploye» ou com outro systema de armadura, desde que seja acceto pela fiscalização.

Fundações

As fundações serão de alvenaria de pedra com argamassa de cimento e areia, traço 1:3.

Impermeabilização do solo

O solo será impermeabilizado em toda a área edificada por uma camada de concreto de 10 centímetros de espessura, traço 1:3:6.

Paredes

As paredes serão de alvenaria de tijolo com argamassa de cal e areia, traço 1:3, e terão a espessura de 25 centí-

metros. Os vãos das aberturas serão cobertos por arcos de tijolo com argamassa de cimento e areia, traço de 1:3, ou por vergas de concreto armado.

Revestimento das paredes

As paredes serão emboçadas e rebocadas interna e externamente, sendo o emboço de cal e areia, traço de 1:3, e o reboco de cal e areia fina, traço de 1:1, na parte interna, e de cimento, cal, areia (1:3:15) e oca, na parte externa.

Os revestimentos serão conservados humedecidos durante certo tempo, afim de evitar o fendilhamento.

Todos os revestimentos deverão ficar perfeitamente desmpenados, sem fendas, manchas de humidade, etc.

Revestimentos a ladrilhos e azulejos brancos

O piso de todos os compartimentos será revestido a ladrilhos ceramicos, octogonaes ou quadrados com tacos de cores diferentes.

As paredes serão revestidas a azulejos brancos belgas até á altura de 2.^o00 e caídas dahi para cima.

Pé direito

O pé direito será de quatro metros.

Cobertura

A cobertura será constituida por telhas planas assentes sobre uma estrutura formada por tesouras, terças, caibros e ripas de peroba rosa, com secções adequadas. Será collocada uma telha de ventilação por cada 10.m² de cobertura.

Portas e janellas

Os marcos serão de peças de 3"x3" e as esquadrias serão as internas de tres centímetros de espessura e as externas de quatro centímetros.

As janellas serão metade envidraçadas e metade de venezianas, com postigos abertos separadamente, e terão bandeiras basculantes.

As esquadrias serão de peroba, cedro ou vinhatico.

As esquadrias serão pintadas a oleo a tres mãos além do emmassamento.

As vergas deverão ficar a 50 centímetros do forro, no maximo.

As ferragens constarão de dobradiças americanas, cremones francezes para as janellas e portas interiores de duas folhas, trincos de alavanca e fechaduras de typo simples, Yale, para as oito portas externas.

Nos gabinetes sanitarios serão collocados fechos apropriados.

Soleiras

As soleiras serão de cimento com reboco de argamassa de 1:1.

Fôrro

O fôrro será de estuque em estrutura de metal «deployé», luz-rib ou riblatte, pregado em caibros de secção conveniente, espaçados de accordo com a tela empregada, a juizo da Inspectoria de Engenharia Sanitaria.

A argamassa será de cimento e areia, traço de 1:1:5 (cimento, cal e areia) e o reboco será de cal e areia, traço 1:1.

Aguaes pluvias

Serão assentes calhas e conductores de cobre de accordo com as disposições do Regulamento Sanitario.

Vidros

Os vidros serão communs de uma espessura.

Calçada

Será construído em torno dos edifícios um passeio cimentado de 80 centímetros de largura, no mínimo, rematado por sargeta de modo a dar escoamento às águas pluviais.

Rodapés

Os rodapés serão de ladrilhos hidráulicos apropriados.

Água e esgotos

As canalizações d'água e esgotos, bem como os aparelhos sanitários, serão do tipo aprovado pela Inspectoria de Engenharia Sanitária e deverão ser instalados de acordo com as prescrições do Regulamento do Departamento Nacional de Saúde Pública.

Serão instalados, segundo as indicações do projecto, cinco latrinas e sete banheiros esmaltados.

Instalação electrica

A instalação electrica será feita de acordo com as regras da Inspectoria de Illuminação do Rio de Janeiro.

Os fios conductores serão collocados em caixas e descerão para interruptores em via dupla de chumbo.

Os interruptores serão rotativos, de porcellana.

Em cada sala serão collocados pendentes completos e em numero sufficiente, a juizo da fiscalização.

Varandas

As varandas serão cobertas a «eternite» ou telha plana, a juizo da fiscalização, receberão piso de ladrilho cerâmico nacional e grades de madeira com columnas do mesmo material.

Departamento Nacional de Saúde Pública**CONCURRENCIA PUBLICA****ALMOXARIFADO GERAL**

De ordem do Sr. Dr. secretario geral faço publico que neste almoxarifado geral, á rua do Rezende n. 128, serão recebidas propostas no dia 15 de outubro, ás 14 horas, para fornecimento á Inspectoria de Prophylaxia da Lepra e das Doenças Venereas, de 25 kilos de Neo-salvarsan allemão (9:4) sendo 20 kilos das doses VI, X e XX e 5 kilos das doses II, III e IV.

Condições

1.ª. Todas as propostas serão feitas em 4 vias sendo uma dellas sellada, datadas e assignadas, sem emendas, razuras, resalvas ou entrellinhas e com os preços em algarismo e por extenso.

2.ª. Só serão tomadas em consideração as propostas cujos proponentes tenham previamente provado a sua idoneidade de conformidade com as instruções approvadas pelo Sr. ministro da Justiça, publicadas no *Diário Official* de 14 de dezembro de 1922.

3.ª. Os concorrentes que já se acham inscriptos neste almoxarifado geral poderão apresentar suas propostas independentemente de nova caução no Thesouro Nacional, visto ficar a que já tem garantida de fornecimentos, responsavel pelo presente, devendo aquelles que desejarem concorrer, inscrever-se até o dia 11 do mez de outubro do corrente anno, devendo os que ainda não estão inscriptos, solicitar guia na secção de Contabilidade até o dia 10, para recolher ao Thesouro a caução de 500\$000, apresentando previamente os documentos que provam a idoneidade da firma.

4.ª. As propostas serão abertas e lidas na presença dos interessados que as rubricarão e antes de qualquer solução serão publicadas na integra no *Diário Official*.

5.ª. O Governo reserva-se o direito de annullar a concorrência, se assim julgar conveniente, sem que ao concorrente cuja proposta fôr mais barata, assista o direito a qualquer reclamação ou indemnização.

6.ª. As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as condições deste edital, não se tomando em consideração qualquer offerta de vantagens não previstas no mesmo nem as que contenham apenas o offerecimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

7.ª. A adjudicação será feita ao proponente que offerecer o maior preço e no caso de empate, aquelle que maior redução fizer sobre o preço proposto.

8.ª. O fornecimento só se tornará effectivo depois de approvedo o respectivo contracto pelo Sr. ministro da Justiça e registrado pelo Tribunal de Contas não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma se aquelle instituto denegar o registro.

9.ª. Perderá a caução feita, o concorrente que não assignar o contracto dentro do prazo estipulado por este departamento, sendo declarada indonea na forma do artigo 741, § 2º do Código de Contabilidade Publica a firma que se recusar a fazer o fornecimento que fôr contractado.

Departamento Nacional de Saúde Pública, Almoxarifado geral, em 19 de setembro de 1923. — *Orlando Calaza*, almoxarife geral.

Departamento Nacional de Saúde Pública**DIRECTORIA DOS SERVIÇOS SANITARIOS TERRESTRES**

De ordem do Sr. director, faço saber que, de acordo com o art. 774 e paragraphos do regulamento em vigor, ficam sujeitos á visatoria sanitaria no dia 10 do corrente, ás 14 1/2 e 15 horas, respectivamente, os predios ns. 32, casas I a IV da rua Visconde de Itamaraty e 85 da rua S. Leonoldo, ficando pelo presente edital citados a comparecer a ellas querendo, os proprietarios dos referidos immoveis ou os seus representantes legais e demais interessados que existam.

Secretaria da Directoria dos Serviços Sanitarios Terrestres, 4 de outubro de 1923. — *João im Vida*, secretario.

Departamento Nacional de Saúde Pública**DIRECTORIA DE DEFESA SANITARIA MARITIMA E FLUVIAL**

De ordem do Sr. director de Defesa Sanitaria Maritima e Fluvial, é convidado para reas unir o exercicio de suas funções, no prazo de 30 dias a contar desta data, o escriptuario da Inspectoria de Saúde do Porto do Rio de Janeiro, Horacio Kemnitz Moreira Lima.

Secretaria da Directoria de Defesa Sanitaria Maritima e Fluvial, Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1923. — O secretario, *Antonio Ledo Velho*.

Departamento Nacional de Saúde Pública**INSPECTORIA DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCICIO DA MEDECINA, PHARMACIA, ARTE DENTARIA E OBSTETRICIA**

No dia 9 do corrente, ás 12 horas, serão chamados nesta Inspectoria, os praticos de pharmacia, Luiz Felipe Machado, Alvaro

Marques de Magalhães, Hygino Vianna e Francisco Gonçalves Neves, candidatos inscriptos a presarem exame de habilitação. Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1923. — O 2º official, *Abito de Carv. lho*. Visto. — O inspector, Dr. T. Torres.

Policia do Distrito Federal**CABINETE DE IDENTIFICAÇÃO E DE ESTATISTICA**

Faço publico para os devidos fins, que foram concedidas segundas vias de carteiras eleitoraes aos cidadãos seguintes:

Djalma Jorge de Campos, protocollo numero 51.283.

José Alves de Moura Junior, protocollo n. 33.192.

Francellino Rodrigues de Andrade, protocollo n. 8.723.

Eduardo Pessoa Mohaupt, protocollo numero 51.609.

Márcio Nazareth Sampaio, protocollo numero 20.912.

Joviano Luiz da Silva, protocollo numero 63.875.

Bento Padrão Filho, protocollo n. 51.305.

Antonio Martins Dias da Silva, protocollo n. 40.632.

João da Cunha Barbosa Filho, protocollo n. 24.560.

Edgard Francisco Pomes, protocollo numero 74.617.

Manoel Pereira de Azevedo Silva, protocollo n. 24.467.

Luiz Pinto, protocollo n. 66.914.

Antonio João de Araujo, protocollo numero 33.920.

Alaino Alves de Moura, protocollo numero 38.990.

Gilberto Gonzaga Ferreira, protocollo numero 2.053.

Manoel Vicente de Sá, protocollo numero 14.264.

Alfredo Ramos de Albuquerque, protocollo n. 53.889.

Manoel Machado, protocollo n. 53.389.

Gnófr da Silva, protocollo n. 12.132.

José Rodrigues da Costa, protocollo numero 45.117.

Antonio Virgilio, protocollo n. 52.986.

Benjamin da Costa Marques, protocollo n. 68.641.

Salvador Iorio, protocollo n. 50.805.

Henrique José dos Santos, protocollo numero 72.848.

Jacob Chaim Filho, protocollo n. 16.841.

Antonio Moreira da Luz, protocollo numero 39.963.

Em 3 de outubro de 1923. — *Edgard Simões Corrêa*, director.

Policia do Distrito Federal**INSPECTORIA DE VEICULOS****Exame de motorneiro**

Chamada para o dia 8 do corrente, ás 14 horas e 30 minutos na Companhia Light.

Avellino Manoel da Silva, Sebastião Marques Laré, Antonio de Figueiredo, Duarte de Vasconcellos Oliveira, José Xavier Borba, José da Silva, Francisco Ivo Rodrigues, Januario Pereira Camargo, José Felipe Santiago e Umbelino Gomes.

Turno suplementar

Benjamin de Almeida e Hyppolito da Cruz Oliveira.

Inspectoria de Vehiculos, 6 de outubro de 1923. — *D. Bernardes*, inspector, geral.

Inspectoria de Vehiculos do Districto Federal

Pelo presente edital ficam notificados a comparecer nesta inspectorla, dentro do prazo de 48 horas, para responder por infrações do regulamento do transito na conformidade do art. 365, § 2º, os proprietarios e conductores dos vehiculos abaixo discriminados.

Nomes	Numeros	Especie do vehiculo	Data da infracção			Natureza da infracção	Observações
			Data	Mez	Anno		
Alberio Secco.....	119	Automovel	3	Outubro	1923	Excesso de velocidade..	Proprietario.
José S. de Almeida.....	190	"	"	"	"	"	"
Commandante Mario B. Barreto.....	471	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.	Motorista.
Augusto C. de Oliveira.....	715	"	"	"	"	Estacionar em logar não permitido.....	Proprietario.
S. José Simões.....	723	"	"	"	"	Desuniformizado.....	"
Basilio F. P. Figueiredo.....	2.005	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.	"
B. Lopes & Freitas.....	2.158	"	"	"	"	"	"
Lourival M. Magalhães.....	2.212	"	"	"	"	Angariar passageiros....	"
Manoel A. da Cunha.....	2.436	"	"	"	"	Estacionar em logar não permitido.....	Motorista.
Antonio Gonçalves.....	2.480	"	"	"	"	Contra mão.....	"
Luiz F. Gonçalves.....	2.560	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.	"
Luiz Lopes.....	2.568	"	"	"	"	Excesso de velocidade..	"
Artur Mathias.....	2.746	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.	"
Antonio S. Victorino.....	2.804	"	"	"	"	Não diminuir a marcha no cruzamento.....	Proprietario.
Aurora C. da Costa.....	2.971	"	"	"	"	Excesso de velocidade...	"
Franck Meyer.....	3.054	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.	"
Dr. Affonso C. Mello.....	3.110	"	"	"	"	Passar meio fio e bond..	"
Seraphim Cabral.....	3.263	"	"	"	"	Dirigido por uma senhora	Motorista.
Carlos A. Carmezim.....	3.278	"	"	"	"	Contra mão.....	Proprietario.
Herculano Machado.....	3.356	"	"	"	"	Angariar passageiros....	Motorista.
José de Souza Costa.....	3.769	"	"	"	"	"	"
José M. Vieira.....	3.791	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.	"
Dr. Irineu M. Machado.....	3.802	"	"	"	"	"	Proprietario.
W. Cardoso & Comp. Limitada.....	3.813	"	"	"	"	"	"
Luiz Carreyra.....	4.103	"	"	"	"	Parar no cruzamento....	"
José P. Peixoto.....	4.170	"	"	"	"	Excesso de velocidade..	"
Joaquim Ribeiro.....	4.817	"	"	"	"	"	Motorista.
Antonio V. da Rocha.....	4.841	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.	Proprietario.
Garage Royal Limitada.....	4.946	"	"	"	"	Excesso de velocidade..	"
Ayres M. Fernandes.....	5.323	"	"	"	"	"	Motorista.
Manoel G. Villas.....	5.430	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.	Proprietario.
Luiz Lima.....	5.618	"	"	"	"	Excesso de velocidade..	Motorista.
José M. B. Filho.....	5.621	"	"	"	"	Desobediencia ao signal	"
José F. Menezes.....	5.646	"	"	"	"	Contra mão.....	"
S. Hugan & A. Abogli.....	5.913	"	"	"	"	Excesso de velocidade..	Proprietario.
Alexandre G. Rodrigues.....	6.178	"	"	"	"	"	Motorista.
Joaquim C. da Silva.....	6.213	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.	"
Albino Braga.....	6.328	"	"	"	"	Angariar passageiros....	"
Sebastião P. Lobo.....	6.351	"	"	"	"	Excesso de velocidade...	"
Bernardino P. da Fonseca.....	6.357	"	"	"	"	Contra mão.....	Proprietario.
Jones R. de Andrade.....	6.396	"	"	"	"	Não diminuir a marcha no cruzamento.....	Motorista.
Joaquim Loureiro.....	6.628	"	"	"	"	Angariar passageiros....	"
Antonio C. Marques.....	6.812	"	"	"	"	Desuniformizado.....	"
Luiz da Costa Faria.....	6.939	"	"	"	"	Angariar passageiros....	"
Antonio Severino.....	6.944	"	"	"	"	Estacionar em frente ao poste de parada,....	"

A falta de pagamento das multas por infracções importa na remessa dos autos ao Juizo Federal, no prazo regulamentar para a cobrança executiva nos termos do art. 364 do regulamento que baixou com o decreto n. 15.614, de 16 de agosto de 1922.

Inspectoria de Vehiculos, em 6 de outubro de 1923. — O Inspector, D. Bernardes.

SOCIEDADES ANONYMAS

COMPANHIA DE TERRAS

Sociedade anonyma

ACTA DA TERCEIRA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA DA COMPANHIA DE TERRAS, SOCIEDADE ANONYMA. REALIZADA EM 26 DE SETEMBRO DE 1923.

Aos 26 dias do mez de setembro de 1923, ás 14 horas, na séde social á rua General Camara n. 66, 2º andar, presente a totalidade dos Srs. accionistas, conforme consta do livro respectivo, o Sr. presidente da companhia, Rodolpho Sonnenfeld, declara aberta a sessão e propõe para presidir os trabalhos o accionista Creswell M. Micou e os Srs. José Thomaz Nabuco e Nelson de Moraes Silva para 1º e 2º secretarios, respectivamente; sendo esses accionistas aclamados, ficando a mesa constituída. Em seguida e depois de agradecer á assembléa essa prova de consideração, o Sr. presidente da mesa directora manda proceder á leitura do annuncio de convocação, publicado no *Diario Official* nos dias 23 e 26 do corrente mez. O Sr. 2º secretario lê o aviso de convocação do teor seguinte: Companhia de Terras — Assembléa geral extraordinaria — Convidam-se os Srs. accionistas da sociedade anonyma Companhia de Terras para, no dia 26 do corrente, ás 2 horas da tarde, na séde social á rua General Camara n. 66, 2º andar, se reunirem em assembléa geral extraordinaria, para o fim de tomar conhecimento da renúncia de um director, eleição de novo e de uma proposta de modificação dos estatutos. Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1923. — O presidente, *Rodolpho Sonnenfeld*. Pedindo a palavra, o Sr. presidente da companhia communica á assembléa que o director Sr. José R. F. Savage, tendo-se retirado para os Estados Unidos da America do Norte, apresentou-lhe, pessoalmente, a sua renúncia ao cargo. Posta a votos a renúncia é aceita com a expressão de pesar da assembléa. Com a palavra o accionista Dr. Mac Dowell da Costa propõe para o cargo vago o Sr. Jesse Knight, cujos serviços foram ha tempos prestados á companhia. Depois

de ligeiras palavras sobre a personalidade do proposto, o Dr. Mac Dowell da Costa pede á assembléa que aclame o novo director-secretario, o que é feito. Declara, então, o Sr. presidente que á vista do occorrido, o Sr. Jesse Knight está eleito para o cargo com a renúncia do Sr. Savage e encarrega ao Sr. 1º secretario de fazer a communicação official.

Passando-se á segunda parte da ordem do dia, declara o presidente da assembléa haver sobre a mesa uma proposta do presidente da companhia, subscripta tambem pelo accionista e director Sr. D. Buckley, a cuja leitura procede o Sr. 2º secretario. Proposta — Proponho que o artigo 13, §§ 1º e 2º dos estatutos sejam modificados do seguinte modo: Art. 13, § 1º. Ao presidente: a representação da companhia em juizo ou fóra delle, podendo demandar e ser demandado por mandatarios devidamente constituídos, bem como a administração geral da sociedade, nos termos do artigo immediato; convocar as assembléas geraes, ordinarias e extraordinarias; executar as deliberações da directoria enunciadas no artigo 14; gerir os fundos sociaes; § 2º. Compete-lhe ainda, conjuntamente com o secretario: assignar as acções e certificados de acções que a sociedade emitir; assignar todos os documentos de responsabilidade da companhia; endossar, para cobrança, cheques, notas promissórias e outras obrigações, depositando os mesmos a credito da sociedade nos bancos que a directoria indicar; assignar recibos, ordens de pagamento e os cheques que a companhia emitir; nomear e demittir empregados e auxiliares, marcando-lhes os vencimentos e discriminando as suas attribuições e responsabilidades. Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1923. — Rodolpho Sonnenfeld. Faço minha a proposta acima. — D. Buckley. Está, portanto, a casa inteirada do assumpto, que e posto em discussão. Depois de algum debate travado entre os accionistas D. Grumbacher, D. Buckley e José Thomaz Nabuco, é posta em votação a proposta, sendo unanimemente approvada.

Nada mais havendo a tratar, declara o Sr. presidente que vai levantar a sessão por algum tempo, afim de ser lavrada a acta, pelo que pede aos Srs. accionistas queiram esperar, afim de lhe ouvirem a leitura e sobre ella se manifestarem. Reaberta em seguida, é lida e unanimemente approvada a acta que eu, 1º secreta-

rio, mandei lavrar e assigno com os demais membros da mesa e accionistas presentes. Sobre uma estampilha de \$600. Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1923. — *Creswell M. Micou*, presidente. — *José Thomaz Nabuco*, 1º secretario. — *Nelson de Moraes Silva*. — *D. Grumbacher*. — *D. Buckley*. — *Mac Dowell da Costa*. — *Ernest Dawes*.

JUNTA COMMERCIAL DA CAPITAL FEDERAL

Certifico que, por despacho da Junta Commercial, de 4 de outubro de 1923, archivou-se nesta repartição, sob numero 6.433, o seguinte documento referente á Companhia Terras, a saber:

Acta da assembléa geral realizada em 26 de setembro proximo findo, que tomou conhecimento da renúncia de um director, elegendo para substituí-lo o accionista Jesse Knight e approvou a modificação dos seus estatutos. Eu, João Hygino de Araujo, 1º official da secretaria desta Junta, passei a presente certidão. Sobre uma estampilha no valor de 50\$000, devidamente inutilizada com os seguintes dizeres: Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1923. — *João Hygino de Araujo*, 1º official. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial). — Visto, J. C., em 5 de outubro de 1923. — *Isidoro Campos*, director. (6.281)

Companhia Fabril Tabajára

JUNTA COMMERCIAL DA CAPITAL FEDERAL

Certifico que, por despacho da Junta Commercial de 4 de outubro de 1923, se archivaram nesta repartição sob o n. 6.431, os seguintes documentos referentes á Companhia Fabril Tabajára, a saber: Actas das assembléas geraes de constituição, realizadas em 6, 6 e 22 de agosto ultimo, estatutos, listas de accionistas, publica forma do recibo do deposito de 10 % do capital e talão do pagamento do selo respectivo feito na Recebedoria do Districto Federal. Eu, João Hygino de Araujo, 1º official da secretaria desta Junta, passei a presente certidão.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1923. — *João Hygino de Araujo*, 1º official (inutilizada uma estampilha de 50\$). Visto, Junta Commercial, 5 de outubro de 1923. — *Isidoro Campos*, director. (6.283)

Sociedade Cooperativa de Responsabilidade Limitada a Banco Popular do Brasil

BALANCETE DAS OPERAÇÕES NA PRAÇA DO RIO DE JANEIRO EM 29 DE SETEMBRO DE 1923

Activo		Passivo	
Capital a realizar.....	80:843\$100	Capital	817:550\$000
Letras e effeitos a receber.....	3.231:973\$414	Fundo de reserva.....	179:171\$050
Empréstimos em conta corrente.....	105:413\$185	Deposito em c/c com juros.....	611:235\$230
Valores depositados.....	275:800\$000	Deposito em c/c limitada.....	1.128:487\$227
Titulos e fundos pertencentes ao banco.....	56:890\$000	Deposito em c/c a praso fixo.....	727:937\$440
Hypotheças	83:831\$034	Titulos em caução.....	275:800\$000
Caixa:		Letras a pagar.....	176:472\$000
Em moeda corrente.....	30:433\$535	diversas contas.....	790:968\$371
No Banco do Brasil.....	14\$50	Lucros suspensos.....	431\$072
Em outros bancos.....	51:40\$609	Redescontos	78:543\$360
Diversas contas.....	848:086\$102	Titulos caucionados.....	129:017\$610
Movels & Utensílios.....	21:662\$400		
Banco Germanico — C/ caução.....	129:017\$610		
	4.915:613\$360		4.915:613\$360

Banco Commercial do Estado de São Paulo

Capital	Rs. 50.000:000\$000
Capital realizado	Rs. 26.239:260\$000
Fundo de reserva	Rs. 16.130:130\$000

Sede: S. Paulo, rua 15 de Novembro n. 38

Filiaes: Rio de Janeiro, rua da Altandega n. 21 — Santos, rua 15 de Novembro n. 132

Agencias: Araraquara, Avaré, Bauru', Bebedouro, Botucatu', Bragança, Campinas, Catanduva, Franca', Itapetininga, Itapolis, Itu', Mogy Mirim, Monte Alto, Olympia, Pennapolis, Piracicaba, Pirajuhy, Rio Preto, Santa Adelia, Santa Cruz do Rio Pardo, São Carlos, São João da Boa Vista, São Manoel, São Simão, Taquaritinga, Taubaté e Tieté

BALANCETE DO MEZ DE SETEMBRO DE 1923

(Incluindo o movimento das agencias e filiaes)

Activo		Passivo	
Capital a realizar	23.760:740\$000	Capital	50.000:000\$000
Letras descontadas	103.737:718\$850	Fundo de reserva	16.130:130\$000
Letras e effectos a receber:		Juros de integralização	68:432\$400
Letras do Exterior	1.364:533\$800	Depositos em conta corrente com juros	15.964:754\$190
Letras do Interior	37.729:511\$600	Depositos em conta corrente sem juros	7.024:781\$710
Emprestimos em conta corrente	53.173:191\$990	Depositos a prazo fixo	35.207:428\$070
Valores caucionados	81.859:322\$170	Titulos em caução e em deposito	151.688:752\$590
Valores depositados	69.829:430\$420	Credores por titulos em cobrança	39.094:045\$400
Agencias e filiaes	76.621:827\$670	Agencias e filiaes	81.950:553\$760
Correspondentes no estrangeiro	8.091:884\$170	Correspondentes no paiz e no estrangeiro	2.607:106\$940
Correspondentes no paiz	1.233:604\$760	Letras a pagar	182:024\$690
Titulos e fundos pertencentes ao Banco	3.455:623\$970	Lucros e perdas	1.701:558\$200
Diversas contas	2.866:760\$540	Diversos	3.961:835\$310
Caixa: em moeda corrente e em deposito no Banco do Brasil e em outros Bancos	40.857:253\$320	Total	504.581:403\$260
Total	504.581:403\$260		

London & Brazilian Bank Limited

Capital.....	£ 3.000.000
Capital pago.....	£ 1.500.000
Fundo de reserva.....	£ 1.500.000

BALANCETE EM 29 DE SETEMBRO DE 1923 DA CAIXA FILIAL NO RIO DE JANEIRO

(Decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921)

Activo

Capital a realizar.....	13.333:333:330
Letras descontadas.....	8.817:974:430
Letras e effeitos a receber:	
Letras do exterior.....	5.896:316:340
Letras do interior.....	63.068:144:270
Valores em liquidação.....	190:012:720
Empréstimos em conta corrente.....	21.017:043:890
Valores caucionados.....	31.651:913:910
Valores depositados.....	190.570:435:000
Caixa matriz.....	\$
Agencias e filiaes.....	21.681:310:100
Correspondentes no estrangeiro.....	257:600:000
Titulos e fundos pertencentes ao banco.....	940:625:000
Caixa:	
Em moeda corrente.....	7.342:84:890
Depositado no Banco do Brasil e outros.....	7.500:000:000
Em outras especies.....	6:840:000

Diversas contas.....	4.845:828:380
Rs.....	377.083:142:260

Passivo

Capital.....	26.666:666:660
Fundos de provisões contra valores em liquidação.....	100:350:030
Depósitos:	
Em conta corrente com juros.....	22.662:232:570
Em conta corrente c/ juros e c/ aviso previo.....	4.631:314:980
Depósito em conta corrente sem juros.....	13.019:259:750
Depósitos a prazo fixo.....	3.141:605:620
Titulos em caução e em depósito.....	222.227:398:910
Caixa matriz.....	1.959:781:520
Agencias e filiaes.....	11.313:885:790
Letras a pagar.....	223:348:520
Diversos.....	71.077:297:910
Rs.....	377.083:142:260

S. E. ou O. — Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1923. — Pelo London & Brazilian Bank Limited, F. S. Pryor, gerente. — A. M. Hadden, contador (6.289)

COMPANHIA BRASILEIRA MELHORAMENTOS E CONSTRUÇÕES**ESTATUTOS**

Art. 1.º Sob a denominação de Companhia Brasileira Melhoramentos e Construções, com sede e fóro juridico nesta cidade do Rio de Janeiro, fundase, pelos presentes estatutos, uma sociedade anonyma, para operar em todo o paiz.

Art. 2.º O fim da sociedade é o do concorrer poderosamente para o progresso material do Brasil, fundando estabelecimentos agricolas, povoações, cidades e villas; construindo casas, edificios e quaesquer outras, por conta propria e de terceiros; adquirindo, valorizando e alienando terras e immoveis, beneficiando e preparando em geral todos os objectivos commerciaes e industriaes que se relacionem aos seus fins.

Art. 3.º O capital inicial, presentemente subscripto é de mil contos de réis (1.000:000:000), que irá sendo augmentado, por deliberação da assemblea geral, á medida que forem exigindo as circumstancias, e accrescimento de obras, e a ampliação de serviços ou operações sociaes.

Art. 4.º Esse capital de mil contos é dividido em mil acções de valor de um

conto de réis cada uma, nominativa ou transferivel por endosso ou ao portador, á vontade do accionista.

Art. 5.º A duração da sociedade será de vinte annos, podendo esse prazo ser dilatado ou reduzido por deliberação da assemblea geral.

Art. 6.º A sociedade é administrada por uma directoria de dous membros: director presidente e director secretario, que agirão de commun accordo, sendo que o director presidente representará a sociedade activa e passivamente, em juizo e fóra delle.

Art. 7.º Cada director caucionará a responsabilidade da sua gestão com vinte acções, e terá os vencimentos que a assemblea geral determinar.

Art. 8.º Haverá um conselho fiscal de tres membros, com as attribuições fixadas em lei, tres supplentes de fiseaes; no caso de impedimento ou vaga de qualquer fiscal, entrará em exercicio, no conselho, o supplente que a directoria convidar.

Art. 9.º A assemblea geral ordinaria da sociedade se reunirá no dia 31 de março de cada anno.

Art. 10. Nas assembleas geraes (ordinarias ou extraordinarias), cada accionista terá tantos votos quantas acções que possuir.

Art. 11. A sociedade se regerá pelos presentes estatutos, pelo decreto numero 434, de 4 de julho de 1891, e pelos mais decretos em vigor.

Os administradores:

Pedro Vivacqua, director-presidente, negociante e capitalista, rua D. Geraldo n. 50.

Sylvio Bressan, director-secretario, capitalista, rua D. Geraldo n. 50.

CERTIDÃO DA JUNTA COMMERCIAL

Certifico que, por despacho da Junta Commercial, de 27 de setembro de 1923, se archivaram nessa repartição sob numero 6.419, os seguintes documentos referentes á Companhia Brasileira Melhoramentos e Construções, a saber: Acta da assemblea geral de constituição realizada em 6 do corrente, estatutos, lista de accionistas, recibo do deposito de 10 % do capital realizado, feito no Banco do Brasil e guia e talão do pagamento do sello respectivo, feito na Beechedoria do Districto Federal. Eu, João Hygino de Araujo, 1.º official da secretaria desta junta, passei a presente certidão. Sobre uma estampilha de 50\$000. Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1923. — João Hygino de Araujo. — Visto, J. C., em 28 de setembro de 1923. — Isidoro Campos, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.)

PATENTES DE INVENÇÃO**RECTIFICAÇÃO**

Patente de invenção n. 13.992

No memorial descriptivo da invenção acima, publicado no «Diário Official» de 3 de outubro corrente, onde se lê

Em resumo:

1.º O apparelho de minha invenção caracteriza-se por um estrado de madeira, cimento ou outros, que possam produzir um bordo concavo que partindo de um balcão «n. 2 da fig. 1» contorna toda a efficiencia «fig. n. 1» guarnecido por apparelho que se vê na figura 1; leia-se:

O apparelho de minha invenção caracteriza-se por um estrado de madeira, cimento ou outros que possam produzir efficiencia «fig. n. 1» guarnecido por um bordo concavo que partindo de um balcão, «n. 2 da fig. 1» contorna todo o apparelho que se vê na fig. 1.

ANNUNCIOS**Fallencia de J. Fontes & Comp.**

O syndico communica aos interessados que se acha á sua disposição para qualquer informação que queiram, das 15 ás 17 horas, á rua da Alfandega n. 84, sobrad., para onde devem ser enviadas as declarações de credito até o dia 22 do corrente. — Ricardo M. Zusing. (6.210)

Banco Alliança

Tendo-se extraviado a promissoria numero 57.571 de Esc. 1.126\$35 da Matriz deste Banco, emittida a favor de D. Maria Emilia Lima, vac ser extrahido novo titulo se não houver reclamação alguma dentro de 30 dias da data da publicação do presente aviso.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1923. — Pelo Banco Alliança, Carlos Pinto Coelho, gerente. (6.279)

Companhia Nacional de Cerâmica**CONVOCAÇÃO**

São convidados os Srs. subscriptores do capital da sociedade anonyma «Companhia Nacional de Cerâmica», a se reunirem em assembléa geral constitutiva no dia 10 de outubro corrente, ás 14 horas, no edificio do *Jornal do Commercio*, a Avenida Rio Branco n. 117, 3º andar, sala 21, nesta cidade, afim de serem nomeados louvados, nos termos da lei, para procederem á avaliação dos bens de algumas entradas.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1923. — Os incorporadores: *Julio Bueno Horta Barbosa*. — *Pio Dutra da Rocha*. — *Guilherme Steinemann*. (6.285).

Prefeitura Municipal de Thezopolis**JUROS DE APOLICES**

Nos dias, 10, 11 e 12, paga-se no Banco Por uguês do Brasil o coupon vencível em outubro corrente.

Da ultima data em diante os pagamentos serão effectuados sómente ás quintas-feiras.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1923. *Banco Português do Brasil*, Rio de Janeiro. (6.266)

S. Mutua Brasileira**ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA**

Nos termos do art. 14 dos Estatutos são convidados os socios a comparecerem á assembléa geral ordinaria a realizar-se no proximo dia 15 de outubro ás 2 horas da tarde na sede social, á rua da Assembléa 51.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1923. — *A Directoria*. (6.287).

Sociedade Anonyma. Comercio, Industria o Pro-paganda**ASSEMBLÉA EXTRAORDINARIA**

São convidados os accionistas a se reunirem ás 12 horas do dia 23 do corrente, á rua da Carioca n. 69, sobrado, para discussão e resolução de uma proposta que importará na reforma dos Estatutos e também para eleição de cargos vagos.

As acções ao portador deverão ser depositadas até 3 dias antes. — *A Directoria*. (6.290).

S. A. «Jurídico Editora»

Estão convocados os accionistas para uma assemblea geral extraordinaria, que se realizará no dia 8 do corrente, ás 15 horas, na sede social á avenida Rio Branco n. 9, sala 147, afim de deliberarem sobre a necessidade de augmento do capital social.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1923. — *Mucio Fontainha*, director gerente. (6.197)

Caixa Economica do Rio de Janeiro**SECÇÃO DE EMPRESTIMOS SOBRE PENHORES**

Previne-se aos Srs. mutuários que no proximo dia 10 de outubro serão levados a leilão os penhores correspondentes ás cautelas emitidas e reformadas em agosto de 1922. Os Srs. mutuários devem resgatar os respectivos penhores ou reformar os seus contratos até o dia 8 de outubro de 1923.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1923. — *O gerente, Horacio Ribetto da Silva*.

Companhia das E. de F. do Norte do Brasil**ASSEMBLÉA EXTRAORDINARIA**

São convidados os Sr. accionistas desta Companhia a reunir-se em assembléa extraordinaria no dia 8 do corrente mez a 1 hora da tarde, na rua da Alfandega n. 90, para resolver sobre assumptos de relevante interesse da Companhia.

As acções ao portador deverão ser depositadas pelo menos tres dias antes da reunião.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1923. — *A directoria*. (6.198)

Sociedade Anonyma «Serra-ria Moss»**ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA**

Pelo presente, ficam os Srs. accionistas convidados a se reunirem em assembléa geral extraordinaria, ás 14 horas do dia 8 de outubro proximo, no escriptorio desta sociedade, á rua Barão de São Felix n. 148, para a reforma de seus estatutos.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1923. — *A directoria*. (6.143).

COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS DE VIDA «SUL AMERICA»

Em seu escriptorio, á rua Bethencourt da Silva n. 15, pagar-se-ha, do dia 8 do corrente em diante, o dividendo correspondente ao primeiro semestre do exercicio commercial de 1923 a 1924, á razão de 20 %. Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1923. — *A directoria*. (6.227).

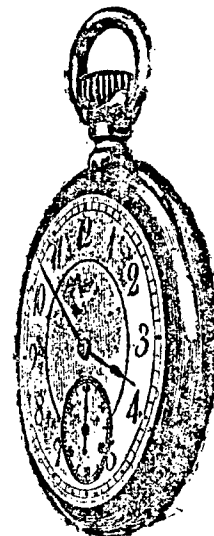
FALLENCIA DA S. A. CORTUME SANTA CRUZ**QUADRO GERAL DOS CREDITORES****Credores da massa**

O Dr. Juiz.	\$
O Dr. Curador.	\$
O Escrivão.	\$
Os peritos e avaliadores.	\$
O syndico.	\$
Os prepostos e auxiliares.	\$

Credores chirographarios

Banco do Brasil.	1.932:084\$830
American Foreign Banking Corporation.	419:875\$830
National City Bank of New York.	59:149\$100
Banco Hollandez para a America do Sul.	74:116\$800
Dr. Luiz da Rocha Miranda.	50:000\$000
Dr. José de Miranda Valverde.	45:000\$000
Joaquim da Silva Guimarães.	10:588\$200
Silva & Comp.	4:259\$600
Candido Espindola do Mello.	10:128\$500
Somma.	2.605:502\$860

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1923. Pelo Banco do Brasil, liquidatario, *José Raul de Moraes*, advogado. (6.249)

Clubs Patek-Philippe
CARTA PATENTE N. 1**UM CONCEITO OFFICIAL**

(Trecho do discurso pronunciado pelo Exmo. Sr. ministro da Justiça, por ocasião da solemnidade do encerramento da Exposição do Centenario):

“...da Suissa veio também uma bellissima collecção de relógios e chronometros Patek, Philippe & Comp., de fama mundial.”

RESULTADOS DA SEMANA

As seguintes inscripções foram contempladas no decorrer desta semana, de accordo com o resultado das tres primeiras loterias extrahidas pela Companhia das Loterias Nacionais:

Inscrição 403, pelo premio maior 65.403 da loteria de segunda-feira, 1 de outubro de 1923.

Inscrição 676, pelo premio maior 66.676 da loteria de terça-feira, 2 de outubro de 1923.

Inscrição 408, pelo premio maior 51.408 da loteria de quarta-feira, 3 de outubro de 1923.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1923.

O FISCAL DO GOVERNO,

Arthur de Araujo Coelho.

...mos de receber um lindo sortimento de Reguladores Carrilhão para parede como para cima de mesa.

Gondolo Labouriau & Décourt
RELOJOEIROS
51, Rua da Quitanda, 51 (6.295)

IMPRENSA NACIONAL

OBRAS QUE SE ACHAM A' VENDA

AVISO

As encomendas de obras que não forem acompanhadas da importância destinada às despesas de porte e registro no Correio não serão attendidas, não se podendo aceitar, em pagamento de obras, ou de exemplares do «Diário Official», sellos do Correio, estampilhas de sello adhesivo, cheque ou ordem de pagamento. Deverão ser remetidas as importancias em vales postaes.

As vendas superiores a 100\$000 teem abatimento de 15 % (art. 42 do Regulamento).

As obras que estão assignaladas com um — M — pertencem aos diversos Ministerios e não teem abatimento, excepto as «Leis Usuaes da Republica», que teem o abatimento de 30 %, quando a aquisição fór de tres ou mais exemplares, em virtude do Officio do Ministerio da Justiça n. 1.204, de 8 de agosto de 1904.

A

Acção Penal (Lei n. 628, de 28 de outubro de 1899, que amplía a acção penal por denuncia, o decreto n. 3.475, de 4 de novembro de 1899, que regulamenta o art. 5º de lei acima) \$300

Accidentes do trabalho (Decretos n. 3.724, 13.493 e 13.498) (M) \$200

Agricultura (Grã e Ministerio da) Decr. n. 1.606, de 29 de dezembro de 1906 \$500

Agua (Decr. n. 3.050, de 24 de outubro de 1898). Regulamento para a concessão d'agua dos encanamentos publicos. \$100

Alfandegas (Relatorio apresentado ao Ministerio da Fazenda sobre fiscalização das), por Leopoldo L. Alencar... \$1000

Alfandegas (Consolidação das leis das) \$3000

Alistamento Eleitoral (Lei numero 3.159, de 2 de agosto de 1916 e Decr. n. 12.193, de 6 de setembro de 1916).... \$500

Alistamento e eleições federaes (Decr. n. 3.424, de 19 de dezembro de 1917)..... \$500

Armazens geraes (Regulamento para o estabelecimento de). Decr. n. 1.102, de 21 de novembro de 1904 \$500

Anuario da Legislação da Fazenda, por Alfonso Duarte Ribeiro:

Anno de 1917..... 10\$000

Anno de 1918..... 8\$000

Anno de 1919..... 8\$000

Autores (Lei do direitos).... \$500

Anno de 1920..... 8\$000
Anno de 1921..... 10\$000

B

Bolsa de Corretores, Mercadorias e Navios (Grã a). Decreto n. 8.249, de 22 de setembro de 1910. Decr. numero 9.264, de 28 de dezembro de 1911. (Dá novo regulamento e regimento interno)..... 1\$000

Bancos — Carteira de Redescontos no Banco do Brasil (Decr. n. 14.635, de 21 de janeiro de 1921). Fiscalização dos bancos e casas bancarias (Decr. n. 11.728, de 16 de março de 1921). Grã logares de delegados e fiscaes para o serviço de Fiscalização das operações cambiaes e bancarias. (Decr. n. 14.857, de 1 de junho de 1921)..... 1\$000

C

Caixa de Amortização (Regulamento da). Decr. n. 6.711, de 7 de novembro de 1907... 1\$000

Carta Geral da Republica, pelo Dr. Crockatt de Sá (M).... 10\$000

Casamento Civil (Lei do). Recapitulação em ordem alfabética, por M. André da Rocha..... 2\$000

Cheques (Regulamento sobre emissão de). Decr. n. 2.591, de 7 de agosto de 1912..... \$500

Circumscripções judiciais (Consolidação das leis relativas aos limites das circumscripções judiciais do Districto Federal (Decr. numero 11.356, de 10 de janeiro de 1917 (M) 3\$000

Codigo Civil Brasileiro (Lei n. 3.671, de 1 de janeiro de 1916, com as correções ordenadas pela lei n. 3.725, de 15 de janeiro de 1919 (M).. 2\$000

Codigo Civil Brasileiro. Trabalhos relativos á sua elaboração (M):

1º volume 10\$000

2º volume 10\$000

3º volume 10\$000

— Projecto (Trabalho da Commissão da Camara dos Deputados) — 8 volumes (M).. 20\$000

— Projecto (Commissão Especial do Senado). 1º volume — Parecer do Senador Ruy Barbosa (M) 6\$000

Codigo Civil — Pareceres sobre o projecto apresentado ao Senado, de profissionais e interessados (M) 2\$000

— Projecto do Dr. Antonio Coelho Rodrigues 3\$000

Codigo de Contabilidade da União (Lei n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 e decr. n. 1.783, de 8 de novembro de 1922.... 5\$000

Contabilidade Publica (Decreto n. 13.746, de 3 de setembro de 1919). Dá instrucções para o serviço geral de contabilidade publica, em face da lei n. 2.083, de 30 de julho, e decr. n. 7.751, de 23 de dezembro de 1909. 6\$000

Constituição da Republica..... 1\$000

Constituição Republicana (A) — dois volumes — Agunor de Roure 30\$000

Consumo (Regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto de) — Decr. numero 14.618, de 26 de janeiro de 1921 3\$000

Collectorias Federaes (Dá novas instrucções para o serviço das). Decr. n. 9.285, de 30 de dezembro de 1911..... \$500

Collector Federal (Manual do). G. Caframby e Adolpho Curio 5\$000

Custas da Justiça Federal (Regimento. Decr. n. 3.423, de 30 de setembro 1899)..... 1\$000

Custas da Justiça do Districto Federal (Decr. n. 11.842, de 29 de dezembro de 1915).. 1\$000

Contrabando (Repressão do) Decr. n. 10.037, de 6 de fevereiro de 1913..... 1\$000

Contrabando e seu processo, por Alfredo Pinto de Araujo Corêa. 2\$000

Club de mercadorias (Decreto n. 6.711, de novembro de 1907)..... \$500

Contas e facturas assignadas (Decr. n. 11.527, de 17 de março de 1915)..... \$3000

Construção de casas (Regulamento sobre concessões de favores para construção de casas dos funcionarios publicos). Decr. n. 14.813, de 20 de maio de 1921..... \$500

Conselho de Estado (Consultas. Negocios Ecclesiasticos):

Tomo 1º — 1867..... 2\$000

Tomo 2º — 1870..... 3\$000

Tomo 3º — 1870..... 2\$000

Cherographia da Provincia do Ceará..... 1\$000

Contas assignadas (complemento ao regulamento anexo ao decreto n. 14.011, de 22 de maio de 1923) pelo Dr. Lindolpho Camara 6\$000

D

Decretos do Governo Provisorio

de março de 1890..... 2\$000

de maio de 1890..... 10\$000

de junho de 1890..... 5\$000

de outubro de 1890.....	7\$200
de janeiro de 1891.....	2\$000
Decisões do Governo (Collecções	
de 1832	3\$000
de 1833	3\$000
de 1850	3\$000
de 1890 (Gov. Prov., 1º e 2º fascículos).....	3\$000
de 1890 (Gov. Prov., 3º e ultimo).....	2\$000
de 1890 (Gov. Prov. Additamento).....	1\$500
de 1891	4\$500
de 1892	4\$000
de 1893	2\$500
de 1894	4\$000
de 1895	3\$000
de 1896	3\$000
de 1897	3\$000
de 1898	2\$000
de 1899	3\$500
de 1900	3\$000
de 1901	3\$000
de 1902	3\$000
de 1903	4\$000
de 1904	4\$500
de 1905	4\$500
de 1906	4\$500
de 1907	5\$600
de 1908	5\$000
de 1909	5\$000
de 1910	6\$000
de 1911	4\$000
de 1912	3\$000
de 1913	3\$000
de 1914	4\$000
de 1915	5\$000
de 1916	7\$000

Delegacias Fiscaes (Decr. numero 1.178, de 16 de janeiro de 1904) 1\$000

Desapropriação da União e Districto Federal (Lei e Regulamento)..... \$500

Docas, portos maritimos, etc. (Repertorio da legislação sobre), por Caetano Junior (M) 12\$000

Diccionario Geographico das Minas do Brasil, pelo Dr. Francisco Ignacio Ferreira... .. 6\$000

Diccionario Historico, Geographico e Ethnographico do Brasil (Do Instituto Historico) (M):
1º vol..... 50\$000
2º vol..... 30\$000

E

Estabilidade dos Funcionarios Publicos, pelo Dr. Araujo Castro 3\$000

Ensino Secundario da Republica (Decr. n. 11.530, de 18 de março de 1915) (M)..... 1\$000

Eleições Federaes (Decrs. numeros 4.215, de 20 de dezembro de 1920; e 11.631, de 19 de janeiro de 1921) (M). \$500

Eleições Federaes (Lei numero 3.139, de 2 de agosto de 1916, e Dec. n. 12.193, de 6 de setembro de 1916) (M).... \$500

F

Facturas Consulares (Decr. numero 14.039, de 29 de janeiro de 1920)..... 1\$000

Facturas e Contas Assignadas (Sobre cobrança de sellos. Dec. n. 11.577, de 17 de março de 1915), \$300

Fallencias (Lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908)..... 1\$000

Fazenda Nacional (Organização dos serviços da). Decrs. numeros 15.210, 15.218, 15.219 e 15.220, de dezembro de 1921 1\$000

Funcionarios Publicos (Estabilidade dos), por Araujo Castro..... 3\$000

Formação Economica do Brasil, pelo Dr. Victor Vianna.... 6\$000

G

Governo (Relação dos cidadãos que tomaram parte no Governo do Brasil, no periodo de março de 1808 a 15 de novembro de 1889)..... 3\$000

H

Historia dos tres grandes capitães da antiguidade (Annibal, Cesar e Alexandre), pelo Dr. Cesar Zama..... 3\$000

Hydrographie du Haut Saint François, por Em. Liais.... 5\$000

Hygiene Alimentar, pelo Dr. Eduardo Magalhães (M).... 4\$000

Historia Constitucional do Brasil, pelo Dr. Aurelino Leal (M) 5\$000

Historia Administrativa do Brasil, pelo Dr. Max Fleuiss. (M) 7\$000

Historia da divida externa federal, por Jacob Cavalcanti. 5\$000

I

Industrias e Profissões (Regulamento do imposto de). Decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904 1\$000

Isenção de direitos aduaneiros (Dec. n. 8.592, de 8 de março de 1911)..... \$500

Invalidez dos funcionarios publicos (Regulamento para os exames de). Dec. n. 11.447, de 20 de janeiro de 1911.... \$500

Imprensa Nacional (Historico), por Francisco Miranda..... 7\$000

J

Justica Federal (Completa a organização). Lei n. 221, de 20 de novembro de 1891..... \$500

Justica do Districto Federal (Dec. n. 9.263, de 28 de dezembro de 1911)..... 1\$800

Jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal (Collecções dos accórdãos) (M.):
Anno de 1895..... 2\$500
Anno de 1897..... 6\$000
Anno de 1898..... 8\$000
Anno de 1899..... 9\$000
Anno de 1900..... 9\$000

Jardim Botânico (Guia dos Visitantes) (M)..... 3\$000

L

Locação dos serviços domesticos (Regulamento. Dec. numero 16.107, de 30 de julho de 1923) \$500

Leis (Collecções de):
de 1808 a 1809..... 2\$500
de 1810 a 1811..... 2\$500
de 1812 a 1815..... 2\$000
de 1816 a 1817..... 2\$000
de 1818 a 1819..... 2\$000
de 1821..... 2\$000
de 1822..... 2\$000

Leis (Collecções de):
de 1823..... 2\$000
de 1824..... 2\$000
de 1825..... 2\$000
de 1826..... 1\$500
de 1832..... 4\$000
de 1833..... 4\$600
de 1834..... 3\$200
de 1835 — 2 volumes..... 4\$000
de 1836..... 3\$600
de 1837..... 3\$000
de 1838..... 2\$300
de 1839..... 1\$400
de 1840..... 2\$000
de 1841..... 1\$900
de 1842..... 3\$500
de 1843..... 2\$500
de 1844..... 2\$800
de 1845..... 2\$300
de 1846..... 2\$600
de 1847..... 2\$600
de 1848..... 1\$800
de 1849..... 3\$400
de 1850..... 7\$000
de 1852 — 2 volumes..... 5\$200
de 1855..... 6\$600
de 1856..... 5\$300
de 1857 — 2 volumes..... 5\$600
de 1858 — 2 volumes..... 6\$600
de 1859 — 2 volumes..... 5\$500
de 1860 — 3 volumes..... 10\$000
de 1861 — 2 volumes..... 5\$500
de 1862 — 2 volumes..... 5\$500
de 1863 — 2 volumes..... 5\$600
de 1864 — 2 volumes..... 5\$500
de 1864 — (Additamentos)..... \$500
de 1865 — 2 volumes..... 7\$500
de 1866 — 2 volumes..... 7\$600
de 1867 — 2 volumes..... 6\$000
de 1868 — 2 volumes..... 6\$000
de 1874 — 3 volumes..... 9\$000
de 1875 — 3 volumes..... 9\$500
de 1876 — 3 volumes..... 10\$000
de 1877 — 3 volumes..... 7\$500
de 1878 — 2 volumes..... 8\$000
de 1879 — 3 volumes..... 6\$000
de 1880 — 2 volumes..... 7\$000
de 1881 — 3 volumes..... 10\$000
de 1882 — 3 volumes..... 12\$000
de 1883 — 3 volumes..... 10\$000
de 1884 — 2 volumes..... 6\$000
de 1889 — 3 volumes..... 8\$000
de 1894 — 2 volumes..... 12\$000
de 1899 — 3 volumes..... 14\$000
de 1909 — 2 volumes..... 23\$000
de 1910 — 3 volumes..... 30\$000
de 1911 — 4 volumes..... 45\$000
de 1912 — 4 volumes..... 40\$000
de 1913 — 4 volumes..... 40\$000
de 1914 — 5 volumes..... 40\$000
de 1915 — 3 volumes..... 30\$000
de 1916 — 3 volumes..... 20\$000
de 1917 — 3 volumes..... 20\$000
de 1918 — 3 volumes..... 20\$000
de 1919 — 3 volumes..... 20\$000
de 1920 — 5 volumes..... 40\$000
de 1921 — 6 volumes..... 40\$000
de 1922 — 4 volumes..... 30\$000

Leis do orçamento:
de 1892..... \$500
de 1895..... \$500
de 1897..... 1\$000
de 1898..... 1\$200
de 1908..... 1\$000
de 1912..... 1\$800
de 1913..... 2\$000
de 1914..... 2\$000
de 1915..... 2\$000
de 1918..... 3\$000
de 1919..... 8\$000
de 1920..... 8\$000
de 1921..... 5\$000
de 1922 (Receita)..... 2\$000

Legislação Penal Comparada (O Brasil na). Franz Von List
de 1923 (Receita)..... 3\$000
de 1923 (Despesa)..... 6\$000